



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS - DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRAFICO - DENARC
Endereço: Av. Epaminondas Jacome, 2184, Cerâmica, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240

fls. 1

FI.

OFÍCIO/SEPC/DIC/DRE/ N.º 298

Rio Branco/AC, 09.07.2019.

Aos Excelentíssimos
Juiz da _____ Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC
Juiz da Audiência de Custódia

Meritíssimos Juizes,

Cumprindo a exigência Constitucional estampada no Art. 5º, Inc. LXII, da Carta Magna, comunico as Vossas Excelências que na data de ontem, foi preso e autuado em flagrante **Wendel da Silva Rodrigues**, por infração ao disposto no Artigo 273, § 1º B, I do Código Penal, sendo que o mesmo será encaminhado à audiência de custódia.

Segue, anexo, 01 (uma) cópia do Auto de Prisão em Flagrante que resultou no **Inquérito Policial nº. 64/2019-DRE**, oportunidade em que represento pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do acusado, **BEM COMO REPRESENTO PELO BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS DO ACUSADO.**

Ressalto que atendendo a norma do Código de Processo Penal, a prisão foi comunicada ao Ministério Público sendo dispensada a comunicação da Defensoria Pública, tendo em vista que o acusado foi assistido por advogado.

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRE

0007174-92 2019-8-01-0001 110719 1025 004



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: RUA EPAMINONDAS JACOME, 2.184, CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO/AC
 FONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: dre.sepci@ac.gov.br – dre.sepci@gmail.com

DECISÃO DE RATIFICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO E INDICIAMENTO

C/C

REPRESENTAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

C/C

PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS

A POLÍCIA CIVIL DO ACRE, neste ato representada pelo Delegado de Polícia Civil Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, titular da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico – DENARC, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 144 §4º da Constituição Federal, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 5º, LXI e X da Constituição Federal e artigos 312 e 313 I, ambos do Código de Processo Penal, **ENCAMINHAR CÓPIA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, E NO MESMO ATO REPRESENTAR** pela PRISÃO PREVENTIVA do conduzido WENDHEL DA SILVA RODRIGUES "JUNIOR", qualificados junto aos autos, pelas razões de fato e direito nos moldes do despacho de autuação a seguir:

Na data de ontem, 10/07/2019, no período matutino foi interceptada uma remessa de anabolizantes que foi retirada dos CORREIOS pelo flagranteado. Insta esclarecer que no momento em que o alvo retirou a mercadoria foi abordado e depois de revistado foi detido.

Uma vez que já existia uma investigação acerca dos fatos, este Delegado de Polícia Civil já havia representado pela busca e apreensão nas duas residências ocupadas por WENDHEL, de tal forma que após sua detenção e encaminhamento para esta Delegacia, contactou a 3ª Vara Criminal e após a liberação do respectivo mandado montou equipe para cumprimento.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS - DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
 ENDEREÇO: RUA EPAMINONDAS JACOME, 2.184, CERÂMICA - CEP 69.905-075 - RIO BRANCO/AC
 FONE: (68) 3223-0933 - E-MAIL: dre.sepc@ac.gov.br - dre.sepc@gmail.com

Na casa do alvo foram encontradas diversas outras caixas de anabolizantes, grande quantia em dinheiro, APROXIMADAMENTE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), uma moto, conforme consta do termo de apreensão.

Uma vez comprovada a conduta de venda de medicamentos sem registro da ANVISA (art. 273, §1º-B, I, do CP) cometida pelo conduzido WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, firmo meu convencimento técnico-jurídico de que o mesmo deve ser indiciado conforme supra mencionado.

Ante o exposto, sob o fundamento acima, evidencio a necessidade da prisão cautelar do flagranteado, ocasião em que determino ao senhor escrivão as seguintes diligências:

1. Autuar, registrar, e proceder às diligências de praxe em auto de prisão em flagrante;
2. Apreender os materiais pertinentes ao fato, sendo os não pertinentes, devolvidos a quem de direito;
3. Juntada de dossiê individual de vida pregressa do flagranteado;

DA REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA

Excelência, o estado vive um caos criminoso, em que policiais das diversas forças que compõe a segurança pública, estão trabalhando diuturnamente em prol da identificação de práticas criminosas, e, para tanto, ante a gravidade exposta, faz-se necessária a custódia cautelar, sob pena dos flagranteados retornarem a delinquir no meio social em que frequenta.

A garantia à liberdade, bem protegido e inserido na categoria dos direitos fundamentais, é assegurada pela Constituição Federal, no artigo 5º, "caput" e inciso LXI, porém, como nenhum direito é absoluto, nem mesmo o direito à vida, há situações em que esses direitos devem ser restringidos, com moderação e proporcionalidade na medida, para que não sejam utilizados como salvaguarda de *práticas delituosas, colocando à mercê a paz, ordem pública, e os ditames da justiça*.

Conforme preleciona o artigo Art. 311 do CPP: *é cabível prisão Preventiva em qualquer fase do Inquérito Policial, mediante Representação da Autoridade Policial, e desde que presentes os pressupostos Materialidade e Indícios Suficientes de Autoria, ou seja, os conhecidos *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.*



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS - DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
 ENDEREÇO: RUA EPAMINONDAS JACOME, 2.184, CERÂMICA - CEP 69.905-076 - RIO BRANCO/AC
 FONE: (68) 3223-0933 - E-MAIL: dre.sepc@ac.gov.br - dre.sepc@gmail.com

atrelados pelo menos a um dos requisitos (garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar aplicação da Lei Penal), como prevê o art. 312 do CPP.

Outro ponto a destacar, é a possibilidade que traz o art. 313 do CPP, inciso I, que diz caber a Prisão Preventiva NOS CRIMES DOLOSOS PUNIDOS COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS, amoldando-se ao caso concreto.

Materialidade e indícios mais que suficientes de autoria estão comprovados através da apreensão do material ilícito, depoimentos do condutor e testemunhas, e interrogatório, demonstrando, nesse bojo probatório, exata sintonia. Presentes também estão pelo menos, dois requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam:

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - garantir a manutenção da Ordem Pública, abalada pela prática do crime ora investigado, pois o flagranteado demonstra que a liberdade, ou outro meio diverso da prisão é incapaz de impedi-lo de continuar a cometer o crime atentatório a paz pública.

CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, deixar o flagranteado em liberdade, tem o condão de que frustre a instrução, tendo em vista que é criminoso pernicioso, pois vende anabolizantes de forma rotineira em espaços que seria para saúde, tais como academias.

Por último, e não bastando todo o alegado acima, há o **PRESSUPOSTO da NECESSIDADE** da segregação cautelar do indiciado, pois, conforme já demonstrado, é pessoa que não mede esforços para realizar seu intento criminoso, mormente os contra a paz pública, bem como esta é a única forma de FREAR SUAS PRÁTICAS CRIMINOSAS, trazendo, até que cessem os motivos determinantes, a paz social e a credibilidade da justiça.

A Doutrina e Jurisprudência ressonam favoráveis à perda da liberdade cautelar do representado, conforme o renomado doutrinador Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra código de processo penal interpretado, 7ª edição, ed. Atlas, quando às folhas 682/683, assim se manifesta:

"A prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, tanto nos casos de ação pública quanto de ação privada, desde que preenchidos pressupostos legais. Já se admitiu inclusive a decretação da prisão na inexistência de inquérito policial, uma vez fundada em peças informativas que demonstraram a existência de crime e indícios de autoria."



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS - DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
 ENDEREÇO: RUA EPAMINONDAS JACOME, 2.184, CERÂMICA - CEP 69.905-076 - RIO BRANCO/AC
 FONE: (68) 3223-0933 - E-MAIL: dre.sepci@ac.gov.br - dre.sepci@gmail.com

Quanto ao crime de tráfico de drogas, vale destacar o posicionamento firme do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em caso análogo, sobre o cabimento do decreto preventivo, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E À ORDEM PÚBLICA. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus 104.339/SP, decidiu pela inconstitucionalidade da vedação abstrata à concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico de drogas, invalidando parcialmente a provisão da espécie contida no art. 44 da Lei nº 11.343 /2006. Não obstante, a Corte também ressaltou a possibilidade da decretação da prisão cautelar em processos por crimes de tráfico de drogas. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento significativo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 3. O efeito disruptivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis a refletir na análise dos casos concretos. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 113853 RS, Relator: Min ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19.03.2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-066 DIVULG 10-04-2013 PUBLIC 11-04-2013).

DO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS

Excelência os criminosos estão cada vez mais audazes e dissimulados, impetrando sempre novos meios de locupletar com os proventos do crime, de tal modo que o preso movimentava grande quantia em dinheiro através de contas bancárias em seu nome.

Assim sendo requer que sejam bloqueados todos os valores encontrados em contas no nome do flagranteado até a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e principalmente daqueles cujos cartões foram encontrados em posse do conduzido, WENDHEL DA SILVA RODRIGUES - CPF 009.153.792-44.



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS - DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
ENDEREÇO: RUA EPAMINONDAS JACOME, 2.184, CERÂMICA - CEP 69.905-076 - RIO BRANCO/AC
FONE: (68) 3223-0933 - E-MAIL: dre.sepci@ac.gov.br - dre.sepci@gmail.com

DAS PROVIDÊNCIAS

Diante do exposto e fundamentado nos elementos constantes nos autos de Inquérito Policial Instaurado, notadamente nas circunstâncias da apreensão e declarações das testemunhas, atrelados aos requisitos do artigo 312 CPP, materialidade e indícios mais que suficientes de autoria, há a necessidade da **CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM PRISÃO PREVENTIVA DE WENDHEL DA SILVA RODRIGUES.**

Nestes Termos;

P. Deferimento

Rio Branco/AC, 10 de julho de 2019.

Pedro Henrique Restrepo Teixeira Campos
Delegado da Polícia Civil
Titular da DENARC



RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO

Referência: Ordem de missão nº 000/2019.

Difusão: Pedro Henrique Resende Teixeira Campos – Delegado de Polícia Civil.

1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO:

Equipe:

APC Paulo André da Costa Araújo

APC Thiago de Lira Lima.

Vítima:

A saúde pública

Objeto da Missão

A presente missão policial trata-se de uma investigação com objetivo de comprovar autonia das denúncias de tráfico de drogas em desfavor dos nacionais abaixo qualificados, praticado na cidade de Rio Branco/AC.

Natureza da Ocorrência:

descaminho, sonegação fiscal.

Crime contra a saúde pública, contrabando,



2. DO RELATÓRIO


Esta equipe de investigação recebeu determinação da autoridade policial para confecção de relatório policial, com a finalidade de constatar as ações desencadeadas da investigação do crime em tela, bem como pomenorizar condutas e outras peculiaridades da ação policial desde a investigação das informações chegas até as análises dos materiais apreendidos.

Esta equipe de investigação vem recebendo por meio da autoridade policial e por meio de denúncias anônimas a extensiva comercialização de droga anabolizante, que tal prática esta relacionada diretamente com os praticantes de musculação e outros, que tal prática estaria sendo desempenhada por profissionais ligados direta e indiretamente com a área esportiva e frequentadores de academias da cidade. Os materiais empregados em sua totalidade são ministrados em certos casos sem prescrição médica e em outros com a recomendação médica porém com medicamentos proibidos pela ANVISA e em sua totalidade provenientes de outros países.

Vale salientar que tal comercialização de material anabolizante, hormônios com a finalidade de crescimento muscular, seu uso e comercialização tem regulação específica estando sujeito as normas vigentes.

Esta equipe de investigação passou a levantar informações sobre a comercialização de material "anabolizante" de forma extensiva, segundo relatos essa prática estaria disseminadas nas academias da cidade, e a comercialização de tais produtos estaria gerando alta lucratividade para os envolvidos bem como problemas de saúde, em certos casos, para os usuários.

Foi passada a identificação de um dos comerciantes de material anabolizante da cidade, o mesmo segundo as informações teria ascendido patrimonialmente com a venda de tal substancia, tendo o primeiro nome de WENDEL do Golf, o mesmo foi identificado como WENDEL DA SILVA RODRIGUES, RG 10932429, filho de Maria Luzia Rodrigues, CPF 009.153.792-44, tendo com endereço registrado Tv Livramento nº 210 Ayrton Senna, nesta cidade.

	RG	1093242-9 2ª VIA	Emissão	11/01/2011 14: Cédula	792411	
	Nome	WENDEL DA SILVA RODRIGUES				
	Nome social					
	Filiação 1					
	Filiação 2	MARIA LUZIA RODRIGUES				
	Filiação 3					
	Filiação 4					
	Nascimento	17/12/1992	Estado civil	SOLTEIRO	Sexo	MASCULINO
	Nacionalidade	BRASILEIRO	País de origem		BRASIL	
	Naturalidade	RIO BRANCO - AC				
Profissão	Cozinheiro, Copeiro, Pizzaiolo, Garçon, Barmam e demais trabalhador ligado					
Observações						
Logradouro	TRAVESSA LIVRAMENTO				Nº 210	

Segundo apurado por esta investigação o mesmo teria uma rede de distribuição de material anabolizante, que continha uma extensa lista de clientes e que as substancias que o mesmo comercializava de maneira clandestina, seriam provenientes de



países vizinhos, que seriam traficados para este com a finalidade de comercialização para os usuários e demais interessados.

Foi feito levantamento de informações sobre o investigado, nas bases de dados abertas e fechadas com a finalidade de conhecimento para as incursões. Não foi visto por esta investigação, que o mesmo desempenhe qualquer atividade laboral lícita, durante os levantamentos, que o mesmo não reside com sua genitora, estando morando em uma residência localizada na **Estrada da Sobral nº 2448, Sobral**, local onde o mesmo foi avistado entrando.

Veículo Utilizado pelo investigado em frente à residência do mesmo.



Segundo ainda os levantamentos foi possível verificar que o mesmo tem registrados sob sua propriedade os seguintes bens: Um motocicleta Honda CB 1000R na cor Vermelha de placa QLZ-2732, um veículo VW Golf na cor Branca de placa NXT-9231 e uma Honda CB600F Hornet na cor Preta de Placa EHA-6003, uma Yamaha YBR125 Factor na cor Branca de placa NAF-8074 e uma Dafra Speed 150 na cor vermelha de placa NAA-3212.

Consulta de Veículos na Base Local									
VEÍCULOS									
Quantidade de Ocorrências: 7									
Chassi:	9C8ZE1940G0046736	Class:	NAF8074	Renavam:	01058298758	Cor:	04 - BRANCA	Situação:	1 - EM CIRCULACAO
Nome Proprietário:	WENDEL DA SILVA RODRIGUES		CPF/CNPJ:	009.153.792-44					
Marca/Mod:	009827-YAMAHA/YBR125 FACTOR ED		Ano Fab:	2015	Ano Mod:	2015			
Nº Câmbio:		Nº Motor:	E3L4E-048741						
Chassi:	9C29C8839F200701	Class:	QLZ2732	Renavam:	01088558237	Cor:	15 - VERMELHA	Situação:	1 - EM CIRCULACAO
Nome Proprietário:	WENDEL DA SILVA RODRIGUES		CPF/CNPJ:	009.153.792-44					
Marca/Mod:	015115-HONDA/CB 1000R		Ano Fab:	2015	Ano Mod:	2015			
Nº Câmbio:		Nº Motor:	SC69E2F200701						
Chassi:	9C2PC4200AR003431	Class:	EHA6003	Renavam:	00231633351	Cor:	11 - PRETA	Situação:	1 - EM CIRCULACAO
Nome Proprietário:	WENDEL DA SILVA RODRIGUES		CPF/CNPJ:	009.153.792-44					
Marca/Mod:	002802-HONDA/CB600F HORNET		Ano Fab:	2010	Ano Mod:	2010			
Nº Câmbio:	00000000000000000000		Nº Motor:	PC42E-4003431					
Chassi:	95VCA4L5VAM009314	Class:	NAA3212	Renavam:	00300885901	Cor:	15 - VERMELHA	Situação:	1 - EM CIRCULACAO
Nome Proprietário:	WENDEL DA SILVA RODRIGUES		CPF/CNPJ:	009.153.792-44					
Marca/Mod:	005400-DAFRA/SPEED 150		Ano Fab:	2009	Ano Mod:	2010			
Nº Câmbio:		Nº Motor:	CTL9006013						
Chassi:	3UWVH8AU9F3038863	Class:	NXT9231	Renavam:	01050341938	Cor:	04 - BRANCA	Situação:	1 - EM CIRCULACAO
Nome Proprietário:	WENDEL DA SILVA RODRIGUES		CPF/CNPJ:	009.153.792-44					
Marca/Mod:	184802-VWV GOLF HIGHLINE AC		Ano Fab:	2014	Ano Mod:	2015			
Nº Câmbio:		Nº Motor:	CHP173772						



Ainda segundo informações anônimas foi possível descobrir que o mesmo recebia encomendas constantemente, e que tais encomendas eram destinadas ao endereço Tv Livramento nº 210 Ayrton Senna. Foi feito contato com o setor responsável pela logística e segurança das encomendas no CORREIOS, de forma a verificar se tal endereço teria encomendas a receber, sendo informado que estaria aguardando uma encomenda.

Esta equipe repassou as informações a autoridade policial com a finalidade de representação por mandado de busca e apreensão nas residências utilizadas por Wendel, tendo como finalidade a angariação de materialidade do crime cometido tendo a possibilidade de apreender materialidade e ou a encomenda que estaria a caminho.

Na manhã de 9 de julho de 2019, esta equipe de investigação retornou contato com o setor responsável pelos pacotes no correios, sendo informado que tal encomenda não fora retirada. De pronto esta equipe se deslocou até a agência dos correios situada na Via Verde para acompanhamento de possível retirada do material descrito.

Em certo momento foi possível ver a chegada do veículo de como WENDEL DA SILVA RODRIGUES, cito: VW Golf na cor Branca de placa NXT-9231, o mesmo estava acompanhado de sua mãe a senhora Maria Luzia Rodrigues.



O mesmo estava acompanhado de sua mãe devido a encomenda estar registrada em nome da mesma, como forma de chamar menos atenção, desta forma era necessária para a retirada do pacote nominal na agência dos correios.

Esta equipe passou a acompanhar mais de perto a movimentação dos alvos, de forma a interceptá-los na saída do local, com a finalidade de fiscalizar a encomenda recém adquirida. Dessa forma quando os mesmos retornaram para o veículo foi feita a abordagem para a fiscalização do conteúdo do pacote. Contendo em seu interior diversos produtos farmacêuticos provenientes de outros países, anabolizantes, configurando assim o crime em questão.



Ainda no interior do veículo foi encontrada uma espécie de valise, onde estavam acondicionados diversos produtos anabolizantes, que já estavam de posse do flagranteado não sendo provenientes desta encomenda visto que a mesma encontrava-se lacrada quando da abordagem.



Com o material apreendido foram conduzidos até esta especializada para a lavratura do flagrante e outras providencias, o veículo também foi apreendido pela autoridade policial.



Em sede policial esta equipe de investigação foi informada que a especializada havia recebido o mandado de busca e apreensão de número 001/ 2019/033303-1 proveniente da 3 Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, que anteriormente havia sido representando, tendo como alvo o flagranteado.

De posse do Mandado de Busca e Apreensão esta equipe de investigação procedeu o cumprimento nos endereços levantados, sendo o primeiro local o endereço: Tv Livramento nº 210 Ayrton Senna e o segundo endereço: Estrada da Sobral 2448, Sobral.

O primeiro local o qual estava endereçado o pacote apreendido na posse de Wendel e sua mãe, foi feita a busca na residência, não sendo encontrado qualquer elemento de materialidade ligada ao crime investigado, sendo somente a residência de sua genitora, local onde as postagens chegavam.

O segundo local: Estrada da Sobral 2448, Sobral, residência de Wendel, foi encontrada logo na chegada ao local a motocicleta Honda CB 1000R na cor Vermelha de placa QLZ-2732, estacionada na área da casa, no interior da residência estava a companheira de Wendel por nome de Larissa Amorim, a qual foi apresentado o mandado de busca e apreensão e posterior encaminhada como testemunha a esta delegacia.

Foi encontrado uma diversa gama de material anabolizante no interior do quarto utilizado pelo flagranteado, sempre semelhantes ao apreendido na saída da agencia dos correios, conforme fotografia abaixo.



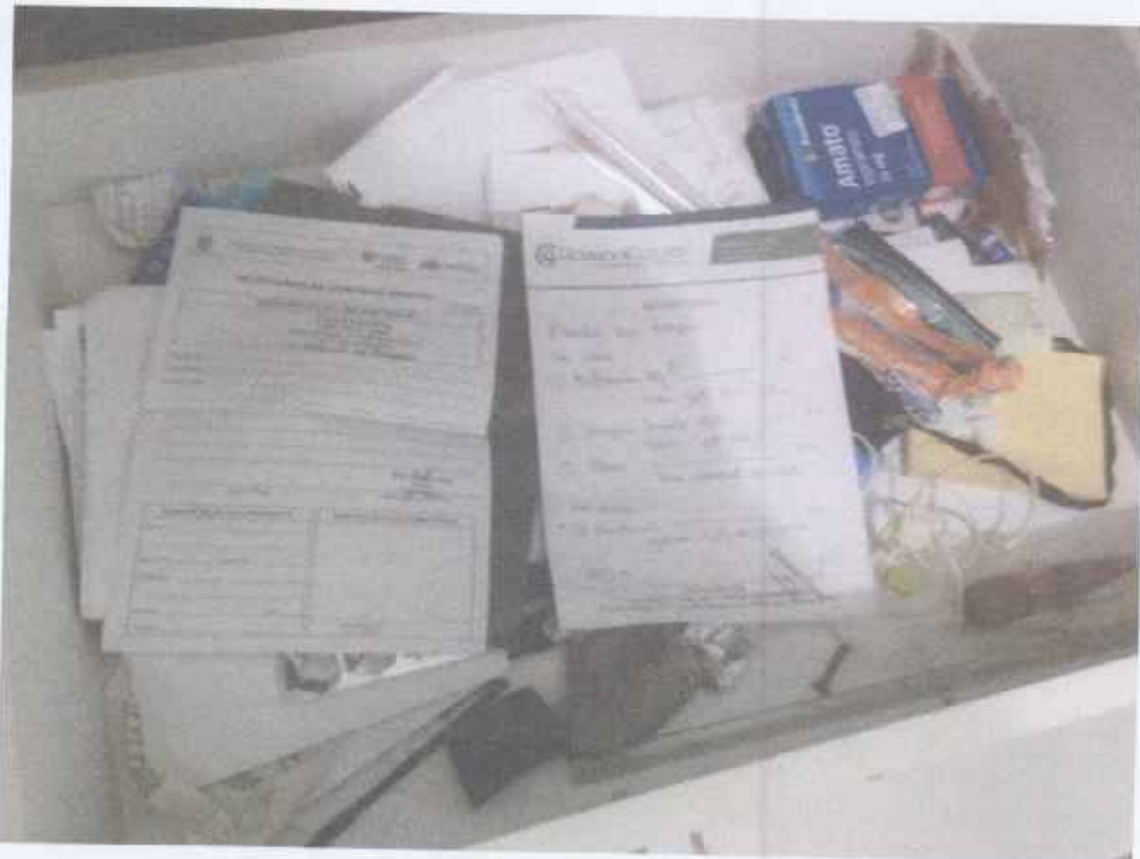
Foi encontrada ainda uma grande quantidade em dinheiro em espécie que estava acondicionado em duas espécies de valise que estava dentro do guarda roupas conforme fotografias a seguir.





ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL
DIVISÃO DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DRE

Foi encontrado ainda uma receita médica em nome do médico GIOVANNE CASSELO, com prescrição de substâncias que será avaliada melhor por esta equipe de investigação.

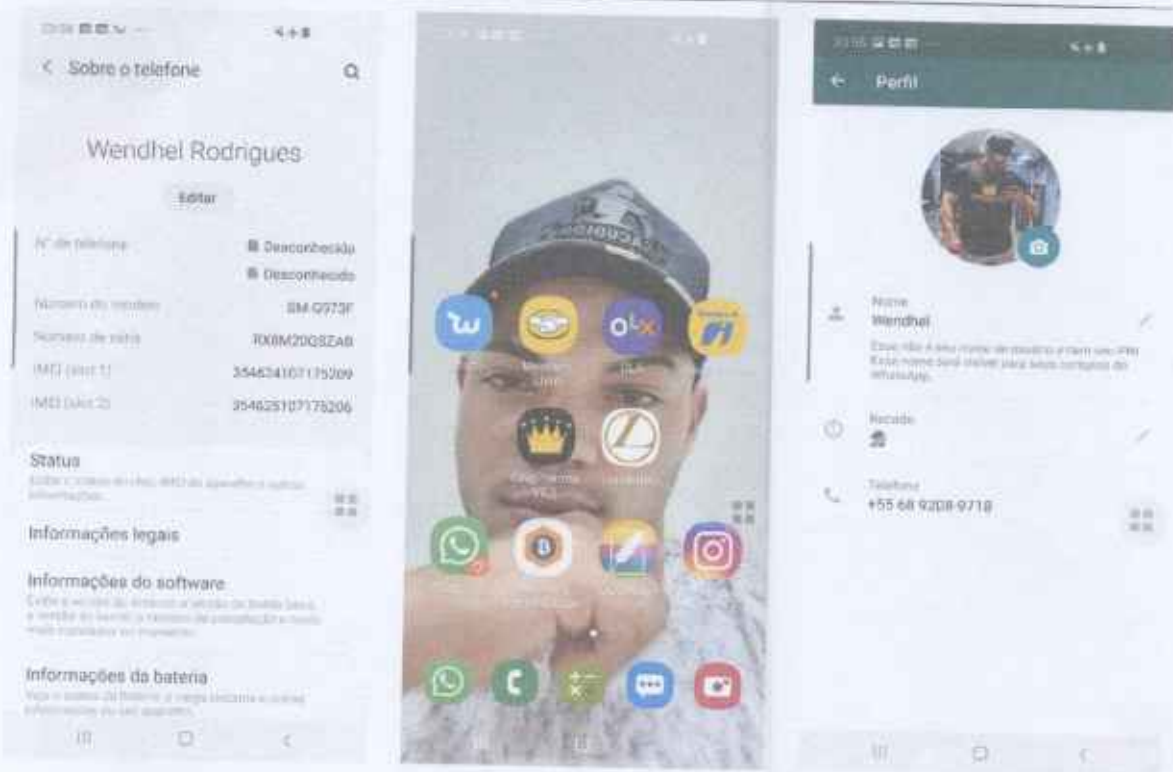


As drogas foram apreendidas conforme termo de circunstância de busca e apreensão e encaminhadas até esta especializada para continuação do flagrante. Foi apreendida ainda a motocicleta que encontrava-se na área da residência cito: Honda CB 1000R na cor Vermelha de placa QLZ-2732, conforme as denúncias e o vasto material encontrado na residência, existe a possibilidade que tal bem, assim como os demais, tenham sido adquiridos por meio criminoso, sendo recolhido até esta especialidade para posterior análise.

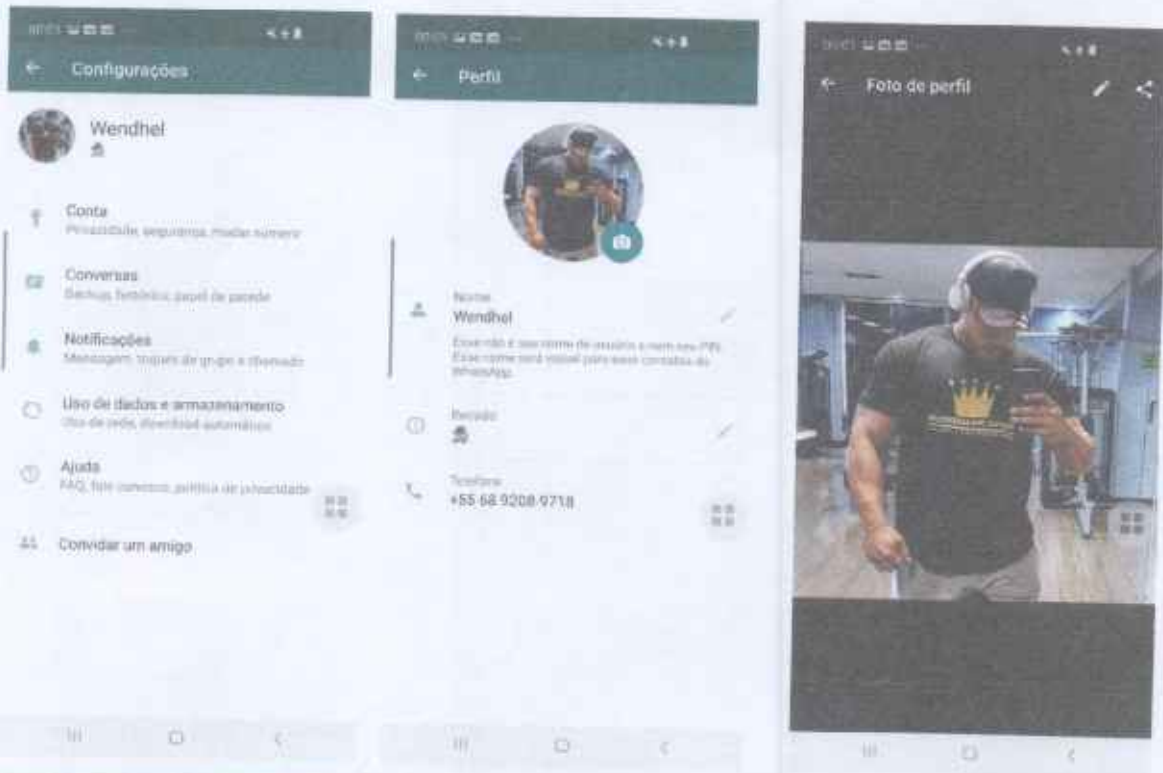
Ainda conforme determinação expressa e amparada na Decisão Judicial, foram afastados dos sigilos dos aparelhos telefônicos apreendidos em posse dos flagranteados, meio pelo qual é feita a maior parte dos contatos com os clientes do material apreendido. A apreensão dos aparelhos telefônicos e sua análise é de fundamental importância para a investigação do fato.

Foi apreendido em posse de Wendel da Silva Rodrigues um aparelho celular SAMSANG modelo S10 imei: 354624107175209, o mesmo forneceu a senha de acesso a autoridade policial quando do interrogatório na presença do advogado constituído. Foi retirado qualquer senha que atrapalhasse a análise do referido aparelho celular.

Passada para a análise do aparelho foi possível destacar que o mesmo é de propriedade do flagranteado, tendo todos as configurações e perfis de uso do mesmo.



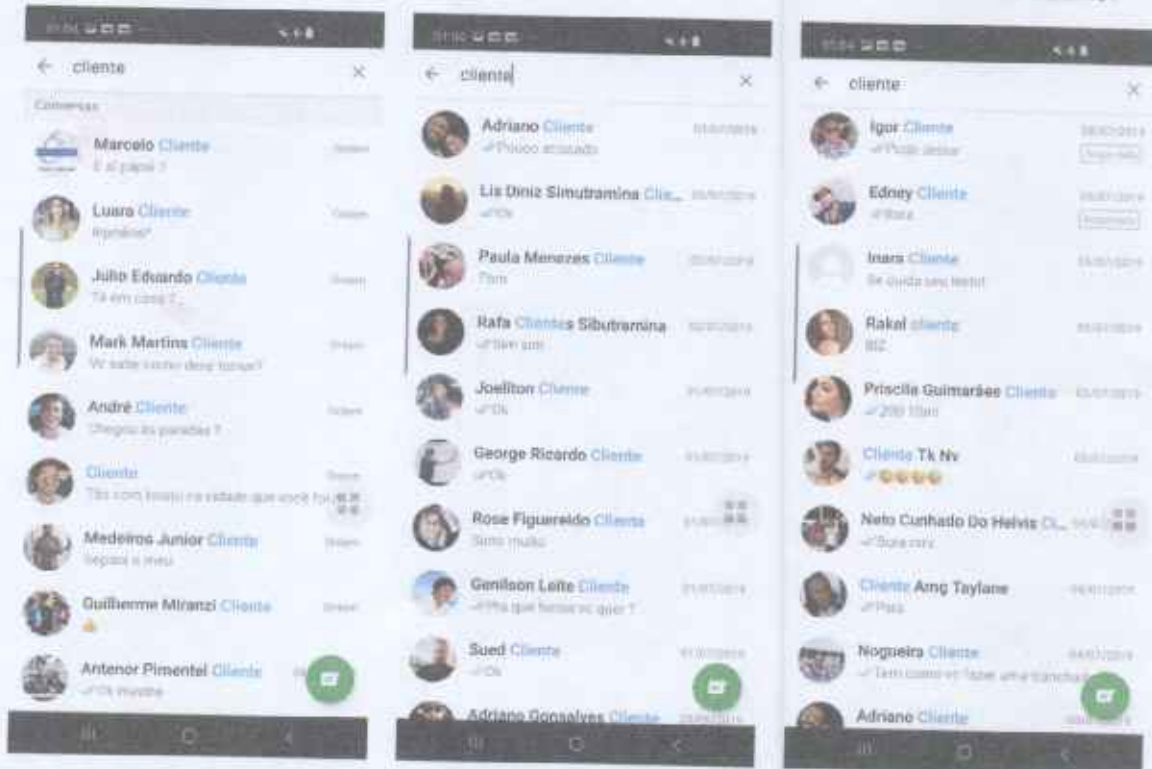
Inicialmente foi feita análise ao aplicativo de mensagens WhatsApp, no aparelho é possível destacar que o perfil do aplicativo tem o nome de Wendhel e uma fotografia do mesmo, é utilizado o número +55 68 9208-9718 conforme abaixo.





É possível avaliar que o mesmo não tem a prática de apagar as mensagens contidas no celular, deixando assim grande volume de materialidade das transações, constantes nas conversas pelo aplicativo, utilizando-se de tal meio, como forma de melhor comunicação entre as partes.

Destaca-se o elevado volume de informações constates na lista de rolagem de conversações do aplicativo, conforme previamente avaliado é possível destacar que o mesmo detém uma extensa lista de clientes, em simples consulta no próprio aplicativo com a palavra "cliente", e mostrado uma vasta lista de possíveis compradores do material, conforme abaixo.



É possível destacar que a maioria das vendas de material anabolizante eram pagas mediante transferência bancária, dessa forma é possível qualificar boa parte dos consumidores, bem como saber a data da transação e outros detalhes. A qualificação dos clientes para futura intimação, com a finalidade de depoimento dentro dos autos, poderá robustecer a prática de venda do material.

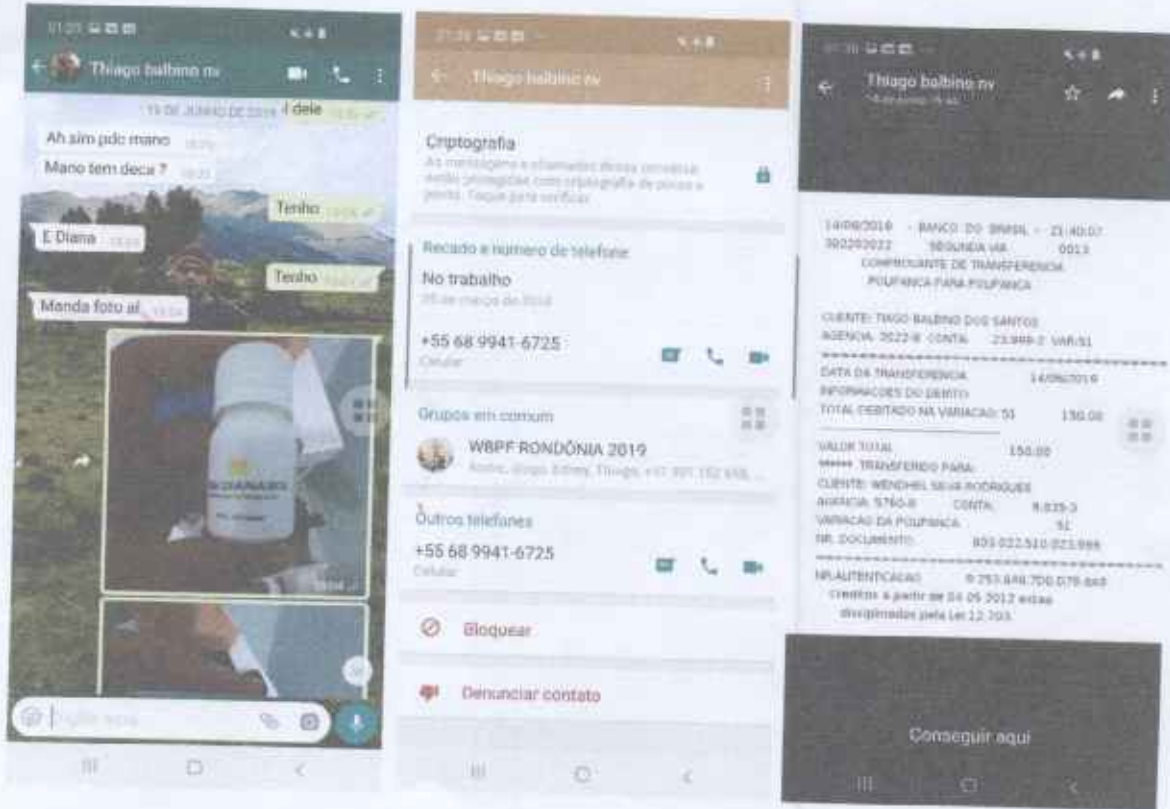
Destaca-se ainda que outra parte dos clientes questiona a venda por meio de cartão de crédito, dessa maneira os pagamentos eram depositados por meio da prestadora da máquina de cartão de crédito diretamente na conta do vendedor, sendo necessárias outras medidas seguir.

A terceira maneira de recebimento pelo material é a venda a vista, visto o elevado valor que foi encontrado na residência do acusado, é possível que grande parte das movimentações financeiras do mesmo, sejam em vendas a vista.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL
DIVISÃO DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DRE

Outro contato denominado "Thiago Balbino nv", número 68 9941-6725, entra em contato no dia 19 de junho de 2019 e questiona sobre os preços, Wendel alega ter o produto e manda foto do material.



Através das conversas constates no aparelho telefônico e de uma transação feita pela compra do material anabolizante foi possível qualificação de TIAGO BALBINO DOS SANTOS, RG 11102624, filho de Napoleão Rodrigues dos Santos e Valdiria Balbino dos Santos, conforme ficha abaixo.

	RG	1110262-4 2ª VIA	Emissão	07/04/2015 15: Cédula	1077684
	Nome	TIAGO BALBINO DOS SANTOS			
	Nome social				
	Filiação 1	NAPOLEÃO RODRIGUES DOS SANTOS			
	Filiação 2	VALDIRIA BALBINO DOS SANTOS			
	Filiação 3				
	Filiação 4				
	Nascimento	20/08/1988	Estado civil	SOLTEIRO	Sexo
Nacionalidade	BRASILEIRO	País de origem		BRASIL	
Naturalidade	RIO BRANCO - AC				
Profissão	Agente de segurança e demais Trabalhadores dos serviços de proteção e segur				
Observações					
Logradouro	CONJ UNIVERSITARIO Q T				Nº 16
Complemento					
Cidade	RIO BRANCO - AC	Bairro	DIST INDUSTRIAL		
Contatos	CEP		69900-000		



ESTADO DO ACRE
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL
 DIVISÃO DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DRE

O contato denominado como "Mark Martins Cliente", com o número 68 9922-1818, na data de 25 de maio de 2019, entra em contato com Wendel para aquisição de material anabolizante, o mesmo enfatiza que é "paciente do Dr. Giovanni", e alega que o médico teria passado o contato de Wendel para que o mesmo pudesse comprar uns produtos, são discutidos preços e formas de pagamento além das espécies de produtos.



Não é possível saber a forma de pagamento, porém a transação foi efetivada, e o local onde foi feito a transação foi a casa de Wendel, conforme localização encaminhada pelo mesmo para que o cliente pudesse ir até o local.

O contato foi identificado como MARK MARTINS ONOFRE, Rg 348.140, filho de João Onofre de Andrade e Silva e Maria Lucy Martins Andrade Onofre, não foi possível verificar a fotografia do mesmo no sistema, porém o cruzamento de dados apontou como sendo o cliente em questão.

RG	348.140 1ª VIA	Emissão	24/08/1998 00: Cédula N/D
Nome	MARK MARTINS ONOFRE		
Nome social			
Filiação 1	JOAO ONOFRE DE ANDRADE E SILVA		
Filiação 2	MARIA LUCY MARTINS ANDRADE ONOFRE		
Filiação 3			
Filiação 4			
Nascimento	17/11/1980	Estado civil	SOLTEIRO
Nacionalidade	NÃO INFORMADO	Pais de origem	
Naturalidade		Sexo	MASCULINO
Profissão			



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL
DIVISÃO DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DRE

Em outro contato denominado na lista telefônica como "Medeiros Junior Cliente", com o número de telefone 68 9987-4069, é possível destacar que o mesmo é cliente assíduo, comprando de Wendel mais de 3 vezes, destaca-se o pagamento por transferência bancária, entrega nas residência de Wnedel, Estrada da Sobral 2448, Sobral, conforme localização encaminhada pelo aplicativo conforme exemplo abaixo.



O cliente foi identificado como ELSON LOPES DE MEDEIROS JR, RG 302239, filho de Elson Lopes de Medeiros e Núbia Batalha de Medeiros,

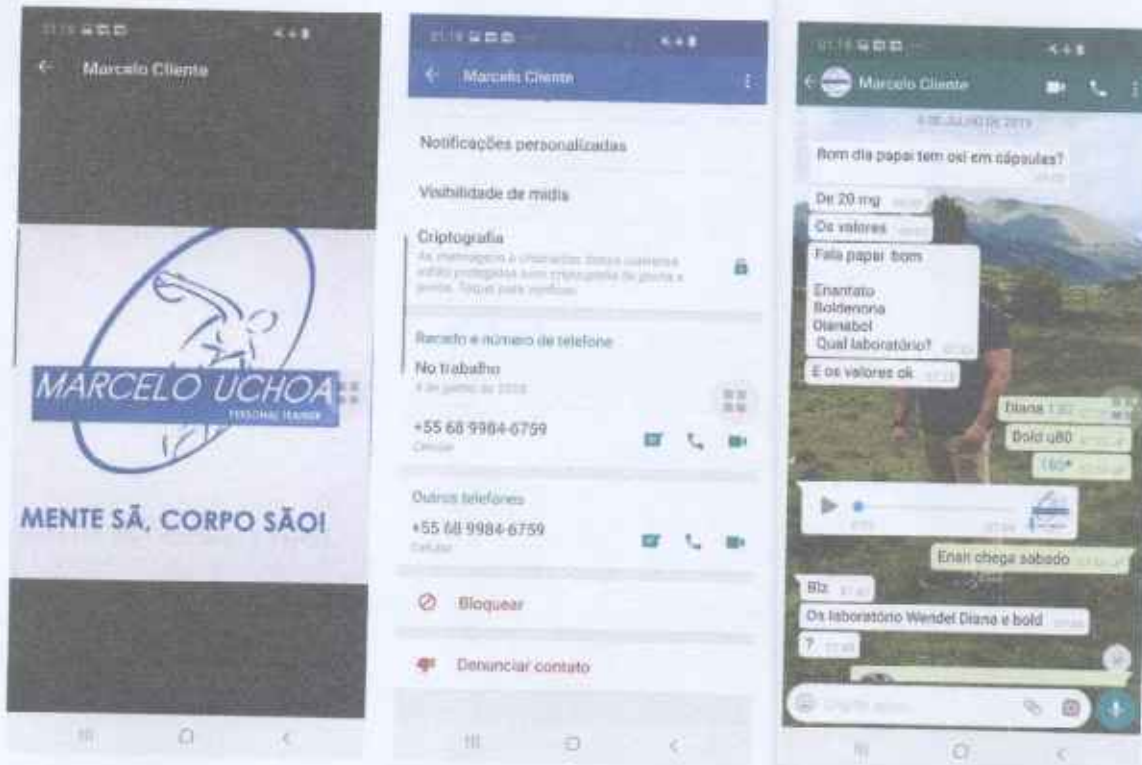
	RG 302.239 1ª VIA	Emissão 06/05/1996 00: Cédula N/D
	Nome ELSON LOPES DE MEDEIROS JR.	
	Nome social	
	Filiação 1 ELSON LOPES DE MEDEIROS	
	Filiação 2 NUBIA BATALHA DE MEDEIROS	
Filiação 3		
Filiação 4		
Nascimento 04/12/1981	Estado civil SOLTEIRO	Sexo MASCULINO
Nacionalidade NÃO INFORMADO	Pais de origem	
Naturalidade		
Profissão		

Observações

Contato denominado como "Marcelo Cliente", número 68 9984-6759, no inteiro das conversações os mesmos falam sobre o valor dos produtos, sendo que Wendel repassa os valores de relacionado aos materiais, alega ainda, no trecho analisado que aguarda a chegada de novas encomendas para aquisição do material.



Nessa conversa é possível destacar que Wendel forneceu material a Marcelo Uchoa, Personal Trainer. Frisando que informações iniciais da investigação davam conta da participação de instrutores de academias na ministração e suporte as vendas do material anabolizante.



Ressalta-se o elevado volume de conteúdo a ser analisado em curto espaço de tempo, esta equipe passou a colher as informações referente as transações do flagranteador Wendel, de forma a levantar todas as contas que estavam vinculadas ao aparelho celular, e que possam assim, ter recebido pagamentos proveniente da venda de matéria drogas anabolizantes.

O mesmo recebeu pagamentos na conta do BANCO DO BRASIL AG. 5790-8 CC 9835-3 sendo titular da mesma, destaca-se ainda que o mesmo também utilizou da conta do BANCO CAIXA para receber pagamentos por meio de transferência bancária tendo como numeração AG 0534 001 CC 00032937-3 de titularidade própria, e ainda no BANCO ITAÚ, Ag 7389 C/c 12561-3 de mesma titularidade.

Destaca-se a utilização de conta virtual no banco Nubank, bem como a utilização de máquina para venda por meio de cartão de crédito, Sumup, podendo ainda existir outras contar não especificadas neste relatório parcial, dessa forma faz-se necessário o bloqueio de qualquer valor constante nas contas correntes atreladas ao CPF de Wendel, bem como de valores que estejam em plataformas administrativas tais como Empresas prestadoras dos serviços de Máquina de cartão de crédito.

Cabe ressaltar que este relatório é preliminar, sendo que o aparelho celular bem como o desenrolar das investigações seguirão em relatório complementar anexado ao flagrante dentro do prazo legal. Que ainda existem outros elementos que serão avaliados com a



finalidade de entender as formas de negociação, agentes envolvidos bem como possível identificação de fornecedores do material ilícito, com a finalidade de esclarecer sob a ótica investigativa todos os meandros da comercialização de material anabolizante.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o apurado esta equipe de investigação reforça a existência de uma grande aporte para a comercialização desempenhada por Wendel da Silva Rodrigues. Tendo possível apoio de terceiros para a ramificação elevada em que se encontra o esquema.

Sugere pedido de bloqueio dos valores e contas correntes em nome do investigado, bem como, se necessário o afastamento de sigilo Fiscal e Bancário, com a finalidade de melhor avaliação das transações e caminhos que o dinheiro da comercialização de anabolizantes tem sobre o esquema.

Será confeccionado relatório posterior da análise do aparelho celular trazendo informações de outros aplicativos, bem como todo o contexto da comercialização de material anabolizante, como possíveis fornecedores e intermediadores que tenham ligação direta e indireta com tal prática.

Esta equipe dá por encerrado as atividades, bem como aguarda novas ordens de missão que a autoridade policial julgar necessário.

É o relatório

Rio Branco, 10 de Julho de 2019.

Thiago de Lira Lima

Paulo André da Costa Araújo



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRF_SFPC@GMAIL.COM

fls. 22

OCORRÊNCIA N.º 491/2019-DEIC/DENARC – Registrado em 09 de julho de 2019 às 10h00min

FATO COMUNICADO

Data/Hora do Fato: 09/07/2019 às 10:00 h – terça-feira.

Art. 273, §1-B, I, CP – CRIME CONTRA SAÚDE PÚBLICA.

LOCAL I

Município:	Rio Branco	Estado:	AC
Logradouro:	Via Verde	Casa: s/n	CEP:
Bairro:	Amapá	Tip de Local:	Via pública
Referência:	Em frente ao Centro de Distribuição dos Correios		

LOCAL II

Município:	Rio Branco	Estado:	AC
Logradouro:	Estrada da Sobral	Casa: 2448	CEP:
Bairro:	Sobral	Tip de Local:	Residência
Referência:	Após o V da sobral		

ENVOLVIMENTO: VÍTIMA

O Estado;

ENVOLVIMENTO: AUTOR:

WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, "Vulgo JÚNIOR" (26 anos), nascido em 17/12/1992, brasileiro, natural de Rio Branco - AC, filho de Maria Luzia Rodrigues, RG nº 1093242-9 SSP/AC e CPF nº 009.153.792-44, com os endereços: **Travessa Liberdade, nº 210, Bairro Sobral E Estrada da Sobral, nº 2448, Bairro Sobral**, nesta cidade de Rio Branco-AC.

ENVOLVIMENTO: CONDUTOR/TESTEMUNHA

Paulo André da Costa Araújo – Agente Oficial de Polícia Civil – Lotado na DENARC.

ENVOLVIMENTO: TESTEMUNHA

Thiago de Lira Lima – Agente Oficial de Polícia Civil – Lotado na DENARC.

ENVOLVIMENTO: TESTEMUNHA

Thiago da Silva Oliveira – Agente Oficial de Polícia Civil – Lotado na DENARC.

RELACIONAMENTOS DO B.O.

OBJETO(S)/COISAS

- 01 (um) Volume, caixa pequena, do correio endereçado à Maria Luzia, mãe do flagranteado **WENDHEL DA SILVA RODRIGUES**, contendo:
 - 01 (um) invólucro na cor cinza, contendo **TRENB 100mg/ml, 10ML, TRENBOLONE ACETATE**, made in UKRAINE;
 - 05 (cinco) invólucros na cor cinza, contendo **BOLD 200mg/ml, 10ML, BOLDENONE UNDECYLENATE**, made in UKRAINE;
 - 05 (cinco) invólucro na cor cinza, contendo **CYPIO 250mg/ml, 10ml CIPYONATE TESTOSTERONE**, made in UKRAINE;



- d. 04 (quatro) invólucros na cor cinza, contendo ENAN 250mg/ml, 10 ml de ENANTHATE TESTOSTERONE, made in UKRAINE;
- e. 04 (quatro) invólucros na cor cinza, contendo PROP 100mg/ml, 10 ml de PROPIANATE TESTOSTERONE, made in UKRAINE;
- f. 03 (três) invólucros na cor cinza, contendo ESTANOIL 50mg/ml, 10 ml de STANOZOLOL WINSTROL, made in UKRAINE;
- g. 02(dois) invólucros na cor cinza, contendo OXAN 5mg/ml, 100 cápsulas de OXANDROLONE ANAVAR, made in UKRAINE;
- h. 06 (seis) pequenas caixas de STANOZOLOLAND DEPOT, 50mg/ml, 30ml – INDUSTRIA PARAGUAIA;
- i. 01 (uma) nota fiscal nº 000.012.181/SÉRIE 001, tendo como emitente TABACARIA SÃO JORGE, tendo como destinatário a mãe do flagranteado, Maria Luzia, tendo como produtos descritos ESSENCIA DE MAÇA E ESSENCIA DE MARACUJÁ, verificou-se que a nota está com informações diversas do conteúdo, bem como informações referentes aos emitentes e destinatários;

2. Materiais apreendidos no interior do veículo VW GOLF de propriedade do flagranteado WENDHEL:

- a. 01(uma) pequena caixa de KING PARABOLAN, 10ml, indústria Mexicana;
- b. 01(uma) pequena caixa de KING PRIMOBOLAN, 10ml, indústria Mexicana;
- c. 01(uma) pequena caixa de KING DECA DURABOLIN, 10m, indústria Mexicana I;
- d. 01(uma) frasco de vidro de KING PRIMOBOLAN, 10m, indústria Mexicana I;
- e. 01(um) frasco de KING ANAVAR, OXANDROLONE, 50 tabletes indústria Mexicana;
- f. 01(um) frasco de KING DIANABOL, 100 tabletes, indústria Mexicana;
- g. 01(uma) caixa de OXITOLAND, 50mg, contendo 20 comprimidos, indústria Paraguai;
- h. 02 (dois) comprovantes de depósitos tendo como cliente CRISTHIANE VANICOLA;
- i. Vários recibos de pagamento de salário do INACIOS RESTAURANTE LTDA, referente ao ano de 2018 e 2019, tendo como proventos totais o valor de R\$1.130,92 (mil cento e trinta reais e noventa e dois centavos);
- j. 01(um) documento CRLV do veículo HONDA CBR 1000R, PLACA QLZ 2732, de propriedade do flagranteado;
- k. R\$ 88,00(oitenta e oito reais) em cédulas nacionais.
- l. 01 (uma) nota fiscal nº 000.011.011/SÉRIE 001, tendo como emitente TABACARIA SÃO JORGE, tendo como destinatário o flagranteado WENDHEL RODRIGUES, tendo como produtos descritos ESSENCIA DE CACAU E ESSENCIA DE UVA, verificou-se que a nota está com informações diversas do conteúdo, bem como informações referentes aos emitentes e destinatários, onde o CPF não condiz com o do flagranteado;
- m. 01 (um) cartão OUROCARD Nº 5067764017040189, Ag5790-8 CC9.835-3, em nome de WENDHEL S RODRIGUES;
- n. 01 (um) cartão de crédito ITAUCARD Nº 5232840885743458, em nome de WENDHEL S RODRIGUES;
- o. 01 (um) cartão de CAIXA ECONOMICA, Nº 4593600067536690, em nome de WENDHEL SILVA RODRIGUES;



- p. 01 (um) cartão POUPANÇA SANTADER Nº 5021212597188775, em nome de WENDHEL S RODRIGUES;
- q. 01 (um) cartão CAIXA FÁCIL Nº 6277800939637324, em nome de WENDHEL SILVA RODRIGUES.
- r. 01 (um) cartão CAIXA CONTA CORRENTE Nº 6277801391452590, em nome de WENDHEL SILVA RODRIGUES;
- s. 01 (um) cartão de crédito OUROCARD INTERNATIONAL Nº4984237062391891, em nome de LARISSA A AMORIM, namorada do flagranteado.
3. 01 (um) veículo VW GOLF HIGHLINE, PLACA NXT9231, de propriedade do flagranteado, com CRLV e CRV e chave;
4. 01 (uma) motocicleta HONDA CB 1000R, Placa QLZ2732, de propriedade do flagranteado, com documento CLRV, chave e capacete;
5. **Materiais apreendidos no interior da residência do flagranteado, Estrada da Sobral, nº 2448, Bairro Sobral:**
- a. R\$ 14.880,00 (quatorze mil oitocentos e oitenta reais) em cédula Nacional;
- b. R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais) em moeda nacional;
- c. CELULAR SAMSUNG S10, IMEI 1: 354624107175209/02; IMEI 2:354625107175206/02 e SN: RX8M20QSZAB;
- d. 03 (três) pequenas caixas de METANDROSTELONA LANDERLAN. 10mg, contendo 100 comprimidos, indústria Paraguai;
- e. 11 (onze) caixas de ACETATO DE TREMBOLONA, 100mg/ml, Indústria Mexicana;
- f. 03 (três) caixas de KING PARABOLIN BLEND, Indústria Mexicana;
- g. 01 (uma) caixa de KING MASTERON, indústria mexicana;
- h. 03 (três) MELATONIN, 1mg(90 tablet);
- i. 05 (cinco) caixas de BRONTEL – CLENBUTEROL, contendo 20 comprimidos, Indústria Paraguai;
- j. 03 (três) caixas PROVIRON, 25m, MASTEROLONA, contendo 20 comprimidos;
- k. 01 (uma) caixa de OXITOLAND, 50mg – 20 comprimidos;
- l. 01 (uma) caixa de CHORIOMON – M, contendo 01 frasco ampola e uma ampola diluente;
- m. 01 (uma) caixa de DEPOSTERON, 200mg/2ml, aberto com 02 ampolas intactas;
- n. 07 (sete) cartelas, com 69 (sessenta e nove comprimidos), de ESPIRONOLACTONA 100mg;
- o. 01 (um) frasco de KING ANAVAR, OXANDROLONE, 50 tabletes indústria Mexicana;
- p. 01 (um) frasco de KING DIANABOL. 100 tabletes, indústria Mexicana;
- q. 11 (onze) caixas de AMATO TOPIRAMATO, 25mg, cada caixa com 12 (doze) comprimidos;
- r. 05 (cinco) frascos de 10ml, contendo substâncias usadas (02 DE PROPIANATE, 01 DE KING PARABOLAN, 01 DE BOLDENONE E 01 DE KING PARABOLIN BLEND);
- s. 01 (uma) máquina de passar cartão de crédito/ débito SUMUP, S/N 052048440305/ modelo PIN+NB032D;
- t. 02 (dois) recipientes contendo cápsulas e pilulas de cores e tamanhos variados, uma na cor vermelha e outra transparente.



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 - BAIRRO CERÂMICA - CEP 69.905-076 - RIO BRANCO - AC
TELEFONE: (68) 3223-0933 - E-MAIL: DRE_SEPC@GMAIL.COM

fls. 25

- u. 01(uma) caixa de correios de papelão vazia, tendo como remetente TABACARIA SÃO JORGE COMERCIAL LTDA e destinatário a mãe do investigado MARIA LUZIA;
 - v. 01(uma) balança de precisão BACK DECKER, modelo BCINOXT -BR;
 - w. 01 (uma) nota fiscal nº 000.011.858/SÉRIE 001, tendo como emitente TABACARIA SÃO JORGE, tendo como destinatário o flagranteado WENDHEL RODRIGUES, tendo como produtos descritos ESSENCIA DE MELANCIA E ESSENCIA DE CHOCOLATE, verificou-se que a nota está com informações diversas do conteúdo, bem como informações referentes aos emitentes e destinatários, onde o CPF não condiz com o do flagranteado;
 - x. 01 ALGEMA - ZORRO;
6. **Material encontrado na geladeira do flagranteado, segundo a namorada de uso pessoa de WENDHEL:**
- a. 02(dois) frascos DAVOSPEPT, IGF-1 DES, 1mg;
 - b. 02(dois) frascos DAVOSPEPT, GHRP - 6, 5mg;
 - c. 02(dois) frascos de HORMOTROP - SOMATROPINA, 12 UI;
 - d. 01(um) frasco de diluente bacteriostático, 2ml;
 - e. 01 (uma) seringa usada, contendo líquido transparente;

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA:

Delegado de Polícia Civil

Agente de Polícia Civil

Comunicante



AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - 1º CONDUTOR - TESTEMUNHA

Às 16h30min, do dia nove do mês de julho do corrente ano de dois mil e dezanove, nesta cidade de Rio Branco/AC, em cartório da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, onde presente se achava o Dr. Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão ao final assinado, ai presente o Policial Civil THIAGO DE LIRA LIMA, matrícula funcional 92703611, lotado na DRE em Rio Branco, local onde pode ser encontrado. Sabendo ler e escrever. Aos costumes disse SER O CONDUTOR. Compromissado na forma da lei, advertido das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Neste ato faz a apresentação do conduzido WHENDEL DA SILVA RODRIGUES pelo suposto crime de adulteração de medicamentos, crime descrito no art. 273, §1ºB, I do CP. INQUIRIDO RESPONDEU, QUE a testemunha é policial civil lotado na DENARC, especificamente na investigação da aludida delegacia; Que, há tempos vem recebendo informações de que na cidade de Rio Branco existe uma rede de compra, armazenamento, transporte, prescrição e venda de anabolizantes importados e sem controle da ANVISA; QUE, na última semana conseguiu interceptar uma remessa desse tipo de medicamento e após continuou as investigações; QUE, na data de ontem soube que iria chegar a Rio Branco outra remessa do mesmo produto e passou a investigar, QUE, após ciência de quem seria o possível comprador, foi feito relatório policial e apresentado ao Delegado Titular da DENARC que por sua vez representou pela busca e apreensão nas possíveis residências, QUE, na presente data, por volta de 10:00 horas foi até a sede do CORREIOS na Via Verde e confirmou uma encomenda em nome de MARIA LUZIA, mãe do flagranteado, QUE, fez uma vigilância no local e por volta de 10:30 horas fez a abordagem de WHENDEL e sua mãe, que estavam em um carro VW GOLF, cor branca; QUE, durante a abordagem constatou que ambos estavam com uma caixa que haviam retirado nos CORREIOS e ao abri-la viu que estava cheia de remédios de origem estrangeira; QUE, imediatamente foi dado voz de prisão aos dois e trazidos para Delegacia; QUE, na Delegacia entrou em contato com a 3ª Vara Criminal e após alguns minutos foi expedido mandado de busca e apreensão para os endereços do flagranteado; QUE, de posse do mandado saiu com uma equipe da DENARC para dar cumprimento; QUE, na casa situada na Travessa Livramento 210, não foi encontrado nada de ilegal; QUE, na casa da Estrada da Sobral 2448, foi encontrado uma moto CB1000 de propriedade do flagranteado e dentro da casa, onde estava sua esposa, foi encontrado grande quantidade de anabolizantes e dinheiro, conforme consta do termo de apreensão; QUE, a mulher de WHENDEL veio conduzida para Delegacia para que fossem tomadas as medidas cabíveis; QUE, esclarece que está sendo feito relatório policial preliminar acerca das mensagens e arquivos encontrados no celular de WHENDEL, que comprovam as intensas e rotineiras vendas de anabolizantes. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim _____, Suzana de Santana Pessoa, Escrivão de Polícia Civil que o digitei.

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DENARC

Condutor: _____

THIAGO DE LIRA LIMA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIANE MOURA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 11/07/2019 às 08:02. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 2270867.



AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – TESTEMUNHA

Em seguida passou a ouvir a TESTEMUNHA: Policial Civil PAULO ANDRÉ DA COSTA ARAÚJO, lotado na DRE em Rio Branco, local onde pode ser encontrado. Sabendo ler e escrever. Compromissado na forma da lei, advertido das penas cominadas ao crime de falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Sob o mesmo compromisso, **DISSE:** Que a testemunha é policial civil lotado na DENARC, especificamente na investigação da aludida delegacia; Que; há tempos vem investigado diversas denúncias de que existe uma rede de venda de anabolizantes em Rio Branco; QUE, na semana passada conseguiu fazer a apreensão de um carregamento; QUE, ontem recebeu informações da chegada de outro que seria entregue pelos CORREIOS, QUE, passou a fazer uma investigação e constatou que possivelmente o recebedor do remédio seria o flagranteado; QUE, confeccionou um relatório policial e entregou para este Delegado, que representou pela busca e apreensão nas residências do alvo; QUE, hoje pela manhã soube que WHENDEL iria tirar a encomenda na sede do CORREIOS e por isso fez uma vigilância no local. QUE, por volta de 10:30 horas viu o alvo e sua mãe entrarem em um carro VW GOLF cor branca trazendo consigo uma caixa; QUE, foi feita abordagem e após revista constatou que a caixa estava cheia de anabolizantes importados; QUE, foi feita a prisão de ambos que vieram para Delegacia; QUE, aqui foi feito contato com a 3ª Vara Criminal, que estava analisando o pedido de busca e apreensão, QUE, após algum tempo saiu o mandado e por isso foi montada uma equipe para dar cumprimento; QUE, na casa da mãe do alvo nada de ilegal foi encontrado; QUE, em sua casa foram encontrados uma moto, diversas caixas de anabolizante e grande quantidade em dinheiro; QUE, insta esclarecer que na residência do alvo estava sua esposa, que veio conduzida para Delegacia; QUE, foi autorizado judicialmente acesso aos celulares e por isso constatou que o flagranteado é contumaz em vender anabolizantes para diversas pessoas. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim _____, SUZANA DE SANTANA PESSOA, Escrivã ad hoc de Polícia Civil que o digitei.

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado da Polícia Civil
Titular da DENARC

Testemunha:

Paulo André C. Araújo
PAULO ANDRÉ DA COSTA ARAÚJO



TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Divisão da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, onde se achava presente Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu a senhora **Larissa de Albuquerque Amorim**, nascida em 01/09/1997, com 21 anos de idade, natural de Rio Branco/AC, RG 11803711 SEPC/AC, filha de Edesto Amorim dos Santos e Maria Betania Ferreira de Albuquerque, residente e domiciliado na Rua Acre, BLOCO J, APTO 31, Residencial Vila Acre, telefone: 68 999589387, a qual neste ato se faz acompanhada de advogado, Dr. Armyson Lee Linhares de Carvalho, OAB/AC 2911. Sabendo ler e escrever. DISSE: QUE sabe que seu namorada faz uso de anabolizantes desde quando o conheceu, há aproximadamente seis meses; QUE sabe que ele tem alguns amigos que também fazem o uso e todos compram juntos; QUE seu marido fica o dia inteiro fora de casa e a noite vai para a faculdade; QUE desconhece o caso amoroso que seu marido tem; QUE não sabe quem paga a faculdade de seu marido; QUE foi encontrado em sua casa durante as buscas um controle de portão eletrônico, que a declarante afirma ser da casa de uma pessoa conhecida como Giovane; QUE Giovane treina todos as manhas com seu namorado na Via Academia; QUE seu namorado nunca competiu em torneios de fisiculturismo; QUE não tem acesso ao telefone celular de seu namorado, pois o mesmo não permite; QUE a máquina de cartão encontrada na casa era utilizada em uma pizzaria, a qual seu namorado tem um sociedade, mas que não sabe a rentabilidade da pizzaria ou dos negócios de seu namorado, mas que ele que paga todas as despesas da casa, como feira, internet, luz etc; QUE dada a palavra a defesa, esta perguntou se a declarante já foi até os correios retirar alguma encomenda a pedido de seu namorado, sendo que a declarante disse que foi retirar uma vez uma encomenda de anabolizantes que Wendel pediu em seu nome e ficou retida, fato que se deu em meados de março ou abril; QUE não sabia que a encomenda se tratava de anabolizantes, somente após a retirada o seu namorado informou; QUE sabe que algumas vezes seu namorado ia buscar encomendas (pacotes) na casa da mãe dele. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil

Deponente:

Larissa de Albuquerque Amorim
Larissa de Albuquerque Amorim


Dr. Armyson Lee Linhares de Carvalho
OAB/AC 2911


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão



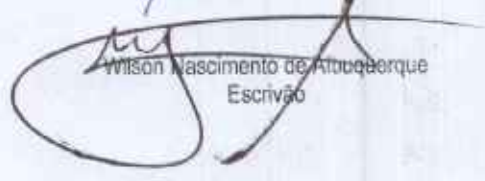
TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Divisão da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, onde se achava presente Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu a senhora **Maria Luzia Rodrigues de Lemos**, nascido em 12.01.1975, com 44 anos de idade, natural de Rio Branco/AC, RG 205.117 SEPC/AC, filha de Francisca das Chagas Rodrigues, residente e domiciliado na Travessa do Livramento, 210, Bairro Sobral, telefone: 68 99921 0745, a qual neste ato se faz acompanhada de advogado, Dr. Armyson Lee Linhares de Carvalho, OAB/AC 2911. Sabendo ler e escrever. DISSE: QUE não sabe se seu filho vende anabolizantes, contudo sabe que ele faz uso; QUE alega que foi a primeira vez que foi no Correios buscar encomenda no Correios para seu filho; QUE sabe que seu filho faz compras em sites do Chile; QUE seu filho trabalha no Inácio como garçom; QUE seu filho comprou o veículo modelo VW GOL há pouco tempo; QUE a moto foi adquirida através da venda de outra moto modelo HONERT, essa adquirida com após a venda de uma moto FAZER, que por sua vez foi adquirida com a rescisão trabalhista com a Estancia Gaúcha; QUE não tem nenhuma participação na relação comercial de seu filho; QUE não pode dar maiores esclarecimento pois desconhece as acusações que pesam contra ele; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado.


 Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
 Delegado de Polícia Civil

Depoente: 
 Maria Luzia Rodrigues de Lemos


 Dr. Armyson Lee Linhares de Carvalho
 OAB/AC 2911


 Wilson Nascimento de Albuquerque
 Escrivão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

URGENTE

Autos n.º 0006988-69.2019.8.01.0001
Classe Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Requerente Divisão de Repressão a Entorpecentes - DRE
Mandado n.º 001.2019/033303-1

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

(Domiciliar)

ORDEM

O MM Juiz de Direito Dr. Raimundo Nonato da Costa Maia, da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Rio Branco, na forma da lei, **manda** à autoridade policial a quem este for apresentado, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **intime** a quem franqueie a entrada no local indicado abaixo, para ali ser procedida minuciosa **busca**, no sentido de **apreender armas e munições, bens produtos de crime ou quaisquer elementos de convicção quanto ao delito em apuração**, observadas as formalidades e cautelas dos artigos 245, 246, 248, 249 e 250 do Código de Processo Penal.

LOCAL DA BUSCA: TRAVESSA LIVRAMENTO, Nº 210, BAIRRO AIRTON SENNA, (RESIDÊNCIA EM QUE O REPRESENTADO RESIDE COM A MÃE, MAS APONTADA COMO LOCAL DE RECEBIMENTO E ESTOQUE DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES LEGAIS)

ESTRADA DA SOBRAL, Nº 2448, BAIRRO SOBRAL (RESIDÊNCIA EM QUE INVESTIGADO UTILIZARIA PARA VENDER E APLICAR AS SUBSTRÂNCIAS ANABOLIZANTES).

ADVERTÊNCIA

Se o morador recalcitrar o cumprimento da ordem judicial ou estiver ausente, e neste caso deverá ser intimado qualquer vizinho para assistir à diligência, se houver e estiver presente, resulta em emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para descobrimento do que se procura, podendo ser arrombadas as portas e forçada a entrada. Será preso em flagrante quem se opuser à execução desta ordem.

OBSERVAÇÃO

O cumprimento desta ordem deverá ser realizada durante o dia e com equilíbrio e moderação, a fim de evitar danos desnecessários às partes, sem que implique, entretanto, em descumprimento do mandado. Finda a diligência, deverá ser lavrado auto circunstanciado, assinado pelos executores e por, no mínimo, duas testemunhas presenciais.

Rio Branco-AC, 09 de julho de 2019.

Diane Cristina Barros de Souza
Diretora de Secretaria em exercício

Raimundo Nonato da Costa Maia
JUIZ DE DIREITO

00120190333031

Endereço: Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5466, Rio Branco-AC - E-mail: vacri3rb@tjac.jus.br - Mod. 19859 - Digitado por Diane Cristina Barros de Souza



AUTO CIRCUNSTANCIADO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Aos 09 dias do mês de JUNHO do ano de 2019, às 11:50 horas chegamos no endereço: ESTRADA DA SOBRAL, 2498 BAIRRO SOBRAL RIOBRANCO, Residência de: WENDEL DA SILVA RODRIGUES, e, depois da leitura do Mandado de Busca e Apreensão à pessoa presente LARISSA DE ALBUQUERQUE AMORIM, intimamos a que nos franqueasse a entrada.

- (X) No que fomos atendidos
 () No que não fomos atendidos (circunstanciar)

Onde procedemos à diligência, na qual apreendemos os materiais relacionados no verso deste documento. Para constar, nos termos do Artigo 245, § 7º do CPP, lavramos este auto, que vai devidamente assinado.

1º Executor: TIAGO DA SILVA OLIVEIRA
 Cargo: _____ Endereço: _____
 Assinatura: _____

1ª Testemunha: LUIS DA SILVA SIMÃO
 RG: _____ Endereço: AV. GONÇALVES BRANCO, 2067, CARRÃO
 Assinatura: Luis da Silva Simão

2ª Testemunha: LARISSA DE ALBUQUERQUE AMORIM
 RG: 1180344 Endereço: _____
 Assinatura: Larissa de Albuquerque Amorim



AUTO DE APREENSÃO

No dia 09 de Julho de 2019, ao ser dado cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão no endereço: **Estrada da Sobral, nº 2448, Bairro Sobral, nesta Cidade de Rio Branco-AC**, Residência de **WENDHEL DA SILVA RODRIGUES**, foi (foram) apreendido(s), no referido endereço, os materiais a seguir relacionados:

1. 01 (um) veículo VW GOLF HIGHLINE, PLACA NXT9231, de propriedade do flagranteado, com CRLV e CRV e chave;
2. 01 (uma) motocicleta HONDA CB 1000R, Placa QLZ2732, de propriedade do flagranteado, com documento CLRV, chave e capacete;
3. **Materiais apreendidos no interior da residência do flagranteado, Estrada da Sobral, nº 2448, Bairro Sobral:**
 - a. R\$ 14.880,00 (quatorze mil oitocentas e oitenta reais) em cédula Nacional;
 - b. R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais) em moeda nacional;
 - c. CELULAR SAMSUNG S10, IMEI 1: 354624107175209/02; IMEI 2:354625107175206/02 e SN: RX8M20QSZAB;
 - d. 03 (três) pequenas caixas de METANDROSTELONA LANDERLAN, 10mg, contendo 100 comprimidos, indústria Paraguaia;
 - e. 11(onze) caixas de ACETATO DE TREMBOLONA, 100mg/ml, Indústria Mexicana;
 - f. 03 (tres) caixas de KING PARABOLIN BLEND, indústria Mexicana;
 - g. 01(uma) caixa de KING MASTERON, indústria mexicana;
 - h. 03(três) MELATONIN, 1mg(90tablef);
 - i. 05(cinco) caixas de BRONTEL - CLENBUTEROL, contendo 20 comprimidos, Industria Paraguaia;
 - j. 03(três) caixas PROVIRON, 25m, MASTEROLONA, contendo 20 comprimidos;
 - k. 01(uma) caixa de OXITOLAND, 50mg - 20 comprimidos;
 - l. 01(uma) caixa de CHORIOMON - M, contendo 01 frasco ampola e uma ampola diluente;



- m. 01(uma) caixa de DEPOSTERON, 200mg/2ml, aberto com 02 ampolas intactas;
- n. 07(sete) cartelas, com 69(sessenta e nove comprimidos), de ESPIRONOLACTONA 100mg;
- o. 01(um) frasco de KING ANAVAR, OXANDROLONE, 50 tabletes indústria Mexicana;
- p. 01(um) frasco de KING DIANABOL, 100 tabletes, indústria Mexicana;
- q. 11 (onze) caixas de AMATO TOPIRAMATO, 25mg, cada caixa com 12(doze) comprimidos;
- r. 05 (cinco) frascos de 10ml, contendo substâncias usadas(02 DE PROPIANATE, 01 DE KING PARABOLAN, 01 DE BOLDENONE E 01 DE KING PARABOLIN BLEND);
- s. 01(uma) máquina de passar cartão de crédito/ débito SUMUP, S/N 052048440305/ modelo PIN+NB032D;
- t. 02(dois) recipientes contendo capsulas e pílulas de cores e tamanhos variados, uma na cor vermelha e outra transparente.
- u. 01(uma) caixa de correios de papelão vazia, tendo como remetente TABACARIA SÃO JORGE COMERCIAL LTDA e destinatário a mãe do investigado MARIA LUZIA;
- v. 01(uma) balança de precisão BACK DECKER, modelo BCINOXT –BR;
- w. 01 (uma) nota fiscal nº 000.011.858/SÉRIE 001, tendo como emitente TABACARIA SÃO JORGE, tendo como destinatário o flagranteado WENDHEL RODRIGUES, tendo como produtos descritos ESSENCIA DE MELANCIA E ESSENCIA DE CHOCOLATE, verificou-se que a nota está com informações diversas do conteúdo, bem como informações referentes aos emitentes e destinatários, onde o CPF não condiz com o do flagranteado;
- x. 01 ALGEMA – ZORRO;

4. Material encontrado na geladeira do flagranteado, segundo a namorada de uso pessoa de WENDHEL:

- a. 02(dois) frascos DAVOSPEPT, IGF-1 DES, 1mg;
- b. 02(dois) frascos DAVOSPEPT, GHRP – 6, 5mg;



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAÇ
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JACOME, 2.184 – CERÂMICA – CEP 69905-076.
TELEFONE: (66) 3223-0933 – E-MAIL: deic@pcac.gov.br

fls. 34

- c. 02(dois frascos de HORMOTROP – SOMATROPINA, 12 UI);
- d. 01(um) frasco de diluente bacteriostático, 2ml;
- e. 01 (uma) seringa usada, contendo líquido transparente;

Rio Branco/AC, 09 de julho de 2019.

Responsável pela Apreensão:

Paulo Adão C. Araújo



AUTO CIRCUNSTANCIADO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Aos 09 dias do mês de JULHO do ano de 2019, às 10:30 horas chegamos no endereço: TRANSA LINDALENTIO - 210, Residência de: WENDEL DA SILVA RODRIGUES, e, depois da leitura do Mandado de Busca e Apreensão à pessoa presente HENOC EUSTÁCIO LEMOS, intimamos a que nos franqueasse a entrada.

- No que fomos atendidos
 No que não fomos atendidos (circunstanciar)

Onde procedemos à diligência, na qual apreendemos os materiais relacionados no verso deste documento. Para constar, nos termos do Artigo 245, § 7º do CPP, lavramos este auto, que vai devidamente assinado.

1º Executor: Paulo André C. Araújo
 Cargo: APC Endereço: DENARC
 Assinatura: Paulo André C. Araújo

1ª Testemunha: HENOC EUSTÁCIO LEMOS
 RG: 3110984-5 Endereço: RUA GENERAL VIGIAR DE ALBUQUERQUE - SIN - CERÂMICA
 Assinatura: Henoc Eustácio Lemos

2ª Testemunha: _____
 RG: _____ Endereço: _____
 Assinatura: _____



AUTO DE APREENSÃO

No dia 09 do mês Julho do ano de 2019, ao ser dado cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão no endereço: TV Livramento, N°: 210, Bairro: Sobral, na cidade de Rio Branco, Residência de: WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, foi (foram) apreendido(s), no referido endereço, os materiais a seguir relacionados:

1. Nenhum ilícito encontrado.
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____
10. _____
11. _____
12. _____
13. _____
14. _____
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____
19. _____
20. _____

Rio Branco/AC, 09/07/2019.

Responsável pela Apreensão: Fale André



TERMO DE APREENSÃO

Aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de 2019 (dois mil e dezenove), nesta cidade de Rio Branco/AC, na DENARC, onde se achava presente o Dr. Pedro Resende Teixeira Campos, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivã do seu cargo ao final assinado, foi apresentado por policiais civis já qualificados nos autos, o seguinte material:

Objetos apreendidos em posse do flagranteado no momento em que este retirava uma encomenda dos Correios:

01 (um) volume (caixa pequena) retirado dos Correios, endereçado à Maria Luzia, mãe do flagranteado WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, contendo em seu interior:

- 01 (um) invólucro na cor cinza, contendo TRENB 100mg/ml, 10ML, TRENBOLONE ACETATE, made in UKRAINE;
- 05 (cinco) invólucros na cor cinza, contendo BOLD 200mg/ml, 10ML BOLDENONE UNDECYLENATE, made in UKRAINE;
- 05 (cinco) invólucro na cor cinza, contendo CYP10 250mg/ml, 10ml CIPYONATE TESTOSTERONE, made in UKRAINE;
- 04 (quatro) invólucros na cor cinza, contendo ENAN 250mg/ml, 10 ml de ENANTHATE TESTOSTERONE, made in UKRAINE;
- 04 (quatro) invólucros na cor cinza, contendo PROP 100mg/ml, 10 ml de PROPIANATE TESTOSTERONE, made in UKRAINE;
- 03 (três) invólucros na cor cinza, contendo ESTANOIL 50mg/ml, 10 ml de STANOZOLOL WINSTROL, made in UKRAINE;
- 02 (dois) invólucros na cor cinza, contendo OXAN 5mg/ml, 100 cápsulas de OXANDROLONE ANAVAR, made in UKRAINE;
- 06 (seis) pequenas caixas de STANOZOLOLAND DEPOT, 50mg/ml, sendo três com 30ml e outras três com 15ml (cada) – INDUSTRIA PARAGUAYA;
- 01 (uma) nota fiscal nº 000.012.181/SÉRIE 001, tendo como emitente TABACARIA SÃO JORGE COMERCIAL LTDA, e destinatário a mãe do flagranteado, Maria Luzia, tendo como produtos descritos ESSENCIA DE MAÇA E ESSENCIA DE MARACUJÁ, verificou-se que a nota está com informações diversas do conteúdo recebido, bem como informações referentes aos emitentes e destinatários;

Materiais apreendidos no interior do veículo do flagranteado (VW GOLF):

- 01 (uma) pequena caixa de KING PARABOLAN (acetato trembolona) 100 mg/ml, 10ml, indústria Mexicana;
- 01 (uma) pequena caixa de KING PRIMOBOLAN (metolonona enantato) 100mg/ml, 10ml;
- 01 (uma) pequena caixa de KING DECA DURABOLIN (decanoato de nandrolona) 300mg/ml, 10ml, indústria Mexicana;



- 01(uma) frasco de vidro de KING PRIMOBOLAN (metelonona enantato) 100mg/ml, 10m, indústria Mexicana;
 - 01(um) frasco de KING ANAVAR, OXANDROLONE, 10mg, 50 tabletes;
 - 01(um) frasco de KING DIANABOL METANDROSTELONONA, 10mg, 100 tabletes;
 - 01(uma) caixa de OXITOLAND OXIMETOLONA, 50mg, contendo 20 comprimidos, indústria Paraguaya;
 - 02 (dois) comprovantes de depósitos tendo como cliente CRISTHIANE VANICOLA, um no valor de R\$2.000,00 e outro no valor de R\$1.000,00;
 - Vários recibos de pagamento de salário do INACIOS RESTAURANTE LTDA, referente ao ano de 2018 e 2019, tendo como salário base o valor de R\$1.130,92 (mil cento e trinta reais e noventa e dois centavos) em cada recibo;
 - A quantia de R\$ 88,00(oitenta e oito reais) em cédulas nacionais.
 - 01 (uma) nota fiscal nº 000.011.011/SÉRIE 001, tendo como emitente TABACARIA SÃO JORGE COMERCILA LTDA, tendo como destinatário o flagranteado WENDHEL RODRIGUES endereço Rua Travessa Livramento, 210, Ayrton Senna, Rio Branco/AC, e como produtos descritos ESSENCIA DE CACAU E ESSENCIA DE UVA;
 - 01 (um) cartão OUROCARD Nº 5067764017040189, Ag5790-8 CC9.835-3, em nome de WENDHEL S RODRIGUES;
 - 01 (um) cartão de crédito ITAUCARD Nº 5232840885743458, em nome de WENDHEL S RODRIGUES;
 - 01 (um) cartão de CAIXA ECONOMICA, Nº 4593600067536690, em nome de WENDHEL SILVA RODRIGUES;
 - 01 (um) cartão POUPANÇA SANTADER Nº 5021212597188775, em nome de WENDHEL S RODRIGUES;
 - 01 (um) cartão CAIXA FÁCIL Nº 6277800939637324, em nome de WENDHEL SILVA RODRIGUES.
 - 01 (um) cartão CAIXA CONTA CORRENTE Nº 6277801391452590, em nome de WENDHEL SILVA RODRIGUES;
 - 01 (um) cartão de crédito OUROCARD INTERNATIONAL Nº4984237062391891, em nome de LARISSA A AMORIM, namorada do flagranteado.
-
- 01 (um) veículo VW GOLF HIGHLINE, PLACA NXT9231, de propriedade do flagranteado, com CRLV e CRV, chave e chave reserva;
 - 01 (uma) motocicleta HONDA CB 1000R, Placa QLZ2732, de propriedade do flagranteado, com documento CLRV, chave e capacete;



Materiais apreendidos no interior da residência do flagranteado, Estrada da Sobral, nº 2448, Bairro Sobral:

- R\$ 14.880,00 (quatorze mil oitocentos e oitenta reais) em cédula Nacional;
- R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais) em moeda nacional;
- CELULAR SAMSUNG S10, IMEI 1: 354624107175209/02; IMEI 2:354625107175206/02 e SN: RX8M20QSZAB;
- 03 (três) pequenas caixas de METANDROSTENOLONA LANDERLAN, 10mg, contendo 100 comprimidos, indústria Paraguaya;
- 11 (onze) caixas de KING PARABOLAN ACETATO DE TREMBOLONA, 100mg/ml, 10ml, Indústria Mexicana;
- 03 (tres) caixas de KING PARABOLIN BLEND, 10ml, indústria Mexicana;
- 01 (uma) caixa de KING MASTERON, 10ml, indústria mexicana;
- 03 (três) frascos de MELATONIN, 1mg (90 tablets) cada frasco;
- 05 (cinco) caixas de BRONTEL – GLENBUTEROL CLORHIDRATO, contendo 20 comprimidos cada caixa, Indústria Paraguaya;
- 03 (três) caixas PROVIRON, 25mg, MESTEROLONA, contendo 20 comprimidos cada caixa;
- 01 (uma) caixa de OXITOLAND OXIMETOLONA, 50mg – 20 comprimidos;
- 01 (uma) caixa de CHORIOMON – M, contendo 01 frasco ampola e uma ampola diluente;
- 01 (uma) caixa de DEPOSTERON CIPIONATO DE TESTOSTERONA, 200mg/2ml, aberto com 02 ampolas intactas;
- 07 (sete) cartelas, com 69 (sessenta e nove comprimidos), de ESPIRONOLACTONA 100mg;
- 01 (um) frasco de KING ANAVAR, OXANDROLONE, 10mg, 50 tablets;
- 01 (um) frasco de KING DIANABOL METANDROSTENOLONA, 10mg, 100 tablets;
- 11 (onze) caixas de AMATO TOPIRAMATO, 25mg, cada caixa com 12 (doze) comprimidos, todos amostra gratis;
- 05 (cinco) frascos de 10ml, contendo substancias usadas (02 DE PROPIANATE TESTOSTERONA, 01 DE KING PARABOLAN TRENBOLONA ACETATO, 01 DE BOLDENONE UNDECYLENATE e 01 DE KING PARABOLIN BLEND);
- 01 (uma) máquina de passar cartão de crédito/débito SUM UP, S/N 052048440305/ modelo PIN+NB032D, na caixa;
- 02 (dois) recipientes plásticos contendo capsulas e pilulas de cores e tamanhos variados, uma na cor vermelha com tampa transparente (com 14 compartimentos) e outra transparente (com 8 compartimentos).
- 01 (uma) caixa de correios de papelão vazia, tendo como remetente TABACARIA SÃO JORGE COMERCIAL LTDA e destinatário a mãe do investigado MARIA LUZIA;
- 01 (uma) balança de precisão prateada BACK DECKER, modelo BCINOXT – BR;
- 01 (uma) nota fiscal nº 000.011.858/SÉRIE 001, tendo como emiteente TABACARIA SÃO JORGE COMERCIAL LTDA, tendo como destinatário o flagranteado WENDHEL




RODRIGUES, endereço Travessa Livramento, nº 210, Ayrton Senna, Rio Branco/AC, tendo como produtos descritos ESSENCIA DE MELANCIA E ESSENCIA DE CHOCOLATE;

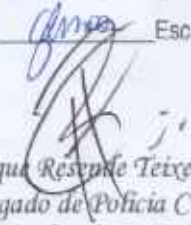
- 01 ALGEMA – ZORRO;

Material encontrado na geladeira do flagranteado, supostamente de uso pessoal de WENDHEL:

- 02(dois) frascos DAVOSPEPT, IGF-1 DES, 1mg;
- 02(dois) frascos DAVOSPEPT, GHRP – 6, 5mg;
- 02(dois frascos de HORMOTROP – SOMATROPINA, 12 UI;
- 01(uma) ampola de diluente bacteriostático, 2ml;
- 01 (uma) seringa para aplicação de insulina de U-100, usada, contendo líquido transparente;

Pela autoridade foi determinada que fosse feita a real APREENSÃO dos objetos acima descritos. Nada mais havendo, mandou a Autoridade encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pela Autoridade e por mim, Suzana de Santana Pessoa  Escrivã que digitel.

Autoridade:


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRE




TERMO DE INTERROGATÓRIO

Aos 10 de julho de 2019, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, onde presente se achava **Pedro Henrique Resende Teixeira Campos**, Delegado de Polícia Civil, comigo, Escrivão de Polícia de seu cargo, ao final assinado, compareceu **Wendhel da Silva Rodrigues**, RG: 1093242-9 SEPC/AC, natural de Rio Branco/AC, nascido em 17/12/1992, com 26 anos de idade, garçom, filho de Maria Luzia Rodrigues, residente e domiciliada na Travessa Livramento, 210, Bairro Sobral, o qual neste ato se faz acompanhado de advogado, **Dr. Armyson Lee Linhares de Carvalho**, OAB/AC 2911, a fim de ser interrogado sobre os fatos que motivaram a instauração do presente Procedimento Policial. Depois de esclarecido de seu direito Constitucional de silêncio e também após ter sido informado que esse silêncio não importará em confissão e nem será interpretado em prejuízo de sua defesa, cientificado das imputações que lhes são feitas e também que tem assegurado por lei o direito de entrevista reservada com seu advogado (Art. 185, § 2º do CPP), se houver, interrogado nos termos do Art. 6º, Inciso V, Art. 185 e seguintes, c/c, Art. 3º, todos do CPP e Lei 10.792/2003, neste ato, **RESPONDEU**: QUE não foi agredido no momento de sua prisão nem em sede policial; QUE não possui filhos; QUE nunca foi preso; QUE comunicou sua prisão para a sua mãe, que esteve presente em sede policial; QUE confessa vender anabolizantes há aproximadamente seis meses; QUE não sabe enumerar quantas vezes comprou carregamentos de anabolizantes; QUE seus clientes compravam os anabolizantes ou na rua ou em sua casa; QUE nunca fez venda em academias e/ou consultórios médicos; QUE tinha o costume de pedir os anabolizantes de fora em nome de sua mãe e esposa pois não ficava em casa para receber as encomendas; QUE não possui nenhum tipo de acordo comercial com o médico Geovane Kasseb, contudo afirma ser amigo pessoal do mesmo; QUE dada a palavra a defesa o advogado interpôs, se o interrogado recordava seus lucros com as vendas e se o valor era suficiente para sua sobrevivência, sendo que o interrogado respondeu não sabe o valor, contudo trata-se de quantia insignificante para seu sustento; QUE o advogado pergunta se o interrogado lembra o nome de seu fornecedor, ao que respondeu conhecer apenas por "BOLA"; QUE conheceu "Bola" através do atleta Caio, atualmente residente no Paraguai; QUE sabe que Edu Araújo, proprietário da loja Monster Fitness, localizada próximo ao Pronto Socorro, vende anabolizantes; QUE o atleta conhecido por Jordan, que treina na Smart Fitness também vende anabolizantes; QUE recebe como garçom no Inácio algo em torno de três mil reais mensais; QUE possui uma pizzaria próximo a sua casa, contudo, não faz retiradas há bastante tempo, e quando o fez, doou para o Educandário Santa Margarida. QUE a defesa deseja juntar cópia de um Contrato de Compra e Venda de uma casa; QUE o remédio Amato foi adquirido com o atleta Jordan; QUE

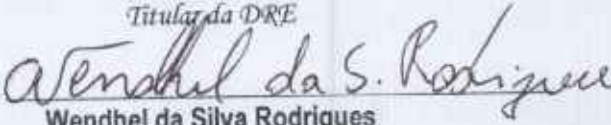
Wendhel da S Rodrigues

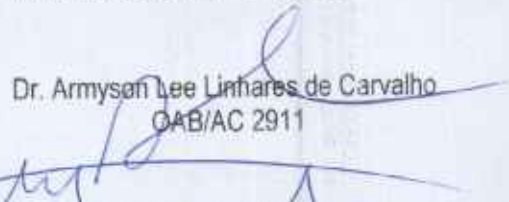
per
028 IAC
3924

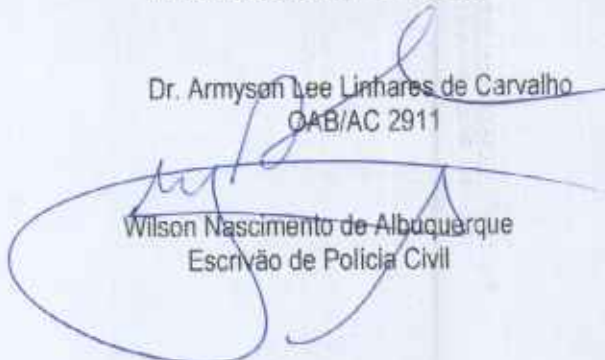
Dr. Muzial é médico que também prescreve hormônios. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRE

Interrogado:


Wendhel da Silva Rodrigues


Dr. Armyson Lee Linhares de Carvalho
OAB/AC 2911


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão de Polícia Civil



NOTA DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Dr. Pedro Henrique Resende Teixeira Campos,
Delegado de Polícia Titular da DENARC, por
designação legal e etc...

FAZ SABER A PESSOA DE: **Wendhel da Silva Rodrigues**, já qualificado (a) nos autos de IPL **64/2019-DRE**, sabendo ler e escrever, preso (a) em flagrante delito, pela prática, em tese, de crime capitulado no(s) Art(s). 273, § 1º B, I do Código Penal, que o Art. 5º da Constituição Federal lhe assegura os seguintes direitos: a) O respeito à sua integridade física e moral; b) De permanecer calado(a), sendo assegurada ao(à) conduzido(a) a assistência da família e de Advogado; c) A comunicação desta prisão à sua família ou a pessoa por si indicada; e d) A identificação dos responsáveis por seu interrogatório policial.

NOTA DE CULPA

Wendhel da Silva Rodrigues, já qualificado(a), autuado(a) em flagrante delito e que será processado(a) pela JUSTIÇA PÚBLICA, no IPL/Nº **64/2019-DRE**, por haver, em tese, cometido o crime tipificado no(s) Art(s). 273, § 1º B, I do Código Penal, tendo prestado depoimento como **CONDUTOR**: Paulo André da Costa Araújo e como **TESTEMUNHA(S)**: APC Thiago de Lira Lima, já qualificados nos autos.

AUTO DE COMUNICAÇÃO À FAMÍLIA DO PRESO OU PESSOA POR ESTE INDICADA – Art. 306 caput, do CPP

Certifico o conduzido **Wendhel da Silva Rodrigues** comunicou sua prisão a sua mãe Maria Luzia Rodrigues, a qual inclusive esteve presente nesta delegacia.

Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão de Polícia Civil

DADA e LAVRADA, nesta cidade de Rio Branco/AC, no Cartório da DRE, aos 1009 (dez) dias do mês de julho do ano de 2019.

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRE

CIENTE:

Às 08:00h do dia 10 de julho de 2019.

Assinatura:

Wendhel S. Rodrigues
Wendhel da Silva Rodrigues

CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Pelo presente instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda MARIA LUZIA RODRIGUES CPF 359.822.412-53 de ora em diante denominado simplesmente por PROMITENTE VENDEDOR e, de outro lado JOÃO PAULO LEMOS DA SILVA, CPF 976.673.072-53, de ora em diante denominado simplesmente por PROMISSÁRIO COMPRADOR, contratam a compra e venda de um IMÓVEL LOCALIZADO NA TRAVESSA LIVRAMENTO, Nº 210, BAIRRO AIRTON SENA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, MEDINDO 12 X 25(DOZE METROS DE FRENTE E FUNDOS POR VINTE E CINCO METROS NAS LATERIAS) OU SEJA 300.00 MTS², TENDO A POSSE DO MESMO À MAIS DE 20 ANOS, TENDO EDIFICADO SOBRE O MESMO UMA CASA RESIDENCIAL EM MADEIRA MEDINDO 6 X 8 (SEIS METROS DE FRENTE E FUNDOS POR OITO METROS NAS LATERAIS) OU SEJA 48.00MTS², PELO PRESENTE INSTRUMENTO, VENDE COMO VENDIDO TEM O DITO IMÓVEL PARA A AQUI DENOMINADA DE CESSIONÁRIA, CONFORME AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA 1ª. - O preço da venda é de R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), que o PROMISSÁRIO COMPRADOR se obriga a pagar ao PROMITENTE VENDEDOR, SENDO PAGAMENTO À VISTA.

CLÁUSULA 2ª. - O PROMITENTE VENDEDOR se compromete entregar o IMÓVEL ao PROMITENTE COMPRADOR sem nenhum tipo de restrições.

CLÁUSULA 3ª. - Ficam a cargo do PROMISSÁRIO COMPRADOR todas as despesas, e bem assim quaisquer impostos sobre o IMÓVEL a partir do dia 10/05/2012.

CLÁUSULA 4ª. - Se o PROMITENTE VENDEDOR, após o pagamento das importâncias descritas na cláusula primeira, recusar-se a outorgar o documento do IMÓVEL em favor do PROMISSÁRIO COMPRADOR, este poderá exigir a restituição, em dobro, das importâncias pagas, bem como indenização por benfeitorias e mais a multa contratual, se não preferir exigir a outorga judicial.

CLÁUSULA 5ª. - O presente contrato é feito em caráter irrevogável e irretratável, não admitindo arrependimento.

CLÁUSULA 6ª. - O presente contrato obriga em todos os seus termos, não só as partes, como também seus herdeiros e sucessores.

E, assim, por estes e contratados, assinam o presente instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda, em 2 (duas) vias de igual teor, para um só fim.



Maria Luiza R. de Lemos
PROMITENTE VENDEDOR



João Paulo Lemos da Silva
PROMISSÁRIO COMPRADOR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

1º TABELIONATO DE NOTAS E 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE RIO BRANCO - AC
Edifício Mendes dos Santos - Tribunal/Civil do Registro Civil
Av. Com. nº 2111, Sala 04, Zona Dom. Comercial - CEP: 69.000-100 - Rio Branco - Acre - Fone: (68) 3224-0112

Reconheço por SEMELHANÇA (s) (s) firma(s) de
MARIA LUZIA RODRIGUES DE LEMOS.....
Do que dou fé. Rio Branco - AC, 22 de Maio de 2017. Custas e Emolumentos - R\$ 3,20.
Em test. _____ da verdade

RUBIA MONTEIRO DE SOUZA RODRIGUES-ESCREVENTE
Selo Digital nº AE866004-73 - Cod. Valid.: 5C09-D40A-AF8E-3817
Consulte a autenticidade do selo em: www.seloacrrs.com.br
VALIDAR OBRIGATORIAMENTE SEMPRE COM O ORIGINAL



1º TABELIONATO DE NOTAS E 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE RIO BRANCO - AC
Edifício Mendes dos Santos - Tribunal/Civil do Registro Civil
Av. Com. nº 2111, Sala 04, Zona Dom. Comercial - CEP: 69.000-100 - Rio Branco - Acre - Fone: (68) 3224-0112

Reconheço por SEMELHANÇA (s) (s) firma(s) de
JOÃO PAULO LEMOS DA SILVA.....
Do que dou fé. Rio Branco - AC, 22 de Maio de 2017. Custas e Emolumentos - R\$ 3,20.
Em test. _____ da verdade

RUBIA MONTEIRO DE SOUZA RODRIGUES-ESCREVENTE
Selo Digital nº AE866003-73 - Cod. Valid.: AB81-3ED7-D3C9-19C9
Consulte a autenticidade do selo em: www.seloacrrs.com.br
VALIDAR OBRIGATORIAMENTE SEMPRE COM O ORIGINAL





ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL - SEPC
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RAIMUNDO HERMINIO DE MELO - IIRHM
PRONTUÁRIO CIVIL



RG 1093242-9 2ª VIA Emissão 11/01/2011 14: Cédula 792411
 Nome WENDHEL DA SILVA RODRIGUES
 Nome social
 Filiação 1
 Filiação 2 MARIA LUZIA RODRIGUES
 Filiação 3
 Filiação 4
 Nascimento 17/12/1992 Estado civil SOLTEIRO Sexo MASCULINO
 Nacionalidade BRASILEIRO País de origem BRASIL
 Naturalidade RIO BRANCO - AC
 Profissão Cozinheiro, Copeiro, Pizzaiolo, Garçon, Barmam e demais trabalhador ligado

Observações

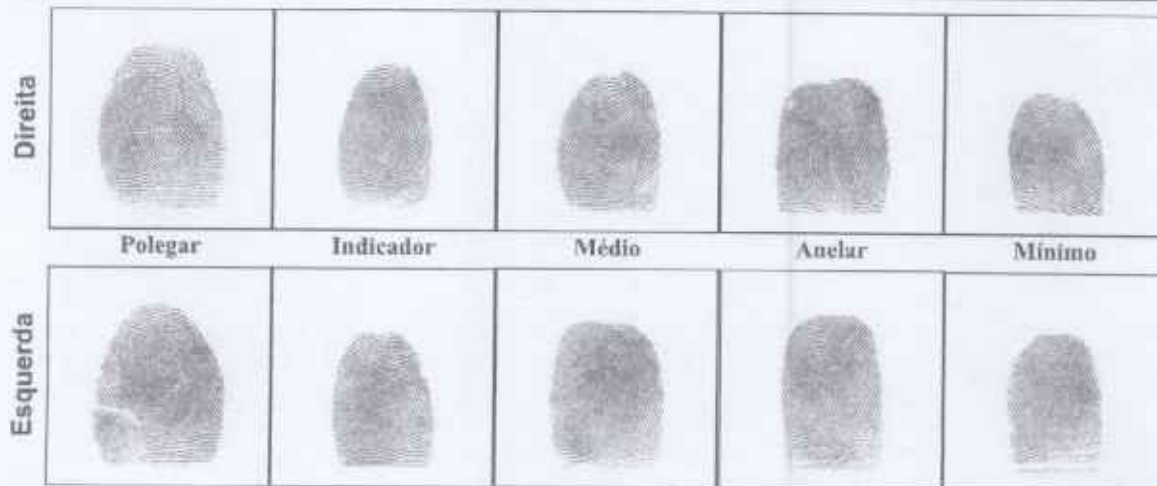
Logradouro TRAVESSA LIVRAMENTO Nº 210
 Complemento CASA Bairro SOBRAL
 Cidade RIO BRANCO - AC CEP 69900-000
 Contatos

CPF 009.153.792-44 Identidade profissional 1
 CNH Identidade profissional 2
 CNS Identidade profissional 3
 DNI CTPS
 Cert. militar Série CTPS
 Título de eleitor UF CTPS
 NIS/PIS/PASEP
 Certidão CERT. NASC. Nº3222 - LIV.A15 - FLS.53 - CARTORIO RIO BRANCO - AC
 Matrícula
 Observações Dados importados do sistema Montreal

Necessidades especiais Nenhuma
 Cutis PARDA
 Cabelos CASTANHOS
 Olhos CASTANHOS
 Tipo sang
 Altura 1,78

Wendhel da Silva Rodrigues

Assinatura do identificado



[Handwritten Signature]
SANDRO ROBERTO CUNHA RODRIGUES
DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Emissão 09/07/2019 16:34
 Login tiago.oliveira
 Posto OCA CAPITAL



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL - SEPC
DIVISÃO DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DRE
Endereço: AV. EPAMINONDAS JACOME, 2184, CERÂMICA, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240



CERTIDÃO

Eu, **Wilson Nascimento de Albuquerque**, Escrivão de Polícia Civil, no uso das minhas atribuições legais etc.

CERTIFICO QUE compareceu nesta especializada o advogado Dr. Armyson Lee Linhares de Carvalho, OAB/AC 2911, o qual assistiu o flagranteado Wendhel da Silva Rodrigues durante a lavratura do auto, sendo-lhe disponibilizada uma cópia do auto, motivo pelo qual foi dispensada a comunicação da Defensoria Pública. O referido é verdade e dou fé. Eu, Wilson Nascimento de Albuquerque, Escrivão o digitei e assino.

Rio Branco, AC, 10 de julho de 2019.


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão Inspetor Especial



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS - DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRAFICO - DENARC
Endereço: Av. Epaminondas Jacome, 2184, Cerâmica, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240

fls. 48

Fl.

OFÍCIO/SEPC/DIC/DRE/ N.º 299

Rio Branco/AC, 09.07.2019.

Excelentíssimo Senhor Promotor,

Comunico a Vossa Senhoria que na data de ontem, foi preso e autuado em flagrante **Wendel da Silva Rodrigues**, por infração ao disposto no Artigo 273, § 1º B, I do Código Penal, conforme IPL n.º 64/2019-DRE.

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRE

Ao
Ministério Público
Nesta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Secretaria da Vara de Plantão da Comarca de Rio Branco

C E R T I D ã O
AÇÃO CRIMINAL

Em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) anteriores a data de 10/07/2019, CERTIFICAMOS que:

CONSTA na Comarca de Rio Branco, Estado do Acre contra **Wendhel da Silva Rodrigues**, filho de Maria Luzia Rodrigues, natural de Rio Branco - AC, nascido aos 17/12/1992, ou vinculado ao **RG 10932429, CPF 009.153.792-44**, as seguintes distribuições:

- » Vara de Proteção à Mulher (Digital). Processo: 0800867-02.2013.8.01.0001. Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário. Assunto: Ameaça. Data: 08/11/2013. Vítima: Ministério Público do Estado do Acre. *****
- » Vara de Proteção à Mulher (Digital). Processo: 0014057-02.2012.8.01.0001. Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha). Assunto: Contravenções Penais. Data: 09/07/2012. Promovente: Sabrina Nascimento da Silva. *****
- » 1ª Vara da Infância e da Juventude. Processo: 0001060-09.2010.8.01.0081 (081.10.001060-2). Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas. Assunto: Advertência. Data: 16/06/2010. Requerente: Ministério Público. *****

Observações:

- a) CERTIFICO finalmente, que a presente certidão é expedida para fins JUDICIAIS. CERTIFICO, ainda que, a presente certidão foi extraída de todos os Registros Criminais da Comarca, suas classes, de forma completa, inclusive ações Indiciárias (Inquéritos). A lista inclui processos nas seguintes situações: baixados, suspensos, ativos e em grau de recurso.
- b) Certidão expedida gratuitamente, com validade de 30 dias.
- c) A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (<http://www.tjac.jus.br/>), no item "Conferência de Certidão".

Rio Branco (AC), 11 de julho de 2019.

Escrivão

CERTIDÃO Nº: **001584643**
0000001

PEDIDO Nº:



FOLHA: 1/1

RESULTADO DA PESQUISA

Não foram encontrados mandados de prisão ou de internação pendentes de cumprimento para: NOME: WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, NOME DA MÃE: MARIA LUZIA RODRIGUES. Pesquisa realizada em 11/07/2019 às 11h02min.

Importante: Conforme Art. 2º inciso 3º da resolução 137 de 13 de julho de 2011, “A responsabilidade pela atualização das informações do BNMP, assim como pelo conteúdo disponibilizado, é exclusivamente, dos tribunais e autoridades judiciárias responsáveis pelas expedição dos documentos.” Sendo assim, qualquer dúvida sobre as informações contidas no mandado devem ser retiradas junto ao órgão judiciário.



ESTADO DO ACRE
 SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL - SERPC
 DIVISÃO DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO ENTORPECENTE - DRE
 ENDEREÇO AV. EPAMONDAS JACOMI 2184, CERÂMICA, CEP. 69.905-076
 FONE: (68) 3224-7240



DIVISÃO DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

GUIA DE RECOLHIMENTO DE PRESOS

Preso referente ao **IPL** **IPL 64/19-DRE**

Ilmo.(a) Sr.(a)

Administrador(a) da Unidade Penitenciária Competente

Nesta

Requisito o recolhimento à prisão:

Nome: **Wendhel da Silva Rodrigues**

RG: **1093242-9**

Nacionalidade: **Brasileira**

Naturalidade: **Rio Branco/AC**

Estado Civil: **convivente**

Profissão: **garçom**

Data de Nascimento: **17/12/1992**

Filiação: **Maria Luzia Rodrigues**

Endereço: **Travessa Livramento, 210, Bairro Sobral, Rio Branco/AC**

Preso em flagrante delito pelas práticas dos crimes previstos nos arts.

Artigo 273, § 1º B, I do Código Penal

Motivo pelo qual ficará recolhido nesse estabelecimento prisional à disposição do Juiz de direito da Vara Competente.

Rio Branco - AC, 09/07/2019.

Pedro Henrique de Almeida Ribeiro Campos
 Delegado de Polícia Civil

RECIBO

Recebi às _____ horas o preso que se refere a presente guia, o qual recolhi à prisão à disposição do MM Juiz de Direito da Vara Competente.

Rio Branco - AC, _____ de _____ de 2019

Recibo: _____

Liberado nos autos em 11/07/2019 às 09:58.
 Para comentar o original, acesse o site https://esaj.tjacs.jus.br/portal/programaControleJudicial/Documentos, informe o processo 000117-19-2019-000000000000 e código 2274AEF.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL - SEPC
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RAIMUNDO HERMINIO DE MELO - IIRHM
PRONTUÁRIO CIVIL



RG 1093242-9 2ª VIA **Emissão** 11/01/2011 14: Cédula 792411
Nome WENDHEL DA SILVA RODRIGUES
Nome social
Filiação 1
Filiação 2 MARIA LUZIA RODRIGUES
Filiação 3
Filiação 4
Nascimento 17/12/1992 **Estado civil** SOLTEIRO **Sexo** MASCULINO
Nacionalidade BRASILEIRO **País de origem** BRASIL
Naturalidade RIO BRANCO - AC
Profissão Cozinheiro, Copeiro, Pizzaiolo, Garçon, Barman e demais trabalhador ligado

Observações

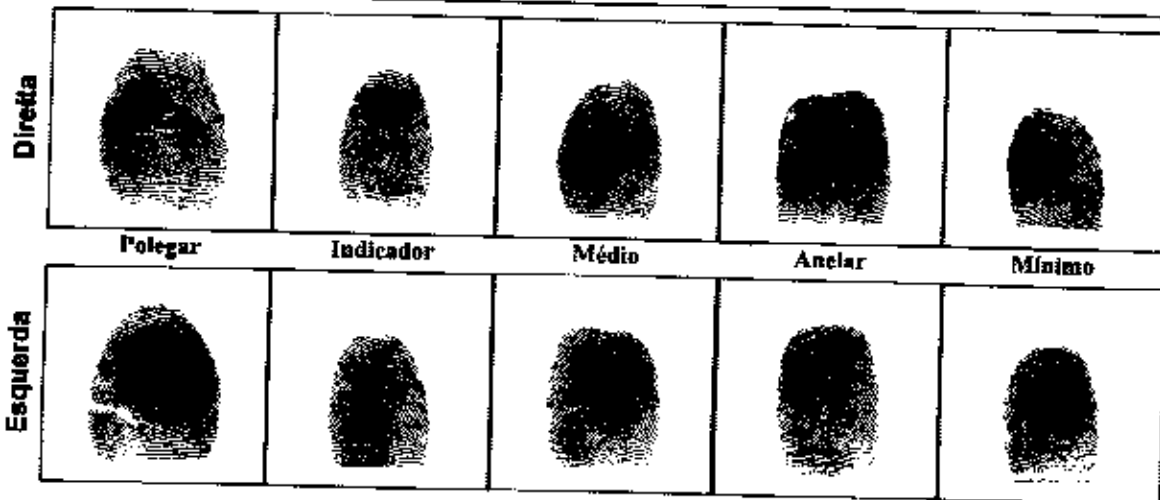
Logradouro TRAVESSA LIVRAMENTO **Nº** 210
Complemento CASA
Cidade RIO BRANCO - AC **Bairro** SOBRAL
Contatos **CEP** 69900-000

CPF 009.153.792-44
CNH **Identidade profissional 1**
CNS **Identidade profissional 2**
DNI **Identidade profissional 3**
Cert. militar **CTPS**
Título de eleitor **Série CTPS**
NIS/PIS/PASEP **UF CTPS**
Certidão CERT. NASC. Nº3222 - LIV.A15 - FLS.53 - CARTORIO RIO BRANCO - AC
Matrícula
Observações Dados importados do sistema Montreal

Necessidades especiais Nenhuma
Culha PARDA
Cabelos CASTANHOS
Olhos CASTANHOS
Tipo sang
Altura 1,78

Wendhel da Silva Rodrigues

Assinatura do identificado



SANDRO ROBERTO CUNHA RODRIGUES
DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Emissão 09/07/2019 16:34
Login tiago.oliveira
Posto OCA CAPITAL



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO-LEGAL

Protocolo Nº: 03.2459.07.19

Página 1 de 1

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DE PRESO
(PROVIMENTO Nº 005/2005 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO ACRE)

Aos 11 de julho de 2019, nesta cidade de Rio Branco, pelas 08h00min, no Instituto Médico-Legal do Estado do Acre, presente o Dr(a) Ana Carvalho, perito médico-legista, abaixo-assinado, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal, Alexandre Baroni Oliveira, de acordo com o disposto nos artigos 159 e 178 do Código de Processo Penal, para realizarem o exame pericial em **WENDHEL DA SILVA RODRIGUES**, a fim de ser atendido ao Nº xxxx, de 11/07/2019 assinada pelo Delegado (a) Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, da Delegacia de Polícia Civil – DRE, descrevendo, com verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar, bem assim, para responder aos seguintes quesitos: 1º - Houve ofensa à integridade corporal ou à saúde do(a) periciando(a)? 2º - Qual instrumento ou meio que a produziu? 3º - A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel? 4º - Resultou perigo de vida, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou aceleração de parto? (resposta especificada); 5º - Resultou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente, ou aborto? (resposta especificada). Em consequência, passou o perito a fazer os exames e as investigações que julgou necessárias, findo os quais declarou o seguinte: Exame pericial realizado em **WENDHEL DA SILVA RODRIGUES**, sexo masculino, nascido em xxxx, natural de xxxx, RG nº xxx, filho(a) de xxx e de xxxx, residente no(a) xx.

HISTÓRICO:

Exame de corpo de delito de preso, para que o mesmo possa dar entrada na Unidade de Recuperação Social Francisco D'Oliveira Conde.

DESCRIÇÃO:

Ao exame físico constatou o perito a ausência de lesões de interesse médico pericial.

DISCUSSÃO/CONCLUSÃO:

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

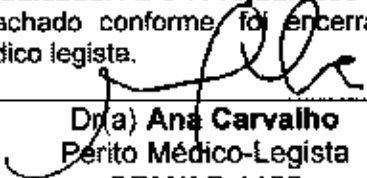
Findo o exame pericial, passou o perito a responder aos quesitos de lei:

Ao 1º: **Não.**

Ao 2º: **Prejudicado.**

Ao 3º: **Prejudicado.** Ao 4º: **Prejudicado.** Ao 5º: **Prejudicado**

Nada mais havendo, lido e achado conforme, foi encerrado o presente relatório que vai devidamente assinado pelo médico legista.


Dra) Ana Carvalho
Perito Médico-Legista
CRM/AC-1138



Conferido e digitado por:

IML/AC

Telefones: (68) 3224-3312 / 3224-1350 / 3224-3189 / 3224-1420
Av. Antônio da Rocha Viana, nº. 1248, Rio Branco/AC - CEP: 69.900-526



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TALITA SALETE DE OLIVEIRA RODRIGUES, liberado nos autos em 11/07/2019 às 09:58. Para comentar o original, acesse o site https://pje.jus.br/pep/consultar/programa/Comentarios/Documentos, informe o processo 000117-19-2019-1-0001 e o número 2271-AC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Plantão da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001
Classe Auto de Prisão Em Flagrante
Indiciado Wendhel da Silva Rodrigues

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 11 de julho de 2019, às 10:30h, na Sala de Audiências da Vara de Plantão da Comarca de Rio Branco, onde se encontrava a Juíza de Direito **Kamylla Acioli Lins e Silva**, bem assim o representante do Ministério Público, Promotor de Justiça **Dr. Abelardo Townes de Castro Júnior**, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, comparecendo o Flagranteado **Wendhel da Silva Rodrigues**, acompanhado de seus Advogados, **Dr. Armyson Lee Linhares de Carvalho OAB/AC 2911**, **Dr. Atalidio Bady Casseb OAB/AC 885** e **Drª Keithianne de Souza Pereira OAB/AC 5264**.

Antes da realização da audiência, foi oportunizado ao flagranteado entrevista pessoal e reservada com o seu defensor, nos termos do Art. 8º, da Portaria Conjunta nº 17/2015. Também foi realizada entrevista pessoal com a psicóloga do núcleo de custódia.

Iniciada audiência, foi determinada pela Meritíssima Juíza a retirada das algemas do flagranteado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 e Resolução nº 213/2015, do CNJ. Após, a MM. Juíza cientificou o flagranteado da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responder as perguntas, nos termos do Art. 8º, incisos III e VIII da citada Resolução.

As algemas foram retiradas. Na sequência, a MM. Juíza, com fundamento no Art. 8º, da Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça, indagou ao preso nos seguintes termos: 1) sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) houve prática de algum ato de violência nos locais de atuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) houve realização do exame de corpo de delito? se sim, por algum órgão oficial? 4) portador de alguma doença grave? se sim, qual doença? 5) possui filho sob sua dependência? Qual idade? portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? 6) sendo mulher, se esta grávida? 7) qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho?

Prestou as declarações que entendeu, gravadas em áudio e vídeo, inclusive, afirmando que não houve ilegalidade durante sua prisão. Franqueada a palavra as Partes para suas indagações, FIZERAM AS PERGUNTAS QUE ENTENDERAM PERTINENTES.

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo relaxamento do flagrante e decretação da prisão preventiva. Pugnou também pelo deferimento dos bloqueios



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Plantão da Comarca de Rio Branco

das contas bancárias do ora custodiado.

A Defesa, por sua vez, requereu relaxamento da prisão em flagrante e que retorne a delegacia para fazer o exame preliminar nos medicamentos apreendidos. Ademais pugnou que se caso este não for entendimento deste juízo que seja posto em liberdade com as medidas cautelares prevista no Art. 319, do Código de Processo Penal que este juízo entender cabíveis.

A seguir a Meritíssima Juíza **DECIDIU**, resumidamente:

A Autoridade Policial comunica a este Juízo a prisão em flagrante de **Wendhel da Silva Rodrigues**, efetuada no dia 09 de julho de 2019, pela prática do crime tipificado no Art. 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal.

Em uma análise minuciosa ao Art. 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, vejo que a tipificação feita pela autoridade policial se aperfeiçoa a tipificação correta, posto no auto de prisão em flagrante. Para este momento em um entendimento de cognição sumária vejo também que se amolda perfeitamente o Art. 1º, da Lei nº 8.072/1990, vejamos:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados na Lei nº 2.848/1940, do Código Penal, consumados ou tentados:

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677/1998).

Posto isto, determino que seja acrestado a capitulação feita pela autoridade policial, ao Art. 1º, da Lei nº 8.072/1990 nos autos em epigrafe.

Em sentido oposto, compulsando os autos em relação ao flagranteado **Wendhel da Silva Rodrigues**, denota-se que a prisão em flagrante ocorreu no dia 09 de julho de 2019, contudo, não houve apresentação do ora flagranteado, a autoridade judiciária, em sendo assim, entendo que há vício no presente flagrante, vez que ultrapassou-se às 24 (vinte e quatro) horas do ato, fato que o maculou, motivo pelo qual determino o **RELAXAMENTO do auto de prisão em flagrante**.

Todavia, nesse momento, passo à analisar do pleito prisional de **Wendhel da Silva Rodrigues** promovido pelo Ministério Público relativo, o qual é possível de ser feito, conforme o entendimento exposto no *Habeas Corpus* nº 485.355, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, cujo trecho abaixo transcrevo:

"(...) No que tange à ausência de realização de audiência de custódia, faço

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Plantão da Comarca de Rio Branco

o registro de que, em sessão realizada no dia 9/9/2015, o Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente a medida cautelar formulada nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 (Rel. Ministro Marco Aurélio), que pede providências para a crise prisional do país, a fim de determinar aos juízes e aos tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão. No entanto, é certo que há julgados deste Superior Tribunal no sentido de que a não realização de audiência de custódia não induz à ilegalidade do decreto preventivo, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Exemplificativamente: HC n. 416.735/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 21/11/2017. Ainda, faço menção ao AgRg na Rcl n. 26.244/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe 9/8/2017), em que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal afirmou que: "O reconhecimento de que o direito subjetivo do reclamante à realização de audiência de apresentação não fulmina a prisão preventiva e a respectiva fundamentação, porquanto a situação jurídica não pode ser reparada, uma vez que já se transcorreu mais de 24 (vinte e quatro) horas após a realização do flagrante, circunstância que torna prejudicada a presente ação sob o prisma da impossibilidade fática de revolvimento temporal (...)".

Neste diapasão, observo, que os delitos supostamente praticados pelos flagranteado autoriza a prisão preventiva, ou seja, refere-se a delitos dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (Art. 313, I do CPP).

Assim a prisão preventiva deve ser decretada em face da existência de prova da materialidade das infrações penais e indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar (art. 312 e art. 313 do CPP).

DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Passo a análise acerca da manutenção da prisão ou de sua liberdade. Nos termos do Art. 310, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, "ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do Art. 312, deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança."

Destaco que a liberdade é a regra, é certo, e a Constituição proclama, no Art. 5º, inc. LVII, o princípio do estado de inocência, segundo o qual ninguém será



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Plantão da Comarca de Rio Branco

considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Entretanto, a própria Carta Magna, em seu Art. 5º, inc. LXI, excepciona a si própria para permitir a prisão daquele que, mesmo não sendo condenado definitivamente por sentença, venha a ser encontrado em flagrante delito ou tenha a prisão decretada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Assim dispõe o inciso mencionado, *in verbis*: LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; Extrai-se do preceito constitucional acima transcrito que, mesmo sem uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado, poderá ser preso aquele que se encontre em uma das hipóteses previstas na legislação infraconstitucional como legitimadoras da decretação da prisão processual. Por outro lado, impõe-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, caso estejam presentes, é claro, os pressupostos e os requisitos fáticos e normativos desta última medida.

No caso *sub examine*, denota-se presentes os pressupostos e os requisitos fáticos e normativos para a decretação da prisão preventiva do flagranteado, pois os elementos informativos acostados neste caderno processual atestam claramente a fumaça do bom direito, consistente na certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Outrossim, resta evidenciado o *periculum libertatis*, que, segundo a dicção legal, compreende a “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal” (Código de Processo Penal, Art. 312), sendo certo que basta a ocorrência de um dos fundamentos acima citados para que se justifique a prisão.

No caso dos autos, é a ordem pública que estará ameaçada pelo flagrado, caso seja posto em liberdade. Vislumbro que a prisão preventiva do apresentado é, no presente momento, a única medida suficiente para garantir a ordem pública. Explico:

Há que se enfatizar que, o custodiado **Wendhel da Silva Rodrigues** não registram antecedentes criminais desfavoráveis, porém, é cediço que ainda que o flagranteado seja primário, com os bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, tais fatores, por si sós, não afastam a possibilidade da decretação da prisão preventiva, inclusive, neste sentido é jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL COM BASE NA GRAVIDADE DO DELITO, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Plantão da Comarca de Rio Branco

PELA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: POSSIBILIDADE. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA NÃO AFASTAM, POR SI SÓS, A FACULDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DEMORA NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL COMO CIRCUNSTÂNCIA APTA A ENSEJAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os agravantes apenas reiteram os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzirem novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II - A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é firme no sentido de que a gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo modus operandi e pela quantidade de droga apreendida, justifica a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. III - A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da decretação da prisão preventiva. IV - A demora na conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (i) evidente desídia do órgão judicial; (ii) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (iii) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Na espécie, não se verifica nenhuma dessas hipóteses. V – Agravo a que se nega provimento.” (HC 153967 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018).

Ademais disso, o delito foi praticado em circunstâncias que denotam maior periculosidade do flagranteado, uma vez que extraem-se dos autos a prova da materialidade delitiva e indícios suficiente de autoria, consubstanciados no auto de prisão em flagrante, especialmente no depoimento dos policiais e da testemunha, bem como no termo de apreensão, e na confissão parcial do flagranteado.

Em que pese o caráter excepcional da prisão processual (Art. 312, do Código de Processo Penal) e muito embora o suposto delito não tenha envolvido violência nem grave ameaça à pessoa e tampouco gerou revolta popular, trata-se de delito grave, posto que o flagranteado foi pego portando altíssima quantidade de drogas, dinheiros, máquinas de cartões, celulares e seringas, cabendo ao Judiciário determinar a segregação cautelar do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Plantão da Comarca de Rio Branco

mesmo, como medida para se manter a ordem na sociedade.

A prisão cautelar revela-se necessária para garantir o sossego das comunidades, pois as mesmas se encontra abalada pela gravidade concreta do delito imputado e pela periculosidade do custodiado na medida que visa comercializar uma grande quantidade de anabolizante para suprir o desejo pessoal dos viciados. Ressalte-se que a gravidade referida não se verifica apenas pela natureza legal do delito praticado, mas sim pelas circunstâncias concretas do caso, tendo em vista a elevada potencialidade lesiva da droga apreendida. Também está presente o *periculum libertatis*.

Ademais, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grandes problemas de ordem de saúde pública em razão do crescente número de usuários de tais medicamentos.

O próprio flagranteado optou, livre e conscientemente, pela vida do crime. A falta de oportunidades e a pobreza não são motivos suficientes para que se enverede ao submundo dos ilícitos, caso contrário todos que estivessem nessa situação assim procederiam. O enclausuramento servirá de óbice para que não continue cometendo novos delitos em escala, causando medo e insegurança na comunidade, o indivíduo, ao optar por essa alternativa de vida, submete-se ao risco de suportar as consequências desta opção, como ora ocorre no presente caso com o ora flagranteado.

Outrossim, não vislumbro que nenhuma das medidas acautelatórias previstas no Art. 319, do Código de Processo Penal que se ajusta à espécie sub examine, ante as circunstâncias acima expostas, além do que também não vislumbro configuradas as circunstâncias do Art. 318, do Código de Processo Penal para conceder a prisão domiciliar ao flagranteado, só mesmo a prisão dele se mostra suficiente, pelo menos neste primeiro momento, para salvaguardar a credibilidade da justiça.

Trata-se, portanto, de crime grave e de alto grau de reprovabilidade.

Destarte, em razão da situação alhures demonstrada, verifico que não se revela suficiente para o caso em espeque a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos da nova Lei nº 12.403/11, mostrando-se imperiosa a custódia cautelar do custodiado, para fins de garantir a ordem pública.

Por fim, analisando os requisitos previstos no Art. 282, do Código de Processo Penal, denoto que a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão seria ineficaz ao fim almejado.

Desta forma, realizando o cotejo da necessidade da medida para se ver



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Plantão da Comarca de Rio Branco

assegurada a preservação da ordem social contra a reiteração delitiva (Art. 282, I, do Código de Processo Penal), bem como a sua adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do flagranteado (Art. 282, II, do Código de Processo Penal), e ainda a impossibilidade da substituição da medida eventualmente aplicada por outra medida cautelar de menor onerosidade (Art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** do flagranteado **Wendhel da Silva Rodrigues**, com o fim de impedir que pratique delitos e, assim, garantir a ordem pública, com fulcro nos Arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, devendo ser expedido o competente mandado de prisão. Determino que o ora flagranteado seja recluso na unidade prisional UP-4, cumpra-se.

Defiro o pedido requerido pela autoridade policial com escopo com o órgão ministerial, tendo em vista que as condições sócio econômicas do custodiado, não condiz com a profissão realizada do mesmo, vez que informou que é garçom no Hotel Inacios. Portanto, é necessário o conhecimento da origem e destino do dinheiro em movimentação bancária do flagranteado. Posto isso, determino o bloqueio de todas as contas bancário do apresentado, salvo o salário informando pelo flagranteado, como sendo recebido na conta do Itaú, expeça-se o necessário.

Decisão publicada em audiência e intimados os presentes. Encaminhem-se os autos para distribuição. Partes presentes saem devidamente intimadas.

Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, _____, Joaquim Jonatha de Araújo Meirelles, o digitei e subscrevo.

Kamylla Acioli Lins e Silva
 Juíza de Direito

Abelardo Townes de Castro Júnior
 Promotor de Justiça

Armyson Lee Linhares de Carvalho
 Advogado

Wendhel da Silva Rodrigues
 Flagranteado

Atalidio Bady Casseb
 Advogado

Keithianne de Souza Pereira
 Advogada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Plantão da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001
 Classe Auto de Prisão Em Flagrante
 Assunto Outras Substâncias Nocivas a Saúde Pública
 Indiciado Wendhel da Silva Rodrigues
 Mandado n.º 001.2019/033982-0
 Mandado de Prisão nº 0007174-92.2019.8.01.0001.0001
 Nº Nacional Mandado 0007174-92.2019.8.01.0001.01.0001-22

MANDADO DE PRISÃO

(Válido até 11/07/2029)

O(A) Juíza de Direito Kamylla Acioli Lins e Silva, da Vara de Plantão, da Comarca de Rio Branco, **MANDA** à Autoridade Policial, a quem este for apresentado, extraído do processo acima, que **PROCEDA À PRISÃO** da pessoa abaixo qualificada, conduzindo-a ao estabelecimento prisional indicado, cientificando-a do motivo da prisão.

PESSOA A PRENDER RJI Nº 192985976-08
WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, Brasileiro, RG 1093242-9SEPC/AC, mãe Maria Luiza Rodrigues, Nascido/Nascida 17/12/1992, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Travessa do Livramento, 210, Sobral, Rio Branco - AC
Outros mandados de prisão: Na data 11/07/2019 - 13:38:41, não foram encontrados outros mandados de prisão para a parte no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do CNJ.

ESPÉCIE DE PRISÃO Preventiva

DECISÃO DE PRISÃO Ante o exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** do flagranteado Wendhel da Silva Rodrigues, com o fim de impedir que pratique delitos e, assim, garantir a ordem pública, com fulcro nos Arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, devendo ser expedido o competente mandado de prisão. **Determino que o ora flagranteado seja recluso na unidade prisional UP-4, cumpra-se.**

ORIGEM Com. Flag. 64/2019 Delegacia de Repressão a Entorpecentes -

LOCAL A CUMPRIR **UP-04**

REQUISIÇÃO Efetuada a prisão, fica desde já requisitado o exame de corpo de delito do preso como medida preliminar para ingresso no estabelecimento prisional (Provimento COGER n.º 5/2005).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-000, Fone: (68)32115450, Rio Branco-AC - E-mail: vaplarb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 11 de julho de 2019.

Yuri Pereira Bambirra
 Diretor de Secretaria

Kamylla Acioli Lins e Silva
 Juíza de Direito

00120190339820



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Plantão da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001
Classe Auto de Prisão Em Flagrante
Assunto Outras Substâncias Nocivas a Saúde Pública
Indiciado Wendhel da Silva Rodrigues
Mandado n.º 001.2019/033962-0
Mandado de Prisão nº 0007174-92.2019.8.01.0001.0001
Nº Nacional Mandado 0007174-92.2019.8.01.0001.01.0001-22

MANDADO DE PRISÃO

(Válido até 11/07/2029)

O(A) Juíza de Direito Kamylla Acioli Lins e Silva, da Vara de Plantão, da Comarca de Rio Branco, MANDA à Autoridade Policial, e quem este for apresentado, extraldo do processo acima, que **PROCEDA À PRISÃO** da pessoa abaixo qualificada, conduzindo-a ao estabelecimento prisional indicado, cientificando-a do motivo da prisão.

PESSOA A PRENDER RJI Nº 192985976-08
WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, Brasileiro, RG 1093242-9SEPC/AC, mãe Maria Luiza Rodrigues, Nascido/Nascida 17/12/1992, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Traversa do Livramento, 210, Sobral, Rio Branco - AC
Outros mandados de prisão: Na data 11/07/2019 - 13:38:41, não foram encontrados outros mandados de prisão para a parte no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do CNJ.

ESPÉCIE DE PRISÃO Preventiva

DECISÃO DE PRISÃO Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do flagranteado Wendhel da Silva Rodrigues, com o fim de impedir que pratique delitos e, assim, garantir a ordem pública, com fulcro nos Arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, devendo ser expedido o competente mandado de prisão. Determino que o ora flagranteado seja recluso na unidade prisional UP-4, cumpria-se.

ORIGEM Com. Flag. 64/2019 Delegacia de Repressão a Entorpecentes -

LOCAL A CUMPRIR UP-04

REQUISIÇÃO Efetuada a prisão, fica desde já requisitado o exame do corpo de delito do preso como medida preliminar para ingresso no estabelecimento prisional (Provimento COGER n.º 5/2005).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-000, Fone: (68)32115450, Rio Branco-AC - E-mail: vaplarb@tjac.jus.br.
Rio Branco-AC, 11 de Julho de 2019.

Yuel Pereira Bambirra
Diretor de Secretaria

Kamylla Acioli Lins e Silva
Juíza de Direito



Mod. 59 - Digitado por Talita Salete de Oliveira Rodrigues

Wendhel Rodrigues

Autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001,

CERTIDÃO

Certifico que, a Juíza de Direito **Kamylla Acioli Lins e Silva** determinou o bloqueio de todas as contas bancárias, salvo o salário, recebido por intermédio da contra do Banco Itaú, do flagranteado **Wendhel da Silva Rodrigues**, contudo, nenhum servidores desta Unidade Judiciária possui acesso ao sistema disponibilizado ao Poder Judiciário para efetivação do quanto determinado.

Rio Branco (AC), 11 de julho de 2019.

Fagner Risselle Barbosa Lopes
Analista Judiciário



Termo de Audiência de Custódia

Tribunal Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Grau 1º GRAU - TJAC
Comarca Rio Branco
Vara Vara de Execuções Penas e Medidas Alternativas
Data da audiência 11/07/2019

PRESENÇAS

Juiz Kamylla Acioli Lins e Silva
Advogado Armyson Lee Linhares de Carvalho
Ministério Público Abelardo Townes de Castro Júnior

DADOS DO AUTUADO

Nome: Wendhel da Silva Rodrigues
Nome da mãe: Maria Luzia Rodrigues
Data de nascimento: 17/12/1992

TIPO PENAL

Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

DETALHAMENTO DO TIPO PENAL

Art. 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal e Art. 1º, da Lei nº 8.072/1990

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

A seguir a Meritíssima Juíza DECIDIU, resumidamente: A Autoridade Policial comunica a este Juízo a prisão em flagrante de Wendhel da Silva Rodrigues, efetuada no dia 09 de julho de 2019, pela prática do crime tipificado no Art. 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal. Em uma análise minuciosa ao Art. 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, vejo que a tipificação feita pela autoridade policial se aperfeiçoa a tipificação correta, posto no auto de prisão em flagrante. Para este momento em um entendimento de cognição sumária vejo também que se amolda perfeitamente o Art. 1º, da Lei nº 8.072/1990, vejamos: Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados na Lei nº 2.848/1940, do Código Penal, consumados ou tentados: VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto

destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1o, § 1o-A e § 1o-B, com a redação dada pela Lei no 9.677/1998). Posto isto, determino que seja acrestado a capitulação feita pela autoridade policial, ao Art. 1º, da Lei nº 8.072/1990 nos autos em epigrafe. Em sentido oposto, compulsando os autos em relação ao flagranteado Wendhel da Silva Rodrigues, denota-se que a prisão em flagrante ocorreu no dia 09 de julho de 2019, contudo, não houve apresentação do ora flagranteado, a autoridade judiciária, em sendo assim, entendo que há vício no presente flagrante, vez que ultrapassouse às 24 (vinte e quatro) horas do ato, fato que o maculou, motivo pelo qual determino o RELAXAMENTO do auto de prisão em flagrante. Todavia, nesse momento, passo à analisar do pleito prisional de Wendhel da Silva Rodrigues promovido pelo Ministério Público relativo, o qual é possível de ser feito, conforme o entendimento exposto no Habeas Corpus nº 485.355, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, cujo trecho abaixo transcrevo: "(...) No que tange à ausência de realização de audiência de custódia, faço o registro de que, em sessão realizada no dia 9/9/2015, o Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente a medida cautelar formulada nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 (Rel. Ministro Marco Aurélio), que pede providências para a crise prisional do país, a fim de determinar aos juízes e aos tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão. No entanto, é certo que há julgados deste Superior Tribunal no sentido de que a não realização de audiência de custódia não induz à ilegalidade do decreto preventivo, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Exemplificativamente: HC n. 416.735/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 21/11/2017. Ainda, faço menção ao AgRg na Rcl n. 26.244/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe 9/8/2017), em que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal afirmou que: "O reconhecimento de que o direito subjetivo do reclamante à realização de audiência de apresentação não fulmina a prisão preventiva e a respectiva fundamentação, porquanto a situação jurídica não pode ser reparada, uma vez que já se transcorreu mais de 24 (vinte e quatro) horas após a realização do flagrante, circunstância que torna prejudicada a presente ação sob o prisma da impossibilidade fática de revolvimento temporal (...)". Neste diapasão, observo, que os delitos supostamente praticados pelos flagranteado autoriza a prisão preventiva, ou seja, refere-se a delitos dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (Art. 313, I do CPP). Assim a prisão preventiva deve ser decretada em face da existência de prova da materialidade das infrações penais e indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar (art. 312 e art. 313 do CPP). DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Passo a análise acerca da manutenção da prisão ou de sua liberdade. Nos termos do Art. 310, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, "ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz devesse fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do Art. 312, deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Destaco que a liberdade é a regra, é certo, e a Constituição proclama, no Art. 5º, inc. LVII, o princípio do estado de inocência, segundo o qual ninguém será o registro de que, em sessão realizada no dia 9/9/2015, o Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente a

medida cautelar formulada nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 (Rel. Ministro Marco Aurélio), que pede providências para a crise prisional do país, a fim de determinar aos juízes e aos tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão. No entanto, é certo que há julgados deste Superior Tribunal no sentido de que a não realização de audiência de custódia não induz à ilegalidade do decreto preventivo, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Exemplificativamente: HC n. 416.735/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 21/11/2017. Ainda, faço menção ao AgRg na Rcl n. 26.244/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe 9/8/2017), em que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal afirmou que: "O reconhecimento de que o direito subjetivo do reclamante à realização de audiência de apresentação não fulmina a prisão preventiva e a respectiva fundamentação, porquanto a situação jurídica não pode ser reparada, uma vez que já se transcorreu mais de 24 (vinte e quatro) horas após a realização do flagrante, circunstância que torna prejudicada a presente ação sob o prisma da impossibilidade fática de revolvimento temporal (...)". Neste diapasão, observo, que os delitos supostamente praticados pelos flagranteado autoriza a prisão preventiva, ou seja, refere-se a delitos dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (Art. 313, I do CPP). Assim a prisão preventiva deve ser decretada em face da existência de prova da materialidade das infrações penais e indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar (art. 312 e art. 313 do CPP). DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Passo a análise acerca da manutenção da prisão ou de sua liberdade. Nos termos do Art. 310, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, "ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz devesse fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do Art. 312, deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Destaco que a liberdade é a regra, é certo, e a Constituição proclama, no Art. 5º, inc. LVII, o princípio do estado de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Entretanto, a própria Carta Magna, em seu Art. 5º, inc. LXI, excepciona a si própria para permitir a prisão daquele que, mesmo não sendo condenado definitivamente por sentença, venha a ser encontrado em flagrante delito ou tenha a prisão decretada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Assim dispõe o inciso mencionado, in verbis: LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; Extrai-se do preceito constitucional acima transcrito que, mesmo sem uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado, poderá ser preso aquele que se encontre em uma das hipóteses previstas na legislação infraconstitucional como legitimadoras da decretação da prisão processual. Por outro lado, impõe-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, caso estejam presentes, é claro, os pressupostos e os requisitos fáticos e normativos desta última medida. No caso sub examine, denota-se presentes os pressupostos e os requisitos fáticos e normativos para a decretação da prisão preventiva do flagranteado, pois os

elementos informativos acostados neste caderno processual atestam claramente a fumaça do bom direito, consistente na certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria. Outrossim, resta evidenciado o periculum libertatis, que, segundo a dicção legal, compreende a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (Código de Processo Penal, Art. 312), sendo certo que basta a ocorrência de um dos fundamentos acima citados para que se justifique a prisão. No caso dos autos, é a ordem pública que estará ameaçada pelo flagrado, caso seja posto em liberdade. Vislumbro que a prisão preventiva do apresentado é, no presente momento, a única medida suficiente para garantir a ordem pública. Explico: Há que se enfatizar que, o custodiado Wendhel da Silva Rodrigues não registram antecedentes criminais desfavoráveis, porém, é cediço que ainda que o flagranteado seja primário, com os bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, tais fatores, por si sós, não afastam a possibilidade da decretação da prisão preventiva, inclusive, neste sentido é jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL COM BASE NA GRAVIDADE DO DELITO, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E PELA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: POSSIBILIDADE. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA NÃO AFASTAM, POR SI SÓS, A FACULDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DEMORA NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL COMO CIRCUNSTÂNCIA APTA A ENSEJAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os agravantes apenas reiteram os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzirem novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II - A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é firme no sentido de que a gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo modus operandi e pela quantidade de droga apreendida, justifica a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. III - A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da decretação da prisão preventiva. IV - A demora na conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (i) evidente desídia do órgão judicial; (ii) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (iii) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Na espécie, não se verifica nenhuma dessas hipóteses. V Agravo a que se nega provimento. (HC 153967 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018). Ademais disso, o delito foi praticado em circunstâncias que denotam maior periculosidade do flagranteado, uma vez que extraem-se dos autos a prova da materialidade delitiva e indícios suficiente de autoria, consubstanciados no auto de prisão em flagrante, especialmente no depoimento dos policiais e da testemunha, bem como no termo de apreensão, e na confissão parcial do flagranteado. Em que pese o caráter excepcional da prisão processual (Art. 312, do Código de Processo Penal) e muito embora o suposto delito não

tenha envolvido violência nem grave ameaça à pessoa e tampouco gerou revolta popular, trata-se de delito grave, posto que o flagranteado foi pego portando altíssima quantidade drogas, dinheiros, maquinas de cartões, celulares e seringas, cabendo ao Judiciário determinar a segregação cautelar do mesmo, como medida para se manter a ordem na sociedade. A prisão cautelar revela-se necessária para garantir o sossego das comunidades, pois as mesmas se encontra abalada pela gravidade concreta do delito imputado e pela periculosidade do custodiado na medida que visa comercializar uma grande quantidade de anabolizante para suprir o desejo pessoal dos viciados. Ressalte-se que a gravidade referida não se verifica apenas pela natureza legal do delito praticado, mas sim pelas circunstâncias concretas do caso, tendo em vista a elevada potencialidade lesiva da droga apreendida. Também está presente o periculum libertatis. Ademais, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grandes problemas de ordem de saúde pública em razão do crescente número de usuários de tais medicamentos. O próprio flagranteado optou, livre e conscientemente, pela vida do crime. A falta de oportunidades e a pobreza não são motivos suficientes para que se enverede ao submundo dos ilícitos, caso contrário todos que estivessem nessa situação assim procederiam. O enclausuramento servirá de óbice para que não continue cometendo novos delitos em escala, causando medo e insegurança na comunidade, o indivíduo, ao optar por essa alternativa de vida, submete-se ao risco de suportar as consequências desta opção, como ora ocorre no presente caso com o ora flagranteado. Outrossim, não vislumbro que nenhuma das medidas acautelatórias previstas no Art. 319, do Código de Processo Penal que se ajusta à espécie sub examine, ante as circunstâncias acima expostas, além do que também não vislumbro configuradas as circunstancias do Art. 318, do Código de Processo Penal para conceder a prisão domiciliar ao flagranteado, só mesmo a prisão dele se mostra suficiente, pelo menos neste primeiro momento, para salvaguardar a credibilidade da justiça. Trata-se, portanto, de crime grave e de alto grau de reprovabilidade. Destarte, em razão da situação alhures demonstrada, verifico que não se revela suficiente para o caso em espeque a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos da nova Lei nº 12.403/11, mostrando-se imperiosa a custódia cautelar do custodiado, para fins de garantir a ordem pública. Por fim, analisando os requisitos previstos no Art. 282, do Código de Processo Penal, denoto que a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão seria ineficaz ao fim almejado. Desta forma, realizando o cotejo da necessidade da medida para se ver assegurada a preservação da ordem social contra a reiteração delitiva (Art. 282, I, do Código de Processo Penal), bem como a sua adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do flagranteado (Art. 282, II, do Código de Processo Penal), e ainda a impossibilidade da substituição da medida eventualmente aplicada por outra medida cautelar de menor onerosidade (Art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal). Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do flagranteado Wendhel da Silva Rodrigues, com o fim de impedir que pratique delitos e, assim, garantir a ordem pública, com fulcro nos Arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, devendo ser expedido o competente mandado de prisão. Determino que o ora flagranteado seja recluso na unidade prisional UP-4, cumpra-se. Defiro o pedido requerido pela autoridade policial com escopo com o órgão ministerial, tendo em vista que as condições sócio econômicas do custodiado, não condiz com a profissão realizada do mesmo, vez que informou que é garçom no Hotel Inacios. Portando, é necessário o conhecimento

da origem e destino do dinheiro em movimentação bancária do flagranteado. Posto isso, determino o bloqueio de todas as contas bancárias do apresentado, salvo o salário informando pelo flagranteado, como sendo recebido na conta do Itaú, expeça-se o necessário. Decisão publicada em audiência e intimados os presentes. Encaminhem-se os autos para distribuição. Partes presentes saem devidamente intimadas.

DECISÃO

- Conversão em prisão preventiva

Kamylla Acioli Lins e Silva
Magistrado

Wendhel da Silva Rodrigues
Autuado

Abelardo Townes de Castro Júnior
Ministério Público

Armyson Lee Linhares de Carvalho
Advogado

Intérprete



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Plantão da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001
Classe Auto de Prisão Em Flagrante
Indiciado Wendhel da Silva Rodrigues

Decisão

Ante a certidão de fls. 63 informando que nenhum servidor da varão de plantão possui acesso ao sistema que permite o bloqueio de contas bancárias, **determino que as providências inerentes a concretização do bloqueio das contas bancárias do ora flagranteado Wendhel da Silva Rodrigues sejam efetivadas pela secretaria da Vara para onde forem distribuídos estes autos, atentando-se para as disposições expostas na decisão de fls. 54-60.**

Cumpra-se com as cautelas merecidas, com a urgência que o caso requer.

Rio Branco-AC, 11 de julho de 2019.

Kamylla Acioli Lins e Silva
Juíza de Direito

Decisão assinada eletronicamente,
nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/06



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001
Classe Auto de Prisão Em Flagrante
Tipo Completo da Parte Ativa Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Indiciado Wendhel da Silva Rodrigues

Despacho

O presente feito foi distribuído a este juízo após a realização da audiência de apresentação que apreciou a prisão em flagrante de *Wendhel da Silva Rodrigues*. Na oportunidade, o flagrante foi devidamente homologado e convertido em prisão preventiva, nos termos da deliberação de fls. 54/60.

Ocorre que o juízo responsável pela audiência de custódia deferiu a representação formalizada pela Autoridade Policial, que tinha como objeto o bloqueio das contas bancárias do flagranteado. Consta ainda que a efetivação da medida restritiva de direitos teria que ser efetivada pelo cartório do juízo a que fosse distribuído o feito (fl. 70).

Pois bem. Entende-se que tal providência não deve ser efetivada neste momento processual. A audiência de apresentação tem como principal finalidade apreciar a legalidade da prisão, bem como as principais circunstâncias fático-jurídicas por ocasião da execução.

Assim, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para que se manifeste, no que entender pertinente, a respeito dos fatos apurados em sede policial, assim como acerca do **pedido de bloqueio das contas bancárias do flagranteado**, situação que será analisada em momento oportuno por este magistrado. **Cumpra-se.**

Rio Branco-AC, 11 de julho de 2019.

Raimundo Nonato da Costa Maia
Juiz de Direito

Autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 16/2016, da COGER, atos ordinatórios, abro vista **destes autos ao Ministério Público Estadual (8.ª Promotoria Criminal)**

Rio Branco-AC, 11 de julho de 2019.

Diane Cristina Barros de Souza
Diretora de Secretaria em exercício

Autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001
Ação Auto de Prisão Em Flagrante/PROC

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

CERTIFICA-SE que em 11/07/2019 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Justiça Pública.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Vista - Virtual.

Rio Branco-AC, 11 de julho de 2019.



**AC
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0007174-92.2019.8.01.0001**

Foro: **Rio Branco**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: **12/07/2019 16:07:48**

Prazo: **5 dias**

Intimado: **Ministerio Publico do Acre**

Teor do Ato: **Ato Ordinatório - Vista - Virtual**

Rio Branco (AC), 12 de Julho de 2019



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Oitava Promotoria de Justiça Criminal com
atribuições junto à Terceira Vara Criminal da Comarca de Rio Branco*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE RIO BRANCO – AC.**

Número do SAJ: 0007174-92.2019.8.01.0001

Número do MP: 08.2019.00022957-7

O **Ministério Público do Estado do Acre**, por seu Promotor de Justiça, vem a Vossa Excelência manifestar-se sobre representação de bloqueio de contas bancárias.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de **Wendhel da Silva Rodrigues**, preso pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal, ocorrida em 09.07.2019, por volta das 10h, em decorrência de Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo em desfavor do flagrantado.

Durante Audiência de Custódia (fls. 54-60) o Juízo determinou o relaxamento da prisão em flagrante do investigado, por haver vício na apresentação do mesmo ao judiciário. Porém, decretou a prisão preventiva de Wendhel, com fulcro nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Em atenção ao despacho de fl. 71, os autos vieram com vistas para manifestação em relação ao pedido de bloqueio das contas bancárias do investigado (fls. 2-6), formulado pela Autoridade Policial.

É o relatório.

A Autoridade Policial representa pelo bloqueio e indisponibilidade das contas bancárias de WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, preso preventivamente pela prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal.

A medida assecuratória de sequestro e bloqueio de contas, à luz dos princípios do poder geral de cautela e da proibição da infraproteção, encontra previsão nos arts. 125, 126 e 132 do Código de Processo Penal para a espécie.

Como bem definiu Eugenio Pacelli de Oliveira¹, “o sequestro é, portanto, a retenção da coisa litigiosa”, a qual significa para o

¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 11ed, atualizada de acordo com a Reforma Processual Penal de 2008 (Leis 11.689, 11.690 e 11.719) e pela Lei 11.900 (novo interrogatório) de 08.01.09. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2009. p. 279



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Oitava Promotoria de Justiça Criminal com
atribuições junto à Terceira Vara Criminal da Comarca de Rio Branco*



processo penal o produto do crime (*producta sceleris*) ou o proveito auferido com a sua prática (*pretium sceleris*).

O sequestro se presta, desse modo, a assegurar tanto a possibilidade de ressarcimento, como de perdimento dos bens de proveniência ilícita com o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 133, parágrafo único do CPP).

Para a sua decretação se exigem indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (art. 126 do CPP).

Na espécie, os elementos de convicção decorrentes da investigação e do cumprimento de busca e apreensão, até mesmo com a confissão do Requerido em sede policial, e que resultou na decretação da sua prisão preventiva fazem prova da materialidade e indícios de autoria.

Da mesma forma, há indícios veementes da proveniência ilícita de eventuais valores existentes em contas bancárias em nome do Requerido, bem como dos veículos que não foram apreendidos, cuja titularidade está em nome deste no Detran.

É que do Relatório de Investigação de fls. 7-21, colhe-se que “a comercialização de tais produtos estaria gerando alta lucratividade para os envolvidos bem como problemas de saúde, em certos casos, para os usuários”.

E que “não foi visto por esta investigação, que o mesmo desempenhe qualquer atividade laboral lícita, durante os levantamentos, que o mesmo não reside com sua genitora, estando morando em uma residência (...)”.

Dito de forma mais objetiva, além de se apurar a alta lucratividade pela prática do crime do qual é suspeito, não se obteve informações de atividade laborativa ou comercial lícita.

Não obstante, observou-se que o Requerido possui diversos veículos registrados junto ao Detran em seu nome, inclusive motocicletas de média e alta cilindrada: **a)** veículo VW/Gofl Highline placa NXT-9231 (apreendido); **b)** motocicleta Honda/CB1000R, placa qlz-2732 (apreendida); **c)** motocicleta Honda/CB600F hornet, placa EHA-6003; **d)** motocicleta Yamaha/YBR125 Factor, placa NAF-8074; **e)** motocicleta Dafra/Speed 150, placa NAA-3212.

Vale dizer, mesmo sem atividade lícita conhecida, o Requerido logrou angariar elevado patrimônio em veículos, tanto pela



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Oitava Promotoria de Justiça Criminal com
atribuições junto à Terceira Vara Criminal da Comarca de Rio Branco*



qualidade de alguns deles, quanto pela quantidade deles.

Tem mais. No termo de fl. 37-40 consta o registro da apreensão de dinheiro no valor total de R\$ 14.933,00 (quatorze mil, novecentos e trinta e três reais) na casa do Requerido, e ainda, os seguintes cartões de contas bancárias e de crédito encontrados no interior do seu veículo:

1. OUROCARD, n. 5067764017040189, da ag. 5790-8, conta corrente 9.835-3;
2. ITAUCARD, n. 5232840885743458;
3. CAIXA ECONÔMICA, n. 4593600067536690;
4. POUPANÇA SANTANDER, n. 5021212597188775;
5. CAIXA FÁCIL, n. 6277800939637324;
6. CAIXA CONTA CORRENTE, n. 6277801391452590.

É absolutamente atípico o depósito de dinheiro em espécie em residência, e, em que pese a juntada de contrato de venda (datado do ano de 2017) de um imóvel para justificar sua origem, observa-se que não é razoável a sua manutenção por longo período, ainda mais quando o Requerido mantém diversas contas bancárias.

A propósito, a qualidade e a diversidade de contas bancárias representadas pelos cartões apreendidos sugerem intensa movimentação, incompatível, inclusive, com a sua suposta ocupação de garçom.

Em suma, há indícios veementes da origem ilícita dos bens.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo deferimento do sequestro e bloqueio valores em contas bancárias em nome do Requerido via BacenJud, e pela restrição judicial eletrônica dos veículos que não foram apreendidos: **a)** motocicleta Honda/CB600F hornet, placa EHA-6003; **b)** motocicleta Yamaha/YBR125 Factor, placa NAF-8074; **c)** motocicleta Dafra/Speed 150, placa NAA-3212.

Pede-se deferimento.

Rio Branco-AC, 14/07/2019.

Fernando Régis Cembranel
Promotor de Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: InformaÃ§Ãµes Processuais

Código de rastreabilidade: 80120191394348

Nome original: PI HC 1001020-44.2019.8.01.0000.pdf

Data: 15/07/2019 13:51:31

Remetente:

Cibelle de Goes Clementino

04. Gerência de Feitos Judiciais (GEJUD)

TJAC

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Requisita-se informações referentes ao HC n.º 1001020-44.2019.8.01.0000

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE – AC

ARMYSON LEE LINHARES

DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/AC sob o n.º. 2911 ambos com escritório profissional a Rua das acácias, n.º. JARDIM TROPICAL, Rio Branco, Acre, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 647, caput, incisos II, II e IV do Código de Processo Penal c/c artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal de 1988, impetrar ordem de

HABEAS CORPUS C/PEDIDO LIMINAR

Em favor WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, Brasileiro, RG 1093242-9SEPC/AC, mãe Maria Luiza Rodrigues, Nascido/Nascida 17/12/1992, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Travessa do Livramento, 210, Sobral, Rio Branco – AC Outros mandados de prisão: Na data 11/07/2019 - 13:38:41, não foram encontrados outros mandados de prisão para a parte no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do CNJ, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3º vara criminal da comarca de RIO BRANCO-ACRE, Acre, motivado nos fatos e fundamentos jurídicos abaixo discriminados:

I - AUSÊNCIA DE laudo preliminar

No dia 09 de julho de 2019, no período matutino a policia civil DRE, foi interceptada uma remessa de anabolizantes que foi retirada dos correios pelo flagranteado insta esclarecer que no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO e Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Protocolado em 14/07/2019 às 18:37:32, sob o número 1001020-44.2019.8.01.0000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 227FD87. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIFANE CRISTINA BARRROS DE SOUZA, liberado nos autos em 15/07/2019 às 17:03. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 227FD87.

momento em que o alvo retirou a mercadoria foi abordado e depois de revistado foi detido, ate presente data não há no flagrante laudo Preliminar.

II – DOS FATOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL / AUSÊNCIA DO Laudo preliminar :

No caso ele foi indiciado no art.273§1 B,I CODIGO PENAL , não foi realizado laudos periciais realizados nos produtos que confirmam a origem estrangeira, A Lei n.º 9.695(062), de 20 de agosto de 1998, alterou a Lei n.º 8.072(075) , de 25 de julho de 1990, modificada pela Lei n.º 8.930(157), de 6 de setembro de 1994, que dispõe sobre os crimes hediondos, para incluir, dentre eles, o crime de “falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais” previsto no Art. 273 do Código Penal(057) , sujeitando, por consequência, os infratores, às penas de 10 a 15 anos de reclusão e multa. a Lei 11.343/06 que trata dos delitos relativos a trafico de entorpecentes, o exame pericial é necessário a demonstrar a potencial lesividade jurídica do crime, a fim de afirmar se a substância encontra-se dentro das especificações de acusar dependência ou não, seja substancia tenha capacidade entorpecente.

A Lei n. 11.343/2006 dispõe sobre o tráfico ilícito de drogas, conceituando estas como “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo único.

E, para fins de complementação, a própria Lei de Drogas vincula os entorpecentes com as substâncias inseridas no rol da Portaria nº 344 de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Ou seja, os crimes da referida legislação são tidos como normas penais em branco heterogêneas, pois sua complementação do conceito de “drogas” subordinase à lista contida na portaria supra, necessitando verificar se há o enquadramento de determinada substância neste rol para fins de tipificação ou não.

Neste sentido, dispõe o artigo 66 desta Lei:

Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

No caso do crime de tráfico de drogas, os §§ 1º e 2º do art. 50 da Lei 11.343/06 dispõem:

“§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de

constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1.º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.”

Como se extrai dos dispositivos acima transcritos, são dois os laudos que devem ser elaborados. O primeiro, chamado *laudo de constatação*, deve indicar se o material apreendido, efetivamente, é uma droga incluída em lista da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde), apontando, ainda, sua quantidade. Trata-se, portanto, de um exame provisório, apto, ainda que sem maior aprofundamento, a comprovar a materialidade do delito e, como tal, autorizar a prisão do agente ou a instauração do respectivo inquérito policial, caso não verificado o estado de flagrância. É firmado por um perito oficial ou, em sua falta, por pessoa idônea.

No Flagrante ate momento não existe nenhum laudo , todos nos sabemos é realmente necessário que inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade .

[STJ - HABEAS CORPUS HC 49545 RS](#)

[2005/0184372-0 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 03/04/2006

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA

DECRETADA. **AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO PRELIMINAR.** DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE EM DEPOIMENTOS PRESTADOS PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 10.409 /2002 reproduziu de forma diversa a anterior determinação, contida no artigo 22 , § 1º , da Lei 6.368 /76, de que bastaria o **laudo** da constatação da natureza da substância para auto de prisão em flagrante e o oferecimento da denúncia; limitou, a novel legislação, a necessidade do **laudo preliminar** sobre a natureza e quantidade da substância apreendida, para a lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da autoria e materialidade do delito (artigo 28 , § 1º , da Lei 10.409 /2002); 2. Mesmo que o artigo 43 do Código de Processo Penal não cuide da chamada justa causa, ensina a doutrina que "é realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário não há justa causa para o processo"; 3. No que toca à prova da materialidade da conduta imputada aos pacientes, inexistente droga apreendida e, por conseguinte, **laudo preliminar** sobre a natureza e quantidade da substância entorpecente, fundando-se a exordial acusatória, tão-somente, em depoimentos de testemunhas, prestados junto à autoridade policial; 4. Ordem concedida para trancar a ação penal em curso, determinando-se, outrossim, a expedição do competente alvará de soltura em favor dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos.

Encontrado em: ANO:1941 ART : 00043 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DENÚNCIA - **AUSÊNCIA DE EXAME TOXICOLÓGICO** - TRANCAMENTO... **TOXICOLÓGICO** / DECORRÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE, FUNDAMENTAÇÃO, DENÚNCIA, APENAS, DECLARAÇÃO, MORADOR,

COM,... AUTOS, **LAUDO** PERICIAL, SOBRE, ESPÉCIE, E, QUANTIDADE, SUBSTÂNCIA TÓXICA, COM, OBJETIVO,

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, LAVAGEM DE DINHEIRO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA QUANTO AOS DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE ABSOLUTA. DEMAIS DELITOS. DISPENSABILIDADE. 1. A feitura e juntada aos autos do laudo toxicológico é indispensável para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas. Ao se constatar a ausência do laudo pericial da substância entorpecente, o processo deve ser anulado para que seja procedida à realização dos respectivos exames periciais e a devida intimação das partes. Precedentes. 2. O laudo de constatação provisório é suficiente para a lavratura do auto de prisão em flagrante e da oferta de denúncia, entretanto, não supre a ausência do laudo definitivo – cuja ausência gera nulidade absoluta, pois que afeta o interesse público e diz respeito à própria prestação jurisdicional. Precedentes desta Corte. 3. No caso, verifica-se que o Paciente está sendo processado pelo delito de tráfico de drogas sem a realização sequer do laudo de constatação provisório, somente tendo sido realizado o exame da aeronave onde os resquícios da droga teriam sido encontrados, restando evidenciado, assim, o constrangimento ilegal. 4. Vencida a Relatora, que entendia que se mostrava dispensável o laudo toxicológico quanto aos demais crimes imputados ao Paciente, na medida em que não constituem delitos que deixam vestígio. Entendimento majoritário prevalente: uma vez anulado o aditamento à denúncia relativamente ao delito de tráfico por ausência materialidade, a anulação deve ser estendida ao crime de associação. 5. Habeas corpus parcialmente concedido para, quanto aos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, declarar a nulidade da denúncia e subsequente aditamento. (HC 139.231/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 17/11/2011)

O nosso ordenamento jurídico atualmente não veda expressamente a concessão da liberdade provisória em caso de indiciados por cometimento de crimes hediondos, conforme o caso em tela, o tráfico de drogas.

Dispõe a Lei maior do nosso país, Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVII:

“Ninguém será culpado até o transitó e julgado de sentença penal condenatória”.

No caso em tela, percebemos que a prisão do paciente está sendo mantida e baseada em suposições, no ACHAR, do

juízo, não existe nada de concreto, infringindo claramente o princípio constitucional da presunção de inocência.

Podemos verificar que o Supremo Tribunal Federal também entende desta forma:

HC 86371 / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 11/04/2006

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ 09-06-2006 PP-00018 EMENT VOL-02236-01 PP-00199

Ementa

EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na gravidade do delito. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Constrangimento ilegal caracterizado. Precedentes. HC concedido. É ilegal o decreto de prisão preventiva que se funda na gravidade do delito. 2. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na **PERICULOSIDADE PRESUMIDA DO ACUSADO**. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. **Ofensa à presunção constitucional de inocência. Constrangimento ilegal caracterizado**. Aplicação do art. 5º, inc. LVII, da CF. Precedente. É ilegal o decreto de prisão preventiva que se funda na periculosidade presumida do réu. 3. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de rápida colheita das provas e possível risco para as testemunhas e para aplicação da lei penal. Inadmissibilidade. Inexistência de fatos que justifiquem as razões invocadas. Constrangimento ilegal caracterizado. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva que se funda na necessidade de rápida colheita das provas e, sem fatos que o justifiquem, na alegação de possível risco para as testemunhas e para aplicação da lei penal.

Assim Nobres Desembargadores, podemos concluir que o paciente não traz qualquer perigo à sociedade local, principalmente pela ausência de fatos elencados no despacho de manutenção de prisão preventiva, que podemos considerar sem qualquer fundamentação legal, jurídica ou fática, não havendo qualquer risco de fuga do distrito da culpa ou qualquer outro fato que possa atrapalhar o desenvolvimento desta instrução criminal, que já foi encerrada, podendo ser a prisão preventiva REVOGADA nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal mediante termo de compromisso para comparecimento de todos os atos processuais, ou mesmo RELAXADA nos termos da Constituição Federal de 1988 por ausência de fundamentação sendo considerada uma prisão ILEGAL.

III - DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA

Em nosso ordenamento jurídico brasileiro, toda doutrina e jurisprudência trata a prisão como medida de exceção, e todas tem a natureza jurídica cautelar (com exceção daquela decorrente de sentença penal condenatória transitada e julgado, sendo esta definitiva e não cautelar), porém as demais formas de custódia, prisão temporária, em

flagrante, preventiva conforme o caso em tela, todas esses necessitam dos requisitos elementares e obrigatórios da cautela de um modo geral: fumus boni iuris e o periculum in mora os quais ambos estão conditos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Não basta a presença de um ou outro elemento, é indispensável que na custódia cautelar observemos a integralidade dos elementos já citados fumus bônus iuris (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e um dos elementos do periculum in mora (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal).

Para exemplificarmos melhor, garantia da ordem pública, quando o crime abala a comunidade de tal forma que o Juiz de Direito tem que decretar a prisão do acusado para resguardar a sua própria integridade. A garantia da ordem econômica, por exemplo, quando abala de tal forma a ordem econômica que torna-se um imperativo a decretação de sua prisão. No requisito conveniência da instrução criminal, o juiz decreta a prisão quando o réu esteja constringendo ou ameaçando testemunhas, mantendo assim a imparcialidade do processo criminal. Por fim o requisito do artigo 312 do CPP, aplicação da lei penal, quando existem indícios ou provas que o réu venha a fugir da aplicação da lei.

Douto Desembargador devemos observar que no processo penal, em nenhum momento o Juiz de Direito, pode “achar que” o acusado “vai fugir” ou “vai constringer” testemunhas. **No processo penal e na liberdade dos cidadãos não cabe a um magistrado o direito de ACHAR, efetivamente os acusados tem que praticar algum ato que venha a denotar a existência do periculum in mora. Jamais a prisão deve ser mantida ou decretada sob argumentação futura, imprecisa ou incerta, e pior, sem fundamentação nenhuma, conforme o caso em tela.**

Caso esta prisão cautelar seja mantida sem que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, desta forma, esta impondo ao cidadão um forte constringimento ilegal, pois trata-se de uma ilegalidade absurda, por não seguir o que preceitua a Constituição Federal de 1988, no sentido de fundamentar todas as decisões judiciais conforme o texto e requisitos elencados pela lei processual penal, principalmente esses que tratam a respeito da liberdade de locomoção de um cidadão. **A prisão preventiva cautelar não deve ter um caráter de antecipação de aplicação de pena**, pois no caso em tela não houve ainda nem a apresentação da denúncia pelo Ministério Público Estadual.

Assim Nobre Desembargador, o juízo coator deveria verificar o caso concreto para a manutenção da prisão preventiva do paciente, não apenas mencionar a natureza do crime ou sua gravidade. Não analisou em nenhum momento as condições pessoais da mesma, sua família, residência fixa, primariedade, bons antecedentes,

nunca em nenhum momento de sua vida esteve envolvida com qualquer ilicitude.

Egrégia Câmara traremos a seguir, jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, os quais exigem a fundamentação do decreto de prisão preventiva nos motivos presentes no CPP, pois caso seja mantida a segregação da liberdade, torna-se uma **PRISÃO ILEGAL passível de HABEAS CORPUS COM FUNDAMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

IV - JURISPRUDÊNCIAS E CASOS CONCRETOS ATUAIS:

Federal: Jurisprudência do Supremo Tribunal

EMENTA: I. **STF** - HC - Competência originária. **PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO: INIDONEIDADE.** Não constituem fundamentos idôneos à prisão preventiva a **invocação da gravidade do crime imputado, definido ou não como hediondo**, nem os apelos à repercussão dos delitos e à necessidade de acautelar a credibilidade das instituições judiciárias: precedentes. . Prisão preventiva: ausência de dados concretos que justifiquem a afirmação de que "o paciente não se sente inibido à prática de delitos".

“PROCESSUAL PENAL. **STF** HABEAS CORPUS. CRIME **HEDIONDO.** ENTORPECENTES. LIBERDADE NEGADA EM RAZÃO DA HEDIONDEZ DO DELITO. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP.**

O tema relativo à liberdade provisória no caso de crime **hediondo**, apesar de toda a discussão, deságua em orientação jurisprudencial majoritária nesta Casa e na Suprema Corte, segundo a qual há necessidade de indicar com precisão os pressupostos da custódia cautelar, independentemente da essência delitual, para o fim de impedir o status libertatis. Ademais, in casu, os fatos demonstram que o agente não foi colhido diretamente com o tóxico, já que as porções foram Ordem concedida para permitir ao paciente responder ao processo em liberdade,

sem prejuízo de que, motivadamente, seja decretada a prisão cautelar”.

“PRISÃO PREVENTIVA - EXCEPCIONALIDADE. Em virtude do princípio constitucional da não-culpabilidade, a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção. Cumpre interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos. **PRISÃO PREVENTIVA - CRIME APENADO COM RECLUSÃO.** O fato de o crime ser apenado com reclusão não conduz necessariamente à decretação da prisão preventiva - alcance dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal e 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal. **PRISÃO PREVENTIVA - CONCURSO MATERIAL E FORMAL - CONTINUIDADE DELITIVA.** O concurso de crimes, quer na modalidade material, quer na formal, e a continuidade delitiva são dados neutros relativamente à prisão preventiva - interpretação dos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal, 311 ao 316 do Código de Processo Penal e 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal. **PRISÃO PREVENTIVA - FIANÇA.** O descabimento da fiança não embasa a prisão preventiva, repercutindo, isto sim, na manutenção da custódia decorrente de flagrante. **PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO.** O pronunciamento judicial em que implementada a prisão preventiva ou negada a liberdade provisória há de estar individualizado ante o caso concreto e fundamentado, mostrando-se imprópria a alusão genérica aos artigos que a disciplinam.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL.
HOMICÍDIO
QUALIFICADO. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CARÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA EM RAZÃO DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES.**

1. Sendo a **prisão** cautelar uma medida extrema e excepcional, que implica em sacrifício à liberdade individual, é imprescindível, em

razão do princípio constitucional da inocência presumida, a demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos **motivos** concretos autorizadores da medida constritiva.

2. A alegação judicial genérica da necessidade da custódia processual pela conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, de per si, o condão de justificar a **prisão** cautelar, sobretudo quando o acusado se apresenta espontaneamente à autoridade policial. Precedentes.

3. Recurso provido para revogar a **prisão** cautelar decretada em desfavor do paciente, sem prejuízo de nova decretação de custódia cautelar devidamente motivada.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. CRIME **HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA**. DEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. A simples alegação da natureza hedionda do crime de estupro cometido pelo agente do delito não é, por si só, justificadora do indeferimento do pedido de **liberdade provisória, devendo, também, a autoridade judicial fundamentar e discorrer sobre os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. ORDEM CONCEDIDA.**

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME **HEDIONDO**. ENTORPECENTES. **LIBERDADE** NEGADA EM RAZÃO Da HEDIONDEZ DO DELITO. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. ILEGALIDADE**

O tema relativo à liberdade provisória no caso de crime hediondo, apesar de toda a discussão, deságua em orientação jurisprudencial majoritária nesta Casa e na Suprema Corte, segundo a qual há necessidade de indicar com precisão os ressupostos da custódia cautelar, independentemente da essência delitual, para o fim de impedir o status libertatis. Ordem concedida para permitir ao paciente responder ao processo em liberdade, sem prejuízo de que, motivadamente, seja decretada a prisão cautelar.

Como podemos verificar em toda a jurisprudência, os Tribunais Superiores entendem que deve haver a fundamentação nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não havendo trata-se de um constrangimento ilegal que deve ser relaxado imediatamente, face a Constituição Federal de 1988.

Douto julgadores, a garantia da legalidade da prisão encontra-se justamente na fundamentação dos motivos que determinam a custódia. Não vislumbramos nos despachos de decreto da prisão preventiva, fundamentação para a manutenção da custódia cautelar da paciente, uma vez que inexistentes os motivos autorizadores da custódia prévia, face o próprio juiz não ter exposto nenhum. Toda medida de natureza cautelar que afete a liberdade de locomoção de um cidadão primário devesse conter os motivos, porém não de forma genérica, como o caso em tela, o que contraria frontalmente os dispositivos constitucionais, artigo 93, IX, e artigo 5º inciso LXI e LXV.

Como colocamos acima, o Excelso **Supremo Tribunal Federal**, esclarece de forma unânime que não basta à gravidade do delito ou a sua hediondez, que por si, autorize a manutenção da prisão, torna-se indispensável o esclarecimento que o fizeram manter a custódia e negar a concessão da liberdade provisória, o que atualmente não estão mais presentes.

Comprovamos assim mais uma vez que a prisão cautelar em nosso ordenamento jurídico é uma exceção, devendo esta ser fundamentada em fatos, caso contrário ocorrerá uma ilegalidade, devendo a mesma ser imediatamente relaxada, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988 com seus princípios e garantias fundamentais.

V - DA CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Face a todos os motivos elencados acima e do decreto de prisão preventiva, considerando as condições pessoais favoráveis do requerente, como cidadão primário, possuidor de bons antecedentes, sem nenhum fato que desabone a sua conduta, com endereço certo e residência fixa, ainda não atinge nenhum dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, fazendo *jus* à revogação da prisão preventiva com a conseqüente concessão do benefício da Liberdade Provisória com fundamento no princípio da presunção de inocência.

Considerando também que o Douto Juízo coator não fundamentou seu despacho que manteve a prisão preventiva ora atacada, pois não trouxe qualquer elemento concreto, legal ou jurídico para a segregação cautelar que já perdura a mais de ano com infração ao artigo 93 IX da Constituição Federal de 1988 tornando uma prisão ILEGAL.

Assim informa a este juízo que ficara a disposição da justiça, para a realização de todos os demais atos processuais e a finalização desta instrução criminal, **PARA EVITAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL DE UMA CUSTODIA CAUTELAR NÃO AUTORIZADA E SEM MOTIVO QUE É TOTALMENTE RECHAÇADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

A medida LIMINAR tem suporte legal devido ao fato de que a liberdade do cidadão (paciente) está sendo a garantia do seu direito de responder a ação penal em liberdade, garantindo pelo ordenamento jurídico pátrio com a decisão negatória de sua liberdade Provisória, com a **MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SEM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PRESENTE** sem laudo preliminar, proferida pela autoridade coatora, ferindo princípios constitucionais, legais e jurisprudenciais, portanto, nota-se que se encontram presentes os pressupostos do *fumus boni iuris*, representado, no caso pelo impedimento de sua liberdade para ir e vir e responder à ação penal fora da prisão, mesmo se encontrando presentes os requisitos da primariedade e dos bons antecedentes, Residência fixa e trabalho certo etc. e o *periculum in mora*, sua ausência para seus familiares e o perigo que está correndo o Paciente de sofrer influências negativas na prisão, tendo em vista que está preso juntamente com várias pessoas com ligações no mundo do crime, mundo este atípico ao meio social no qual convive o paciente e não existe justa causa para que a mesmo seja mantido preso, devendo, **LIMINARMENTE SER CONCEDIDA A ORDEM** com a expedição do competente alvará de soltura, com os compromissos de praxe.

VI - DO PEDIDO FINAL (MÉRITO)

Diante da ilegalidade da manutenção de sua prisão, seja em face de má aplicação da Lei, profundo e indisfarçável desrespeito ao disciplinamento normativo e visando resguardar o *fumus boni iuris* do paciente, tendo em vista o *periculum in mora* do direito de liberdade deste, aliado ao direito de sobrevivência de seus familiares, é que o impetrante REQUER dessa Colenda Câmara Criminal, que conceda de forma definitiva a sua **LIBERDADE PROVISÓRIA e conseqüente REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** consoante o que tudo acima foi exposto, bem como a vasta jurisprudência elencada e **EXCESSO DE PRAZO** presente, com expedição do competente alvará de soltura, fazendo-o com os fundamentos legais do artigo 648, II e seguinte, do CPP, c/c o artigo 5º, LXVIII, e art. 93, IX, da carta Maior e demais legislação concernente à espécie.

É o que espera, por DIREITO e JUSTIÇA.

Rio Branco, Acre 13 de julho do ano de 2019

ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO
OAB/AC 2911



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: InformaÃ§Ãµes Processuais

Código de rastreabilidade: 80120191394347

Nome original: DI 1001020-44.2019.pdf

Data: 15/07/2019 13:51:31

Remetente:

Cibelle de Goes Clementino

04. Gerência de Feitos Judiciais (GEJUD)

TJAC

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Requisita-se informações referentes ao HC n.º 1001020-44.2019.8.01.0000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Plantão Judiciário

Classe : Habeas Corpus n. 1001020-44.2019.8.01.0000
 Foro de Origem : Foro de Origem do Processo Não informado
 Órgão : Plantão Judiciário
 Relator : Des. Elcio Mendes
 Impetrante : Armyson Lee Linhares de Carvalho
 Advogado : Armyson Lee Linhares de Carvalho (OAB: 2911/AC)
 Paciente : WENDHEL DA SILVA RODRIGUES
 Impetrado : Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Rio Branco
 Assunto : Perigo para A Vida Ou Saúde de Outrem

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Decisão

Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por **Armyson Lee Linhares de Carvalho (OAB/AC n.º 2.911)**, em favor de **Wendhel da Silva Rodrigues**, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o **Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC**, fundamentado no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e art. 647, e seguintes, do Código de Processo Penal.

Narrou o Impetrante que, no dia 09/07/2018, foi interceptada uma remessa de anabolizantes, e o Paciente compareceu aos Correios para retirar a mercadoria, momento em que foi abordado e detido.

Verberou que até o presente momento não há no Auto de Flagrante o laudo preliminar.

Discorreu que a prisão preventiva não deve ter caráter de antecipação de aplicação da pena, e que estão ausentes os pressupostos autorizadores da segregação.

Destacou as condições pessoais favoráveis:

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Plantão Judiciário

primário, bons antecedentes, profissão definida e residência fixa, requisitos legais para responder ao processo em liberdade.

Assim, requereu a **concessão de medida liminar** para **revogar a prisão preventiva**, com a emissão do competente alvará de soltura, e, ao final, conceder de forma definitiva, a ordem, pois estão presentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória.

À inicial acostou os documentos de fls. 15/30.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, importante consignar, que a possibilidade de conceder liminar em *habeas corpus*, viabilizando a pronta cessação de suposto constrangimento, não se encontra prevista em lei, mas em uma criação jurisprudencial, hoje aplicada no âmbito de todos os tribunais brasileiros.

Guilherme de Souza Nucci¹ ensina:

"A primeira liminar ocorreu no Habeas Corpus 27.200, impetrado no Superior Tribunal Militar por Arnoldo Wald em favor de Evandro Moniz Corrêa de Menezes, dada pelo Ministro Almirante de Esquadra José Espíndola, em 31 de agosto de 1964; logo, em pleno regime militar."

Nas palavras de Tourinho Filho² *"uma das mais belas criações da nossa jurisprudência foi a de liminar em pedido de habeas corpus, assegurando de maneira mais eficaz o*

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas Corpus*, 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 149.

² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, volume 1, 35 ed. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 679.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Plantão Judiciário

direito de liberdade”.

Conquanto, o deferimento de liminar, exige a demonstração inequívoca e concomitante do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o que não ocorreu na espécie.

Portanto, a controvérsia, embora relevante, deve ser analisada quando do julgamento definitivo pelo Colegiado.

Posto isso, **indefiro a liminar pleiteada.**

Requisitem-se as informações da autoridade apontada coatora, servindo esta decisão como ofício, a teor do art. 124 do Regimento Interno.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça (art. 127 do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio Branco-Ac, 14 de julho de 2019.

Des. Elcio Mendes
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

GABJU/OF n.º59/2019

Rio Branco/AC, 16 de julho de 2019

Autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001
Classe Ação Penal
denunciado Wendhel da Silva Rodrigues

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador ELCIO MENDES
Relator do *Habeas Corpus* n.º 1001020-44.2019.8.01.0000
Câmara Criminal do TJ/AC
Nesta.

Assunto: Encaminha informações - *Habeas Corpus*

Senhor Desembargador,

Encaminho a Vossa Excelência as informações solicitadas pela decisão acostada no e-mail encaminhado a este Juízo em 15 de julho de 2019, proferida nos *Habeas Corpus* em epígrafe, em que figura como impetrante *Armyson Lee Linhares de Carvalho* (OAB/AC n. 2.911), e como paciente *Wendhel da Silva Rodrigues*.

Respeitosamente,

Raimundo Nonato da Costa Maia
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

INFORMAÇÕES

O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 273, § 1ºB, I, do Código Penal.

Na audiência de apresentação realizada no dia 11-07-2019, o flagrante foi convertido em prisão preventiva, nos termos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal (decisão anexa ao presente feito).

O processo ainda se encontra na fase investigativa tendo em vista a prisão em flagrante do paciente (no prazo legal).

É o que me cumpria informar, ficando à disposição para eventual complementação, caso Vossa Excelência entenda necessário.

Rio Branco -AC, 16 de julho de 2019.

Raimundo Nonato da Costa Maia
Juiz de Direito



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Oitava Promotoria de Justiça Criminal com
atribuições junto à Terceira Vara Criminal da Comarca de Rio Branco*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE RIO BRANCO – ACRE.**

Processo Judicial: 0007174-92.2019.8.01.0001

Processo MP: 08.2019.00022957-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça, vem a Vossa Excelência reiterar os requerimentos formulado às fls. 76-78, ainda não apreciados.

Rio Branco-AC, 18 de julho de 2019.

Fernando Régis Cembranel
Promotor de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001
Classe Auto de Prisão Em Flagrante
Representante Ministério Público Estadual
Representados Wendhel da Silva Rodrigues

DECISÃO

Trata-se de representação realizada pela Autoridade Policial pugnando pelo pedido de bloqueio das contas bancárias do investigado **Wendhel da Silva Rodrigues**, que foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal.

Saliento que os produtos e valores apreendidos na sua posse, foram decorrentes do mandado de busca e apreensão autorizado por este juízo, conforme se verifica no bojo dos autos n. 0006988-69.2019.8.01.0001.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, sendo que, além do bloqueio dos valores encontrados na conta do representado, pugnou pelo sequestro dos bens móveis – veículos registrados em seu nome (fls. 76/78).

Na fundamentação sustentou o Ministério Público: "(...)"

"O sequestro se presta, desse modo, a assegurar tanto a possibilidade de ressarcimento, como de perdimento dos bens proveniência ilícita com o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 133, parágrafo único, do CPP). Para a sua decretação se exigem indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (art. 126 do CPP). Na espécie, os elementos de convicção decorrentes da investigação e do cumprimento de busca e apreensão, até mesmo com a confissão do requerido em sede policial, e que resultou na decretação da sua prisão preventiva fazem prova da materialidade e indícios de autoria. Da mesma forma, há indícios veementes da proveniência ilícita de eventuais valores existentes em contas bancárias em nome do Requerido, bem como dos veículos que não foram apreendidos, cuja titularidade está em nome deste no Detran. É que no Relatório de investigação de fls. 7/21, colhe-se que "a

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

comercialização de tais produtos estaria gerando alta lucratividade para os envolvidos bem como problemas de saúde, em certos casos, para os usuários". E que "não foi visto por esta investigação, que o mesmo desempenhe qualquer atividade laboral lícita, durante os levantamentos, que o mesmo não reside com sua genitora, estando morando numa residência (...). Dito de forma mais objetiva, além de se apurar a alta lucratividade pela prática do crime do qual é suspeito, não se obteve informações de atividade laborativa ou comercial lícita. Não obstante, observou-se que o Requerido possui diversos veículos registrados junto ao Detran em seu nome, inclusive motocicletas de média e alta cilindrada: a) Veículo VW/Golf Highline placa NXT-9231 (apreendido); b) motocicleta Honda/CB1000R, placa qlz-3732 (apreendida); c) motocicleta Honda/CB60F hornet, placa EHA-6003; d) motocicleta Yamaha/YBR125 Factor, placa NAF-8074; e) motocicleta Dafra/Speed 150, placa NAA-3212. Vale dizer, mesmo sem atividade lícita conhecida, o Requerido logrou angariar elevado patrimônio em veículos, tanto qualidade de alguns deles, quanto pela quantidade deles. Tem mais. No termo de fls. 37-40 consta o registro da apreensão de dinheiro no valor total de R\$ 14.933,00 (quatorze mil, novecentos e trinta e três reais) na casa do Requerido, e ainda, os seguintes cartões de contas bancárias e de crédito encontrados no interior do seu veículo: 1 – OUROCARD, n. 5067764017040189, da agencia 5790-8, conta corrente 9.835-3; 2 – ITAUCARD, n. 5232840885743458; 3 – CAIXA ECONÔMICA, n. 4593600067536690; 4 – POUPANÇA SANTANDER n. 5021212597188775; 5 – CAIXA FÁCIL n. 6277800939637334; 6 – CAIXA CONTA CORRENTE, n. 6277801391452590. É absolutamente atípico o depósito de dinheiro em espécie em residência, e, em que pese a juntada de contrato de venda (datado do ano de 2017) de um imóvel para justificar sua origem, observa-se que não é razoável a sua manutenção por longo período, ainda mais quando o Requerido mantém diversas contas bancárias. A propósito, a qualidade e a diversidade de contas bancárias representadas pelos cartões apreendidos sugerem intensa movimentação, incompatível, inclusive, com a sua suposta ocupação de garçom" (...).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que há fortes indícios de **materialidade do crime e indícios suficientes de autoria** (*fumus commissi delicti*) em desfavor **Wendhel da Silva**, dando conta que ele teria, em tese, praticado o crime de comercialização de produtos/medicamentos sem autorização do órgão competente (art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal).

Além disso, conforme consta nos autos, foi encontrada grande quantidade de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

dinheiro na residência do representado (aproximadamente quinze mil reais) e inúmeros veículos registrados em seu nome. Tais fatos, não condizem com sua renda declarada no momento da audiência de apresentação. As medidas assecuratórias são para, em caso de eventual condenação, declarar as perdas dos bens de origem ilícita.

O sequestro é a medida assecuratória consistente em reter os bens imóveis e móveis do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito da infração penal, para que deles não se desfaça durante o curso da ação penal, a fim de se viabilizar a indenização da vítima ou impossibilitar **ao agente que tenha lucro com a atividade criminosa (art. 125, CPP).**

Nos termos do art. 126 do Código de Processo Penal, "*para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da providência ilícita dos bens*". Outrossim, o sequestro tem cabimento em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa. **Satisfeitos os requisitos, entendo ser pertinente o deferimento das medidas pleiteadas.**

PELO EXPOSTO, acolhendo a representação da AUTORIDADE POLICIAL, com fundamento nos artigos 126 e seguintes do CPP, **DEFIRO o bloqueio dos valores que sejam encontrados na(s) conta(s) bancária(s) do representado, assim como o sequestro dos bens móveis indicados pelo Órgão Ministerial.**

Assim, determino o sequestro dos seguintes bens:

- a) Veículo VW/Golf Highline placa NXT-9231 (apreendido);
- b) motocicleta Honda/CB1000R, placa qlz-3732 (apreendida);
- c) motocicleta Honda/CB60F hornet, placa EHA-6003;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

- d) motocicleta Yamaha/YBR125 Factor, placa NAF-8074;*
e) motocicleta Dafra/Speed 150, placa NAA-3212.

Adote-se os procedimentos de praxe para o cumprimento da providência acima assinaladas (*bacenjud e renajud*).

Cumram-se as determinações emanadas desta decisão.

Intimem-se. Notifique-se o MP.

Rio Branco-(AC), 19 de julho de 2019.

Raimundo Nonato da Costa Maia
Juiz de Direito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: InformaÃ§Ãµes Processuais

Código de rastreabilidade: 80120191399442

Nome original: OFICIO 329-2019.pdf

Data: 22/07/2019 12:25:53

Remetente:

WILSON NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE

n.4 Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC

TJAC

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: OFICIO 329 0007174-92.2019.8.01.0001



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
 ENDEREÇO: AV. EPAMINONDAS JACOME, 2184, CERÂMICA, CEP: 69.905-076
 FONE: (68) 3224-7240

OFÍCIO/DEIC/DENARC/N.º 329

Rio Branco/AC, 22.07.2019.

Ao Excelentíssimo
 Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco
 FÓRUM CRIMINAL – CIDADE DA JUSTIÇA
 Rua Paulo Lemos de Moura Leite, 878, Portal da Amazônia
 Nesta.

Referência: autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001

Excelentíssimo Juiz,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, informo que em continuidade as investigações referentes aos autos supracitados, no dia 19/07/2019, foi dado cumprimento a ordem judicial de busca e apreensão (autos n.º 0007497-97.2019.8.01.0001), ocasião em que foi arrecadado um celular Motorola que mantinha conversas por meio de aplicativo de mensagem com o contato descrito como "DEUS" (+55 68 99505561) e que pelo conteúdo dos diálogos existem fortes indícios de que este contato seja WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, o qual encontra-se preso na UP-4, fato este que deverá ser materializado por meio de relatório policial.

Ocorre que na tarde do mesmo dia, uma equipe desta especializada dirigiu-se a unidade penitenciária (UP-4) com o agrupamento tático do IAPEN a fim de realizar revista na cela onde encontra-se o flagrantado WENDHEL, obtendo-se êxito em encontrar um aparelho celular SAMSUNG pelo qual era mantido o contato com o celular Motorola apreendido em posse do investigado GIOVANNI BADY CASSEB.

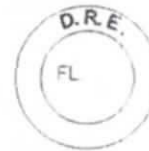
Destarte, solicito em caráter de urgência, a transferência do reeducando WENDHEL DA SILVA RODRIGUES para o complexo penitenciário de Senador Guimard, visando impossibilitar novo contanto do indiciado com demais envolvidos na investigação.

Respeitosamente,

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
 Delegado de Polícia Civil
 Titular da DRE




ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS - DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
 Endereço: Av. Epaminondas Jacome, 2184, Cerâmica, CEP: 69.905-076
 FONE: (68) 3224-7240



TERMO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco/AC, Capital do Estado do Acre, na sede da DRE, onde presente se achava o Delegado Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, comigo escrivão do seu cargo, ao final assinado, foi apresentado por policiais civis, o seguinte material: **01 (um) aparelho celular SAMSUNG IMEI 1: 356443084593047 com um chip de operadora.** Nos termos do Art. 6º, Inc. II do CPP, pela mesma autoridade policial foi ordenado que se fizesse a apreensão dos mencionados materiais, o que foi feito. Nada mais havendo a constar, mandou a autoridade que se encerrasse o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
 Delegado de Polícia Civil
 Titular da DRE


Wilson Nascimento de Albuquerque
 Escrivão Inspetor Especial de Polícia Civil



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001
Classe Auto de Prisão Em Flagrante
Tipo Completo da Parte Ativa Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
Indiciado Wendhel da Silva Rodrigues

Despacho

À vista da informação contida no expediente de fl. 104, autorizo a transferência requerida pela autoridade policial subscritora do mencionado expediente.

Cientifique-se o solicitante acerca desta autorização.

Notifique-se o MP.

Rio Branco- AC, 22 de julho de 2019.

Raimundo Nonato da Costa Maia
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0007174-92.2019.8.01.0001
Classe	Auto de Prisão Em Flagrante
Indiciado	Wendhel da Silva Rodrigues

OF/SECVA/N.º 2607

Rio Branco-AC, 22 de julho de 2019

À Sua Excelência o Senhor

LUCAS BOLZONE

Diretor Presidente do Instituto de Administração Penitenciária do Acre – IAPEN/AC

Assunto: requisita transferência de pessoa presa

Senhor Diretor

De ordem do MM. Juiz de Direito, **Dr. Raimundo Nonato da Costa Maia**, solicito de Vossa Excelência providências no sentido de fazer a transferência do acusado **WENDHEL DA SILVA RODRIGUES** (filho de Maria Luiza Rodrigues) ora recolhido na Unidade Penitenciária n.º 04 para a **Unidade Penitenciária do Quinari – UPQ**, conforme determinado no r. Despacho anexo.

Respeitosamente,

Diane Cristina Barros de Souza
Diretora de Secretaria em exercício



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 22/07/2019 às 17:46

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80120191400002

Documento: Solicita transferência.pdf

Remetente: 16. 3ª Vara Criminal - Rio Branco (DIANE CRISTINA BARROS DE SOUZA)

Destinatário: 02. Gabinete da Presidência - IAPEN (TJAC)

Data de Envio: 22/07/2019 17:45:49

Assunto: Solicita transferência de pessoa presa



Imprimir



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80120191399950

Nome original: OFICIO 330-2019.pdf

Data: 22/07/2019 17:06:52

Remetente:

WILSON NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE

n.4 Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC

TJAC

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: OFICIO 330 2019 0007174-92.2019.8.01.0001



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSAO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
ENDEREÇO: AV. EPAMINONDAS JACOME, 2184, CERÂMICA, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240

OFÍCIO/DEIC/DENARC/N.º 330

Rio Branco/AC, 22.07.2019.

Ao Excelentíssimo
Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco
FÓRUM CRIMINAL – CIDADE DA JUSTIÇA
Rua Paulo Lemos de Moura Leite, 878, Portal da Amazônia
Nesta.

Referência: autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001

Excelentíssimo Juiz,

Na oportunidade em que o cumprimento, em atenção à Decisão de Vossa Excelência constante as folhas 99/102, a qual determina o sequestro dos bens móveis arrolados nos autos, solicito a autorização para uso dos bens apreendidos mediante expedição de Termo de Fiel Depositário em nome desta autoridade policial em relação aos bens:

- 01 (uma) motocicleta HONDA/CB 1000R, 2015/2015, placa QLZ 2732;
- 01 (um) veículo VW GOLF 2014/2015, placa NXT 9231.

Respeitosamente,

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRE



SANTIAGO & MAFFINI
—ADVOGADOS ASSOCIADOS—

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE.

Processo 0007174-92.2019.8.01.0001.

WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, qualificado nos autos,
vem respeitosamente, à presença de V. Excia., pelo advogado
abaixo subscrito, escritório profissional em Rio Branco-Acre,
Rua Independência, 257 - Bairro Baixa da Colina, requerer
juntada do instrumento procuratório para regularizar sua
representação processual, postulando sejam todas as
publicações de seu interesse realizadas em nome de seus
procuradores constantes no instrumento procuratório.

P. deferimento.

Rio Branco-Acre, 22 de julho de 2019.

FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO

OAB/AC 777

IGOR BARDALLES REBOUÇAS

OAB/AC 5389



SANTIAGO & MAFFINI
ADVOCADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, convivente em união estável, garçon e estudante de nutrição, portador da CIRG, 1093242-9/AC, C.P.F. 009.153.792-44, residente e domiciliado em Rio Branco-Acre, Rua José Francisco de Oliveira, 248 – Bairro Airton Sena, CEP 69.911-850..

OUTORGADO: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AC 777, IGOR BARDALLES REBOUÇAS, OAB/AC 5389, ambos com escritório profissional em Rio Branco, Rua Independência, 257 - Bairro Baixa da Colina.

FINALIDADE: Por este instrumento de procuração e na melhor forma de direito, confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "*ad-judicia et extra*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, sendo o presente instrumento de mandato, oneroso e contratual, podendo sua procuradora usar dos poderes contidos na cláusula "*ad judicium et extra & ad negocia*", bem como os poderes especiais dispostos no art. 105 do NCPC (38 do CPC antigo), quais sejam: reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação e firmar compromisso bem como agir administrativamente perante aos órgãos públicos competentes para o bom desempenho desse mandato, inclusive de requerer certidões negativas ou positivas nas fazendas federais, estaduais e municipais, bem como informações sobre sua situação no SPC, SERASA, CADIN, CDL e cartórios em geral, delegacias de polícia e, administração pública direta e indireta, podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, dando tudo por bom, firme e valioso. Especialmente, REALIZAR DEFESA EM PROCESSO PENAL, BUSCANDO A LIBERDADE (REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA) do outorgante, assim como todas as medidas de defesa necessárias.

Rio Branco (AC), 22 de julho de 2019.

WENDHEL DA SILVA RODRIGUES

Santiago & Maffini Advogados Associados
(68) 21028171
Rua Independência. Nº 257. Baixa da Colina. Rio Branco - Acre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001
Classe Auto de Prisão Em Flagrante
Indiciado Wendhel da Silva Rodrigues

Despacho

Considerando o ofício de fls. 109/110, complemento a decisão de fls. 99/102 no seguinte sentido:

I - Nomeio o delegado **Pedro Henrique Resende** como fiel depositário dos bens que se encontram apreendidos, quais sejam: a) *Veículo VW/Golf Highline placa NXT-9231*; b) *motocicleta Honda/CB1000R, placa qlz-3732*.


II – No tocante aos bens que não foram encontrados, neste momento, determino somente a restrição judicial, por meio do Renajud, conforme deliberado na decisão de fls. 99/102, quais sejam: a) *motocicleta Honda/CB60F hornet, placa EHA-6003*; b) *motocicleta Yamaha/YBR125 Factor, placa NAF-8074*; c) *motocicleta Dafra/Speed 150, placa NAA-3212*. Saliento que, caso forem apreendidos, estarão automaticamente sequestrados.

III – Quanto ao pedido de uso de bens (formulado pelo delegado), dê-se vista dos autos ao MP para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.


Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 23 de julho de 2019.

Raimundo Nonato da Costa Maia
Juiz de Direito

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBZ.NONATO quarta-feira, 24/07/2019
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.		
Dados do bloqueio		
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.	
Número do Protocolo:	20190007082820	
Data/Horário de protocolamento:	24/07/2019 16h39	
Número do Processo:	0007174-92.2019.8.01.0001	
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ACRE	
Vara/Juízo:	1963 - 3ª Vara Criminal de Rio Branco	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Raimundo Nonato da Costa Maia	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Criminal	
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:		
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Ministério Público Estadual	
Deseja bloquear conta-salário?	Não	
Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
009.153.792-44 : WENDHEL DA SILVA RODRIGUES	1.000.000,00	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

*Autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001***CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins, que não foi possível realizar a restrição judicial dos veículos motocicleta Honda/CB60F hornet, placa EHA-6003, motocicleta Yamaha/YBR125 Factor, placa NAF-8074 e motocicleta Dafra/Speed 150, placa NAA-3212 por meio do sistema Renajud, conforme requerido na promoção ministerial de fls. 76/78, em razão de não consta nos presentes autos informações quanto ao CHASSI de nenhum dos veículo acima listados, sendo tal informação necessária para realização da diligência. A referida é verdade.

Rio Branco (AC), 25 de julho de 2019.

Diane Cristina Barros de Souza
Diretora de Secretaria em exercício

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 3º VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC**

Autos nº: 0007174-92.2019.8.01.0001

WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, convivente, garçom, empresário e estudante de nutrição, RG nº 1093242-9/AC SSP/AC, CPF 009.153.792-44, residente e domiciliado na Rua José Francisco de Oliveira, 248 – Bairro Airton Sena, CEP 69.911-850, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, pelos advogados infra-assinados, endereço profissional no rodapé desta, poderes em anexo, visando resguardar direitos e obrigações, considerando que no momento da apreensão, a polícia não procedeu em nenhuma avaliação acerca das condições em que os veículos se encontram, **requerer a realização de uma vistoria no(a):**

a) Automóvel VW/Golf Highline placa NXT-9231.

b) Motocicleta Honda/CB1000R, placa qlz-3732.



SANTIAGO & MAFFINI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com a finalidade de constatar e documentar o estado atual de conservação dos veículos apreendidos, objetos de sequestro, no que concerne a situação da mecânica, da lataria, dos pneus e rodas, sobre a presença de acessórios e demais informações pertinentes para a preservação do direito de propriedade do requerente.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Rio Branco/AC, 24 de julho de 2019

FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO

OAB/AC 777

IGOR BARDALLES REBOUÇAS

OAB/AC 5.389



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: InformaÃ§Ãµes Processuais

Código de rastreabilidade: 80120191402153

Nome original: HC DI 1001107-97.2019.8.01.0000.pdf

Data: 25/07/2019 09:30:21

Remetente:

Cibelle de Goes Clementino

04. Gerência de Feitos Judiciais (GEJUD)

TJAC

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Requisita-se informações referentes ao HC 1001107-97.2019.8.01.0000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 1001107-97.2019.8.01.0000

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Paciente : Wendhel da Silva Rodrigues
Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco
Impetrante : Armyson Lee Linhares de Carvalho

O advogado **Armyson Lee Linhares de Carvalho** impetra *habeas corpus* com pedido de liminar em favor de **Wendhel da Silva Rodrigues**, dizendo-se amparado na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco**, Estado do Acre.

O paciente se insurge contra Despacho proferido pelo Juiz singular nos autos nº 0007174-92.2019.8.01.0001, que acolhendo solicitação da autoridade policial, determinou a sua transferência de Presídio em que se encontrava em Rio Branco, para outro localizado em Senador Guimard.

Diz que tal fato constitui ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois não teve oportunidade para se manifestar nos autos em que possui advogado constituído, sendo que no local para onde foi transferido, a sua família não tem condições de lhe visitar, fato que constitui direito do preso.

Postula a obtenção da medida liminar para que lhe seja assegurado o direito de retornar para o Presídio onde estava antes de ser determinada a sua transferência e no mérito, a concessão da Ordem.

Decido:

Não obstante os argumentos expostos pelo paciente na petição inicial, referentes ao seu direito de permanecer em Presídio localizado em Rio Branco e a ilegalidade da Decisão que determinou a sua transferência para Presídio em Senador Guimard, por ferir princípios



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

constitucionais, não vislumbro nesta sede a ilegalidade apontada.

A situação descrita na petição inicial, pelo menos em cognição primeira, não configura constrangimento ilegal. Concluo assim, que os pressupostos que autorizam a concessão da liminar requerida não estão presentes, levando-me a **indeferi-la**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão do disposto no artigo 124, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, encaminhando-se cópia desta Decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências nela determinadas.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se.

Rio Branco, 24 de julho de 2019

Des. Samoel Evangelista

Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: InformaÃ§Ãµes Processuais

Código de rastreabilidade: 80120191402152

Nome original: PI HC 1001107-97.2019.8.01.0000.pdf

Data: 25/07/2019 09:30:21

Remetente:

Cibelle de Goes Clementino

04. Gerência de Feitos Judiciais (GEJUD)

TJAC

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Requisita-se informações referentes ao HC 1001107-97.2019.8.01.0000

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO ACRE.**

ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO, brasileiro, Advogado devidamente inscrito na OAB/AC, sob o nº 2911 com endereço profissional Na Rua das Acácias nº648 Bairro Jardim Tropical RIO BRANCO-ACRE, vem, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, impetrar a presente ordem de:

HABEAS CORPUS,

Em favor de Wendhel da Silva Rodrigues, qualificado nos documentos que escoltam esta peça Objetivando a concessão para não deixa transferir ora paciente por decisão do Juízo a quo para presidio do município de SENADOR GUIOMARD-ACRE garantido pela Constituição Federal e legislação pertinente aqui apontado como Autoridade Coatora JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO BRANCO-ACRE, com base nos fundamentos legais do artigo 5º, LXVIII, e artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 647 a 667, da Lei Adjetiva Penal, pelos fatos e fundamentos que passam a aduzir:

DOS FATOS

01 - O Paciente foi preso no dia 09/07/2019, pela suposta pratica do crime ART 273§1 B, I código penal.

02 – Excelência no dia 11 de julho de 2019, às 10h30minh, na Sala de Audiências da Vara de Plantão da Comarca de Rio Branco, foi realizada audiência de custodia, na sua decisão a Juíza de Direito Kamylla Acioli Lins e Silva, ao decreta a prisão preventiva Relatou ‘Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do flagranteado Wendhel da Silva Rodrigues, com o fim de impedir que pratique delitos e, assim, garantir a ordem pública, com fulcro nos Arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, devendo ser expedido o competente mandado de prisão. Determino que o ora flagranteado seja recluso na unidade prisional UP-4, cumpra-se’.

03 – NA data no dia 22 de julho de 2019 houve uma decisão autorizando a transferência do acusado para outra comarca ora recolhido na Unidade Penitenciária n.º 04 para a Unidade Penitenciária do Quinari – UPQ.

Pela análise acima, foi apreendido um celular na cela onde ora paciente está preso ,segundo delegado fez ele pessoalmente foi ate a unidade fez a revista com agentes da policia civil na cela sem um mandado de busca apreensão , nele foi encontrado conversa WENDHEL DA SILVA RODRIGUES o investigado GIOVANNI CASSEB, Em verdade, a decisão que transferiu o paciente baseou-se, declaradamente, em um Relatório do delgado de policia

A unidade UP-04 é presidio como os outros ora paciente não ser encontra preso no parque diversão não, ele foi para aquela unidade porque não faz parte de nenhuma facção criminosa, outra ele foi para aquela unidade pôr decisão de uma juíza , o juiz da 3ºvara criminal está atropelado decisão de uma colega de magistratura Data máxima vênia, qual a segurança jurídica existente no ordenamento jurídico pátrio? **O que obriga Sem manifestação da defesa sob pena de nulidade absoluta da decisão por cerceamento de defesa e mesmo assim a autoridade coatora decidiu favoravelmente, mesmo sem ouvir o Ministério público e nem a manifestação de sua defesa, haja vista que o paciente tem Advogado constituído nos autos da ação penal principal que tramita na 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO BRANCO-ACRE, ele está sendo transferido para outra comarca, sua família não tem condições para visitar**

“Compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral,, quando recolhidos estabelecimentos sujeitos a administração estadual”.

Por tudo senhor Relator, não houve respeito ao devido processo legal ou ao contraditório, previstos na Constituição Federal (art. 5º, LIV e LV) e desenvolvidos na legislação (art. 282, § 3º, do CPP). Dessa forma, tenho que a remoção do paciente não representa uma reação conforme o direito aos fatos.

Assim, para fins de ressocialização é mister que o preso mantenha contato com a família. Nesse sentido, confira o entendimento desta Corte: PENA - CUMPRIMENTO - TRANSFERENCIA DE PRESO - NATUREZA. Tanto quanto possivel, incumbe ao Estado adotar medidas preparatorias ao retorno do condenado ao convivio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso de ser transferido para local em que possua raizes, visando a indispensavel assistencia pelos familiares. Os obices ao acolhimento do

pleito devem ser inafastáveis e exsurgir ao primeiro exame, consideradas as precárias condições do sistema carcerário patrio. Eficácia do disposto nos artigos 1.º e 86 da Lei de Execução Penal - Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 - Precedente: habeas-corpus n. 62.411-DF, julgado na Segunda Turma, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho, tendo sido o acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n. 113, a página 1.049. (HC 71179, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/1994, DJ 03-06-1994 PP-13855 EMENT VOL-01747-02 PP-00330 RTJ VOL-00153-01 PP-00259) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMOÇÃO DE PRESO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ART.86 DA LEP.

ESTABELECEMENTOS PRISIONAIS SIMILARES. NÃO - DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE SEGURANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO - DA PERICULOSIDADE SEM DADOS OBJETIVOS E CONCRETOS. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO. VAGA EXISTENTE. CONCESSÃO DO WRIT. 1. O art. 86, caput, da LEP permite o cumprimento da pena corporal em local diverso daquele em que houve a perpetração e consumação do crime. 2. Entretanto, o exame minucioso de cada caso concreto pode afastar o comando legal supramencionado, desde que comprovadas as assertivas de falta de segurança do presídio destinatário da remoção, participação do preso em facção criminosa e outras circunstâncias relevantes à administração da Justiça. Ônus do Parquet. 3. No caso sob exame, não ficou demonstrado o perigo na transferência, tampouco a periculosidade, ao contrário, porquanto são prisões aptas ao cumprimento de pena em regime fechado, além do que o vínculo familiar, a boa conduta carcerária e a respectiva vaga foram documentalmente demonstrados pelo paciente. 4. A ressocialização do preso e a proximidade da família devem ser prestigiadas sempre que ausentes elementos concretos e objetivos ameaçadores da segurança pública. 5. Ordem concedida. (HC 100087, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 16/03/2010, DJe-062 DIVULG 08-04-2010 PUBLIC 09-04-2010 EMENT VOL-02396-02 PP-00274 RT v. 99, n. 897, 2010, p. 546-549)

Também a que se rebater a ausência da comprovação de qualquer situação que tenha cometido o paciente no período em que esteve em liberdade, O isolamento é uma forma de tratamento cruel, que leva o ser humano a perder a capacidade de orientar-se dentro da própria realidade e na vida em sociedade Essa perspectiva é constantemente retratada em programas de sobrevivência, na qual os participantes sobrevivem aos ambientes mais hostis, mas desistem por não suportarem a solidão. Em alguns casos, a insanidade mental da pessoa isolada é tão flagrante que ela cria uma realidade paralela, com “amigos” imaginários ou objetos que ilusoriamente representam pessoas.

Neste sentido assim tem entendido nossos Tribunais Pátrios, exclusivamente, o Tribunal Regional Federal da 1º Região, cujas decisões mais recentes transcreve-se neste writ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - LEI DE EXECUÇÃO PENAL - ARTS. 87, 102 E 103 DA LEI 7.210/84 - TRANSFERÊNCIA DE PRESO PROVISÓRIO - DECISÃO FUNDADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME E EM SUPOSIÇÕES ACERCA DA PERICULOSIDADE DO PRESO - INSUFICIÊNCIA - PRECÁRIAS CONDIÇÕES DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - ÓBICE - INEXISTÊNCIA.

I - De acordo com o artigo 103 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), ao preso provisório é assegurado o direito de permanecer custodiado em estabelecimento penal próximo da localidade em que reside a sua família, sendo possível, entretanto, sua transferência para outro presídio, desde que constatados motivos concretos, de interesse público.

II - In casu, verifica-se que a decisão combatida no presente writ - que determinou a transferência do paciente, da Cadeia Pública de Cáceres/MT para o Presídio Central do Estado do Mato Grosso, em Cuiabá -, não se funda em dados concretos, que justifiquem o deslocamento do preso para longe de seu meio social e de sua família. Afirmações de que o paciente poderá tentar fugir, de que o crime a que responde é grave ou de que poderá ser resgatado por suposta quadrilha, não passam de conjecturas e abstrações, que, por isso mesmo, desservem para respaldar a restrição de direito, ora imposta ao paciente.

III - Destinando-se a Penitenciária ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, nos termos do art. 87 da Lei 7.210/84, e a Cadeia Pública ao recolhimento dos presos provisórios - tal como o paciente -, a teor do art. 102 do mesmo diploma legal, que assegura, ainda, a permanência do preso provisório em Cadeia Pública, em local próximo ao seu meio social e familiar (art. 103 da Lei 7.210/84), e inexistindo, in casu, motivos concretos, que justifiquem a transferência do paciente para a penitenciária Central do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, deve ser-lhe assegurada a permanência na Cadeia Pública de Cáceres/MT, localidade onde residem seus familiares e na qual apresenta bom comportamento carcerário.

IV - Habeas corpus concedido. (HC 0047784-56.2010.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.224 de 30/09/2010)

Neste sentido assim tem entendido nossos Tribunais Pátrios, exclusivamente, o Tribunal Regional Federal da 1º Região, cujas decisões mais recentes transcreve-se neste writ:

Esse próprio Egrégio Tribunal Regional, aliás, já decidiu no mesmo sentido, invocando a lição da súmula 192: “PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LEP. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. PEC PROVISÓRIO.SÚMULA 192 DO STJ. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. JUÍZO ESPECIALIZADO. ESTRUTURA COMPLEXA.1. O procedimento próprio da execução penal não encerra apenas o ato de jurisdição. Administrar a execução penal exige grande complexidade de tarefas, além da cooperação obrigatória da Comissão Técnica de Classificação e do parecer do Conselho Penitenciário, órgãos que já se encontram estruturados junto aos estabelecimentos penais estaduais, de forma centralizada ou não.2. Objetivando à manutenção da ordem e à preservação da segurança nos presídios, o legislador direcionou a execução da pena à competência especializada do Juízo das Execuções Penais, obedecido o procedimento especialíssimo da LEP.3. Cabendo ao Juízo Estadual a administração dos presídios, igual competência se confere para decidir os incidentes de execução penal, garantindo-se igual tratamento carcerário aos réus condenados.4. Agravo Regimental improvido. (TRF-4 - AEINCR: 30528 RS 1998.04.01.030528-5, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 06/10/1999, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 27/10/1999 PÁGINA: 596)

A ausência de intimação da defesa. Por fim, mas não menos grave, há ofensa ao contraditório.

À vista da informação contida no expediente de fl. 104, autorizo a transferência requerida pela autoridade policial subscritora do mencionado expediente.

Cientifique-se o solicitante acerca desta autorização.

Notifique-se o MP.

Rio Branco- AC, 22 de julho de 2019.

Raimundo Nonato da Costa Maia

Juiz de Direito

DA MEDIDA LIMINAR

Presentes os permissivos das medidas cautelares – fumus boni iuris e periculum in mora – pede-se a concessão de uma liminar, para que o paciente seja imediatamente devolvido ao Presídio onde se encontrava, onde terá acesso aos seus familiares e advogados.

NO MÉRITO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO e Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Protocolado em 23/07/2019 às 13:14:18, sob o número 1001107-07.2019.8.01.0000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22A74C0. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VÂNIA HACK DE ALMEIDA e Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Protocolado em 25/07/2019 às 16:13. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22A74C0.

Diante da ilegalidade da manutenção de sua prisão preventiva, seja em face da má aplicação da Lei, profundo e indisfarçável desrespeito ao disciplinamento normativo e visando resguardar o *fumus boni iuris* do paciente, tendo em vista o *periculum in mora* Independentemente da medida de urgência acima perseguida, pugna-se pela concessão total da ordem, para que o ato decisório impetrado seja finalmente cassado, ante a sua manifesta ilegalidade.

Pede provimento.

Rio Branco-Acre, 23 de julho de 2019.

ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO
Advogado OAB/AC 2911



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

GABJU/OF n.º65/2019

Rio Branco/AC, 25 de julho de 2019

Autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001
Classe Ação Penal
denunciado Wendhel da Silva Rodrigues

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador SAMOEL EVANGELISTA
Relator do *Habeas Corpus* n.º 1001107-97.2019.8.01.0001
Câmara Criminal do TJ/AC
Nesta.

Assunto: Encaminha informações - *Habeas Corpus*

Senhor Desembargador,

Encaminho a Vossa Excelência as informações solicitadas pela decisão acostada no *e-mail* encaminhado a este Juízo em 25 de julho de 2019, proferida nos *Habeas Corpus* em epígrafe, em que figura como impetrante *Armyson Lee Linhares de Carvalho* (OAB/AC n. 2.911), e como paciente *Wendhel da Silva Rodrigues*.

Respeitosamente,

Raimundo Nonato da Costa Maia
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

INFORMAÇÕES

O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 273, § 1ºB, I, do Código Penal.

Na audiência de apresentação realizada no dia 11-07-2019, houve o relaxamento da prisão em flagrante, todavia, acolhendo a representação da Autoridade Policial e com manifestação favorável do Órgão Ministerial, foi decretada a prisão preventiva do paciente (decisão anexa ao presente feito).


No dia 22.07.2019, foi recebido ofício pelo Delegado de Polícia responsável pela investigação, informando que foi encontrado um celular, na posse do paciente, no interior da Unidade Penitenciária 4 (UP 4). Relatou ainda a Autoridade Policial, que, na análise do celular encontrado, constatou-se conversas com o também investigado Giovanni Bady Casseb, tudo com objetivo de dificultar/embaraçar as investigações.

Com o intuito de impossibilitar novo contato do paciente com outros envolvidos (testemunhas e investigados), foi deferida a transferência para o complexo penitenciário de Senador Guimard/AC.

É o que me cumpria informar, ficando à disposição para eventual complementação, caso Vossa Excelência entenda necessário.

Rio Branco -AC, 25 de julho de 2019.

Raimundo Nonato da Costa Maia
Juiz de Direito

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBZ.NONATO sexta-feira, 26/07/2019
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		


Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R\$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20190007082820
Número do Processo:	0007174-92.2019.8.01.0001
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ACRE
Vara/Juízo:	1963 - 3ª Vara Criminal de Rio Branco
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Raimundo Nonato da Costa Maia
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Criminal
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Ministério Público Estadual
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

009.153.792-44 - WENDHEL DA SILVA RODRIGUES						
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 3.883,74] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
24/07/2019 16:39	Bloq. Valor	Raimundo Nonato da Costa Maia	1.000.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 3.769,86	3.769,86	25/07/2019 04:44
Ação -				Valor		
BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
24/07/2019 16:39	Bloq. Valor	Raimundo Nonato da Costa Maia	1.000.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 96,14	96,14	25/07/2019 06:36

Ação <input type="text" value="-"/>		Valor <input type="text"/>				
ITAU UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
24/07/2019 16:39	Bloq. Valor	Raimundo Nonato da Costa Maia	1.000.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 17,74	17,74	25/07/2019 20:38
Ação <input type="text" value="-"/>		Valor <input type="text"/>				
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
24/07/2019 16:39	Bloq. Valor	Raimundo Nonato da Costa Maia	1.000.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	25/07/2019 02:10
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	<input type="text" value="-"/> <input type="button" value="Usar IF e agência padrão"/>
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	<input type="text"/>
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Ministério Público Estadual
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	
Tipo de Crédito Judicial:	<input type="text" value="-"/> <input type="button" value="v"/>
Código de Depósito Judicial:	<input type="text" value="-"/> <input type="button" value="v"/>
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUBZ. <input type="text" value="NONATO"/>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0708212-98.2019.8.01.0001
 Classe Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
 Representante Ministério Público Estadual
 Representados Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva realizado por **Whendel da Silva Rodrigues**, ante os fatos e fundamentos expendidos na exordial de fls. 01/04.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 68/70).

Passo a deliberar.

Trata-se de Inquérito Policial iniciado a partir da prisão em flagrante do indiciado **Wendhel da Silva Rodrigues**, acusado, em tese, do crime previsto no art. 273, § 1º B, inciso I, do Código Penal.

Importante salientar que antes mesmo da prisão em flagrante este juízo acolheu a Representação da Autoridade Policial e, com parecer favorável do Órgão Ministerial, **deferiu a busca e apreensão**, tendo em vista os fortes indícios da prática do crime ora em apuração.

A prisão em flagrante do indiciado **Wendhel da Silva Rodrigues** foi apreciada pelo juízo plantonista, situação em que houve o Relaxamento do flagrante, tendo em vista que o referido foi apresentado fora do prazo de 24 horas.

Entretanto, acolhendo a representação de prisão preventiva da Autoridade Policial, e com manifestação favorável do Órgão Ministerial, no momento da audiência de custódia, o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

juízo decretou a prisão preventiva do indiciado, com fundamento na garantia da ordem pública, considerando a gravidade do crime *in concreto* (autos n. 0007174-92.2019.8.01.0001, fls. 54/60).

Pois bem. A prisão faz-se necessária tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes no art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal. No caso, *in concreto*, os requisitos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal estão devidamente caracterizadas. Neste momento processual entende-se que não houve alteração no contexto fático-jurídico que fundamentem a revogação da prisão preventiva. Além disso, **acrescento** os seguintes motivos: *1 - O crime praticado pelo réu é hediondo; 2 - foi encontrado em seu poder um celular dentro da penitenciária onde se encontrava recluso, sendo verificado registros de comunicação com o outro investigado Giovanni Casseb; 3 - tem-se notícia de que ainda estão chegando produtos ilegais pelos correios, ou seja, mesmo depois de preso, continuam chegando materiais proibidos sem o registro da Anvisa.*

Embora tenha sido concedido *Habeas Corpus* em favor do indiciado **Giovanni Casseb**, verifico que estão presentes os requisitos da manutenção da prisão preventiva em relação ao requerente.

Com estas considerações, RATIFICO na íntegra a decisão pela decretação da prisão preventiva, que acolheu a representação da Autoridade Policial, em relação ao indiciado **Wendhel da Silva Rodrigues**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos da ordem pública e da conveniência da instrução criminal e INDEFIRO o pedido de revogação formulado pelo patrono do custodiado.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Intimem-se.

Notifique-se o MP.

Rio Branco-(AC), 26 de julho de 2019.

Raimundo Nonato da Costa Maia
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001
Classe Auto de Prisão Em Flagrante
Indiciado Wendhel da Silva Rodrigues

Despacho

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca do teor da certidão de fl. 115 e da petição de fls. 116/117.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, ainda, o determinado no item "III" do despacho de fl. 113.

Rio Branco-AC, 30 de julho de 2019.

Raimundo Nonato da Costa Maia
Juiz de Direito

Autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento n.º. 16/2016, da COGER, atos ordinatórios, abro vista destes autos ao Ministério Público Estadual (**8ª Promotoria de Justiça Criminal**), manifestação quanto ao r. Despacho de fls. 113, certidão de fls. 115 e r. Despacho fls. 135.

Rio Branco-AC, 30 de julho de 2019.

Diane Cristina Barros de Souza
Diretora de Secretaria em exercício

Autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001
Ação Auto de Prisão Em Flagrante/PROC

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

CERTIFICA-SE que em 30/07/2019 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Justiça Pública.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Vista - Virtual.

Rio Branco-AC, 30 de julho de 2019.



**AC
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0007174-92.2019.8.01.0001**

Foro: **Rio Branco**

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da Intimação: **05/08/2019 12:12:23**

Prazo: **5 dias**

Intimado: **Ministerio Publico do Acre**

Teor do Ato: **Ato Ordinatório - Vista - Virtual**

Rio Branco (AC), 5 de Agosto de 2019



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Oitava Promotoria de Justiça Criminal com
atribuições junto à Terceira Vara Criminal da Comarca de Rio Branco*



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 3ª VARA CRIMINAL DE RIO BRANCO – ACRE,

Número do SAJ : 0007174-92.2019.8.01.0001

Número do MP : 08.2019.00022957-7

O presente Feito aportou no Ministério Público para manifestação acerca do seguinte:

A) pedido formulado pela Autoridade Policial requerendo a utilização da motocicleta Honda/CB 1000 R, 2015/2015, placa QLZ 2732 e do veículo, marca Volkswagen, modelo Golf, 2014/2015, placa NXT 9231;

B) certidão do Cartório informando a impossibilidade de realizar a restrição judicial da motocicleta marca Honda, modelo CB 60F, Honert, Placa EHA-6003, motocicleta Yamaha, modelo YBR 125 Factor, placa NAF 8074 e motocicleta Dafra, modelo Speed 150, placa NAA 3112, visto que não consta nos Autos informação quanto aos chassis dos veículos;

C) pedido da Defesa, requerendo a realização de vistoria nos veículos Volkswagen, modelo Golf Highline, placa NXT 9231 e motocicleta Honda, modelo CB 1000 R, placa QLZ 3732.

É o relatório.

DO PEDIDO DE USO PELA AUTORIDADE POLICIAL.

Extrai-se dos Autos, que os veículos Honda/CB 1000 R, 2015/2015, placa QLZ 2732 e Volkswagen, modelo Golf, 2014/2015, placa NXT 9231, foram objetos de sequestro por decisão deste Juízo (fls. 99/10), haja vista os indícios verossímeis de que eles foram adquiridos com proveito de infração penal, ou seja, provavelmente tem sua proveniência vinda de atividade ilícita desempenhada pelo investigado *Wendhel da Silva Rodrigues*.

Com efeito, a Autoridade Policial foi nomeada como fiel depositária dos referidos veículos (fls. 113).

Como a Unidade Policial da Autoridade requerente encontra-se em dificuldade quanto à disponibilização de veículos para os diversos serviços policiais investigativos e que os veículos em tela somente

1



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Oitava Promotoria de Justiça Criminal com
atribuições junto à Terceira Vara Criminal da Comarca de Rio Branco*



serão utilizados nos deveres funcionais inerentes descritos em lei, no âmbito investigativo de competência da Polícia Judiciária, formulou o presente pedido.

Conforme se extrai do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, sendo o caso em tela.

É cediço que processos criminais desta natureza podem levar um longo período até sua conclusão, sendo veículo alocado em locais inapropriados, ao sol e chuva, perecendo com tempo. Desta forma, nada mais justo a sua utilização e conservação.

Nesse sentido, vale citar:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO. ENUNCIADO 202 DA SÚMULA DO STJ. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO COM O PROVEITO DO CRIME. AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO BEM PELA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A impetração de segurança por terceiro contra ato judicial não se condiciona à interposição de recurso (Enunciado 202 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Preliminar de não conhecimento do writ rejeitada. **2. Diante de indícios de que o veículo apreendido foi adquirido com o proveito do crime, justifica-se a manutenção da sua apreensão.** 3. Não é ilegal ou abusivo o ato judicial que autoriza o uso de veículo apreendido pela Polícia Federal. **Precedentes.** 4. **Segurança denegada.** (TRF-1 - MS: 443595020124010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 29/10/2014, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: 07/11/2014) *(grifo aditado)*.

Ante o exposto, opina o Ministério Público pelo deferimento do pedido, depositando o bem, ficando a Autoridade Policial requerente responsável, nos termos da lei.

DA MANIFESTAÇÃO PELA RESTRIÇÃO JUDICIAL.

Conforme Certidão de fl. 115, não foi possível realizar a restrição judicial as motocicletas Honda/CB60F Hornet, placa EHA-6003; Yamaha, YBR 125 Factor, placa NAF-8074 e Dafra/Speed 150, Placa NAA-3112, ante a ausência de informação quanto aos chassis dos veículos.

Em diligências realizadas, o Núcleo de Análises Técnicas



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Oitava Promotoria de Justiça Criminal com
atribuições junto à Terceira Vara Criminal da Comarca de Rio Branco*



logrou êxito em obter as informações pendentes, razão pela qual este Órgão Ministerial informa o seguinte:

- Honda/CB60F Hornet, placa EHA-6003 – Chassi: 9C2PC4200AR003431;

- Yamaha, YBR 125 Factor, placa NAF-8074 – Chassi: 9C6KE1940G0048736;

- Dafra/Speed 150, Placa NAA-3112 – Chassi: 95VCA4L59AM006314.

Posto isto, o Ministério Público pugna pelo regular andamento do Feito, procedendo-se a restrição judicial dos veículos acima citados.

DO PEDIDO DE VISTORIA.

A Defesa do investigado formulou pedido para que os veículos Honda/CB 1000 R, 2015/2015, placa QLZ 3732 e Volkswagen, modelo Golf, 2014/2015, placa NXT 9231, para fins de constatar e documentar seu estado atual de conservação, em relação a situação mecânica, de lataria, pneus e rodas etc.

O pedido deve ser indeferido.

O pedido realizado não possui nenhum respaldo no ordenamento legal vigente. Não há dispositivos de lei que possibilitem que bens apreendidos durante a atividade investigatória sejam submetidos a vistoria, a fim de que seja documentado o seu estado de conservação.

Ademais disso, a Autoridade Policial Pedro Henrique Resende foi nomeada por este Juízo como fiel depositário dos veículos, sendo, portanto, responsável por sua guarda e conservação.

Desta forma, há de se presumir que os veículos serão conservados no mesmo estado em que foram apreendidos.

Caso contrário, a parte interessada poderá buscar, na esfera cível, a reparação dos danos eventualmente causados.

Em razão do exposto, o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido formulado pela Defesa.

3



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Oitava Promotoria de Justiça Criminal com
atribuições junto à Terceira Vara Criminal da Comarca de Rio Branco*



Rio Branco – Acre, 06/08/2019.

Fernando Régis Cembranel
Promotor de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001
 Classe Auto de Prisão Em Flagrante
 Tipo Completo da Parte Ativa Nome da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
 Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>
 Indiciado Wendhel da Silva Rodrigues

Decisão

Tratam os presentes autos de pedido formulado pelo Delegado de Polícia Civil, Pedro H. T. Campos, lotado na DRE, o qual requer autorização de uso de veículos apreendidos discriminados no expediente (fl. 110).

Há também um pedido da defesa do indiciado para realização de vistoria nos mesmos veículos e, por fim, manifestação do MP acerca da impossibilidade de operacionalização do sequestro dos bens, por ausência de dados necessários para inclusão de tais bens no sistema Renajud.

O pedido do delegado foi justificado pela falta de estrutura física e frota de veículos, o que dificultaria o trabalho da Polícia Civil em diversas atividades investigativas, em especial pelo momento de contenção de gastos, sendo a concessão do uso do veículo necessária.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, ficando a cargo da autoridade requisitante o zelo pelo bom estado de conservação do bem, opinou pelo indeferimento da realização da vistoria pedida pela defesa e informou os dados que faltavam para efetivação da inclusão da restrição no sistema Renajud.

É o relatório. Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

O pedido formulado pela autoridade policial encontra respaldo na lei, mais explicitamente na Lei 11.343/2006, senão vejamos:

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§1o Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

A medida pleiteada nos autos visa resguardar os bens, sem perder a finalidade destes, associado ao interesse público.

Ante o exposto, **defiro o pedido**, devendo ser expedido o Termo de Compromisso de Fiel Depositário, a ser assinado pelo Delegado de Polícia solicitante, que ficará incumbido de zelar pelos bens, restituindo-lhe prontamente quando solicitado. É vedado o uso do veículo para fins particulares. Ressalto que os veículos deverão ser utilizados somente no cumprimento das diligências policiais, ficando a inteira responsabilidade de conservação dos referidos bens a cargo da Autoridade Policial. Outrossim, caso o Detran não identifique óbices, a autoridade policial poderá obter placa de segurança para os veículos.

Quanto ao pedido de realização da vistoria formulado pela defesa, acolho o parecer ministerial, utilizando, inclusive a mesma fundamentação como razão de decidir e INDEFIRO a realização da vistoria.

Por fim, com as informações fornecidas pelo MP acerca dos dados de individualização dos veículos (fl. 141), determino a inclusão da restrição no sistema Renajud.

Intimem-se. Cumpra-se e notifique-se o MP.

Rio Branco-(AC), 08 de agosto de 2019.

Raimundo Nonato da Costa Maia
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0161/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB 777/AC)	D.J
Igor Bardalles Rebouças (OAB 5389/AC)	D.J

Teor do ato: "Tratam os presentes autos de pedido formulado pelo Delegado de Polícia Civil, Pedro H. T. Campos, lotado na DRE, o qual requer autorização de uso de veículos apreendidos discriminados no expediente (fl. 110). Há também um pedido da defesa do indiciado para realização de vistoria nos mesmos veículos e, por fim, manifestação do MP acerca da impossibilidade de operacionalização do sequestro dos bens, por ausência de dados necessários para inclusão de tais bens no sistema Renajud. O pedido do delegado foi justificado pela falta de estrutura física e frota de veículos, o que dificultaria o trabalho da Polícia Civil em diversas atividades investigativas, em especial pelo momento de contenção de gastos, sendo a concessão do uso do veículo necessária. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, ficando a cargo da autoridade requisitante o zelo pelo bom estado de conservação do bem, opinou pelo indeferimento da realização da vistoria pedida pela defesa e informou os dados que faltavam para efetivação da inclusão da restrição no sistema Renajud. É o relatório. Passo a decidir. O pedido formulado pela autoridade policial encontra respaldo na lei, mais explicitamente na Lei 11.343/2006, senão vejamos: Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. §1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público. A medida pleiteada nos autos visa resguardar os bens, sem perder a finalidade destes, associado ao interesse público. Ante o exposto, defiro o pedido, devendo ser expedido o Termo de Compromisso de Fiel Depositário, a ser assinado pelo Delegado de Polícia solicitante, que ficará incumbido de zelar pelos bens, restituindo-lhe prontamente quando solicitado. É vedado o uso do veículo para fins particulares. Ressalto que os veículos deverão ser utilizados somente no cumprimento das diligências policiais, ficando a inteira responsabilidade de conservação dos referidos bens a cargo da Autoridade Policial. Outrossim, caso o Detran não identifique óbices, a autoridade policial poderá obter placa de segurança para os veículos. Quanto ao pedido de realização da vistoria formulado pela defesa, acolho o parecer ministerial, utilizando, inclusive a mesma fundamentação como razão de decidir e INDEFIRO a realização da vistoria. Por fim, com as informações fornecidas pelo MP acerca dos dados de individualização dos veículos (fl. 141), determino a inclusão da restrição no sistema Renajud. Intimem-se. Cumpra-se e notifique-se o MP. Rio Branco-(AC), 08 de agosto de 2019. Raimundo Nonato da Costa Maia - Juiz de Direito "

Do que dou fé.
Rio Branco, 8 de agosto de 2019.

Escrivã(o) Judicial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80120191411338

Nome original: OFICIO 354-2019-DENARC.pdf

Data: 08/08/2019 17:23:20

Remetente:

WILSON NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE

n.4 Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC

TJAC

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0007174-92.2019.8.01.0001.

Assunto: OFICIO 354 2019-DENARC - DILAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLÍCIA



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSAO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
ENDEREÇO: AV. EPAMINONDAS JACOME, 2184, CERÂMICA, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240

OFÍCIO/DEIC/DENARC/N.º 354

Rio Branco/AC, 08.08.2019.

Ao Excelentíssimo
Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco
FÓRUM CRIMINAL – CIDADE DA JUSTIÇA
Rua Paulo Lemos de Moura Leite, 878, Portal da Amazônia
Nesta.

Referência: autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001

Excelentíssimo Juiz,

Na oportunidade em que o cumprimento, em relação ao inquérito policial 64/2019-DENARC, estando o mesmo ao fim do prazo para conclusão, SOLICITO A DILAÇÃO DE PRAZO a fim de concluir as investigações.

Informo que foram inúmeras diligências realizadas e várias as circunstâncias que subsidiam o pedido de prazo.

Após a lavratura do auto de prisão em flagrante, no dia 09.07.2019, estando autorizado o acesso aos dados dos aparelhos telefônicos, através das informações obtidas deu-se início a uma série de audiências, sendo realizadas ao menos 23 (vinte e três) oitivas, existindo a necessidade de ajuste conforme agenda dos intimados e desta autoridade policial.

Diante da iminência da perda dos dados do aparelho telefônico do flagranteado, foi necessário o envio do aparelho celular ao Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público, local onde o aparelho passou cerca de cinco dias para extração de dados e retornar a DENARC a fim de ser submetido a análise.

Durante a investigação houve a necessidade de protocolar representações de busca e apreensão e mandado de prisão temporária, sendo as ordens judiciais cumpridas no dia 19/07/2019, ocasião em um vasto material foi arrecadado, além de novos equipamentos eletrônicos que também estão sendo submetidos análise.

Ainda no curso das investigações foi necessário realizar operação em uma das alas do complexo penitenciário UP-4, conforme boletim de ocorrências do dia 19/07/2019, onde foi apreendido um aparelho celular na cela de Wendhel da Silva Rodrigues.



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSAO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
ENDEREÇO: AV. EPAMINONDAS JACOME, 2184, CERÂMICA, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240

Em contínuo monitoramento às cargas de anabolizantes e medicamentos, foram realizadas duas interceptações de mercadorias, conforme boletins de ocorrência 527/2019-DEIC/DENARC e 534/2019-DEIC/DENARC.

Diante das informações obtidas, constatou-se o comércio de anabolizantes envolvendo outras pessoas, demandado a equipe de investigação a realizar novos levantamentos de informações e cruzar com os dados até então já produzidos sendo necessário realizar novas oitivas.

Além destes fatores, comumente advogados ou familiares dos investigados procuravam esta especializada a fim de obter informações e atualizações a respeito do caso, sendo prontamente atendidos e no que permitido por lei, franqueado o acesso aos autos, inclusive cedendo cópias do que fora produzido a cada fase das investigações.

Como apontado anteriormente, existe a necessidade de realizar novas oitivas e concluir alguns relatórios policiais, os quais estão em fase final de confecção, sendo indispensável para nortear estas últimas diligências a manutenção do caderno de inquérito policial nesta especializada, a fim de otimizar também a conferência de todo material que cabe encaminhar ao departamento de polícia técnica.

Destarte, sendo que fora permitido às defesas o acesso aos autos e a todas as oitivas realizadas, ao menos até o momento em que apresentaram requerimento nesta delegacia, a fim de concluir diligências imprescindíveis à investigação, REQUEIRO A DILAÇÃO DE PRAZO, ao passo que encaminho cópias de diligências produzidas no prazo ordinário.

Respeitosamente,

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80120191411340

Nome original: ANEXO 2 OFICIO 354-2019.pdf

Data: 08/08/2019 17:23:20

Remetente:

WILSON NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE

n.4 Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC

TJAC

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0007174-92.2019.8.01.0001.

Assunto: OFICIO 354 2019-DENARC - DILAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POR



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

OCORRÊNCIA N.º /2019-DEIC/DENARC – Registrado em 19 de julho de 2019 às 18h30min

FATO COMUNICADO

Data/Hora do Fato: 19/07/2019 às 16:30 h – quarta-feira.

Achado de Coisas

LOCAL

Município:	Rio Branco	Estado:	AC
Logradouro:	Via Verde – BR - 364	Casa:	2224
Bairro:	Distrito Industrial	Tp de Local:	CEP: Presídio Estadual
Referência:	UP 4 – “Papudinha”		

ENVOLVIMENTO: VÍTIMA

O Estado;

ENVOLVIMENTO: AUTOR:

WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, “Vulgo JÚNIOR” (26 anos), nascido em 17/12/1992, brasileiro, natural de Rio Branco - AC, filho de Maria Luzia Rodrigues, RG nº 1093242-9 SSP/AC e CPF nº 009.153.792-44, com os **endereços: Travessa Livramento, nº 210, Bairro Sobral e Estrada da Sobral, nº 2448, Bairro Sobral**, nesta cidade de Rio Branco-AC.

ENVOLVIMENTO: CONDUTOR/TESTEMUNHA

Tiago da Silva Oliveira – Agente de Polícia Civil – Lotado na DENARC.

ENVOLVIMENTO: TESTEMUNHA

Paulo André da Costa Araújo – Agente de Polícia Civil – Lotado na DENARC.

RELACIONAMENTOS DO B.O.

OBJETO(S)/COISAS

1. **01 (um) Celular SAMSUNG DUOS, IMEI 1: 356443084593047, IMEI 2: 356444084593045, modelo SM – J105B/DL, contendo um chip da vivo**

HISTÓRICO

Que na data de hoje, foi arrecadado um celular MOTOROLA, linha **+55 68 9932-4378**, IMEI 1: 354140101466296; IMEI 2: 354140101466304, Modelo: XT1944-4, além de outros objetos, no consultório médico de Giovanni Casseb, no endereço na Avenida Getúlio Vargas, Nº 1919, Sala 206, bairro: Bosque, Clínica Santa Lúcia, Sala 206, após cumprimento de mandado de busca e apreensão da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - Autos nº: 0007497-97.2019.8.01-0001, Mandado nº: 001.2019/035252-4, sendo AUTORIZADO conforme decisão judicial acesso aos dados de aparelhos arrecadados.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

Durante o cumprimento da busca foi verificado preliminarmente que o médico Giovanni Casseb mantinha contato através do celular Motorola da linha **+55 68 9932-4378**, com o preso **Wendhel da Silva Rodrigues** através do nº de telefone **+ 55 68 9950-5561**, contato salvo na agenda do celular como “DEUS”.

Que após o encerramento das buscas foi diligenciado ao presídio UP4 “Papudinha”, Pavilhão C, Cella 1, cela que estava **WENDEL DA SILVA RODRIGUES**, que após a extração dos presos da cela pela equipe do IAPEN, para revista, foi realizada chamada telefônica para o nº **+ 55 68 9950-5561**, foi então verificado que a linha estava recebendo chamadas telefônicas, foi possível, localizar o celular no interior de um travesseiro na cela (o celular estar com a tela bloqueada com senha), que o aparelho foi arrecadado em seguida e encaminhado a esta Especializada para providências.

Delegado de Polícia Civil

Agente de Polícia Civil

Comunicante



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JACOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

OCORRÊNCIA N.º 527/2019-DEIC/DENARC – Registrado em 19 de julho de 2019 às 10h30min

FATO COMUNICADO

Data/Hora do Fato: 19/07/2019 às 09:30 h – sexta-feira.

Art. 273, §1-B, I, CP – Crime contra Saúde Pública.

LOCAL

Município:	Rio Branco	Estado:	AC
Logradouro:	Via Verde	Casa:	2434
Bairro:	Amapá	CEP:	
Referência:	Centro de Distribuição dos Correios	Tip de Local:	Empresa pública

ENVOLVIMENTO: VÍTIMA

O Estado;

ENVOLVIMENTO: AUTOR:

WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, "Vulgo JÚNIOR" (26 anos), nascido em 17/12/1992, brasileiro, natural de Rio Branco - AC, filho de Maria Luzia Rodrigues, RG nº 1093242-9 SSP/AC e CPF nº 009.153.792-44, com os endereços: **Travessa Liberdade, nº 210, Bairro Sobral e Estrada da Sobral, nº 2448, Bairro Sobral**, nesta cidade de Rio Branco-AC.

ENVOLVIMENTO: CONDUTOR/TESTEMUNHA

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos – Delegado de Polícia Civil – Lotado na DENARC.

ENVOLVIMENTO: TESTEMUNHA

Wilson Nascimento de Albuquerque – Escrivão de Polícia Civil – Lotado na DENARC.

RELACIONAMENTOS DO B.O.

OBJETO(S)/COISAS

1. **01 (um) Volume, caixa pequena, do correio endereçado à Maria Luzia Rodrigues, mãe do Autor WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, contendo:**
 - a. 01 (um) caixa do medicamento ANASTROZOL 1mg c/ 30 comprimidos, tarja vermelha com venda sob prescrição médica, fabricação nacional, laboratório Eurofarma;
 - b. 04 (quatro) caixas do medicamento CLORIDRATO DE SIBUTRAMINA MONOIDRATADO 15mg c/ 30 cápsulas, tarja preta com venda sob prescrição médica, fabricação nacional, laboratório Achê;
 - c. 11 (onze) frascos ampola de KING MASTERON – DROSTANOLONA PROPIONATO 100mg c/ 10 ml, importado, fabricação México;
 - d. 19 (dezenove) frascos ampola de STANOZOLAND DEPOT – STANOZOLOL 50 mg/ml c/ 15 ml, importado, fabricado no Paraguai.



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JACOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA:

QUE na data de hoje recebeu informações que uma nova remessa de anabolizantes encomendada por Wendhel estaria em uma das agências dos Correios; QUE dirigiram-se até a agência dos Correios localizada na Via Verde, sendo-lhes entregue uma caixa a qual tinha como destinatário Maria Luzia Rodrigues, a qual é mãe de Wendhel; QUE ao abrir a embalagem constatou-se que em seu interior era transportado diversos frascos de medicamento, os quais estão descritos acima; QUE os produtos foram encaminhados a DENARC a fim de serem juntados a investigação referente ao IPL 64/2019-DENARC.

Delegado de Polícia Civil

Agente de Polícia Civil

Comunicante



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JACOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

OCORRÊNCIA N.º 534/2019-DEIC/DENARC – Registrado em 24 de julho de 2019 às 16h30min

FATO COMUNICADO

Data/Hora do Fato: 24/07/2019 às 14:20 h – quarta-feira.

Art. 273, §1-B, I, CP – Crime contra Saúde Pública.

LOCAL

Município:	Rio Branco	Estado:	AC
Logradouro:	Via Verde	Casa:	2434
Bairro:	Amapá	CEP:	
Referência:	Centro de Distribuição dos Correios	Tip de Local:	Empresa pública

ENVOLVIMENTO: VÍTIMA

O Estado;

ENVOLVIMENTO: AUTOR:

WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, "Vulgo JÚNIOR" (26 anos), nascido em 17/12/1992, brasileiro, natural de Rio Branco - AC, filho de Maria Luzia Rodrigues, RG nº 1093242-9 SSP/AC e CPF nº 009.153.792-44, com os endereços: **Travessa Livramento, nº 210, Bairro Sobral e Estrada da Sobral, nº 2448, Bairro Sobral**, nesta cidade de Rio Branco-AC.

ENVOLVIMENTO: CONDUTOR/TESTEMUNHA

Tiago da Silva Oliveira – Agente de Polícia Civil – Lotado na DENARC.

ENVOLVIMENTO: TESTEMUNHA

Paulo André da Costa Araújo – Agente de Polícia Civil – Lotado na DENARC.

RELACIONAMENTOS DO B.O.

OBJETO(S)/COISAS

1. **01 (um) Volume, caixa pequena, do correio endereçado à Maria Luzia Rodrigues, mãe do Autor WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, contendo:**
 - a. 7 (sete) frascos ampola de KING MASTERON – DROSTANOLONA PROPIONATO 100mg c/ 10 ml, importado, fabricação México;
 - b. 6 (seis) frascos ampola de KING TESTOVIRON – ENANTATO DE TESTOSTERONA 250mg c/ 10 ml, importado, fabricação México;
 - c. 7 (sete) frascos ampola de KING BOLDABOLIC – BOLDENONA UNDECILENATO 300mg c/ 10 ml, importado, fabricação México;
 - d. 7 (sete) caixas vazias de KING MASTERON – DROSTANOLONA PROPIONATO 100mg c/ 10 ml, importado, fabricação México;



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

- e. 6 (seis) caixas vazias de KING TESTOVIRON – ENANTATO DE TESTOSTERONA 250mg c/ 10 ml, importado, fabricação México;
- f. 5 (seis) caixas vazias de KING BOLDABOLIC – BOLDENONA UNDECILENATO 300mg c/ 10 ml, importado, fabricação México;
- g. 2 (duas) Cartelas contendo 10 (dez comprimidos) cada de CLENBUTEROL CLORHIDRATO 0,02 mg
- h. 1 (uma) Bula de Clenbuterol.
- i. 1 (uma) Declaração de Conteúdo – Correios;

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA:

Que na data de hoje recebeu informações que uma nova remessa de anabolizantes encomendada por Wendhel estaria em uma das agências dos Correios; Que dirigiram-se até a agência dos Correios localizada na Via Verde, sendo-lhes entregue uma caixa a qual tinha como destinatário Maria Luzia Rodrigues, a qual é mãe de Wendhel; QUE ao abrir a embalagem constatou-se que em seu interior era transportado diversos frascos de medicamento, os quais estão descritos acima; QUE os produtos foram encaminhados a DENARC a fim de serem juntados a investigação referente ao IPL 64/2019-DENARC.

Delegado de Polícia Civil

[Assinatura]
 Agente de Polícia Civil

Comunicante



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80120191411339

Nome original: ANEXO 1 OFICIO 354-2019.pdf

Data: 08/08/2019 17:23:20

Remetente:

WILSON NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE

n.4 Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC

TJAC

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0007174-92.2019.8.01.0001.

Assunto: OFICIO 354 2019-DENARC - DILAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POR



ESTADO DO ACRE
 SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL - SEPC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSAO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
 ENDEREÇO: AV. EPAMINONDAS JACOME, 2184, CERÂMICA, CEP: 69.905-076
 FONE: (68) 3224-7240

OFÍCIO/SEPC/DIC/DENARC/ N.º 308

Rio Branco/AC, 12.07.2019.

Ao
Coordenador (a) do Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público - NAT
 Rua Marechal Deodoro, 472, Centro.
 Ministério Público do Estado do Acre.
 Nesta.

12/07/19
 Maldo Lima

Ilustríssimo (a) Coordenador (a),

Na oportunidade em que a cumprimento, para fins de instrução de investigação criminal, encaminho para extração de dados, sopesar as informações presentes no aplicativo whatsapp, o aparelho celular Samsung S10, IMEI 354624107175209/02 e SN RX8M20QSZAB.

Informo que a remessa se faz necessário considerando a iminência da perda dos dados constantes no aparelho, em especial as conversas e anexos constantes no aplicativo whatsapp.

Outrossim, encaminho cópia da decisão judicial que autoriza o acesso aos dados do aparelho celular apreendido.

Respeitosamente,

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
 Delegado de Polícia Civil
 Titular da DRL.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALCIFRANCI DA SILVA FREIRE, liberado nos autos em 09/08/2019 às 08:50. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22D5B80.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL - SEPC
DIVISÃO DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO ENTORPECENTE - DRE
ENDEREÇO: AV. EPAMINONDAS JACOME, 2184, CERÂMICA, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240

ORDEM DE MISSÃO POLICIAL - Nº 55/2019 – CART. 01

O Bel. **Pedro Henrique Resende Teixeira Campos**, Delegado de Polícia Civil, Titular da Delegacia de Repressão ao Entorpecente - DRE, no uso de suas atribuições legais e etc.

Ref.: IPL 64/2019-DRE

CONSIDERANDO a apreensão do aparelho celular do investigado Wendhel, existindo autorização judicial para acesso aos dados do aparelho e que em análise preliminar constatou-se considerável acervo probatório,


DETERMINO aos Agentes de Polícia Civil, lotados nesta Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRE, para que procedam as diligências (investigações), com o específico fim de:

1. Realizar análise no aparelho no que concerne ao cometimento do crime investigado, elencando diálogos em aplicativos de mensagem, fotos e arquivos compartilhados bem como outros dados que julgar relevantes para fins de materialidade.

Ao final das investigações os policiais civis designados deverão apresentar em um prazo de até 04 dias relatório circunstanciado da missão.

C U M P R A - S E.

DADA e LAVRADA nesta Delegacia de Rio Branco – Acre, na sede da Delegacia de Repressão ao Entorpecente - DRE, aos 17 dias de julho de 2019.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRE.

RECEBI a 1ª via da presente Ordem de Missão Policial:

Em: 17/07/19 Assinatura: Paulo Ado



*Cumprido 19/07/19
Comunicado of. 325.*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0007497-97.2019.8.01.0001
Requerente	Divisão de Repressão a Entorpecentes - DRE
Mandado n.º	001.2019/035500-0
Mandado de Prisão n.º	0007497-97.2019.8.01.0001.0001
Nº Nacional Mandado	0007497-97.2019.8.01.0001.01.0001-13

MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

(Válido até 18/07/2023)

O MM Juiz de Direito Dr; **Raimundo Nonato da Costa Maia**, da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Rio Branco, **MANDA** à Autoridade Policial, a quem este for apresentado, extraído do processo acima, que **PROCEDA À PRISÃO TEMPORÁRIA** da pessoa abaixo qualificada, conduzindo-a ao estabelecimento prisional indicado, cientificando-a do motivo da prisão.

PESSOA A PRENDER **GIOVANNI BADY CASSEB**, Brasileiro, médico, RG 0318513, CPF 852.309.951-49, pai Atalídio Bady Casseb, mãe Cleide Cordeiro Casseb, Nascido/Nascida 21/11/1978, de cor Pardo, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Tutoia do Maranhão, 105, Estação Experimental ou Av. Vitoria Regia, 240, Conj. Tropical, Morada do Sol, 9900-7030/9991-6057, CEP 69910-460, Rio Branco - AC
RJI Nº 192999959-68
Outros mandados de prisão: Na data 18/07/2019 - 17:19:16, não foram encontrados outros mandados de prisão para a parte no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do CNJ.

DECISÃO DE PRISÃO Temporária - Lei n.º 7.960/89 - PELO EXPOSTO, lastreado nas disposições do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 7.960/89, c/c art. 2º, § 4º, da Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA de GIOVANNI BADY CASSEB determinando à escritania do juízo a expedição do respectivo Mandado de Prisão, extraíndo-se as cópias necessárias e enviando-as à autoridade requerente para lhes dar efetivo cumprimento.

PRAZO DA PRISÃO 30 (cinco) dias.

LOCAL A CUMPRIR Delegacia de Repressão ao Narcotráfico – DENARC

ORIGEM I. P. 64/2019 Delegacia de Repressão a Entorpecentes -

REQUISIÇÃO Efetuada a prisão, fica desde já requisitado o exame de corpo de delito do preso como medida preliminar para ingresso no estabelecimento prisional (Provimento COGER n.º 5/2005).

OBSERVAÇÃO A autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal. Decorrido o prazo de trinta dias da prisão, o custodiado deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva. Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5466, Rio Branco-AC - E-mail: vacri3rb@tjac.jus.br.
Rio Branco-AC, 18 de julho de 2019.

Diane Cristina Barros de Souza
Diretor(a) Secretaria em exercício

Raimundo Nonato da Costa Maia
JUIZ DE DIREITO

Mod. 60 - Digitado por Diane Cristina Barros de Souza

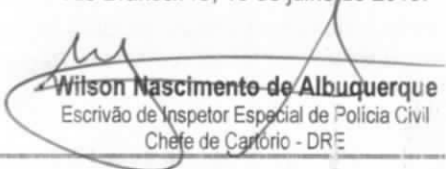
*Cente Giovanni Bady Casseb
19/07/19*

CERTIDÃO

Eu, **Wilson Nascimento de Albuquerque**, Escrivão de Polícia Civil, no uso das minhas atribuições legais etc.

CERTIFICO QUE na data de hoje foi dado cumprimento ao Mandado de Prisão Temporária expedido em desfavor de Giovanni Bady Casseb. O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco/AC, 19 de julho de 2019.


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão de Inspetor Especial de Polícia Civil
Chefe de Cartório - DRE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Cumprido 19/07/19 fls. 104
Comunicado of. 325

URGENTE

Autos n.º 0007497-97.2019.8.01.0001
Classe Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Requerente Divisão de Repressão a Entorpecentes - DRE
Mandado n.º 001.2019/035252-4

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

ORDEM O MM Juiz de Direito Dr. Raimundo Nonato da Costa Maia, da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Rio Branco, na forma da lei, **manda** à autoridade policial a quem este for apresentado, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **intime** a quem franqueie a entrada no local indicado abaixo, para ali ser procedida minuciosa **busca**, no sentido de **apreender armas e munições, bens produtos de crime ou quaisquer elementos de convicção quanto ao delito em apuração**, observadas as formalidades e cautelas dos artigos 245, 246, 248, 249 e 250 do Código de Processo Penal.

LOCAL DA BUSCA: I) Avenida Getúlio Vargas, 1919, Sala 206, Clínica Santa Lúcia, Bairro Bosque, Rio Branco/AC, consultório médico Giovanni Bady Casseb;

II) Estrada da Floresta, n. 1277, apartamento 101, Térreo, Residencial Floresta, Bairro Floresta Sul, Rio Branco/AC, residência de Giovanni Bady Casseb.

ADVERTÊNCIA Se o morador recalcitrar o cumprimento da ordem judicial ou estiver ausente, e neste caso deverá ser intimado qualquer vizinho para assistir à diligência, se houver e estiver presente, resulta em emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para descobrimento do que se procura, podendo ser arrombadas as portas e forçada a entrada. Será preso em flagrante quem se opuser à execução desta ordem.

OBSERVAÇÃO O cumprimento desta ordem deverá ser realizada durante o dia e com equilíbrio e moderação, a fim de evitar danos desnecessários às partes, sem que implique, entretanto, em descumprimento do mandado. Finda a diligência, deverá ser lavrado auto circunstanciado, assinado pelos executores e por, no mínimo, duas testemunhas presenciais.

Rio Branco-AC, 18 de julho de 2019.

Diane Cristina Barros de Souza
Diretora de Secretaria em exercício

Raimundo Nonato da Costa Maia
JUIZ DE DIREITO



Endereço: Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5466, Rio Branco-AC - E-mail: vacri3rb@tjac.jus.br - Mod. 19859 - Digitado por Diane Cristina Barros de Souza

Carte 19/07/19 Giovanni Bady Casseb



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 - BAIRRO CERÂMICA- CEP 69.905-076 - RIO BRANCO - AC.
 TELEFONE: (68) 3223-10933 - E-MAIL: DRE.DPC@GMAIL.COM

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Aos 19 dias do mês de Julho do ano de 2019, às 09:40 horas chegamos no endereço: AV GETÚLIO VARGAS, 1919, SALA 206, CLÍNICA SANTA LUCIA, Residência de: _____, e, depois da leitura do Mandado de Busca e Apreensão à pessoa presente Giovanna Baby Casseb, intimamos a que nos franqueasse a entrada.

- () No que fomos atendidos
- () No que não fomos atendidos (circunstanciar)

Onde procedemos à diligência, na qual apreendemos os materiais relacionados no verso deste documento. Para constar, nos termos do Artigo 245, § 7º do CPP, lavramos este auto, que vai devidamente assinado.

1º Executor: Ingo de Silva Oliveira
 Cargo: APL Endereço: DENARC
 Assinatura: [Assinatura]

1ª Testemunha: Wilson N. Albuquerque
 RG: 420480 Endereço: DENARC
 Assinatura: [Assinatura]

2ª Testemunha: Amanda Vitorassi da Cunha
 RG: 10478302 Endereço: RUA PAZ BRASIL, 52, B. CIDADANIA
 Assinatura: Amanda Vitorassi da Cunha



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 - BAIRRO CERÂMICA - CEP 69.905-076 - RIO BRANCO - AC.
 TELEFONE: (68) 3223-10933 - E-MAIL: DRE.DEP.C@GMAIL.COM

AUTO DE APREENSÃO

No dia 19 de julho de 2019, ao ser dado cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão no endereço: **Av. Getúlio Vargas, 1919, Sala 206, Clínica Santa Lúcia, bairro: Bosque, nesta Cidade**, Consultório médico de: **GIOVANNI BADY CASSEB** foi (foram) apreendido(s), no referido endereço, os materiais a seguir relacionados:

1. 6 (seis) boletos bancários - UNIMETA - Wendhel da Silva Rodrigues -CPF 009.153.792-44.
2. 1 (um) Comprovante de Pagamento de Boletão - CAIXA - Pagador: Giovanni Bady Casseb - CPF 852.309.951-49; Beneficiário: Wendhel da Silva Rodrigues, CPF: 009.153.792-44; Beneficiário Final: União Educacional Meta Ltda. Valor: R\$ 1.965,11 (hum mil novecentos e cinquenta e cinco mil reais e onze centavos).
3. 3 (três) Cartões Bancário Caixa Econômica Federal - Giovanni Bady Casseb.
4. 2 (dois) Cartões Bancários Banco do Brasil - Giovanni Bady Casseb.
5. 1 (um) Celular Motorola IMEI: 354140101466296; IMEI2: 354140101466304; COR CINZA;
6. 1 (um) Celular IPHONE X; IMEI: 356722083853407;
7. 1(um) MacBook Air; Serial: FVHYJON3J1WK; Com carregador.

Responsável pela Apreensão: _____



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO- DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JACOME, 2184 - BAIRRO CERÂMICA- CEP 69.905-076 - RIO BRANCO - AC.
 TELEFONE: (68) 3223-10933 - E-MAIL: DEIC@PCACIVIL.COM

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Aos 19 dias do mês de Julho do ano de 2019, às 10:50 horas chegamos no endereço: Estado de Floresta, n: 1297, Apto 101, Rds Floresta, Residência de: Giovanni Bady Casseb, e, depois da leitura do Mandado de Busca e Apreensão à pessoa presente Christiane Moraine do Vale (Empregada da Casa), intimamos a que nos franqueasse a entrada.

- No que fomos atendidos
- No que não fomos atendidos (circunstanciar)

Onde procedemos à diligência, na qual apreendemos os materiais relacionados no verso deste documento. Para constar, nos termos do Artigo 245, § 7º do CPP, lavramos este auto, que vai devidamente assinado.

1º Executor: Paulo Adão C. Araújo
 Cargo: APC Endereço: DENARC
 Assinatura: Paulo Adão C.

1ª Testemunha: Christiane Moraine do Vale
 RG: 395132 Endereço: Tv Jarina, 298, Apdomic Sales
 Assinatura: x Christiane Moraine do Vale

2ª Testemunha: Gabriel Almeida Paiva
 RG: 11541873 Endereço: R. Engenheiro Enio, 117, Cassino, RS
 Assinatura: x Gabriel Almeida Paiva

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALCIFRANCI DA SILVA FREIRE, liberado nos autos em 09/08/2019 às 08:50. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22D5B80.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 - BAIRRO CERÂMICA - CEP 69.905-076 - RIO BRANCO - AC.
 TELEFONE: (68) 3223-10933 - E-MAIL: DRE.DEPCC@PCAC.AC.GOV.BR

AUTO DE APREENSÃO

No dia 19 do mês Julho do ano de 2019, ao ser dado cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão no endereço: Est. da Floresta, 1277, Apr. 101, R. Floresta, N°: 1277, Bairro: Floresta, na cidade de Rio Branco, Residência de: Giovanni Bady Casseb, foi (foram) apreendido(s), no referido endereço, os materiais a seguir relacionados:

1. 01 receita de controle especial com timbre (GROVA -
2. NUI CASSEB) do medicamento DEPOSTERON, pa-
3. ra WENDHEL DA SILVA RODRIGUES;
4. 01 recetunário de controle Especial do
5. Hospital dos Clínicos, DEPOSTERON, para
6. WENDHEL, CID E29;
7. 01 recetunário de controle especial do hos-
8. pital dos Clínicos, DEPOSTERON, para Mau-
9. ris GAIOTE, CID E29;
10. 01 recetunário de controle especial do
11. Hospital dos Clínicos, DEPOSTERON, para
12. Horácio... (ILEGÍVEL), CID E29;
13. 01 caixa de papalão, contendo 64 (sessenta
14. e quatro) caixas de AMATO TOPIRAMATO;
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____
19. _____
20. _____

Rio Branco/AC, 19 / 07 / 2019

Responsável pela Apreensão: Paulo Adão C. Araújo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001
Classe Auto de Prisão Em Flagrante
Indiciado Wendhel da Silva Rodrigues

Despacho

manifestação. Ante o teor do ofício de fls. 147/149, dê-se vista ao Ministério Público para

Prazo: 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 09 de agosto de 2019.

Raimundo Nonato da Costa Maia
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0161/2019, foi disponibilizado na página 76/77 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB 777/AC)
Igor Bardalles Rebouças (OAB 5389/AC)

Teor do ato: "Tratam os presentes autos de pedido formulado pelo Delegado de Polícia Civil, Pedro H. T. Campos, lotado na DRE, o qual requer autorização de uso de veículos apreendidos discriminados no expediente (fl. 110). Há também um pedido da defesa do indiciado para realização de vistoria nos mesmos veículos e, por fim, manifestação do MP acerca da impossibilidade de operacionalização do sequestro dos bens, por ausência de dados necessários para inclusão de tais bens no sistema Renajud. O pedido do delegado foi justificado pela falta de estrutura física e frota de veículos, o que dificultaria o trabalho da Polícia Civil em diversas atividades investigativas, em especial pelo momento de contenção de gastos, sendo a concessão do uso do veículo necessária. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, ficando a cargo da autoridade requisitante o zelo pelo bom estado de conservação do bem, opinou pelo indeferimento da realização da vistoria pedida pela defesa e informou os dados que faltavam para efetivação da inclusão da restrição no sistema Renajud. É o relatório. Passo a decidir. O pedido formulado pela autoridade policial encontra respaldo na lei, mais explicitamente na Lei 11.343/2006, senão vejamos: Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. §1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público. A medida pleiteada nos autos visa resguardar os bens, sem perder a finalidade destes, associado ao interesse público. Ante o exposto, defiro o pedido, devendo ser expedido o Termo de Compromisso de Fiel Depositário, a ser assinado pelo Delegado de Polícia solicitante, que ficará incumbido de zelar pelos bens, restituindo-lhe prontamente quando solicitado. É vedado o uso do veículo para fins particulares. Ressalto que os veículos deverão ser utilizados somente no cumprimento das diligências policiais, ficando a inteira responsabilidade de conservação dos referidos bens a cargo da Autoridade Policial. Outrossim, caso o Detran não identifique óbices, a autoridade policial poderá obter placa de segurança para os veículos. Quanto ao pedido de realização da vistoria formulado pela defesa, acolho o parecer ministerial, utilizando, inclusive a mesma fundamentação como razão de decidir e INDEFIRO a realização da vistoria. Por fim, com as informações fornecidas pelo MP acerca dos dados de individualização dos veículos (fl. 141), determino a inclusão da restrição no sistema Renajud. Intimem-se. Cumpra-se e notifique-se o MP. Rio Branco-(AC), 08 de agosto de 2019. Raimundo Nonato da Costa Maia - Juiz de Direito "

Do que dou fé.
Rio Branco, 9 de agosto de 2019.

Escrivã(o) Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001
Classe Auto de Prisão Em Flagrante
Indiciado Wendhel da Silva Rodrigues

TERMO DE COMPROMISSO DE DEPOSITÁRIO E CESSÃO DE USO

Em 08 de agosto de 2019, nesta cidade e Comarca de Rio Branco, Estado do Acre, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, compareceu o Delegado de Polícia Civil **PEDRO HENRIQUE RESENDE TEIXEIRA CAMPOS**, lotado na Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, da Comarca de Rio Branco, sendo por este informado que vinha, nos termos da Lei e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos em epígrafe, **FIRMAR** o compromisso de fiel depositário dos **bens abaixo relacionados**, ficando **AUTORIZADO** a utilizá-lo, comprometendo-se com sua guarda e conservação, conforme os cuidados e diligências que costuma ter com os bens que lhe pertence.

Está ainda o depositário ciente e compromissado de que deverá se responsabilizar pelas despesas de manutenção e pagamento das taxas e obrigações legais porventura necessárias para utilização dos bens durante o cumprimento do encargo, incumbindo-se de restituí-los **em igual ou superior** estado de conservação e com todos os frutos e acréscimos, quando lhe for exigido (art. 629, do Código Civil), sendo-lhe vedada a transferência do encargo, alienação ou modificação dos bens sem decisão judicial que o autorize.

Bens: Veículo: VW/ Golf Highline, 2014/2015, placa NXT-9231

Motocicleta Honda/CB1000R, 2015/2015, placa QLZ-3732

E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, _____, Diane Cristina Barros de Souza, Diretora de Secretaria em exercício, o conferi e subscrevi.

Raimundo Nonato da Costa Maia
JUIZ DE DIREITO

Depositário: Pedro Henrique Resende Teixeira Campos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001
Classe Auto de Prisão Em Flagrante
Indiciado Wendhel da Silva Rodrigues

TERMO DE COMPROMISSO DE DEPOSITÁRIO E CESSÃO DE USO

Em 08 de agosto de 2019, nesta cidade e Comarca de Rio Branco, Estado do Acre, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, compareceu o Delegado de Polícia Civil **PEDRO HENRIQUE RESENDE TEIXEIRA CAMPOS**, lotado na Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, da Comarca de Rio Branco, sendo por este informado que vinha, nos termos da Lei e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos em epígrafe, **FIRMAR** o compromisso de fiel depositário dos **bens abaixo relacionados**, ficando **AUTORIZADO** a utilizá-lo, comprometendo-se com sua guarda e conservação, conforme os cuidados e diligências que costuma ter com os bens que lhe pertence.


Está ainda o depositário ciente e compromissado de que deverá se responsabilizar pelas despesas de manutenção e pagamento das taxas e obrigações legais porventura necessárias para utilização dos bens durante o cumprimento do encargo, incumbindo-se de restituí-los **em igual ou superior** estado de conservação e com todos os frutos e acréscimos, quando lhe for exigido (art. 629, do Código Civil), sendo-lhe vedada a transferência do encargo, alienação ou modificação dos bens sem decisão judicial que o autorize.

Bens: Veículo: VW/ Golf Highline, 2014/2015, placa NXT-9231

Motocicleta Honda/CB1000R, 2015/2015, placa QLZ-3732

E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, _____, Diane Cristina Barros de Souza, Diretora de Secretaria em exercício, o conferi e subscrevi.

Raimundo Nonato da Costa Maia
JUIZ DE DIREITO


Depositário: Pedro Henrique Resende Teixeira Campos

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: DIANE CRISTINA BARROS DE SOUZA

09/08/2019 - 16:08:31

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ACRE
Comarca/Município	RIO BRANCO
Juiz Inclusão	RAIMUNDO NONATO DA COSTA MAIA
Órgão Judiciário	3A VARA CRIMINAL DE RIO BRANCO
Nº do Processo	00071749220198010001

Total de veículos: 3

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
EHA6003		AC	HONDA/CB600F HORNET	JOEL SILVA GUIMARAES	Circulação
NAF8074		AC	YAMAHA/YBR125 FACTOR ED	WENDHEL DA SILVA RODRIGUES	Circulação
NAA3212		AC	DAFRA/SPEED 150	WENDHEL DA SILVA RODRIGUES	Circulação

Autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 16/2016, da COGER, atos ordinatórios, abro vista **destes autos ao Ministério Público Estadual (8.ª Promotoria Criminal)**, ciência da r. *Decisão de fls. 143/145 e em cumprimento ao r. Despacho de fls. 167.*

Rio Branco-AC, 09 de agosto de 2019.

Diane Cristina Barros de Souza
Diretora de Secretaria em exercício

Autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001
Ação Auto de Prisão Em Flagrante/PROC

**CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

CERTIFICA-SE que em 09/08/2019 o ato abaixo foi encaminhado para intimação/citação no portal eletrônico para Justiça Pública.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Vista - Virtual.

Rio Branco-AC, 09 de agosto de 2019.



FLAGRANTE

Registrado sob nº **64/2019 - DRE**
Livro: 1/2019 Folha: 101V e 102F

B.O. OU DOC. DE ORIGEM: BO 491/2019 – DIC/DENARC

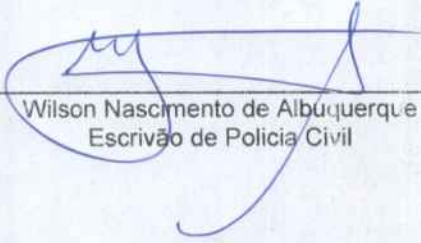
ILÍCITO PENAL: ART. 273, § 1º, B, I DO CÓDIGO PENAL

AUTOR(ES): **WENDHEL DA SILVA RODRIGUES**

VITÍMA(S): O ESTADO

AUTUAÇÃO SUMÁRIA

Aos nove (09) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezenove (2019) em meu cartório, autuo o presente INQUÉRITO POLICIAL e demais peças que adiante seguem. Do que, para constar, lavro este termo. Eu escrivão que o digitei.


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão de Polícia Civil

0007174-92-2019
3: V. civi



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: RUA EPAMINONDAS JÁCOME, 2.184, CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO/AC
 FONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: dre.sepc@ac.gov.br – dre.sepc@gmail.com

DECISÃO DE RATIFICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO E INDICIAMENTO

C/C

REPRESENTAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

C/C

PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS

A **POLÍCIA CIVIL DO ACRE**, neste ato representada pelo Delegado de Polícia Civil Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, titular da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico – DENARC, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 144 §4º da Constituição Federal, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 5º, LXI e X da Constituição Federal e artigos 312 e 313 I, ambos do Código de Processo Penal, **ENCAMINHAR CÓPIA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, E NO MESMO ATO REPRESENTAR** pela PRISÃO PREVENTIVA do conduzido WENDHEL DA SILVA RODRIGUES “JUNIOR”, qualificados junto aos autos, pelas razões de fato e direito nos moldes do despacho de autuação a seguir:

Na data de ontem, 10/07/2019, no período matutino foi interceptada uma remessa de anabolizantes que foi retirada dos CORREIOS pelo flagranteado. Insta esclarecer que no momento em que o alvo retirou a mercadoria foi abordado e depois de revistado foi detido.

Uma vez que já existia uma investigação acerca dos fatos, este Delegado de Polícia Civil já havia representado pela busca e apreensão nas duas residências ocupadas por WENDHEL, de tal forma que após sua detenção e encaminhamento para esta Delegacia, contactou a 3ª Vara Criminal e após a liberação do respectivo mandado montou equipe para cumprimento.

[Handwritten signature]



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: RUA EPAMINONDAS JÁCOME, 2.184, CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO/AC
 FONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: dre.sepc@ac.gov.br – dre.sepc@gmail.com

Na casa do alvo foram encontradas diversas outras caixas de anabolizantes, grande quantidade em dinheiro, APROXIMADAMENTE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), uma moto, conforme consta do termo de apreensão.

Uma vez comprovada a conduta de venda de medicamentos sem registro da ANVISA (art. 273, §1º-B, I, do CP) cometida pelo conduzido WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, firmo meu convencimento técnico-jurídico de que o mesmo deve ser indiciado conforme supra mencionado.

Ante o exposto, sob o fundamento acima, evidencio a necessidade da prisão cautelar do flagranteado, ocasião em que determino ao senhor escrivão as seguintes diligências:

1. Autuar, registrar, e proceder às diligências de praxe em auto de prisão em flagrante;
2. Apreender os materiais pertinentes ao fato, sendo os não pertinentes, devolvidos a quem de direito;
3. Juntada de dossiê individual de vida pregressa do flagranteado;

DA REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA

Excelência, o estado vive um caos criminoso, em que policiais das diversas forças que compõem a segurança pública, estão trabalhando diuturnamente em prol da identificação de práticas criminosas, e, para tanto, ante a gravidade exposta, faz-se necessária a custódia cautelar, sob pena dos flagranteados retornarem a delinquir no meio social em que frequenta.

A garantia à liberdade, bem protegido e inserido na categoria dos direitos fundamentais, é assegurada pela Constituição Federal, no artigo 5º, "caput" e inciso LXI, porém, como nenhum direito é absoluto, nem mesmo o direito à vida, há situações em que esses direitos devem ser restringidos, com moderação e proporcionalidade na medida, para que não sejam utilizados como salvaguarda de práticas delituosas, colocando à mercê a paz, ordem pública, e os ditames da justiça.

Conforme preleciona o artigo Art. 311 do CPP: *é cabível prisão Preventiva em qualquer fase do Inquérito Policial, mediante Representação da Autoridade Policial, e desde que presentes os pressupostos Materialidade e Indícios Suficientes de Autoria, ou seja, os conhecidos *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*,*



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS - DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
 ENDEREÇO: RUA EPAMINONDAS JÁCOME, 2.184, CERÂMICA - CEP 69.905-076 - RIO BRANCO/AC
 FONE: (68) 3223-0933 - E-MAIL: dre.sepc@ac.gov.br - dre.sepc@gmail.com

04

atrelados pelo menos a um dos requisitos (garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar aplicação da Lei Penal), como prevê o art. 312 do CPP.

Outro ponto a destacar, é a possibilidade que traz o art. 313 do CPP, inciso I, que diz caber a Prisão Preventiva NOS CRIMES DOLOSOS PUNIDOS COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS, amoldando-se ao caso concreto.

Materialidade e indícios mais que suficientes de autoria estão comprovados através da apreensão do material ilícito, depoimentos do condutor e testemunhas, e interrogatório, demonstrando, nesse bojo probatório, exata sintonia. Presentes também estão pelo menos, dois requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam:

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - garantir a manutenção da Ordem Pública, abalada pela prática do crime ora investigado, pois o flagranteado demonstra que a liberdade, ou outro meio diverso da prisão é incapaz de impedi-lo de continuar a cometer o crime atentatório a paz pública.

CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, deixar o flagranteado em liberdade, tem o condão de que frustre a instrução, tendo em vista que é criminoso pernicioso, pois vende anabolizantes de forma rotineira em espaços que seria para saúde, tais como academias.

Por último, e não bastando todo o alegado acima, há o PRESSUPOSTO da **NECESSIDADE** da segregação cautelar do indiciado, pois, conforme já demonstrado, é pessoa que não mede esforços para realizar seu intento criminoso, mormente os contra a paz pública, bem como esta é a única forma de FREAR SUAS PRÁTICAS CRIMINOSAS, trazendo, até que cessem os motivos determinantes, a paz social e a credibilidade da justiça.

A Doutrina e Jurisprudência ressonam favoráveis à perda da liberdade cautelar do representado, conforme o renomado doutrinador Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra código de processo penal interpretado, 7ª edição, ed. Atlas, quando às folhas 682/683, assim se manifesta:

"A prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, tanto nos casos de ação pública quanto de ação privada, desde que preenchidos pressupostos legais. Já se admitiu inclusive a decretação da prisão na inexistência de inquérito policial, uma vez fundada em peças informativas que demonstraram a existência de crime e indícios de autoria."



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: RUA EPAMINONDAS JÁCOME, 2.184, CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO/AC
 FONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: dre.sepc@ac.gov.br – dre.sepc@gmail.com

05

Quanto ao crime de tráfico de drogas, vale destacar o posicionamento firme do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em caso análogo, sobre o cabimento do decreto preventivo, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E À ORDEM PÚBLICA. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus 104.339/SP, decidiu pela inconstitucionalidade da vedação abstrata à concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico de drogas, invalidando parcialmente a provisão da espécie contida no art. 44 da Lei nº 11.343 /2006. Não obstante, a Corte também ressaltou a possibilidade da decretação da prisão cautelar em processos por crimes de tráfico de drogas. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento significativo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 3. O efeito disruptivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis a refletir na análise dos casos concretos. 4. Ordem denegada. (STF – HC: 113853 RS, Relator: Min ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19.03.2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-066 DIVULG 10-04-2013 PUBLIC 11-04-2013).

DO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS

Excelência os criminosos estão cada vez mais audazes e dissimulados, impetrando sempre novos meios de locupletar com os proventos do crime, de tal modo que o preso movimentava grande quantia em dinheiro através de contas bancárias em seu nome.

Assim sendo requer que sejam bloqueados todos os valores encontrados em contas no nome do flagrantado até a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e principalmente daqueles cujos cartões foram encontrados em posse do conduzido, WENDHEL DA SILVA RODRIGUES – CPF 009.153.792-44.



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
ENDEREÇO: RUA EPAMINONDAS JÁCOME, 2.184, CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO/AC
FONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: dre.sepc@ac.gov.br – dre.sepc@gmail.com

06


DAS PROVIDÊNCIAS

Diante do exposto e fundamentado nos elementos constantes nos autos de Inquérito Policial Instaurado, notadamente nas circunstâncias da apreensão e declarações das testemunhas, atrelados aos requisitos do artigo 312 CPP, materialidade e indícios mais que suficientes de autoria, há a necessidade da CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM PRISÃO PREVENTIVA DE WENDHEL DA SILVA RODRIGUES.

Nestes Termos;

P. Deferimento.

Rio Branco/AC, 10 de julho de 2019.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DENARC



07

RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO

Referência: Ordem de missão n° 000/2019.

Difusão: Pedro Henrique Resende Teixeira Campos – Delegado de Polícia Civil.

1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO:

Equipe:

APC **Paulo André** da Costa Araújo

APC **Thiago** de Lira Lima.

Vítima:

A saúde pública

Objeto da Missão

A presente missão policial trata-se de uma investigação com objetivo de comprovar autoria das denúncias de tráfico de drogas em desfavor dos nacionais abaixo qualificados, praticado na cidade de Rio Branco/AC.

Natureza da Ocorrência:

descaminho, sonegação fiscal.

Crime contra a saúde pública, contrabando,



2. DO RELATÓRIO


Esta equipe de investigação recebeu determinação da autoridade policial para confecção de relatório policial, com a finalidade de constatar as ações desencadeadas da investigação do crime em tela, bem como pormenorizar condutas e outras peculiaridades da ação policial desde a investigação das informações chegas até as análises dos materiais apreendidos.

Esta equipe de investigação vem recebendo por meio da autoridade policial e por meio de denúncias anônimas a extensiva comercialização de droga anabolizante, que tal prática esta relacionada diretamente com os praticantes de musculação e outros, que tal prática estaria sendo desempenhada por profissionais ligados direta e indiretamente com a área esportiva e frequentadores de academias da cidade. Os materiais empregados em sua totalidade são ministrados em certos casos sem prescrição médica e em outros com a recomendação médica porém com medicamentos proibidos pela ANVISA e em sua totalidade provenientes de outros países.

Vale salientar que tal comercialização de material anabolizante, hormônios com a finalidade de crescimento muscular, seu uso e comercialização tem regulação específica estando sujeito as normas vigentes.

Esta equipe de investigação passou a levantar informações sobre a comercialização de material "anabolizante" de forma extensiva, segundo relatos essa prática estaria disseminadas nas academias da cidade, e a comercialização de tais produtos estaria gerando alta lucratividade para os envolvidos bem como problemas de saúde, em certos casos, para os usuários.

Foi passada a identificação de um dos comerciantes de material anabolizante da cidade, o mesmo segundo as informações teria ascendido patrimonialmente com a venda de tal substancia, tendo o primeiro nome de WENDEL do Golf, o mesmo foi identificado como WENDEL DA SILVA RODRIGUES, RG 10932429, filho de Maria Luzia Rodrigues, CPF 009.153.792-44, tendo com endereço registrado Tv Livramento nº 210 Ayrton Senna, nesta cidade.

	RG	1093242-9 2ª VIA	Emissão	11/01/2011 14: Cédula 792411		
	Nome	WENDHEL DA SILVA RODRIGUES				
	Nome social					
	Filiação 1					
	Filiação 2	MARIA LUZIA RODRIGUES				
	Filiação 3					
	Filiação 4					
	Nascimento	17/12/1992	Estado civil	SOLTEIRO	Sexo	MASCULINO
	Nacionalidade	BRASILEIRO	País de origem		BRASIL	
	Naturalidade	RIO BRANCO - AC				
Profissão	Cozinheiro, Copeiro, Pizzaiolo, Garçon, Barmã e demais trabalhador ligado					
Observações						
Logradouro	TRAVESSA LIVRAMENTO		Nº 210			

Segundo apurado por esta investigação o mesmo teria uma rede de distribuição de material anabolizante, que continha uma extensa lista de clientes e que as substancias que o mesmo comercializava de maneira clandestina, seriam provenientes de



09

países vizinhos, que seriam traficados para este com a finalidade de comercialização para os usuários e demais interessados.

Foi feito levantamento de informações sobre o investigado, nas bases de dados abertas e fechadas com a finalidade de conhecimento para as incursões. Não foi visto por esta investigação, que o mesmo desempenhe qualquer atividade laboral lícita, durante os levantamentos, que o mesmo não reside com sua genitora, estando morando em uma residência localizada na **Estrada da Sobral nº 2448, Sobral**, local onde o mesmo foi avistado entrando.

Veículo Utilizado pelo investigado em frente à residência do mesmo.



Segundo ainda os levantamentos foi possível verificar que o mesmo tem registrados sob sua propriedade os seguintes bens: Um motocicleta Honda CB 1000R na cor Vermelha de placa QLZ-2732, um veículo VW Golf na cor Branca de placa NXT-9231 e uma Honda CB600F Hornet na cor Preta de Placa EHA-6003, uma Yamaha YBR125 Factor na cor Branca de placa NAF-8074 e uma Dafra Speed 150 na cor vermelha de placa NAA-3212.

Consulta de Veículos na Base Local							
VÁRIOS							
Quantidade de Ocorrências: 7							
Chassi:	9C6KE1940G0048736	Placa:	NAF8074	Renavam:	01056298798	Situação:	1 - EM CIRCULACAO
Nome Proprietário:	WENDHEL DA SILVA RODRIGUES		CPF/CNPJ:	009.153.792-44			
Marca/Mod:	009627-YAMAHA/YBR125 FACTOR ED		Ano Fab:	2015	Ano Mod:	2016	
Nº Câmbio:		Nº Motor:	E3L4E-048741				
Chassi:	9C2SC6920FR200701	Placa:	QLZ2732	Renavam:	01086858237	Situação:	1 - EM CIRCULACAO
Nome Proprietário:	WENDHEL DA SILVA RODRIGUES		CPF/CNPJ:	009.153.792-44			
Marca/Mod:	015118-HONDA/CB 1000R		Ano Fab:	2015	Ano Mod:	2015	
Nº Câmbio:		Nº Motor:	SC89E2F200701				
Chassi:	9C2PC4200AR003431	Placa:	EHA6003	Renavam:	00231633351	Situação:	1 - EM CIRCULACAO
Nome Proprietário:	WENDHEL DA SILVA RODRIGUES		CPF/CNPJ:	009.153.792-44			
Marca/Mod:	002602-HONDA/CB600F HORNET		Ano Fab:	2010	Ano Mod:	2010	
Nº Câmbio:	00000000000000000000		Nº Motor:	PC42E-A003431			
Chassi:	95VCA4L59AM006314	Placa:	NAA3212	Renavam:	00208855501	Situação:	1 - EM CIRCULACAO
Nome Proprietário:	WENDHEL DA SILVA RODRIGUES		CPF/CNPJ:	009.153.792-44			
Marca/Mod:	036400-DAFRA/SPEED 150		Ano Fab:	2009	Ano Mod:	2010	
Nº Câmbio:		Nº Motor:	C7L9006013				
Chassi:	3VWHJ6AU9FM038883	Placa:	NXT9231	Renavam:	01038341938	Situação:	1 - EM CIRCULACAO
Nome Proprietário:	WENDHEL DA SILVA RODRIGUES		CPF/CNPJ:	009.153.792-44			
Marca/Mod:	154862-VW GOLF HIGHLINE AC		Ano Fab:	2014	Ano Mod:	2015	
Nº Câmbio:		Nº Motor:	CHP178772				



10

Ainda segundo informações anônimas foi possível descobrir que o mesmo recebia encomendas constantemente, e que tais encomendas eram destinadas ao endereço Tv Livramento nº 210 Ayrton Senna. Foi feito contato com o setor responsável pela logística e segurança das encomendas no CORREIOS, de forma a verificar se tal endereço teria encomendas a receber, sendo informado que estaria aguardando uma encomenda.

Esta equipe repassou as informações a autoridade policial com a finalidade de representação por mandado de busca e apreensão nas residências utilizadas por Wendel, tendo como finalidade a angariação de materialidade do crime cometido tendo a possibilidade de apreender materialidade e ou a encomenda que estaria a caminho.

Na manhã de 9 de julho de 2019, esta equipe de investigação retornou contato com o setor responsável pelos pacotes no correios, sendo informado que tal encomenda não fora retirada. De pronto esta equipe se deslocou até a agência dos correios situada na Via Verde para acompanhamento de possível retirada do material descrito.

Em certo momento foi possível ver a chegada do veículo de como WENDEL DA SILVA RODRIGUES, cito: VW Golf na cor Branca de placa NXT-9231, o mesmo estava acompanhado de sua mãe a senhora Maria Luzia Rodrigues.



O mesmo estava acompanhado de sua mãe devido a encomenda estar registrada em nome da mesma, como forma de chamar menos atenção, desta forma era necessária para a retirada do pacote nominal na agência dos correios.

Esta equipe passou a acompanhar mais de perto a movimentação dos alvos, de forma a intercepta-los na saída do local, com a finalidade de fiscalizar a encomenda recém adquirida. Dessa forma quando os mesmos retornaram para o veículo foi feita a abordagem para a fiscalização do conteúdo do pacote. Contendo em seu interior diversos produtos farmacêuticos provenientes de outros países, anabolizantes, configurando assim o crime em questão.



Ainda no interior do veículo foi encontrada uma espécie de valise, onde estavam acondicionados diversos produtos anabolizantes, que já estavam de posse do flagranteado não sendo provenientes desta encomenda visto que a mesma encontrava-se lacrada quando da abordagem.



Com o material apreendido foram conduzidos até esta especializada para a lavratura do flagrante e outras providencias, o veículo também foi apreendido pela autoridade policial.



12

Em sede policial esta equipe de investigação foi informada que a especializada havia recebido o mandado de busca e apreensão de número 001/ 2019/033303-1 proveniente da 3 Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, que anteriormente havia sido representando, tendo como alvo o flagranteado.

De posse do Mandado de Busca e Apreensão esta equipe de investigação procedeu o cumprimento nos endereços levantados, sendo o primeiro local o endereço: Tv Livramento nº 210 Ayrton Senna e o segundo endereço: Estrada da Sobral 2448, Sobral.

O primeiro local o qual estava endereçado o pacote apreendido na posse de Wendel e sua mãe, foi feita a busca na residência, não sendo encontrado qualquer elemento de materialidade ligada ao crime investigado, sendo somente a residência de sua genitora, local onde as postagens chegavam.

O segundo local: Estrada da Sobral 2448, Sobral, residência de Wendel, foi encontrada logo na chegada ao local a motocicleta Honda CB 1000R na cor Vermelha de placa QLZ-2732, estacionada na área da casa, no interior da residência estava a companheira de Wendel por nome de Larissa Amorim, a qual foi apresentado o mandado de busca e apreensão e posterior encaminhada como testemunha a esta delegacia.

Foi encontrado uma diversa gama de material anabolizante no interior do quarto utilizado pelo flagranteado, sempre semelhantes ao apreendido na saída da agência dos correios, conforme fotografia abaixo.



Foi encontrada ainda uma grande quantidade em dinheiro em espécie que estava acondicionado em duas espécies de valise que estava dentro do guarda roupas conforme fotografias a seguir.



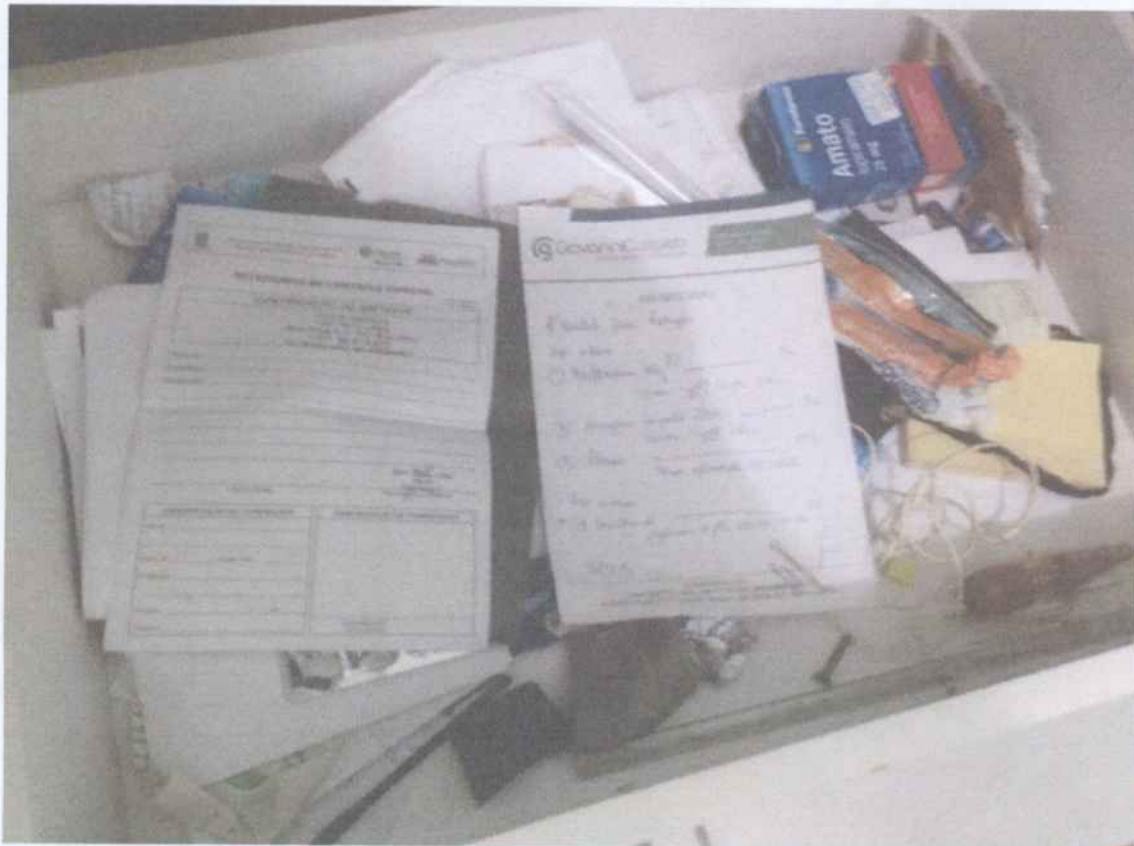
13





34

Foi encontrado ainda uma receita médica em nome do médico GIOVANNE CASSELO, com prescrição de substâncias que será avaliada melhor por esta equipe de investigação.

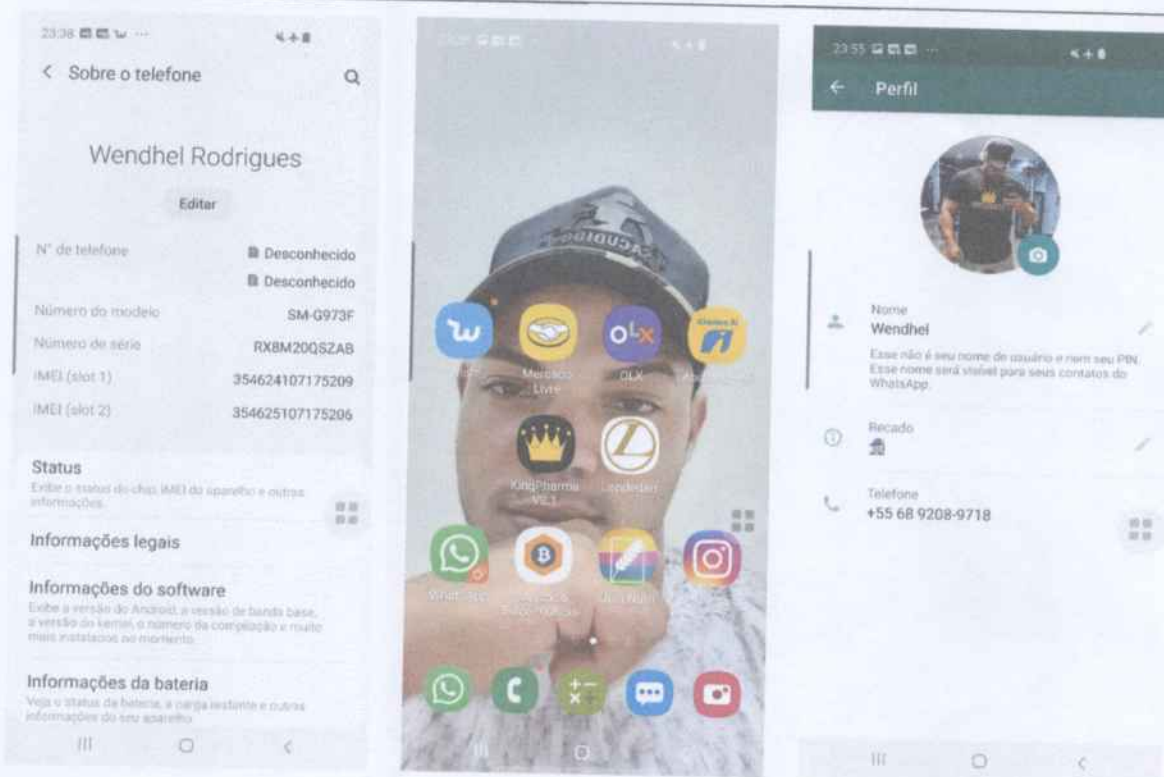


As drogas foram apreendidas conforme termo de circunstancia de busca e apreensão e encaminhadas até esta especializada para continuação do flagrante. Foi apreendida ainda a motocicleta que encontrava-se na área da residência cito: Honda CB 1000R na cor Vermelha de placa QLZ-2732, conforme as denúncias e o vasto material encontrado na residência, existe a possibilidade que tal bem, assim como os demais, tenham sido adquiridos por meio criminoso, sendo recolhido até esta especialidade para posterior análise.

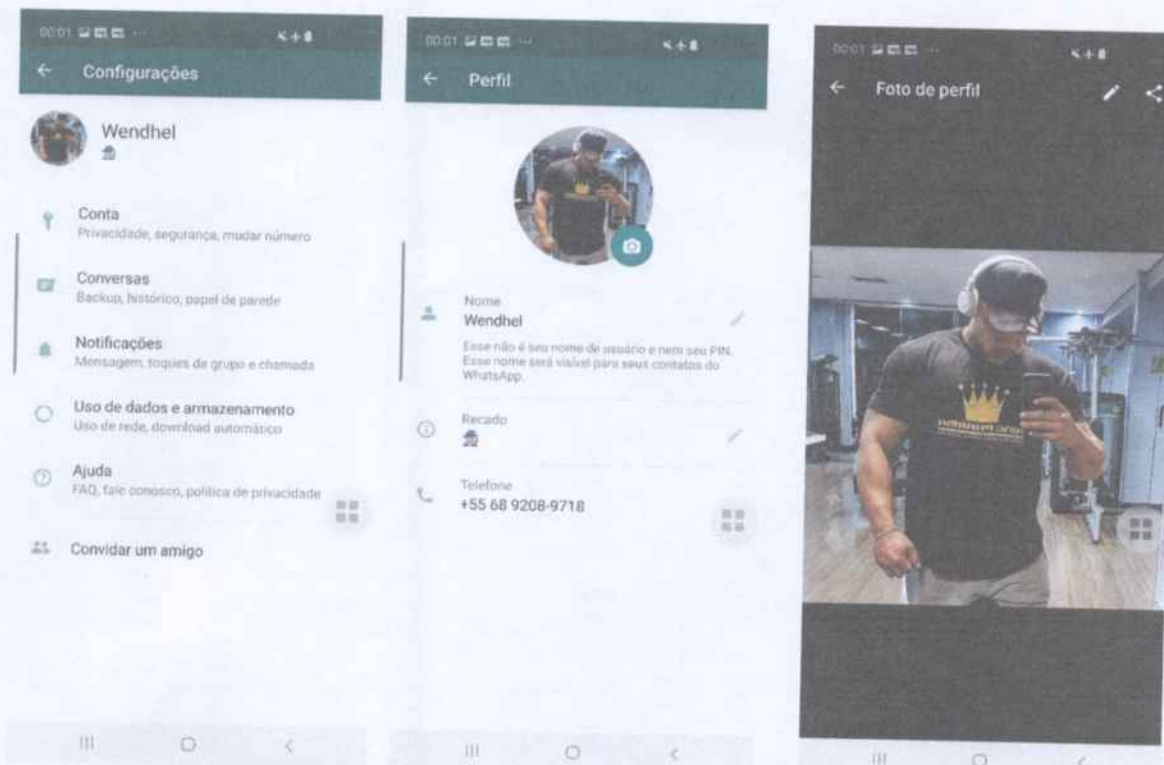
Ainda conforme determinação expressa e amparada na Decisão Judicial, foram afastados dos sigilos dos aparelhos telefônicos apreendidos em posse dos flagranteados, meio pelo qual é feita a maior parte dos contatos com os clientes do material apreendido. A apreensão dos aparelhos telefônicos e sua análise é de fundamental importância para a investigação do fato.

Foi apreendido em posse de Wendel da Silva Rodrigues um aparelho celular SAMSANG modelo S10 imei: 354624107175209, o mesmo forneceu a senha de acesso a autoridade policial quando do interrogatório na presença do advogado constituído. Foi retirado qualquer senha que atrapalhasse a análise do referido aparelho celular.

Passada para a análise do aparelho foi possível destacar que o mesmo é de propriedade do flagranteado, tendo todos as configurações e perfis de uso do mesmo.



Inicialmente foi feita análise ao aplicativo de mensagens WhatsApp, no aparelho é possível destacar que o perfil do aplicativo tem o nome de Wendhel e uma fotografia do mesmo, é utilizado o número +55 68 9208-9718 conforme abaixo.

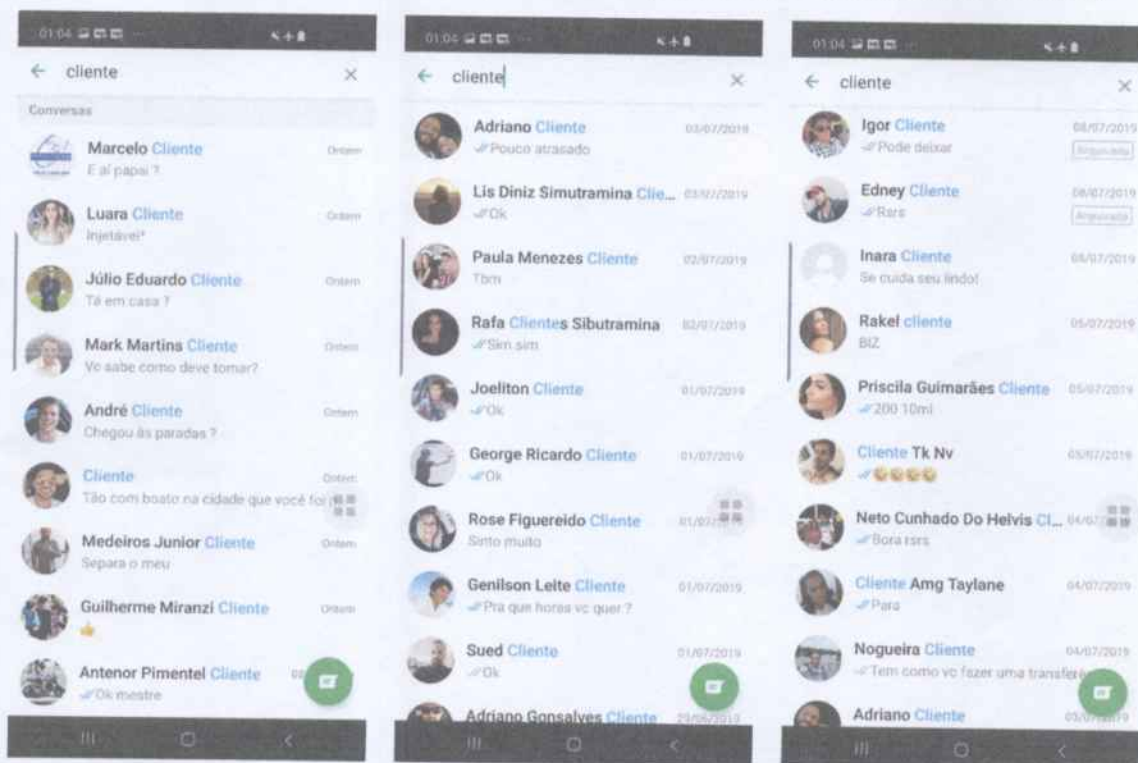




16

É possível avaliar que o mesmo não tem a prática de apagar as mensagens contidas no celular, deixando assim grande volume de materialidade das transações, constantes nas conversas pelo aplicativo, utilizando-se de tal meio, como forma de melhor comunicação entre as partes.

Destaca-se o elevado volume de informações constates na lista de rolagem de conversações do aplicativo, conforme previamente avaliado é possível destacar que o mesmo detém uma extensa lista de clientes, em simples consulta no próprio aplicativo com a palavra "cliente", e mostrado uma vasta lista de possíveis compradores do material, conforme abaixo.



É possível destacar que a maioria das vendas de material anabolizante eram pagas mediante transferência bancária, dessa forma é possível qualificar boa parte dos consumidores, bem como saber a data da transação e outros detalhes. A qualificação dos clientes para futura intimação, com a finalidade de depoimento dentro dos autos, poderá robustecer a prática de venda do material.

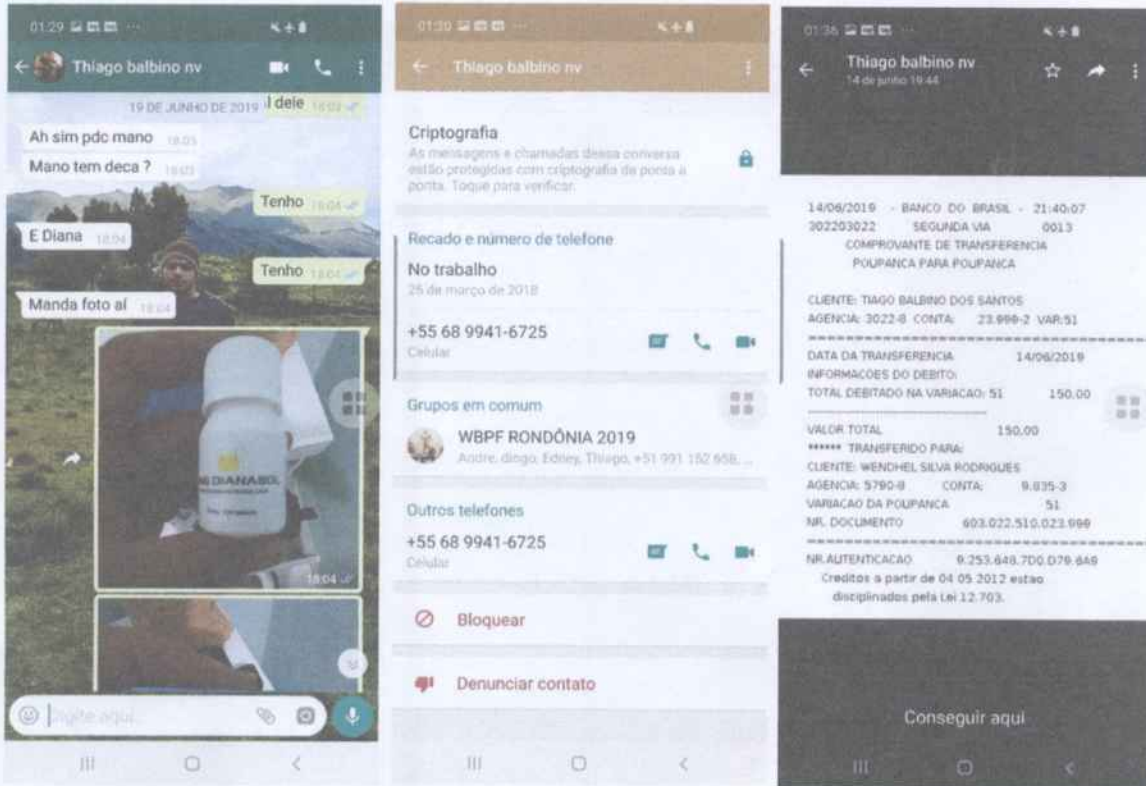
Destaca-se ainda que outra parte dos clientes questiona a venda por meio de cartão de crédito, dessa maneira os pagamentos eram depositados por meio da prestadora da máquina de cartão de crédito diretamente na conta do vendedor, sendo necessárias outras medidas seguir.

A terceira maneira de recebimento pelo material é a venda a vista, visto o elevado valor que foi encontrado na residência do acusado, é possível que grande parte das movimentações financeiras do mesmo, sejam em vendas a vista.



17

Outro contato denominado "Thiago Balbino nv", número 68 9941-6725, entra em contato no dia 19 de junho de 2019 e questiona sobre os preços, Wendel alega ter o produto e manda foto do material.



Através das conversas constates no aparelho telefônico e de uma transação feita pela compra do material anabolizante foi possível qualificação de TIAGO BALBINO DOS SANTOS, RG 11102624, filho de Napoleão Rodrigues dos Santos e Valdiria Balbino dos Santos, conforme ficha abaixo.



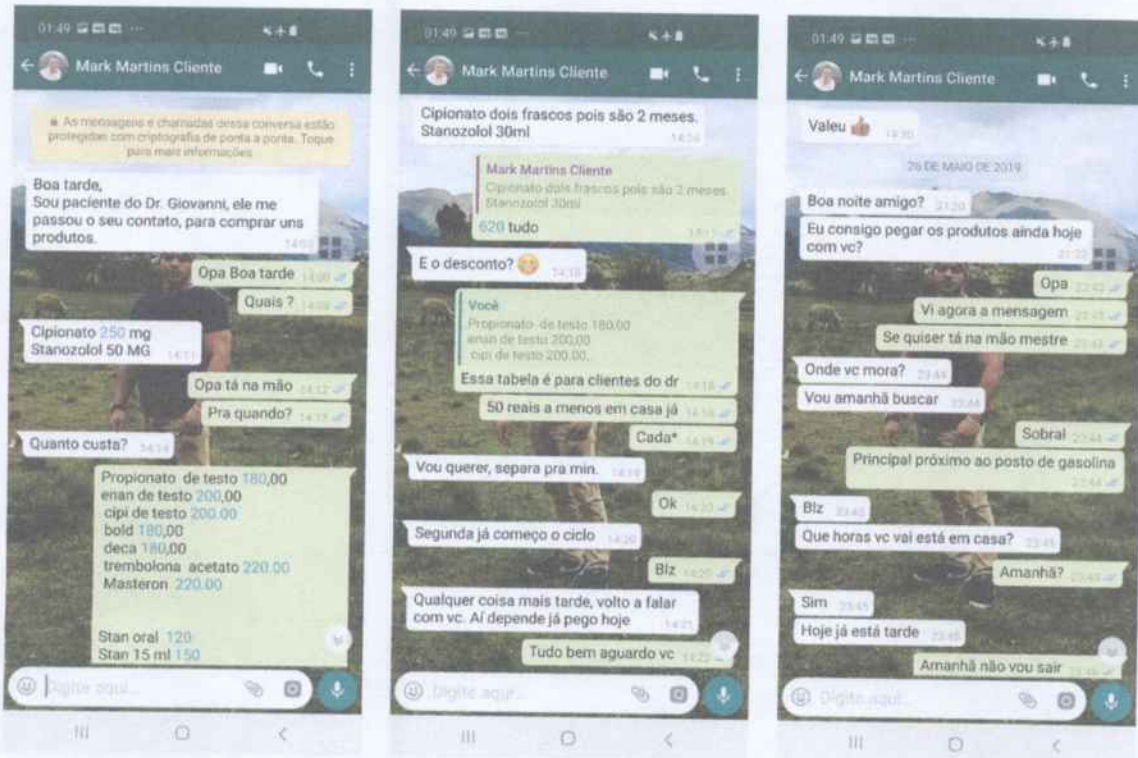
RG 1110262-4 2ª VIA Emissão 07/04/2015 15: Cédula 1077684
Nome TIAGO BALBINO DOS SANTOS
Nome social
Filiação 1 NAPOLEÃO RODRIGUES DOS SANTOS
Filiação 2 VALDIRIA BALBINO DOS SANTOS
Filiação 3
Filiação 4
Nascimento 20/08/1988 Estado civil SOLTEIRO Sexo MASCULINO
Nacionalidade BRASILEIRO País de origem BRASIL
Naturalidade RIO BRANCO - AC
Profissão Agente de segurança e demais Trabalhadores dos serviços de proteção e segur

Observações

Logradouro CONJ UNIVERSITARIO Q T Nº 16
Complemento
Cidade RIO BRANCO - AC Bairro DIST. INDUSTRIAL
CEP 69900-000
Contatos



O contato denominado como "Mark Martins Cliente", com o número 68 9922-1818, na data de 25 de maio de 2019, entra em contato com Wendel para aquisição de material anabolizante, o mesmo enfatiza que é "paciente do Dr. Giovanni", e alega que o médico teria passado o contato de Wendel para que o mesmo pudesse comprar uns produtos, são discutidos preços e formas de pagamento além das espécies de produtos.



Não é possível saber a forma de pagamento, porém a transação foi efetivada, e o local onde foi feita a transação foi a casa de Wendel, conforme localização encaminhada pelo mesmo para que o cliente pudesse ir até o local.

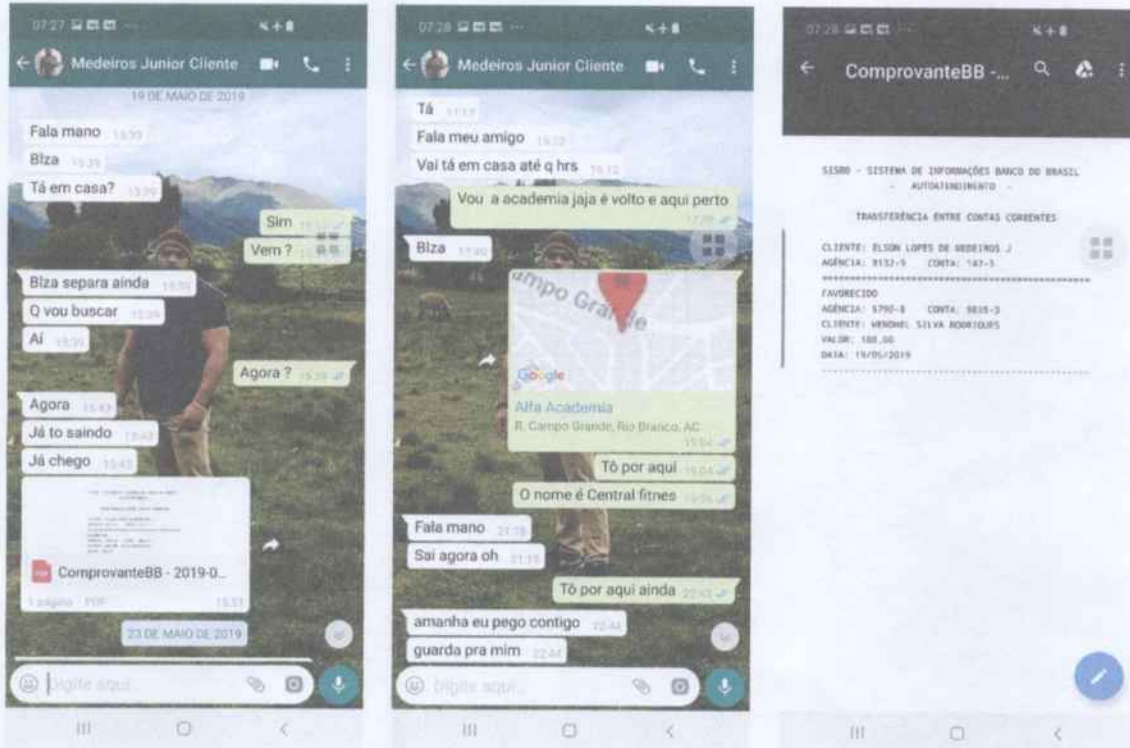
O contato foi identificado como MARK MARTINS ONOFRE, Rg 348.140, filho de João Onofre de Andrade e Silva e Maria Lucy Martins Andrade Onofre, não foi possível verificar a fotografia do mesmo no sistema, porém o cruzamento de dados apontou como sendo o cliente em questão.

RG	348.140 1ª VIA	Emissão	24/08/1998 00: Cédula	N/D
Nome	MARK MARTINS ONOFRE			
Nome social				
Filiação 1	JOAO ONOFRE DE ANDRADE E SILVA			
Filiação 2	MARIA LUCY MARTINS ANDRADE ONOFRE			
Filiação 3				
Filiação 4				
Nascimento	17/11/1980	Estado civil	SOLTEIRO	Sexo
Nacionalidade	NÃO INFORMADO	Pais de origem		
Naturalidade				
Profissão				



19

Em outro contato denominado na lista telefônica como "Medeiros Junior Cliente", com o número de telefone 68 9987-4069, é possível destacar que o mesmo é cliente assíduo, comprando de Wendel mais de 3 vezes, destaca-se o pagamento por transferência bancária, entrega nas residência de Wnedel, Estrada da Sobral 2448, Sobral, conforme localização encaminhada pelo aplicativo conforme exemplo abaixo.



O cliente foi identificado como ELSON LOPES DE MEDEIROS JR, RG 302239, filho de Elson Lopes de Medeiros e Núbia Batalha de Medeiros,



Observações

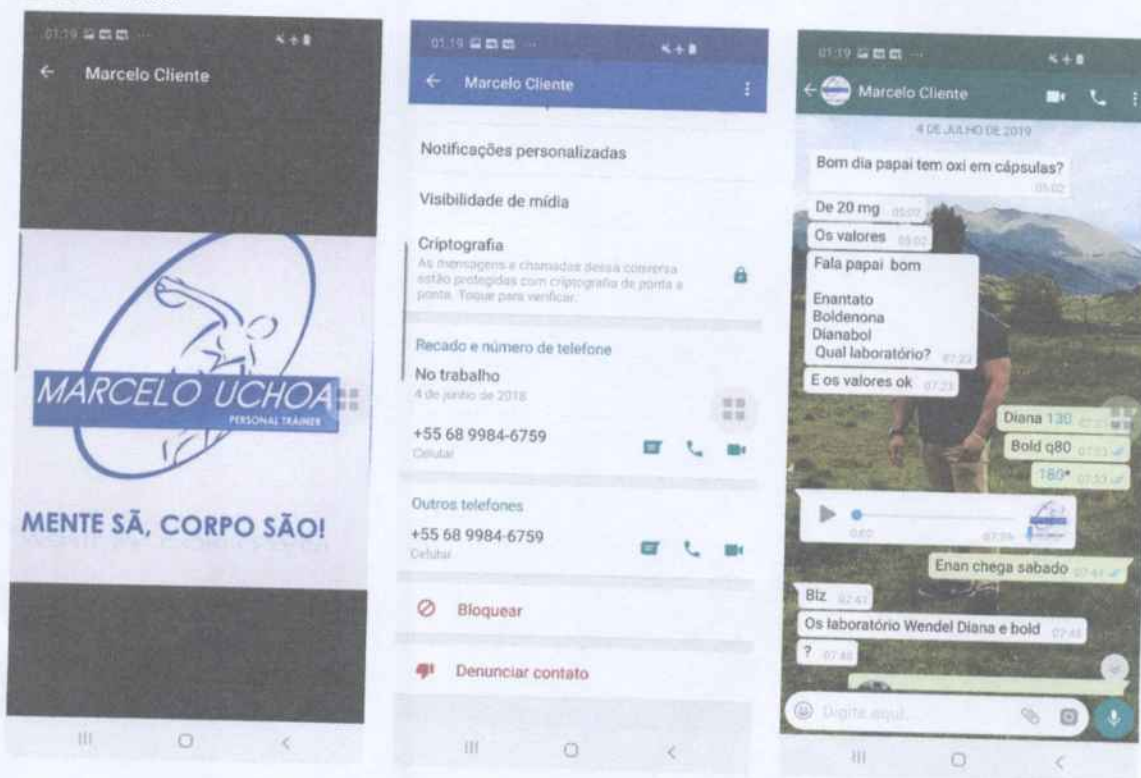
RG 302.239 1ª VIA Emissão 06/05/1996 00: Cédula N/D
 Nome ELSON LOPES DE MEDEIROS JR.
 Nome social
 Filiação 1 ELSON LOPES DE MEDEIROS
 Filiação 2 NUBIA BATALHA DE MEDEIROS
 Filiação 3
 Filiação 4
 Nascimento 04/12/1981 Estado civil SOLTEIRO Sexo MASCULINO
 Nacionalidade NÃO INFORMADO País de origem
 Naturalidade -
 Profissão

Contato denominado como "Marcelo Cliente", número 68 9984-6759, no inteiro das conversações os mesmos falam sobre o valor dos produtos, sendo que Wendel repassa os valores de relacionado aos materiais, alega ainda, no trecho analisado que aguarda a chegada de novas encomendas para aquisição do material.



20

Nessa conversa é possível destacar que Wendel forneceu material a Marcelo Uchoa, Personal Trainer. Frisando que informações iniciais da investigação davam conta da participação de instrutores de academias na ministração e suporte as vendas do material anabolizante.



Ressalta-se o elevado volume de conteúdo a ser analisado em curto espaço de tempo, esta equipe passou a colher as informações referente as transações do flagranteado Wendel, de forma a levantar todas as contas que estavam vinculadas ao aparelho celular, e que possam assim, ter recebido pagamentos proveniente da venda de matéria drogas anabolizantes.

O mesmo recebeu pagamentos na conta do BANCO DO BRASIL AG. 5790-8 CC 9835-3 sendo titular da mesma, destaca-se ainda que o mesmo também utilizou da conta o BANCO CAIXA para receber pagamentos por meio de transferência bancária tendo como numeração AG 0534 001 CC 00032937-3 de titularidade própria, e ainda no BANCO ITAÚ, Ag 7389 C/c 12561-3 de mesma titularidade.

Destaca-se a utilização de conta virtual no banco Nubank, bem como a utilização de máquina para venda por meio de cartão de crédito, Sumup, podendo ainda existir outras contar não especificadas neste relatório parcial, dessa forma faz-se necessário o bloqueio de qualquer valor constante nas contas correntes atreladas ao CPF de Wendel, bem como de valores que estejam em plataformas administrativas tais como Empresas prestadoras dos serviços de Máquina de cartão de crédito.

Cabe ressaltar que este relatório é preliminar, sendo que o aparelho celular bem como o desenrolar das investigações seguirão em relatório complementar anexado ao flagrante dentro do prazo legal. Que ainda existem outros elementos que serão avalizados com a



finalidade de entender as formas de negociação, agentes envolvidos bem como possível identificação de fornecedores do material ilícito, com a finalidade de esclarecer sob o ótica investigativa todos os meandros da comercialização de material anabolizante.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o apurado esta equipe de investigação reforça a existência de uma grande aporte para a comercialização desempenhada por Wendel da Silva Rodrigues. Tendo possível apoio de terceiros para a ramificação elevada em que se encontra o esquema.

Sugere pedido de bloqueio dos valores e contas correntes em nome do investigado, bem como, se necessário o afastamento de sigilo Fiscal e Bancário, com a finalidade de melhor avaliação das transações e caminhos que o dinheiro da comercialização de anabolizantes tem sobre o esquema.

Será confeccionado relatório posterior da análise do aparelho celular trazendo informações de outros aplicativos, bem como todo o contexto da comercialização de material anabolizante, como possíveis fornecedores e intermediadores que tenham ligação direta e indireta com tal prática.

Esta equipe dá por encerrado as atividades, bem como aguarda novas ordens de missão que a autoridade policial julgar necessário.

É o relatório

Rio Branco, 10 de Julho de 2019.

Thiago de Lira Lima

Paulo André C. Araújo

Paulo André da Costa Araújo



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (66) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

fls. 197

22

OCORRÊNCIA N.º 491/2019-DEIC/DENARC – Registrado em 09 de julho de 2019 às 10h00min

FATO COMUNICADO

Data/Hora do Fato: 09/07/2019 às 10:00 h – terça-feira.

Art. 273, §1-B, I, CP – CRIME CONTRA SAÚDE PÚBLICA.

LOCAL I

Município:	Rio Branco	Estado:	AC
Logradouro:	Via Verde	Casa: s/n	CEP:
Bairro:	Amapá	Tip de Local:	Via pública
Referência:	Em frente ao Centro de Distribuição dos Correios		

LOCAL II

Município:	Rio Branco	Estado:	AC
Logradouro:	Estrada da Sobral	Casa: 2448	CEP:
Bairro:	Sobral	Tip de Local:	Residência
Referência:	Após o V da sobral		

ENVOLVIMENTO: VÍTIMA

O Estado;

ENVOLVIMENTO: AUTOR:

WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, “Vulgo JÚNIOR” (26 anos), nascido em 17/12/1992, brasileiro, natural de Rio Branco - AC, filho de Maria Luzia Rodrigues, RG nº 1093242-9 SSP/AC e CPF nº 009.153.792-44, com os endereços: **Travessa Liberdade, nº 210, Bairro Sobral E Estrada da Sobral, nº 2448, Bairro Sobral**, nesta cidade de Rio Branco-AC.

ENVOLVIMENTO: CONDUTOR/TESTEMUNHA

Paulo André da Costa Araújo – Agente Oficial de Polícia Civil – Lotado na DENARC.

ENVOLVIMENTO: TESTEMUNHA

Thiago de Lira Lima – Agente Oficial de Polícia Civil – Lotado na DENARC.

ENVOLVIMENTO: TESTEMUNHA

Thiago da Silva Oliveira – Agente Oficial de Polícia Civil – Lotado na DENARC.

RELACIONAMENTOS DO B.O.

OBJETO(S)/COISAS

1. **01 (um) Volume, caixa pequena, do correio endereçado à Maria Luzia, mãe do flagranteado WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, contendo:**
 - a. 01 (um) invólucro na cor cinza, contendo TRENB 100mg/ml, 10ML, TRENOLONE ACETATE, made in UKRAINE;
 - b. 05 (cinco) invólucros na cor cinza, contendo BOLD 200mg/ml, 10ML BOLDENONE UNDECYLENATE, made in UKRAINE;
 - c. 05 (cinco) invólucro na cor cinza, contendo CYP10 250mg/ml, 10ml CIPYONATE TESTOSTERONE, made in UKRAINE;



23

- d. 04 (quatro) invólucros na cor cinza, contendo ENAN 250mg/ml, 10 ml de ENANTHATE TESTOSTERONE, made in UKRAINE;
- e. 04 (quatro) invólucros na cor cinza, contendo PROP 100mg/ml, 10 ml de PROPIANATE TESTOSTERONE, made in UKRAINE;
- f. 03 (três) invólucros na cor cinza, contendo ESTANOIL 50mg/ml, 10 ml de STANOZOLOL WINSTROL, made in UKRAINE;
- g. 02(dois) invólucros na cor cinza, contendo OXAN 5mg/ml, 100 cápsulas de OXANDROLONE ANAVAR, made in UKRAINE;
- h. 06 (seis) pequenas caixas de STANOZOLAND DEPOT, 50mg/ml, 30ml - INDUSTRIA PARAGUAIA;
- i. 01 (uma) nota fiscal nº 000.012.181/SÉRIE 001, tendo como emitente TABACARIA SÃO JORGE, tendo como destinatário a mãe do flagranteado, Maria Luzia, tendo como produtos descritos ESSENCIA DE MAÇA E ESSENCIA DE MARACUJÁ, verificou-se que a nota está com informações diversas do conteúdo, bem como informações referentes aos emitentes e destinatários;

2. Materiais apreendidos no interior do veículo VW GOLF de propriedade do flagranteado WENDHEL:

- a. 01(uma) pequena caixa de KING PARABOLAN, 10ml, indústria Mexicana;
- b. 01(uma) pequena caixa de KING PRIMOBOLAN, 10ml, indústria Mexicana;
- c. 01(uma) pequena caixa de KING DECA DURABOLIN, 10m, indústria Mexicana I;
- d. 01(uma) frasco de vidro de KING PRIMOBOLAN, 10m, indústria Mexicana I;
- e. 01(um) frasco de KING ANAVAR, OXANDROLONE, 50 tabletes indústria Mexicana;
- f. 01(um) frasco de KING DIANABOL, 100 tabletes, indústria Mexicana;
- g. 01(uma) caixa de OXITOLAND, 50mg, contendo 20 comprimidos, indústria Paraguai;
- h. 02 (dois) comprovantes de depósitos tendo como cliente CRISTHIANE VANICOLA;
- i. Vários recibos de pagamento de salário do INACIOS RESTAURANTE LTDA, referente ao ano de 2018 e 2019, tendo como proventos totais o valor de R\$1.130,92 (mil cento e trinta reais e noventa e dois centavos);
- j. 01(um) documento CRLV do veículo HONDA CBR 1000R, PLACA QLZ 2732, de propriedade do flagranteado;
- k. R\$ 88,00(oitenta e oito reais) em cédulas nacionais.
- l. 01 (uma) nota fiscal nº 000.011.011/SÉRIE 001, tendo como emitente TABACARIA SÃO JORGE, tendo como destinatário o flagranteado WENDHEL RODRIGUES, tendo como produtos descritos ESSENCIA DE CACAU E ESSENCIA DE UVA, verificou-se que a nota está com informações diversas do conteúdo, bem como informações referentes aos emitentes e destinatários, onde o CPF não condiz com o do flagranteado;
- m. 01 (um) cartão OUROCARD Nº 5067764017040189, Ag5790-8 CC9.835-3, em nome de WENDHEL S RODRIGUES;
- n. 01 (um) cartão de crédito ITAUCARD Nº 5232840885743458, em nome de WENDHEL S RODRIGUES;
- o. 01 (um) cartão de CAIXA ECONOMICA, Nº 4593600067536690, em nome de WENDHEL SILVA RODRIGUES;



- p. 01 (um) cartão POUPANÇA SANTADER Nº 5021212597188775, em nome de WENDHEL S RODRIGUES;
- q. 01 (um) cartão CAIXA FÁCIL Nº 6277800939637324, em nome de WENDHEL SILVA RODRIGUES.
- r. 01 (um) cartão CAIXA CONTA CORRENTE Nº 6277801391452590, em nome de WENDHEL SILVA RODRIGUES;
- s. 01 (um) cartão de crédito OUROCARD INTERNATIONAL Nº4984237062391891, em nome de LARISSA A AMORIM, namorada do flagranteado.
3. 01 (um) veículo VW GOLF HIGHLINE, PLACA NXT9231, de propriedade do flagranteado, com CRLV e CRV e chave;
4. 01 (uma) motocicleta HONDA CB 1000R, Placa QLZ2732, de propriedade do flagranteado, com documento CLRV, chave e capacete;
5. **Materiais apreendidos no interior da residência do flagranteado, Estrada da Sobral, nº 2448, Bairro Sobral:**
- a. R\$ 14.880,00 (quatorze mil oitocentos e oitenta reais) em cédula Nacional;
- b. R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais) em moeda nacional;
- c. CELULAR SAMSUNG S10, IMEI 1: 354624107175209/02; IMEI 2:354625107175206/02 e SN: RX8M20QSZAB;
- d. 03 (três) pequenas caixas de METANDROSTELONA LANDERLAN. 10mg, contendo 100 comprimidos, indústria Paraguaia;
- e. 11 (onze) caixas de ACETATO DE TREMBOLONA, 100mg/ml, Indústria Mexicana;
- f. 03 (três) caixas de KING PARABOLIN BLEND, indústria Mexicana;
- g. 01 (uma) caixa de KING MASTERON, indústria mexicana;
- h. 03 (três) MELATONIN, 1mg (90 tablet);
- i. 05 (cinco) caixas de BRONTEL - CLENBUTEROL, contendo 20 comprimidos, Indústria Paraguaia;
- j. 03 (três) caixas PROVIRON, 25m, MASTEROLONA, contendo 20 comprimidos;
- k. 01 (uma) caixa de OXITOLAND, 50mg - 20 comprimidos;
- l. 01 (uma) caixa de CHORIOMON - M, contendo 01 frasco ampola e uma ampola diluente;
- m. 01 (uma) caixa de DEPOSTERON, 200mg/2ml, aberto com 02 ampolas intactas;
- n. 07 (sete) cartelas, com 69 (sessenta e nove comprimidos), de ESPIRONOLACTONA 100mg;
- o. 01 (um) frasco de KING ANAVAR, OXANDROLONE, 50 tabletes indústria Mexicana;
- p. 01 (um) frasco de KING DIANABOL, 100 tabletes, indústria Mexicana;
- q. 11 (onze) caixas de AMATO TOPIRAMATO, 25mg, cada caixa com 12 (doze) comprimidos;
- r. 05 (cinco) frascos de 10ml, contendo substâncias usadas (02 DE PROPIANATE, 01 DE KING PARABOLAN, 01 DE BOLDENONE E 01 DE KING PARABOLIN BLEND);
- s. 01 (uma) máquina de passar cartão de crédito/ débito SUMUP, S/N 052048440305/ modelo PIN+NB032D;
- t. 02 (dois) recipientes contendo capsulas e pilulas de cores e tamanhos variados, uma na cor vermelha e outra transparente.



- u. 01(uma) caixa de correios de papelão vazia, tendo como remetente TABACARIA SÃO JORGE COMERCIAL LTDA e destinatário a mãe do investigado MARIA LUZIA;
- v. 01(uma) balança de precisão BACK DECKER, modelo BCINOXT –BR;
- w. 01 (uma) nota fiscal nº 000.011.858/SÉRIE 001, tendo como emitente TABACARIA SÃO JORGE, tendo como destinatário o flagranteado WENDHEL RODRIGUES, tendo como produtos descritos ESSENCIA DE MELANCIA E ESSENCIA DE CHOCOLATE, verificou-se que a nota está com informações diversas do conteúdo, bem como informações referentes aos emitentes e destinatários, onde o CPF não condiz com o do flagranteado;
- x. 01 ALGEMA – ZORRO;

6. Material encontrado na geladeira do flagranteado, segundo a namorada de uso pessoa de WENDHEL:

- a. 02(dois) frascos DAVOSPEPT, IGF-1 DES, 1mg;
- b. 02(dois) frascos DAVOSPEPT, GHRP – 6, 5mg;
- c. 02(dois) frascos de HORMOTROP – SOMATROPINA, 12 UI;
- d. 01(um) frasco de diluente bacteriostático, 2ml;
- e. 01 (uma) seringa usada, contendo líquido transparente;

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA:

Delegado de Polícia Civil

Agente de Polícia Civil

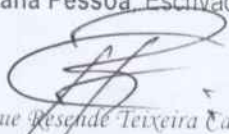
Comunicante




26

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – 1º CONDUTOR – TESTEMUNHA

Às 16h30min, do dia nove do mês de julho do corrente ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco/AC, em cartório da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico – DENARC, onde presente se achava o Dr. Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão ao final assinado, ai presente o Policial Civil THIAGO DE LIRA LIMA, matrícula funcional 92703611, lotado na DRE em Rio Branco, local onde pode ser encontrado. Sabendo ler e escrever. Aos costumes disse SER O CONDUTOR. Compromissado na forma da lei, advertido das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Neste ato faz a apresentação do conduzido WHENDEL DA SILVA RODRIGUES pelo suposto crime de adulteração de medicamentos, crime descrito no art. 273, §1ºB, I do CP. **INQUIRIDO RESPONDEU, QUE** a testemunha é policial civil lotado na DENARC, especificamente na investigação da aludida delegacia; Que; há tempos vem recebendo informações de que na cidade de Rio Branco existe uma rede de compra, armazenamento, transporte, prescrição e venda de anabolizantes importados e sem controle da ANVISA; QUE, na última semana conseguiu interceptar uma remessa desse tipo de medicamento e após continuou as investigações; QUE, na data de ontem soube que iria chegar a Rio Branco outra remessa do mesmo produto e passou a investigar; QUE, após ciência de quem seria o possível comprador, foi feito relatório policial e apresentado ao Delegado Titular da DENARC que por sua vez representou pela busca e apreensão nas possíveis residências; QUE, na presente data, por volta de 10:00 horas foi até a sede do CORREIOS na Via Verde e confirmou uma encomenda em nome de MARIA LUZIA, mãe do flagranteado; QUE, fez uma vigilância no local e por volta de 10:30 horas fez a abordagem de WHENDEL e sua mãe, que estavam em um carro VW GOLF, cor branca; QUE, durante a abordagem constatou que ambos estavam com uma caixa que haviam retirado nos CORREIOS e ao abri-la viu que estava cheia de remédios de origem estrangeira; QUE, imediatamente foi dado voz de prisão aos dois e trazidos para Delegacia; QUE, na Delegacia entrou em contato com a 3ª Vara Criminal e após alguns minutos foi expedido mandado de busca e apreensão para os endereços do flagranteado; QUE, de posse do mandado saiu com uma equipe da DENARC para dar cumprimento; QUE, na casa situada na Travessa Livramento 210, não foi encontrado nada de ilegal; QUE, na casa da Estrada da Sobral 2448, foi encontrado uma moto CB1000 de propriedade do flagranteado e dentro da casa, onde estava sua esposa, foi encontrado grande quantidade de anabolizantes e dinheiro, conforme consta do termo de apreensão; QUE, a mulher de WHENDEL veio conduzida para Delegacia para que fossem tomadas as medidas cabíveis; QUE, esclarece que está sendo feito relatório policial preliminar acerca das mensagens e arquivos encontrados no celular de WHENDEL, que comprovam as intensas e rotineiras vendas de anabolizantes. **Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.** Lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim _____, Suzana de Santana Pessoa, Escrivão de Polícia Civil que o digitei.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DENARC

Condutor: _____


THIAGO DE LIRA LIMA



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: RUA EPAMINONDAS JACOME, 2.184, CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO/AC
 FONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: dre.sepc@ac.gov.br – dre.sepc@gmail.com

27

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE – TESTEMUNHA

Em seguida passou a ouvir a TESTEMUNHA: Policial Civil PAULO ANDRÉ DA COSTA ARAÚJO, lotado na DRE em Rio Branco, local onde pode ser encontrado. Sabendo ler e escrever. Compromissado na forma da lei, advertido das penas cominadas ao crime de falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Sob o mesmo compromisso, **DISSE**: Que a testemunha é policial civil lotado na DENARC, especificamente na investigação da aludida delegacia; Que; há tempos vem investigado diversas denúncias de que existe uma rede de venda de anabolizantes em Rio Branco; QUE, na semana passada conseguiu fazer a apreensão de um carregamento; QUE, ontem recebeu informações da chegada de outro que seria entregue pelos CORREIOS; QUE, passou a fazer uma investigação e constatou que possivelmente o recebedor do remédio seria o flagrateado; QUE, confeccionou um relatório policial e entregou para este Delegado, que representou pela busca e apreensão nas residências do alvo; QUE, hoje pela manhã soube que WHENDEL iria tirar a encomenda na sede do CORREIOS e por isso fez uma vigilância no local; QUE, por volta de 10:30 horas viu o alvo e sua mãe entrarem em um carro VW GOLF cor branca trazendo consigo uma caixa; QUE, foi feita abordagem e após revista constatou que a caixa estava cheia de anabolizantes importados; QUE, foi feita a prisão de ambos que vieram para Delegacia; QUE, aqui foi feito contato com a 3ª Vara Criminal, que estava analisando o pedido de busca e apreensão; QUE, após algum tempo saiu o mandado e por isso foi montada uma equipe para dar cumprimento; QUE, na casa da mãe do alvo nada de ilegal foi encontrado; QUE, em sua casa foram encontrados uma moto, diversas caixas de anabolizante e grande quantidade em dinheiro; QUE, insta esclarecer que na residência do alvo estava sua esposa, que veio conduzida para Delegacia; QUE, foi autorizado judicialmente acesso aos celulares e por isso constatou que o flagrateado é contumaz em vender anabolizantes para diversas pessoas. **Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.** Lido e achado conforme, vai assinado por todos e por mim Resena, SUZANA DE SANTANA PESSOA, Escrivã *ad hoc* de Polícia Civil que o digitei.

Pedro Henrique Resena Teixeira Campos
 Delegado de Polícia Civil
 Titular da DENARC

Testemunha: Paulo André C. Araújo
 PAULO ANDRÉ DA COSTA ARAÚJO



TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Divisão da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, onde se achava presente Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu a senhora **Larissa de Albuquerque Amorim**, nascida em 01/09/1997, com 21 anos de idade, natural de Rio Branco/AC, RG 11803711 SEPC/AC, filha de Edesto Amorim dos Santos e Maria Betania Ferreira de Albuquerque, residente e domiciliado na Rua Acre, BLOCO J, APTO 31, Residencial Vila Acre, telefone: 68 999589387, a qual neste ato se faz acompanhada de advogado, Dr. Armyson Lee Linhares de Carvalho, OAB/AC 2911. Sabendo ler e escrever. DISSE: QUE sabe que seu namorada faz uso de anabolizantes desde quando o conheceu, há aproximadamente seis meses; QUE sabe que ele tem alguns amigos que também fazem o uso e todos compram juntos; QUE seu marido fica o dia inteiro fora de casa e a noite vai para a faculdade; QUE desconhece o caso amoroso que seu marido tem; QUE não sabe quem paga a faculdade de seu marido; QUE foi encontrado em sua casa durante as buscas um controle de portão eletrônico, que a declarante afirma ser da casa de uma pessoa conhecida como Giovane; QUE Giovane treina todos as manhas com seu namorado na Via Academia; QUE seu namorado nunca competiu em torneios de fisiculturismo; QUE não tem acesso ao telefone celular de seu namorado, pois o mesmo não permite; QUE a máquina de cartão encontrada na casa era utilizada em uma pizzaria, a qual seu namorado tem um sociedade, mas que não sabe a rentabilidade da pizzaria ou dos negócios de seu namorado, mas que ele que paga todas as despesas da casa, como feira, internet, luz etc; QUE dada a palavra a defesa, esta perguntou se a declarante já foi até os correios retirar alguma encomenda a pedido de seu namorado, sendo que a declarante disse que foi retirar uma vez uma encomenda de anabolizantes que Wendel pediu em seu nome e ficou retida, fato que se deu em meados de março ou abril; QUE não sabia que a encomenda se tratava de anabolizantes, somente após a retirada o seu namorado informou; QUE sabe que algumas vezes seu namorado ia buscar encomendas (pacotes) na casa da mãe dele. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil

Depoente:

Larissa de Albuquerque Amorim
Larissa de Albuquerque Amorim

Dr. Armyson Lee Linhares de Carvalho
OAB/AC 2911

Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão



TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Divisão da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, onde se achava presente Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu a senhora **Maria Luzia Rodrigues de Lemos, nascido em 12.01.1975, com 44 anos de idade, natural de Rio Branco/AC, RG 205.117 SEPC/AC, filha de Francisca das Chagas Rodrigues, residente e domiciliado na Travessa do Livramento, 210, Bairro Sobral, telefone: 68 99921 0745, a qual neste ato se faz acompanhada de advogado, Dr. Armyson Lee Linhares de Carvalho, OAB/AC 2911. Sabendo ler e escrever. DISSE: QUE** não sabe se seu filho vende anabolizantes, contudo sabe que ele faz uso; QUE alega que foi a primeira vez que foi no Correios buscar encomenda no Correios para seu filho; QUE sabe que seu filho faz compras em sites do Chile; QUE seu filho trabalha no Inácio como garçom; QUE seu filho comprou o veículo modelo VW GOL há pouco tempo; QUE a moto foi adquirida através da venda de outra moto modelo HONERT, essa adquirida com após a venda de uma moto FAZER, que por sua vez foi adquirida com a rescisão trabalhista com a Estancia Gaúcha; QUE não tem nenhuma participação na relação comercial de seu filho; QUE não pode dar maiores esclarecimento pois desconhece as acusações que pesam contra ele; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil

Depoente

Maria Luzia Rodrigues de Lemos
Maria Luzia Rodrigues de Lemos

Dr. Armyson Lee Linhares de Carvalho
OAB/AC 2911

Wilson Nascimento de Albuquerque
Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

URGENTE

Autos n.º 0006988-69.2019.8.01.0001
Classe Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Requerente Divisão de Repressão a Entorpecentes - DRE
Mandado n.º 001.2019/033303-1

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

(Domiciliar)

ORDEM

O MM Juiz de Direito Dr. Raimundo Nonato da Costa Maia, da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Rio Branco, na forma da lei, **manda** à autoridade policial a quem este for apresentado, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **intime** a quem franqueie a entrada no local indicado abaixo, para ali ser procedida minuciosa **busca**, no sentido de **apreender armas e munições, bens produtos de crime ou quaisquer elementos de convicção quanto ao delito em apuração**, observadas as formalidades e cautelas dos artigos 245, 246, 248, 249 e 250 do Código de Processo Penal.

LOCAL DA BUSCA: TRAVESSA LIVRAMENTO, Nº 210, BAIRRO AIRTON SENNA, (RESIDÊNCIA EM QUE O REPRESENTADO RESIDE COM A MÃE, MAS APONTADA COMO LOCAL DE RECEBIMENTO E ESTOQUE DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES LEGAIS)

ESTRADA DA SOBRAL, Nº 2448, BAIRRO SOBRAL (RESIDÊNCIA EM QUE INVESTIGADO UTILIZARIA PARA VENDER E APLICAR AS SUBSTRÂNCIAS ANABOLIZANTES).

ADVERTÊNCIA

Se o morador recalcitrar o cumprimento da ordem judicial ou estiver ausente, e neste caso deverá ser intimado qualquer vizinho para assistir à diligência, se houver e estiver presente, resulta em emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para descobrimento do que se procura, podendo ser arrombadas as portas e forçada a entrada. Será preso em flagrante quem se opuser à execução desta ordem.

OBSERVAÇÃO

O cumprimento desta ordem deverá ser realizada durante o dia e com equilíbrio e moderação, a fim de evitar danos desnecessários às partes, sem que implique, entretanto, em descumprimento do mandado. Finda a diligência, deverá ser lavrado auto circunstanciado, assinado pelos executores e por, no mínimo, duas testemunhas presenciais.

Rio Branco-AC, 09 de julho de 2019.

Diane Cristina Barros de Souza
Diretora de Secretaria em exercício

Raimundo Nonato da Costa Maia
JUIZ DE DIREITO

00120190333031

Endereço: Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5466, Rio Branco-AC - E-mail: vacri3rb@tjac.jus.br - Mod. 19859 - Digitado por Diane Cristina Barros de Souza



31

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Aos 09 dias do mês de JULHO do ano de 2019, às 11:50 horas chegamos no endereço: ESTRADA DA SOBRAL, 2448, BAIRRO SOBRAL, RIOBRANCO, Residência de: WENDEL DA SILVA RODRIGUES, e, depois da leitura do Mandado de Busca e Apreensão à pessoa presente LARISSA DE ALBUQUERQUE AMORIM intimamos a que nos franqueasse a entrada.

- (X) No que fomos atendidos
 () No que não fomos atendidos (circunstanciar)

Onde procedemos à diligência, na qual apreendemos os materiais relacionados no verso deste documento. Para constar, nos termos do Artigo 245, § 7º do CPP, lavramos este auto, que vai devidamente assinado.

1º Executor: TIAGO DA SILVA OLIVEIRA
 Cargo: _____ Endereço: _____
 Assinatura: _____

1ª Testemunha: LUIS DA SILVA SIMÃO
 RG: _____ Endereço: AV. CASTRO BRABO 2069, COND. S. S. S. S. S.
 Assinatura: Luís da Silva Simão

2ª Testemunha: LARISSA DE ALBUQUERQUE AMORIM
 RG: 11803411 Endereço: _____
 Assinatura: Larissa de Albuquerque Amorim



32

AUTO DE APREENSÃO

No dia 09 de Julho de 2019, ao ser dado cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão no endereço: **Estrada da Sobral, nº 2448, Bairro Sobral, nesta Cidade de Rio Branco-AC**, Residência de **WENDHEL DA SILVA RODRIGUES**, foi (foram) apreendido(s), no referido endereço, os materiais a seguir relacionados:

1. 01 (um) veículo VW GOLF HIGHLINE, PLACA NXT9231, de propriedade do flagranteado, com CRLV e CRV e chave;
2. 01 (uma) motocicleta HONDA CB 1000R, Placa QLZ2732, de propriedade do flagranteado, com documento CLRV, chave e capacete;
3. **Materiais apreendidos no interior da residência do flagranteado, Estrada da Sobral, nº 2448, Bairro Sobral:**
 - a. R\$ 14.880,00 (quatorze mil oitocentos e oitenta reais) em cédula Nacional;
 - b. R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais) em moeda nacional;
 - c. CELULAR SAMSUNG S10, IMEI 1: 354624107175209/02; IMEI 2:354625107175206/02 e SN: RX8M20QSZAB;
 - d. 03 (três) pequenas caixas de METANDROSTELONA LANDERLAN. 10mg, contendo 100comprimidos, indústria Paraguai;
 - e. 11(onze) caixas de ACETATO DE TREMBOLONA, 100mg/ml, Indústria Mexicana;
 - f. 03 (tres) caixas de KING PARABOLIN BLEND, indústria Mexicana;
 - g. 01(uma) caixa de KING MASTERON, indústria mexicana;
 - h. 03(três) MELATONIN, 1mg(90tablet);
 - i. 05(cinco) caixas de BRONTEL - CLENBUTEROL, contendo 20 comprimidos, Industria Paraguai;
 - j. 03(três) caixas PROVIRON, 25m, MASTEROLONA, contendo 20 comprimidos;
 - k. 01(uma) caixa de OXITOLAND, 50mg - 20 comprimidos;
 - l. 01(uma) caixa de CHORIOMON - M, contendo 01 frasco ampola e uma ampola diluente;



- m. 01(uma) caixa de DEPOSTERON, 200mg/2ml, aberto com 02 ampolas intactas;
- n. 07(sete) cartelas, com 69(sessenta e nove comprimidos), de ESPIRONOLACTONA 100mg;
- o. 01(um) frasco de KING ANAVAR, OXANDROLONE, 50 tabletes indústria Mexicana;
- p. 01(um) frasco de KING DIANABOL, 100 tabletes, indústria Mexicana;
- q. 11 (onze) caixas de AMATO TOPIRAMATO, 25mg, cada caixa com 12(doze) comprimidos;
- r. 05 (cinco) frascos de 10ml, contendo substancias usadas(02 DE PROPIANATE, 01 DE KING PARABOLAN, 01 DE BOLDENONE E 01 DE KING PARABOLIN BLEND);
- s. 01(uma) máquina de passar cartão de crédito/ débito SUMUP, S/N 052048440305/ modelo PIN+NB032D;
- t. 02(dois) recipientes contendo capsulas e pílulas de cores e tamanhos variados, uma na cor vermelha e outra transparente.
- u. 01(uma) caixa de correios de papelão vazia, tendo como remetente TABACARIA SÃO JORGE COMERCIAL LTDA e destinatário a mãe do investigado MARIA LUZIA;
- v. 01(uma) balança de precisão BACK DECKER, modelo BCINOXT -BR;
- w. 01 (uma) nota fiscal nº 000.011.858/SÉRIE 001, tendo como emitente TABACARIA SÃO JORGE, tendo como destinatário o flagranteado WENDHEL RODRIGUES, tendo como produtos descritos ESSENCIA DE MELANCIA E ESSENCIA DE CHOCOLATE, verificou-se que a nota está com informações diversas do conteúdo, bem como informações referentes aos emitentes e destinatários, onde o CPF não condiz com o do flagranteado;
- x. 01 ALGEMA - ZORRO;

4. Material encontrado na geladeira do flagranteado, segundo a namorada de uso pessoa de WENDHEL:

- a. 02(dois) frascos DAVOSPEPT, IGF-1 DES, 1mg;
- b. 02(dois) frascos DAVOSPEPT, GHRP - 6, 5mg;



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JACOME, 2.184 - CERÂMICA - CEP 69905-076.
TELEFONE: (68) 3223-0933 - E-MAIL: dre.sepc@ac.gov.br

fls. 209

34

- c. 02(dois frascos de HORMOTROP - SOMATROPINA, 12 UI);
- d. 01(um) frasco de diluente bacteriostático, 2ml;
- e. 01 (uma) seringa usada, contendo líquido transparente;

Rio Branco/AC, 09 de julho de 2019.

Responsável pela Apreensão:

Paulo Adro C. Amiz



AUTO CIRCUNSTANCIADO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Aos 09 dias do mês de JULHO do ano de 2019, às 30:30 horas chegamos no endereço: TRAVESSA LINDALENTI - 210, Residência de: WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, e, depois da leitura do Mandado de Busca e Apreensão à pessoa presente HENOC EUSTÁCIO LEMOS, intimamos a que nos franqueasse a entrada.

- No que fomos atendidos
 No que não fomos atendidos (circunstanciar)

Onde procedemos à diligência, na qual apreendemos os materiais relacionados no verso deste documento. Para constar, nos termos do Artigo 245, § 7º do CPP, lavramos este auto, que vai devidamente assinado.

1º Executor: Paul André C. Araújo
 Cargo: APC Endereço: DENARC
 Assinatura: Paul André C. Araújo

1ª Testemunha: HENOC EUSTÁCIO LEMOS
 RG: 3110984-5 Endereço: RUA GENERAL VICENTE DE ALMEIDA - 911 - ESPERANÇA
 Assinatura: Henoc Eustácio Lemos

2ª Testemunha: _____
 RG: _____ Endereço: _____
 Assinatura: _____



AUTO DE APREENSÃO

No dia 09 do mês Julho do ano de 2014, ao ser dado cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão no endereço: TV Livramento, N°: 210, Bairro: Sobral, na cidade de Rio Branco, Residência de: WENDHEL DA SILVA PORRIGUES, foi (foram) apreendido(s), no referido endereço, os materiais a seguir relacionados:

1. Nenhum ilícito encontrado.
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____
10. _____
11. _____
12. _____
13. _____
14. _____
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____
19. _____
20. _____

Rio Branco/AC, 09/07/2014.

Responsável pela Apreensão: Paulo André.



TERMO DE APREENSÃO

Aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de 2019 (dois mil e dezenove), nesta cidade de Rio Branco/AC, na DENARC, onde se achava presente o Dr. Pedro Resende Teixeira Campos, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivã do seu cargo ao final assinado, foi apresentado por policiais civis já qualificados nos autos, o seguinte material:

Objetos apreendidos em posse do flagranteado no momento em que este retirava uma encomenda dos Correios:

01 (um) volume (caixa pequena) retirado dos Correios, endereçado à Maria Luzia, mãe do flagranteado WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, contendo em seu interior:

- 01 (um) invólucro na cor cinza, contendo TRENB 100mg/ml, 10ML, TRENBOLONE ACETATE, made in UKRAINE;
- 05 (cinco) invólucros na cor cinza, contendo BOLD 200mg/ml, 10ML BOLDENONE UNDECYLENATE, made in UKRAINE;
- 05 (cinco) invólucro na cor cinza, contendo CYPIO 250mg/ml, 10ml CIPYONATE TESTOSTERONE, made in UKRAINE;
- 04 (quatro) invólucros na cor cinza, contendo ENAN 250mg/ml, 10 ml de ENANTHATE TESTOSTERONE, made in UKRAINE;
- 04 (quatro) invólucros na cor cinza, contendo PROP 100mg/ml, 10 ml de PROPIANATE TESTOSTERONE, made in UKRAINE;
- 03 (três) invólucros na cor cinza, contendo ESTANOIL 50mg/ml, 10 ml de STANOZOLOL WINSTROL, made in UKRAINE;
- 02(dois) invólucros na cor cinza, contendo OXAN 5mg/ml, 100 cápsulas de OXANDROLONE ANAVAR, made in UKRAINE;
- 06 (seis) pequenas caixas de STANOZOLAND DEPOT, 50mg/ml, sendo três com 30ml e outras três com 15ml (cada) – INDUSTRIA PARAGUAYA;
- 01 (uma) nota fiscal nº 000.012.181/SÉRIE 001, tendo como emitente TABACARIA SÃO JORGE COMERCIAL LTDA, e destinatário a mãe do flagranteado, Maria Luzia, tendo como produtos descritos ESSENCIA DE MAÇA E ESSENCIA DE MARACUJÁ, verificou-se que a nota está com informações diversas do conteúdo recebido, bem como informações referentes aos emitentes e destinatários;

Materiais apreendidos no interior do veículo do flagranteado (VW GOLF):

- 01(uma) pequena caixa de KING PARABOLAN (acetato trembolona) 100 mg/ml, 10ml, indústria Mexicana;
- 01(uma) pequena caixa de KING PRIMOBOLAN (metelonona enantato) 100mg/ml, 10ml;
- 01(uma) pequena caixa de KING DECA DURABOLIN (decanoato de nandrolona) 300mg/ml, 10ml, indústria Mexicana;



- 01(uma) frasco de vidro de KING PRIMOBOLAN (metelonona enantato) 100mg/ml, 10m, indústria Mexicana;
 - 01(um) frasco de KING ANAVAR, OXANDROLONE, 10mg, 50 tabletes;
 - 01(um) frasco de KING DIANABOL METANDROSTELONONA, 10mg, 100 tabletes;
 - 01(uma) caixa de OXITOLAND OXIMETOLONA, 50mg, contendo 20 comprimidos, indústria Paraguaya;
 - 02 (dois) comprovantes de depósitos tendo como cliente CRISTHIANE VANICOLA, um no valor de R\$2.000,00 e outro no valor de R\$1.000,00;
 - Vários recibos de pagamento de salário do INACIOS RESTAURANTE LTDA, referente ao ano de 2018 e 2019, tendo como salário base o valor de R\$1.130,92 (mil cento e trinta reais e noventa e dois centavos) em cada recibo;
 - A quantia de R\$ 88,00(oitenta e oito reais) em cédulas nacionais.
 - 01 (uma) nota fiscal nº 000.011.011/SÉRIE 001, tendo como emitente TABACARIA SÃO JORGE COMERCILA LTDA, tendo como destinatário o flagranteado WENDHEL RODRIGUES endereço Rua Travessa Livramento, 210, Ayrton Senna, Rio Branco/AC, e como produtos descritos ESSENCIA DE CACAU E ESSENCIA DE UVA;
 - 01 (um) cartão OUROCARD Nº 5067764017040189, Ag5790-8 CC9.835-3, em nome de WENDHEL S RODRIGUES;
 - 01 (um) cartão de crédito ITAUCARD Nº 5232840885743458, em nome de WENDHEL S RODRIGUES;
 - 01 (um) cartão de CAIXA ECONOMICA, Nº 4593600067536690, em nome de WENDHEL SILVA RODRIGUES;
 - 01 (um) cartão POUPANÇA SANTADER Nº 5021212597188775, em nome de WENDHEL S RODRIGUES;
 - 01 (um) cartão CAIXA FÁCIL Nº 6277800939637324, em nome de WENDHEL SILVA RODRIGUES.
 - 01 (um) cartão CAIXA CONTA CORRENTE Nº 6277801391452590, em nome de WENDHEL SILVA RODRIGUES;
 - 01 (um) cartão de crédito OUROCARD INTERNATIONAL Nº4984237062391891, em nome de LARISSA A AMORIM, namorada do flagranteado.
-
- 01 (um) veículo VW GOLF HIGHLINE, PLACA NXT9231, de propriedade do flagranteado, com CRLV e CRV, chave e chave reserva;
 - 01 (uma) motocicleta HONDA CB 1000R, Placa QLZ2732, de propriedade do flagranteado, com documento CLRV, chave e capacete;



Materiais apreendidos no interior da residência do flagranteado, Estrada da Sobral, nº 2448, Bairro

Sobral:

- R\$ 14.880,00 (quatorze mil oitocentos e oitenta reais) em cédula Nacional;
- R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais) em moeda nacional;
- CELULAR SAMSUNG S10, IMEI 1: 354624107175209/02; IMEI 2:354625107175206/02 e SN: RX8M20QSZAB;
- 03 (três) pequenas caixas de METANDROSTENOLONA LANDERLAN. 10mg, contendo 100 comprimidos, indústria Paraguaya;
- 11 (onze) caixas de KING PARABOLAN ACETATO DE TREMBOLONA, 100mg/ml, 10ml, Indústria Mexicana;
- 03 (três) caixas de KING PARABOLIN BLEND, 10ml. indústria Mexicana;
- 01 (uma) caixa de KING MASTERON, 10ml, indústria mexicana;
- 03 (três) frascos de MELATONIN, 1mg (90 tablets) cada frasco;
- 05 (cinco) caixas de BRONTEL – CLENBUTEROL CLORHIDRATO, contendo 20 comprimidos cada caixa, Industria Paraguaya;
- 03 (três) caixas PROVIRON, 25mg, MESTEROLONA, contendo 20 comprimidos cada caixa;
- 01 (uma) caixa de OXITOLAND OXIMETOLONA, 50mg – 20 comprimidos;
- 01 (uma) caixa de CHORIOMON – M, contendo 01 frasco ampola e uma ampola diluente;
- 01 (uma) caixa de DEPOSTERON CIPIONATO DE TESTOSTERONA, 200mg/2ml, aberto com 02 ampolas intactas;
- 07 (sete) cartelas, com 69 (sessenta e nove comprimidos), de ESPIRONOLACTONA 100mg;
- 01 (um) frasco de KING ANAVAR, OXANDROLONE, 10mg, 50 tabletes;
- 01 (um) frasco de KING DIANABOL METANDROSTENOLONA, 10mg, 100 tabletes;
- 11 (onze) caixas de AMATO TOPIRAMATO, 25mg, cada caixa com 12 (doze) comprimidos, todos amostra gratis;
- 05 (cinco) frascos de 10ml, contendo substancias usadas (02 DE PROPIANATE TESTOSTERONA, 01 DE KING PARABOLAN TRENBOLONA ACETATO ,01 DE BOLDENONE UNDECYLENATE e 01 DE KING PARABOLIN BLEND);
- 01 (uma) máquina de passar cartão de crédito/débito SUM UP, S/N 052048440305/ modelo PIN+NB032D, na caixa;
- 02 (dois) recipientes plásticos contendo capsulas e pílulas de cores e tamanhos variados, uma na cor vermelha com tampa transparente (com 14 compartimentos) e outra transparente (com 8 compartimentos).
- 01 (uma) caixa de correios de papelão vazia, tendo como remetente TABACARIA SÃO JORGE COMERCIAL LTDA e destinatário a mãe do investigado MARIA LUZIA;
- 01 (uma) balança de precisão prateada BACK DECKER, modelo BCINOXT –BR;
- 01 (uma) nota fiscal nº 000.011.858/SÉRIE 001, tendo como emitente TABACARIA SÃO JORGE COMERCIAL LTDA, tendo como destinatário o flagranteado WENDHEL

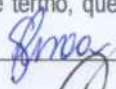


RODRIGUES, endereço Travessa Livramento, nº 210, Ayrton Senna, Rio Branco/AC, tendo como produtos descritos ESSENCIA DE MELANCIA E ESSENCIA DE CHOCOLATE;

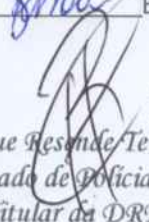
- 01 ALGEMA – ZORRO;

Material encontrado na geladeira do flagranteado, supostamente de uso pessoal de WENDHEL:

- 02(dois) frascos DAVOSPEPT, IGF-1 DES, 1mg;
- 02(dois) frascos DAVOSPEPT, GHRP – 6, 5mg;
- 02(dois) frascos de HORMOTROP – SOMATROPINA, 12 UI;
- 01(uma) ampola de diluente bacteriostático, 2ml;
- 01 (uma) seringa para aplicação de insulina de U-100, usada, contendo líquido transparente;

Pela autoridade foi determinada que fosse feita a real APREENSÃO dos objetos acima descritos. Nada mais havendo, mandou a Autoridade encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pela Autoridade e por mim, Suzana de Santana Pessoa  Escrivã que digitei.

Autoridade:


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRE



TERMO DE INTERROGATÓRIO

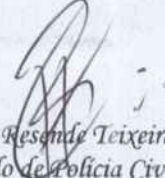
Aos 10 de julho de 2019, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, onde presente se achava **Pedro Henrique Resende Teixeira Campos**, Delegado de Polícia Civil, comigo, Escrivão de Polícia de seu cargo, ao final assinado, compareceu **Wendhel da Silva Rodrigues**, RG: 1093242-9 SEPC/AC, natural de Rio Branco/AC, nascido em 17/12/1992, com 26 anos de idade, garçom, filho de Maria Luzia Rodrigues, residente e domiciliada na Travessa Livramento, 210, Bairro Sobral, o qual neste ato se faz acompanhado de advogado, **Dr. Armyson Lee Linhares de Carvalho**, OAB/AC 29'11, a fim de ser interrogado sobre os fatos que motivaram a instauração do presente Procedimento Policial. Depois de esclarecido de seu direito Constitucional de silêncio e também após ter sido informado que esse silêncio não importará em confissão e nem será interpretado em prejuízo de sua defesa, cientificado das imputações que lhes são feitas e também que tem assegurado por lei o direito de entrevista reservada com seu advogado (Art. 185, § 2º do CPP), se houver, interrogado nos termos do Art. 6º, Inciso V, Art. 185 e seguintes, c/c, Art. 3º, todos do CPP e Lei 10.792/2003, neste ato, **RESPONDEU**: QUE não foi agredido no momento de sua prisão nem em sede policial; QUE não possui filhos; QUE nunca foi preso; QUE comunicou sua prisão para a sua mãe, que esteve presente em sede policial; QUE confessa vender anabolizantes há aproximadamente seis meses; QUE não sabe enumerar quantas vezes comprou carregamentos de anabolizantes; QUE seus clientes compravam os anabolizantes ou na rua ou em sua casa; QUE nunca fez venda em academias e/ou consultórios médicos; QUE tinha o costume de pedir os anabolizantes de fora em nome de sua mãe e esposa pois não ficava em casa para receber as encomendas; QUE não possui nenhum tipo de acordo comercial com o médico Geovane Kasseb, contudo afirma ser amigo pessoal do mesmo; QUE dada a palavra a defesa o advogado interpôs, se o interrogado recordava seus lucros com as vendas e se o valor era suficiente para sua sobrevivência, sendo que o interrogado respondeu não sabe o valor, contudo trata-se de quantia insignificante para seu sustento; QUE o advogado pergunta se o interrogado lembra o nome de seu fornecedor, ao que respondeu conhecer apenas por "BOLA"; QUE conheceu "Bola" através do atleta Caio, atualmente residente no Paraguai; QUE sabe que Erlu Araújo, proprietário da loja Monster Fitness, localizada próximo ao Pronto Socorro, vende anabolizantes; QUE o atleta conhecido por Jordan, que treina na Smart Fitness também vende anabolizantes; QUE recebe como garçom no Inácio algo em torno de três mil reais mensais; QUE possui uma pizzaria próximo a sua casa, contudo, não faz retiradas há bastante tempo, e quando o fez, doou para o Educandário Santa Margarida; QUE a defesa deseja juntar cópia de um Contrato de Compra e Venda de uma casa; QUE o remédio Amato foi adquirido com o atleta Jordam; QUE

Wendhel da S. Rodrigues

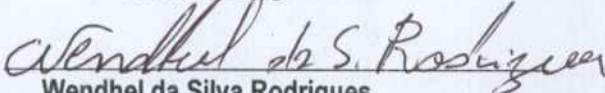
Arly
OAB/AC 29'11



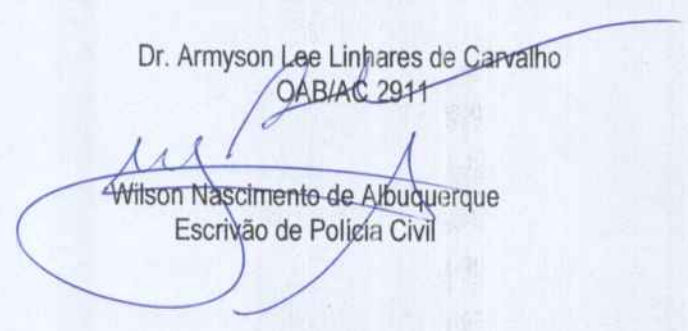
Dr. Muzial é médico que também prescreve hormônios. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRE

Interrogado:


Wendel da Silva Rodrigues

Dr. Armyson Lee Linhares de Carvalho
OAB/AC 2911


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão de Polícia Civil



NOTA DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Dr. Pedro Henrique Resende Teixeira Campos,
Delegado de Polícia Titular da DENARC, por
designação legal e etc...

FAZ SABER A PESSOA DE: **Wendhel da Silva Rodrigues**, já qualificado (a) nos autos de IPL **64/2019-DRE**, sabendo ler e escrever, preso (a) em flagrante delito, pela prática, em tese, de crime capitulado no(s) Art(s). 273, § 1º B, I do Código Penal, que o Art. 5º da Constituição Federal lhe assegura os seguintes direitos: a) O respeito à sua integridade física e moral; b) De permanecer calado(a), sendo assegurada ao(à) conduzido(a) a assistência da família e de Advogado; c) A comunicação desta prisão à sua família ou a pessoa por si indicada; e d) A identificação dos responsáveis por seu interrogatório policial.

NOTA DE CULPA

Wendhel da Silva Rodrigues, já qualificado(a), autuado(a) em flagrante delito e que será processado(a) pela JUSTIÇA PÚBLICA, no **IPL/Nº 64/2019-DRE**, por haver, em tese, cometido o crime tipificado no(s) Art(s). 273, § 1º B, I do Código Penal, tendo prestado depoimento como **CONDUTOR**: Paulo André da Costa Araújo e como **TESTEMUNHA(S)**: APC Thiago de Lira Lima, já qualificados nos autos.

AUTO DE COMUNICAÇÃO À FAMÍLIA DO PRESO OU PESSOA POR ESTE INDICADA – Art. 306 caput, do CPP

Certifico o conduzido **Wendhel da Silva Rodrigues** comunicou sua prisão a sua mãe Maria Luzia Rodrigues, a qual inclusive esteve presente nesta delegacia.

Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão de Polícia Civil

DADA e LAVRADA, nesta cidade de Rio Branco/AC, no Cartório da DRE, aos 1009 (dez) dias do mês de julho do ano de 2019.

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRE

CIENTE:

Às 08:00h do dia 10 de julho de 2019.

Assinatura

Wendhel da S. Rodrigues
Wendhel da Silva Rodrigues



BOLETIM DE VIDA PREGRESSA DO INDICIADO

(Art. 6º, Inc. IX do CPP)

Qualificação do Indiciado

Nome: Wendhel da Silva Rodrigues
 Alunha(s): 0 RG: 1093242-9SEPC/AC
 Filiação: Maria Luzia Rodrigues
 Data de Nascimento: 17/12/1992 Sexo: Masculino Estado Civil: convivente
 Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: Rio Branco/AC
 Profissão: Ensino Superior Incompleto Até que idade viveu com os pais: ainda vive
 Endereço: Travessa Livramento, 210, Bairro Sobral, Rio Branco/AC
 Salário que recebe: R\$ 3.000,00 Vive com a família: prej. Habitação: casa alvenaria
 Onde está situada: supra citado Própria ou alugada: alugada
 O salário que recebe é suficiente para o sustento próprio e da família: prej. Número de pessoas que vivem sob sua responsabilidade: prej. Nivel social dos vizinhos: prej. Tem religião: sim
 Qual: evangélico É assíduo: sim Quais as recreações preferidas: prej.
 Já esteve internado em instituições de moléstias mentais e qual: não
 Em que conceito é tido entre as pessoas de sua relação, vizinhos, amigos, parentes, companheiros de trabalho: Bom
 Fuma: não Bebe: não Embriaga-se: prej. Usa arma: não
 Como explica o delito praticado: Constante nos autos
 Qual a aparência do indiciado após a prática da infração: prej. Indiferente: prej. Deprimido: prej

Antecedentes Penais do Indiciado

Foi preso ou processado: não Qual crime ou contravenção: prej.
 Absolvido ou condenado: condenado Pena: prej. Local de cumprimento:
 da pena: prej.

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil

OBS: Este boletim, visa, sobretudo, dar maior visão e embasamento dos dados referentes à vida pregressa do indiciado, tendo em vista: a) ensejar ao Juiz, quando da aplicação da pena, elementos concretos de antecedentes e da própria personalidade do Agente; b) detectar o grau de intensidade do dolo e o grau de culpa, as circunstâncias e conseqüências do crime. Tudo isso insurge que na realidade, nada ou quase nada tem influído na prática. Daí porque a simples juntada e as informações prestadas pelo indiciado, nem sempre satisfazem as exigências da Lei. Assim é que, para uma maior visualização, necessário se toma uma rigorosa investigação para o reconhecimento deste Boletim. C.A.O



BOLETIM INDIVIDUAL
(Termo de Boletim)

Número/Ano: IPL 64/19-DRE

Comarca de Rio Branco - AC

I - Quanto ao Réu

Nome: Wendhel da Silva Rodrigues **Nacionalidade:** Brasileira
Naturalidade: Rio Branco/AC **Data de Nascimento:** 17/12/1992
Idade: 26 **Filiação:** Maria Luzia Rodrigues
RG: 1093242-9 **Tem filhos:** não **quantos** **prej.**
Endereço: Travessa Livramento, 210, Bairro Sobral, Rio Branco/AC
Iniciado o processo em: 09/07/2019 **Por infração ao(s) Art(s):**

Artigo 273, § 1º B, I do Código Penal

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia civil

II - Quanto ao Processo

ARQUIVAMENTO: Os autos do processo ou Inquérito foram arquivados em ____/____/____ pelo seguinte motivo: _____

AÇÃO PENAL: Iniciada em ____/____/____ por infração prevista no(s) artigo(s) _____

PRONÚNCIA: Foi pronunciado em data de ____/____/____, como incurso nas penas do(s) artigo(s) _____

IMPRONÚNCIA: Foi impronunciado em data de ____/____/____

ABSOLVIDO em Limine: Foi absolvido em data de ____/____/____

PRISÃO: Em data de ____/____/____

FIANÇA: Foi concedida em data de ____/____/____

JULGAMENTO NA 1ª INSTÂNCIA: Do Juiz singular, em data de ____/____/____ Do Tribunal do Júri, em data de ____/____/____

ABSOLVIDO: Foi absolvido em data de ____/____/____

MOTIVO DA ABSOLVIÇÃO: _____

CONDENAÇÃO: Em data de ____/____/____ foi condenado a _____

PRESO em ____/____/____ por ter sido condenado e RECOLHIDO _____

a _____ (Declarar a natureza do estabelecimento).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Em data de ____/____/____ foi _____ pelo _____. (Concedida ou negada)/(Juiz do Tribunal).

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (Declarar no curso do processo, até o julgamento inclusive): Em data de ____/____/____ foi decretada a extinção da punibilidade, por _____ (Declarar o motivo: perdão, preempção prescrição, etc).

RECURSOS: Em data de ____/____/____ foi interposto o recurso _____ (Declarar a natureza e a espécie do recurso) da _____ Em data de ____/____/____ o julgamento da _____ (Decisão recorrida) 1ª Instância foi _____ para _____ (Confirmada ou reformada)/(Condenar, absolver ou decretar a extinção da punibilidade).

MEDIDA DE SEGURANÇA: Foi aplicada? _____ Qual a natureza _____

"HABEAS-CORPUS": Em data de ____/____/____ foi _____ (Concedido, prejudicado ou denegado) pelo _____ (Juiz ou Tribunal).

O RÉU ESTÁ FORAGIDO? _____

OBSERVAÇÕES: _____

Data _____ Escrivão _____

(Esta parte será anexada aos autos do processo, por ocasião de sua remessa ao Juízo Criminal, onde deverá ser preenchida a sua parte final, e depois de passar em julgamento a decisão definitiva, será destacada e remetida: no Distrito Federal, ao Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política do Ministério da Justiça e Negócios Interiores; nos Estados e nos Territórios aos respectivos órgãos centrais de estatística).



Pedido de Identificação Criminal - FIC

Identificação

Resolução N.º 003/04 - GDGPC
Delegacia Instauradora: Delegacia de Repressão a Entorpecentes
Indiciado/Acusado: Wendhel da Silva Rodrigues
Alcunha(s):
Nome do Pai:
Nome da Mãe: Maria Luzia Rodrigues
Sexo: Masculino
Nacionalidade: Brasileira
Naturalidade: Rio Branco/AC
Estado Civil: convivente
Data de Nascimento: 17/12/1992
Profissão: garçom
Grau de Instrução: Ensino Superior Incompleto
N.º de Dependentes: 0

Documentos Apresentados

Espécie: RG
Número: 1093242-9
Órgão Expedidor: SEPC/AC
Endereço: Travessa Livramento, 210, Bairro Sobral, Rio Branco/AC

Natureza da Ação Policial

Natureza	Número	Data da Instauração	Natureza da Infração
Flagrante	IPL 64/19-DRE	09/07/2019	Crime

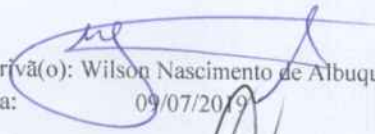
Causas Presumíveis:

Artigo(s): Artigo 273, § 1º B, I do Código Penal

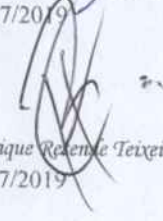
Ocorrência

Data do Fato: 09/07/2019
Hora: 12:00
Local: residencia
Meios Empregados: prej.
Causas Presumíveis: prej.
Nome da(s) Vítima(s): O Estado
Observação:

Assinatura do Indiciado ou Acusado (identificação Indireta).


Escrivã(o): Wilson Nascimento de Albuquerque
Data: 09/07/2019

Presidente do IPL/ Processo


Delegado: Pedro Henrique Rezende Teixeira Campos
Data: 09/07/2019

47

Pelo presente instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda e fis. 222 MARIA LUZIA RODRIGUES CPF 359.822.412-53 de ora em diante denominado simplesmente por PROMITENTE VENDEDOR e, de outro lado JOÃO PAULO LEMOS DA SILVA, CPF 976.673.072-53, de ora em diante denominado simplesmente por PROMISSÁRIO COMPRADOR, contratam a compra e venda de um IMÓVEL LOCALIZADO NA TRAVESSA LIVRAMENTO, Nº 210, BAIRRO AIRTON SENA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, MEDINDO 12 X 25(DOZE METROS DE FRENTE E FUNDOS POR VINTE E CINCO METROS NAS LATERIAS) OU SEJA 300.00 MTS², TENDO A POSSE DO MESMO HÁ MAIS DE 20 ANOS, TENDO EDIFICADO SOBRE O MESMO UMA CASA RESIDENCIAL EM MADEIRA MEDINDO 6 X 8 (SEIS METROS DE FRENTE E FUNDOS POR OITO METROS NAS LATERAIS) OU SEJA 48.00 MTS², PELO PRESENTE INSTRUMENTO, VENDE COMO VENDIDO TEM O DITO IMÓVEL PARA A AQUI DENOMINADA DE CESSIONÁRIA, CONFORME AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA 1ª. - O preço da venda é de R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), que o PROMISSÁRIO COMPRADOR se obriga a pagar ao PROMITENTE VENDEDOR, SENDO PAGAMENTO À VISTA.

CLÁUSULA 2ª. - O PROMITENTE VENDEDOR se compromete entregar o IMÓVEL ao PROMITENTE COMPRADOR sem nenhum tipo de restrições.

CLÁUSULA 3ª. - Ficam a cargo do PROMISSÁRIO COMPRADOR todas as despesas, e bem assim quaisquer impostos sobre o IMÓVEL a partir do dia 10/05/2012.

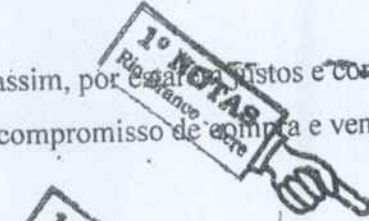
CLÁUSULA 4ª. - Se o PROMITENTE VENDEDOR, após o pagamento das importâncias descritas na cláusula primeira, recusar-se a outorgar o documento do IMÓVEL em favor do PROMISSÁRIO COMPRADOR, este poderá exigir a restituição, em dobro, das importâncias pagas, bem como indenização por benfeitorias e mais a multa contratual, se não preferir exigir a outorga judicial.

CLÁUSULA 5ª. - O presente contrato é feito em caráter irrevogável e irretroatável, não admitindo arrependimento.

48

CLÁUSULA 6ª. - O presente contrato obriga em todos os seus termos, não só as partes, como também seus herdeiros e sucessores.

E, assim, por escrito, os listos e contratados, assinam o presente instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda, em 2 (duas) vias de igual teor, para um só fim.



Maria Luiza R. de Lemos
PROMITENTE VENDEADOR



João Paulo Lemos da Silva
PROMISSÁRIO COMPRADOR

[Handwritten signature]

João Paulo Lemos da Silva

1º TABELIONATO DE NOTAS E 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE
 Fabrício Mendes dos Santos - Tabelião Oficial de Registro Civil
 Av. Cruz, nº 2513, Sala 04, Bairro Dom Gasparino - CEP: 69.900-340 - Rio Branco - Acre - Fone: (68) 3224 9115

Reconheço por SEMELHANÇA (s) firma(s) de
MARIA LUÍZA RODRIGUES DE LEMOS
 Do que dou f. Rio Branco - AC, 22 de Maio de 2017. Custas e Emolumentos - R\$ 3,20.
 Em test. _____ da verdade

RUBIA MONTEIRO DE SOUZA RODRIGUES-ESCREVENTE
 Selo Digital nº AE866004-73 - Cod. Valid.: 5C09-D40A-AF8E-3417
 Consulte a autenticidade do selo em: www.seloacre.com.br
 - VÁLIDO SOMENTE SEM EMERGÊNCIA OU RAZÕES -



1º TABELIONATO DE NOTAS E 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE RIO BRANCO - ACRE
 Fabrício Mendes dos Santos - Tabelião Oficial de Registro Civil
 Av. Cruz, nº 2513, Sala 04, Bairro Dom Gasparino - CEP: 69.900-340 - Rio Branco - Acre - Fone: (68) 3224 9115

Reconheço por SEMELHANÇA (s) firma(s) de
JOÃO PAULO LEMOS DA SILVA
 Do que dou f. Rio Branco - AC, 22 de Maio de 2017. Custas e Emolumentos - R\$ 3,20.
 Em test. _____ da verdade

RUBIA MONTEIRO DE SOUZA RODRIGUES-ESCREVENTE
 Selo Digital nº AE866003-73 - Cod. Valid.: AB81-1ED2-D3C9-18C9
 Consulte a autenticidade do selo em: www.seloacre.com.br



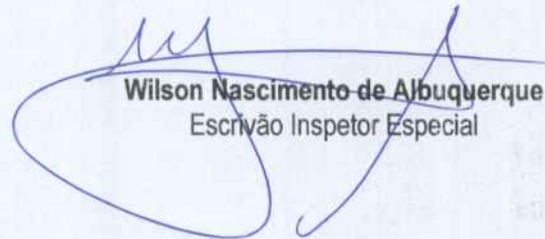


CERTIDÃO

Eu, **Wilson Nascimento de Albuquerque**, Escrivão de Polícia Civil, no uso das minhas atribuições legais etc.

CERTIFICO QUE compareceu nesta especializada o advogado Dr. Armyson Lee Linhares de Carvalho, OAB/AC 2911, o qual assistiu o flagranteado Wendhel da Silva Rodrigues durante a lavratura do auto, sendo-lhe disponibilizada uma cópia do auto, motivo pelo qual foi dispensada a comunicação da Defensoria Pública. O referido é verdade e dou fé. Eu, Wilson Nascimento de Albuquerque, Escrivão o digitei e assino.

Rio Branco, AC, 10 de julho de 2019.


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão Inspetor Especial



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS - DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRAFICO - DENARC
Endereço: Av. Epaminondas Jacome, 2184, Cerâmica, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240

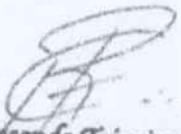
FI. 50

OFÍCIO/SEPC/DIC/DRE/ N.º 299

Rio Branco/AC, 09.07.2019.

Excelentíssimo Senhor Promotor,

Comunico a Vossa Senhoria que na data de ontem, foi preso e autuado em flagrante **Wendel da Silva Rodrigues**, por infração ao disposto no Artigo 273, § 1º B, I do Código Penal, conforme IPL n.º 64/2019-DRE.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRE

Ao
Ministério Público
Nesta



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS - DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRAFICO - DENARC
Endereço: Av. Epaminondas Jacome, 2184, Cerâmica, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240

51
Fl.

OFÍCIO/SEPC/DIC/DRE/ N.º 298

Rio Branco/AC, 09.07.2019.

Aos Excelentíssimos

Juiz da _____ Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC

Juiz da Audiência de Custódia

Meritíssimos Juízes,

Cumprindo a exigência Constitucional estampada no Art. 5º, Inc. LXII, da Carta Magna, comunico as Vossas Excelências que na data de ontem, foi preso e autuado em flagrante **Wendel da Silva Rodrigues**, por infração ao disposto no Artigo 273, § 1º B, I do Código Penal, sendo que o mesmo será encaminhado à audiência de custódia.

Segue, anexo, 01 (uma) cópia do Auto de Prisão em Flagrante que resultou no **Inquérito Policial nº. 64/2019-DRE**, oportunidade em que represento pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do acusado, **BEM COMO REPRESENTO PELO BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS DO ACUSADO.**

Ressalto que a eferendo a norma do Código de Processo Penal, a prisão foi comunicada ao Ministério Público sendo dispensada a comunicação da Defensoria Pública, tendo em vista que o acusado foi assistido por advogado.

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRE



TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Divisão da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, onde se achava presente Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu o senhor **Marisson Monteiro Miranda**, nascido em 05/06/1987, com 32 anos de idade, natural de Rio Branco/AC, RG 381959 SSP/AC, filho de Maria do Carmo Monteiro Miranda, residente e domiciliado na Rua Beija Flor, 306, Condomínio Chácara Ipê, telefone: 68 99231 2218. Sabendo ler e escrever. DISSE: QUE trabalha como representante comercial de medicamentos da indústria farmacêutica Eurofarma; QUE trabalha visitando praticamente os mesmos médicos, os quais constam no seu painel de visita; QUE como representante, lhe são disponibilizadas algumas amostras grátis para entregar aos médicos, clínicas e hospitais; QUE em relação as onze caixas do medicamento AMATO Topiramato 25 mg. disse ser o único representa da Eurofarma que trabalha com esse medicamento, sendo que trabalha para o laboratório há aproximadamente quatro meses; QUE costuma deixar amostras grátis desse medicamento com alguns médicos para que eles o prescrevam e propagem sua venda; QUE deixou algumas caixas do AMATO Topiramato 25 mg com o Dr. Giovane Kasseb, o qual atende na Clínica Santa Lúcia; QUE não tem controle de quantas unidades deixa em suas visitas, mas que são em média de seis a oito caixas ou a depender do pedido do médico; QUE deixou caixas desse medicamento também no HOSMAC, local onde se concentra o maior público alvo deste medicamento, o qual é utilizado para casos de enxaqueca crônica e epilepsia; QUE todos os médicos que tratam de alguma patologia que possam ser provenientes de enxaqueca, recebem amostra do medicamento caso solicitem; QUE o medicamento apresenta prescrição *off-label*, ou seja, uso fora de bula como inibidor de apetite; QUE as caixas apreendidas e apresentadas indicam nº de lote 532825. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil

Depoente:

Marisson Monteiro Miranda


Marisson Monteiro Miranda

Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão



TERMO DE DECLARAÇÃO QUE PRESTA SABRINA NASCIMENTO DA SILVA, NA FORMA ABAIXO:

Aos **onze** dias do mês de **julho** do ano de **dois mil e dezenove**, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Divisão de Investigações Criminais - DIC, Delegacia de Repressão ao Narcótico – DENARC, onde se achava o Delegado de Polícia Civil Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, comigo Escrivã de seu cargo, ao final assinado, compareceu SABRINA NASCIMENTO DA SILVA (26), brasileira, solteira, estudante, nascida em 04/02/1993, natural de Rio Branco/AC, portadora do RG nº 1130787820 SSP/AC, CPF nº 542.171.482-91, filha de Josimar Barbosa da Silva e Clemilda Nascimento de Souza, residente à Rua Afonso Pena, nº 258, Bairro Boa União, Rio Branco/AC, telefone 68 99946-5759. **INQUIRIDA, DISSE: QUE**, a testemunha esclarece que manteve relação amorosa com WENDHEL por 10 anos, sendo que os últimos 03 foram de casamento; Que, separou há aproximadamente 01 ano; Que, mantém contato rotineiro com o ex; Que, a cerca das transferências bancárias feita de WENDHEL para a declarante é em razão de um acordo de separação; Que, não usa e nunca usou anabolizantes, contudo, sabe que seu ex usava; Que, desconhece que seu ex vendia anabolizantes; Que, a única relação que sabe que existe entre GIOVANE e WENDHEL, é amizade. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado, Eu, Pessoa Suzana de Santana Pessoa, escrivã "Ad Hoc" que o digitei.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil

Depoente:


Sabrina Nascimento da Silva

SABRINA NASCIMENTO DA SILVA



TERMO DE DEPOIMENTO QUE PRESTA DILERMANO FERREIRA FONTES JÚNIOR,
NA FORMA ABAIXO:

Aos **onze** dias do mês de **julho** do ano de **dois mil e dezenove**, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Divisão de Investigações Criminais - DIC, Delegacia de Repressão ao Narcótico - DENARC, onde se achava o Delegado de Polícia Civil Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, comigo Escrivã de seu cargo, ao final assinado, compareceu **DILERMANO FERREIRA FONTES JÚNIOR (20)**, brasileiro, solteiro, frentista no Posto de gasolina Amapá, nascido em 06/04/1999, natural em Rio Branco/AC, portador do RG nº 1155843-1 SSP/AC, CPF nº 041.642.472-40, filho de Dilemano Ferreira Fontes e Vera Lúcia dos Santos, residente à Estrada Jarbas Passarinho, Condomínio Purus, Quadra A, Casa 5, Bairro Apolônio Sales, Rio Branco/AC, telefone 68 99953-4433. Compromissado na forma da lei, advertido das penas cominadas ao Crime de Falso Testemunho, prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Sob o mesmo compromisso, **INQUIRIDA, DISSE: QUE**, a testemunha esclarece que tem vontade de ser atleta de fisiculturismo e, para tanto, decidiu conversar com GIOVANE KASSEB que é seu amigo, da época em que treinava na Mais Academia; Que, explicou que queria fazer um ciclo de anabolizantes e achou que GIOVANE seria a pessoa mais indicada para conversar sobre o assunto; Que, certo dia encontrou com GIOVANE na Smart Fitness, onde então GIOVANE lhe passou o contato de WENDHEL, informando que este rapaz teria os produtos que a testemunha precisava; Que, sabe que GIOVANE "ajuda" muitas pessoas a conseguirem seus objetivos corporais; Que, manteve uma conversa rápida com WENDHEL, contudo, ao saber do preço do medicamento, achou caro e decidiu não comprar; Que, desistiu da ideia de competidor de fisiculturismo; Que indagado sobre seu contanto com Giovane Kasseb a testemunha esclareceu que na verdade estava precisando de dinheiro e soube que o médico pagava por atos sexuais; QUE manteve relações sexuais com ele somente uma vez e que recebeu o valor de R\$ 400,00 e iria receber ainda um Iphone 7 Plus; QUE somente após ter mantido relação sexual com o médico que teve liberdade para pedir anabolizantes; QUE sabe que Giovani passa o contato de Wendhel para quem quer comprar anabolizantes. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado, Eu, _____ Suzana de Santana Pessoa, escrivã "Ad Hoc" que o digitei.



Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil

Depoente: Dilermano Ferreira Fontes Júnior
DILERMANO FERREIRA FONTES JÚNIOR



TERMO DE DEPOIMENTO QUE PRESTA LUARA VITORINO DE SOUZA, NA FORMA ABAIXO:

Aos **onze** dias do mês de **julho** do ano de **dois mil e dezenove**, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Divisão de Investigações Criminais - DIC, Delegacia de Repressão ao Narcótico - DENARC, onde se achava o Delegado de Polícia Civil Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, comigo Escrivã de seu cargo, ao final assinado, compareceu LUARA VITORINO DE SOUZA (28), brasileira, solteira, dentista, nascida em 15/10/1990, natural em Rio Branco/AC, portadora do RG nº 364191 SSP/AC, CPF nº 996.483.772-00, filha de pai não declarado e Maria Auxiliadora Vitorino de Souza, residente à Rua Estrada da Usina, nº 563, Morada do Sol, Rio Branco/AC, telefone 68 99982-9077. Compromissado na forma da lei, advertido das penas cominadas ao Crime de Falso Testemunho, prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Sob o mesmo compromisso, **INQUIRIDA, DISSE: QUE**, a testemunha esclarece que usa anabolizantes a aproximadamente 04 meses; Que, foi indicada para uso de anabolizantes através de conhecidos, sendo um deles ELCIO JUNIOR, o qual passou o contato de WENDHEL para a testemunha; Que, comprou anabolizantes com WENDHEL por duas vezes, realizando pagamento através de transferência pelo Banco do Brasil; Que, neste ato compromete-se de fornecer os comprovantes de transferência feito a WENDHEL; Que, não possui nenhum tipo de relacionamento amoroso com WENDHEL; Que, não fez indicação de WENDHEL a ninguém; Que, não faz nenhum tipo de acompanhamento médico; Que, não conhece mais ninguém que faça venda de anabolizantes; Que, não conhece mais nenhum cliente de WENDHEL. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado, Eu, Suzana Suzana de Santana Pessoa, escrivã "Ad Hoc" que o digitei.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil

Depoente: _____


LUARA VITORINO DE SOUZA

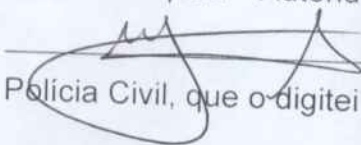



TERMO DE DEPOIMENTO

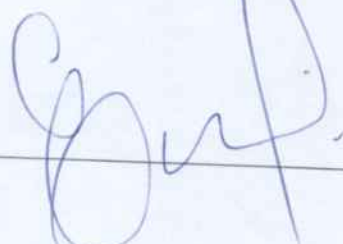
Aos **11 de julho de 2019**, nesta Cidade de Rio Branco-AC, na sede desta Delegacia de Repressão ao Narcotráfico – DENARC, onde presente se encontrava o Delegado **Pedro Henrique Resende Teixeira Campos**, comigo escrivão ao seu cargo, aí compareceu **EDNALDO DA SILVA NOGUEIRA**, brasileiro, solteiro, funcionário público, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria do Perpétuo do Socorro Silva e Carlos Alberto Nogueira, nascido em 11/04/1982, portador da CI 648966 SSP/RO, CPF 730.258.362-53, residente e domiciliado na Av. Eugênio Beco Bezerra, nº 100, Qd. 01, Casa 01, Bairro São Francisco, Residencial Green Garden, telefone (68) 98108-2228. Aos costumes nada disse. Sabendo ler e escrever. Compromissado na forma da lei, prometeu dizer a verdade sobre o que souber, sob pena de responder criminalmente em caso de falso testemunho. **INQUIRIDO** a respeito dos fatos que deram origem ao procedimento de investigação, **DISSE: QUE**, estava precisando emagrecer e por isso procurou um médico para fazer acompanhamento; **QUE**, foi até o Dr. Giovanni Kasseb, para tanto agendou e pagou consulta; **QUE**, durante a consulta disse sobre sua necessidade de emagrecer e ganhar massa magra, quando foi pedido uma bateria de exames laboratoriais; **QUE**, com o resultado dos exames retornou e então lhe foi indicado fazer um “ciclo de suplementação”; **QUE**, o médico disse que seriam remédios que deveria comprar com uma pessoa que ele mesmo indicava, quem seja, **WENDHEL**; **QUE**, o médico lhe apresentou uma “receita” sem o timbre do consultório e sem sua assinatura e carimbo; **QUE**, até então sabia que estava sendo indicado para comprar anabolizantes proibidos; **QUE**, entrou em contato com o **WENDHEL**, se apresentando como paciente do Dr. Giovanni e pediu os produtos indicados pelo médico; **QUE**, o rapaz falou o preço e ele mesmo levou em seu local de trabalho; **QUE**, pagou R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais); **QUE**, em momento algum desconfiou que estaria comprando produto proibido, pois não pensava que um médico iria lhe colocar em tal situação; **QUE**, achava que o remédio estava sendo vendido mais barato pois o médico indicou o rapaz; **QUE**, fez o pagamento em espécie para **WENDHEL**, no momento da entrega; **QUE**, foi a primeira e única vez que comprou esse tipo de medicamento, pois não sabia ser



57

ilegal, caso contrário nunca o teria feito. Lido e achado conforme vai devidamente assinado pela Autoridade Policial, pela testemunha a rogo e por mim  **Wilson Nascimento de Albuquerque**, Escrivão de Polícia Civil, que o digitei e assino.



Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular - DENARC

Depoente: 



TERMO DE DEPOIMENTO QUE PRESTA SUED DA COSTA NUNES, NA FORMA ABAIXO:

Aos **onze** dias do mês de **julho** do ano de **dois mil e dezenove**, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Divisão de Investigações Criminais - DIC, Delegacia de Repressão ao Narcótico – DENARC, onde se achava o Delegado de Polícia Civil Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, comigo Escrivã de seu cargo, ao final assinado, compareceu SUED DA COSTA NUNES (34), brasileiro, casado, professor, nascido em 17/01/1985, natural de Rio Branco/AC, portador do RG nº 349499 SSP/AC, CPF nº 886.680.702-82, filho de Francisco Milciades Felizardo Nunes e Olivia da Costa Nunes, residente à Travessa Praxedes, nº 70, Bairro 6 de Agosto, Rio Branco/AC, telefone 68 99230-0202. Compromissado na forma da lei, advertido das penas cominadas ao Crime de Falso Testemunho, prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Sob o mesmo compromisso, **INQUIRIDA, DISSE: QUE**, a testemunha esclarece que é usuário de anabolizante há aproximadamente dez anos; Que, faz acompanhamento médico com o Drº. GIOVANE CASSEB, e quando este não pode atender, com a Drª. LUBIANCA; Que, recebeu a indicação pelo Drº GIOVANE para comprar os anabolizantes com WENDHEL; Que, inclusive quando iniciou a conversa com WENDHEL já se apresentou como paciente do GIOVANE para conseguir descontos; Que, comprou somente uma vez com WENDHEL; Que, pagou o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) pelos anabolizantes, em espécie; Que, recebeu o anabolizante na academia VIA; Que, a ultima vez que comprou anabolizante ilegal foi a três anos de uma pessoa conhecida como FLAVIO, o qual malhava na Park Academia; Que, compromete-se a tentar descobrir o nome completo de FLAVIO. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado, Eu, Suzana de Santana Pessoa, escrevã "Ad Hoc" que o digitei.



Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil

Depoente: Sued da Costa Nunes
SUED DA COSTA NUNES



TERMO DE DEPOIMENTO QUE PRESTA PAULA MENEZES ALVES FERREIRA, NA FORMA ABAIXO:

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Divisão de Investigações Criminais - DIC, Delegacia de Repressão ao Narcótico - DENARC, onde se achava o Delegado de Polícia Civil Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, comigo Escrivã de seu cargo, ao final assinado, compareceu PAULA MENEZES ALVES FERREIRA (34), brasileira, convivente, autônoma, nascido em 07/09/1984, natural de Ribeirão Preto/SP, portadora do RG nº 33820457 SSP/SP, CPF nº 523.736.732-15, filha de Paulo Roberto Alves Ferreira e Maria Jose Rodrigues de Menezes Ferreira, residente à Rua Grã-Duqueza, nº 68, Bairro Vila Ivonete, Rio Branco/AC, telefone 68 99976-0112. Compromissado na forma da lei, advertido das penas cominadas ao Crime de Falso Testemunho, prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Sob o mesmo compromisso, **INQUIRIDA, DISSE: QUE**, a testemunha esclarece que é usuário de anabolizante desde o começo do ano corrente; Que, não faz acompanhamento com nenhum médico; Que, faz musculação na Park Academia e sabe que lá diversas pessoas são clientes do WENDHEL; Que, as clientes de WENDHEL é INARA e FABIOLA, não sabendo nominar as demais; Que, já fez seis compras e cada uma com dois anabolizantes por vez; Que, pagava através de transferências bancárias e em espécie; Que, compromete-se a apresentar todos os comprovantes de transferência que efetuou para conta de WENDHEL; Que, WENDHEL fazia o acompanhamento no sentido de qual anabolizante ou junções destes a testemunha devia tomar; Que, seu personal CLAUDIO, em momento algum, indicou qualquer tipo de anabolizante; Que, WENDHEL fazia entrega na casa da testemunha e uma vez buscou o anabolizante na churrascaria INACIOS; Que, é vendedora autônoma de carros, há 11 anos; Que, sabe que o valor de mercado do carro de WENDHEL custa em média de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e achou estranho um garçom ter esse tipo de carro; Que, achou mais estranho ainda quando WENDHEL foi entregar o anabolizante em uma motocicleta CB1000. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado, Eu, Suzana de Santana Pessoa, escrivã "Ad Hoc" que o digitei.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil

Depoente:

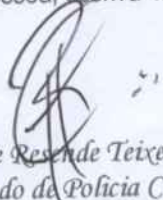
Paula Menezes Alves Ferreira

PAULA MENEZES ALVES FERREIRA



TERMO DE DEPOIMENTO QUE PRESTA ELEIDIR PEREIRA WOLTER JUNIOR ANDRADE, NA FORMA ABAIXO:

Aos **onze** dias do mês de **julho** do ano de **dois mil e dezenove**, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Divisão de Investigações Criminais - DIC, Delegacia de Repressão ao Narcótico – DENARC, onde se achava o Delegado de Polícia Civil Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, comigo Escrivã de seu cargo, ao final assinado, compareceu **ELEIDIR PEREIRA WOLTER JUNIOR ANDRADE (30)**, brasileiro, casado, estudante nascido em 10/04/1989, natural de Rio Branco/AC, portador do RG nº 10322116 SSP/AC, CPF nº 002.908.762-73, filho de Eleidir Pereira Wolter e Maria Alice Silva Pessoa Wolter, residente à Rua Veterano Delmo Pinto, bloco L-1, nº 99, Aptº. 403, Conjunto Manoel Julião, Rio Branco/AC. Compromissado na forma da lei, advertido das penas cominadas ao Crime de Falso Testemunho, prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Sob o mesmo compromisso, **INQUIRIDA, DISSE: QUE**, a testemunha esclarece que é usuário de anabolizante há aproximadamente quatro anos; Que, atualmente está usando apenas testosterona; Que, faz acompanhamento médico com o Dr.º Gustavo Musial; Que, seu médico nunca lhe indicou anabolizantes proibidos com WENDHEL; Que, já fez diversas e incontáveis compras com WENDHEL; Que, não tem noção há quanto tempo compra anabolizantes com WENDHEL; Que, WENDHEL é seu único fornecedor de anabolizantes ilegais; Que, não sabe informar outras pessoas que possam vender anabolizantes ilegais; Que, pagava pelos anabolizantes em dinheiro ou transferência bancária para a conta no Banco do Brasil; Que, a testemunha se compromete a apresentar os comprovantes de transferência que efetuou para a conta do WENDHEL referente a compras de anabolizantes; Que, sabe que MARCIO GARCIA saiu da academia onde treina, qual seja SESC, possivelmente por uma briga com aquela instituição, pois estaria vendendo anabolizantes naquele local, contudo não pode confirmar, pois não treinava na época, mas esse é o boato; Que, não conhece outras pessoas que compravam anabolizantes com WENDHEL . Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado, Eu, *Pessoa* Suzana de Santana Pessoa, escrivã "Ad Hoc" que o digitei.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil

Depoente: _____

Pereira
ELEIDIR PEREIRA WOLTER JUNIOR ANDRADE

11:16:00

Extratos

CONTA CORRENTE FATURA DO CARTÃO POUP.

18 DEZ/18 JAN FEV MAI

- 30 Transferência enviada -31,25 >
30/01 2359 36979-9
IGREJA MINISTE
- 30 Transferência enviada -130,00 >
30/01 5790 9835-3
WENDHEL SILVA

11:14:31

Extratos

CONTA CORRENTE FATURA DO CARTÃO POUP.

61

18/18 JAN FEV MAR AI

- 04 Transferência enviada -90,00 >
04/02 5790 9835-3
WENDHEL SILVA

11:13:42

Extratos

CONTA CORRENTE FATURA DO CARTÃO POUP.

JAN FEV MAR ABR MAI

- 27 Transferência enviada -75,00 >
27/03 5790 9835-3
WENDHEL SILVA

11:11:42

Extratos

CONTA CORRENTE FATURA DO CARTÃO POUP.

MAR ABR MAI JUN

- 08 Transferência enviada -75,00 >
06/04 5790 9835-3
WENDHEL SILVA

09:16:32

Extratos

CONTA CORRENTE FATURA DO CARTÃO POUP.

ABR MAI JUN JUL

- 23 Transferência enviada -150,00 >
23/05 5790 9835-3
WENDHEL SILVA

09:13:03

Extratos

CONTA CORRENTE FATURA DO CARTÃO POUP.

MAI JUN JUL

- 03 Transferência enviada -150,00 >
01/06 5790 9835-3
WENDHEL SILVA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.

← Extratos ⋮

CONTA CORRENTE FATURA DO CARTÃO POUP.

AI JUN JUL 

01 Transferência enviada - 270,00 >
 01/07 5790 9835-3
 WENDHEL SILVA




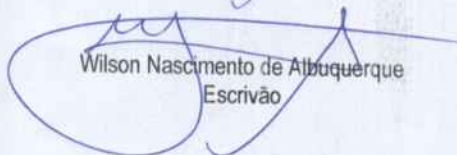
Fl 62

TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Divisão da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, onde se achava presente Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu o senhor **Elson Lopes de Medeiros Junior**, nascido em **04/12/1981**, com 37 anos de idade, natural de Rio Branco/AC, cirurgião dentista, RG 0302239 SSP/AC, filho de Elson Lopes de Medeiros e Nubia Batalha de Medeiros, residente e domiciliado na Rua A, 412, Bairro João Eduardo I, telefone: 68 999874069. Sabendo ler e escrever. **DISSE: QUE** faz uso de anabolizantes há aproximadamente um ano; **QUE** faz musculação na academia Smart e lá foi indicado o nome de Wendhel como vendedor de anabolizantes; **QUE** Wendhel é bastante conhecido no mundo fitness sendo que diversas pessoas já falaram o nome dele para a testemunha; **QUE** a primeira vez que comprou com Wendhel foi este ano, contudo deste o ano passado comprava os medicamentos em farmácia com receita expedida pela Dra. Lubianka Castro; **QUE** não sabe dizer se Lubianka prescreve anabolizantes proibidos; **QUE** atualmente está se consultando com Giovane Kasseb, na Clínica Santa Lúcia, em frente a Pronto Clínica; **QUE** Geovane também não lhe indicou anabolizantes proibidos; **QUE** já comprou com Wendhel três ou quatro vezes, fazendo pagamentos através de transferências bancárias; **QUE** neste ato declara que fará a apresentação das transferências bancárias que fez para Wendhel; **QUE** Wendhel era quem lhe aconselhava e ensinava de como fazer o uso de anabolizantes; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil

Depoente: 
Elson Lopes de Medeiros Junior


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007474-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL - AUTOATENDIMENTO -

TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES

CLIENTE: ELSON LOPES DE MEDEIROS J
AGÊNCIA: 8132-9 CONTA: 147-3

FAVORECIDO
AGÊNCIA: 5790-8 CONTA: 9835-3
CLIENTE: WENDHEL SILVA RODRIGUES
VALOR: 180,00
DATA: 19/05/2019

TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES

CLIENTE: ELSON LOPES DE MEDEIROS J
AGÊNCIA: 8132-9 CONTA: 147-3

FAVORECIDO
AGÊNCIA: 5790-8 CONTA: 9835-3
CLIENTE: WENDHEL SILVA RODRIGUES
VALOR: 290,00
DATA: 05/05/2019

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL - AUTOATENDIMENTO -

TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES

CLIENTE: ELSON LOPES DE MEDEIROS J
AGÊNCIA: 8132-9 CONTA: 147-3

FAVORECIDO
AGÊNCIA: 5790-8 CONTA: 9835-3
CLIENTE: WENDHEL SILVA RODRIGUES
VALOR: 220,00
DATA: 17/04/2019

TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES

CLIENTE: ELSON LOPES DE MEDEIROS J
AGÊNCIA: 8132-9 CONTA: 147-3

FAVORECIDO
AGÊNCIA: 5790-8 CONTA: 9835-3
CLIENTE: WENDHEL SILVA RODRIGUES
VALOR: 220,00
DATA: 26/03/2019

02/04/2019 - BANCO DO BRASIL - 15:04:57
235902359 0006

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
POUPANCA PARA CONTA CORRENTE

CLIENTE: ROGERIO A S MESQUITA
AGENCIA: 2359-0 CONTA: 18.095-5 VAR:51

DATA DA TRANSFERENCIA 02/04/2019
INFORMACOES DO DEBITO:
TOTAL DEBITADO NA VARIACAO: 51 220,00

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: WENDHEL SILVA RODRIGUES
AGENCIA: 5790-8 CONTA: 9.835-3
VALOR TOTAL 220,00
NR. DOCUMENTO 152.359.000.018.095
NR. AUTENTICACAO 8.EB4.E76.BCB.640.039



TERMO DE DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHA

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Divisão da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, onde se achava presente Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu a senhora **Ynara Fernandes de Sousa Silva, nascido em 06.05.84, com 35 anos de idade, natural de Rio Branco/AC, RG 0269841 SSP/AC, filha de Edilson Pereira da Silva e Eneide Fernandes de Sousa Silva, residente e domiciliado na Travessa Francisco Furtado, 19, Bairro Bosque, telefone: 68 999060066. Sabendo ler e escrever. DISSE: QUE** conhece a pessoa de Wendhel Rodrigues desde janeiro deste ano, conhecendo-o através de amigos da academia em que frequenta, sendo a Fast Academia; QUE é atleta de vôlei e estava em busca de suplementos que melhorassem o seu rendimento e que comentou com os amigos da academia, ocasião em que um rapaz que conhece apenas por "THIAGO BALBINO" lhe passou o contato de Wendhel; QUE manteve contato com Wendhel em busca de um medicamento chamado Masteron, o qual teria a finalidade de ganho de massa muscular e de definição; QUE Wendhel tinha o medicamento à pronta entrega, sendo que lhe entregou o medicamento no consultório odontológico Sorriso Saúde, ocasião em que pagou, em espécie a quantia de R\$ 280,00; QUE o uso do remédio é injetável; QUE usou o remédio durante um mês, o qual era o prazo do ciclo; QUE mais ou menos um mês depois tornou a entrar em contato com Wendhel e procurou por outros medicamentos que tinha pesquisado, ocasião em que adquiriu Boldenona e Masteron, sendo que pagou o mesmo valor pelo Masteron e acredita que pagou por volta de R\$ 180,00; QUE no início de abril procurou Wendhel novamente para adquirir os mesmos medicamentos, sendo efetivada nova compra; QUE todas as vezes que procurou Wendhel ele tinha os produtos a pronta entrega; QUE não teve indicação de médicos ou prescrição de receitas para a aquisição desses medicamentos com Wendhel; QUE esclarece que fez duas consultas médicas com o médico Geovane Kasseb, sendo a primeira em janeiro e a segunda em maio, as duas realizadas na Clínica Santa Lúcia; QUE esclarece que a primeira vez que comprou anabolizantes também foi no mês de janeiro, contudo, antes de se consultar com seu médico; QUE esclarece que não sabe a data específica, mas que foi no começo do mês; QUE assim que percebeu o equívoco a declarante disse que foi por volta do meio do mês; QUE esclarece que em momento algum Geovane indicou ou ensinou a usar anabolizantes, contudo, na consulta em janeiro ao contar para o médico que havia comprado anabolizantes, este perguntou de quem teria sido, ao que a declarante informou o nome de Wendhel; QUE o médico por sua vez disse que conhecia o rapaz e sabia que os produtos dele eram de boa qualidade e por isso mesmo o próprio médico o indicava quando pacientes perguntavam; QUE em que

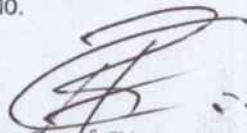


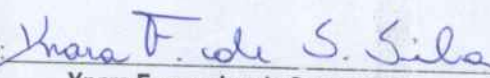
ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSAO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
Endereço: Av. Epaminondas Jacome, 2184, Cerâmica, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240

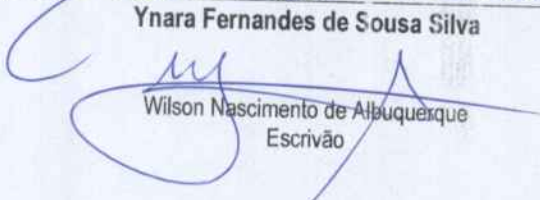
fls. 241

Fl. 65

pese o médico nunca ter lhe ensinado a usar anabolizantes, foi encontrada uma mensagem da declarante com Wendhel onde ela afirma "Mas o Giovanni pediu pra aplicar na coxa por um tempo"; QUE informada sobre esta conversa a declarante disse que informou ao médico o que estava fazendo e ele somente a aconselhou a não aplicar no glúteo e sim na coxa uma vez que seu objeto era aumentar massa muscular na coxa; QUE já fez a indicação de Wendhel para aproximadamente três pessoas, contudo alega que nunca ganhou desconto por essa razão; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil


Depoente: 
Ynara Fernandes de Sousa Silva


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão

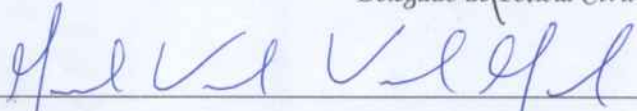


TERMO DE DEPOIMENTO QUE PRESTA MARCUS VINICIUS VILHAMOR MELO, NA FORMA ABAIXO:

Aos **onze** dias do mês de **julho** do ano de **dois mil e dezenove**, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Divisão de Investigações Criminais - DIC, Delegacia de Repressão ao Narcótico - DENARC, onde se achava o Delegado de Polícia Civil Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, comigo Escrivã de seu cargo, ao final assinado, compareceu MARCUS VINICIUS VILHAMOR MELO (41), brasileira, divorciado, empresário, nascido em 14/11/1977, natural de Guajaramim/RO, portadora do RG nº 199392 SSP/AC, CPF nº 495.530.720-00, filho de Jose Maria Melo e Maria do Carmo Melo, residente à Rua Chile, nº 98, Bairro Habitasa, Rio Branco/AC, telefone 68 99212-4744. Compromissado na forma da lei, advertido das penas cominadas ao Crime de Falso Testemunho, prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Sob o mesmo compromisso, **INQUIRIDA, DISSE: QUE**, a testemunha esclarece que é paciente do endocrinologista GIOVANE CASSEB; Que, a sua primeira consulta foi em 09/01 do corrente ano, pois tinha o objetivo de emagrecer; Que, lhe foram receitados diversos remédios os quais comprou nas Rosas Farma; Que, GIOVANE, além de medico é seu amigo pessoal; Que, o médico durante a consulta passou o telefone de WENDHEL para a testemunha; Que, mostarda uma conversa entre a testemunha e WENDHEL, onde está prescrito "PROPOSTA EGOGÊNICA 8 SEMANAS", declara que o próprio depoente fez em seu computador pessoal, com o auxílio de um amigo chamado ELNO JUCÁ; Que, mostrado à testemunha outras receitas idênticas, este pediu desculpas e confirmou que na verdade foi o Drº GIOVANE CASSEB quem lhe receitou os remédios; Que, comprou duas vezes remédios com WENDHEL, uma vez pagou em dinheiro e outra vez por transferência bancária; Que, neste ato compromete-se a apresentar o comprovante de transferência para WENDHEL; Que, sabia que estava comprando produto ilegal, pois, ele mesmo pediu para o médico; Que, sabe que muita gente faz uso de anabolizantes e acredita que outras pessoas vendam o produto ilegal. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado, Eu, Suzana Suzana de Santana Pessoa, escrivã "Ad Hoc" que o digitei.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil

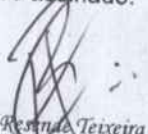
Depoente:


MARCUS VINICIUS VILHAMOR MELO




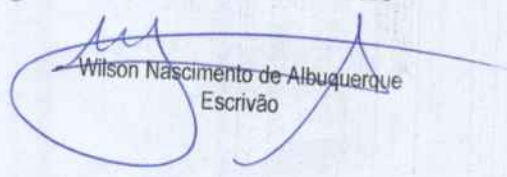
TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Divisão da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, onde se achava presente Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu o senhor **Tiago Balbino dos Santos**, nascido em **20/08/1988**, com **30 anos de idade**, natural de **Rio Branco/AC**, vigilante de empresa de segurança privada, **120006655 MEX**, CPF **961.162.182-53**, filho de **Napoleao Rodrigues dos Santos e Valdiria Balbino dos Santos**, residente e domiciliado na **Rua Santa Rita, 18, Loteamento Boa Vista**, telefone: **68 999416725**. Sabendo ler e escrever. **DISSE: QUE** nega ser vendedor de anabolizantes, contudo, afirma ser usuário; **QUE** usa anabolizantes há dois anos; **QUE** compra anabolizantes com **Wendhel**; **QUE** diversas pessoas procuravam o declarante na academia perguntando se ele vendia anabolizantes, contudo, nunca o fez e por essa razão ele indicava **Wendhel** para fazer a venda; **QUE** indicou **Wendhel** para a sua esposa (**SUELEM**), **MATEUS**, o qual é seu sobrinho, e para outras pessoas da academia e do trabalho, não recordando o nome; **QUE** os anabolizantes que usa eram receitados por seu treinador **EMMANUEL MARTYRES**, o qual reside em Rio Grande do Sul; **QUE** já forneceu anabolizantes para alguns amigos que estavam sem e precisavam por questões de competição; **QUE** no mês passado repassou para um amigo de nome **DJALMARQUE FERREIRA** dois frascos de **DECA**, para tanto não recebeu nada, uma vez que irá devolver o mesmo produto; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil

Depoente:

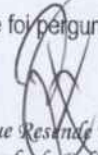

Tiago Balbino dos Santos


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão



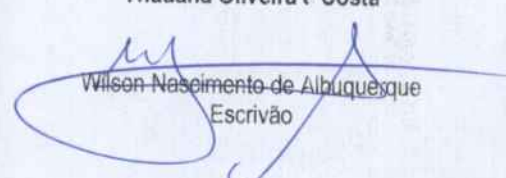
TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Divisão da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, onde se achava presente Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu a senhora Thauana Oliveira e Costa, nascida em 19/06/1986, com 33 anos de idade, natural de Cruzeiro do Sul/AC, advogada OAB/AC 4112, RG: 100273630 SSP/AC, CPF 886.978.432-00, filha de Thaumaturgo de Castro e Costa e Maria Lucilene Viana Oliveira, residente e domiciliado na Estrada Jarbas Passarinho, 1561, Bairro Parque dos Sábias, Residencial Vila Bella Casa 33, telefone: 68 999416725. Sabendo ler e escrever. DISSE: QUE faz uso de anabolizantes há aproximadamente 18 meses; QUE, começou comprando na Bolívia na loja do Mena, época em que morava em Xapuri; QUE, ao se mudar para Rio Branco, na academia conversou com alguns atletas que informaram que Wendhel era quem possuía os melhores anabolizantes ilegais; QUE soube também que uma pessoa conhecida por "JACARÉ" também vendia, contudo, nunca comprou com este; QUE seu fornecedor sempre foi Wendhel; QUE passou a fazer consulta médica com o médico Giovanni Casseb; QUE informou para o médico que estaria fazendo uso de anabolizantes ilegais, informando quais seriam, ao que foi aconselhada pelo médico a parar de tomar uns, começar a tomar outros, bem como lhe foi passada a dosagem; QUE o médico por sua vez também receitou anabolizantes permitidos os quais foram prescritos em receita de papel timbrado com cabeçalho em nome do médico e endereço da Clínica Santa Lucia, estando as receitas assinadas e carimbadas pelo médico; QUE os anabolizantes proibidos, tais como Masteron e Primobolan, Giovanni nunca prescrevia na receita padrão, pois o fazia em papel sem qualquer tipo de identificação e digitado; QUE as compras que fazia com Wendhel eram pagas em dinheiro, transferência bancária e/ou cartão de crédito; QUE utilizou o cartão de crédito de seu marido para fazer as compras; QUE neste ato se compromete a apresentar os comprovantes de compras lançadas na fatura do cartão que utilizou bem como os comprovantes de transferências bancárias para conta de Wendhel; QUE ontem o médico Giovanni Casseb lhe ligou perguntando se já havia sido intimada para comparecer na delegacia, indagando sobre qual seria a versão que iria dizer quando perguntada; QUE a testemunha disse que iria falar a verdade, ao que o médico solicitou que ela dissesse que era atleta e que ela teria pedido os anabolizantes; QUE Giovanni uma vez lhe receitou Clenbuterol, em receitas não convencional (papel sem timbre, assinatura ou carimbo); QUE Giovanni recomendou buscar o remédio na casa agropecuária "CASA DA LAVOURA", sendo que não achou o remédio em nenhum lugar, ocasião em que ligou para o médico e este pediu para comprar com Wendhel; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil

Depoente:


Thauana Oliveira e Costa


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão

59

GIOVANNI BADY CASSEB
MÉDICO - CRM - 826/AC
CPF - 882.300.951-48

RECEITUÁRIO

1/ Thiamina Divisa e betta

dos metros

1) L-carnitina 1g _____ 30 dias
Tomar 1 dose em ppm

2) Terfenadina 10mg _____ 30 dias
Tomar 1 dose em ppm.

02/05/19

Giovanni Casseb
Médico
CRM 826/AC

CLINICA SANTA LUCIA
FONE: (68) 3224-4985 / 3224-7738 / CEL: (68) 99980-2021
AV. GETULIO VARGAS, 1919 - SALA 206 - BOSQUE - CEP 68.908-650 - RIO BRANCO - AC

GIOVANNI BADY CASSEB
MÉDICO - CRM - 826/AC
CPF - 882.300.951-48

RECEITUÁRIO

1/ Thiamina Divisa e betta

v

Solicite U,lv

T60, T6P
Colateral total e paraf.
T54, T3 e Tylnes.

25/06/19

Giovanni Casseb
Médico
CRM 826/AC

CLINICA SANTA LUCIA
FONE: (68) 3224-4985 / 3224-7738 / CEL: (68) 99980-2021
AV. GETULIO VARGAS, 1919 - SALA 206 - BOSQUE - CEP 68.908-650 - RIO BRANCO - AC



GIOVANNI Bady CASSEB
MÉDICO - CRM - 826/AC
CPF: 852.309.951-49

RECEITUÁRIO

P/ Thairana Dione Costa

Uso interno

① Aldactone 100mg _____ 30 cp
tomar 1 cp @ th.

17/07/19

Giovanni Casseb
MÉDICO
CRM 826/AC

CLÍNICA SANTA LÚCIA
FONE: (68) 3224-4985 / 3224-7738 / CEL.: (68) 99960-2021
AV. GETÚLIO VARGAS, 1919 - SALA 206 - BOSQUE - CEP: 69.908-650 - RIO BRANCO - AC



Compra no cartão



SUMUP*Mister PARC 01/03 SAO PAULO BR



30/05/2019 - 22:28



R\$ 1.600,02

Parcelado em 3x de R\$ 533,34



Platinum Estilo Visa

Final 9872 - Crédito



197 pontos (estimados)



Contestar compra



Antecipar parcelas



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL - SEPC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS - DEIC
DELEGACIA DE REPRESSAO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
ENDEREÇO: AV. EPAMINONDAS JACOME, 2184, CERÂMICA, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240

72 fls. 248

OFÍCIO/SEPC/DIC/DENARC/N.º 308

Rio Branco/AC, 12.07.2019.

Ao
Coordenador (a) do Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público - NAT
Rua Marechal Deodoro, 472, Centro.
Ministério Público do Estado do Acre.
Nesta.

RECEBIDO
12.07.19
Maldini


Ilustríssimo (a) Coordenador (a),

Na oportunidade em que a cumprimento, para fins de instrução de investigação criminal, encaminho para extração de dados, sopesar as informações presentes no aplicativo whatsapp, o aparelho celular Samsung S10, IMEI 354624107175209/02 e SN RX8M20QSZAB.

Informo que a remessa se faz necessário considerando a iminência da perda dos dados constantes no aparelho, em especial as conversas e anexos constantes no aplicativo whatsapp.

Outrossim, encaminho cópia da decisão judicial que autoriza o acesso aos dados do aparelho celular apreendido.

Respeitosamente,


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRI.

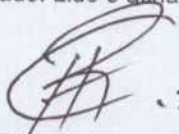


TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE PRESTA ROCICLEIDE ARAÚJO DE SOUZA FIGUEIREDO


Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Divisão da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, onde se achava presente Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu a senhora **Rocicleide Araújo de Souza Figueiredo, brasileira, casada, contadora, filha de Abel Rodrigues de Souza e Fátima de Araújo de Souza, nascida em 25/03/1956, natural de Rio Branco/AC, CPF 443.757.192-42, RG: 0251548 SSP/AC, Rua Veterano Manoel Avelino, 220, Bairro Abraao Alab. Telefone 99939 4400 Sabendo ler e escrever.** **DISSE: QUE** é paciente do médico Geovanni Casseb há aproximadamente seis meses, possivelmente a primeira consulta se deu em fevereiro; QUE seu acompanhamento com o médico era pra obter o controle de suas taxas hormonais; QUE não pode afirmar com certeza absoluta de que foi o médico que lhe indicou Wendhel para compra de anabolizantes de uso proibido; QUE afirma que os remédios manipulados indicados pelo médico foram feitos em receituário com timbre, endereço da clínica, assinatura e carimbo do médico; QUE tais remédios eram comprados em farmácias de manipulação; QUE em relação aos anabolizantes proibidos conversou Diogo Machado (instagram didiogom), não sabendo nominar os demais; QUE fez três compras com Wendhel, sendo que realizou pagamentos por meio de transferência bancária, sendo a primeira compra sendo em 01/04/2019, cujo valor foi de R\$ 180,00, a segunda no dia 22/04/2019 no valor de R\$ 280,00, e a última no dia 21/05/2019, cujo valor foi R\$ 460,00; QUE em que pese estar fazendo acompanhamento com o médico Geovani Casseb, tomando a medicação e a suplementação indicada por ele, em momento algum informou para o médico que estaria fazendo uso de outros remédios proibidos combinados com os que foram receitados; QUE indagada sobre a leitura dos exames após o uso dos remédios havia receitado, bem como o uso concomitante dos anabolizantes proibidos, que a testemunha afirma que o médico não sabia, informa que ao apresentar o resultado da taxa hormonal de testosterona, Dr. Geovanni simplesmente disse "está zoado, vamos repetir"; QUE afirma que nem neste momento contou para o médico; QUE não sabe ao certo a última vez que teve contato com o médico Geovanni Casseb, contudo acha que foi semana passada; QUE indagada novamente sobre como conseguiu anabolizantes a testemunha passou a informar que estava fazendo uso de oxandrolona, indicada por um coach de fora do Estado, contudo, este remédio lhe causou efeitos colaterais, razão pela qual procurou o Dr. Geovanni; QUE antes da consulta passou a fazer pesquisas na internet sobre outros tipo de anabolizantes e já na primeira consulta indagou do médico o que ele achava do uso da Primobolona, ao que o médico concordou e

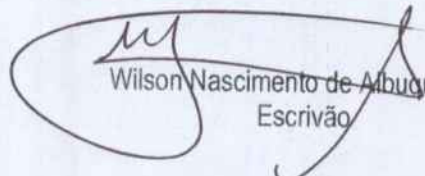


indicou o modo de tomar, ocasião em que indicou Wendhel para fazer a venda; QUE o médico lhe passou o contato do vendedor, com quem posteriormente fez as compras; QUE o médico não fez nenhum receituário no papel somente verbal; QUE após a prisão de Wendhel o médico entrou em contato com a testemunha perguntando se já havia sido ouvida, ao que disse que não, que seria ouvida ontem, dia seguinte a conversa que se deu anteontem; QUE por questões de agenda, não pode ser ouvida ontem, contudo o médico não sabia e havia perguntado novamente, quando então a testemunha informou que ficou para hoje; QUE afirma que o médico não interferiu ou solicitou interferência em seu depoimento; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DENARC

Depoente:


Rogelaine Araújo De Souza Figueiredo


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL - SEPC
DIVISÃO DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO ENTORPECENTE - DRE
ENDEREÇO: AV. EPAMINONDAS JACOME, 2184, CERÂMICA, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240

75

ORDEM DE MISSÃO POLICIAL - Nº 55/2019 – CART. 01

O Bel. **Pedro Henrique Resende Teixeira Campos**, Delegado de Polícia Civil, Titular da Delegacia de Repressão ao Entorpecente - DRE, no uso de suas atribuições legais e etc.

Ref.: IPL 64/2019-DRE

CONSIDERANDO a apreensão do aparelho celular do investigado Wendhel, existindo autorização judicial para acesso aos dados do aparelho e que em análise preliminar constatou-se considerável acervo probatório,


DETERMINO aos Agentes de Polícia Civil, lotados nesta Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRE, para que procedam as diligências (investigações), com o específico fim de:

1. Realizar análise no aparelho no que concerne ao cometimento do crime investigado, elencando diálogos em aplicativos de mensagem, fotos e arquivos compartilhados bem como outros dados que julgar relevantes para fins de materialidade.

Ao final das investigações os policiais civis designados deverão apresentar em um prazo de até 04 dias relatório circunstanciado da missão.

CUM P R A - S E.

DADA e LAVRADA nesta Delegacia de Rio Branco – Acre, na sede da Delegacia de Repressão ao Entorpecente - DRE, aos 17 dias de julho de 2019.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRE

RECEBI a 1ª via da presente Ordem de Missão Policial:

Em: 17/07/19 Assinatura: Paulo Adro



Cumprido 18/07/19
comunicado of. 325.

fls. 103
fls. 252

76

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0007497-97.2019.8.01.0001
Requerente	Divisão de Repressão a Entorpecentes - DRE
Mandado n.º	001.2019/035500-0
Mandado de Prisão n.º	0007497-97.2019.8.01.0001.0001
N.º Nacional Mandado	0007497-97.2019.8.01.0001.01.0001-13

MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

(Válido até 18/07/2023)

O MM Juiz de Direito Dr; **Raimundo Nonato da Costa Maia**, da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Rio Branco, **MANDA** à Autoridade Policial, a quem este for apresentado, extraído do processo acima, que **PROCEDA À PRISÃO TEMPORÁRIA** da pessoa abaixo qualificada, conduzindo-a ao estabelecimento prisional indicado, cientificando-a do motivo da prisão.

PESSOA A PRENDER **GIOVANNI BADY CASSEB**, Brasileiro, médico, RG 0318513, CPF 852.309.951-49, pai Atalídio Bady Casseb, mãe Cleide Cordeiro Casseb, Nascido/Nascida 21/11/1978, de cor Pardo, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Tutoia do Maranhão, 105, Estação Experimental ou Av. Vitória Regia, 240, Conj. Tropical, Morada do Sol, 9900-7030/9991-6057, CEP 69910-460, Rio Branco - AC
RJI N.º 192999959-68
Outros mandados de prisão: Na data 18/07/2019 - 17:19:16, não foram encontrados outros mandados de prisão para a parte no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do CNJ.

DECISÃO DE PRISÃO Temporária - Lei n.º 7.960/89 - PELO EXPOSTO, lastreado nas disposições do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 7.960/89, c/c art. 2º, § 4º, da Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA de GIOVANNI BADY CASSEB determinando à escritania do juízo a expedição do respectivo Mandado de Prisão, extraindo-se as cópias necessárias e enviando-as à autoridade requerente para lhes dar efetivo cumprimento.

PRAZO DA PRISÃO 30 (cinco) dias.

LOCAL A CUMPRIR Delegacia de Repressão ao Narcotráfico – DENARC

ORIGEM I. P. 64/2019 Delegacia de Repressão a Entorpecentes -

REQUISIÇÃO Efetuada a prisão, fica desde já requisitado o exame de corpo de delito do preso como medida preliminar para ingresso no estabelecimento prisional (Provimento COGER n.º 5/2005).

OBSERVAÇÃO A autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal. Decorrido o prazo de **trinta dias da prisão**, o custodiado deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva. Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5466, Rio Branco-AC - E-mail: vacri3rb@tjac.jus.br.
Rio Branco-AC, 18 de julho de 2019.

Diane Cristina Barros de Souza
Diretor(a) Secretaria em exercício

Raimundo Nonato da Costa Maia
JUIZ DE DIREITO

Mod. 60 - Digitado por Diane Cristina Barros de Souza

Ciente Giovanni Bady Casseb
18/07/19

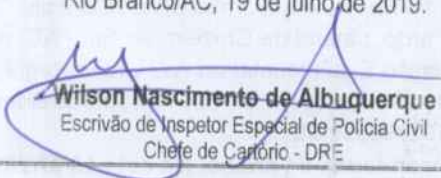
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO DA COSTA MAIA e DIANE CRISTINA BARROS DE SOUZA, liberado nos autos em 18/07/2019 às 17:34.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007497-97.2019.8.01.0001 e código 22ED671.

CERTIDÃO

Eu, **Wilson Nascimento de Albuquerque**, Escrivão de Polícia Civil, no uso das minhas atribuições legais etc.

CERTIFICO QUE na data de hoje foi dado cumprimento ao Mandado de Prisão Temporária expedido em desfavor de Giovanni Bady Casseb. O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco/AC, 19 de julho de 2019.


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão de Inspetor Especial de Polícia Civil
Chefe de Cartório - DRE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Cumprido 19/07/19 ^{fls. 254}
Comunicado of. 325
77

URGENTE

Autos n.º 0007497-97.2019.8.01.0001
Classe Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Requerente Divisão de Repressão a Entorpecentes - DRE
Mandado n.º 001.2019/035252-4

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

ORDEM O MM Juiz de Direito Dr. Raimundo Nonato da Costa Maia, da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Rio Branco, na forma da lei, **manda** à autoridade policial a quem este for apresentado, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **intime** a quem franqueie a entrada no local indicado abaixo, para ali ser procedida minuciosa **busca**, no sentido de **apreender armas e munições, bens produtos de crime ou quaisquer elementos de convicção quanto ao delito em apuração**, observadas as formalidades e cautelas dos artigos 245, 246, 248, 249 e 250 do Código de Processo Penal.

LOCAL DA BUSCA: I) Avenida Getúlio Vargas, 1919, Sala 206, Clínica Santa Lúcia, Bairro Bosque, Rio Branco/AC, consultório médico Giovanni Bady Casseb;
II) Estrada da Floresta, n. 1277, apartamento 101, Térreo, Residencial Floresta, Bairro Floresta Sul, Rio Branco/AC, residência de Giovanni Bady Casseb.

ADVERTÊNCIA Se o morador recalcitrar o cumprimento da ordem judicial ou estiver ausente, e neste caso deverá ser intimado qualquer vizinho para assistir à diligência, se houver e estiver presente, resulta em emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para descobrimento do que se procura, podendo ser arrombadas as portas e forçada a entrada. Será preso em flagrante quem se opuser à execução desta ordem.

OBSERVAÇÃO O cumprimento desta ordem deverá ser realizada durante o dia e com equilíbrio e moderação, a fim de evitar danos desnecessários às partes, sem que implique, entretanto, em descumprimento do mandado. Finda a diligência, deverá ser lavrado auto circunstanciado, assinado pelos executores e por, no mínimo, duas testemunhas presenciais.

Rio Branco-AC, 18 de julho de 2019.

Diane Cristina Barros de Souza
Diretora de Secretaria em exercício

Raimundo Nonato da Costa Maia
JUIZ DE DIREITO

Endereço: Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5466, Rio Branco-AC - E-mail: vacri3rb@tjac.jus.br - Mod. 19859 - Digitado por Diane Cristina Barros de Souza

Carte 19/07/19
Giovanni Bady Casseb



AUTO CIRCUNSTANCIADO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Aos 19 dias do mês de Julho do ano de 2019, às 09:40 horas chegamos no endereço: AV. GETULIO VARGAS, 1919, SALA 206, CLINICA SANTA LUCIA, Residência de: _____, e, depois da leitura do Mandado de Busca e Apreensão à pessoa presente GIOVANNI BABY CASSES, intimamos a que nos franqueasse a entrada.

- (X) No que fomos atendidos
- () No que não fomos atendidos (circunstanciar)

Onde procedemos à diligência, na qual apreendemos os materiais relacionados no verso deste documento. Para constar, nos termos do Artigo 245, § 7º do CPP, lavramos este auto, que vai devidamente assinado.

1º Executor: Inago de Silvio Oliveira
 Cargo: APL Endereço: DENARC
 Assinatura: [Assinatura]

1ª Testemunha: Wilson N. Albuquerque
 RG: 420480 Endereço: DENARC
 Assinatura: [Assinatura]

2ª Testemunha: Amanda Vitorassi da Cunha
 RG: 10478302 Endereço: RUA PAU BRASIL, 52, B- CIDADE NOVA
 Assinatura: Amanda Vitorassi da Cunha



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 - BAIRRO CERÂMICA - CEP 69.905-076 - RIO BRANCO - AC.
TELEFONE: (68) 3223-10933 - E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

79 fls. 256

AUTO DE APREENSÃO

No dia 19 de julho de 2019, ao ser dado cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão no endereço: **Av. Getúlio Vargas, 1919, Sala 206, Clínica Santa Lúcia, bairro: Bosque, nesta Cidade**, Consultório médico de: **GIOVANNI BADY CASSEB** foi (foram) apreendido(s), no referido endereço, os materiais a seguir relacionados:

1. 6 (seis) boletos bancários - UNIMETA - Wendhel da Silva Rodrigues - CPF 009.153.792-44.
2. 1 (um) Comprovante de Pagamento de Boletto - CAIXA - Pagador: Giovanni Bady Casseb - CPF 852.309.951-49; Beneficiário: Wendhel da Silva Rodrigues, CPF: 009.153.792-44; Beneficiário Final: União Educacional Meta Ltda. Valor: R\$ 1.965,11 (hum mil novecentos e cinquenta e cinco mil reais e onze centavos).
3. 3 (três) Cartões Bancário Caixa Econômica Federal - Giovanni Bady Casseb.
4. 2 (dois) Cartões Bancários Banco do Brasil - Giovanni Bady Casseb.
5. 1 (um) Celular Motorola IMEI: 354140101466296; IMEI2: 354140101466304; COR CINZA;
6. 1 (um) Celular IPHONE X; IMEI: 356722083853407;
7. 1(um) MacBook Air; Serial: FVHYJON3J1WK; Com carregador.

Responsável pela Apreensão:

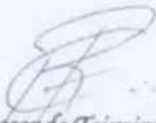


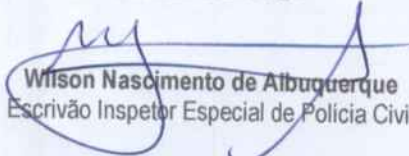
TERMO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO

Aos dezanove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezanove, nesta cidade de Rio Branco/AC, Capital do Estado do Acre, na sede da DRE, onde presente se achava o Delegado Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, comigo escrivão do seu cargo, ao final assinado, foi apresentado por policiais civis, o seguinte material:

- 06 (seis) boletos bancários da UNIMETA CENTRO UNIVERSITÁRIO, todos em nome de Wendhel da Silva Rodrigues – CPF 009.153.792-44;
- 01 (um) Comprovante de Pagamento de Boleto da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo como pagador final Giovanni Bady Casseb - CPF 852.309.951-49, Beneficiário Final: União Educacional Meta Ltda no Valor de R\$ 1.965,11 (hum mil novecentos e sessenta e cinco mil reais e onze centavos);
- 03 (três) cartões bancários da Caixa Econômica Federal em nome de Giovanni Bady Casseb;
- 02 (dois) cartões bancários do Banco do Brasil em nome de Giovanni Bady Casseb;
- 01 (um) Celular Motorola;
- 01 (um) Celular IPHONE;
- 01(um) computador modelo MacBook Air da apple: Serial: FVHYJ0N3J1WK, com carregador.

Nos termos do Art. 6º, Inc. II do CPP, pela mesma autoridade policial foi ordenado que se fizesse a apreensão dos mencionados materiais, o que foi feito. Nada mais havendo a constar, mandou a autoridade que se encerrasse o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRE


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão Inspetor Especial de Polícia Civil



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSAO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
ENDEREÇO: AV. EPAMINONDAS JACOME, 2184, CERÂMICA, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240

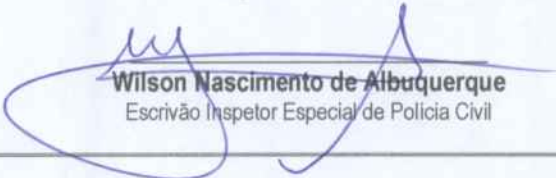
fls. 258



JUNTADA

Nesta data realizo juntada de **cópia** de um dos documentos apreendidos no consultório médico localizado na Clínica Santa Lúcio, sendo 01 (um) comprovante de pagamento de boleto da Caixa Econômica Federal, tendo como pagador final Giovanni Bady Casseb – CPF 852.309.951-49. Do que para constar, lavro este Termo.

Rio Branco – Acre, 12 de agosto de 2019.


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão Inspetor Especial de Polícia Civil



Comprovante de Pagamento de Boletto

Via Internet Banking CAIXA

Banco Receptor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Pagador Final / Efetivo	
CPF/CNPJ:	852.309.951-49
Nome:	GIOVANNI BADY CASSEB
Conta de débito:	3320 / 001 / 00032481-3

Representação numérica do código de barras:	00190.00009 02754.854004 00025.662172 9 77980000196511
Instituição Emissora - Nome do Banco:	BANCO DO BRASIL S/A
Código do Banco:	001
Beneficiário original / Cedente	
Nome Fantasia:	UNIAO EDUCACIONAL META LTDA
Nome/Razão Social:	UNIAO EDUCACIONAL META LTDA
CPF/CNPJ:	04.952.095/0001-02
Beneficiário Final	
Nome/Razão Social:	UNIAO EDUCACIONAL META LTDA
CPF/CNPJ:	04.952.095/0001-02
Pagador Sacado	
Nome/Razão Social:	Wendhel da Silva Rodrigues
CPF/CNPJ:	009.153.792-44
Pagador Final - Correntista	
Nome/Razão Social:	GIOVANNI BADY CASSEB
CPF/CNPJ:	852.309.951-49

Data do Vencimento:	12/02/2019
Data de Efetivação / Agendamento:	11/02/2019
Valor Nominal do Boletto:	1.965,11
Juros (R\$):	0,00
IOF (R\$):	0,00
Multa (R\$):	0,00
Desconto (R\$):	0,00
Abatimento (R\$):	0,00
Valor Calculado (R\$):	1.965,11
Valor Pago (R\$):	1.965,11

Data/hora da operação: 11/02/2019 16:49:25

Código da operação: 42216600
Chave de segurança: F1TU719YK7R8VUS1

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



AUTO CIRCUNSTANCIADO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Aos 19 dias do mês de Julho do ano de 2019, às 10:50 horas chegamos no endereço: Estado de Floresta, n: 1297, Apto 101, Res. Floresta,
 Residência de: Giovanni Bady Casseb, e, depois da leitura do Mandado de Busca e Apreensão à pessoa presente Christiane Moraine do Vale (Empregada da Casa), intimamos a que nos franqueasse a entrada.

- No que fomos atendidos
 No que não fomos atendidos (circunstanciar)

Onde procedemos à diligência, na qual apreendemos os materiais relacionados no verso deste documento. Para constar, nos termos do Artigo 245, § 7º do CPP, lavramos este auto, que vai devidamente assinado.

1º Executor: Paulo Adão C. Araújo
 Cargo: APC Endereço: DENARC
 Assinatura: Paulo Adão C.

1ª Testemunha: Christiane Moraine do Vale
 RG: 395132 Endereço: Tv Jarina, 298, Apolônio Sales
 Assinatura: x Christiane Moraine do Vale

2ª Testemunha: Gabriel Almeida Paiva
 RG: 11541873 Endereço: R. Engenheiro Enio, 117, Cassino, RS
 Assinatura: x Gabriel Almeida Paiva



AUTO DE APREENSÃO

No dia 19 do mês Julho do ano de 2019, ao ser dado cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão no endereço: Est. da Floresta, 1277, Apto 101, R. Floresta, N°: 1277, Bairro: Floresta, na cidade de Rio Branco, Residência de: Giouvanni Bady Casseb, foi (foram) apreendido(s), no referido endereço, os materiais a seguir relacionados:

1. 01 receita de controle especial com timbre (CROVA -
2. NNI CASSEB) do medicamento DEPOSTERON, pa-
3. ra WENDHEL DA SILVA RODRIGUES;
4. 01 recituário de controle Especial do
5. Hospital dos Clínicos, DEPOSTERON, para
6. WENDHEL, CID E29;
7. 01 recituário de controle especial do hos-
8. pital dos Clínicos, DEPOSTERON, para Mar-
9. cio GAIOTE, CID E29;
10. 01 recituário de controle especial do
11. Hospital dos Clínicos, DEPOSTERON, para
12. Horácio... (ILEGÍVEL), CID E29;
13. 01 caixa de papelaõ, contendo 64 (sessenta
14. e quatro) caixas de AMATO TOPIRAMATO;
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____
19. _____
20. _____

Rio Branco/AC, 19 107 12019

Responsável pela Apreensão: Paulo Adão C. Araújo



TERMO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, nesta cidade de Rio Branco/AC, Capital do Estado do Acre, na sede da DRE, onde presente se achava o Delegado Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, comigo escrivão do seu cargo, ao final assinado, foi apresentado por policiais civis, o seguinte material:

- 01 (um) Receituário Controle Especial com cabeçalho, timbre, carimbo e assinatura do médico Giovanni Casseb, prescrição "Deposteron", paciente Wendhel da Silva Rodrigues, CID: E29;
- 01 (um) Receituário de Controle Especial com cabeçalho do Governo do Estado do Acre (Emitente: Hospital Geral de Clínicas de Rio Branco), prescrição "Deposteron", paciente Wendhel, CID: E29;
- 01 (um) Receituário de Controle Especial com cabeçalho do Governo do Estado do Acre (Emitente: Hospital Geral de Clínicas de Rio Branco), prescrição "Deposteron", paciente Marcio Gaiote, CID: E29;
- 01 (um) Receituário de Controle Especial com cabeçalho do Governo do Estado do Acre (Emitente: Hospital Geral de Clínicas de Rio Branco), prescrição "Deposteron", paciente Horacio, CID: E29;
- 01 (uma) caixa de papelão da Eurofarma contendo 64 (sessenta e quatro) caixas de AMATO TOPIRAMATO, todas amostras grátis e com Lote nº 532825.

Nos termos do Art. 6º, Inc. II do CPP, pela mesma autoridade policial foi ordenado que se fizesse a apreensão dos mencionados materiais, o que foi feito. Nada mais havendo a constar, mandou a autoridade que se encerrasse o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRE

Wilson Nascimento da Albuquerque
Escrivão Inspetor Especial de Polícia Civil



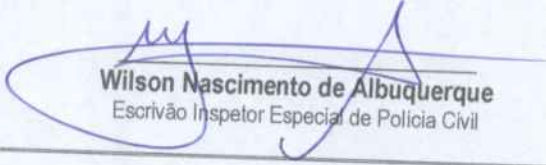
JUNTADA

Nesta data realizo juntada de **cópias** de documentos apreendidos na residência do médico Giovanni Casseb, sendo:

- 01 (um) Receituário Controle Especial com cabeçalho, timbre, carimbo e assinatura do médico Giovanni Casseb, prescrição "Deposteron", paciente Wendhel da Silva Rodrigues, CID: E29;
- 01 (um) Receituário de Controle Especial com cabeçalho do Governo do Estado do Acre (Emitente: Hospital Geral de Clínicas de Rio Branco), prescrição "Deposteron", paciente Wendhel, CID: E29;
- 01 (um) Receituário de Controle Especial com cabeçalho do Governo do Estado do Acre (Emitente: Hospital Geral de Clínicas de Rio Branco), prescrição "Deposteron", paciente Marcio Gaiote, CID: E29;
- 01 (um) Receituário de Controle Especial com cabeçalho do Governo do Estado do Acre (Emitente: Hospital Geral de Clínicas de Rio Branco), prescrição "Deposteron", paciente Horacio, CID: E29;

Do que para constar, lavro este Termo.

Rio Branco – Acre, 12 de agosto de 2019.


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão Inspetor Especial de Polícia Civil

87



GIOVANNI BADY CASSEB
MEDICO - CRM - 826/AC
CPF: 852.309.951-49

CLINICA SANTA LUCIA
FONE: (68) 3224-4985 / 3224-7738
CEL.: (68) 99060-2021 S
AV. GETULIO VARGAS, 1919 - SALA 206
BOSQUE - CEP: 69.908-650 - RIO BRANCO - AC

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

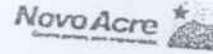
1ª Via Farmácia - 2ª Via Paciente

Nome Completo: Giovanni Bady Casseb
 CRM 826 UF: AC
 Endereço completo e telefone: Av. Getúlio Vargas, 1919, sala 206 - Bosque
CEP: 69.908-650 - Fone: (68) 3224-4985 / 3224-7738
 Cidade: Rio Branco UF: AC

Paciente: Wendell da Silva Rodrigues
 Endereço: Rua Boa União 613
 Prescrição: Depositor 200mg 14
aplicar 2x (M) ad 7 dias
 CID: E20
 Giovanni Casseb
 Médico
 CRM 826/AC

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR
 Nome: GIOVANNI CASSEB
 Ident: 0319973 Org. Emissor: SSP-AC
 End: AV VITORA RUA 200
 End: Grana 1030
 Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR
 Local Farmacia: Boa União
 CNPJ: 21.303.527/0001-01
 Av. Nelsons Unidos, 758 - Bosque
 Farmacêutica Responsável
 Dr. Fulgencio A. S. C. Reis
 Assinatura do Farmacêutico:
 Data: 25/06, 19



Governo do Estado do Acre
Secretaria de Estado da Saúde e Saneamento

RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Hospital Geral de Clínicas de Rio Branco
CNPJ: 04.034.525/0002-24
Av. Nações Unidas, 700 Bosque - Rio Branco - AC
Cep: 69.066-200 Fone: (06) 3220-3000

Paciente: Wendell
Endereço: Rio - Boa Vista
Prescrição: Depotizar 200mg
clonazepam
CRF: 9523099511-49
Dr. [Signature] 27/04/19

Giovanni Casseb
Médico
CRF-AC 8251AC

Local e Data

Assinatura e Carimbo


IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

[Signature]
RG Nº: 0213.573 Órgão Exp: SSP/AC
Endereço: AV. VITÓRIA RÍON
240
Cidade: Rio Branco UF: AC
Telefone: 95900-1030

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Recol Farma Lda
CNPJ: 21.393.527/0001-11
Av. Nações Unidas, 758 - Bosque
Farmacêutica Responsável
Milliany Barbosa de Castro
CRF-AC 515
Milliany 27/04/19
Assinatura e Carimbo Data

89


Governo do Estado do Acre
 Secretária de Estado da Saúde e Saneamento
RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL

Novo Acre

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Hospital Geral de Clínicas de Rio Branco
 CNPJ: 04.034.525/0002-24
 Av. Nações Unidas, 758 - Bosque - Rio Branco - AC
 Cep: 69.068-510 Fone: (68) 3223-1100

Paciente: Mariana Gaiete
 Endereço: Av. Nações Unidas 650
 Prescrição: Depoteron 200mg
1x a cada 7 dias
 CID: E29
 CPF: 852309957-49
 Por D. 04/19
 Local e Data

Giovanni Casseb
 CRM 1000000000
 Assinatura e Carimbo

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: GIOVANNI CASSEB
 RG Nº: 0313 513 Orgão Exp: SP
 Endereço: AV VITÓRIA REGIA
 Cidade: RAB UF: AC
 Telefone: 099000100

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Recol Farma
 CNPJ: 21.393.527/0001-11
 Av. Nações Unidas, 758 - Bosque
 Farmacêutica Responsável
Milliany Barbosa de Castro
 CRE-AC 515
Milliany 27.04.19
 Assinatura e Carimbo do Farmacêutico Data



Novo Acre

Governo do Estado do Acre
Secretaria de Estado da Saúde e Saneamento

RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Hospital Geral de Clínicas de Rio Branco
CNPJ: 04.034.935/0001-24
Av. Nações Unidas, 758 - Basqué - Rio Branco - AC
Cep: 69.066-20 Fone: (68) 3243-1000

Paciente: Horacio da Silva
Endereço: Av. Manoel de Barros
Prescrição: Depoterson 100mg - 1x
aplicar x 1 (11) dia
29
952309951-11
26.04.19
Local e Data

Giovanli Casseb
Médico
CRM 826/AC
Assinatura e Carimbo

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: GIOVANLI CASSEB
RG Nº: 07195713 Órgão Exp: SSP
Endereço: AV. VITÓRIA RUIA
240
Cidade: DBR UF: AC
Telefone: 2198007030

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR


Recol Farma Ltda
CNPJ: 21.393.527/0001-01
Av. Nações Unidas, 758 - Basqué
Farmacêutica Responsável
Milliany Barbosa de Castro
CRF-AC 515

Milliany
Assinatura e Carimbo Farmacêutica
Data: 27.04.19

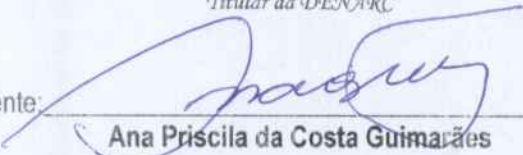


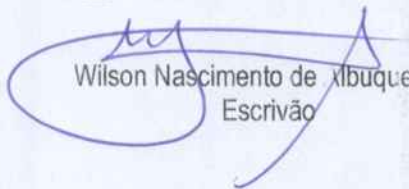
**TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE PRESTA ANA PRISCILA DA COSTA
GUIMARÃES**

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Divisão da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, onde se achava presente Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu o senhor **Ana Priscila da Costa Guimarães, brasileira, solteira, autônoma, filha de Paulo Luis Paula Pessoa de Moraes e Nilzete das Chagas Costa, nascida em 29/06/1985, natural de Rio Branco/AC, CPF 811.612.122-72, RG: 397264 SSP/AC, residente e domiciliado na Rodovia AC 10, nº 295, Residencial Vila Rio Verde, QD 5, CS 14. Telefone 99951 3784. Sabendo ler e escrever. DISSE: QUE** é cliente do Dr. Giovanni Casseb desde janeiro deste ano; QUE fez aproximadamente três a quatro consultas com direito a retorno; QUE desde a primeira consulta lhe foi receitado anabolizantes, os quais o médico falou para comprar com Wendhel; QUE esclarece que somente comprou com Wendhel uma vez que o médico indicou e disse que o rapaz vendia remédios de boa qualidade; QUE comprou aproximadamente duas a três vezes com Wendhel, pagando sempre em espécie; QUE somente constatou que estava comprando produtos proibidos quando passou a seguir o instagram do médico Gustavo Musiel, onde este alertava para alguns remédios proibidos, dentre eles vários que o Dr. Giovanni havia prescrito; QUE esclarece que os pedidos de exame e os remédios lícitos a serem comprados em farmácia, eram receitados em receituário com timbre, nome, endereço da clínica e assinatura com o carimbo do médico; QUE os remédios receitados para serem comprados com Wendhel, o médico fazia em um papel A4 sem identificação alguma; QUE não tem mais esse receituário; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DENARC

Depoente:


Ana Priscila da Costa Guimarães


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão



**TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE PRESTA ELTON SERGIO ROCHA
VASCONCELOS**

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Divisão da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, onde se achava presente Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu o senhor **Elton Sérgio Rocha Vasconcelos, brasileiro, solteiro, farmacêutico e biomédico, filho Sérgio Luis de Oliveira Vasconcelos e Maria das Graças da Rocha Vasconcelos, nascido em 03/06/1981, natural de Manaus/AM, CPF 711.532.922-20, RG: 372248 SSP/AC, residente e domiciliado na Estrada das Placas, 2638, Residencial Ibiza, bloco C, apto. 201, Bairro Wanderley Dantas. Telefone 999678483. Sabendo ler e escrever. DISSE: QUE** é conhecido do médico Giovanni Casseb há bastante tempo, por essa razão mantinha conversas com o médico pelo *whatsapp*; QUE queria melhorar sua aparência física, no sentido de perder gordura e ganhar massa muscular e por essa razão pediu alguns conselhos para o médico; QUE o médico lhe indicou comprar anabolizantes com Wendhel, ocasião em que passou o telefone do vendedor; QUE fez umas três compras com Wendhel, contudo, o remédio não faz efeito; QUE algumas vezes o médico lhe informava como deveria fazer o uso dos anabolizantes; QUE nunca fez consulta formal com o médico, somente por *whatsapp*; QUE esclarece que outro grande vendedor de anabolizantes em Rio Branco é Tiago Balbino, parceiro de Wendhel, pessoa com quem já fez compra; QUE sabe que Jefferson Amorim, também é cliente de Tiago Balbino; QUE outro forte fornecedor de anabolizantes é Wolter Junior, conhecido como Tubarão, podendo apontar como seu cliente, Rodrigo Queiroz (99231 3530); QUE esclarece que o trio supramencionado, Wendhel, Tiago e Wolter são sem sombra de dúvidas os maiores distribuidores de anabolizantes em Rio Branco/AC; QUE existe um empresário conhecido por EDU ARAUJO, o qual tem um loja de suplementos atrás do F onto Socorro, que também faz o comércio de anabolizantes; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e assinado conforme, vai por todos assinado.

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DENARC

Deponente: _____

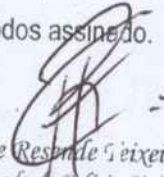
Elton Sérgio Rocha Vasconcelos

Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão



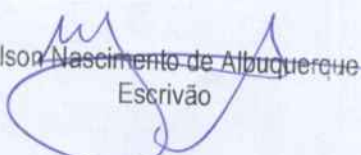
TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE PRESTA ALOISIO MESTINER DETOMINI

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Divisão da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, onde se achava presente Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu o senhor **Aloisio Mestriner Detomini, brasileiro, casado, economista, filho de Jose Alvaro Detomini e Sandra Maria Mestriner Detomini, nascido em 23/06/1981, natural de Guararapes/SP, CPF 218.729.588-50, RG: 327252108 SSP/SP, Rua Guarujá, 161, apto. 201, Bairro Wilde Village Maciel. Telefone 99971 9910. Sabendo ler e escrever. DISSE: QUE** é paciente do médico Giovanni Casseb desde dezembro de 2018, para tanto teve quatro encontros com o médico, sendo duas consultas e dois retornos; QUE durante a primeira consulta o médico perguntou se a testemunha, que é atleta de crossfit, gostaria de melhorar seu desempenho de maneira natural ou com o uso de medicação, ao que a testemunha respondeu que queria fazer uso de medicação; QUE esclarece ter sido paciente de Ricardo Telles e pensava que seria o mesmo tipo de remédio que este médico receitava, todos manipulados, por isso disse que queria fazer uso de remédios; QUE o médico solicitou diversos exames para a testemunha e com o resultado, no retorno, o médico informou que iria prescrever testosterona injetável (Propionato de Testosterona), ao que a testemunha perguntou onde comprava, ocasião em que o médico disse que teria duas possibilidades, ou ir na Bolívia ou comprar com um amigo, o qual disse ser Wendhel; QUE a testemunha receosa de comprar medicamento estrangeiro, aceitou a indicação de Wendhel e passou a ser cliente deste; QUE o médico foi quem lhe passou contato de Wendhel; QUE a testemunha fez três compras com Wendhel entre os meses de janeiro, fevereiro e abril, pagando através de transferência bancária, ocasião em que se compromete a apresentar os recibos; QUE Giovanni Cassebe, ainda no primeiro retorno, indicou o uso do medicamento Masteron, o qual também adquiriu com Wendhel; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DENARC

Depoente: _____


Aloisio Mestriner Detomini


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão

94

30/04/2019 - BANCO DO BRASIL - 13:46:52
501405014 SEGUNDA VIA 0027

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: ALOISIO M DETOMINI
AGENCIA: 5014-8 CONTA: 16.674-X

DATA DA TRANSFERENCIA 30/04/2019
NR. DOCUMENTO 605.790.000.009.835
VALOR TOTAL 420,00

***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: WENDHEL SILVA RODRIGUES
AGENCIA: 5790-8 CONTA: 9.835-3
NR. DOCUMENTO 605.014.000.016.674

NR.AUTENTICACAO 0.195.5FB.E85.236.726

28/12/2018 - BANCO DO BRASIL - 14:03:36
501405014 SEGUNDA VIA 0003

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: ALOISIO M DETOMINI
AGENCIA: 5014-8 CONTA: 16.674-X

DATA DA TRANSFERENCIA 28/12/2018
NR. DOCUMENTO 605.790.000.009.835
VALOR TOTAL 420,00

***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: WENDHEL SILVA RODRIGUES
AGENCIA: 5790-8 CONTA: 9.835-3
NR. DOCUMENTO 605.014.000.016.674

NR.AUTENTICACAO 0.976.4E8.F35.955.093

30/04/2019 - BANCO DO BRASIL - 13:46:52
501405014 SEGUNDA VIA 0027

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: ALOISIO M DETOMINI
AGENCIA: 5014-8 CONTA: 16.674-X

DATA DA TRANSFERENCIA 30/04/2019
NR. DOCUMENTO 605.790.000.009.835
VALOR TOTAL 420,00

***** TRANSFERIDO PARA:

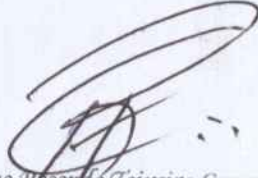
CLIENTE: WENDHEL SILVA RODRIGUES
AGENCIA: 5790-8 CONTA: 9.835-3
NR. DOCUMENTO 605.014.000.016.674

NR.AUTENTICACAO 0.195.5FB.E85.236.726



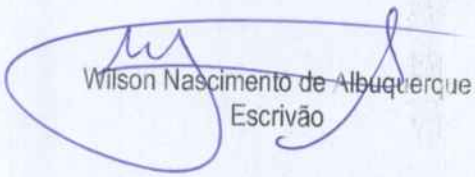
TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE PRESTA RAFAELA YUSIF AWNI EL-SHAWWA DELILO

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Divisão da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, onde se achava presente Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu a senhora **Rafaela Yusif Awni El-Shawwa Delilo, brasileira, casada, advogada, filha de Yusif Awni El-Shawwa e Raimunda Soares El-Shawwa, nascida em 12.05.1982, natural de Tarauacá/AC, CPF 512.638.742-15, RG: 4489064-8 SSP/SC, residente e domiciliado na Av. Eugenio Beco Bezerra, 100, Residencial Green Garden, QD 6, CS 01 Telefone 981184702. Sabendo ler e escrever. DISSE: QUE** é paciente do Dr. Giovanni Casseb há aproximadamente um ano e seis meses; QUE em uma de suas consultas com o médico, não recordando a data informou que em uma conversa com seu personal o qual conhece apenas por Paiakam, na academia Prime, que uma de suas alunas havia tomado termogênico de uso animal e teria secado a barriga, e por isso a testemunha pedia para o médico algo semelhante, contudo, para uso humano; QUE na ocasião o médico disse que tinha um amigo de nome Wendhel que teria esse tipo de medicamento; QUE na ocasião passou o contato de Wendhel, pessoa que a testemunha já conhecia, pois já havia sido seu empregado; QUE com Wendhel comprou Clembuterol, por duas vezes; QUE já comprou outro anabolizante proibido, contudo na Bolívia; QUE Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DENARC

Deponente: _____

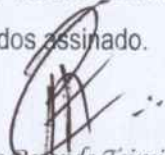

Rafaela Yusif Awni El-Shawwa Delilo


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão

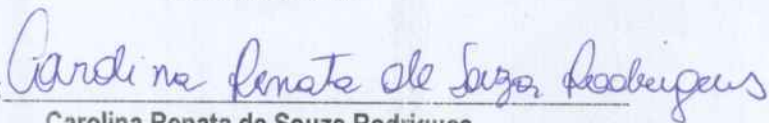


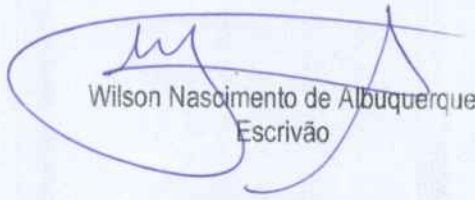
TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE PRESTA CAROLINA RENATA DE SOUZA RODRIGUES

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Divisão da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, onde se achava presente Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu a senhora **Carolina Renata de Souza Rodrigues, brasileira, divorciada, enfermeira, filha de Francisca de Souza e José Itacy Moraes Rodrigues, nascida em 23/02/1982, natural de Rio Branco/AC, CPF 748.021.602-59, RG: 364185 SSP/AC, residente e domiciliado na Rua Quinari, 621, Bairro Triangulo Velho Telefone 999886710. Sabendo ler e escrever. DISSE: QUE** tinha contato profissional com o Dr. Giovanni Casseb, pois ambos trabalhavam no SAMU; QUE a testemunha em uma conversa com o colega de trabalho disse que queria ficar "bombada" ao que o médico disse que ela já tinha um bom corpo, mesmo assim passou o contato de Wendhel para que comprasse anabolizantes; QUE o médico ainda receitou o medicamento Masteron com posologia de 0,5 ml intramuscular, segunda, quarta e sexta, durante oito semanas; QUE não seguiu a receita do médico pois apareceu um cisto em uma de suas mamas; QUE Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DENARC

Depoente:

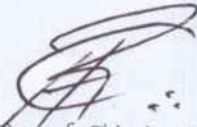

Carolina Renata de Souza Rodrigues


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão

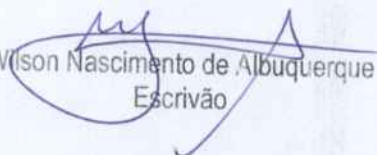


TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE PRESTA RENAN ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Divisão da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, onde se achava presente Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu o senhor **Renan Albuquerque de Oliveira, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Rogério de Oliveira e Maria Albuquerque do Nascimento, nascido em 12/08/1992, natural de Rio Branco/AC, CPF 829.109.442-04, RG: 365330 SSP/AC, Rua Cruzeiro do Sul, 200, Bairro Xavier Maia. Telefone 68 999574510. Sabendo ler e escrever. DISSE: QUE** é primo de Marcio Gaiote, este sócio de Geovanni Casseb em uma empresa; QUE quando a dupla abriu a empresa Renan, que possui uma oficina, emprestou uma máquina de cartão para eles usarem; QUE sabendo da profissão Geovanni no final do ano passado, no mês de dezembro, resolveu fazer consulta para reposição hormonal; QUE pagou R\$ 250,00 pela consulta e durante a consulta o médico indicou Wendhel para fazer a venda dos anabolizantes receitados pelo médico; QUE entrou em contato com Wendhel mas achou muito caro, por essa razão resolveu comprar diretamente na internet, e suas reposições comprava na Bolívia; QUE esclarece que o médico não faz receita formal dos anabolizantes, somente digita o nome dos remédios e a posologia em uma folha de papel A4 em branco; QUE não possui mas essa folha; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DENARC

Depoente: 
Renan Albuquerque de Oliveira


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão



**TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE PRESTA ANTONIO JUNIOR PIMENTEL
MARCONDES**

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Divisão da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, onde se achava presente Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu o senhor **Antenor Junior Pimentel Marcondes, brasileiro, casado com Thauana Oliveira e Costa Nawa, Oficial de Justiça, filho de Antenor Pimentel Pereira e Maria Socorro Torres Marcondes, nascido em 11/01/1987, natural de Porto Velho/RO, CPF 893.535.282-91, RG: 864058-6 SSP/RO, Estrada Jarbas Passarinho, 1561, Residencial Vila Bela, Casa 83, Parque dos Sabias. Telefone 68 99973 8093. Sabendo ler e escrever. DISSE: QUE** é paciente do médico Giovanni Casseb desde o dia 27/04/2019, contudo sua esposa é paciente do médico há aproximadamente sete meses; QUE durante a primeira consulta com o médico a testemunha informou que queria tomar algum tipo de remédio para perder gordura e ganhar massa magra, ao que o médico lhe receitou 1 ml de Masteron, três vezes por semana e na mesma dosagem, Enantato de Testosterona; QUE tais remédios foram receitados em um papel A4, sem timbre, sem assinatura e sem carimbo do médico; QUE o médico solicitou alguns exames os quais foram solicitados em receituário com timbre assinatura e carimbo do médico; QUE indagado onde poderia comprar anabolizantes, o médico passou o telefone de Wendhel; QUE a primeira compra com Wendhel se deu no dia seguinte a consulta; QUE declara ter feito aproximadamente quatro compras com Wendhel, sendo a última em 30/05/2019, onde fez um estoque para uns dois meses; QUE em relação a uma conversa entre a testemunha e Wendhel no dia 07/07/2019, às 18:17h, conforme consta no aplicativo de *whatsapp* do custodiado, a testemunha afirma a veracidade e informa que na ocasião estava tomando Masteron e testosterona, ambas compradas com Wendhel; QUE o vendedor então passou a lhe auxiliar indicando tomar Gatorade; QUE ainda possui Masteron, contudo, a testosterona acabou em 8/07/2019, quando tentou fazer nova compra deste produto para associar com Masteron; QUE Wendhel foi preso e a testemunha não conseguiu comprar a testosterona, por essa razão parou de tomar Masteron em 08/07/2019; QUE no dia 13/07/2019, um dia após sua esposa ter sido ouvida na delegacia, fez uma consulta com o médico, ocasião em que emitiu seu parecer sobre o que poderia acontecer com o médico, quando levantou a possibilidade de sua prisão; QUE mostrada uma conversa entre Giovanni e Gabriel, onde aquele afirma para este que poderia ser preso, ao que este pergunta como o médico sabe, tendo como resposta o médico informando que "um aluno delegado" teria lhe




ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSAO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
Endereço: Av. Epaminondas Jacome, 2184, Cerâmica, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240

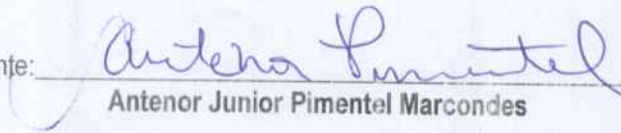
fls. 276

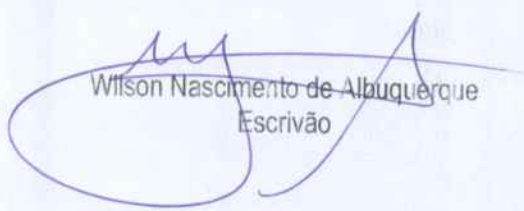
Fl. 99

informado, acredita que seja uma conclusão do médico em razão da conversa que teve com ele; QUE não possui nenhum tipo de relação amorosa com o médico, tampouco sua esposa; QUE sabia que estava fazendo uso de remédios proibidos; QUE esclarece que em sua consulta no sábado, dia 13/07/2019, se deu pois havia de cinco a dez dias que tinha parado com o ciclo; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DENARC

Deponente:


Antenor Junior Pimentel Marcondes


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão



TERMO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA QUE PRESTA LEANE GOMES TELES

Aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Divisão da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, onde se achava presente Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu a senhora **Leane Gomes Teles, brasileira, casada, servidora pública, filha de Leonizio Cameli Teles e Expedita Gomes Teles, nascida em 27/01/1980, natural de Cruzeiro do Sul/AC, CPF 510.487.602-00, RG: 301866 SSP/AC, residente e domiciliada na Rua Beco Eugenio Bezerra, 100, Condomínio Green Gardem, QD 05, CS 17, Bairro São Francisco, lotada na Secretaria de Segurança Pública, local onde pode ser encontrada, Telefone 68 99977 0193. Sabendo ler e escrever, a qual neste ato se faz acompanhada do Dr. Arquilau de Castro Melo, OAB/AC 331 e do Dr. Marcus Vinicius Jardim Rodrigues, OAB 2299/AC. DISSE: QUE** conhece por nome a pessoa de Wendhel da Silva Rodrigues, por saber que este era namorado de Geovanni Casseb, esclarecendo que nunca teve contato com aquele; QUE Geovanni Casseb é seu médico há aproximadamente um ano; QUE somente pagou a primeira consulta para Geovanni esclarecendo que na ocasião fez o pagamento em espécie, não recordando o valor; QUE esclarece que conhece o aludido médico há bastante tempo, contudo só após a primeira consulta é que iniciou amizade; QUE não possui nenhum tipo de acordo comercial tampouco ganhava alguma coisa para indicar clientes para Geovanni; QUE não sabe numerar quantas pessoas já indicou para o médico; QUE todas as pessoas indicadas pela testemunha, pagavam R\$ 230,00 pela consulta, contudo testemunha nada ganhava, exceto seu acompanhamento gratuito; QUE o médico já lhe receitou hormônios, tais como Oxondrolona e uma substância chamada GH, não sabendo quantificar as vezes; QUE o médico passava dieta, contudo não passava treino que deveria fazer na academia; QUE a substância que não sabe ser hormônio, de nome GH, não era adquirida em farmácias, contudo, diretamente com o médico; QUE o dinheiro pela substância GH era entregue diretamente para o médico, que por sua vez o próprio entregava a substância para testemunha; QUE nunca cedeu, emprestou ou vendeu a substância GH que adquiria com o médico, afirmando categoricamente que todas as vezes as compras eram exclusivamente para seu uso pessoal; QUE nunca leu o rótulo para saber a procedência da substância que estava fazendo o uso; QUE indagada se já comprou este tipo de substância "GH" com outra pessoa, a testemunha não se recorda de ter comprado com outra pessoa; QUE a testemunha espontaneamente indagou se a pergunta anterior se referia ao tempo a que é cliente de Geovanni, ao que lhe foi perguntado se alguma vez na vida já comprou "GH" com qualquer pessoa, ao que respondeu que



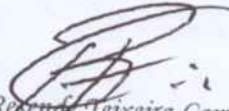
comprou com Marcio Garcia, o qual é fisiculturista; QUE não se recorda quando fez esta compra com o fisiculturista Marcio Garcia, contudo afirma ter mais de um ano, época em que não tinha nenhum tipo de relação profissional (médico-paciente) com Geovanni Casseb; QUE não sabia a procedência do medicamento adquirido com Marcio Garcia; QUE não sabia que Marcio Garcia vendia GH para Geovanni Casseb; QUE não sabia que Marcio Garcia adquiria tal produto em La Paz/Bolívia; QUE Geovanni Casseb nunca forneceu nota fiscal do GH que vendia para a testemunha; QUE recorda-se de ter comprado o remédio cujo princípio ativo é Masteron, com o médico Giovanni Casseb; QUE apresentada uma amostra do frasco de Masteron (Drostanolona Propionato 100mg) da empresa KING PHARMA, de origem da indústria mexicana, a testemunha reconheceu como sendo do medicamento que adquiriu com o médico Geovanni Casseb; QUE não sabe recordar quantas vezes adquiriu tal medicamento com Geovanni Casseb, contudo pode afirmar que foi mais de uma vez; QUE não se recorda de ter pego Masteron no consultório do médico, podendo afirmar que o fez algumas vezes quando o encontrava fora do consultório; QUE afirma já ter ido no consultório somente uma vez com o intuito de buscar remédio, ocasião em que não teve nenhum tipo de consulta com o médico, podendo afirmar que tal remédio era GH; QUE esclarece ser influenciadora digital e faz propaganda comercial para diversas empresas, dentre elas SNC, Maeda Dermatologia, empresas estas que pagam pela propaganda com produtos e/ou serviços; QUE o mesmo serviço fazia para o médico Geovanni Casseb, contudo alega que não tinha fins comerciais pois o médico era seu amigo, entretanto o mesmo benefício que recebia das outras empresas o médico também lhe proporcionava, qual seja, acompanhamento clínico e nutricional; QUE não se recorda de ter visto alguma receita do médico Geovanni Casseb em folha de papel A4, sem timbre, endereço da clínica, sem carimbo ou rubrica do médico ou com a descrição "PROPOSTA ERGOGÊNICA 8 SEMANAS"; QUE sabe que pessoas que foram indicadas pela testemunha tomaram anabolizantes proibidos receitados pelo médico; QUE afirma que o único anabolizante proibido receitado por Geovanni foi Masteron, que sabia ser fornecido por Wendhel; QUE acredita que Geovanni receitava anabolizantes proibidos e indicava Wendhel para a venda dado o romance entre ambos, e o médico queria ajudar o amante; QUE sabe que Marcio Garcia vende anabolizantes proibidos, pois antes de ser cliente de Giovanni Casseb, aquele era seu coach e lhe fornecia anabolizantes proibidos, tais como Masteron, GH e Primaboland; QUE perguntado sobre o uso do GH, esclareceu a testemunha que possui "4 ui", de tal forma que existem orientações para se fazer o uso de unidade por unidade; QUE já lhe foi receitado o uso de até duas ui diariamente; QUE mostrado o comprovante para Marcio Garcia no valor de R\$ 6.220,00, onde este afirmava que a testemunha estaria comprando 400 ui, afirma que era para seu uso pessoal pois precisava para estoque; QUE esclarece que também nunca teve nenhum tipo de sociedade

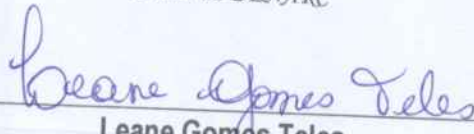


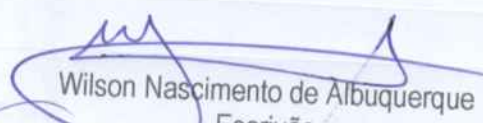
ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
 Endereço: Av. Epaminondas Jacome, 2184, Cerâmica, CEP: 69.905-076
 FONE: (68) 3224-7240

Fl. 102

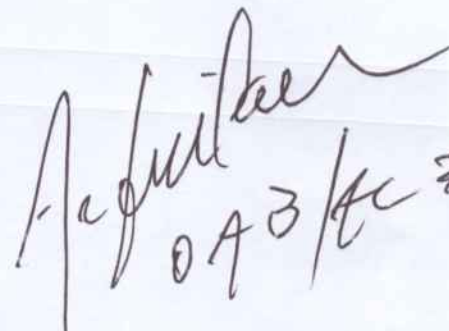
com Marcio Garcia. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado


 Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
 Delegado de Polícia Civil
 Titular da DENARC

Depoente: 
 Leane Gomes Teles


 Wilson Nascimento de Albuquerque
 Escrivão


 OAB/AC 2.299



 OAB/AC 231



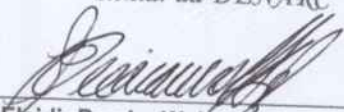
Fl. 103

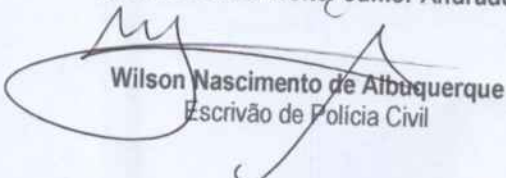
TERMO DE INTERROGATÓRIO

Aos 7 de agosto de 2019, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Delegacia de Repressão a Entorpecentes, onde presente se achava **Pedro Henrique Resende Teixeira Campos**, Delegado de Polícia Civil, comigo, Escrivão de Polícia de seu cargo, ao final assinado, compareceu **Eleidir Pereira Wolter Junior Andrade (30)**, vulgo "Tuba" ou "Tubarão", RG 1032211-6 SSP/AC, CPF 002.908.762-73, nascido em 10/04/1989, natural de Rio Branco/AC, casado, estudante, filho de Eleidir Pereira Wolter e Maria Alice Silva Pessoa Wolter, residente e domiciliado na Rua Veterano Delmo Pinto, bloco L-1, nº 99, apto. 403, Conjunto Manoel Julião, telefone 68 99948 1579, o qual neste ato não se faz acompanhado de advogado, a fim de ser interrogado sobre os fatos que motivaram a instauração do presente Procedimento Policial. Depois de esclarecido de seu direito Constitucional de silêncio e também após ter sido informado que esse silêncio não importará em confissão e nem será interpretado em prejuízo de sua defesa, cientificado das imputações que lhes são feitas e também que tem assegurado por lei o direito de entrevista reservada com seu advogado (Art. 185, § 2º do CPP), se houver, interrogado nos termos do Art. 6º, Inciso V, Art. 185 e seguintes, c/c, Art. 3º, todos do CPP e Lei 10.792/2003, neste ato, **RESPONDEU**: QUE nega ser vendedor de anabolizantes; QUE conhece o policial civil Cristiano Souza da academia; QUE nega ter vendido anabolizantes para tal policial; QUE conhece ELTON VASCONCELOS da academia, contudo nega ter feitos qualquer venda para ele; QUE o interrogado afirma que sabe de quem ELTON compra, inclusive sabe que este ficou devendo, no caso para o fornecedor Wendhel; QUE conhece e é colega de LEANE TELES, contudo nunca vendeu anabolizantes para ela, inclusive alega não saber que LEANE faz uso de anabolizantes; QUE apresentada uma conversa de *whatsapp* entre o interrogado e Wendhel, datada de 28/05/2019, onde o interrogado pergunta sobre anabolizante, "TREMBO", indicando que seria para uma cliente, disse que possivelmente tenha digitado errado; QUE mostrada outra conversa do dia 13/06/2019 onde pergunta o preço de anabolizantes para uso próprio e para venda, explicou que era para ver a diferença entre o valor normal e para ele que era amigo de Wendhel; QUE em relação a conversa onde diz ter clientes da "civil", nominando Luciano e Cristiano, os quais sabe ser agentes de polícia civil, alega que fazia consultoria de treinos e dietas; QUE não possui nenhuma formação acadêmica como educador físico ou nutricionista; QUE mostrada uma conversa no Instagram que teve com o contato "simonesimonesouza", onde esta perguntava se o interrogado ainda vendia produtos, pois precisava de Bolderona, conversa esta que foi encaminhada para o interrogado para Wendhel, pois, estava com medo de responder, disse que compartilhou o *print* da conversa com Wendhel pois segundo o interrogado era mais um cliente para o Wendhel; Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DENARC

Interrogado:

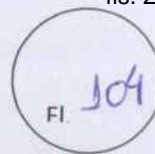

Eleidir Pereira Wolter Junior Andrade


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão de Polícia Civil



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSAO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
Endereço: Av. Epaminondas Jacome, 2184, Cerâmica, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240

fls. 281

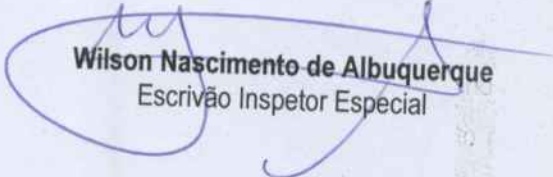


CERTIDÃO

Eu, **Wilson Nascimento de Albuquerque**, Escrivão de Polícia Civil, no uso das minhas atribuições legais etc.

CERTIFICO QUE o despacho de indiciamento de Eleidir Pereira Wolter Junior Andrade encontra-se ao final do inquérito policial (fls. 288) e que para melhor instruir os autos, as peças de indiciamento foram juntadas após esta certidão. O referido é verdade e dou fé. Eu, Wilson Nascimento de Albuquerque, Escrivão o digitei e assino.

Rio Branco, AC, 13 de agosto de 2019.


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão Inspetor Especial



BOLETIM DE VIDA PREGRESSA DO INDICIADO

(Art. 6º, Inc. IX do CPP)

Qualificação do Indiciado

Nome: Eleidir Pereira Wolter Junior Andrade
 Alunha(s): "Tubarão" RG: 10322116SEPC/AC
 Filiação: Eleidir Pereira Wolter e Maria Alice Silva Pessoa Wolter
 Data de Nascimento: 10/04/1989 Sexo: Masculino Estado Civil: Casado
 Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: Rio Branco/AC
 Profissão: Ensino Superior Incompleto Até que idade viveu com os pais: ainda vive
 Endereço: Rua Veterano Delmo Pinto, bloco L-1, apto. 403, Conjunto Manoel Julião, Rio Branco/AC
 Salário que recebe: prej. Vive com a família: prej. Habitação: casa alvenaria
 Onde está situada: supra citado Própria ou alugada: alugada
 O salário que recebe é suficiente para o sustento próprio e da família: prej. Número de pessoas que vivem sob sua responsabilidade: prej. Nível social dos vizinhos: prej. Tem religião: sim
 Qual: evagélico É assíduo: sim Quais as recreações preferidas: prej.
 Já esteve internado em instituições de moléstias mentais e qual: não
 Em que conceito é tido entre as pessoas de sua relação, vizinhos, amigos, parentes, companheiros de trabalho: Bom
 Fuma: não Bebe: não Embriaga-se: prej. Usa arma: não
 Como explica o delito praticado: Constante nos autos
 Qual a aparência do indiciado após a prática da infração: prej. Indiferente: prej. Deprimido: prej.

Antecedentes Penais do Indiciado

Foi preso ou processado não
 Absolvido ou condenado condenado
 da pena: prej.
 Qual crime ou contravenção
 Pena: prej.
 Local de cumprimento
 prej.

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil

OBS: Este boletim, visa, sobretudo, dar maior visão e embasamento dos dados referentes à vida pregressa do indiciado, tendo em vista: a) ensejar ao Juiz, quando da aplicação da pena, elementos concretos de antecedentes e da própria personalidade do Agente; b) detectar o grau de intensidade do dolo e o grau de culpa, as circunstâncias e conseqüências do crime. Tudo isso insurge que na realidade, nada ou quase nada tem influído na prática. Daí porque a simples juntada e as informações prestadas pelo indiciado, nem sempre satisfazem as exigências da Lei. Assim é que, para uma maior visualização, necessário se toma uma rigorosa investigação para o reconhecimento deste Boletim. C.A.O



ESTADO DO ACRÉ
 SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL - SEPC
 DIVISÃO DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO ENTORPECENTE - DRE
 ENDEREÇO: AV. EPAMINONDAS JACOME, 2184, CERÂMICA, CEP: 69.905-076
 FONE: (68) 3224-7240



BOLETIM INDIVIDUAL
 (Termo de Boletim)

Número/Ano: IPL 64/19-DRE

Comarca de Rio Branco - AC

I - Quanto ao Réu

Nome: Eleidir Pereira Wolter Junior Andrade Nacionalidade: Brasileira
 Naturalidade: Rio Branco/AC Data de Nascimento: 10/04/1989
 Idade: 30 Filiação: Eleidir Pereira Wolter e Maria Alice Silva Pessoa Wolter
 RG: 10.322.116 Tem filhos: não quantos prej.
 Endereço Rua Veterano Delmo Pinto, bloco L-1, apto. 403, Conjunto Manoel Julião, Rio Branco/AC
 Iniciado o processo em: 09/07/2019 Por infração ao(s) Art(s).

Artigo 273, § 1º B, I do Código Penal

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
 Delegado de Polícia civil

II - Quanto ao Processo

ARQUIVAMENTO: Os autos do processo ou Inquérito foram arquivados em ____/____/____ pelo seguinte motivo _____
 . AÇÃO PENAL: Iniciada em ____/____/____ por infração prevista no(s) artigo(s) _____
 artigo(s) _____ PRONÚNCIA: Foi pronunciado em data de ____/____/____, como incurso nas penas do(s)
 Limine: Foi absolvido em data de ____/____/____ IMPRONÚNCIA: Foi impronunciado em data de ____/____/____ ABSOLVIDO in
 ____/____/____, JULGAMENTO NA 1ª INSTÂNCIA: Do Juiz singular, em data de ____/____/____. Do Tribunal do Júri, em data
 de ____/____/____. ABSOLVIDO: Foi absolvido em data de ____/____/____. MOTIVO DA ABSOLVIÇÃO: _____
 CONDENAÇÃO: Em data de ____/____/____ foi condenado a _____
 PRESO em ____/____/____ por ter sido condenado e RECOLHIDO _____
 a _____ (Declarar a natureza do
 estabelecimento). SUSPENSÃO CONDUICIONAL DA PENA: Em data de ____/____/____ foi _____
 pelo _____. (Concedida ou negada)/(Juiz do Tribunal). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (Declarar no curso do processo,
 até o julgamento inclusive): Em data de ____/____/____ foi decretada a extinção da punibilidade, por _____
 (Declarar o motivo: perdão,
 perempção prescrição, etc). RECURSOS: Em data de ____/____/____ foi interposto o _____
 recurso _____. (Declarar a natureza e a espécie do recurso) da _____
 Instância foi _____ para _____ (Decisão ocorrida) 1ª
 reformada)/(Condenar, absolver ou decretar a extinção da punibilidade). MEDIDA DE SEGURANÇA: Foi aplicada? _____ Qual a
 natureza _____
 "HABEAS-CORPUS": Em data de ____/____/____ foi _____ (Concedido, prejudicado ou denegado) pelo
 _____ (Juiz ou Tribunal). O RÉU ESTÁ
 FORAGIDO? _____

OBSERVAÇÕES:

Data _____ Escrivão _____

(Esta parte será anexada aos autos do processo, por ocasião de sua remessa ao Juízo Criminal, onde deverá ser preenchida a sua parte final, e depois de passar em julgamento a decisão definitiva, será destacada e remetida: no Distrito Federal, ao Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política do Ministério da Justiça e Negócios Interiores; nos Estados e nos Territórios aos respectivos órgãos centrais de estatística).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.



ESTADO DO ACRE
 SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL - SEPC
 DIVISÃO DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO ENTORPECENTE - DRE
 ENDEREÇO: AV. EPAMINONDAS JACOME, 2184, CERÂMICA, CEP: 69 905-076
 FONE: (68) 3224-7240



Pedido de Identificação Criminal - PIC

Identificação

Resolução N.º 003/04 - GDGPC
 Delegacia Instauradora: Delegacia de Repressão a Entorpecentes
 Indiciado/Acusado: Eleidir Pereira Wolter Junior Andrade
 Alcunha(s): "Tubarão"
 Nome do Pai: Eleidir Pereira Wolter e
 Nome da Mãe: Maria Alice Silva Pessoa Wolter
 Sexo: Masculino
 Nacionalidade: Brasileira
 Naturalidade: Rio Branco/AC
 Estado Civil: Casado
 Data de Nascimento: 10/04/1989
 Profissão: Estudante
 Grau de Instrução: Ensino Superior Incompleto
 N.º de Dependentes: 0

Documentos Apresentados

Espécie: RG
 Número: 10.322.116
 Órgão Expedidor: SEPC/AC
 Endereço: Rua Veterano Delmo Pinto, bloco L-1, apto. 403, Conjunto Manoel Julião, Rio Branco/AC

Natureza da Ação Policial

Natureza Flagrante	Número	Data da Instauração	Natureza da Infração
	IPL 64/19-DRE	09/07/2019	Crime

Causas Presumíveis:

Artigo(s): Artigo 273, § 1º B, I do Código Penal

Ocorrência

Data do Fato: 09/07/2019
 Hora: 12:00
 Local: residencia
 Meios Empregados: prej.
 Causas Presumíveis: prej.
 Nome da(s) Vitima(s): O Estado
 Observação:

Assinatura do Indiciado ou Acusado (identificação Indireta).

Escrivã(o): Wilson Nascimento de Albuquerque
 Data: 09/07/2019

Presidente do IPL/ Processo

Delegado: Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
 Data: 09/07/2019



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL - SEPC
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RAIMUNDO HERMINIO DE MELO - IIRHM
PRONTUÁRIO CIVIL

108



RG 1032211-6 1ª VIA **Emissão** 27/07/2004 11: Cédula 459814
Nome ELEIDIR PEREIRA WOLTER JUNIOR
Nome social
Filiação 1 ELEIDIR PEREIRA WOLTER
Filiação 2 MARIA ALICE SILVA PESSOA WOLTER
Filiação 3
Filiação 4
Nascimento 10/04/1989 **Estado civil** SOLTEIRO **Sexo** MASCULINO
Nacionalidade BRASILEIRO **Pais de origem** BRASIL
Naturalidade RIO BRANCO - AC
Profissão Estudante, mensageiro, office-boy

Observações

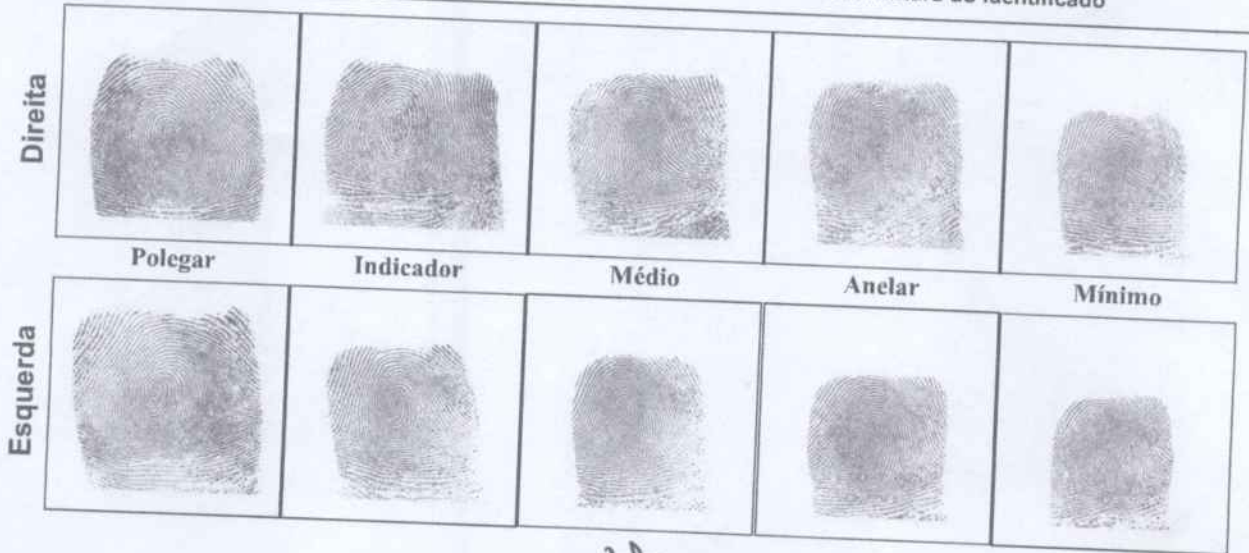
Logradouro RUA RONDONIA
Complemento CASA **Bairro** BOSQUE **Nº** 399
Cidade RIO BRANCO - AC **CEP** 69900-000

CPF
CNH **Identidade profissional 1**
CNS **Identidade profissional 2**
DNI **Identidade profissional 3**
Cert. militar **CTPS**
Título de eleitor **Série CTPS**
NIS/PIS/PASEP **UF CTPS**
Certidão CERT. NASC. Nº18299 - LIV.66A - FLS.299 - CARTORIO RIO BRANCO - AC
Matrícula
Observações Dados importados do sistema Montreal

Necessidades especiais Nenhuma
Cutis PARDA
Cabelos CASTANHOS
Olhos CASTANHOS
Tipo sang
Altura 1,75

Eleidir Pereira Wolter Junior

Assinatura do identificado



SANDRO ROBERTO CUNHA RODRIGUES
DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Emissão 18/07/2019 08:34
Login paulo.araujo
Posto INSTITUTO (ATENDIMENTO)



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSAO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
Endereço: Av. Epaminondas Jacome, 2184, Cerâmica, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240

fls. 286

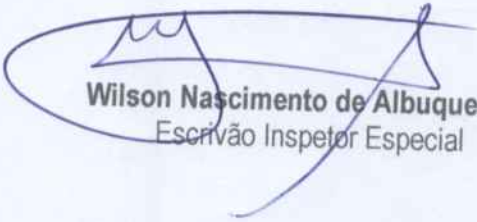


CERTIDÃO

Eu, **Wilson Nascimento de Albuquerque**, Escrivão de Polícia Civil, no uso das minhas atribuições legais etc.

CERTIFICO QUE as 64 (sessenta e quatro) caixas do medicamento AMATO TOPIRAMATO, todas amostras grátis, apreendidas em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do médico Giovanni Baddy Casseb apresentam o mesmo número de lote das 11 (onze) caixas do medicamento AMATO TOPIRAMATO, também amostras grátis, apreendidas em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de Wendhel da Silva Rodrigues, sendo Lote nº 532825. O referido é verdade e dou fé. Eu, Wilson Nascimento de Albuquerque, Escrivão o digitei e assino.

Rio Branco, AC, 07 de agosto de 2019.


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão Inspetor Especial



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
ENDEREÇO: AV. EPAMINONDAS JACOME, 2184, CERÂMICA, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240

110

OFÍCIO/DEIC/DENARC/N.º 354

Rio Branco/AC, 08.08.2019.

Ao Excelentíssimo
Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco
FÓRUM CRIMINAL – CIDADE DA JUSTIÇA
Rua Paulo Lemos de Moura Leite, 878, Portal da Amazônia
Nesta.

Referência: autos n.º 0007174-92.2019.8.01.0001

Excelentíssimo Juiz,

Na oportunidade em que o cumprimento, em relação ao inquérito policial 64/2019-DENARC, estando o mesmo ao fim do prazo para conclusão, SOLICITO A DILAÇÃO DE PRAZO a fim de concluir as investigações.

Informo que foram inúmeras diligências realizadas e várias as circunstâncias que subsidiam o pedido de prazo.

Após a lavratura do auto de prisão em flagrante, no dia 09.07.2019, estando autorizado o acesso aos dados dos aparelhos telefônicos, através das informações obtidas deu-se início a uma série de audiências, sendo realizadas ao menos 23 (vinte e três) oitivas, existindo a necessidade de ajuste conforme agenda dos intimados e desta autoridade policial.

Diante da iminência da perda dos dados do aparelho telefônico do flagranteado, foi necessário o envio do aparelho celular ao Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público, local onde o aparelho passou cerca de cinco dias para extração de dados e retornar a DENARC a fim de ser submetido a análise.

Durante a investigação houve a necessidade de protocolar representações de busca e apreensão e mandado de prisão temporária, sendo as ordens judiciais cumpridas no dia 19/07/2019, ocasião em um vasto material foi arrecadado, além de novos equipamentos eletrônicos que também estão sendo submetidos análise.

Ainda no curso das investigações foi necessário realizar operação em uma das alas do complexo penitenciário UP-4, conforme boletim de ocorrências do dia 19/07/2019, onde foi apreendido um aparelho celular na cela de Wendhel da Silva Rodrigues.



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 08/08/2019 às 17:35

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 80120191411338**Documento:** OFICIO 354-2019-DENARC.pdf**Remetente:** n.4 Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC (WILSON NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE)**Destinatário:** 16. 3ª Vara Criminal - Rio Branco (TJAC)**Data de Envio:** 08/08/2019 17:23:20**Assunto:** OFICIO 354/2019-DENARC - DILAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL**Código de rastreabilidade:** 80120191411339**Documento:** ANEXO 1 OFICIO 354-2019.pdf**Remetente:** n.4 Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC (WILSON NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE)**Destinatário:** 16. 3ª Vara Criminal - Rio Branco (TJAC)**Data de Envio:** 08/08/2019 17:23:20**Assunto:** OFICIO 354/2019-DENARC - DILAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL**Código de rastreabilidade:** 80120191411340**Documento:** ANEXO 2 OFICIO 354-2019.pdf**Remetente:** n.4 Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC (WILSON NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE)**Destinatário:** 16. 3ª Vara Criminal - Rio Branco (TJAC)**Data de Envio:** 08/08/2019 17:23:20**Assunto:** OFICIO 354/2019-DENARC - DILAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL Imprimir



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
ENDEREÇO: AV. EPAMINONDAS JACOME, 2184, CERÂMICA, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240

Em contínuo monitoramento às cargas de anabolizantes e medicamentos, foram realizadas duas intercepções de mercadorias, conforme boletins de ocorrência 527/2019-DEIC/DENARC e 534/2019-DEIC/DENARC.

Diante das informações obtidas, constatou-se o comércio de anabolizantes envolvendo outras pessoas, demandado a equipe de investigação a realizar novos levantamentos de informações e cruzar com os dados até então já produzidos sendo necessário realizar novas oitivas.

Além destes fatores, comumente advogados ou familiares dos investigados procuravam esta especializada a fim de obter informações e atualizações a respeito do caso, sendo prontamente atendidos e no que permitido por lei, franqueado o acesso aos autos, inclusive cedendo cópias do que fora produzido a cada fase das investigações.

Como apontado anteriormente, existe a necessidade de realizar novas oitivas e concluir alguns relatórios policiais, os quais estão em fase final de confecção, sendo indispensável para nortear estas últimas diligências a manutenção do caderno de inquérito policial nesta especializada, a fim de otimizar também a conferência de todo material que cabe encaminhar ao departamento de polícia técnica.

Destarte, sendo que fora permitido às defesas o acesso aos autos e a todas as oitivas realizadas, ao menos até o momento em que apresentaram requerimento nesta delegacia, a fim de concluir diligências imprescindíveis à investigação, REQUEIRO A DILAÇÃO DE PRAZO, ao passo que encaminho cópias de diligências produzidas no prazo ordinário.

Respeitosamente,

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRE



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
ENDEREÇO: AV. EPAMINONDAS JACOME, 2184, CERÂMICA, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240

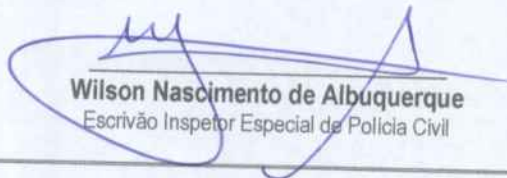
fls. 290



JUNTADA

Nesta data realizo juntada dos boletins de ocorrência 527/2019-DEIC/DENARC, Ocorrência s/nº - DEIC/DENARC (de 19/07/2019) e Ocorrência N.º 534/2019-DEIC/DENARC, bem como dos respectivos Termos de Apresentação e Apreensão. Do que para constar, lavro este Termo.

Rio Branco – Acre, 09 de agosto de 2019.


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão Inspetor Especial de Polícia Civil



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JACOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-8933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

fls. 291

113

OCORRÊNCIA N.º 527/2019-DEIC/DENARC – Registrado em 19 de julho de 2019 às 10h30min

FATO COMUNICADO

Data/Hora do Fato: 19/07/2019 às 09:30 h – sexta-feira.

Art. 273, §1-B, I, CP – Crime contra Saúde Pública.

LOCAL

Município:	Rio Branco	Estado:	AC
Logradouro:	Via Verde	Casa:	2434
Bairro:	Amapá	Tp de Local:	Empresa pública
Referência:	Centro de Distribuição dos Correios	CEP:	

ENVOLVIMENTO: VÍTIMA

O Estado;

ENVOLVIMENTO: AUTOR:

WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, "Vulgo JÚNIOR" (26 anos), nascido em 17/12/1992, brasileiro, natural de Rio Branco - AC, filho de Maria Luzia Rodrigues, RG nº 1093242-9 SSP/AC e CPF nº 009.153.792-44, com os endereços: Travessa Liberdade, nº 210, Bairro Sobral e Estrada da Sobral, nº 2448, Bairro Sobral, nesta cidade de Rio Branco-AC.

ENVOLVIMENTO: CONDUTOR/TESTEMUNHA

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos – Delegado de Polícia Civil – Lotado na DENARC.

ENVOLVIMENTO: TESTEMUNHA

Wilson Nascimento de Albuquerque – Escrivão de Polícia Civil – Lotado na DENARC.

RELACIONAMENTOS DO B.O.

OBJETO(S)/COISAS

1. **01 (um) Volume, caixa pequena, do correio endereçado à Maria Luzia Rodrigues, mãe do Autor WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, contendo:**
 - a. 01 (um) caixa do medicamento ANASTROZOL 1mg c/ 30 comprimidos, tarja vermelha com venda sob prescrição médica, fabricação nacional, laboratório Eurofarma;
 - b. 04 (quatro) caixas do medicamento CLORIDRATO DE SIBUTRAMINA MONOIDRATADO 15mg c/ 30 cápsulas, tarja preta com venda sob prescrição médica, fabricação nacional, laboratório Aché;
 - c. 11 (onze) frascos ampola de KING MASTERON – DROSTANOLONA PROPIONATO 100mg c/ 10 ml, importado, fabricação México;
 - d. 19 (dezenove) frascos ampola de STANOZOLAND DEPOT – STANOZOLOL 50 mg/ml c/ 15 ml, importado, fabricado no Paraguai.



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JACOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

fls. 292

114

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA:

QUE na data de hoje recebeu informações que uma nova remessa de anabolizantes encomendada por Wendhel estaria em uma das agências dos Correios; QUE dirigiram-se até a agência dos Correios localizada na Via Verde, sendo-lhes entregue uma caixa a qual tinha como destinatário Maria Luzia Rodrigues, a qual é mãe de Wendhel; QUE ao abrir a embalagem constatou-se que em seu interior era transportado diversos frascos de medicamento, os quais estão descritos acima; QUE os produtos foram encaminhados a DENARC a fim de serem juntados a investigação referente ao IPL 64/2019-DENARC.

Delegado de Polícia Civil

Agente de Polícia Civil

Comunicante




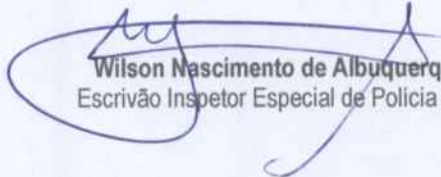
TERMO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO

Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco/AC, Capital do Estado do Acre, na sede da DRE, onde presente se achava o Delegado Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, comigo escrivão do seu cargo, ao final assinado, foi apresentado por policiais civis, o seguinte material:

- 01 (um) caixa do medicamento ANASTROZOL 1mg, contendo 30 comprimidos, tarja vermelha com venda sob prescrição médica, fabricação nacional laboratório Eurofarma;
- 04 (quatro) caixas do medicamento CLORIDRATO DE SIBUTRAMINA MONOIDRATADO 15mg, contendo 30 cápsulas, tarja preta com venda sob prescrição médica, fabricação nacional, laboratório Ache;
- 11 (onze) frascos de vidro de KING MASTERON - DROSTANOLONA PROPIONATO 100mg, de 10 ml, descrição "King Pharma";
- 19 (dezenove) frascos de vidro de STANOZOLAND DEPOT - STANOZOLOL 50 mg/ml, de 15 ml, fabricado no Paraguai.

Nos termos do Art. 6º, Inc. II do CPP, pela mesma autoridade policial foi ordenado que se fizesse a apreensão dos mencionados materiais, o que foi feito. Nada mais havendo a constar, mandou a autoridade que se encerrasse o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRE


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão Inspetor Especial de Polícia Civil



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

116

OCORRÊNCIA N.º /2019-DEIC/DENARC – Registrado em 19 de julho de 2019 às 18h30min

FATO COMUNICADO

Data/Hora do Fato: 19/07/2019 às 16:30 h – quarta-feira.

Achado de Coisas

LOCAL

Município:	Rio Branco	Estado:	AC
Logradouro:	Via Verde – BR - 364	Casa:	2224
Bairro:	Distrito Industrial	Cep:	
Referência:	UP 4 – “Papudinha”	Tp de Local:	Presídio Estadual

ENVOLVIMENTO: VÍTIMA

O Estado;

ENVOLVIMENTO: AUTOR:

WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, “Vulgo JÚNIOR” (26 anos), nascido em 17/12/1992, brasileiro, natural de Rio Branco - AC, filho de Maria Luzia Rodrigues, RG nº 1093242-9 SSP/AC e CPF nº 009.153.792-44, com os endereços: **Travessa Livramento, nº 210, Bairro Sobral e Estrada da Sobral, nº 2448, Bairro Sobral**, nesta cidade de Rio Branco-AC.

ENVOLVIMENTO: CONDUTOR/TESTEMUNHA

Tiago da Silva Oliveira – Agente de Polícia Civil – Lotado na DENARC.

ENVOLVIMENTO: TESTEMUNHA

Paulo André da Costa Araújo – Agente de Polícia Civil – Lotado na DENARC.

RELACIONAMENTOS DO B.O.**OBJETO(S)/COISAS**

1. **01 (um) Celular SAMSUNG DUOS, IMEI 1: 356443084593047, IMEI 2: 356444084593045, modelo SM – J105B/DL, contendo um chip da vivo**

HISTÓRICO

Que na data de hoje, foi arrecadado um celular MOTOROLA, linha +55 68 9932-4378, IMEI 1: 354140101466296; IMEI 2: 354140101466304, Modelo: XT1944-4, além de outros objetos, no consultório médico de Giovanni Casseb, no endereço na Avenida Getúlio Vargas, Nº 1919, Sala 206, bairro: Bosque, Clínica Santa Lúcia, Sala 206, após cumprimento de mandado de busca e apreensão da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - Autos nº: 0007497-97.2019.8.01-0001, Mandado nº: 001.2019/035252-4, sendo AUTORIZADO conforme decisão judicial acesso aos dados de aparelhos arrecadados.



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

117

Durante o cumprimento da busca foi verificado preliminarmente que o médico Giovanni Casseb mantinha contato através do celular Motorola da linha +55 68 9932-4378, com o preso **Wendhel da Silva Rodrigues** através do nº de telefone + 55 68 9950-5561, contato salvo na agenda do celular como "DEUS".

Que após o encerramento das buscas foi diligenciado ao presídio UP4 "Papudinha", Pavilhão C, Cella 1, cela que estava **WENDHEL DA SILVA RODRIGUES**, que após a extração dos presos da cela pela equipe do IAPEN, para revista, foi realizada chamada telefônica para o nº + 55 68 9950-5561, foi então verificado que a linha estava recebendo chamadas telefônicas, foi possível, localizar o celular no interior de um travesseiro na cela (o celular estar com a tela bloqueada com senha), que o aparelho foi arrecadado em seguida e encaminhado a esta Especializada para providências.

Delegado de Polícia Civil

Agente de Polícia Civil

Comunicante




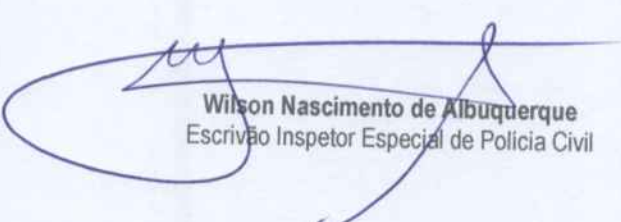
TERMO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO

Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco/AC, Capital do Estado do Acre, na sede da DRE, onde presente se achava o Delegado Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, comigo escrivão do seu cargo, ao final assinado, foi apresentado por policiais civis, o seguinte material:

- **01 (um) aparelho celular Samsung DUOS, IMEI 1: 356443084593047, com um chip de operadora.**

Nos termos do Art. 6º, Inc. II do CPP, pela mesma autoridade policial foi ordenado que se fizesse a apreensão dos mencionados materiais, o que foi feito. Nada mais havendo a constar, mandou a autoridade que se encerrasse o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRE


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão Inspetor Especial de Polícia Civil



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JACOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

fls. 297

119

OCORRÊNCIA N.º 534/2019-DEIC/DENARC – Registrado em 24 de julho de 2019 às 16h30min

FATO COMUNICADO

Data/Hora do Fato: 24/07/2019 às 14:20 h – quarta-feira.

Art. 273, §1-B, I, CP – Crime contra Saúde Pública.

LOCAL

Município:	Rio Branco	Estado:	AC
Logradouro:	Via Verde	Casa:	2434
Bairro:	Amapá	CEP:	
Referência:	Centro de Distribuição dos Correios	Tip de Local:	Empresa pública

ENVOLVIMENTO: VÍTIMA

O Estado;

ENVOLVIMENTO: AUTOR:

WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, "Vulgo JÚNIOR" (26 anos), nascido em 17/12/1992, brasileiro, natural de Rio Branco - AC, filho de Maria Luzia Rodrigues, RG nº 1093242-9 SSP/AC e CPF nº 009.153.792-44, com os endereços: **Travessa Livramento, nº 210, Bairro Sobral e Estrada da Sobral, nº 2448, Bairro Sobral**, nesta cidade de Rio Branco-AC.

ENVOLVIMENTO: CONDUTOR/TESTEMUNHA

Tiago da Silva Oliveira – Agente de Polícia Civil – Lotado na DENARC.

ENVOLVIMENTO: TESTEMUNHA

Paulo André da Costa Araújo – Agente de Polícia Civil – Lotado na DENARC.

RELACIONAMENTOS DO B.O.

OBJETO(S)/COISAS

1. **01 (um) Volume, caixa pequena, do correio endereçado à Maria Luzia Rodrigues, mãe do Autor WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, contendo:**
 - a. 7 (sete) frascos ampola de KING MASTERON – DROSTANOLONA PROPIONATO 100mg c/ 10 ml, importado, fabricação México;
 - b. 6 (seis) frascos ampola de KING TESTOVIRON – ENANTATO DE TESTOSTERONA 250mg c/ 10 ml, importado, fabricação México;
 - c. 7 (sete) frascos ampola de KING BOLDABOLIC – BOLDENONA UNDECILENATO 300mg c/ 10 ml, importado, fabricação México;
 - d. 7 (sete) caixas vazias de KING MASTERON – DROSTANOLONA PROPIONATO 100mg c/ 10 ml, importado, fabricação México;



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

fls. 298

120

- e. 6 (seis) caixas vazias de KING TESTOVIRON – ENANTATO DE TESTOSTERONA 250mg c/ 10 ml, importado, fabricação México;
- f. 5 (seis) caixas vazias de KING BOLDABOLIC – BOLDENONA UNDECILENATO 300mg c/ 10 ml, importado, fabricação México;
- g. 2 (duas) Cartelas contendo 10 (dez comprimidos) cada de CLENBUTEROL CLORHIDRATO 0,02 mg
- h. 1 (uma) Bula de Clenbuterol.
- i. 1 (uma) Declaração de Conteúdo – Correios;

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA:

Que na data de hoje recebeu informações que uma nova remessa de anabolizantes encomendada por Wendhel estaria em uma das agências dos Correios; Que dirigiram-se até a agência dos Correios localizada na Via Verde, sendo-lhes entregue uma caixa a qual tinha como destinatário Maria Luzia Rodrigues, a qual é mãe de Wendhel; QUE ao abrir a embalagem constatou-se que em seu interior era transportado diversos frascos de medicamento, os quais estão descritos acima; QUE os produtos foram encaminhados a DENARC a fim de serem juntados a investigação referente ao IPL 64/2019-DENARC.

Delegado de Polícia Civil

Agente de Polícia Civil

Comunicante




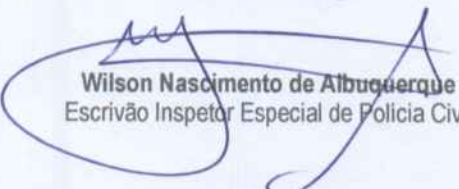
TERMO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO

Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco/AC, Capital do Estado do Acre, na sede da DRE, onde presente se achava o Delegado Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, comigo escrivão do seu cargo, ao final assinado, foi apresentado por policiais civis, o seguinte material:

- 07 (sete) frascos ampola de KING MASTERON - DROSTANOLONA PROPIONATO 100mg, com 10 ml, com descrição "King Pharma www.kingpharma.com.mx";
- 06 (seis) frascos ampola de KING TESTOVIRON - ENANTATO DE TESTOSTERONA 250mg, com 10 ml, com descrição "King Pharma www.kingpharma.com.mx";
- 07 (sete) frascos ampola de KING BOLDABOLIC - BOLDENONA UNDECILENATO 300mg, com 10 ml, com descrição "King Pharma www.kingpharma.com.mx";
- 07 (sete) caixas vazias de KING MASTERON - DROSTANOLONA PROPIONATO 100mg;
- 06 (seis) caixas vazias de KING TESTOVIRON - ENANTATO DE TESTOSTERONA 250mg
- 06 (seis) caixas vazias de KING BOLDABOLIC - BOLDENONA UNDECILENATO 300 mg;
- 02 (duas) cartelas contendo 10 (dez comprimidos) cada de CLENBUTEROL CLORHIDRATO 0,02 mg, com endereço de fabricação estrangeiro;
- 01 (uma) Bula do medicamento Clenbuterol, com endereço do laboratório em Assunção/Paraguai;
- 01 (uma) Declaração de Conteúdo dos Correios tendo como destinatário Maria Luiza Rodrigues e identificação dos bens como "Cosmetico e Tratamento Capilar".

Nos termos do Art. 6º, Inc. II do CPP, pela mesma autoridade policial foi ordenado que se fizesse a apreensão dos mencionados materiais, o que foi feito. Nada mais havendo a constar, mandou a autoridade que se encerrasse o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado.

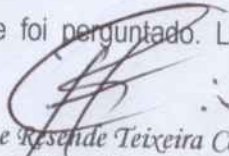

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRE


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão Inspetor Especial de Polícia Civil

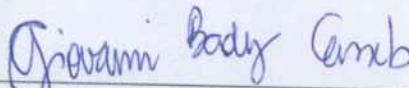



TERMO DE INTERROGATÓRIO


Aos 9 de agosto de 2019, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, onde presente se achava **Pedro Henrique Resende Teixeira Campos**, Delegado de Polícia Civil, comigo, Escrivão de Polícia de seu cargo, ao final assinado, compareceu **Giovanni Bady Casseb**, RG: 0318513 SSP/AC, CPF: 852.309.951-49, brasileiro, natural de **Cruzeiro do Sul**, nascido em 21/11/1978, solteiro, médico, filho de **Atalídio Bady Casseb e Cleide Cordeiro Casseb**, residente e domiciliado na **Estrada da Floresta, nº 1277, apto. 01, Térreo, Residencial Floresta, Bairro Floresta Sul, Rio Branco/AC, telefone 68-99900-7030**, o qual neste ato se faz acompanhado dos advogados: Dr. Atalidio Bady Casseb, OAB/AC 885/AC, Dr. Pascal Abou Khalil, OAB/AC 1696 e Dr. Gelson Gonçalves Neto, OAB/AC 3422, a fim de ser interrogado sobre os fatos que motivaram a instauração do presente Procedimento Policial. Depois de esclarecido de seu direito Constitucional de silêncio e também após ter sido informado que esse silêncio não importará em confissão e nem será interpretado em prejuízo de sua defesa, cientificado das imputações que lhes são feitas e também que tem assegurado por lei o direito de entrevista reservada com seu advogado (Art. 185, § 2º do CPP), se houver, interrogado nos termos do Art. 6º, Inciso V, Art. 185 e seguintes, c/c, Art. 3º, todos do CPP e Lei 10.792/2003, neste ato, **RESPONDEU: QUE** no que tange aos fatos em apuração faz uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio; QUE não possui filhos menores, tampouco maiores; QUE nunca foi preso ou processado criminal; QUE dada a palavra a defesa no que tange a produção de provas, esta ficou-se inerte; Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai por todos assinado.

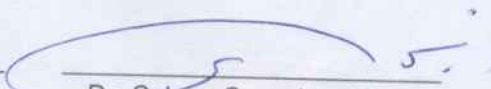

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DENARC

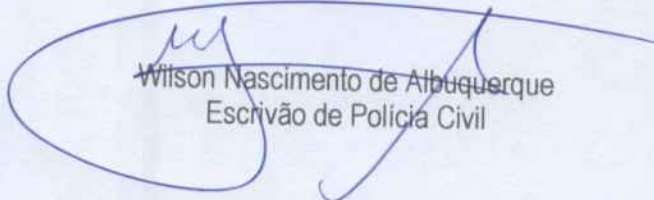
Interrogado:


Giovanni Bady Casseb


Dr. Atalidio Bady Casseb OAB/AC
885/AC


Dr. Pascal Abou Khalil
OAB/AC 1696

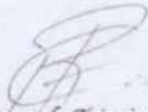

Dr. Gelson Gonçalves Neto,
OAB/AC 3422


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão de Polícia Civil




TERMO DE ENTREGA

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da DRE, onde presente se achava Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, Delegado de Polícia Civil, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu o Dr. Atalidio Bady Casseb OAB/AC 885/AC, para a qual a autoridade policial determinou que fosse entregue os seguintes materiais: **23 (vinte e três) fichas com cabeçalho da Clínica Santa Lúcia, referentes a pacientes do Dr. Giovanni Casseb, CRM 826/AC.**


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRE

Recebedor (a): _____


Wilson Nascimento Albuquerque
Escrivão Inspetor de Polícia Civil



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSAO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
Endereço: Av. Epaminondas Jacome, 2184, Cerâmica, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240

fls. 302

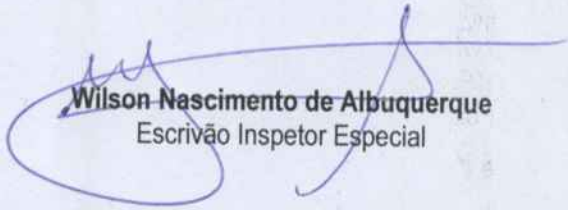
Fl. 124

CERTIDÃO

Eu, **Wilson Nascimento de Albuquerque**, Escrivão de Polícia Civil, no uso das minhas atribuições legais etc.

CERTIFICO QUE o despacho de indiciamento de Giovanni Bady Casseb encontra-se ao final do inquérito policial (fls. 288) e que para melhor instruir os autos, as peças de indiciamento foram juntadas após esta certidão. O referido é verdade e dou fé. Eu, Wilson Nascimento de Albuquerque, Escrivão o digitei e assino.

Rio Branco, AC, 13 de agosto de 2019.


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão Inspetor Especial



BOLETIM DE VIDA PREGRESSA DO INDICIADO

(Art. 6º, Inc. IX do CPP)

Qualificação do Indiciado

Nome: Giovanni Bady Casseb
 Alcinha(s): prej. RG: 318513 SSP/AC
 Filiação: Atalídio Bady Casseb e Cleide Cordeiro Casseb
 Data de Nascimento: 21/11/1978 Sexo: Masculino Estado Civil: solteiro
 Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: Cruzeiro do Sul/AC
 Profissão: Ensino Superior Completo Até que idade viveu com os pais: prej.
 Endereço: Estrada da Floresta, 1277, apto. 01, Res. Floresta, Bairro Floresta Sul, Rio Branco/AC
 Salário que recebe: prej. Vive com a família: prej. Habitação: casa alvenaria
 Onde está situada: supra citado Própria ou alugada: prej.
 O salário que recebe é suficiente para o sustento próprio e da família: prej. Número de pessoas que vivem sob sua responsabilidade: prej. Nível social dos vizinhos: prej. Tem religião: sim
 Qual: prej. É assíduo: prej. Quais as recreações preferidas: prej.
 Já esteve internado em instituições de moléstias mentais e qual: não
 Em que conceito é tido entre as pessoas de sua relação, vizinhos, amigos, parentes, companheiros de trabalho: Bom
 Fuma: prej. Bebe: prej. Embriaga-se: prej. Usa arma: não
 Como explica o delito praticado: permaneceu em silêncio
 Qual a aparência do indiciado após a prática da infração: prej. Indiferente: sim Deprimido: prej.

Antecedentes Penais do Indiciado

Foi preso ou processado: não Qual crime ou contravenção: prej.
 Absolvido ou condenado: prej. Pena: prej. Local de cumprimento:
 da pena: prej.
 prej.

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil

OBS: Este boletim, visa, sobretudo, dar maior visão e embasamento dos dados referentes à vida pregressa do indiciado, tendo em vista: a) ensejar ao Juiz, quando da aplicação da pena, elementos concretos de antecedentes e da própria personalidade do Agente; b) detectar o grau de intensidade do dolo e o grau de culpa, as circunstâncias e conseqüências do crime. Tudo isso insurge que na realidade, nada ou quase nada tem influído na prática. Dai porque a simples juntada e as informações prestadas pelo indiciado, nem sempre satisfazem as exigências da Lei. Assim é que, para uma maior visualização, necessário se toma uma rigorosa investigação para o reconhecimento deste Boletim. C.A.O



BOLETIM INDIVIDUAL

(Termo de Boletim)

Número/Ano: 64/2019

Comarca de Rio Branco - AC

I - Quanto ao Réu

Nome: Giovanni Bady Casseb **Nacionalidade:** Brasileira
Naturalidade: Cruzeiro do Sul/AC **Data de Nascimento:** 21/11/1978
Idade: 40 **Filiação:** Atalidio Bady Casseb e Cleide Cordeiro Casseb
RG: 318.513 **Tem filhos:** não **quantos** prej.
Endereço: Estrada da Floresta, 1277, apto. 01, Res. Floresta, Bairro Floresta Sul, Rio Branco/AC
Iniciado o processo em: 09/07/2019 **Por infração ao(s) Art(s):**

Art. 273, § 1º - B, I do Código Penal

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos

Delegado de Polícia civil

II - Quanto ao Processo

ARQUIVAMENTO: Os autos do processo ou Inquérito foram arquivados em ____/____/____ pelo seguinte motivo _____

AÇÃO PENAL: Iniciada em ____/____/____ por infração prevista no(s) artigo(s) _____

PRONÚNCIA: Foi pronunciado em data de ____/____/____, como incurso nas penas do(s) artigo(s) _____

IMPRONÚNCIA: Foi impronunciado em data de ____/____/____

ABSOLVIDO in Limine: Foi absolvido em data de ____/____/____

PRISÃO: Em data de ____/____/____

FIANÇA: Foi concedida em data de ____/____/____

JULGAMENTO NA 1ª INSTÂNCIA: Do Juiz singular, em data de ____/____/____

Do Tribunal do Júri, em data de ____/____/____

ABSOLVIDO: Foi absolvido em data de ____/____/____

MOTIVO DA ABSOLVIÇÃO: _____

CONDENAÇÃO: Em data de ____/____/____ foi condenado a _____

PRESO em ____/____/____ por ter sido condenado e RECOLHIDO a _____

(Declarar a natureza do estabelecimento)

SUSPENSÃO CONDUICIONAL DA PENA: Em data de ____/____/____ foi pelo _____. (Concedida ou negada)/(Juiz do Tribunal)

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (Declarar no curso do processo, até o julgamento inclusive): Em data de ____/____/____ foi decretada a extinção da punibilidade, por _____ (Declarar o motivo: perdão, perempção prescrição, etc)

RECURSOS: Em data de ____/____/____ foi interposto o recurso _____ (Declarar a natureza e a espécie do recurso) da _____ (Decisão recorrida) 1ª Instância foi _____ para _____ (Confirmada ou reformada)/(Condenar, absolver ou decretar a extinção da punibilidade)

MEDIDA DE SEGURANÇA: Foi aplicada? _____ Qual a natureza _____

"HABEAS-CORPUS": Em data de ____/____/____ foi _____ (Concedido, prejudicado ou denegado) pelo _____ (Juiz ou Tribunal)

O RÉU ESTÁ FORAGIDO? _____

OBSERVAÇÕES: _____

Data _____ Escrivão _____

(Esta parte será anexada aos autos do processo, por ocasião de sua remessa ao Juízo Criminal, onde deverá ser preenchida a sua parte final, e depois de passar em julgamento a decisão definitiva, será destacada e remetida: no Distrito Federal, ao Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política do Ministério da Justiça e Negócios Interiores; nos Estados e nos Territórios aos respectivos órgãos centrais de estatística).



Pedido de Identificação Criminal - PIC

Identificação

Resolução N.º 003/04 - GDGPC
 Delegacia Instauradora: Delegacia de Repressão a Entorpecentes
 Indiciado/Acusado: Giovanni Bady Casseb
 Alcuha(s): prej.
 Nome do Pai: Atalídio Bady Casseb e
 Nome da Mãe: Cleide Cordeiro Casseb
 Sexo: Masculino
 Nacionalidade: Brasileira
 Naturalidade: Cruzeiro do Sul/AC
 Estado Civil: solteiro
 Data de Nascimento: 21/11/1978
 Profissão: Médico
 Grau de Instrução: Ensino Superior Completo
 N.º de Dependentes: 0

Documentos Apresentados

Espécie: RG
 Número: 318.513
 Órgão Expedidor: SSP/AC
 Endereço: Estrada da Floresta, 1277, apto. 01, Res. Floresta, Bairro Floresta Sul, Rio Branco/AC

Natureza da Ação Policial

Natureza Flagrante	Número	Data da Instauração	Natureza da Infração
	64/2019	09/07/2019	Crime


Causas Presumíveis:

Artigo(s): Art. 273, § 1º - B, I do Código Penal

Ocorrência

Data do Fato: 09/07/2019
 Hora: 12:00
 Local: residencia
 Meios Empregados: prej.
 Causas Presumíveis: prej.
 Nome da(s) Vítima(s): O Estado
 Observação:

Assinatura do Indiciado ou Acusado (identificação Indireta).

Escrivã(o):  Wilson Nascimento de Albuquerque
 Data: 13/08/2019

Presidente do IPL/ Processo

Delegado: *Pedro Henrique Resende Teixeira Campos*
 Data: 13/08/2019



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL - SEPC
DIVISÃO DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO ENTORPECENTE - DRE
Endereço: Av. Epaminondas Jacome, 2184, Cerâmica, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240



GUIA DE REQUISIÇÃO DE EXAME DEFINITIVO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE

GUIA/DRE/ REF. Nº. 78

Rio Branco/AC, 12.08.2019.

Senhor Diretor,

Com o escopo de instruir o IPL 64/2019-DRE, nos termos dos Arts. 158 e seguintes da Lei Adjetiva Penal e Art. 50, § 1º, "in fine" da Lei 11.343/2006, apresento a Vossa Senhoria para elaboração de Laudo Definitivo o seguinte material:

LOTE 01: caixa com identificação dos Correios endereçado à Maria Luzia

- 01 (um) invólucro na cor cinza, contendo TRENB 100mg/ml, 10ML TRENBOLENE ACETATE, made in UKRAINE;
- 05 (cinco) invólucros na cor cinza, contendo BOLD 200mg/ml, 10ML BOLDENONE UNDECYLENATE, made in UKRAINE;
- 05 (cinco) invólucro na cor cinza, contendo CYP10 250mg/ml, 10ml CIPYONATE TESTOSTERONE, made in UKRAINE;
- 04 (quatro) invólucros na cor cinza, contendo ENAN 250mg/ml, 10 ml de ENANTHATE TESTOSTERONE, made in UKRAINE;
- 04 (quatro) invólucros na cor cinza, contendo PROP 100mg/mL 10 ml de PROPIANATE TESTOSTERONE, made in UKRAINE;
- 03 (três) invólucros na cor cinza, contendo STANOIL 50mg/ml, 10 ml de STANOZOLOL OIL WINSTROL, made in UKRAINE;
- 02 (dois) invólucros na cor cinza, contendo OXAN 5mg, 100 cápsulas de OXANDROLONE ANAVAR, made in UKRAINE;
- 06 (seis) pequenas caixas de STANOZOLAND DEPOT, 50mg/ml, sendo três de 15 ml e três de 30 ml - INDUSTRIA PARAGUAIA;

LOTE 2 – Envelope Oficial da Polícia Civil

- 01 (uma) pequena caixa de KING PARABOLAN, 10ml, indústria Mexicana;
- 01 (uma) pequena caixa de KING PRIMOBOLAN, 10ml, indústria Mexicana;
- 01 (uma) pequena caixa de KING DECA DURABOLIN, 10ml, indústria Mexicana;
- 01 (uma) frasco de vidro de KING PRIMOBOLAN, 10ml;
- 01 (um) frasco de KING ANAVAR OXANDROLONE 50 tabletes;
- 01 (um) frasco de KING DIANABOL, 100 tabletes;
- 01 (uma) caixa de OXITOLAND, 50mg, contendo 20 comprimidos, indústria Paraguáia;



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL - SEPC
DIVISÃO DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO ENTORPECENTE - DRE
Endereço: Av. Epaminondas Jacome, 2184, Cerâmica, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240



LOTE 3 - CAIXA

- 03 (três) pequenas caixas de METANDROSTENOLONA LANDERLAN, 10mg, contendo 100 comprimidos, indústria Paraguaia;
- 11 (onze) caixas de ACETATO DE TREMBOLONA, 100mg/ml, Indústria Mexicana;
- 03 (três) caixas de KING PARABOLIN BLEND, indústria Mexicana;
- 01 (uma) caixa de KING MASTERON, indústria mexicana;
- 03 (três) frascos de cor azul com descrição MELATONIN. 1mg (90 tablets);
- 05 (cinco) caixas de BRONTEL - CLENBUTEROL, contendo 20 comprimidos, Industria Paraguaia;
- 03 (três) caixas PROVIRON MESTEROLONA, 25mg, contendo 20 comprimidos;
- 01 (uma) caixa de OXITOLAND, 50mg - 20 comprimidos indústria Paraguaia;
- 01 (uma) caixa de CHORIOMON - M, lacrado contendo 01 frasco ampola e uma ampola diluente;
- 01 (uma) caixa de DEPOSTERON, 200mg/2ml, contendo duas ampolas intactas;
- 07 (sete) cartelas, com 69 (sessenta e nove comprimidos), de ESPIRONOLACTONA 100mg;
- 01 (um) frasco de KING ANAVAR OXANDROLONE, 50 tablets;
- 01 (um) frasco de KING DIANABOL, 100 tablets;
- 11 (onze) caixas de AMATO TOPIRAMATO, 25mg, cada caixa com 12(doze) comprimidos;
- 05 (cinco) frascos de 10 ml, contendo substancias usadas sendo dois frascos de PROPIANATE, um frasco de KING PARABOLAN, um frasco de BOLDENONE e um frasco de KING PARABOLIN BLEND;
- 02 (dois) recipientes plásticos contendo cápsulas e pilulas de cores e tamanhos variados;

Acondicionado em 01 (um) saco plástico transparente:

- 02 (dois) frascos de vidro com descrição DavosPept IGF-1 DES 1mg;
- 02 (dois) frascos de vidro com descrição DavosPept GHRP-6 5mg;
- 02 (dois) frascos de vidro com descrição HORMOTROP Somatropina 12 UI;
- 01 (um) frasco de DILUENTE BACTERIOSTATICO, 2ml;
- 01 (uma) seringa usada contendo líquido transparente.

LOTE 4

- 01 (um) caixa do medicamento ANASTROZOL 1mg, contendo 30 comprimidos, tarja vermelha com venda sob prescrição médica, fabricação nacional laboratório Eurofarma;
- 04 (quatro) caixas do medicamento CLORIDRATO DE SIBUTRAMINA MONOIDRATADO 15mg, contendo 30 cápsulas, tarja preta com venda sob prescrição médica, fabricação nacional, laboratório Ache;
- 11 (onze) frascos de vidro de KING MASTERON - DROSTANOLONA PROPIONATO 100mg, de 10 ml, descrição "King Pharma";
- 19 (dezenove) frascos de vidro de STANOZOLAND DEPOT - STANOZOLOL 50 mg/ml, de 15 ml, fabricado no Paraguai.



ESTADO DO ACRE
 SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL - SEPC
 DIVISÃO DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO ENTORPECENTE - DRE
 Endereço: Av. Epaminondas Jacome, 2184, Cerâmica, CEP: 69.905-076
 FONE: (68) 3224-7240



LOTE 5

- 07 (sete) frascos ampola de KING MASTERON - DROSTANOLONA PROPIONATO 100mg, com 10 ml, com descrição "King Pharma www.kingpharma.com.mx";
- 06 (seis) frascos ampola de KING TESTOVIRON - ENANTATO DE TESTOSTERONA 250mg, com 10 ml, com descrição "King Pharma www.kingpharma.com.mx";
- 07 (sete) frascos ampola de KING BOLDABOLIC - BOLDENONA UNDECILENATO 300mg, com 10 ml, com descrição "King Pharma www.kingpharma.com.mx";
- 02 (duas) cartelas contendo 10 (dez comprimidos) cada de CLENBUTEROL CLORHIDRATO 0,02 mg, com endereço de fabricação estrangeiro;

Devendo os senhores peritos responderem aos seguintes quesitos:

- 1) Qual a natureza e característica das substâncias apresentadas a exame?
- 2) É possível determinar a origem dos medicamentos/substâncias questionados?
- 3) Os medicamentos/substâncias questionados podem ser utilizados para fins abusivos (por exemplo, anabolizante, emagrecedor etc.)?
- 4) Foram detectadas substâncias capazes de causar dependência física e/ou psíquica ou outras que estejam relacionadas na Portaria nº 344 da ANVISA e suas atualizações? Há evidências de que os medicamentos sejam falsificados ou adulterados?
- 5) Os produtos possuem comercialização ou uso proscrito no Brasil?
- 6) Existem medicamentos de uso e comercialização regulares no Brasil, se sim, é necessário prescrição médica para obtenção?
- 7) Outros dados a critério dos senhores peritos.

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
 Delegado de Polícia Civil
 Titular da DRE



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
ENDEREÇO: AV. EPAMINONDAS JACOME, 2184, CERÂMICA, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240

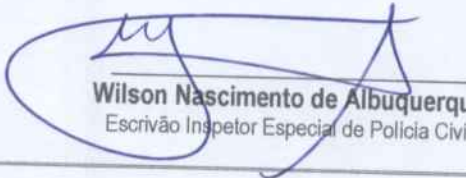
fls. 309



JUNTADA

Nesta data realizo juntada do Ofício n.º 110/2019/NAT/COORD, oriundo do Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado do Acre bem como de Laudo Técnico de Análise Forense n.º 12/2019. Do que para constar, lavro este Termo.

Rio Branco – Acre, 12 de agosto de 2019.

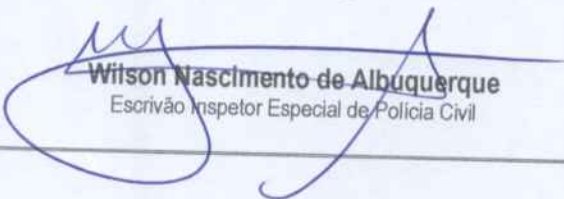

Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão Inspetor Especial de Polícia Civil

CERTIDÃO

Eu, **Wilson Nascimento de Albuquerque**, Escrivão de Polícia Civil, no uso das minhas atribuições legais etc.

CERTIFICO QUE o Ofício n.º 110/2019/NAT/COORD fez a devolução do aparelho celular encaminhado através do OFÍCIO/SEPC/DIC/DENARC/N.º 308 (fls ____), sendo que tal expediente permaneceu à disposição do setor de investigação em diligência para análise de dados e confecção de relatório policial, assim como o Laudo Técnico de Análise Forense, o qual possui 02 (dois) DVD-R anexos contendo a extração dos dados, sendo que os dispositivos (DVD'S) serão juntados ao final do procedimento. O referido é verdade e dou fé.

Rio Branco/AC, 12 de agosto de 2019.


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão Inspetor Especial de Polícia Civil



Ofício n.º 110/2019/NAT/COORD

Rio Branco/AC, 17 de julho de 2019.

À Sua Excelência
Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil


Ref: OFÍCIO/SEPC/DIC/DENARC/ N° 308
SGED 105084

Excelentíssimo Delegado,

Cumprimentando-o cordialmente com o presente, e de ordem do Coordenador-Geral do NAT, faço a devolução do aparelho celular CELULAR SAMSUNG S10 IMEI 354624107175209/02 enviado a esta coordenação para extração de conteúdo.

Sem mais, renovo protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Waldilene Soares Queiroz da Costa
Assessora Jurídica



LAUDO TÉCNICO DE ANÁLISE FORENSE

Nº 12/2019

Data: 17/07/2019
Cidade: Rio Branco - Acre
Assunto: Extração de conteúdo de dispositivos móveis computacionais
Responsável: Edelmar Ferreira da Silva – Certificação Data Security
Forensic Examiner.



ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	3
METODOLOGIA, NORMAS E REFERÊNCIAS.....	3
IDENTIFICAÇÃO/TIPOLOGIA.....	4
DA ANÁLISE.	5
ANEXO I.....	6



INTRODUÇÃO.

Atendendo ao que foi previamente definido nos Procedimentos Operacionais Padrões do Núcleo de Apoio Técnico – NAT, foi realizada extração de conteúdo de dispositivos móveis computacionais o qual foi encaminhado pelo Instituto de administração Penitenciária – IAPEN, através do Ofício n. 361/19/IAPEN/UPMNS.

METODOLOGIA, NORMAS E REFERÊNCIAS.

Para que fosse possível realizar a análise do dispositivo computacional portátil, esta Coordenação adotou Procedimentos Operacionais Padrão (POP) em Perícia Criminal da Secretaria Nacional de Segurança Pública, que foi publicado em Setembro/2013. O POP nº 3.2 – Informática Forense, que trata de Exames Periciais de Equipamento Computacional Portátil, com algumas ressalvas. Seguem Procedimentos adotados:

- *"Caso o equipamento computacional portátil esteja protegido por senha, e não sendo possível reavê-la diretamente com o proprietário ou com a autoridade requisitante, tentar o desbloqueio pelo equipamento forense ou utilizando senha padrão do fabricante do equipamento."*
- *"A extração de dados pode ser realizada de forma lógica ou física, dependendo do equipamento de extração forense utilizado e do modelo do equipamento computacional portátil em análise."*
- *"Caso o equipamento possua alguma mídia de armazenamento computacional removível nele inserida, o exame desta mídia deverá seguir o Procedimento Operacional Padrão específico."*

Seguem os itens observados durante a análise realizada por esta Coordenação, que tratam de registrar:

- *"Mensagens eletrônicas, por exemplo: SMS, MMS, correio eletrônico, aplicativos de comunicação instantânea."*
- *"Informações de Internet, por exemplo: páginas favoritas, histórico de navegação, cookies."*
- *"Informações de localização, por exemplo: coordenadas geográficas, rotas."*
- *"Informações de conexões, por exemplo: dispositivos pareados, conexões sem fio."*
- *"Sempre que possível, a análise deve abranger a recuperação de arquivos apagados, a checagem de assinatura de arquivos e o cálculo de hashes dos arquivos selecionados."*

Logo, observando as recomendações acima citadas, informo que será disponibilizado no anexo I deste Laudo Técnico, os arquivos armazenados na memória



interna e externa dos dispositivos. Foi realizada, ainda, o cálculo *hash*, com o objetivo de garantir a integridade dos arquivos ali disponibilizados.

IDENTIFICAÇÃO/TIPOLOGIA.

Neste capítulo serão apresentadas informações sobre a descrição detalhada das mídias de armazenamento, bem como dos dispositivos de onde foram extraídos e suas respectivas informações técnicas. Seguem:

Tabela 01 – Especificações dos dispositivos periciados.

Item	Nome do dispositivo	Descrição	HASH
01	Celular SM-G973F	Dispositivo da Marca SAMSUNG, de cor azul escura. IMEI 1:354624107175209, IMEI 2: 354625107175206. Com 2 chips.	SHA 1: f49213a49d7c9a700be309e686a38b35eadc66e4 MD5: e978ac18f104ea54a710308bd58ce92e

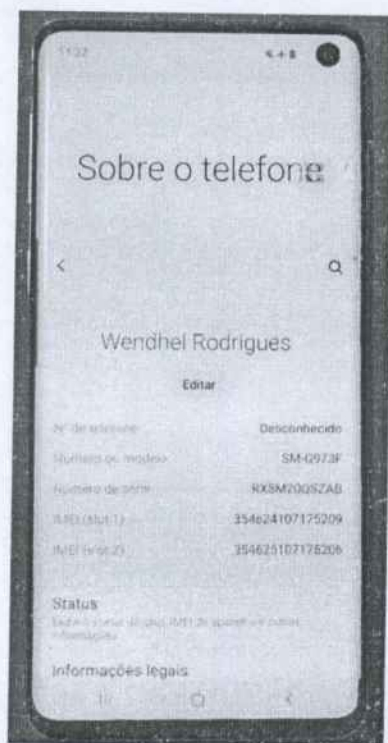


Imagem 01 – Registro do aparelho analisado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.



DA ANÁLISE.

Os arquivos que correspondem a extração manual das informações armazenadas na memória interna do dispositivo móvel computacional serão anexados a este Laudo Técnico.

É o Laudo Técnico.

Coordenador de Tecnologia da Informação e Laboratório Forense Computacional



ANEXO I



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSAO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
ENDEREÇO: AV. EPAMINONDAS JACOME, 2184, CERÂMICA, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240

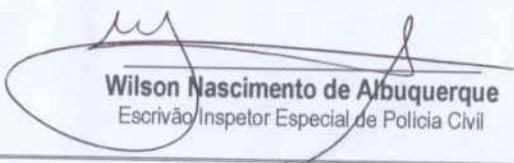
fls. 317



JUNTADA

Nesta data realizo juntada do Relatório Complementar de Investigação referente a Ordem de Missão nº 55/2019.

Rio Branco – Acre, 12 de agosto de 2019.


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão/Inspetor Especial de Polícia Civil



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE INVESTIGAÇÃO

Ordem de missão nº 55/2019.

Assunto: Análise de 01(um) aparelho celular da marca SAMSUNG, S10, IMEI1: 354624107175209/02 e IMEI2: 354625107175206/02, SN: RX8M20QSZAB; contendo 01(um) chip da operadora VIVO e 01(um) chip da operadora CLARO;

Origem: DENARC/PCAC

Difusão: Del. Pedro Henrique Resende Teixeira Campos - Delegado de Polícia Titular da DENARC.

Referência: IPL 64/2019 – DENARC; PROCESSO TJ/AC Nº0007174-92.2019.8.01.0001.

Senhor Delegado,

Em resposta a ordem de missão n.º 55/2019 - DENARC, a qual determina apresentar uma análise proveniente dos dados existentes no aparelho celular supramencionado neste documento, foi confeccionado o presente relatório policial de algumas comunicações realizadas através de transmissão de dados em conversas do aplicativo *WhatsApp*, bem como a análise de outras informações constantes, tais como agenda telefônica e imagens, no aparelho celular de **WENDHEL DA SILVA RODRIGUES**.

Trata-se de 01(um) aparelho celular da marca SAMSUNG, S10, IMEI1: 354624107175209/02 e IMEI2: 354625107175206/02, SN: RX8M20QSZAB, contendo 01(um) chip da operadora VIVO e 01(um) chip da operadora CLARO, apreendido no cumprimento do mandado de busca apreensão concedido com acesso a aparelhos celulares expedido nos autos nº0006988-69.2019.8.01.0001, cumprido no dia 09 de julho de 2019, por volta das 10h30min, em poder de **WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, "Vulgo JÚNIOR"** (26 anos), nascido em 17/12/1992, brasileiro, natural de Rio Branco - AC, filho de Maria Luzia Rodrigues, RG nº 1093242-9 SSP/AC e CPF nº 009.153.792-44, com os **endereços: Travessa Liberdade, nº 210, Bairro Sobral E Estrada da Sobral, nº 2448, Bairro Sobral**, nesta cidade de Rio Branco-AC.

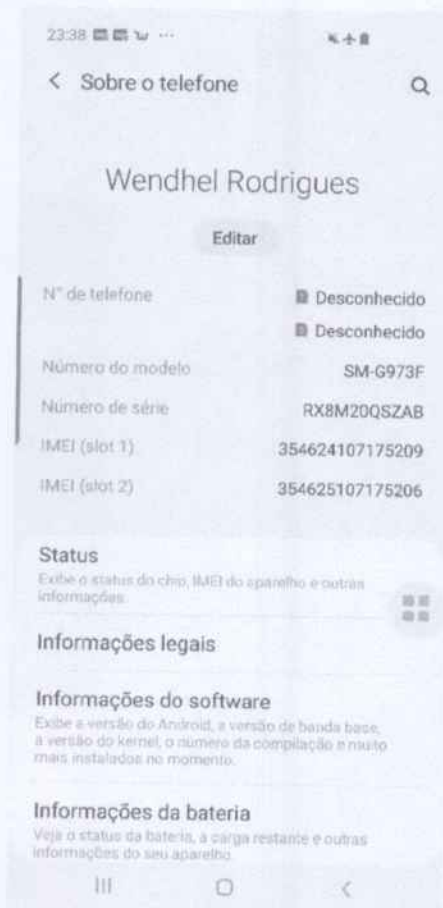


ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



1.1 Do material recebido e analisado:

Aparelho celular da marca SAMSUNG, S10, IMEI1: 354624107175209/02 e IMEI2: 354625107175206/02, SN: RX8M20QSZAB, contendo 01(um) chip da operadora VIVO e 01(um) chip da operadora CLARO, em perfeito funcionamento.





ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



1.2 Do aplicativo de comunicações *whatsapp* com áudios e imagens relacionados.

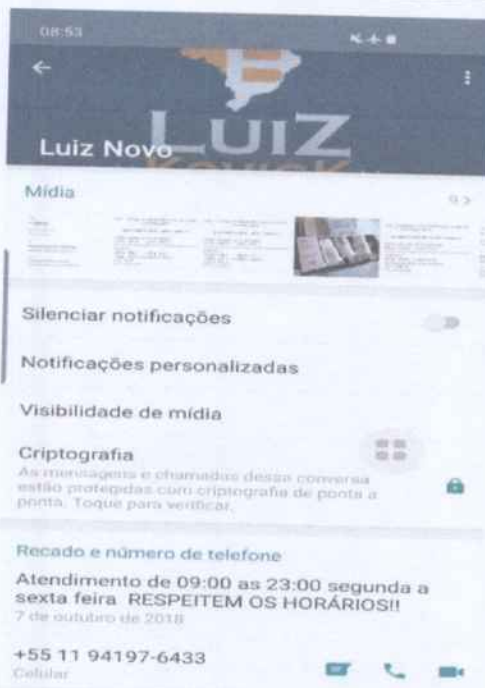
WENDHEL, em conversas no aplicativo *Whatsapp*, utiliza a linha 55 (68) 99208-9718 cadastrado no aplicativo, conforme foto abaixo, ressaltando que todas as conversas iniciaram a partir do mês de abril de 2019, não sendo constatadas conversas anteriores no referido aparelho.



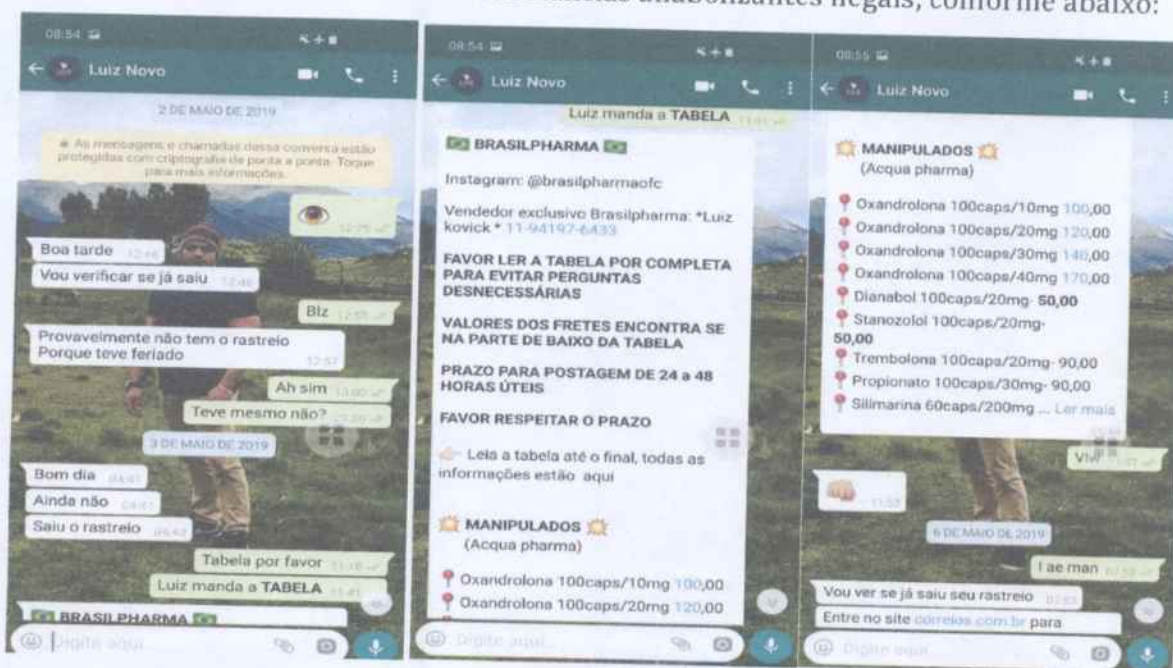
- Conversa com o contato "Luiz Novo" (+55 11 94197-6433):



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

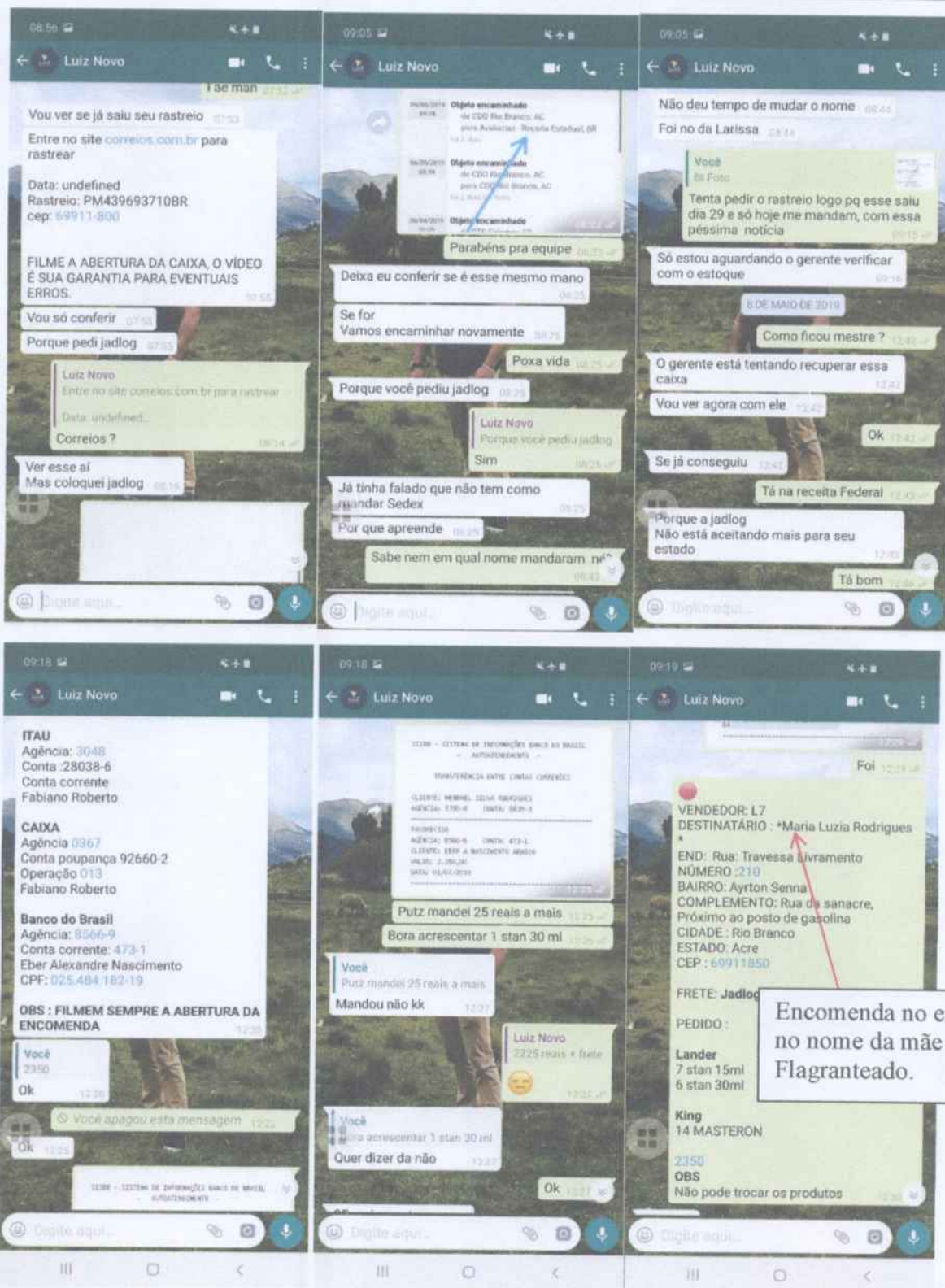


O flagranteado **Wendhel** mantém contato via aplicativo de mensagens com o contato **“Luiz Novo”**, sendo constatado nos diálogos que este é um dos fornecedores de substâncias anabolizantes ilegais e provavelmente mantém negócios no Estado de São Paulo. Nas conversas inerentes à ação, tratam de negociações/transações de valores e encaminhamentos de substâncias anabolizantes ilegais, conforme abaixo:





ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



Encomenda no endereço e no nome da mãe do Flagranteado.

(...)

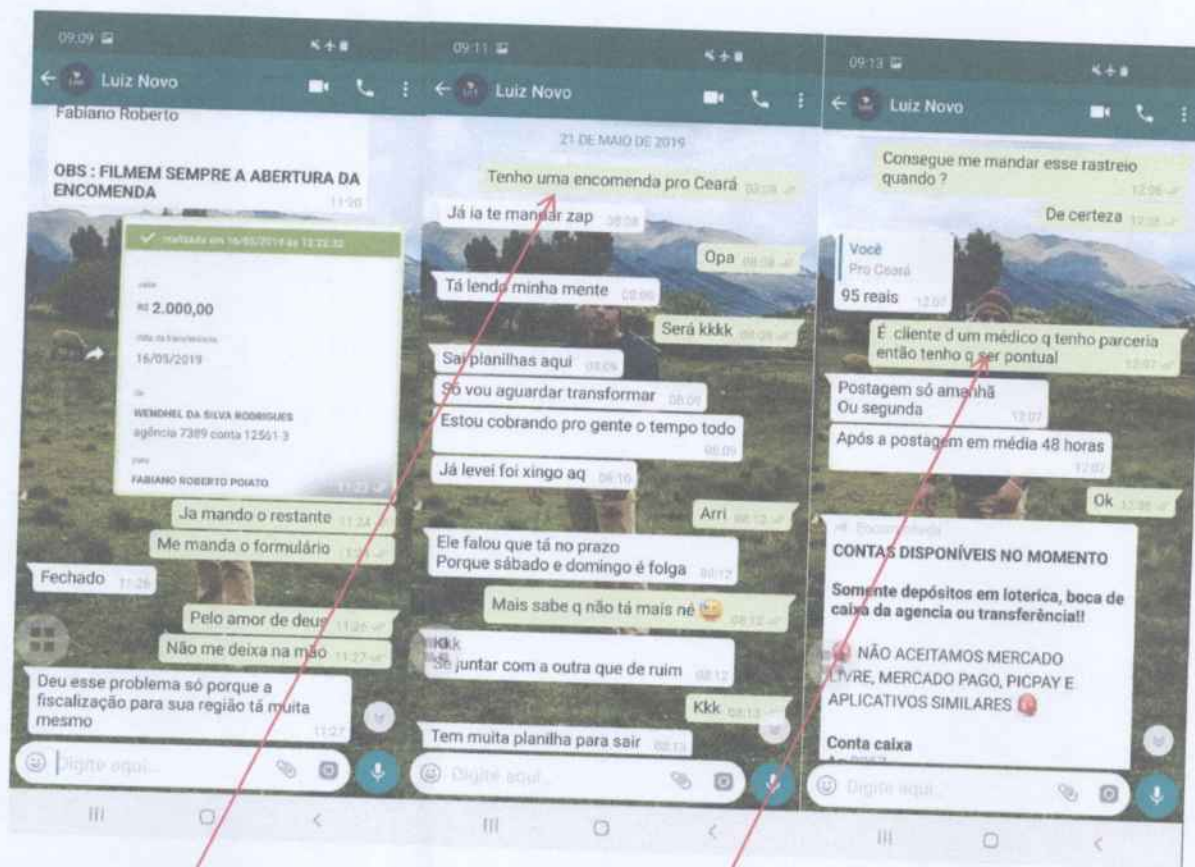
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



Em continuidade aos diálogos, **WENDHEL** permanece com a realização de transações ilegais com **“Luiz Novo”**, inclusive realizando ações de tráfico de anabolizantes para outro estado, bem como mencionando que tem uma **“PARCERIA”** com profissionais da saúde, no caso um médico.



(...) “TENHO UMA ENCOMENDA PARA O CEARÁ”.

(...) “É CLIENTE D UM MÉDICO Q TENHO PARCERIA ENTÃO TENHO Q SER PONTUAL”.

(...)

Em continuidade aos diálogos fica claramente demonstrado que ambos tinham pleno conhecimento e consciência da ilegalidade de suas ações, pois **LUIZ**

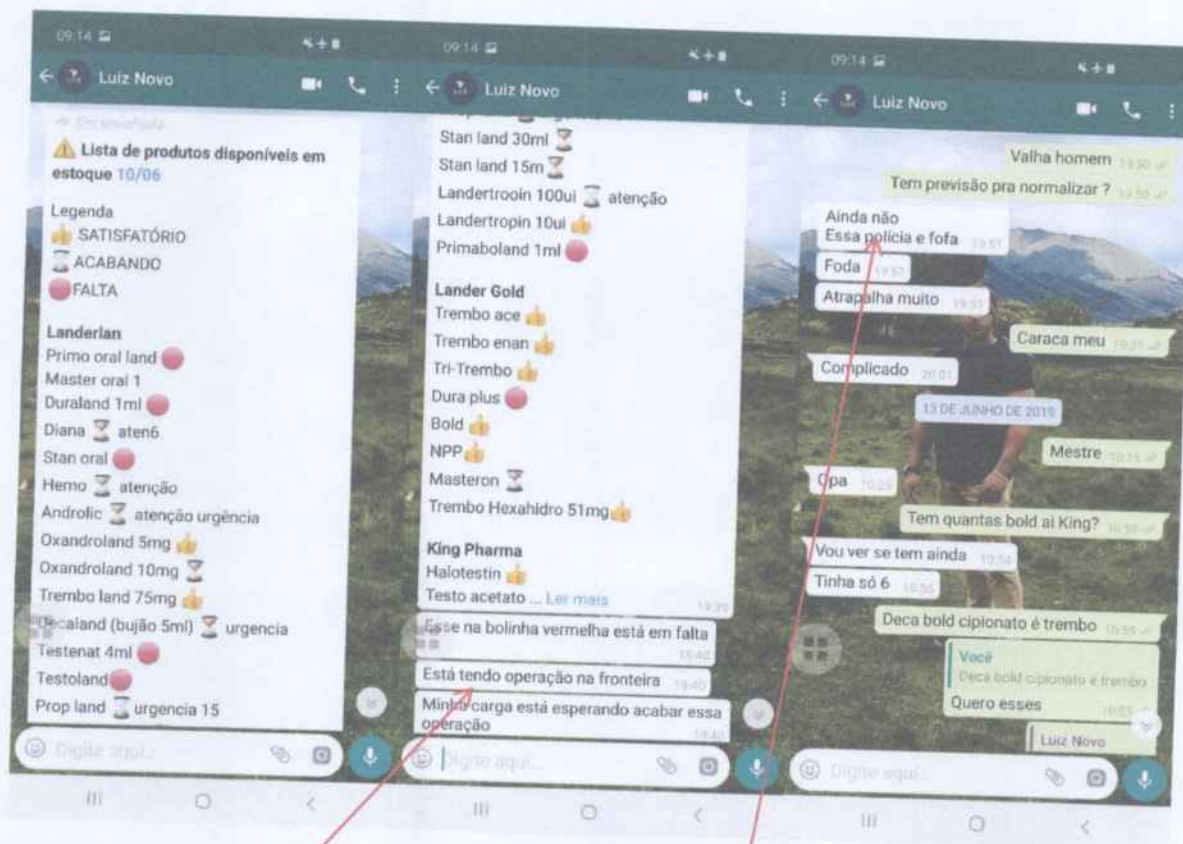
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



reclama da baixa no estoque e alega ser devido a uma operação policial na fronteira, a qual está esperando acabar e **WENDHEL** responde preocupado, vejamos:



(...) “ESTA TENDO OPERAÇÃO NA FRONTEIRA. MINHA CARGA ESTA ESPERANDO ACABAR ESSA OPERAÇÃO.”(...)

(...) “ AINDA NÃO. ESSA POLÍCIA E FOFA. FODA. ATRAPALHA MUITO.”(...)

Ressalta-se que os diálogos mantidos pelo aplicativo em tela por **WENDHEL** e **LUIZ** iniciaram-se em 02 de maio de 2019 e encerraram-se na data da prisão de **WENDHEL**, sendo constatado que ambos conversavam diariamente sobre envio, transporte, transferências, valores, tudo inerente a compra e venda de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



substâncias anabolizantes ilegais, bem como demonstravam conhecimento acerca das suas ilicitudes.

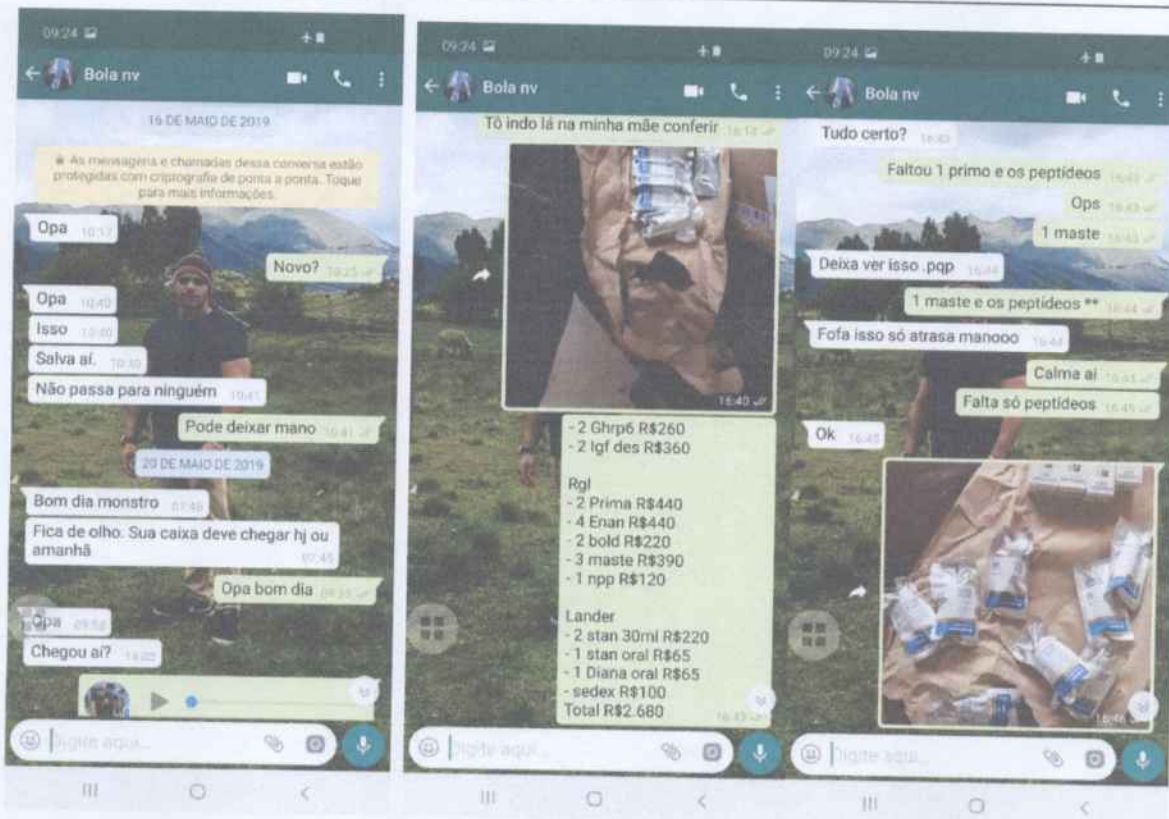
- Conversa com o contato “Bola nv” (+55 11 98479-4946):



WENDHEL mantém conversa via aplicativo de mensagens com o contato “BOLA nv” no aparelho celular em análise, desde o dia 16 de maio de 2019, e igualmente como no contato anterior “LUIZ NOVO” (analisado anteriormente), tratam da venda, compra e transporte de substâncias anabolizantes ilegais, conforme conversas abaixo:



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

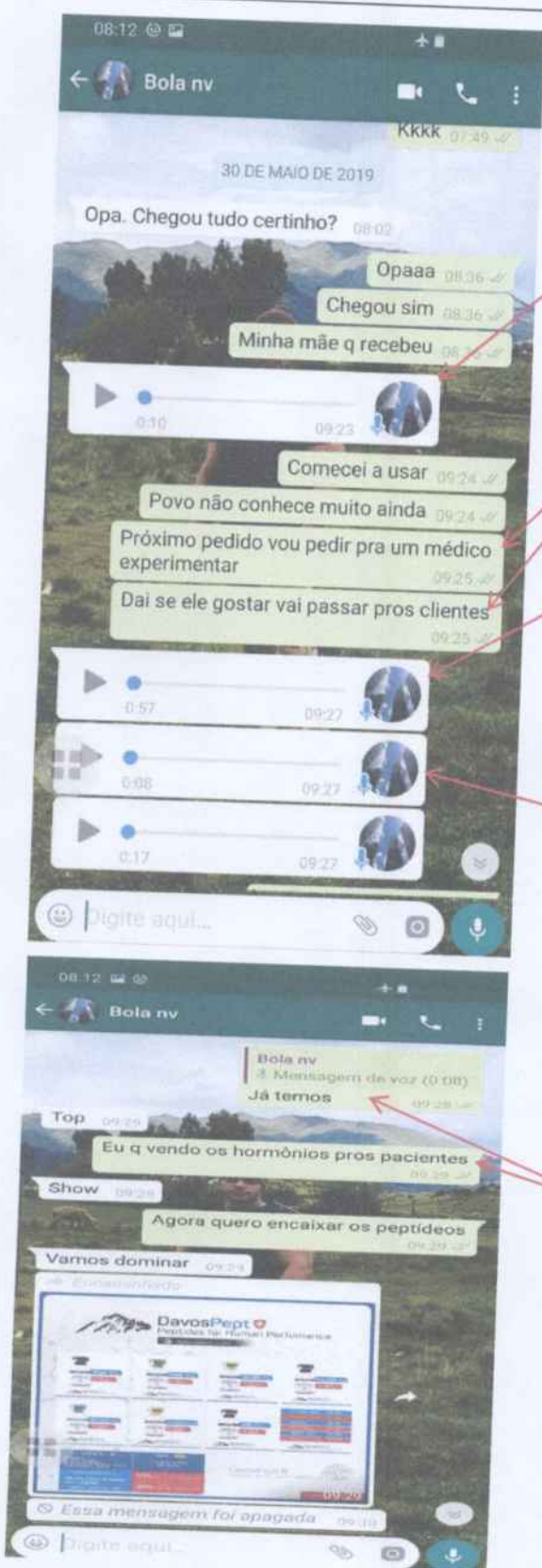


(...)

Na data de 30 de maio de 2019 **WENDHEL** e **BOLA** tratam da inserção de uma nova substância anabolizante ainda desconhecida pelos “clientes”, chamada de “**PEPTÍDEOS**” e sobre a parceria com um médico, onde **WENDHEL** mencionou que levaria a substância para o “*médico experimental*” e os clientes gostando, indicaria o uso. Em áudio, o fornecedor “**BOLA**” orienta **WENDHEL** a realizar uma parceria com o médico e **WENDHEL** diz que já tem essa parceria e complementa dizendo “*eu que vendo os hormônios pros pacientes*”; “*Agora quero encaixar os peptídeos*”. Vejamos abaixo fotos do diálogo:



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



Bola nv: "(...) Beleza Monstro e como é que tão os peptídeos aí cara... A galera tá ficando interessada, cara começou a usar? Gostou? como é que é?"

WENDHEL responde mencionando que vai solicitar ao médico que experimente a substância anabolizante e ele gostando vai "passar" para os clientes.

Bola nv: "exato, bom, isso daí é bom cara! Médico é bom! Se vc tem aí contato com um médico isso daí é uma coisa legal (...) **médico ele passa bastante credibilidade** (...) médico passa credibilidade né cara? médico dar o aval (...)."

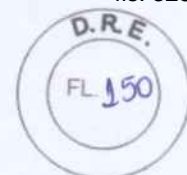
BOLA NV: "TENTA VER SE VOCÊ NÃO CONSEGUE FAZER ALGUMA, TIPO, PARCERIA COM O MÉDICO, NÉ CARA? ALGUMA COISA ASSIM...".

WENDHEL: "JÁ TEMOS (...) EU QUE VENDO OS HORMÔNIOS PROS PACIENTES". (...)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007474-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.

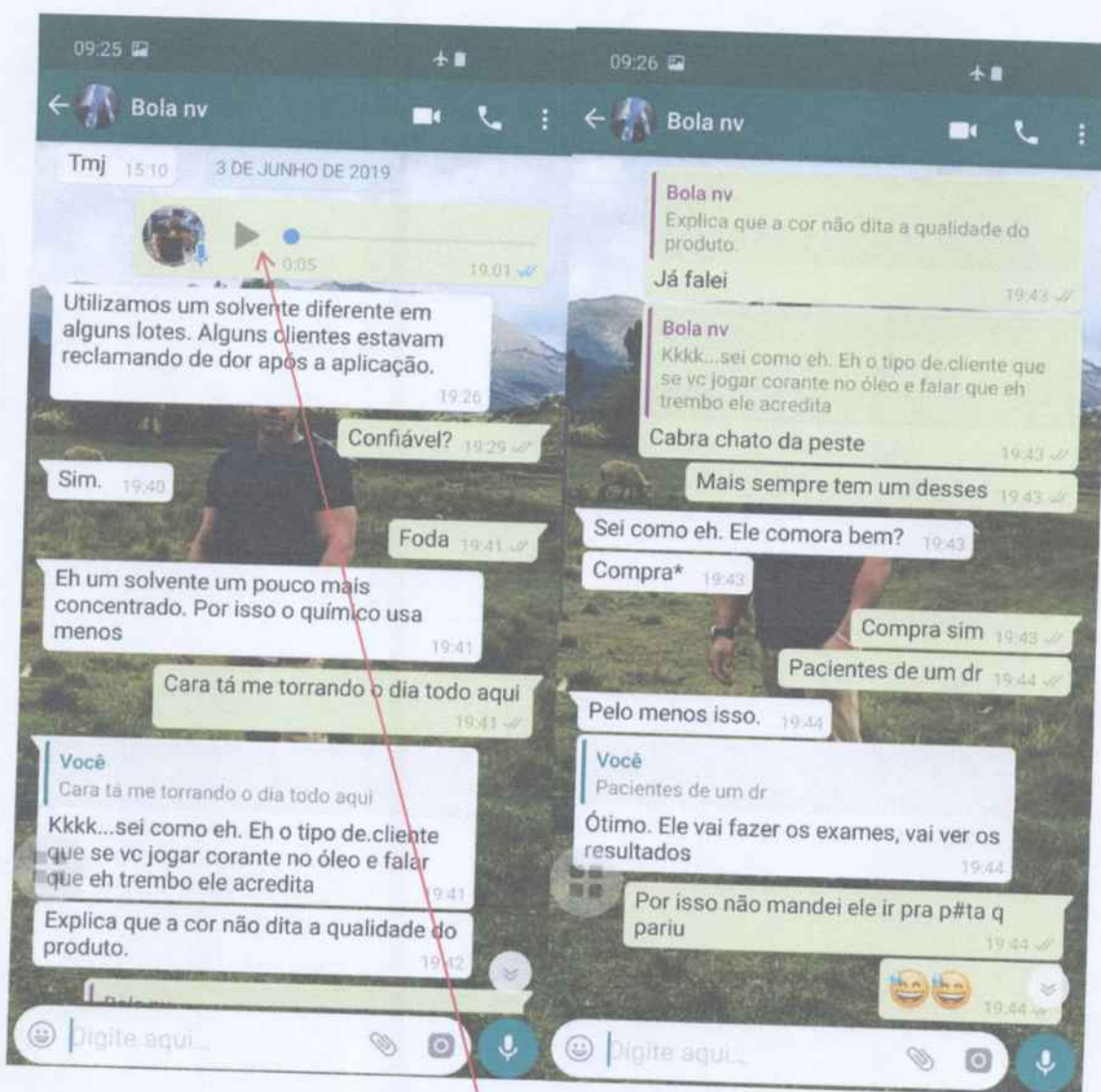


ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



(...)

Na data de 03 de junho de 2019, **WENDHEL** manda um áudio para “**Bola Nv**”, conforme foto abaixo, onde tratam de um “**EFEITO COLATERAL**” diferente do que “normalmente” ocorre quando da aplicação do produto anabolizante vendido ilegalmente chamado **BOLDENONA (Substância anabolizante de uso animal)** e diz que alguns clientes estão reclamando, vejamos:



Wendhel: “bola, aconteceu alguma coisa com a BOLDENONA? que ela veio meio laranja dessa vez...”

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007474-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.



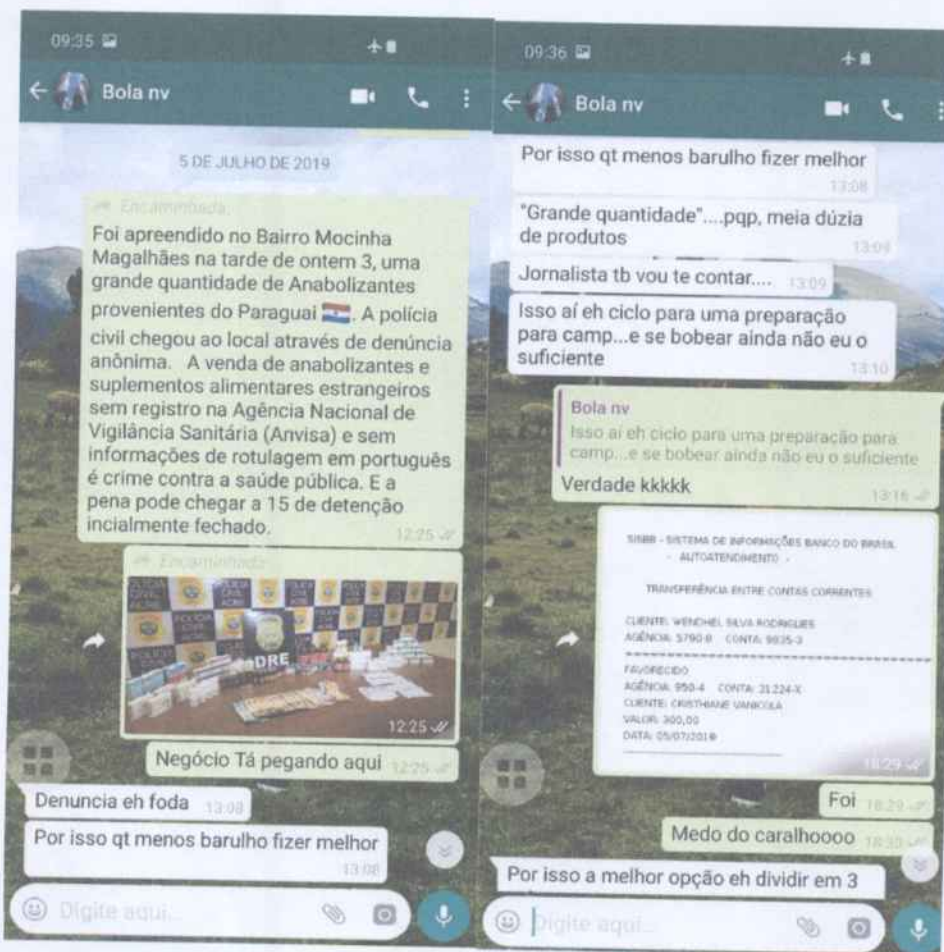
ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



Conforme se verifica no diálogo acima, os produtos anabolizantes ilegais adquiridos por **WENDHEL** não passam por qualquer controle e fiscalização dos órgãos competentes e a substância em discussão é de uso animal, sendo vedada a utilização em humanos. O que também chama mais atenção no referido diálogo é a forma irônica como é tratado tal assunto, bem como a menção de **WENDHEL** de que o paciente “*chato da peste*” é paciente de um médico, o que denota total irresponsabilidade por parte dos envolvidos com a vida/saúde das pessoas, visando única e exclusivamente lucros financeiros.

(...)

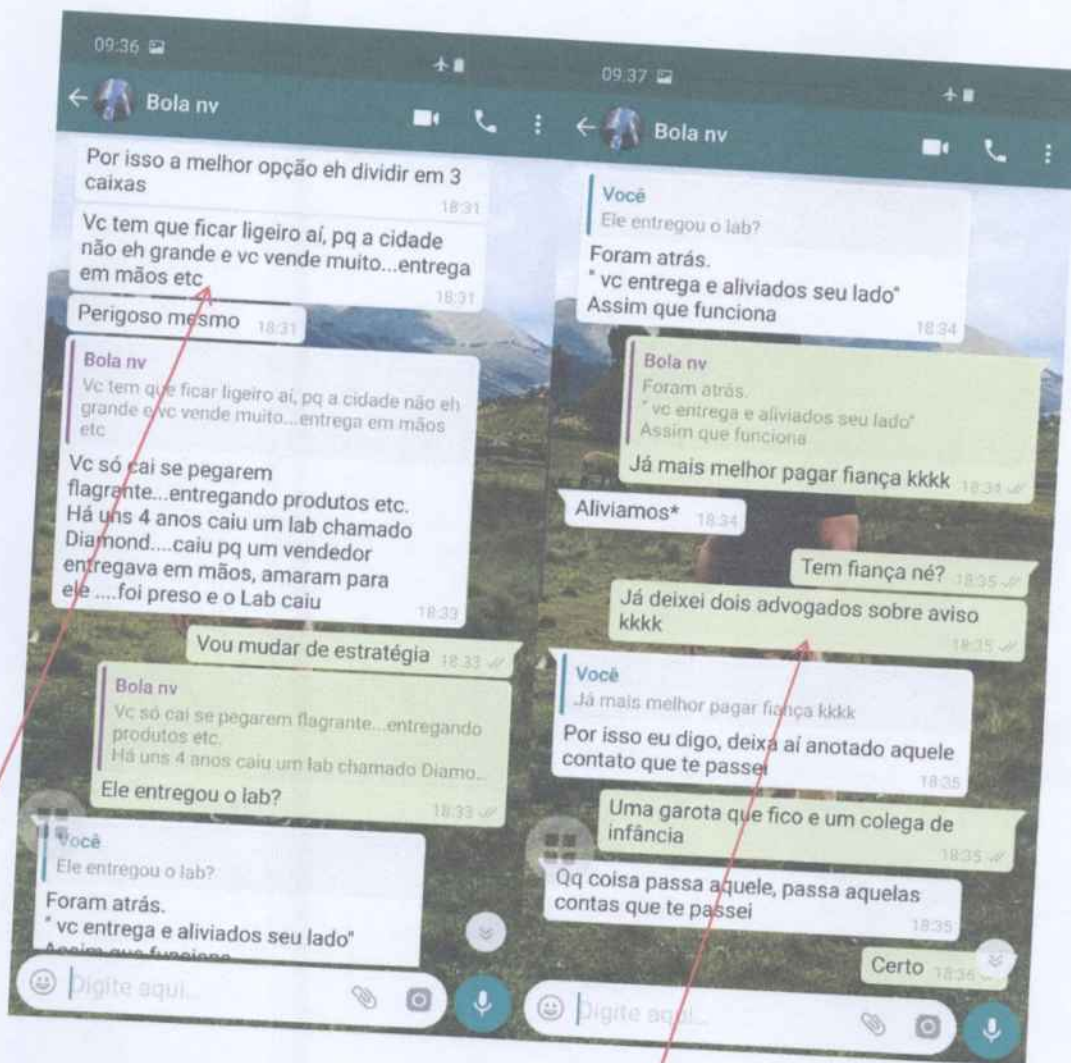
Chamamos atenção para o diálogo, via aplicativo de mensagens, datado de 05 de julho de 2019, onde **WENDHEL** encaminha para “**Bola nv**” a notícia, acerca da apreensão por esta especializada, de uma quantidade de substâncias anabolizantes, veja:



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



Bola nv: "...VC TEM QUE FICAR LIGEIRO AÍ, PQ A CIDADE NÃO EH GRANDE E VC VENDE MUITO...ENTREGA EM MÃOS ETC..."

(...) Wendhel: "JÁ DEIXEI DOIS ADVOGADOS DE SOBRE AVISO KKKK..."

Conforme diálogos acima, **WENDHEL** diz estar com medo e passa a receber orientação por parte de "**Bola nv**" de como agir, bem como demonstra expertise quanto a novas estratégias para a prática ilícita, o que demonstra por parte do flagranteado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.

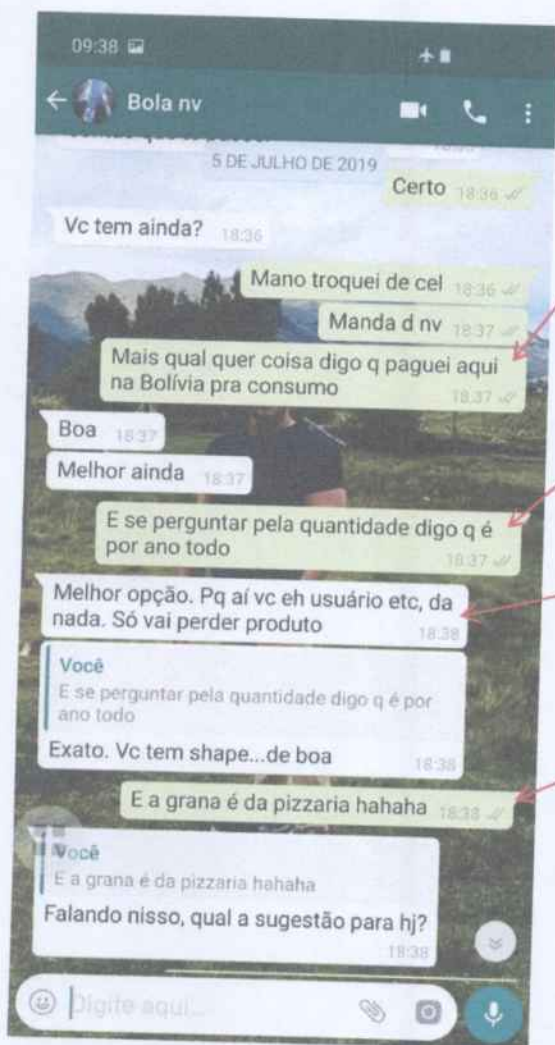


ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JACOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



pleno conhecimento acerca do caráter ilícito de suas ações criminosas contra a saúde pública.

Ainda em continuidade ao diálogo acerca de orientações e estratégias da ação criminosa do flagranteado, vejamos:



WENDHEL: "... MAIS QUAL QUER COISA DIGO Q PAGUEI AQUI NA BOLÍVIA PRA CONSUMO..."

WENDHEL: "... E SE PERGUNTAR PELA QUANTIDADE DIGO Q É POR ANO TODO

BOLA nv: "MELHOR OPÇÃO. PQ AÍ VC EH USUÁRIO ETC, DA NADA. SÓ VAI PERDER PRODUTO..."

WENDHEL: "...E A GRANA É DA PIZZARIA HAHHA..."

O diálogo acima ratifica o mencionado em sede de relatório policial preliminar, quando do pleito junto ao judiciário de busca e apreensão para o flagranteado **WENDHEL DA SILVA RODRIGUES**, onde foi mencionado que o mesmo utilizava-se de uma PIZZARIA DE FACHADA para encobrir os lucros advindos de sua ação de tráfico de

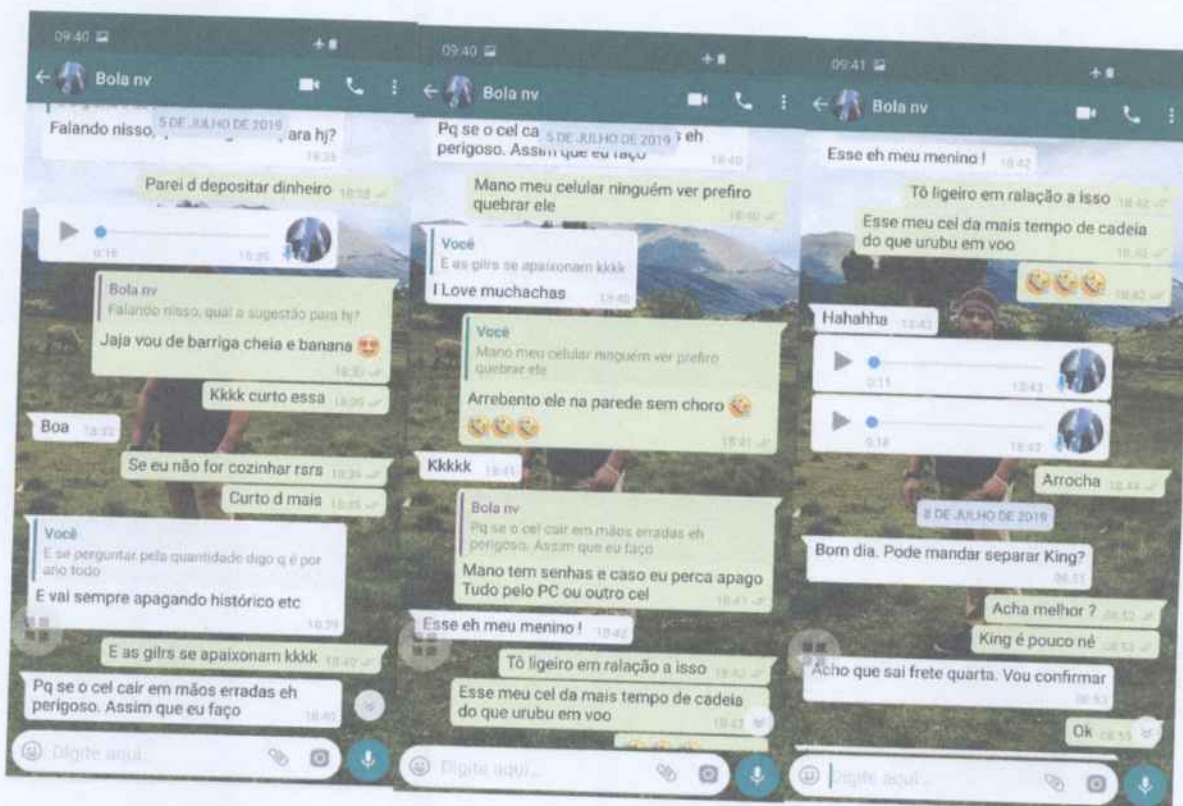


ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



substâncias anabolizantes, bem como ratifica suas justificativas quando de sua prisão em flagrante onde alegou que o produto apreendido seria para o seu consumo pessoal, onde na verdade é para a venda ilegal.

Abaixo segue-se os diálogos acerca de posturas e ações em caso ações por parte das forças de segurança pública em combate a ação criminosa em comento, onde em resumo **WENDHEL** e “**Bola nv**”, falam acerca das informações comprometedoras disponíveis em seus aparelhos telefônicos e da necessidade de apagar todas as conversas existentes para que não fique rastros, conforme se ver abaixo:



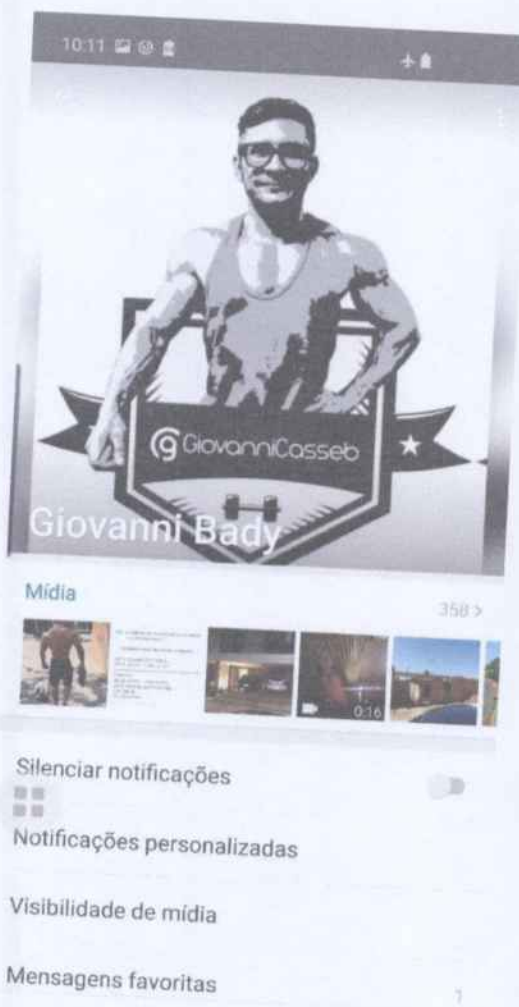
Conforme exposto nos diálogos entre **WENDHEL** e “**Bola nv**”, verifica-se que ambos são contumazes na prática do crime de tráfico de anabolizantes, restando demonstrado o quão consciente da ação criminosa o investigado **WENDHEL** é, o que descarta qualquer alegação de desconhecimento acerca do crime cometido.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



- Conversa com o contato “Giovanni Bady” (+55 68 9900-7030):



WENDHEL mantém conversa via aplicativo de mensagens com o contato “Giovanni Bady”, sendo identificado e qualificado no presente procedimento, como o médico GIOVANNI BADY CASSEB, sendo constatadas conversas entre ambos desde o dia 22 de abril de 2019 até a data onde WENDHEL foi flagrantado por esta especializada, 09 de julho de 2019.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JACOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



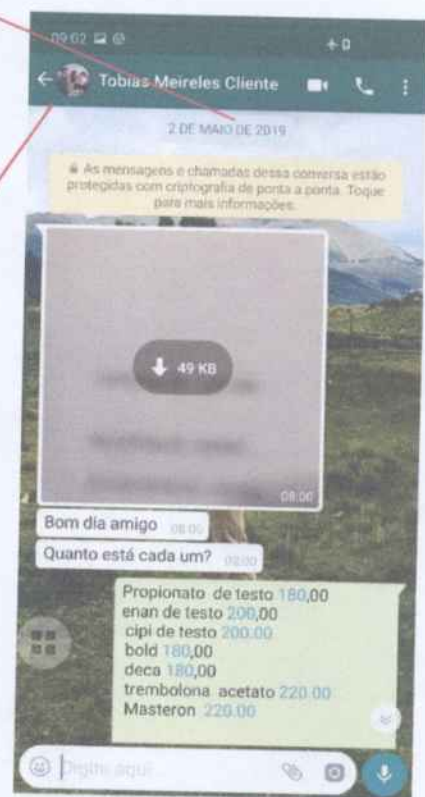
Data início dos diálogos no aparelho em análise entre o flagranteadado WENDHEL e o médico GIOVANNI BADY CASSEB.

(...)

No decorrer das conversas WENDHEL e GIOVANNE mantém diálogos acerca do dia-dia de ambos, inerente a relacionamentos, encontros, alimentação, academia, dentre outros assuntos irrelevantes para a presente análise, porém traz conversas, conforme fotos dos diálogos a seguir, realizados em dias diferentes, onde GIOVANNI realiza a indicação de pacientes para que façam a compra de anabolizantes prescritos por ele com WENDHEL, bem como acerca de transações bancárias (transferências, pagamentos de contas, depósitos, etc) vejamos:



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



Conforme se denota na conversa datada de 02 de maio de 2019, WENDHEL encaminha uma imagem, provavelmente de um receituário de substância anabolizante ilegal, tirando dúvidas com GIOVANNI acerca de um possível erro na dosagem e TOBIAS seria o paciente do médico indicado para compra de anabolizantes com WENDHEL.

Esta conversa é entre WENDHEL e o TOBIAS via aplicativo de mensagens, ocorrida na data do dia 02 de maio de 2019, onde tratam da compra/venda de anabolizantes, verifica-se que a imagem não está baixada, porém percebe-se tratar da mesma imagem a qual WENDHEL encaminhou para o médico GIOVANNI.

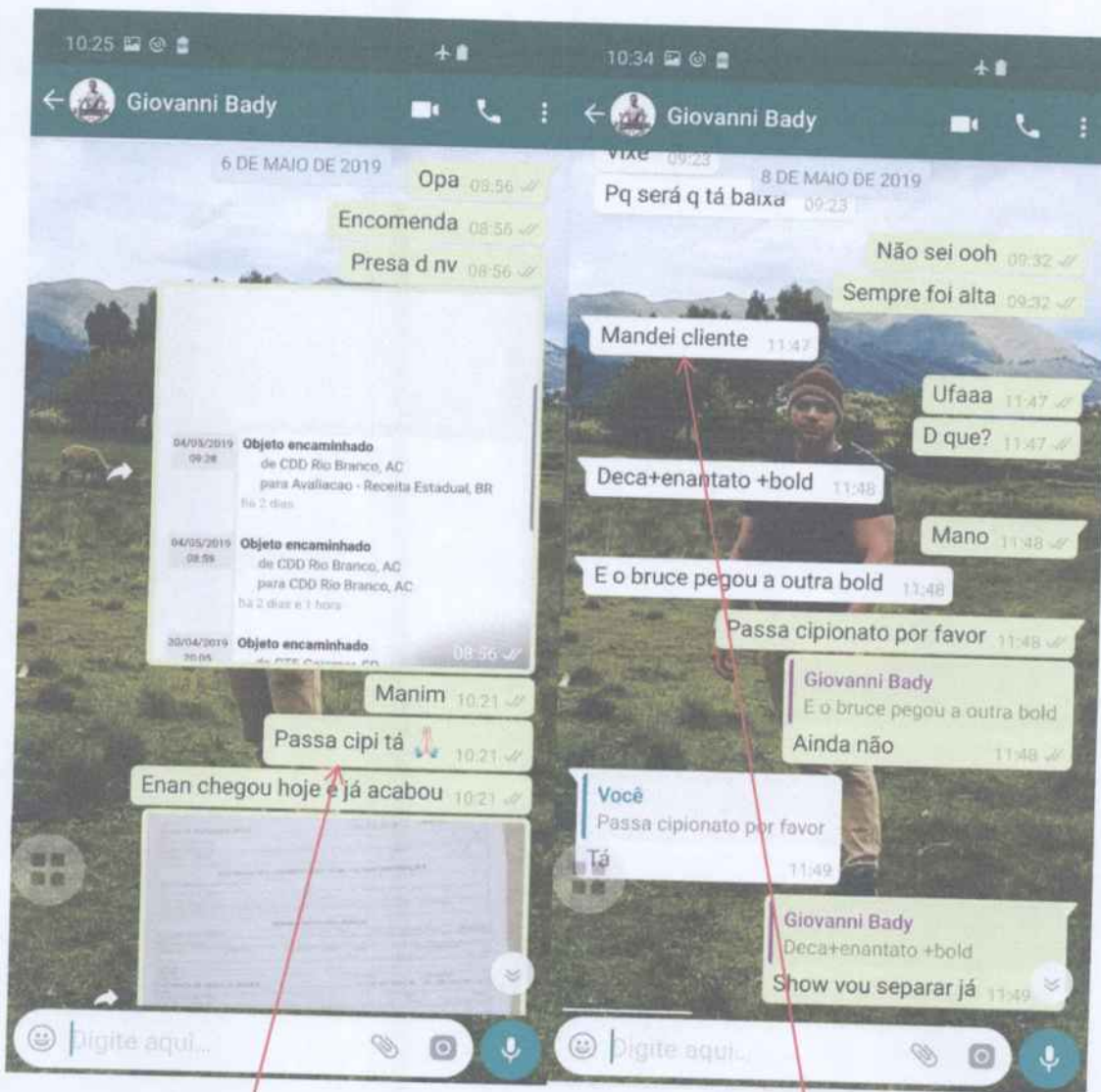
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007474-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



(...)



Conforme diálogo datado de 06 de maio de 2019, WENDHEL pede para o médico GIOVANNI passar CIPI (substância anabolizante CIPIONATO DE TESTOSTERONA) e diz que o ENAN (substância anabolizante ENANTATO DE TESTOSTERONA) acabou, o que depreende-se do contexto que WENDHEL pede para GIOVANNI indicar para os pacientes o uso da referida substância para que realize a venda.

Conforme se verifica em diálogo do dia 08 de maio de 2019, o médico GIOVANNI informa que mandou cliente e menciona quais substâncias anabolizantes (DECA+ENANTATO-BOLD) que indicou e WENDHEL insiste novamente para que GIOVANNI prescreva a substância anabolizante CIPIONATO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.

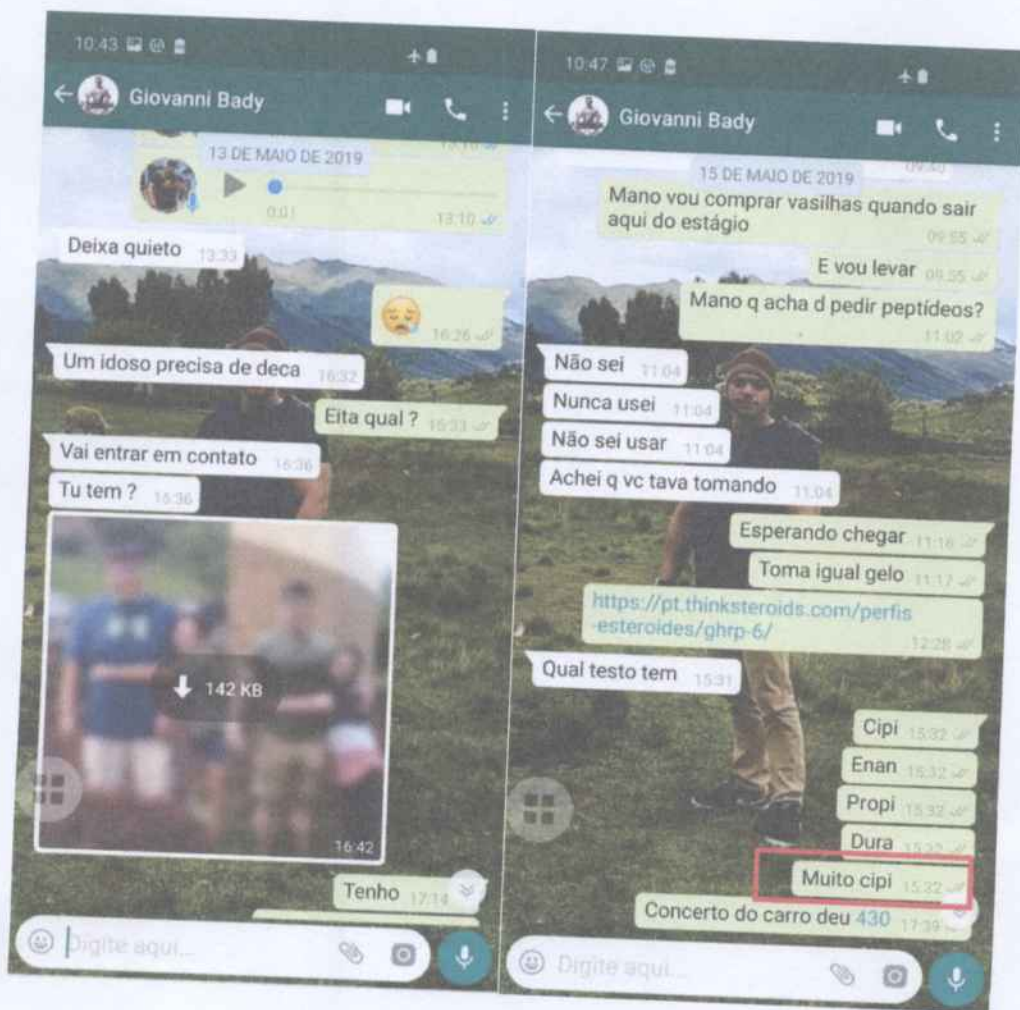


ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE_SEPC@GMAIL.COM



(...)

Os diálogos abaixo são datados de 13 e 15 de maio de 2019, onde no dia 13, o médico **GIOVANNI** diz para **WENDHEL** que um idoso precisa de “deca” e informa que entrará em contato. No diálogo do dia 15 de maio, **WENDHEL** pergunta para **GIOVANNI** o que acha de pedir uma substância chamada de peptídeo e o mesmo responde desconhecer, posteriormente o médico **GIOVANNI** pergunta quais testosteronas tem e **WENDHEL** responde com os nomes das substâncias anabolizantes e diz que tem “*muito cipi*”, o que faz constatar o motivo pelo qual **WENDHEL** pedia para o médico **GIOVANNI** indicar tais substâncias, ou seja, a grande quantidade que tinha em estoque e queria vender, vejamos:



(...)

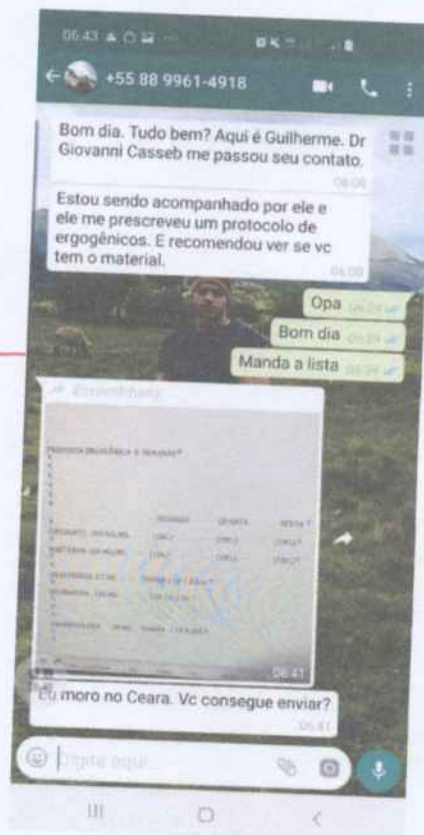


ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



Conforme diálogo datado de 21 de maio de 2019, **WENDHEL** encaminha o “print” em destaque, perguntando ao médico **GIOVANNI** se conhece tal pessoa, tendo resposta positiva e complementar informando que tinha feito à indicação e **ainda mencionou que convenceu a pessoa a comprar com WENDHEL**, sendo ainda constatado no mesmo diálogo a indicação de outra pessoa chamada de **JUCELENE**.

No “print” em destaque, a pessoa se identifica como Guilherme e diz que foi indicado pelo médico **GIOVANNI CASSEB** para a compra de substâncias anabolizantes e que atualmente mora no Estado do Ceará, constatando-se ainda no decorrer do diálogo que a pessoa é paciente do médico. Também foi verificado no decorrer da análise do presente dispositivo móvel, que **WENDHEL** mantém contato via aplicativo *Whatsapp* com o cliente em tela, conforme se verificará no decorrer do presente relatório.



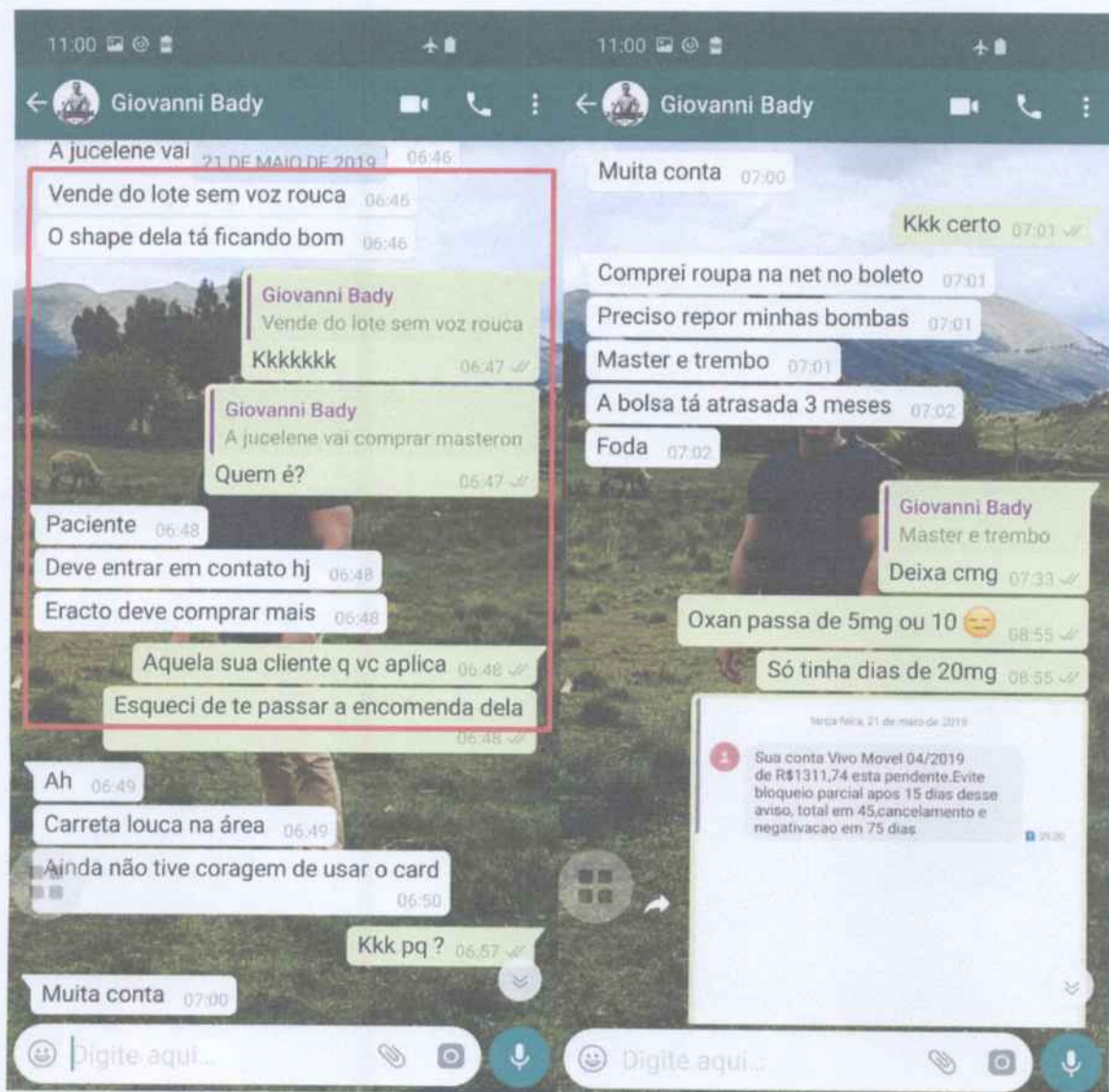
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



Ainda em continuidade aos diálogos do dia 22 de maio de 2019, **WENDHEL** e o médico **GIOVANNI**, continuam a falar acerca de pacientes os quais indica para a compra de substâncias anabolizantes ilegais com **WENDHEL** e chama atenção para a forma pejorativa a qual ambos tratam os efeitos colaterais decorrentes do uso das substâncias anabolizantes indicadas e vendidas.



(...)



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



Nos diálogos abaixo, datados de 25, 29 de maio de 2019 e 01 e 03 de junho de 2019, os envolvidos continuam a ação delituosa, onde o médico **GIOVANNI** atende paciente e conseqüentemente realiza o encaminhamento destes para a compra de substâncias anabolizantes ilegais com **WENDHEL**, inclusive indagando a **WENDHEL** quais substâncias tem disponíveis para que receite ao paciente.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



Dia 01 de junho, Médico GIOVANNI indaga quais testosteronas WENDHEL tem e depois indica pacientes.

Dia 03 de junho, paciente indicado chamado JOELITON e depois diz que mandou mais 02(dois) pacientes.

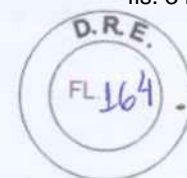


Dia 06 de junho o Médico GIOVANNI encaminha mais 02 pacientes para compra de anabolizantes com WENDHEL

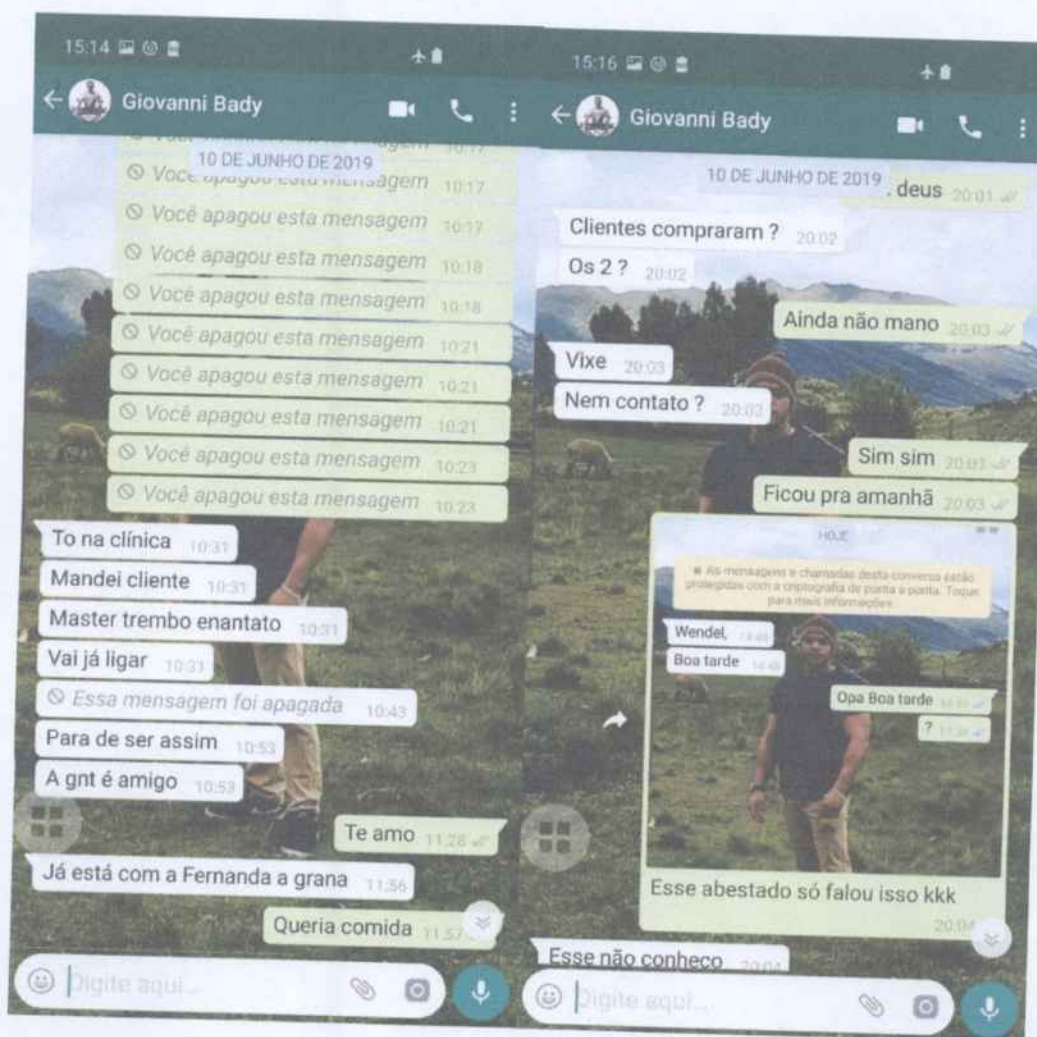
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



Os diálogos, conforme já mencionado inicialmente, perduram até a data da prisão de **WENDHEL**, 09 de julho de 2019, sendo destacados apenas conversas de ambos inerentes as suas ações criminosas, a seguir mais conversas relacionadas, onde o médico atende os clientes e posteriormente indica **WENDHEL** para a venda das substâncias anabolizantes ilegais.



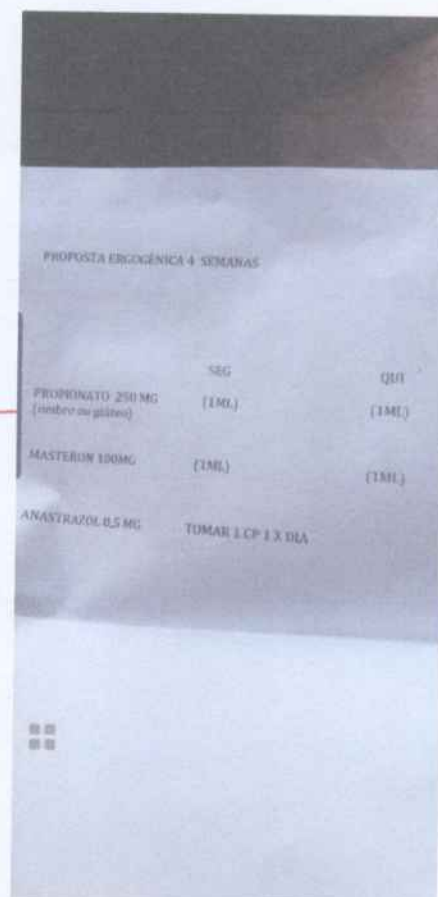
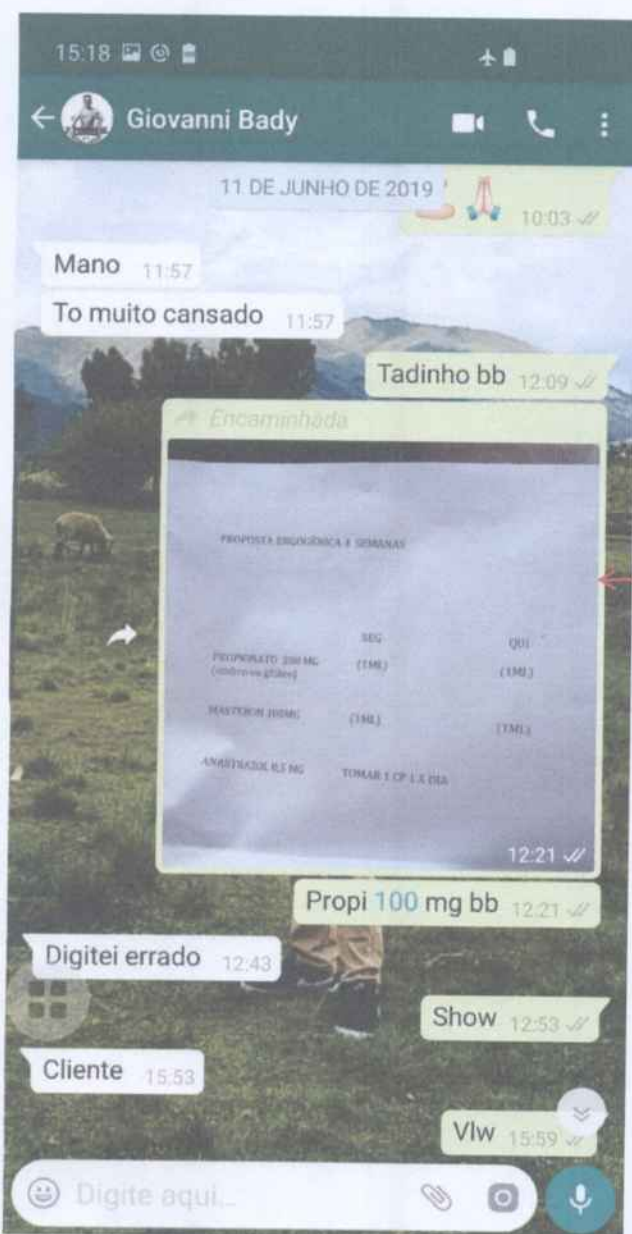
Na data de 11 de junho de 2019, **WENDHEL** encaminha uma imagem de um receituário SEM TIMBRE, feito pelo médico **GIOVANNI**, onde o indaga acerca do miligrama da substância anabolizante PROPRIANATO e o médico diz que digitou errado. Tal contexto confirma mais ainda, alguns depoimentos prestados junto à autoridade policial, onde alguns ratificam que **quando se tratava da prescrição de substâncias anabolizantes a serem manipuladas de forma legal juntos a farmácias**



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



credenciadas e legalizadas para tanto, o receituário era timbrado e assinado, quando da prescrição de substâncias anabolizantes ilegais para a compra com WENDHEL o receituário era feito em uma folha de papel A4, sem qualquer timbre ou assinatura. Constatando-se desta forma, a livre e consciente ação de ambos os envolvidos no tráfico de substâncias anabolizantes, vejamos:



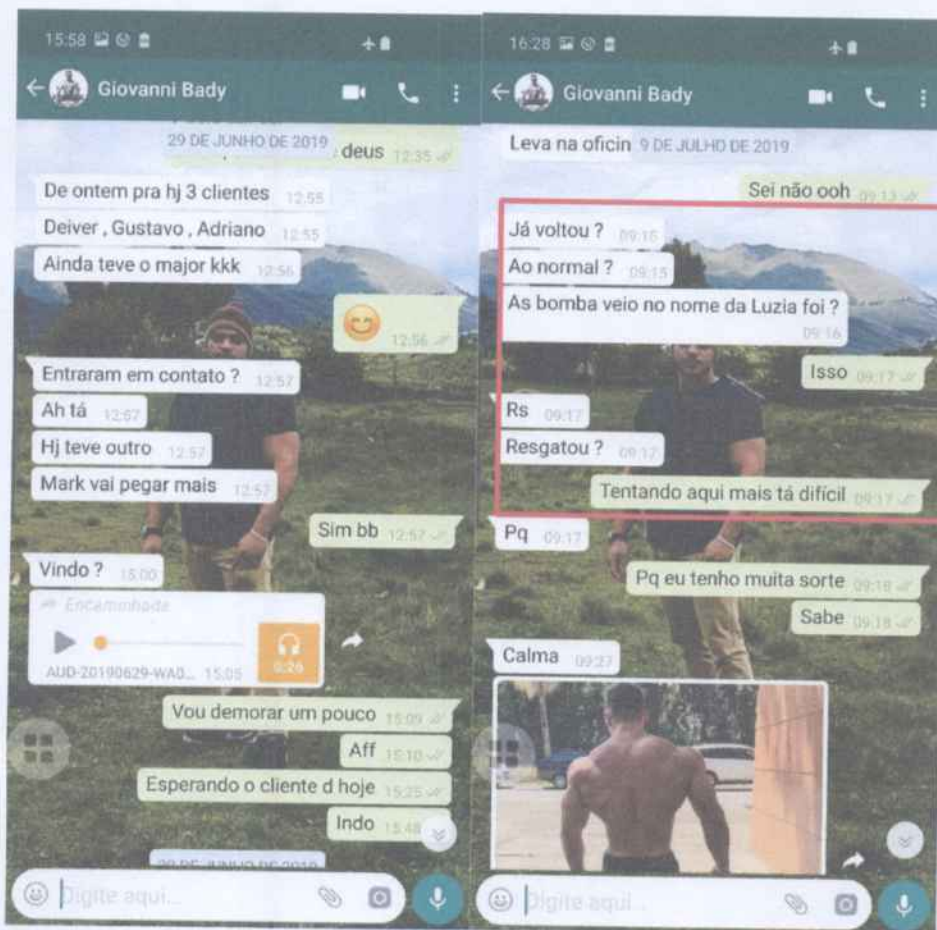
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007474-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



As conversas seguintes datam de 29 de junho e 09 de julho, onde na conversa de 29 de junho, o médico **GIOVANNI** fala que indicou para **WENDHEL** 03(três) pacientes, mencionando os nomes **DEIVER**, **GUSTAVO** E **ADRIANO**, sendo constatado que todos estes mantêm contato com **WENDHEL** via aplicativo Whatsapp para a compra de substâncias anabolizantes. Já na data de 09 de julho de 2019, o médico **GIOVANNI** pergunta sobre as “bombas” (substâncias anabolizantes ilegais) e ainda pergunta se veio em no nome da **LUZIA** (identifica por esta investigação como sendo a mãe de **WENDHEL**), depreendendo-se do presente diálogo o conhecimento que o médico não apenas sabia da ilegalidade das substâncias, mas também do “modos operandi” do investigado **WENDHEL** para despistar futuras ações das forças de segurança pública. Ressaltando que a substância em comento, foi à mesma apreendida na posse do flagranteado **WENDHEL** no dia 09 de julho de 2019.

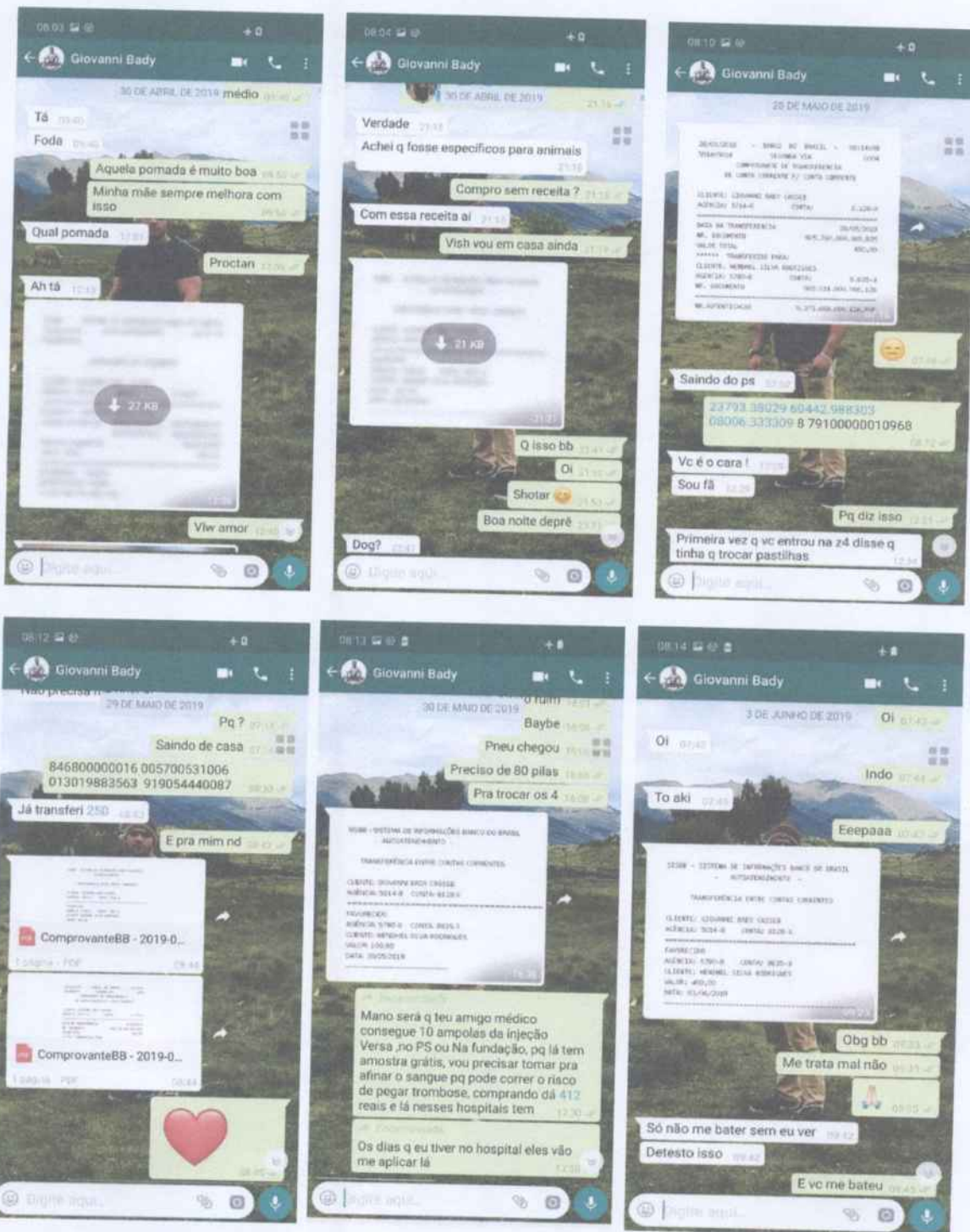




ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



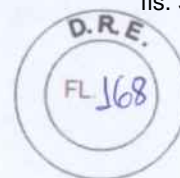
Nos diálogos seguintes, conforme imagens abaixo, demonstra-se conversas de pagamentos de contas, transferências de valores entre **WENDHEL** e **GIOVANE**, estando alguns comprovantes apagados ou não baixados:



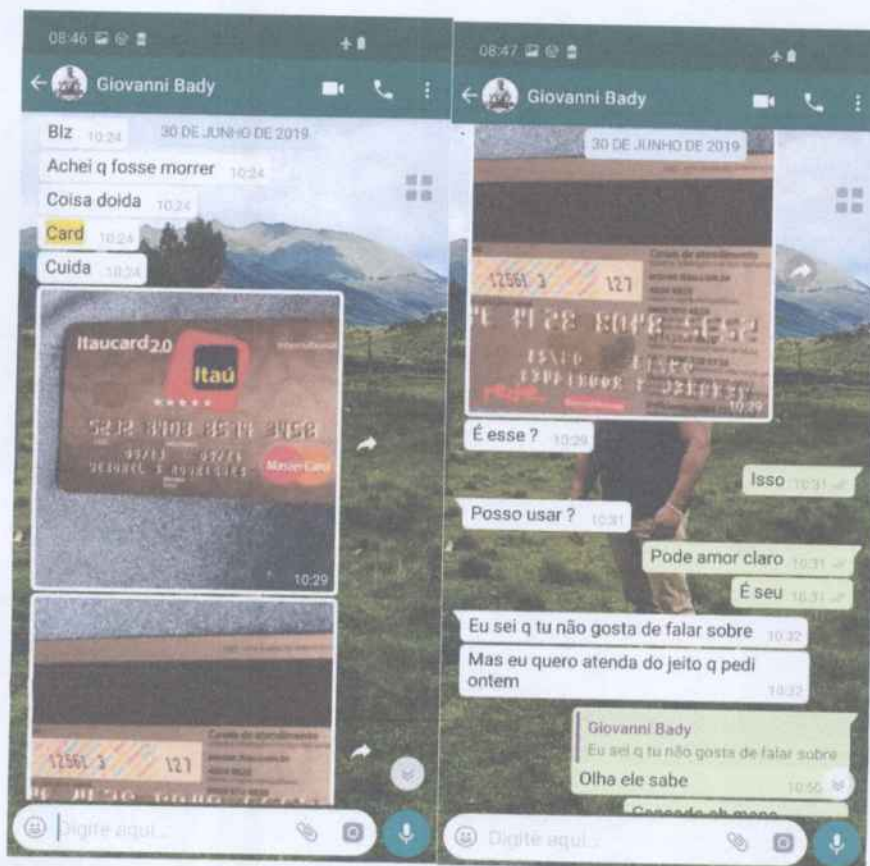
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



(...)



Conforme demonstrado no decorrer do diálogo via aplicativo de Watzapp entre **WENDHEL** e o médico **GIOVANI**, não restam dúvidas que ambos agiam em comunhão de designios para o crime de tráfico de substâncias anabolizante ilegal, onde o **MÉDICO** atendia os pacientes e posteriormente indicava **WENDHEL** para que realizasse a venda das substâncias adquiridas e vendidas de forma ilegal na cidade de Rio Branco e até mesmo em outro Estado. Ressaltando que ambos tinham plena consciência da ilegalidade da conduta, uma vez que o médico se utilizava de receituário em branco quando da prescrição de substâncias anabolizantes junto à **WENDHEL**, bem como demonstra ter conhecimento da forma como **WENDHEL** agia para tal aquisição, conforme ultima conversa realizada por ambos. Menciona-se ainda que ambos realizavam transações financeiras diariamente como transferências, pagamentos de contas,



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



depósitos, bem como ambos utilizam um cartão de crédito em nome do **WENDHEL DA SILVA RODRIGUES**.

- Conversa com o contato "WOLTER" (+55 68 99948-1579):

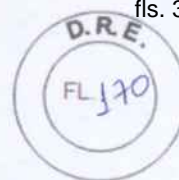


WENDHEL mantém conversa via aplicativo de mensagens com o contato "**WOLTER**", que foi identificado e qualificado no presente procedimento, como sendo **ELEIDIR PEREIRA WOLTER JUNIOR ANDRADE**, o qual também foi ouvido no presente procedimento policial, sendo constatadas conversas entre ambos desde o dia 30 de abril de 2019 até a data onde **WENDHEL** foi flagranteado.

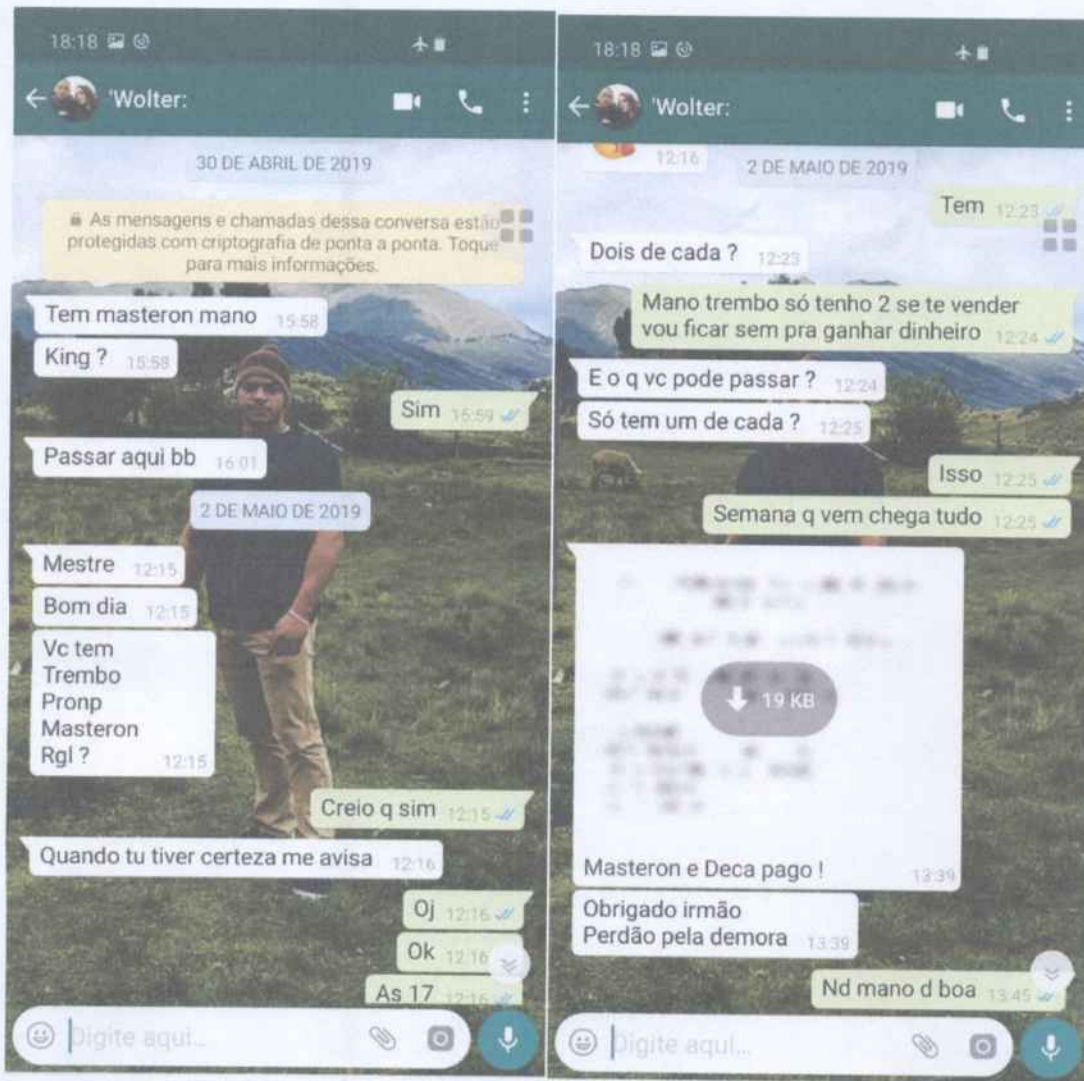
Foi verificado no diálogo entre **WENDHEL** e **WOLTER** que ambos mantêm uma parceria acerca da venda de substância anabolizantes ilegais, constatando-se que **WENDHEL** é uma espécie de fornecedor comercial de anabolizantes para **WOLTER**,



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



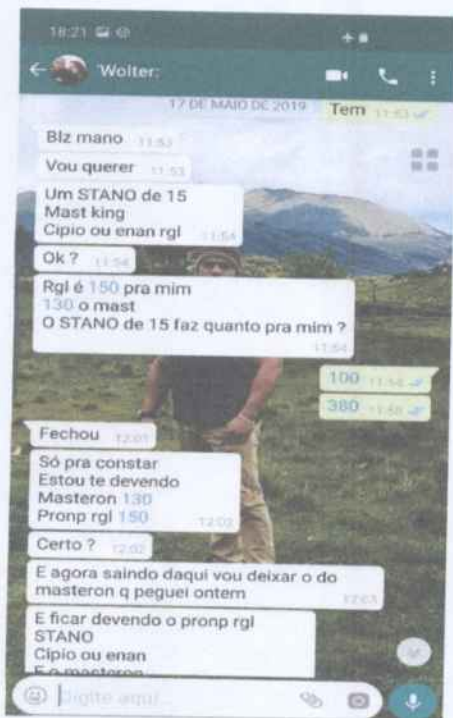
sendo verificado que ambos mantêm conversações quase que diárias inerente a compra e venda de anabolizantes, sendo destacadas algumas, vejamos:



(...)



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

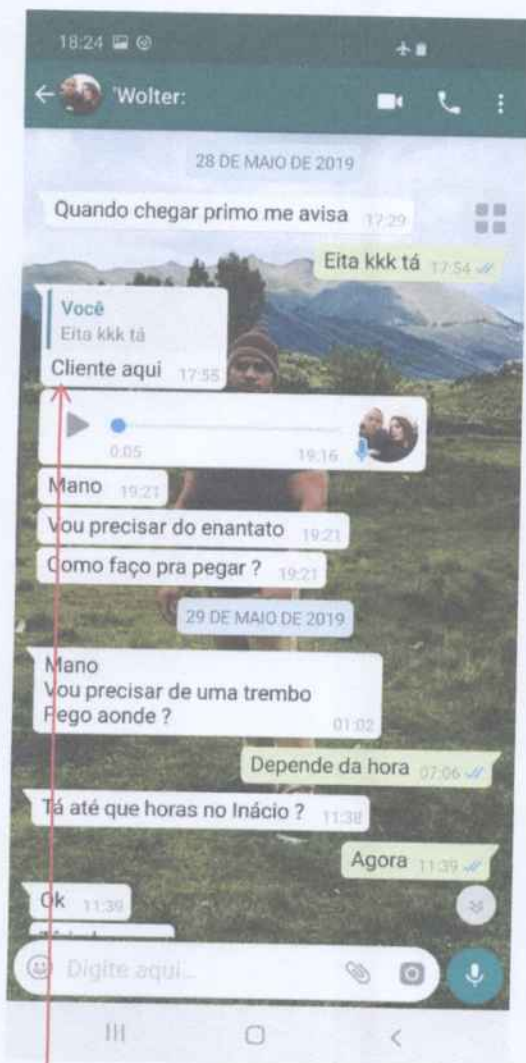




ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



Nas imagens acima colacionadas não resta claro à ação de venda por parte de **WOLTER**, sendo constatada tal ação a partir dos diálogos a seguir, onde passam a falar sobre “clientes”.



No diálogo de 08 de maio de 2019, WOLTER diz estar com cliente e que precisa de anabolizantes.



No diálogo do dia 13 de junho, WOLTER pergunta para WENDHEL os preços de uma substância anabolizante para ELE e de quanto para ele vender.

(...)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIMENSÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JACOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



Em continuidade é realizada uma conversa sobre uma ação de apreensão de anabolizantes ilegais, onde **WENDHEL** e **WOLTER** passam a falar acerca de tal fato, bem como sobre “clientes”, vejamos:



No diálogo onde **WOLTER** que tem clientes policiais civis e **WENDHEL** responde que tem clientes policiais federais, juiz e político.

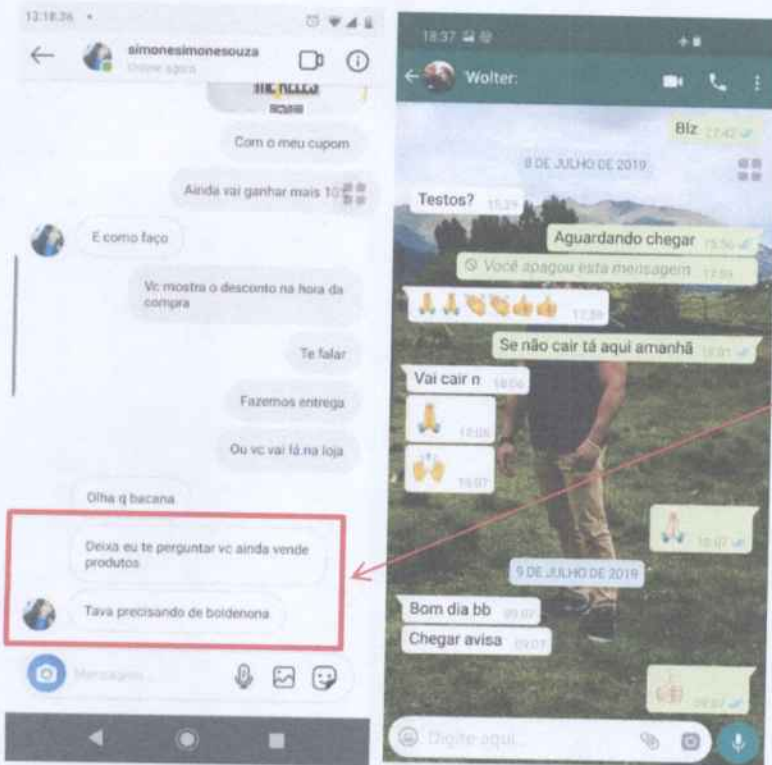
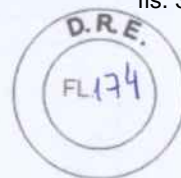


Em continuidade do diálogo, **WOLTER** diz para **WENDHEL** que estava com medo e uma provável cliente pergunta sobre anabolizantes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



“Print” encaminhado por WOLTER para WENDHEL, onde comprova que a pessoa é uma cliente e estava querendo compra a substância anabolizante BOLDENONA.

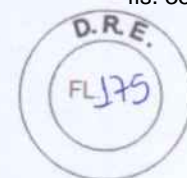
- Conversa com o contato “DILERMANO JR” (+55 68 99953-4433):



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.

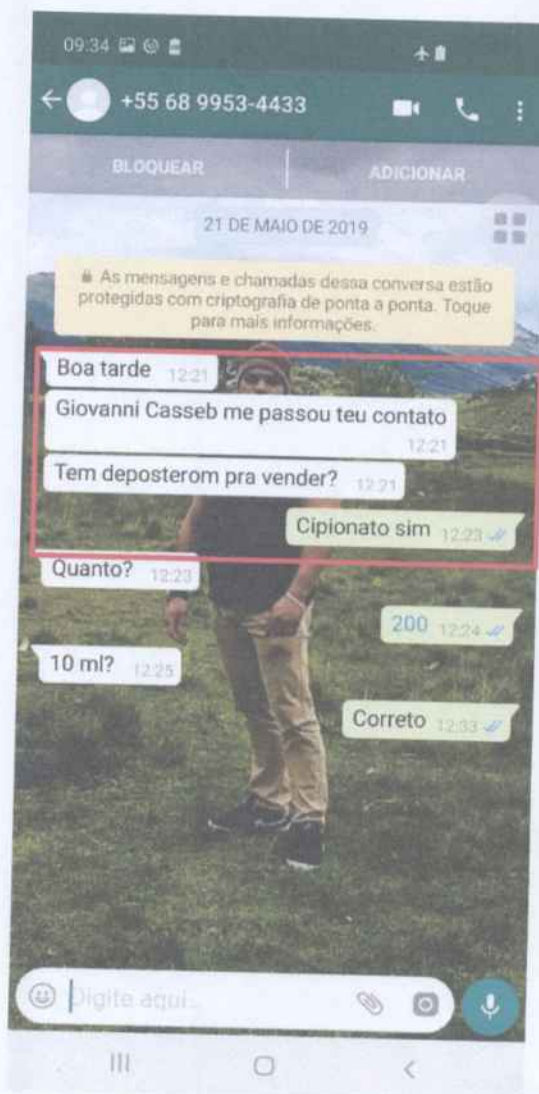


ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



WENDHEL mantém conversa via aplicativo de mensagens com o contato “DILERMANO JR”, identificado e qualificado no presente procedimento, como DILERMANO FERREIRA FONTES JÚNIOR, o qual também foi ouvido no presente procedimento policial, sendo constatado no aparelho celular em análise apenas uma conversa do dia 21 de maio de 2019.

Na conversa abaixo colacionada, DILERMANO diz para o WENDHEL que o médico GIOVANNI CASSEB passou o contato e posteriormente passam a conversar sobre a compra de substância anabolizante.





ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



- **Conversa com o contato “LUARA CLIENTE” (+55 68 99982-9077):**



WENDHEL mantém conversa via aplicativo de mensagens com o contato “**LUARA CLIENTE**”, identificada e qualificada no presente procedimento, como sendo **LUARA VITORINO DE SOUZA**, a qual também foi ouvida no presente procedimento policial, sendo constatada no aparelho celular em análise conversas do dia 12 de maio de 2019 até o dia 09 de julho de 2019.

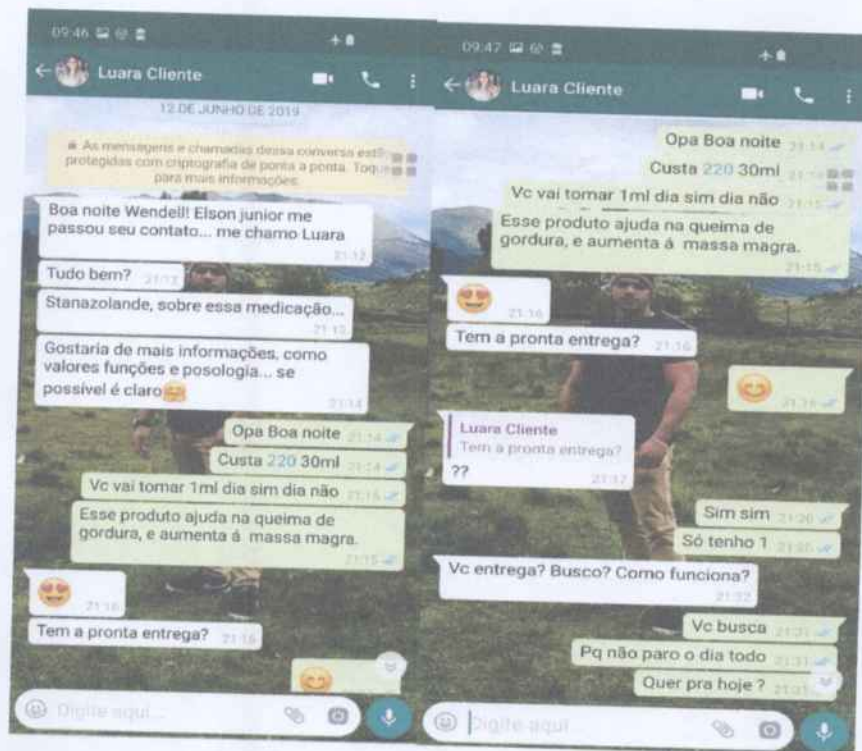
No diálogo fica claramente demonstrada a relação de **CLIENTE** que **LUARA** tinha como o investigado **WENDHEL**, onde ela pergunta se tem certa substância



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



anabolizante e tem resposta positiva e consequentemente **WENDHEL** ainda ensina como se dar o uso da referida substância e realiza a venda:



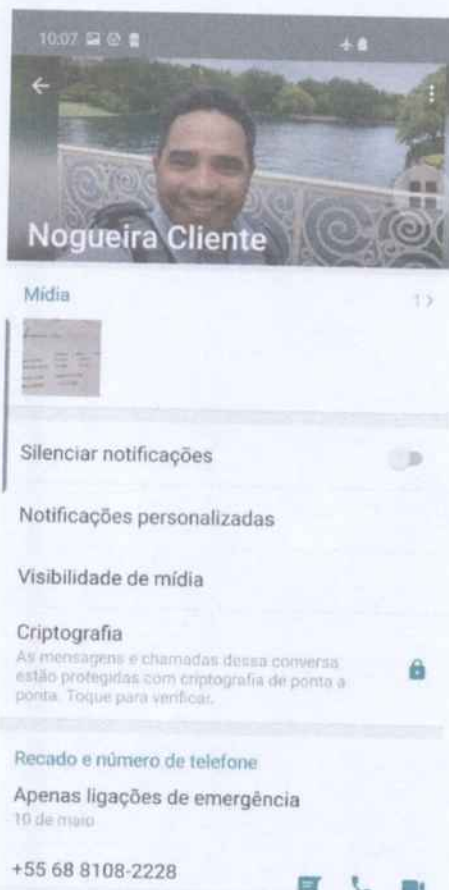
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



- **Conversa com o contato “NOGUEIRA CLIENTE” (+55 68 98108-2228):**

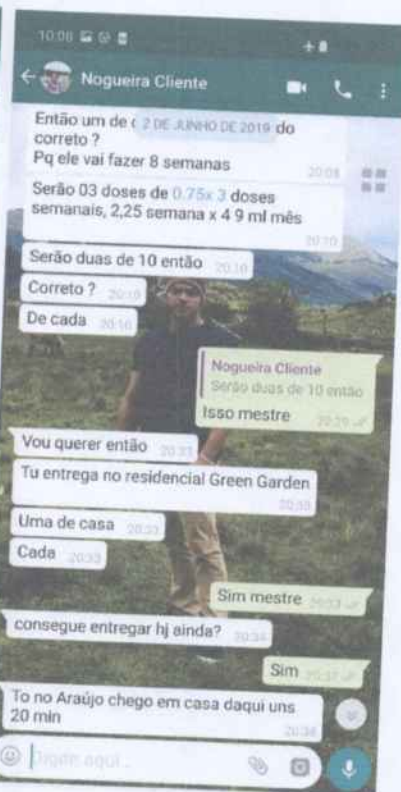
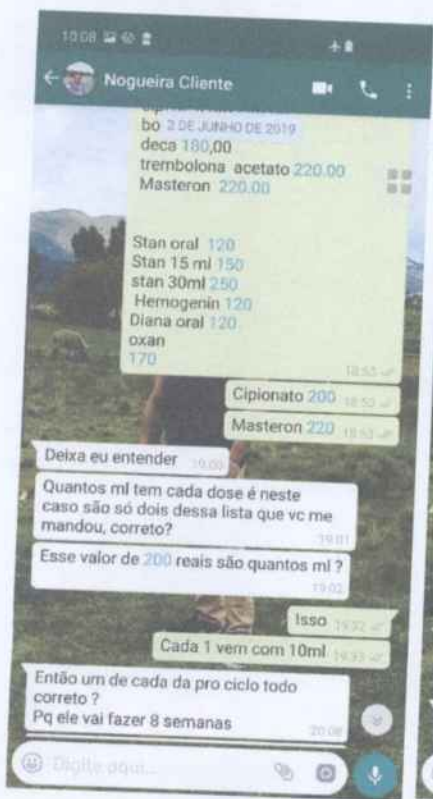
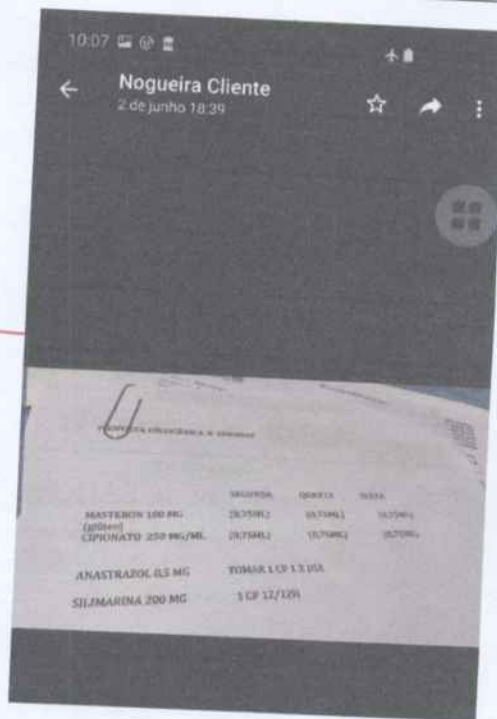
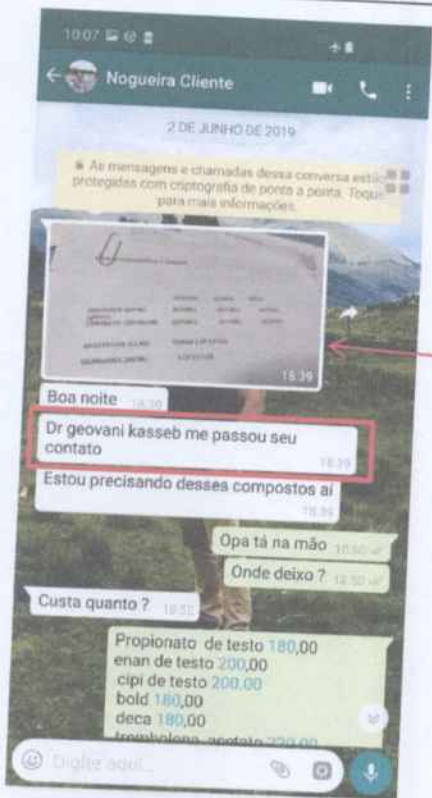


WENDHEL mantém conversa via aplicativo de mensagens com o contato “NOGUEIRA CLIENTE”, identificado e qualificado no presente procedimento, como sendo **EDINALDO DA SILVA NOGUEIRA**, o qual também foi ouvido no presente procedimento policial, sendo constatado no aparelho celular em análise conversas do dia 02 de junho de 2019 até o dia 04 de julho de 2019.

Conforme imagens abaixo, o cliente **NOGUEIRA** inicia conversa com o investigado no dia 02 de junho de 2019, mandando inicialmente foto de um receituário sem timbre, carimbo e sem assinatura, contendo uma lista de substâncias anabolizantes e posteriormente diz que o médico GIOVANNI CASSEB passou o contato, posteriormente conversam sobre preços, forma de entrega, compra e finalizam a venda.



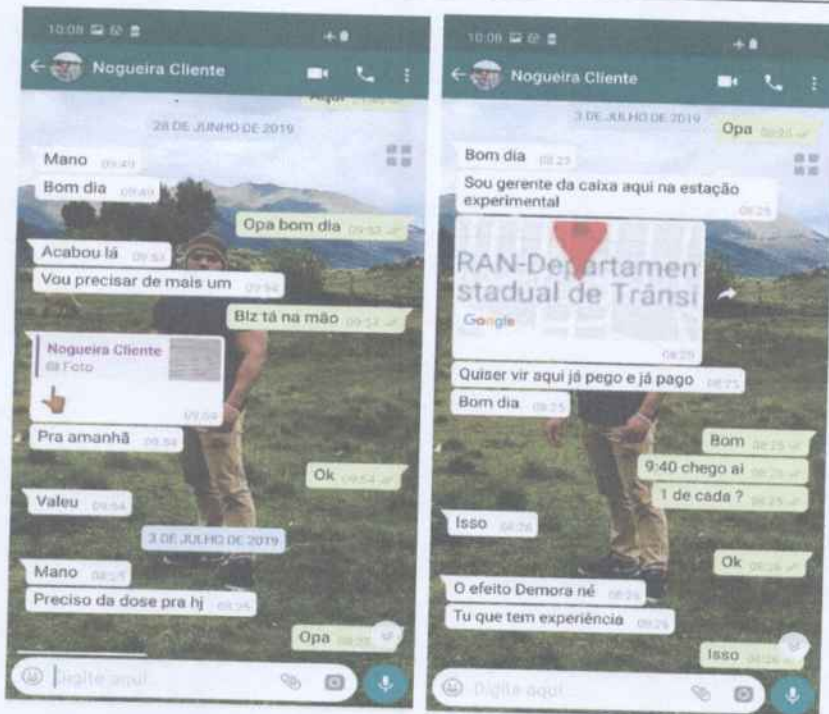
ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



- **Conversa com o contato "SUED CLIENTE" (+55 68 98119-9672):**

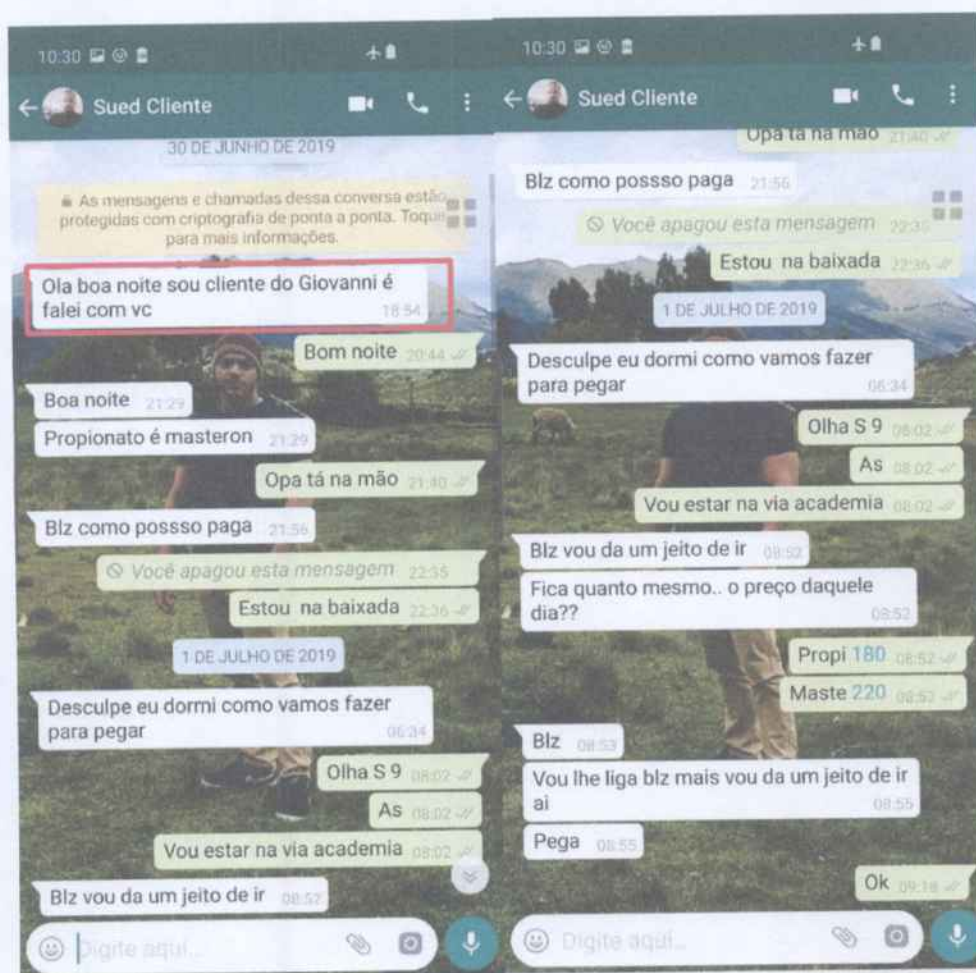


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.



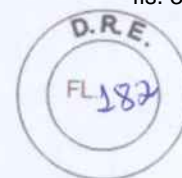
WENDHEL conversa via aplicativo de mensagens com o contato “**SUED CLIENTE**”, identificado e qualificado no presente procedimento, como **SUED DA COSTA NUNES**, o qual também foi ouvido no inquérito policial em tela, sendo constatado no aparelho celular em análise, conversas no dia 30 de junho e 01 de julho de 2019.

Na conversa abaixo, **SUED** se identifica para **WENDHEL** como cliente do médico **GIOVANNI** e posteriormente passam a conversar sobre a compra de substâncias anabolizante.

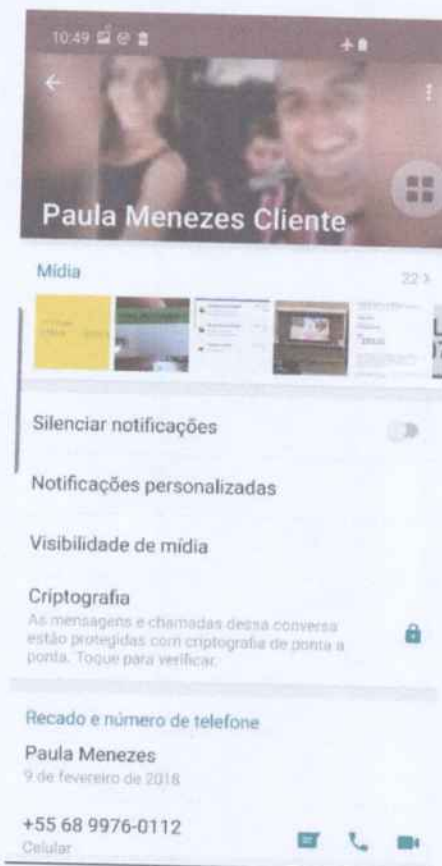




ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



- Conversa com o contato “PAULA MENEZES CLIENTE” (+55 68 99976-0112):

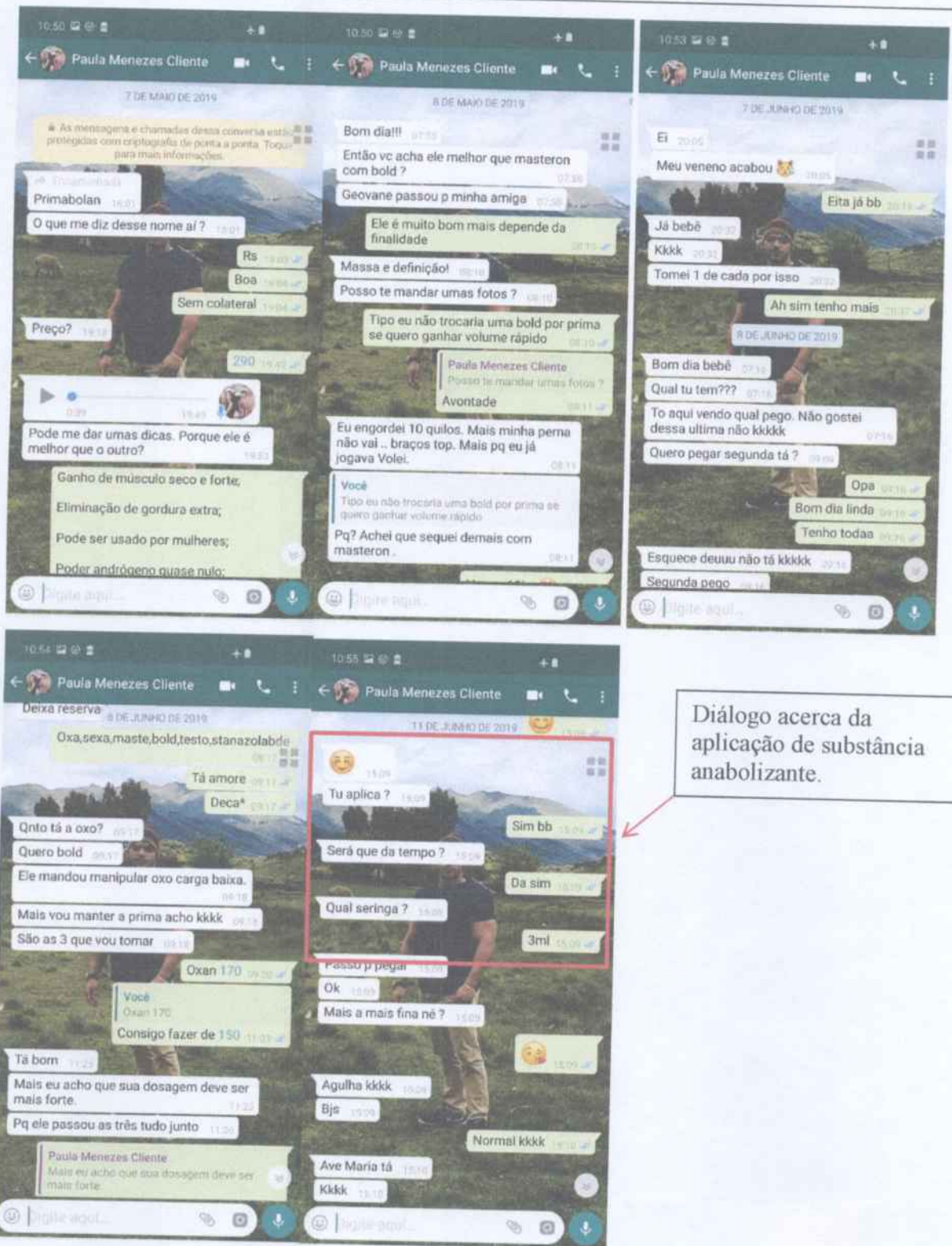


WENDHEL conversa via aplicativo de mensagens com o contato “**PAULA MENEZES CLIENTE**”, identificada e qualificada no presente procedimento, como **PAULA MENEZES ALVES FERREIRA**, a qual também foi ouvida no inquérito policial em tela, sendo constatado no aparelho celular em análise, conversas do dia 07 de maio à 02 de julho de 2019.

PAULA e **WENDHEL** conversam via aplicativo mensagem frequentemente acerca da compra, da venda e uso de substâncias anabolizantes, constatando-se que além da venda **WENDHEL** realiza orientações acerca do uso de tais substâncias, verificando inclusive, o que ratifica o contexto do relatório policial para o pedido de busca e apreensão na residência de **WENDHEL**, a menção de que o flagranteado também realiza aplicação anabolizante.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007474-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



- **Conversa com o contato “MEDEIROS JÚNIOR CLIENTE” (+55 68 9987-4069):**

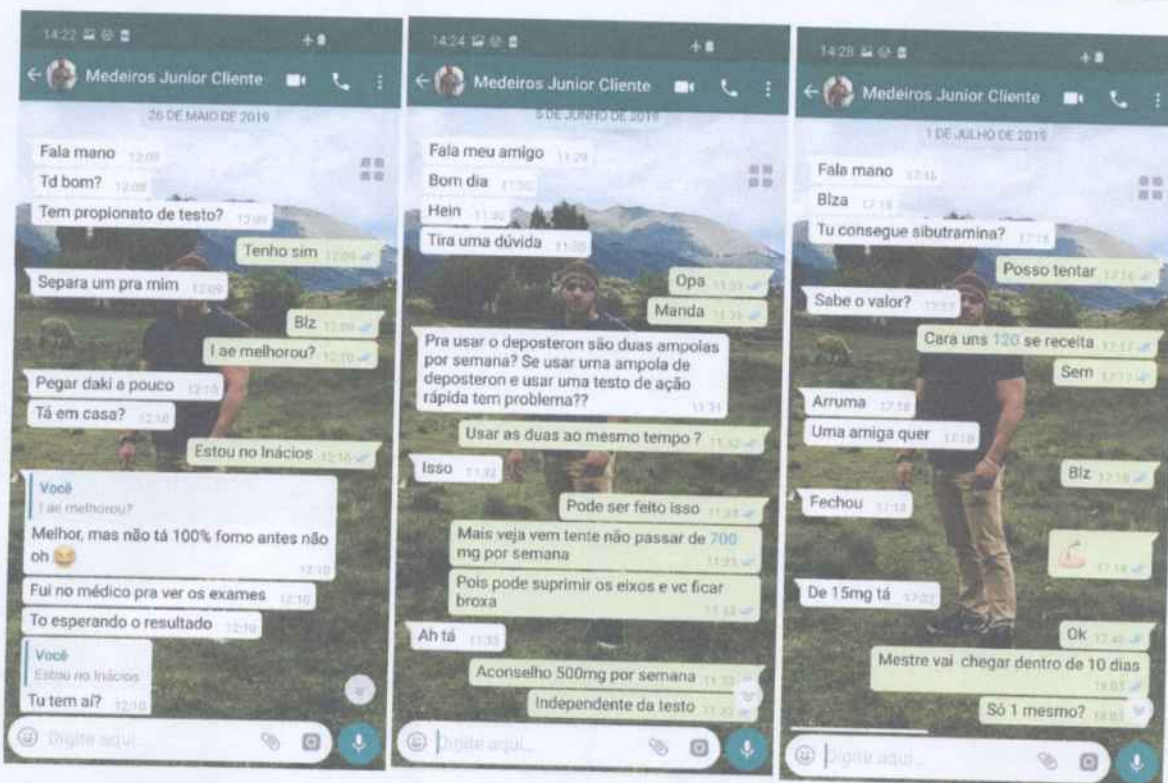
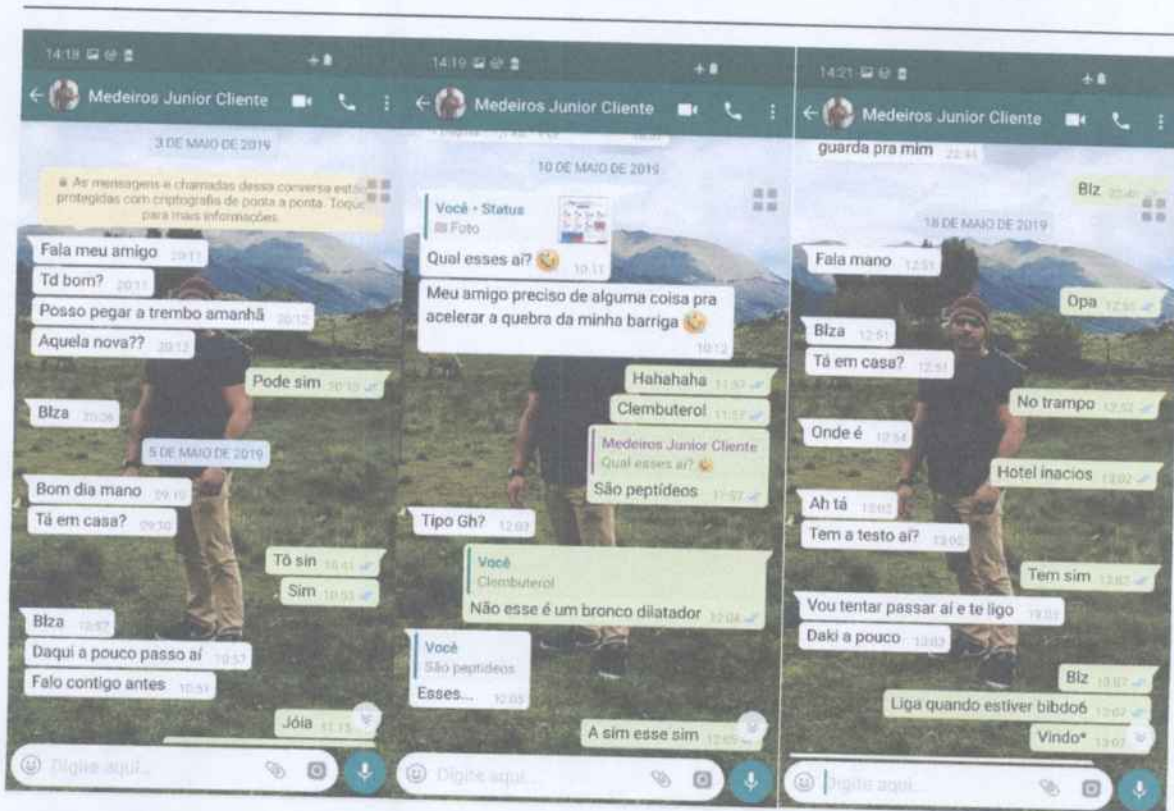


WENDHEL conversa via aplicativo de mensagens com o contato “**MEDEIROS JÚNIOR CLIENTE**”, identificado e qualificado como **ELSON LOPES DE MEDEIROS JÚNIOR**, a qual também foi ouvido no inquérito policial, sendo constatado no aparelho celular em análise, conversas do dia 03 de maio a 09 de julho de 2019.

Em conversas, fica clara a relação de consumo de cliente vendedor, entre **MEDEIROS JÚNIOR** e **WENDHEL**, onde aquele realiza de forma constante o uso substâncias anabolizantes, bem como tira várias dúvidas e recebe indicações por parte de **WENDHEL**, foram destacados nas conversas abaixo alguns diálogos, porém ambos conversam com bastante frequência e todo assunto gira em torno da compra, da venda, do uso e da indicação de substâncias anabolizantes ilegais.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

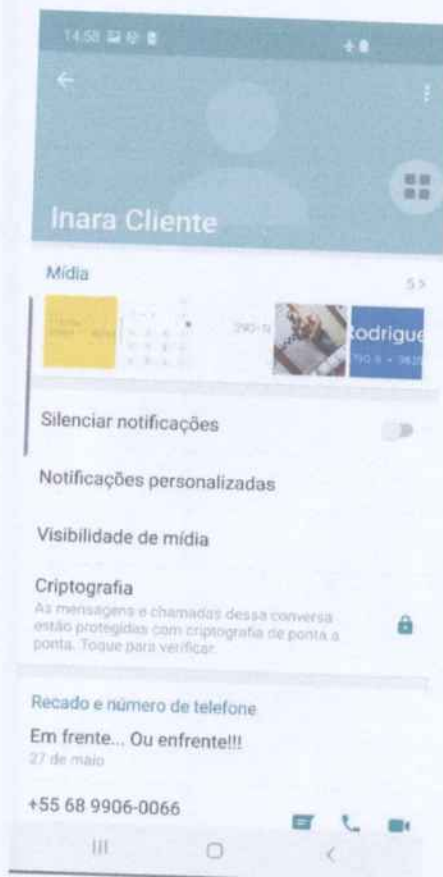




ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



- Conversa com o contato “INARA CLIENTE” (+55 68 9906-0066):



WENDHEL conversa via aplicativo de mensagens com o contato “**INARA CLIENTE**”, identificada e qualificada como **YNARA FERNANDES DE SOUZA SILVA**, a qual também foi ouvida no inquérito policial, sendo constatado no aparelho celular em análise, conversas do dia 05 de maio a 05 de julho de 2019.

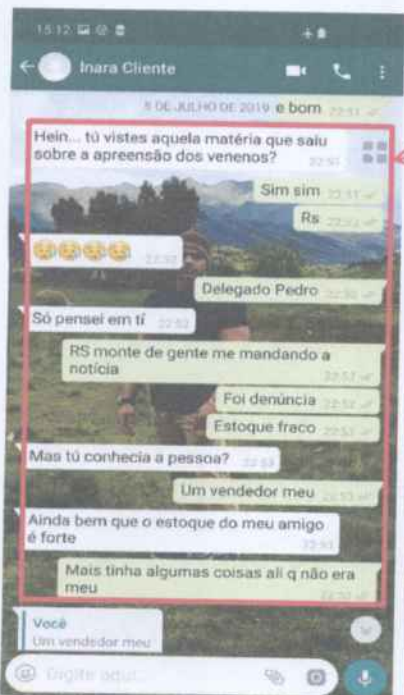
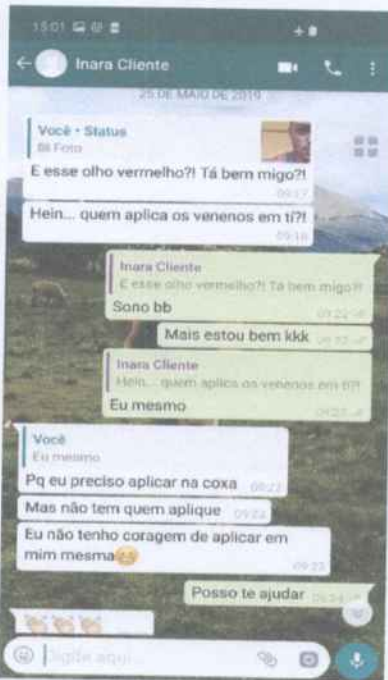
Igualmente aos demais clientes, **INARA** conversa com o **WENDHEL** acerca de compra, venda e uso de anabolizantes, onde também **WENDHEL** já realizou aplicação de substância anabolizante na mesma. Na data de 05 de julho de 2019, ambos conversam acerca da ação desta especializada, a qual culminou na apreensão de certa quantidade de substâncias anabolizantes no Bairro Mocinha Magalhães e **WENDHEL** diz que tal estoque era fraco, bem como deixa claro que alguns produtos ali apreendidos eram dele, exceto o de uso animal. Ainda no diálogo, **INARA** diz ter ficado feliz por não ter sido com **WENDHEL** e o mesmo justificando a “esperteza” diz que vende



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



apenas para clientes do Doutor (certamente o médico GIOVANNI BADY CASSEB) ou indicação alguma pessoa conhecida, vejamos:



Diálogo onde WENDHEL diz que tal estoque era fraco, bem como deixa claro que alguns produtos ali apreendidos eram dele, exceto os de uso animal.

WENDHEL afirmando que só vende substâncias anabolizantes ilegais para os clientes do doutor ou indicação de conhecidos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tiac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



- **Conversa com o contato “MARCOS VINICIUS CLIENTE” (+55 68 9212-4744):**

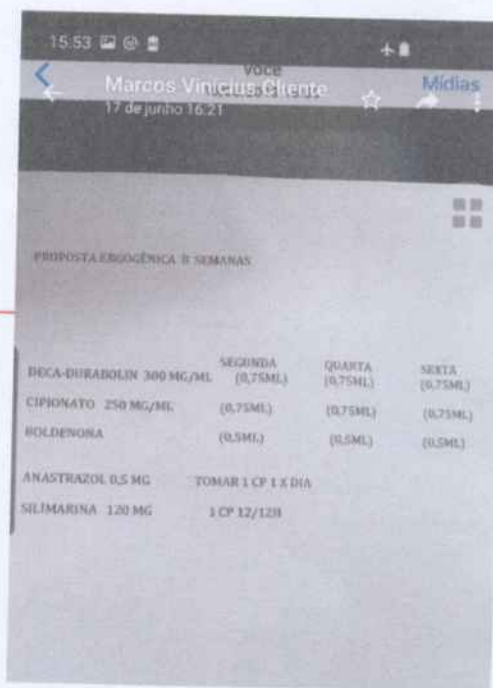
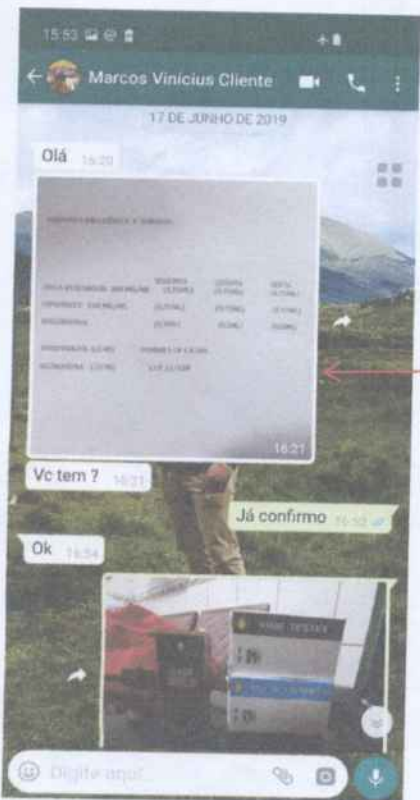
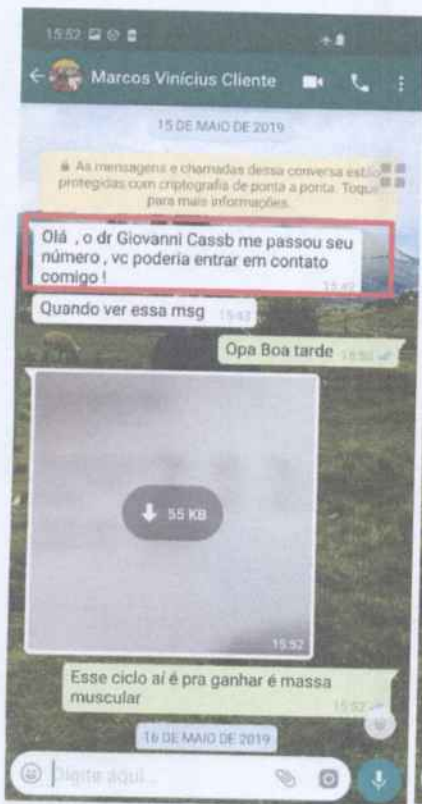
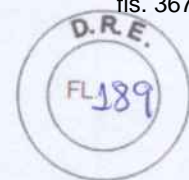


WENDHEL conversa via aplicativo de mensagens com o contato “MARCOS VINÍCIUS CLENTE”, identificado e qualificado como **MARCUS VÍNICIUS VILHAMOR MELO**, a qual também foi ouvido em inquérito policial, sendo constatado no aparelho celular em análise, conversas do dia 15 de maio a 17 de junho de 2019.

Conforme imagens abaixo, o “cliente” MARCUS inicia conversar com o investigado no dia 15 de maio de 2019, **dizendo inicialmente para WENDHEL que o médico GIOVANNI CASSEB passou o número e pede para entrar em contato e logo em seguida manda foto (imagem não baixada ou apagada, porém noutra diálogo a imagem está clara) de um receituário sem timbre, sem carimbo e sem assinatura, contendo uma lista de substâncias anabolizantes**, posteriormente conversam sobre preços, forma de entrega, compra e finalizam a venda.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007474-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE_SEPC@GMAIL.COM



- Conversa com o contato “THIAGO BALBINO nv” (+55 68 9941-6725):

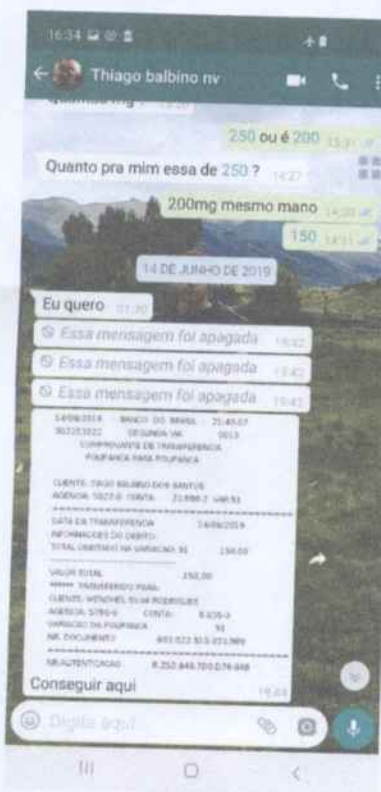
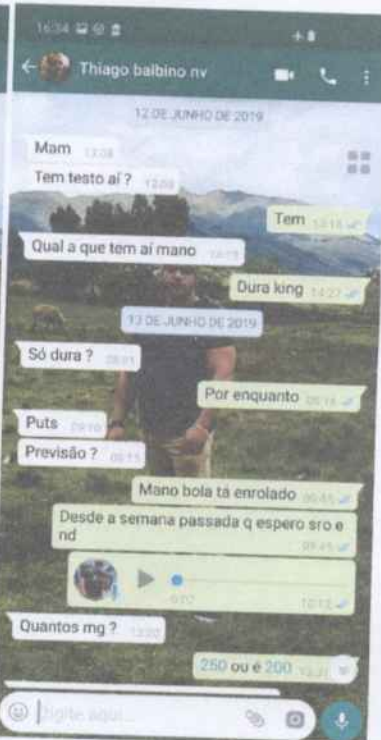
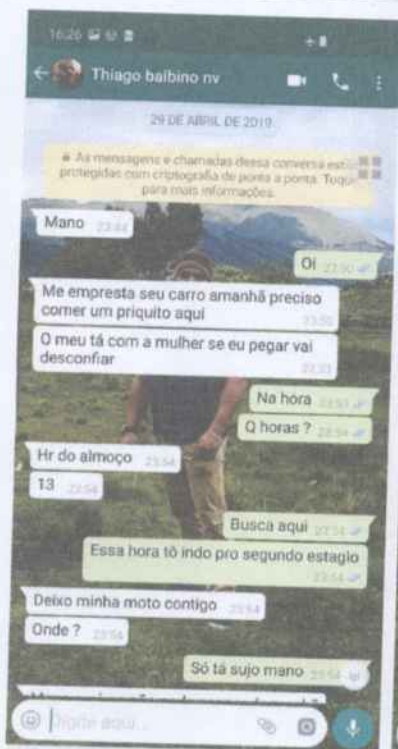


WENDHEL conversa via aplicativo de mensagens com o contato “**THIAGO BALBINO**”, identificado e qualificado como **TIAGO BALBINO DOS SANTOS**, a qual também foi ouvido em inquérito policial, sendo constatado no aparelho celular em análise, conversas do dia 29 de abril a 04 de julho de 2019.

THIAGO BALBINO e **WENDHEL** também conversam acerca da compra, da venda, do uso e da qualidade de substâncias anabolizantes ilegais e foi constatado que **THIAGO** compra os produtos de **WENDHEL**, vejamos:



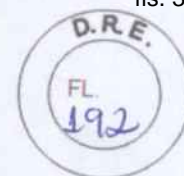
ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO Narcotráfico – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



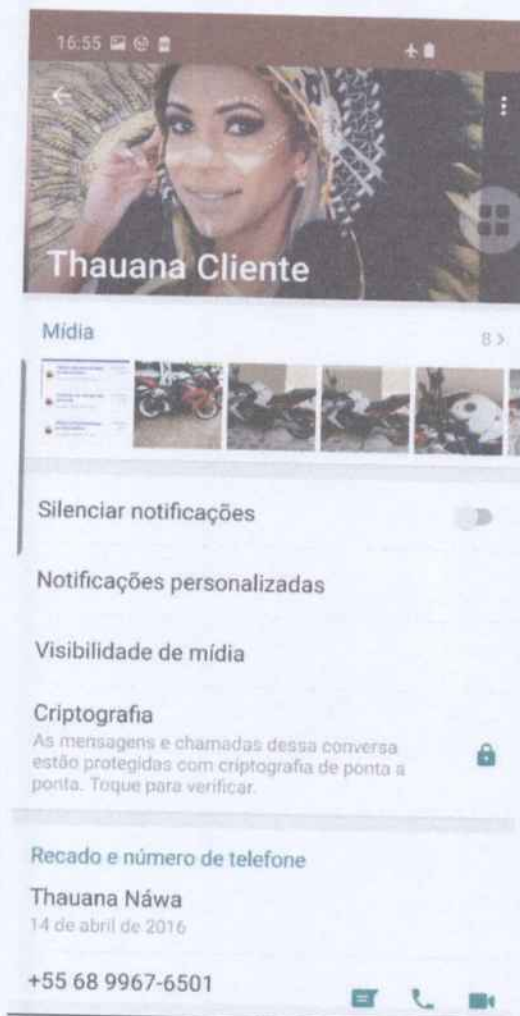
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007474-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



- Conversa com o contato “THAUANA CLIENTE” (+55 68 9967-6501):

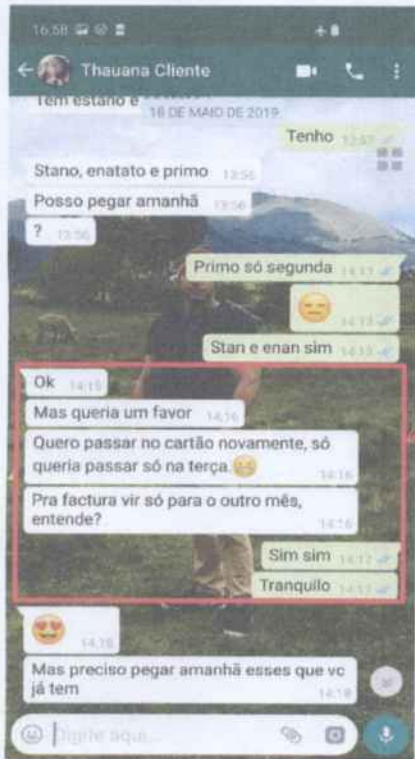
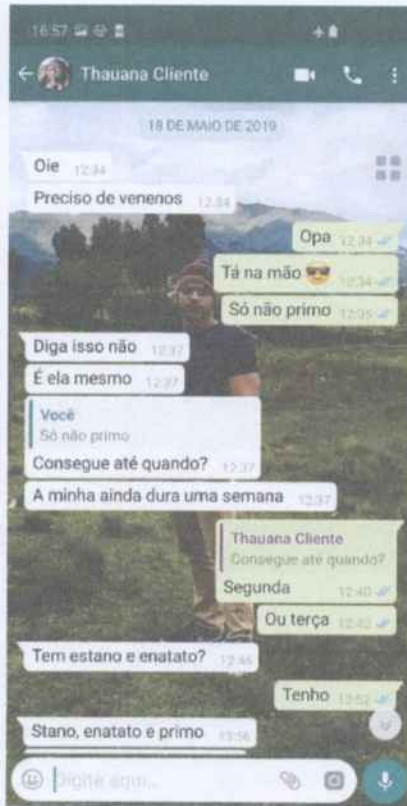


WENDHEL conversa via aplicativo de mensagens com o contato “**THAUANA CLIENTE**”, identificado e qualificado como **THAUANA OLIVEIRA E COSTA**, a qual também foi ouvida em inquérito policial, sendo constatado no aparelho celular em análise, conversas do dia 08 de maio a 08 de junho de 2019.

THAUANA e **WENDHEL** também conversam acerca da compra, da venda, do uso e da qualidade de substâncias anabolizantes ilegais e foi constatado que **WENDHEL** também se utiliza de máquina de cartão de crédito para realizar a venda de substâncias anabolizantes ilegais, vejamos:



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



Parte da conversa, onde THAUANA diz para WENDHEL que vai comprar os anabolizantes no cartão, o que demonstra que realizou a compra mais de uma vez. Tal fato também foi mencionado em relatório policial para busca e apreensão.

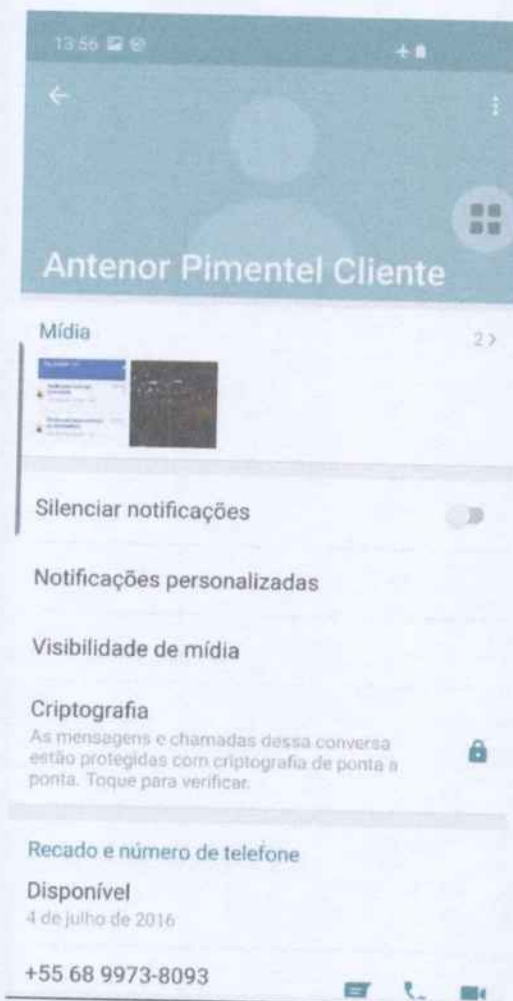
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007474-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



- Conversa com o contato “ANTENOR PIMENTEL CLIENTE” (+55 68 9973-8093):

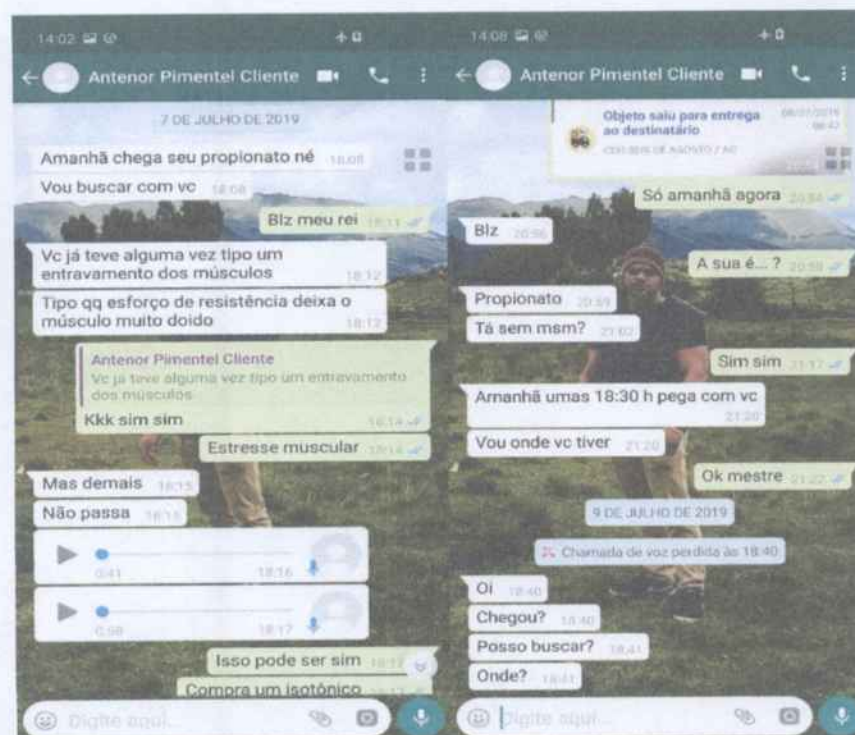
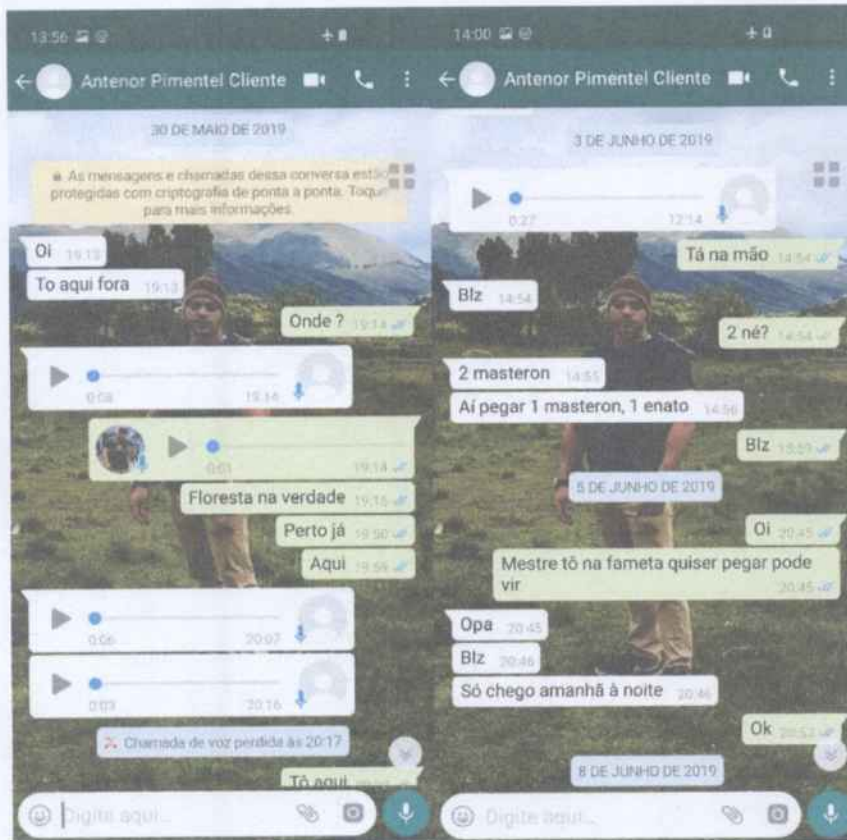
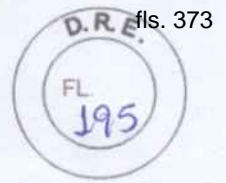


WENDHEL conversa via aplicativo de mensagens com o contato “ANTENOR PIMENTEL CLIENTE”, identificado e qualificado como **ANTENOR JÚNIOR PIMENTEL MARCONDES**, a qual também foi ouvido em inquérito policial, sendo constatado no aparelho celular em análise, conversas do dia 30 de maio a 09 de julho de 2019.

O diálogo entre **ANTENOR** e **WENDHEL** versa sobre compra, venda, uso, transporte e orientações inerentes a substâncias anabolizantes ilegais, onde também **ANTENOR** reclama de alguns sintomas e tira dúvidas junto a **WENDHEL**.



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM





ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



- **Conversa com o contato “GUILHERME MIRANZI CLIENTE” (+55 88 9961-4918):**

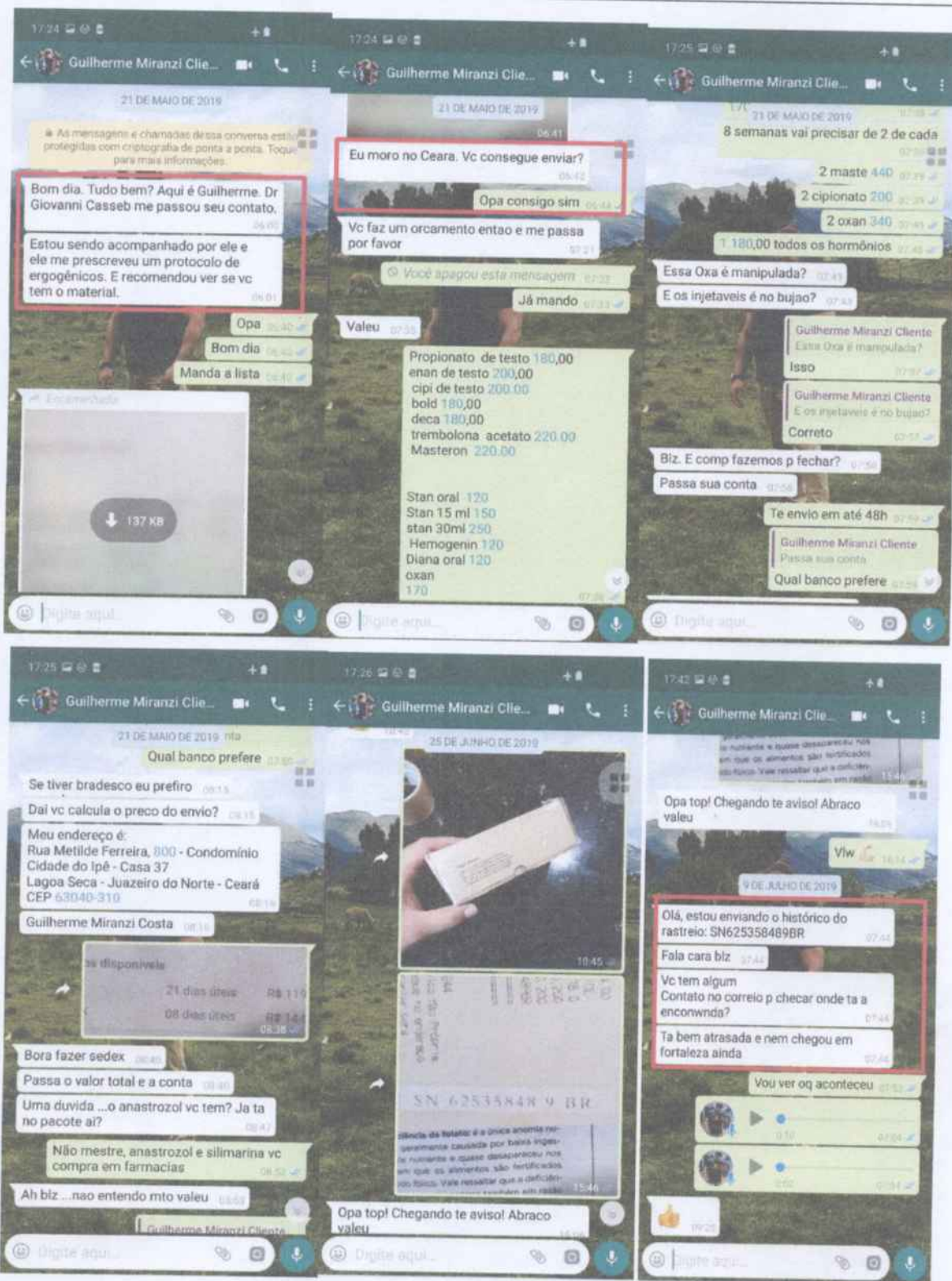


WENDHEL mantém conversa via aplicativo de mensagens com o contato “GUILHERME MIRANZI CLIENTE”, sendo qualificado como **GUILHERME MIRANZI COSTA**, sendo constatado no aparelho celular em análise conversas do dia 21 de maio de 2019 até o dia 09 de julho de 2019.

Conforme imagens abaixo, o cliente **GUILHERME** inicia a conversa com o investigado no dia 02 de junho de 2019, informando inicialmente **que o médico GIOVANNI CASSEB passou o contato, diz que está sendo acompanhado por ele e posteriormente WENDHEL pede a lista repassada por GIOVANNI e depois o “cliente” diz morar no CEARÁ e pergunta se tem como enviar, tendo resposta positiva**, posteriormente conversam sobre preços, forma de entrega, compra e finalizam a venda onde **WENDHEL** envia via correios substâncias anabolizante ilegais para o ESTADO DO CEARÁ.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



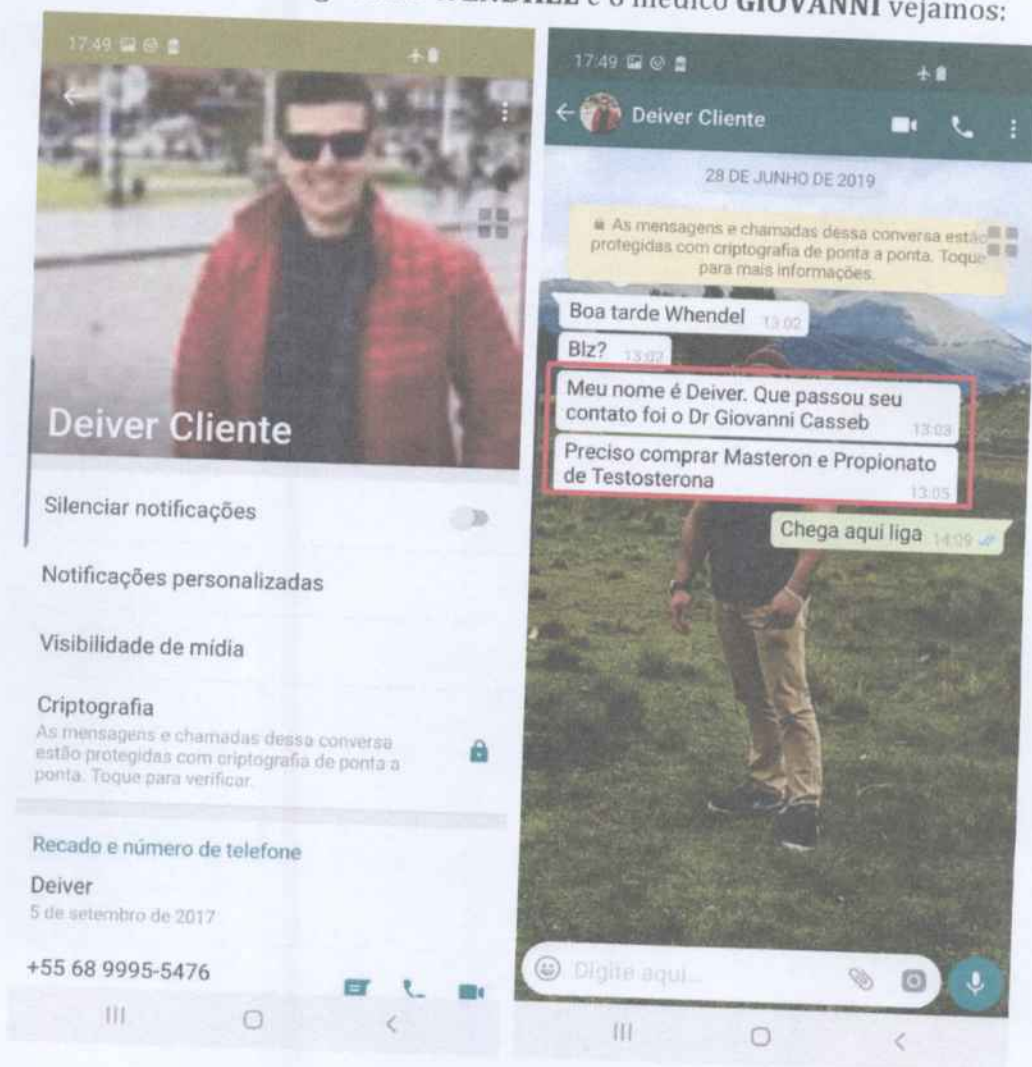
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



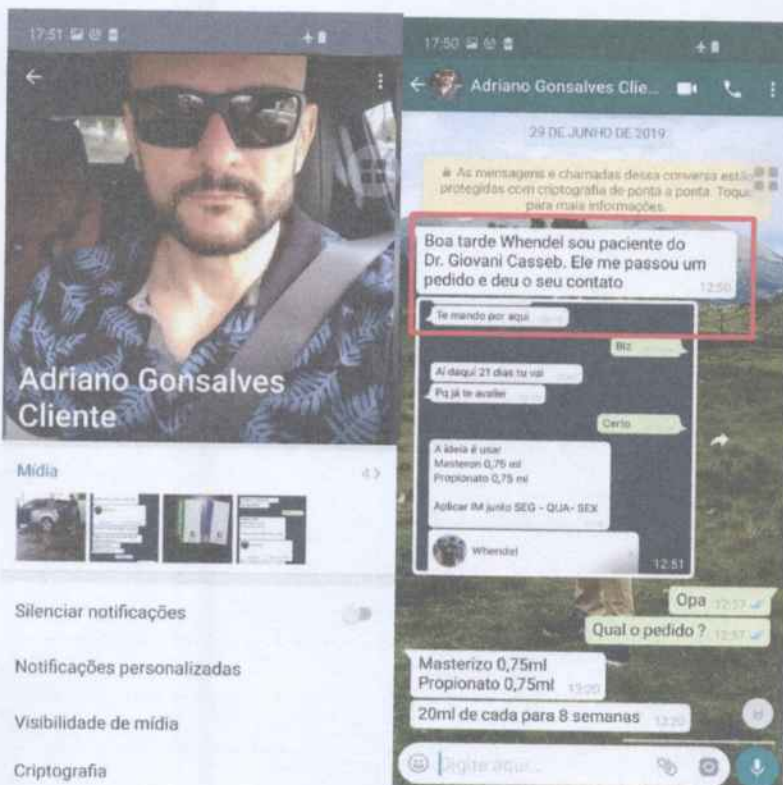
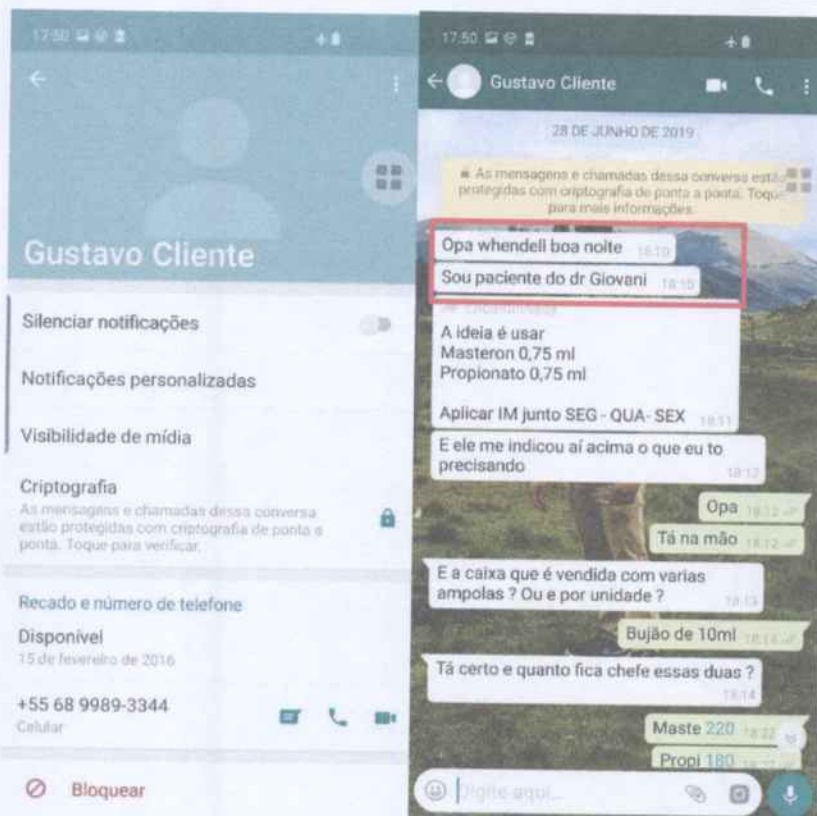
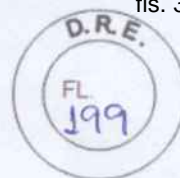
Conforme já mencionado em relatório preliminar acerca da ação de tráfico de anabolizantes dos investigados, quando do filtro no aplicativo de mensagens Whatsapp do celular do **WENDHEL** da palavra “CLIENTE”, constata-se uma lista com mais de 100(cem) contatos cadastrados, sem contar com os não cadastrados, sendo verificado que sua maioria são pacientes indicados pelo médico **GIOVANNI BADY CASSEB** e conforme algumas imagens de conversas, clientes de **WENDHEL** mencionam que foram indicados pelo médico **GIOVANNI CASSEB**. Também foram destacadas conversas com pessoas mencionadas no diálogo entre **WENDHEL** e o médico **GIOVANNI** vejamos:



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007474-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22ED671.

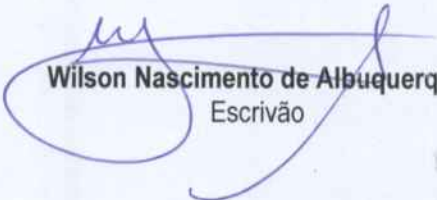


ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL - SEPC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS - DEIC
DELEGACIA DE REPRESSAO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
ENDEREÇO: AV. EPAMINONDAS JACOME, 2184, CERÂMICA, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240



TERMO DE ENCERRAMENTO
(VOLUME I)

Aos doze dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco, AC, na sede da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, procedi ao encerramento do **primeiro volume** dos autos do **Inquérito Policial nº. 64/2019 -- DENARC**, tendo por última página a de **nº 200**, e, em seguida, procedi à abertura do segundo volume. Para constar, lavrei este termo. Eu, Wilson Nascimento de Albuquerque, escrivão que o digitei.


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão



FLAGRANTE

VOLUME II

Registrado sob nº **64/2019 - DRE**
Livro: 1/2019 Folha: 101V e 102F

B.O. OU DOC. DE ORIGEM: BO 491/2019 – DIC/DENARC

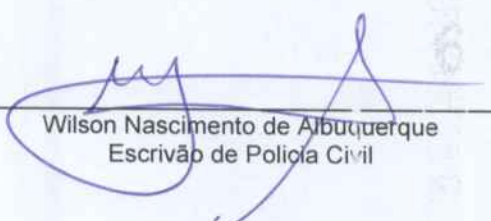
ILÍCITO PENAL: ART. 273, § 1º, B, I DO CÓDIGO PENAL

AUTOR(ES): **WENDHEL DA SILVA RODRIGUES**

VITÍMA(S): O ESTADO

AUTUAÇÃO SUMÁRIA

Aos nove (09) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezenove (2019) em meu cartório, autuo o presente INQUÉRITO POLICIAL e demais peças que adiante seguem. Do que, para constar, lavro este termo. Eu escrivão que o digitei.


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão de Polícia Civil



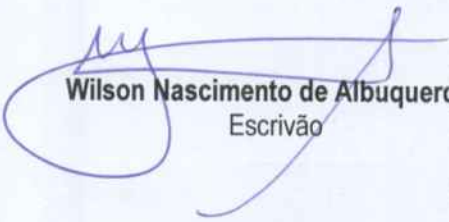
ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL - SEPC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS - DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
ENDEREÇO: AV. EPAMINONDAS JACOME, 2184, CERÂMICA, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240



TERMO DE ABERTURA

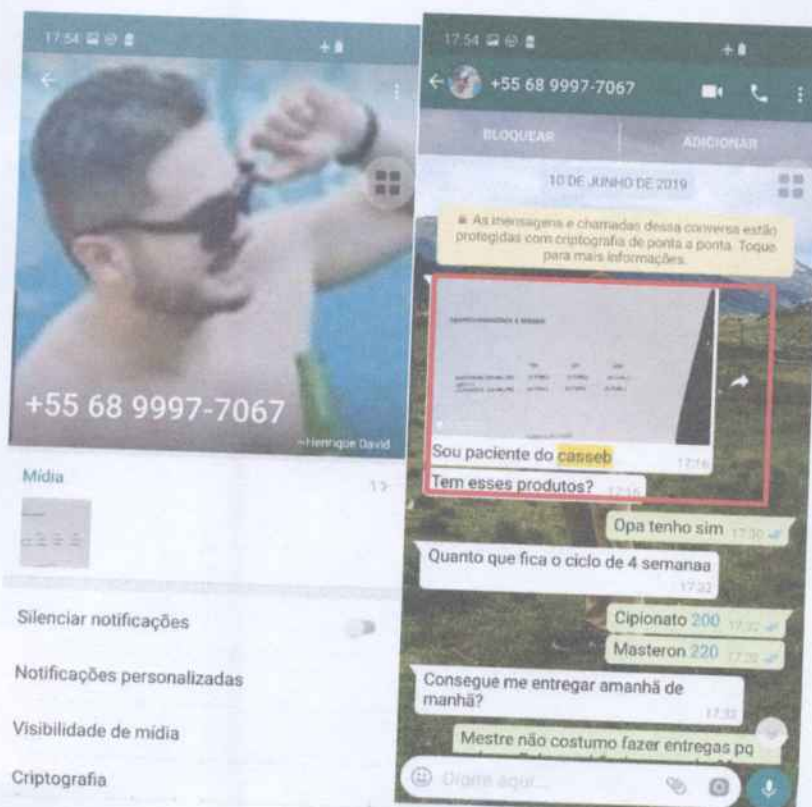
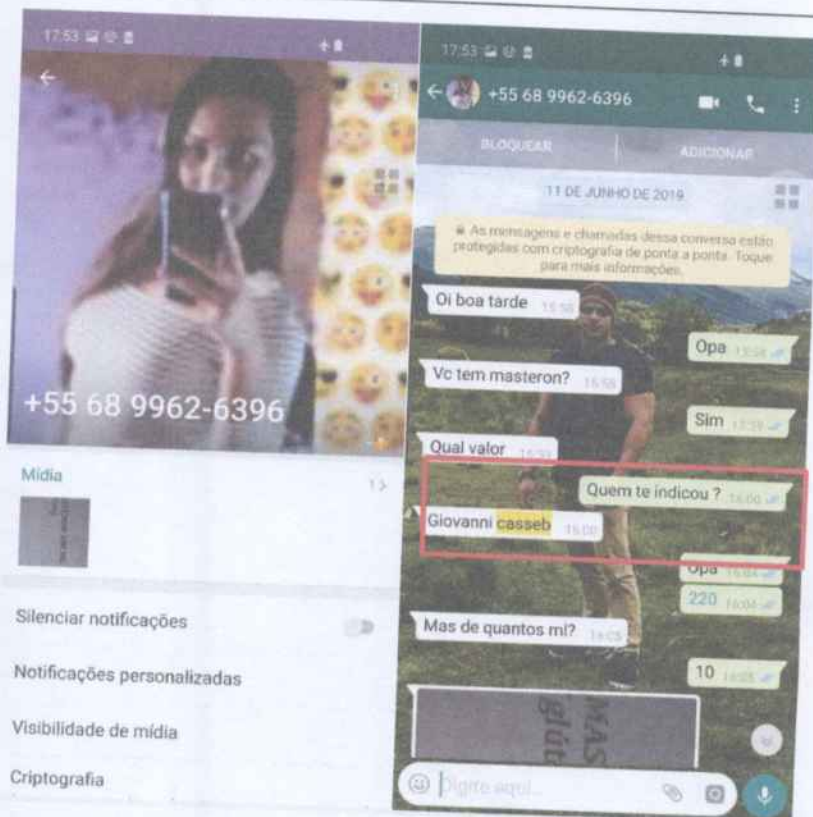
(VOLUME II)

Aos doze dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, nesta cidade de Rio Branco, AC, na sede da Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - DENARC, procedo a abertura do **segundo volume** dos autos do **Inquérito Policial nº. 64/2019 – DRE**, iniciando-se pela folha de nº. **201**, do que para constar, lavro este termo. Eu, Wilson Nascimento de Albuquerque, escrivão que o digitei.


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão



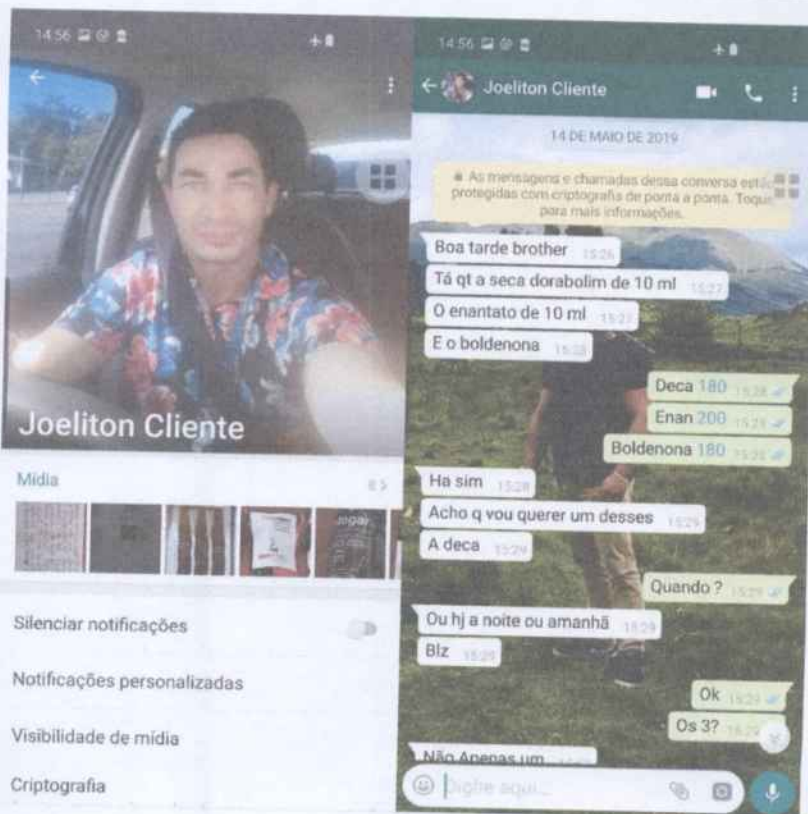
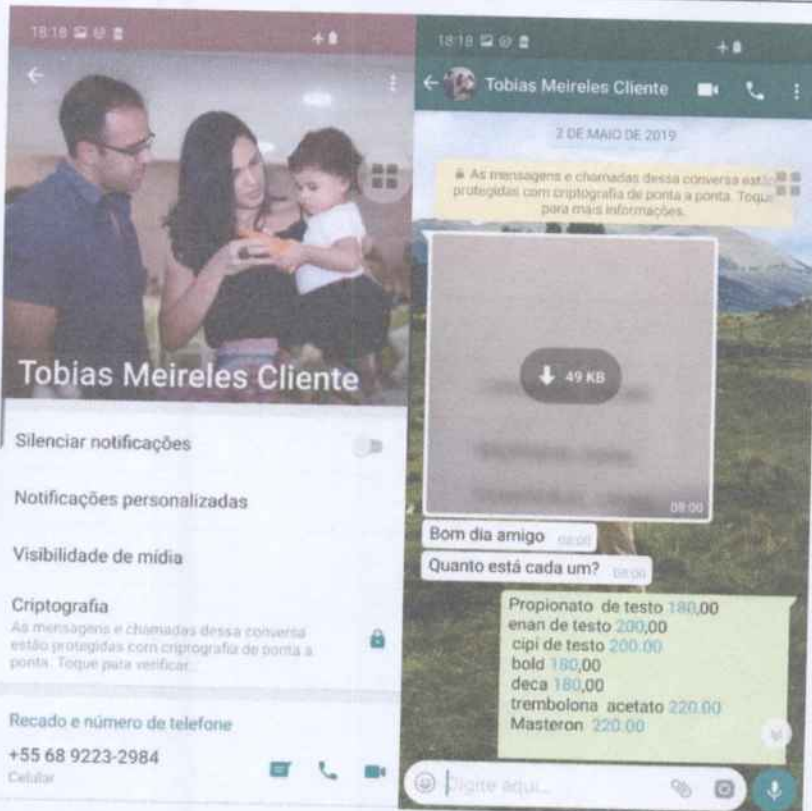
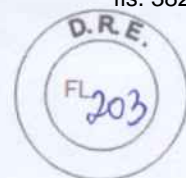
ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22F2395.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



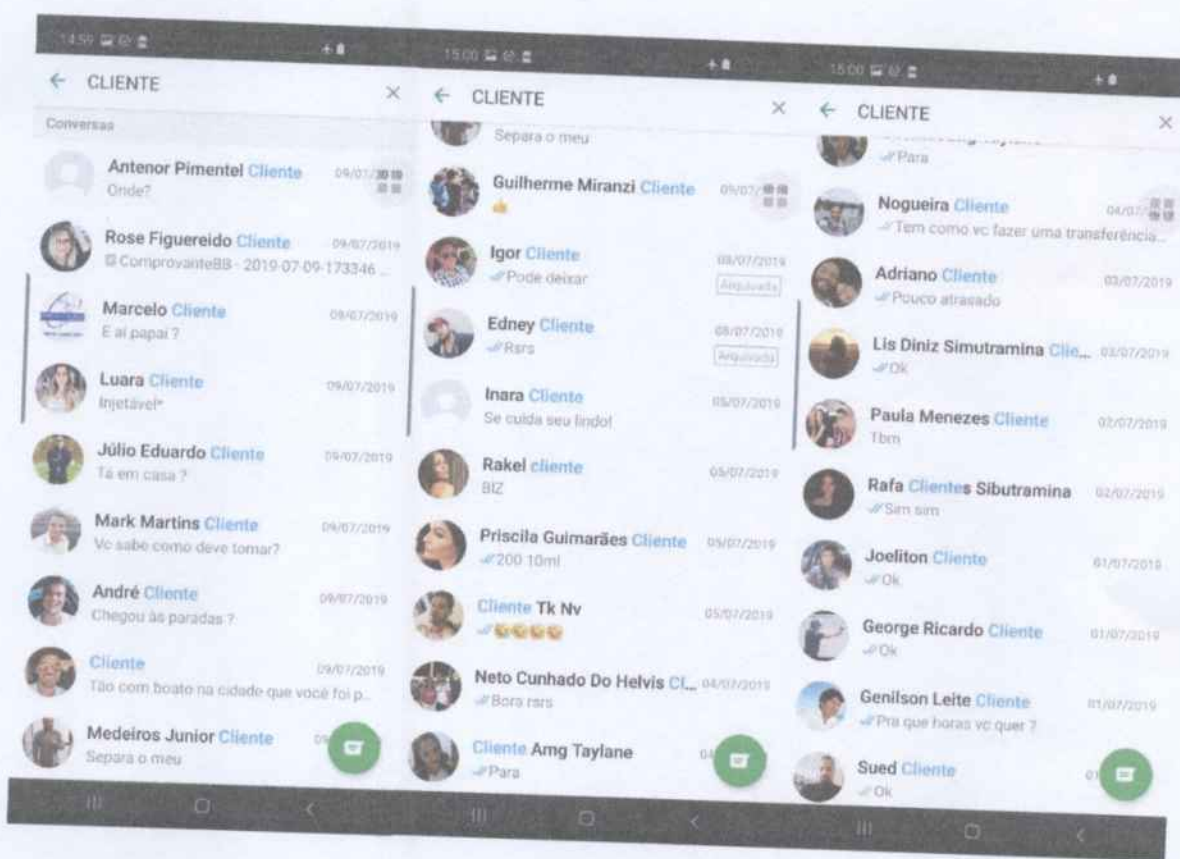
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22F2395.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



Conforme mencionado em parágrafo anterior, abaixo imagens inerentes ao filtro com a palavra “CLIENTE” no aplicativo Whatsapp no aparelho celular do investigado WENDHEL, ressaltando que todas as conversas existentes giram em torno de transações de compra de anabolizantes ilegais e algumas pessoas salvas na agenda com o filtro “cliente” não possuem qualquer conversa.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.04.0001 e código 22E2395.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



The image displays three screenshots of a WhatsApp chat list. Each screenshot shows a grid of contact cards with names, profile pictures, and recent messages. The contacts are labeled as 'CLIENTE'.

Top Screenshot (15:00):

- Adriano Gonsalves Cliente: "Ok"
- Tatyana Coelho Cliente: "Tá na frente?"
- Gustavo Cliente: "Tá na frente?"
- Creuziane Cliente: "Ok"
- Deiver Cliente: "Chega aqui liga"
- Juce Souza Cliente: "Ok"
- Debora Cliente: "Res obg linda"
- Luis Saraiva Cliente: "Da Rgl né"
- Rui Souza Cliente: "Blz"
- Izabel Bebel Cliente: "Forte abraço"
- Julio cliente: "Blz"
- Daniel Viana Cliente: "C3 preto"
- Leidiane Cliente Masteron: "To descendo"
- Cliente PATRICIA: "Ok"
- Cliente Trb Reol: "Vei me esperar aí?"
- Aucemir Lima Cliente: "Chegando"
- Marcos Vinicius Cliente: "Isso"
- Lucilene Cliente: "Thal"
- Souza Junior Cliente: "Vw mestre"
- Thauana Cliente: "Melhorar qualidade muscular"
- Cliente Maste: "Obrigado"
- Heliton Cliente: "Ah sim"
- Edilene Ferreira Cliente: "Ok"
- Falstino Solza Cliente: "Tá na mão"
- Pedro Pascoal Cliente: "Tô aqui"
- Kassio Cliente: "Ok"
- Douglas Cliente: "250"

Middle Screenshot (15:01):

- Douglas Cliente: "250"
- Alemão Cristiano Cliente: "Aguardando"
- Luana Lima Cliente: "Ok"
- Matias Cliente: "Aqui pelo q eu sei só eu que trago"
- Gottfried Clientes: "10ml cada"
- Izabele Montilha Cliente: "Ok"
- Tobias Meireles Cliente: "Só for no dinheiro da"
- Outros contatos:
- Adriana Moraes Cliente: "Tu, mecnica... é a exceção da regra. Até o..."
- Marcel Sandersson Cliente: "Faça o seu melhor, sempre"
- Faça o seu melhor, sempre
- Udison Cliente: "Ok"
- Jorje Ney Cliente: "Celular"
- Rafaela Yusif Cliente: "Celular"
- Marcel Blabut Cliente: "Studio Blazute"
- Sonia Maia Cliente: "You're responsible for your own happi..."
- Lia Cliente Maste: "Deus"
- Juliana Cliente: "Disponível"
- Lia Cliente Nv: "Dias melhores pra sempre"
- Dullio Souza Cliente: "Ok"
- Roberto Tk Cliente: "Toda honra e toda glória ao poderoso De..."
- Estenio Harley Cliente: "Dr. Stênio Harley"
- Leandro Pereira Cliente: "Leandro"
- João Herbert Cliente: "Busy"
- Giordani Cliente: "E viajando com loucos pensamentos..."
- Lucas Sá Cliente: "Celular"
- Tharik Vieira Cliente: "Devagar e sempre"
- Cliente Deca E Bold: "Disponível"
- Ju Castro Cliente: "Em reunião"

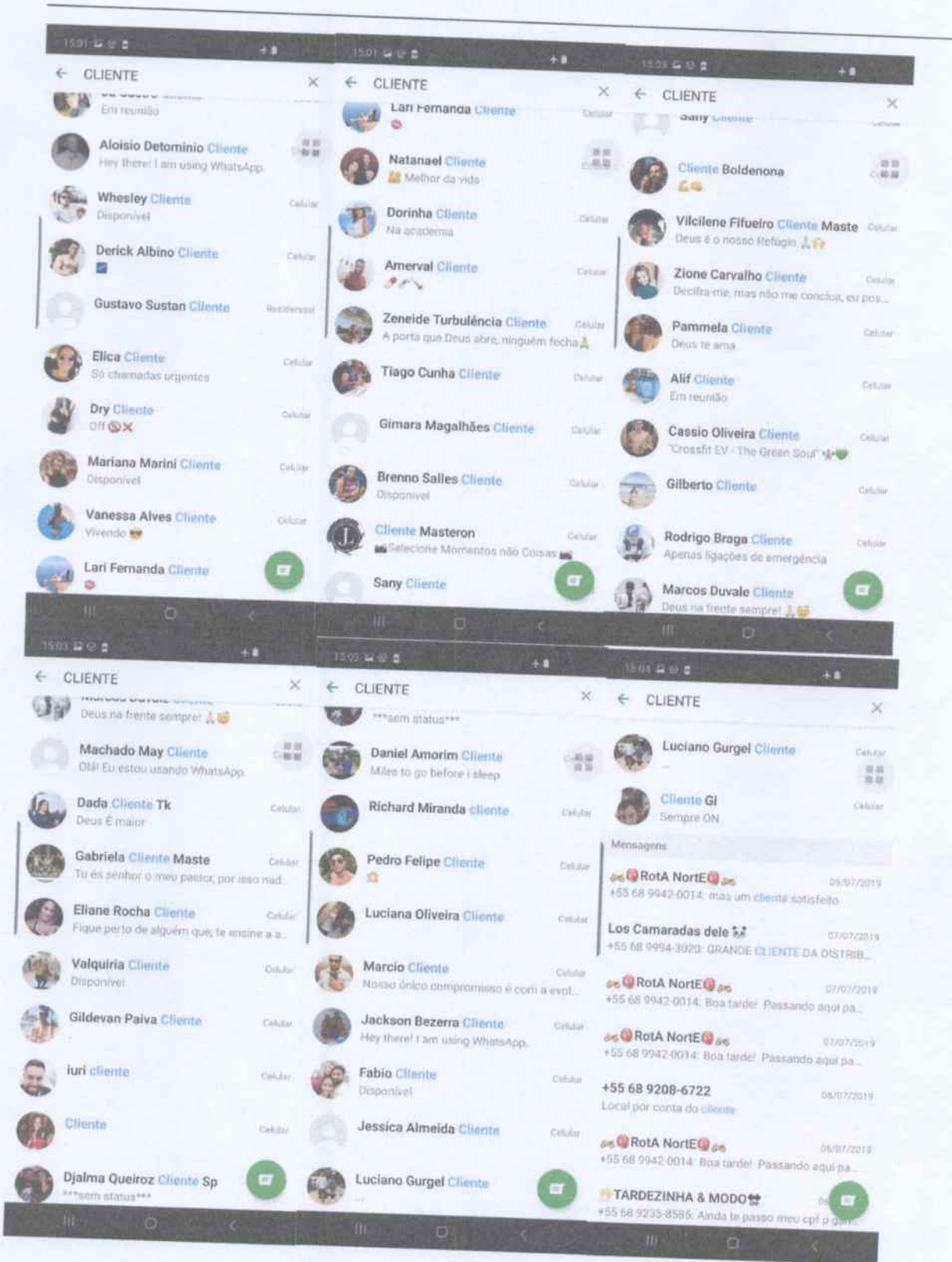
Bottom Screenshot (15:01):

- Douglas Cliente: "250"
- Alemão Cristiano Cliente: "Aguardando"
- Luana Lima Cliente: "Ok"
- Matias Cliente: "Aqui pelo q eu sei só eu que trago"
- Gottfried Clientes: "10ml cada"
- Izabele Montilha Cliente: "Ok"
- Tobias Meireles Cliente: "Só for no dinheiro da"
- Outros contatos:
- Adriana Moraes Cliente: "Tu, mecnica... é a exceção da regra. Até o..."
- Marcel Sandersson Cliente: "Faça o seu melhor, sempre"
- Faça o seu melhor, sempre
- Udison Cliente: "Ok"
- Jorje Ney Cliente: "Celular"
- Rafaela Yusif Cliente: "Celular"
- Marcel Blabut Cliente: "Studio Blazute"
- Sonia Maia Cliente: "You're responsible for your own happi..."
- Lia Cliente Maste: "Deus"
- Juliana Cliente: "Disponível"
- Lia Cliente Nv: "Dias melhores pra sempre"
- Dullio Souza Cliente: "Ok"
- Roberto Tk Cliente: "Toda honra e toda glória ao poderoso De..."
- Estenio Harley Cliente: "Dr. Stênio Harley"
- Leandro Pereira Cliente: "Leandro"
- João Herbert Cliente: "Busy"
- Giordani Cliente: "E viajando com loucos pensamentos..."
- Lucas Sá Cliente: "Celular"
- Tharik Vieira Cliente: "Devagar e sempre"
- Cliente Deca E Bold: "Disponível"
- Ju Castro Cliente: "Em reunião"

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007474-92.2019.8.01.0001 e código 22F2395.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51 .
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007474-92.2019.8.01.0001 e código 22F2395.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM



1.3 Da conclusão

Conforme apresentado no relatório do aparelho telefônico em análise, conclui-se que:

- a. Todo contexto apresentado na análise do aparelho celular de **WENDHEL**, a qual gerou o presente procedimento, DELINEIAM-SE com as informações trazidas em relatórios policiais anteriores ao seu flagrante, quais sejam:

- **WENDHEL** realizava a venda de substâncias anabolizantes ilegais advindas de fora do Estado/país, sem qualquer registro dos órgãos competentes (Conversa com fornecedores de fora LUIZ E BOLA);
- **WENDHEL** para mascarar suas ações de transporte se utilizava do nome e endereço da mãe LUZIA DA SILVA RODRIGUES (várias conversas relacionadas e as últimas apreensões realizadas por esta Especializada);
- **WENDHEL** realizava as transações com valores em espécie, transferências bancárias e **máquina de cartão de crédito (conversa com a "cliente THAUANA")**, bem como realizava aplicação em "clientes";
- **WENDHEL** justificaria o patrimônio adquirido com o tráfico de anabolizantes, com uma pizzaria de fachada (conversa com "**BOLA**");
- **WENDHEL** teria apoio de profissionais da saúde que atuavam em parceria na ação de tráfico de substâncias anabolizantes ilegais;

- b. **WENDHEL DA SILVA RODRIGUES** é contumaz na venda de substâncias anabolizantes ilegais dentro do Estado do Acre, inclusive realizando remessas para outro estado, tendo pleno conhecimento da clandestinidade da atividade exercida (conversas com BOLA, LUIZ e INARA), podendo ser considerado o/ou um dos maiores fornecedores dentro do Estado;



- c. **WENDHEL DA SILVA RODRIGUES** assume a propriedade das substâncias anabolizantes apreendida na primeira ação desta especializada no Bairro Mocinha Magalhães (conforme conversa com a cliente **INARA**);
- d. O profissional da saúde, o **MÉDICO GIOVANNI BADY CASSEB**, atuava em parceria com **WENDHEL DA SILVA RODRIGUES**, onde realizava a indicação de inúmeros clientes para a compra de anabolizantes ilegais; constata-se que tinha pleno conhecimento acerca da ilegalidade das substâncias (receituários em branco, etc), inclusive convencendo pacientes a não comprar as substâncias as quais também são vendidas de maneira legal; constatam-se várias transações de transferências de valores, pagamentos de contas, bem como utilização em conjunto de cartão de crédito com **WENDHEL**; e constata-se que o médico também tinha pleno conhecimento acerca do “modos operandi” de **WENDHEL** para aquisição das substância ilegais;
- e. O nacional **ELEIDIR PEREIRA WOLTER JUNIOR ANDRADE**, conforme já qualificado no presente procedimento, também atua na ação de tráfico de substâncias anabolizantes juntamente com **WENDHEL DA SILVA RODRIGUES**, onde pega com este as substâncias para revenda;
- f. Resta demonstrado nos diálogos presentes no aparelho telefônico em análise, que os nacionais em tela atuam em conjunto na prática do crime previsto no artigo 273, §1B, I do CP c/c com artigo 1º da Lei 8072/1990, sendo o médico **GIOVANNI** o pilar base para o sucesso criminoso de **WENDHEL DA SILVA**, pois aquele se utilizava do seu prestígio para o angariamento de clientes, principalmente pessoas de alto poder aquisitivo, para a realização das compras das substâncias anabolizantes e outros medicamentos de uso controlado.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 12 de agosto de 2019.

Paulo André da Costa Araújo
Agente Oficial de Polícia Civil

Thiago da Silva Oliveira
Agente Oficial de Polícia Civil



209

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0006988-69.2019.8.01.0001
Classe Pedido de Busca e Apreensão Criminal

DECISÃO

A AUTORIDADE POLICIAL DA DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC representou pela expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO nos endereços apontados pelos fatos e fundamentos expedidos na representação de fls. 02/17.

Além do pedido de busca e apreensão domiciliar, a Autoridade Policial requereu a quebra de sigilo dos dados arquivados em aparelhos eletrônicos que forem localizados nos endereços alvos da medida, em especial, aparelhos celulares, para que se possa ter acesso à conversas em que se encontrará a materialidade da prática do crime em apuração.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (fls. 29/33).

Razão assiste a Autoridade Policial.

Conforme visto, existem fortes indícios de que o representado **Wendhel da Silva Rodrigues** atuaria na venda ilegal de substâncias anabolizantes sem registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e oriundas do Paraguai, bem como tráfico de drogas, diante do detalhado relatório acostado aos autos, que trata sobre a suposta existência de uma rede de distribuição, venda e aplicação de anabolizantes em academias de musculação de Rio Branco/AC.

Coaduno com o destacado na representação no sentido de que os imóveis possivelmente são utilizados pelos representados não apenas para moradia/comércio, mas também para a exposição, venda e aplicação de tais substâncias em clientes que o procuram. É importante destacar que o representado tem conhecimento que atua na clandestinidade, eis que as mercadorias entregues pelos Correios são registradas em nome de sua mãe, Maria

Endereço: Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5466, Rio Branco-AC - E-mail: vacri3rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0006988-69.2019.8.01.0001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

210

Luzia Rodrigues.

Ademais, de acordo com o narrado pela autoridade policial, o representado seria proprietário de uma pizzaria delivery chamada MISTER PIZZA, em endereço alvo desta medida cautelar e próximo de sua residência (fl. 12). Há indícios nos autos de que Wendhel estaria utilizando tal imóvel como "fachada" de um empreendimento lícito para mascarar as atividades de traficância, considerando que a investigação policial constatou que a pizzaria não funciona em horário noturno, não sendo atendido o número para contato de pedidos de pizzas e nem restou constatada qualquer movimentação no local no horário noturno. Nesta senda, entendo que os indícios de que o representado tem conhecimento da clandestinidade da atividade exercida são robustos, principalmente levando em conta o uso de tais artifícios que, em tese, dificultariam a descoberta das atividades ilegais por ele praticadas.

Impende salientar que o representado ostenta padrão de vida elevado se levado em conta que seria garçom de uma churrascaria, **com renda média de R\$ 1.140,54** (fl. 18), mas possui veículo cujo valor estimado é de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) (fl. 22) e 02 (duas) motos de alta cilindradas avaliadas em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), além de ser aluno do curso de nutrição em faculdade particular cuja mensalidade gira em torno de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Deste modo, considero que tal análise patrimonial, neste momento processual, converge com as informações recebidas no sentido de que ele atuaria como grande distribuidor de anabolizantes e esteróides nesta capital, visto julgar inviável a aquisição de tais bens dentro da legalidade por pessoa que comprovadamente possui renda insuficiente e/ou nenhuma renda legalmente comprovada, levando a crer que tais bens foram adquiridos com recursos oriundos do tráfico de anabolizantes.

Assim, **a medida requerida faz-se estritamente necessária.**

Os documentos juntados pela Autoridade Policial, quais sejam: a Representação de fls. 03/17 e documentos complementares relacionados à investigação (fls. 18/28).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

211

A busca e apreensão encontra respaldo legal no art. 240, § 1º, alíneas "a", "d", "e" e "h", do CPP, *in verbis*:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-à à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

A inviolabilidade do domicílio é direito fundamental assegurado em nossa Constituição Federal (art. 5º, inciso XI), pelo qual é vedado ao Estado, bem assim a qualquer particular, ingressar ou permanecer, em propriedade de terceiro, sem a sua autorização. Entretanto, ocorrendo circunstâncias que possam ser enquadradas na lei, o dito direito fundamental poderá sofrer limitações, quando então o Estado passará a ter legitimidade para penetrar à propriedade, independentemente da vontade do dono.

Deste modo, depreende-se que os direitos fundamentais não são absolutos, podendo um deles, ser restringido em caso de colisão entre dois ou mais desses direitos assegurados na Constituição Federal. No caso em tela, o interesse social e a segurança pública devem preponderar sobre o direito de inviolabilidade dos domicílios objetos da busca e apreensão.

A busca domiciliar pode ser realizada pela polícia com o consentimento do morador durante o dia ou à noite. Todavia, sem tal consentimento, só poderá ocorrer na hipótese de flagrante delito, desastre ou prestação de socorro ou, durante o dia, mediante determinação judicial, conforme art. 5º, inciso XI, parte final da CF. No diploma processual penal há previsão expressa do procedimento a ser adotado no que tange à busca e a apreensão, conforme disposto no art. 240 e seguintes do CPP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO DA COSTA MAIA, liberado nos autos em 09/07/2019 às 10:16. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0007474-92.2019.8.01.0001 e código 22F2395.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

212

Nos termos do art. 5º, inciso XI, da CF/88 c/c art. 240 *usque* 250, do CPP **AUTORIZO A BUSCA E APREENSÃO** nos imóveis localizados nos endereços a seguir listados:

- A) **TRAVESSA LIVRAMENTO, Nº 210, BAIRRO AIRTON SENNA, (RESIDÊNCIA EM QUE O REPRESENTADO RESIDE COM A MÃE, MAS APONTADA COMO LOCAL DE RECEBIMENTO E ESTOQUE DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES LEGAIS)** (FL. 15);
- B) **ESTRADA DA SOBRAL, Nº 2448, BAIRRO SOBRAL (RESIDÊNCIA EM QUE INVESTIGADO UTILIZARIA PARA VENDER E APLICAR AS SUBSTRÂNCIAS ANABOLIZANTES);**

As buscas deverão ser feitas de modo que não molestem os proprietários e as demais pessoas que lá estiverem mais do que o indispensável para o êxito das diligências (CPP, art. 248).

A Autoridade Policial deverá proceder às buscas por bens de origem ilícita, bem como apreender, quaisquer objetos utilizados para prática de crimes, tais como armas, munições e/ou acessórios, instrumentos de preparo de entorpecentes, coisas achadas e/ou obtidas por meios criminosos e outros elementos de convicção.

Quanto ao pedido de quebra do sigilo do conteúdo de aparelhos eletrônicos, tais como celulares, tablets, computadores e outros, **entendo que razão assiste a autoridade policial.**

Em que pese a medida ora requerida pela Autoridade Policial constitua uma espécie de restrição a direitos fundamentais, constitucionalmente previstos no rol do art. 5º, da CF/88, o seu deferimento deve ater-se a situações de flagrante indispensabilidade, como ocorre no caso em apreço.

Com efeito, os incisos X e XII, do art. 5º, da CF/88, prelecionam:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

213

imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal." (grifei).

Vale rememorar que os direitos fundamentais não são absolutos, podendo um deles ser restringido diante situação de colisão entre dois ou mais desses direitos assegurados na Constituição Federal. No caso em tela, o interesse social e a segurança pública devem preponderar sobre o direito de sigilo dos arquivos existentes nos aparelhos eletrônicos encontrados durante o cumprimento da medida, uma vez que existem indícios que tais aparelhos auxiliam a comunicação entre os representados com o fim de cometerem crimes.

Ademais, o acesso às informações arquivadas nos aparelhos eletrônicos encontrados é medida necessária para que seja possível o encontro de novos documentos reveladores da atuação do representado, assim como do eventual envolvimento de outros indivíduos, haja vista que a Autoridade Policial já identificou que Wendhel atuaria com o apoio de profissionais de saúde (médicos, farmacêuticos) que supostamente prescreveriam "super dosagens" para que o representado tivesse maior venda, bem como pessoas de drogarias/farmácias da capital teriam relação comercial com o representado no sentido de passar as vendas em máquinas de cartão de crédito/débito, de modo que ao acessar tais arquivos pode ser possível colher mais detalhes acerca de eventual ação conjunta de Wendhel com terceiras pessoas.

A lei contenta-se com indícios, desde que razoáveis, de autoria ou participação em infração penal, restringindo a utilização deste recurso aos crimes para os quais seja cominada pena privativa de liberdade, o que restou verificado no caso em liça.

Assim sendo, em atendimento aos ditames constitucionais, AUTORIZO o afastamento do sigilo de arquivos armazenados nos aparelhos eletrônicos (telefones



214

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

celulares, *tablets*, computadores e outros) eventualmente encontrados nos endereços acima listados, assim como a apreensão de tais aparelhos.

DEFIRO o acesso de registros de dados constantes em aplicativos de redes sociais (WhatsApp, Telegram, Facebook e congêneres) instalados nos aludidos aparelhos eletrônicos encontrados.

Expeça-se o **Mandado de Busca e Apreensão**, advertindo à Autoridade Policial que a força, se estritamente necessário, será empregada com equilíbrio e moderação e somente com vistas à garantia do cumprimento das diligências.

Notifique-se o MP e à Autoridade Policial entregando-lhe as cópias necessárias à últimação das diligências.

Cumpra-se com brevidade.

Rio Branco-(AC), 09 de julho de 2019.

Raimundo Nonato da Costa Maia
Juiz de Direito



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL - SEPC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS - DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
ENDEREÇO: AV. EPAMINONDAS JACOME, 2184, CERÂMICA, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240



ORDEM DE MISSÃO POLICIAL - Nº 51/2019 – CART. 01

O Bel. **Pedro Henrique Resende Teixeira Campos**, Delegado de Polícia Civil, Titular da Delegacia de Repressão ao Entorpecente - DRE, no uso de suas atribuições legais e etc.

Ref.: IPL 64/2019-DRE

CONSIDERANDO a apreensão de aparelhos eletrônicos (02 celulares e 01 MacBook) em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão referente aos autos 0007497-97.2019.8.01.0001, existindo autorização judicial para acesso aos dados dos aparelhos arrecadados,

DETERMINO aos Agentes de Polícia Civil, lotados nesta Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRE, para que procedam as diligências (investigações), com o específico fim de:

1. Realizar análise nos dispositivos eletrônicos colhendo dados referentes ao cometimento do crime investigado, elencando diálogos em aplicativos de mensagem, fotos e arquivos compartilhados;
2. Materializar a participação no comércio de anabolizantes através do envolvimento do investigado Giovanni Casseb com o flagranteado Wendhel Rodrigues no concernente às indicações feitas aos clientes/pacientes;
3. Averiguar se existem documentos, receitas ou outros arquivos que prescrevem anabolizantes, ou substâncias com nomenclaturas de anabolizantes e se possuem posologia prescrita;
4. Outros dados que julgar relevantes para fins da investigação;

Ao final das investigações os policiais civis designados deverão apresentar em um prazo de até **10 dias** relatório circunstanciado da missão.

CUMPRASE.

DADA e LAVRADA nesta Delegacia de Rio Branco – Acre, na sede da Delegacia de Repressão ao Entorpecente - DRE, aos **19** dias de julho de 2019.

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRE.

RECEBI a 1ª via da presente Ordem de Missão Policial:

Em: 19 / 07 / 2019 Assinatura: _____

[Assinatura]



216

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

podendo um deles, ser restringido em caso de colisão entre dois ou mais desses direitos assegurados na Constituição Federal. No caso em tela, o interesse social e a segurança pública devem preponderar sobre o direito de inviolabilidade dos domicílios objetos da busca e apreensão. Sendo que a principal finalidade no caso *in concreto* é a procura de produtos proibidos (anabolizantes), tendo em vista a constatação de forte ligação do acusado *Wendhel* com o representado *Giovanni*.

A busca domiciliar pode ser realizada pela polícia com o consentimento do morador durante o dia ou à noite. Todavia, sem tal consentimento, só poderá ocorrer na hipótese de flagrante delito, desastre ou prestação de socorro ou, durante o dia, mediante determinação judicial, conforme art. 5º, inciso XI, parte final da CF. No diploma processual penal há previsão expressa do procedimento a ser adotado no que tange à busca e a apreensão, conforme disposto no art. 240 e seguintes do CPP.

Nos termos do art. 5º, inciso XI, da CF/88 c/c art. 240 *usque* 250, do CPP **AUTORIZO A BUSCA E APREENSÃO** nos seguintes endereço: *a) Avenida Getúlio Vargas, 1919, Sala 206, Clínica Santa Lúcia, Bairro Bosque, Rio Branco/AC, consultório médico Giovanni Bady Casseb; b) Estrada da Floresta, n. 1277, apartamento 101, Térreo, Residencial Floresta, Bairro Floresta Sul, Rio Branco/AC, residência de Giovanni Bady Casseb.*

As buscas deverão ser feitas de modo que não molestem os proprietários e as demais pessoas que lá estiverem mais do que o indispensável para o êxito das diligências (CPP, art. 248).

A Autoridade Policial deverá proceder às buscas por bens de origem ilícita, bem como apreender, quaisquer objetos utilizados para prática de crimes, tais como armas, munições e/ou acessórios, coisas achadas e/ou obtidas por meios criminosos e outros elementos de convicção.

Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, advertindo à Autoridade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

217

reveladores de elucidar os crimes ora investigação como, novas provas, integrantes e possível prática do crime de organização criminosa.

A lei contenta-se com indícios, desde que razoáveis, de autoria ou participação em infração penal, restringindo a utilização deste recurso aos crimes para os quais seja cominada pena privativa de liberdade, o que restou verificado no caso em liça.

Assim sendo, em atendimento aos ditames constitucionais, **AUTORIZO** o afastamento do sigilo de arquivos armazenados nos aparelhos telefônicos eventualmente encontrados nos endereços acima listados, assim como a apreensão de tais aparelhos.

DEFIRO o acesso de registros de dados constantes em aplicativos de redes sociais (WhatsApp, Telegram, Facebook e congêneres) instalados nos aludidos aparelhos eletrônicos por ventura encontrados.

3 – Da prisão temporária:

Compulsando os autos, verifica-se que há evidências da **materialidade do crime e indícios de autoria** (*fumus commissi delicti*) em desfavor do representado. Constatase clara interferência durante a investigação criminal no seguinte sentido: constam nos depoimentos das testemunhas que elas, a todo tempo, tentam isentar o representado/médico, sob o argumento de que ele não teria nenhuma relação com o indiciado **Wendhel**.

Todavia, ao serem feitas as comparações de datas e conversas constantes no celular de **Wendhel**, constatou-se que, inicialmente, os pacientes iam realizar consultas com o representado e este indicava **Wendhel** para a aquisição de anabolizantes. Porém, como dantes afirmado, as pessoas inquiridas tentam isentar o médico. Percebe-se algum tipo de orientação na prestação do depoimento, que foi descoberto ao realizar-se o cruzamento das informações. A testemunha **Thauana** chegou a relatar que recebeu uma ligação do médico, no dia anterior



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSAO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
ENDEREÇO: AV. EPAMINONDAS JACOME, 2184, CERÂMICA, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240

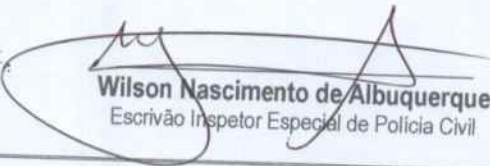
fls. 397



JUNTADA

Nesta data realizo juntada de 03 (três) Relatórios Policiais referentes aos aparelhos eletrônicos apreendidos em cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, autos nº 0007497-97.2019.8.01.0001.

Rio Branco – Acre, 12 de agosto de 2019.


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão Inspetor Especial de Polícia Civil



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO- DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 - BAIRRO CERÂMICA- CEP 69.905-076 - RIO BRANCO - AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 - E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

fls. 398

219

RELATÓRIO POLICIAL

Da Investigação da DENARC

Ao DPC Pedro Henrique Resende Teixeira Campos.

Referência: IPL 64/2019 - DRE

Senhor Delegado,

Na data de 19 de julho de 2019, nesta cidade de Rio Branco, estado do Acre, na Delegacia de Repressão ao Narcotráfico, pelo Delegado Titular Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, foram designados os Agentes de Polícia Civil desta Especializada, para proceder à verificação e análise de dados de Dispositivo Móvel apreendido durante operação da Polícia Civil, com o objetivo de analisar o conteúdo do aparelho no que concerne ao cometimento do crime investigado, elencando diálogos em aplicativos de mensagens, fotos e arquivos compartilhados, bem como outros dados relevantes necessários para fins de materialidade, referente ao cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - Autos nº: 0007497-97.2019.8.01-0001, Mandado nº: 001.2019/035252-4, sendo AUTORIZADO conforme decisão judicial acesso aos dados do aparelho.

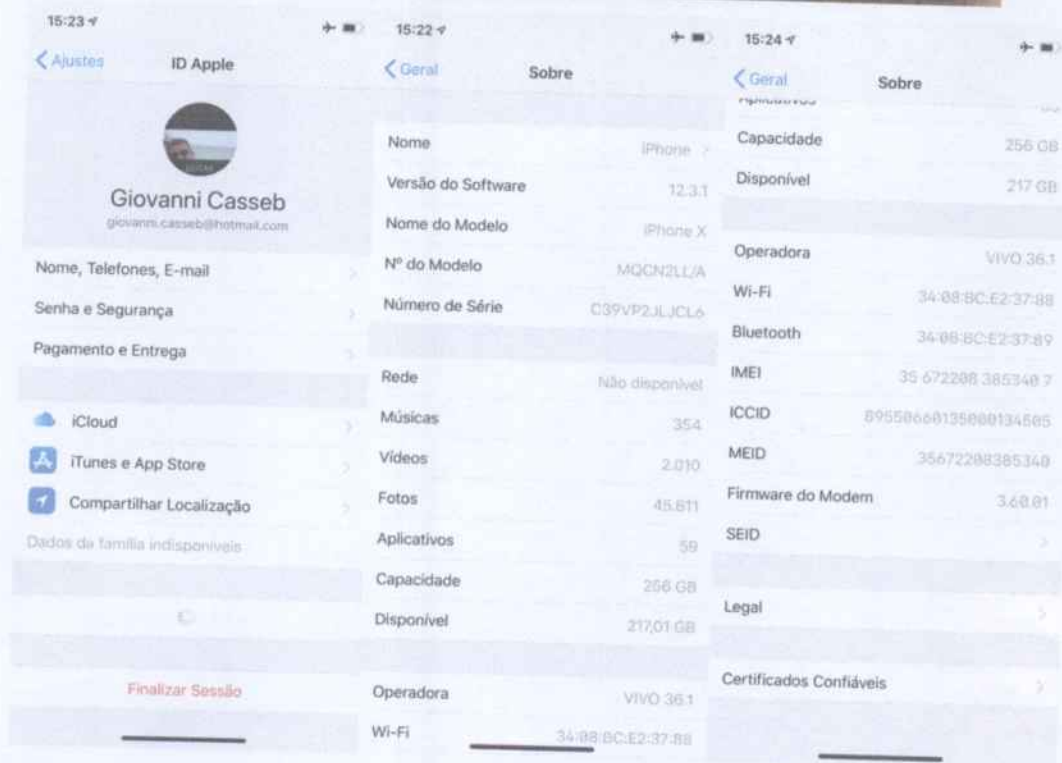
1. Dos Fatos

Foram apreendidos no dia 19 de julho de 2019, dois celulares em posse de **Giovanni Bady Casseb** (40 anos), nascido em 21/11/1978, brasileiro, natural de Cruzeiro do Sul - Acre, filho de Atalídio Bady Casseb e Cleide Cordeiro Casseb, RG 318.513, CPF 852.309.951-49, no endereço na Avenida Getúlio Vargas, Nº 1919, Sala 206, bairro: Bosque, Clínica Santa Lúcia, Sala 206.



2. Do Aparelho Celular Analisado

- 01 (um) aparelho celular da marca IPHONE, modelo IPHONE X com os seguintes números registrados de IMEI 1: 356722083853407, Número de Série: C39VP2JLJCL6, na cor preto.





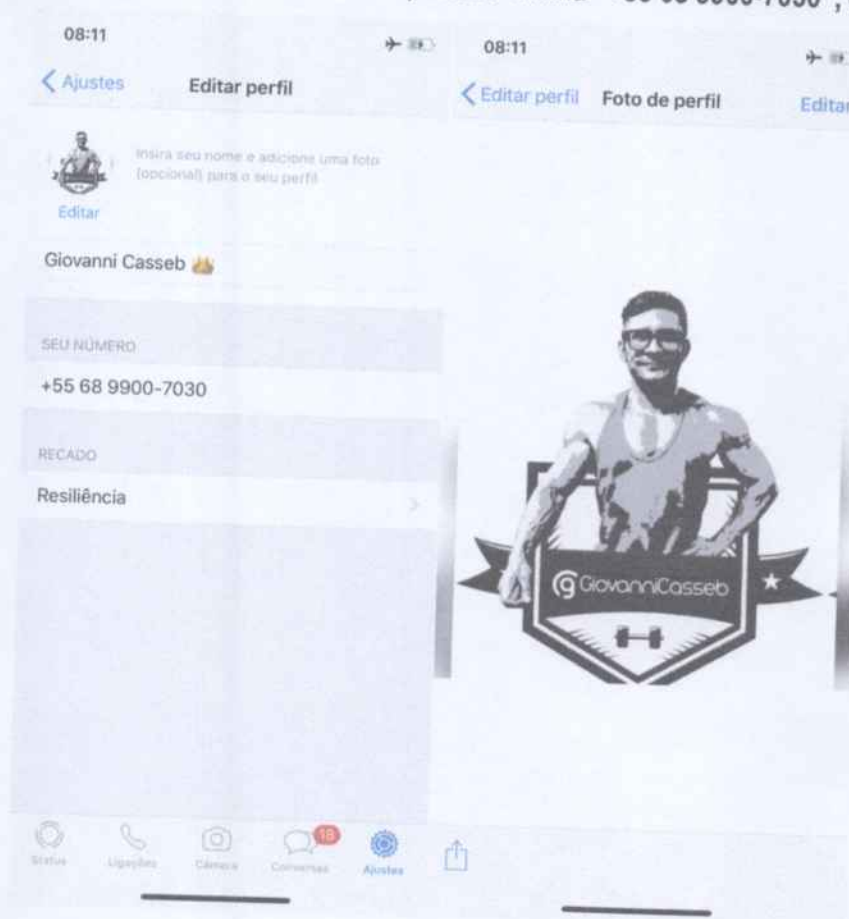
ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO- DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA- CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

fls. 400

224

3. Do Aplicativo WhatsApp

No aparelho celular foi realizada a análise do aplicativo de mensagens WhatsApp, sendo que Giovanni Bady Casseb utilizava no aplicativo a linha “+55 68 9900-7030”, conforme abaixo:





ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO– DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JACOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-10933 – E-MAIL: DRESEPC@GMAIL.COM

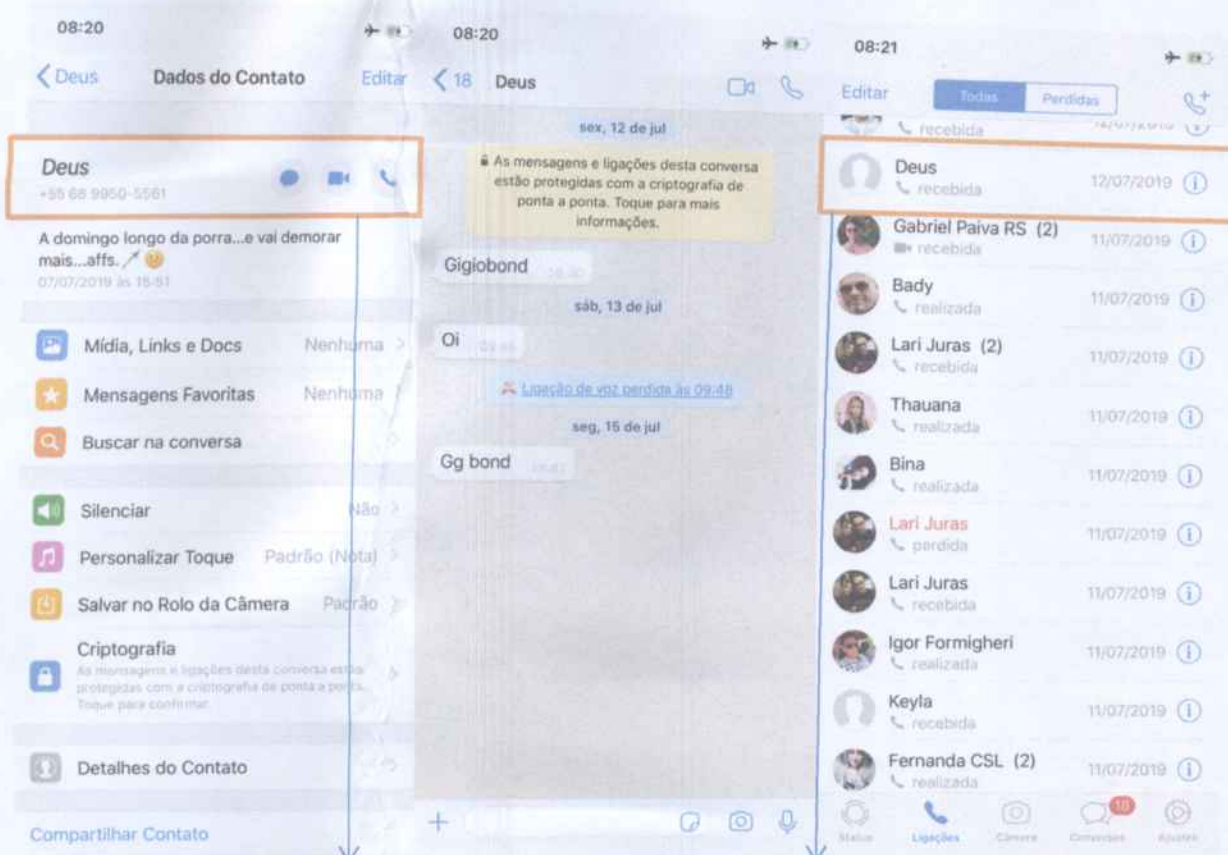
22

3.1 Das Conversas

3.1.1 Das Conversas com o Contato "Deus", linha +55 68 9950-5561.

Constatou-se através de relatório anterior que o contato "Deus" foi identificado como **Wendhel da Silva Rodrigues**, "Vulgo JÚNIOR" (26 anos), nascido em 17/12/1992, brasileiro, natural de Rio Branco - AC, filho de Maria Luzia Rodrigues, RG nº 1093242-9 SSP/AC e CPF nº 009.153.792-44, com os endereços: Travessa Livramento, nº 210, Bairro Sobral e Estrada da Sobral, nº 2448, Bairro Sobral, nesta cidade de Rio Branco-AC. Conforme se pode ver abaixo, foi estabelecido contato entre **Giovanni** e **Wendhel** no dia 12 de julho de 2019, sendo recebida no mesmo dia uma ligação por meio do aplicativo Whatsapp.

Percebe-se que **Giovanni** manteve contato com **Wendhel** através do aplicativo **WhatsApp**, mesmo após a prisão deste. Frisa-se que o contato foi estabelecido cerca de 3 (três) dias após a prisão de **Wendhel**.



"Deus" utiliza a linha +55 68 9950-5561 – Wendhel da Silva

Ligação recebida no dia 12 de julho de 2019, através do Whatsapp.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22F2395.

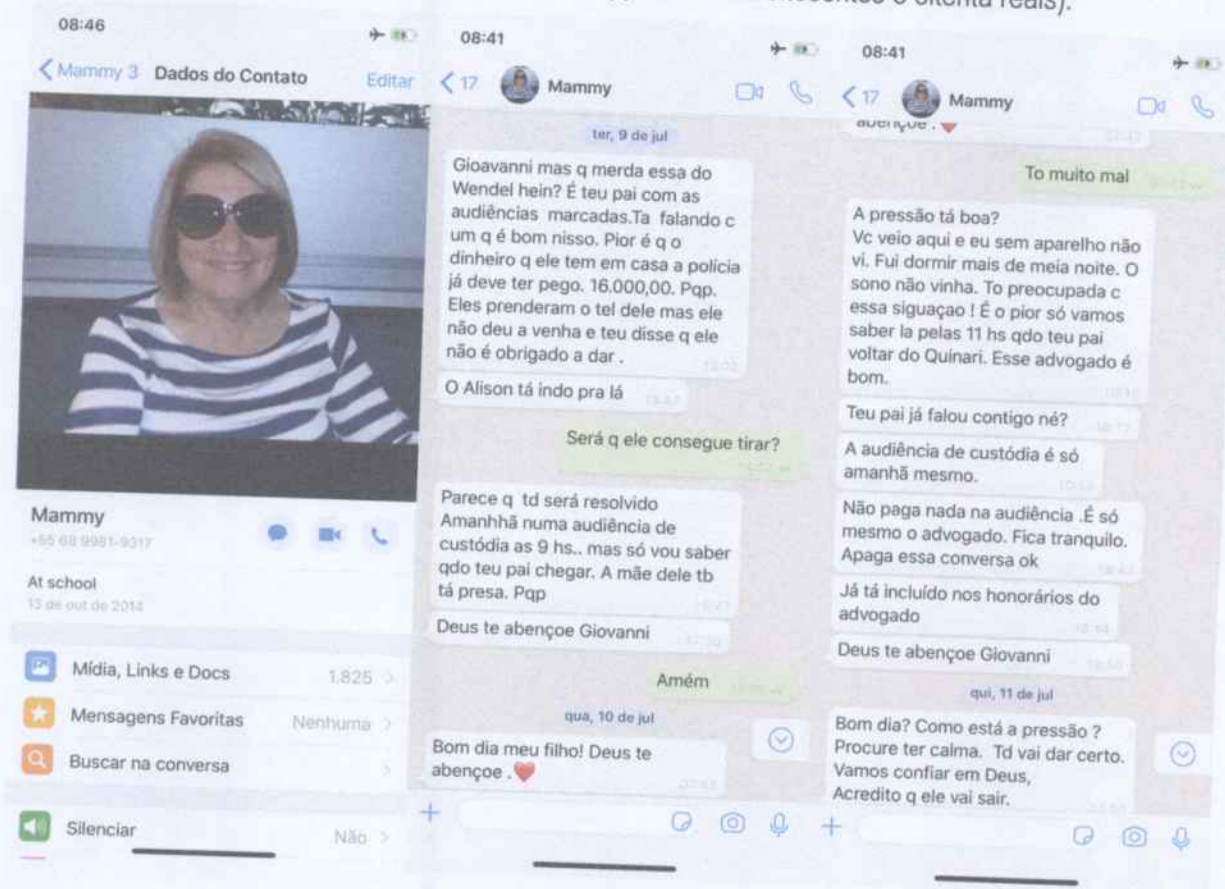


223

3.1.2 Das Conversas com o Contato "Mammy", linha +55 68 9981-9317.

No dia 09 de julho de 2019, momentos após a prisão de Wendhel da Silva Rodrigues, é possível identificar no aplicativo WhatsApp, a conversa com o contato "Mammy", identificado como Cleide Cordeiro Casseb (79 anos), nascida em 21/02/1940, brasileira, natural de Cruzeiro do Sul - Acre, filha de Gastão Diniz Cordeiro e Eneida Alencar de Medeiros, RG 103.103, CPF 019.958.802-30, observa-se que o contato é mãe de Giovanni Bady Casseb.

Na conversa, ela demonstra que tem conhecimento dos valores que **Wendhel** tem em casa em que cita o valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais). Ressalta-se que foram apreendidos na ocasião das buscas, os valores de R\$ 14.880,00 (quatorze mil oitocentos e oitenta reais).





224

3.1.3 Das Conversas com o Contato "MARCIO GARCIA", linha + 55 68 9937-8867.

As conversas com o contato "+ 55 68 9937-8867 – MARCIO GARCIA", identificado como Marcio Cezar Garcia (39 anos), nascido em 28/02/1980, brasileiro, natural de Mundo Novo - MS, filho de Benedito Claret Garcia e Geni Janete Garcia, RG 301.482, CPF 694.053.952-20, tem início no dia 25 de julho de 2017. Durante a conversação, **MARCIO GARCIA** diz que os resultados não tem relação com as drogas, "**drogas todos usam mestre**", as conversas registradas no aparelho analisado encerram-se dia 18 de outubro de 2018.



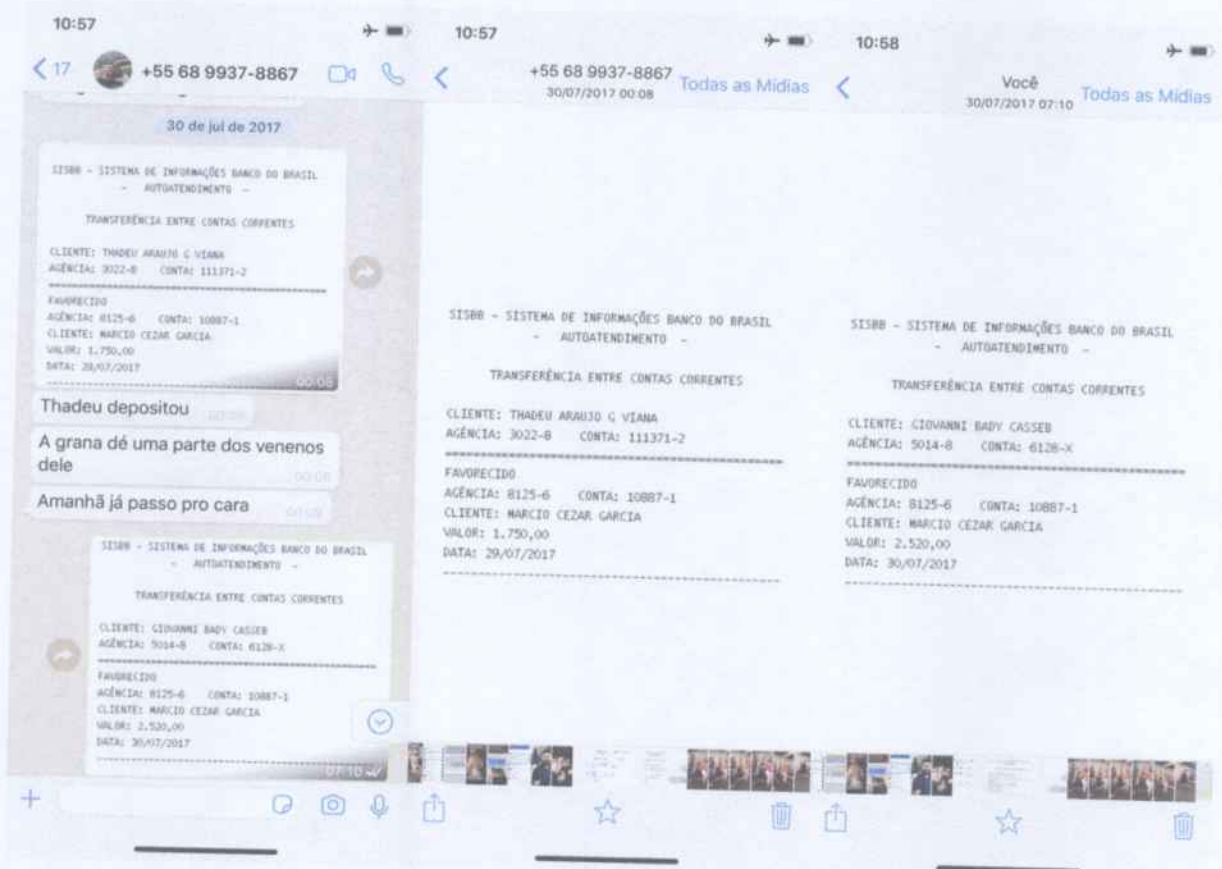
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22F2395.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO– DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JACOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-10933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

225 fls. 404

No dia 30 de julho de 2017, **MARCIO GARCIA** manda um comprovante bancário de Thadeu Araujo G. Viana no valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), afirma que o dinheiro é parte do pagamento dos "**venenos dele**" (anabolizantes), em seguida Giovanni Casseb envia outro comprovante bancário no valor de R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais), em ambos o favorecido é Marcio Cezar Garcia.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22F2395.



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO- DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 - BAIRRO CERÂMICA- CEP 69.905-076 - RIO BRANCO - AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 - E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

226

No dia 16 de agosto de 2017, **MARCIO GARCIA** afirma que o "gelo acabou de chegar", em alusão ao medicamento Hormotrop (somatropina), medicamento semelhante ao hormônio do crescimento "GH".

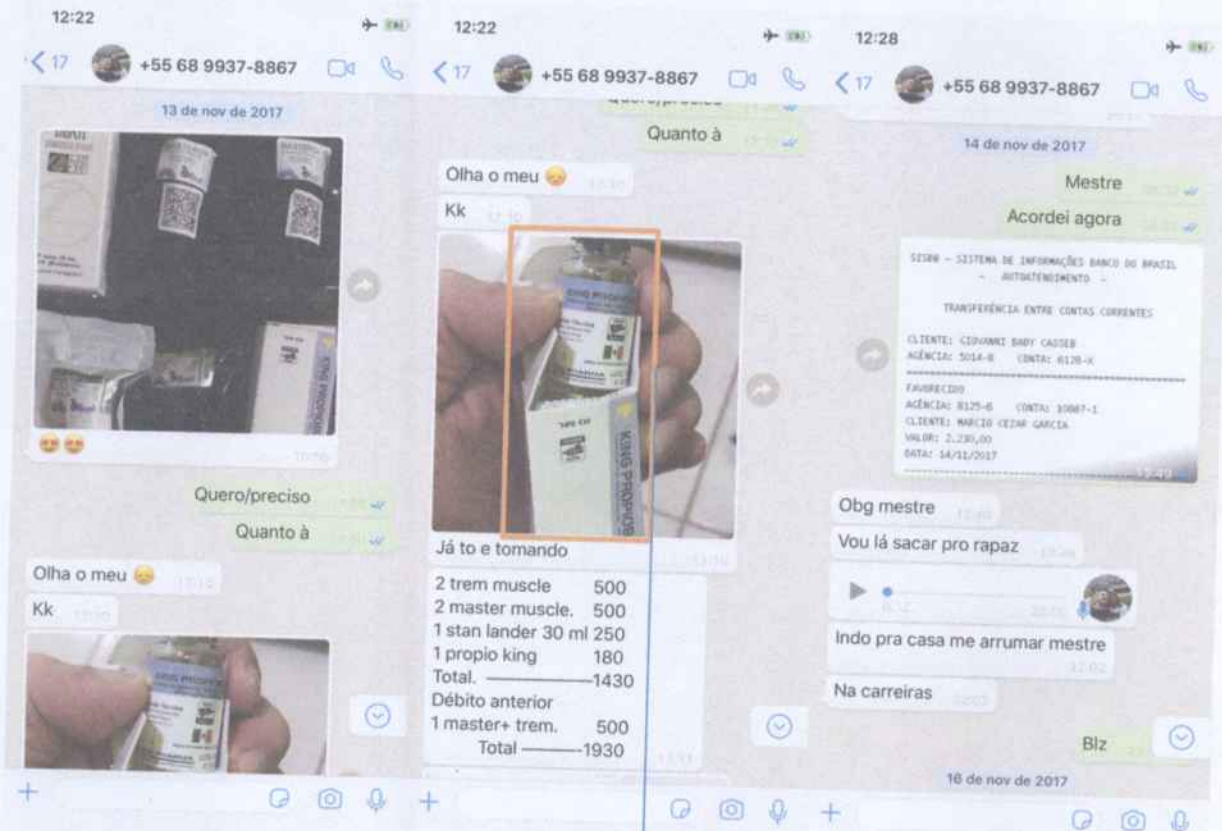




ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO– DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JACOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-10933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

227

No dia 13 de novembro de 2017, **MARCIO GARCIA** faz postagem de uma foto com substâncias anabolizantes, **GIOVANNI CASSEB** pergunta o valor, em seguida **MARCIO GARCIA** envia uma tabela com valores totais de R\$ 1.930,00 (mil novecentos e trinta). No dia 14 de novembro de 2017, **GIOVANNI CASSEB** manda comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 2.230,00 (dois mil duzentos e trinta reais), sendo o favorecido **MARCIO GARCIA**.



Detalhe: Produto com Bandeira do México. King Propiobolic – Propionato de Testosterona

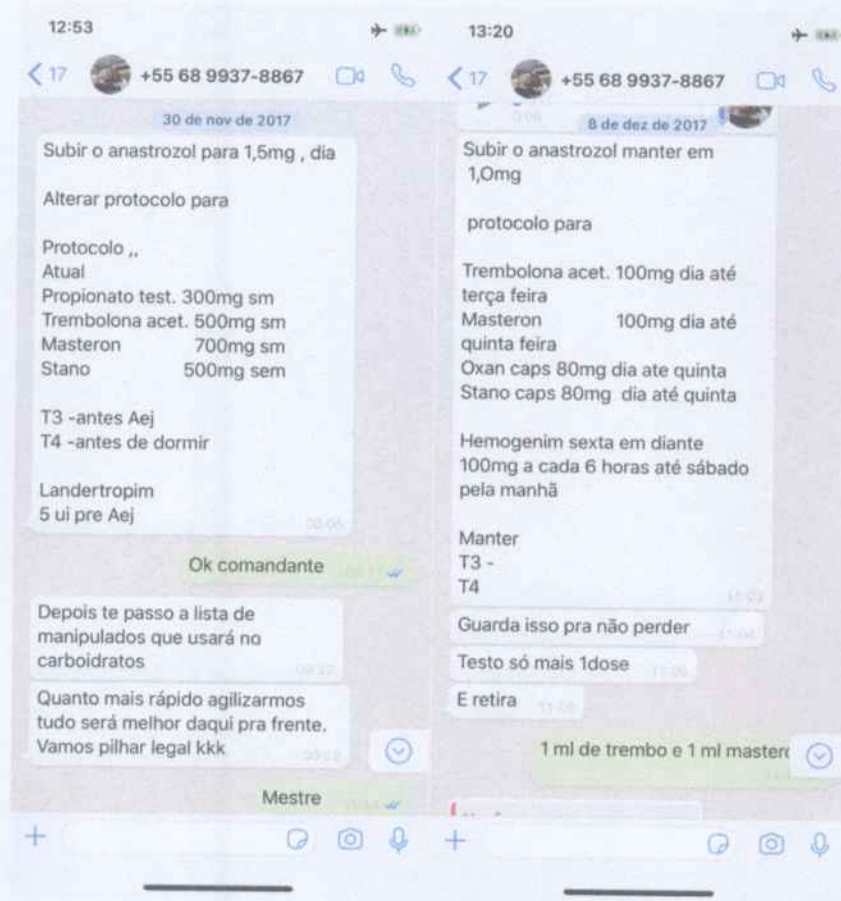
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22F2395.



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO- DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA- CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

228

Nos dias 30 de novembro de 2017 e 08 de dezembro 2017, **MARCIO GARCIA**, manda uma lista de substâncias a serem usadas por **GIOVANNI CASSEB**, que **MARCIO** chama de "protocolo". **GIOVANNI** responde consentindo.



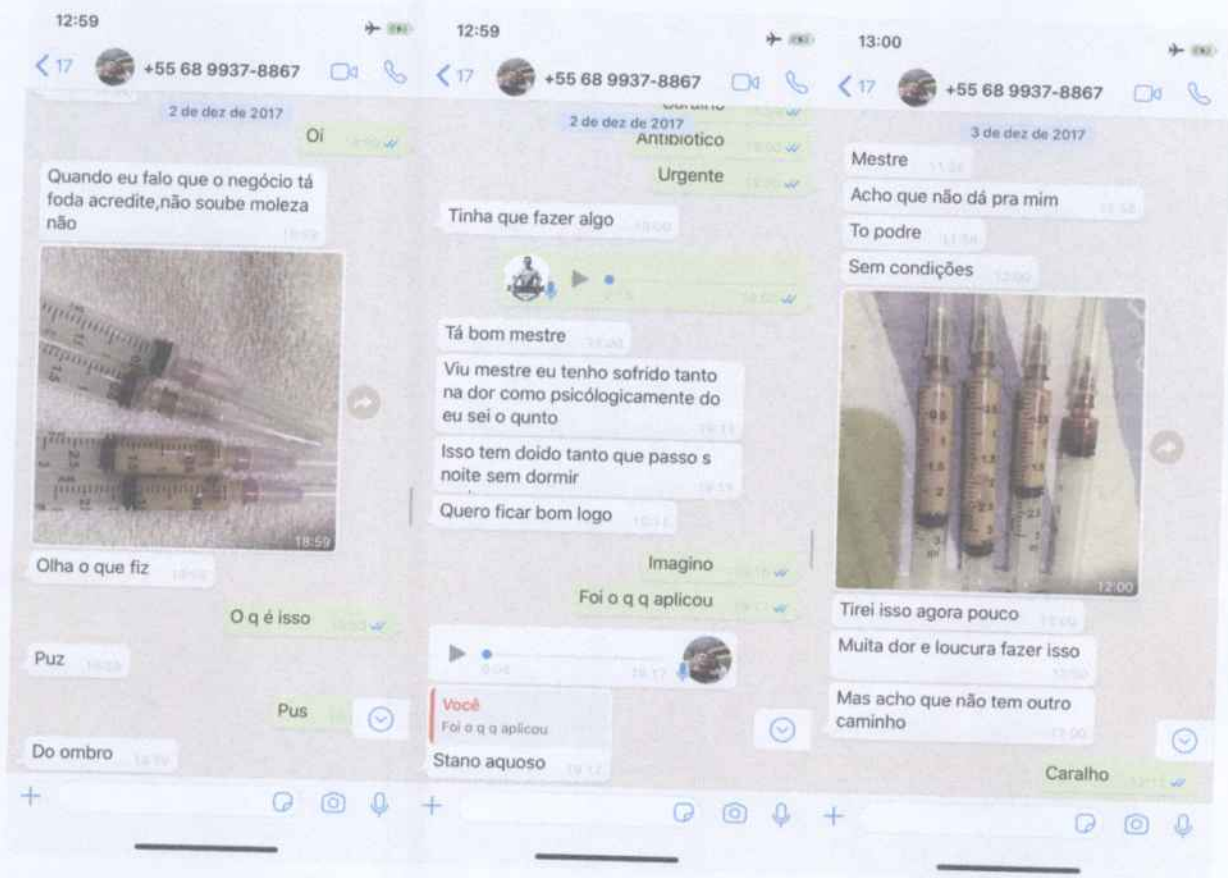
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007474-92.2019.8.04.0001 e código 22F2395.



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO- DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 - BAIRRO CERÂMICA- CEP 69.905-076 - RIO BRANCO - AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 - E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

229 fls. 408

Nos dias 02 e 03 de dezembro de 2017, **MARCIO GARCIA** reclama dos efeitos colaterais do uso da substância anabolizante "**Stano aquoso**" (Stanozolol), envia foto de uma seringa cheia de líquido, **MARCIO GARCIA** afirma ser "**Puz**" de seu ombro. **GIOVANNI CASSEB** orienta a tomar "**antibiótico urgente**". No dia 03 de dezembro, **MARCIO GARCIA** comenta que está "**podre**", "**sem condições**" e envia uma foto com seringas contendo um líquido que aparenta ser pus relatando que tirou "**isso agora pouco**".



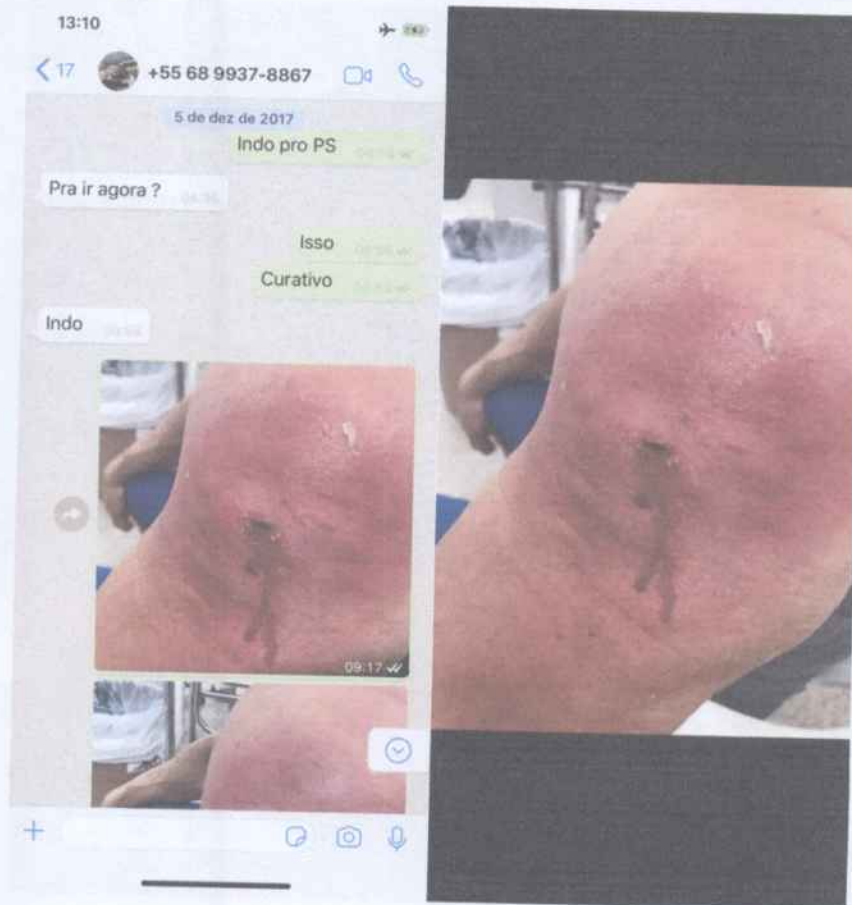
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007474-92.2019.8.01.0001 e código 22F2395.



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO– DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JACOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

230 fls. 409

No dia 05 de dezembro de 2017, após, provavelmente, a infecção aumentar, **MÁRCIO GARCIA** diz a **GIOVANNI** que vai ao Hospital de Urgência e Emergência “PS”, abaixo é possível visualizar a foto do braço em provável processo infeccioso.

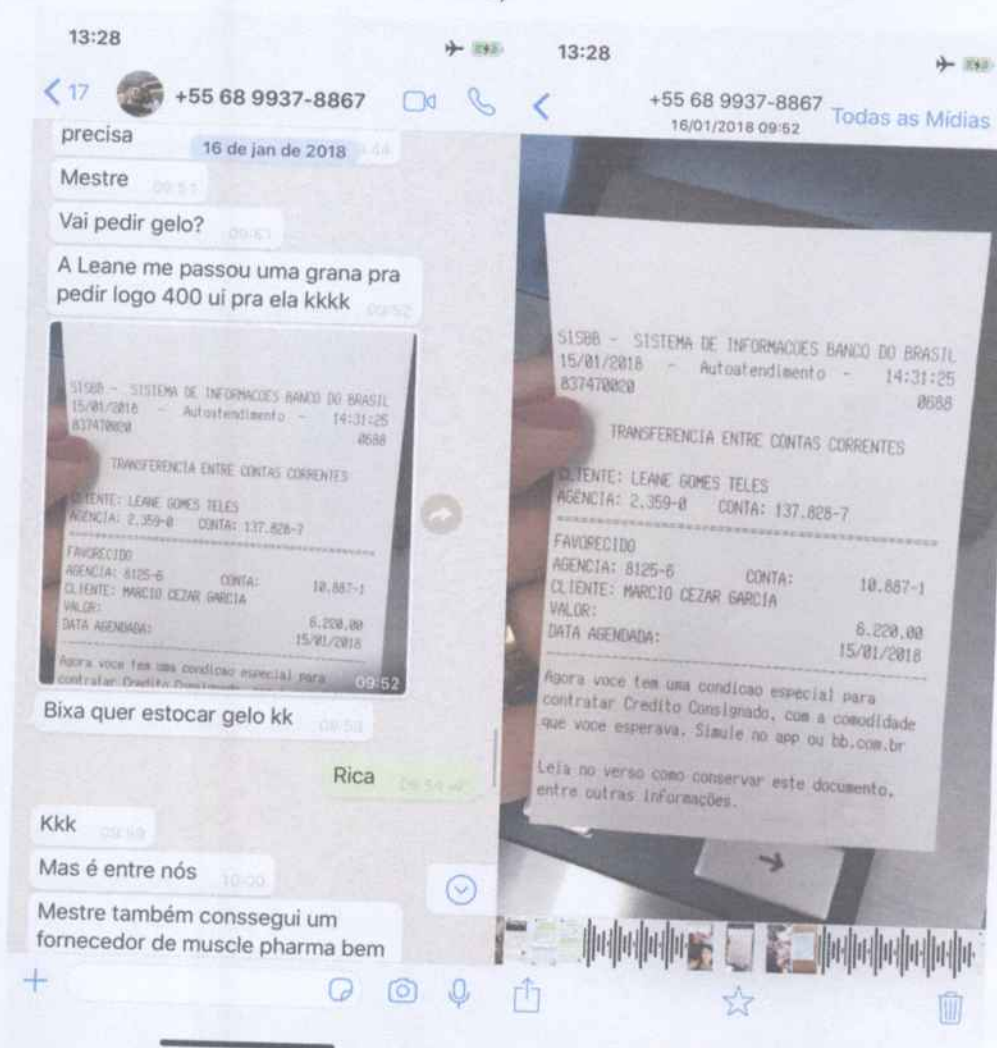




ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO- DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JACOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA- CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-10933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

231 fls. 410

Em 16 de janeiro de 2018, **MARCIO GARCIA** pergunta se **GIOVANNI CASSEB** vai querer “gelo” (referência a somatropina – hormônio do crescimento), diz que “Leane” (Leane Gomes Teles) fez um pedido de “400 ui”, em seguida envia a imagem de um comprovante de transferência bancária de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais).



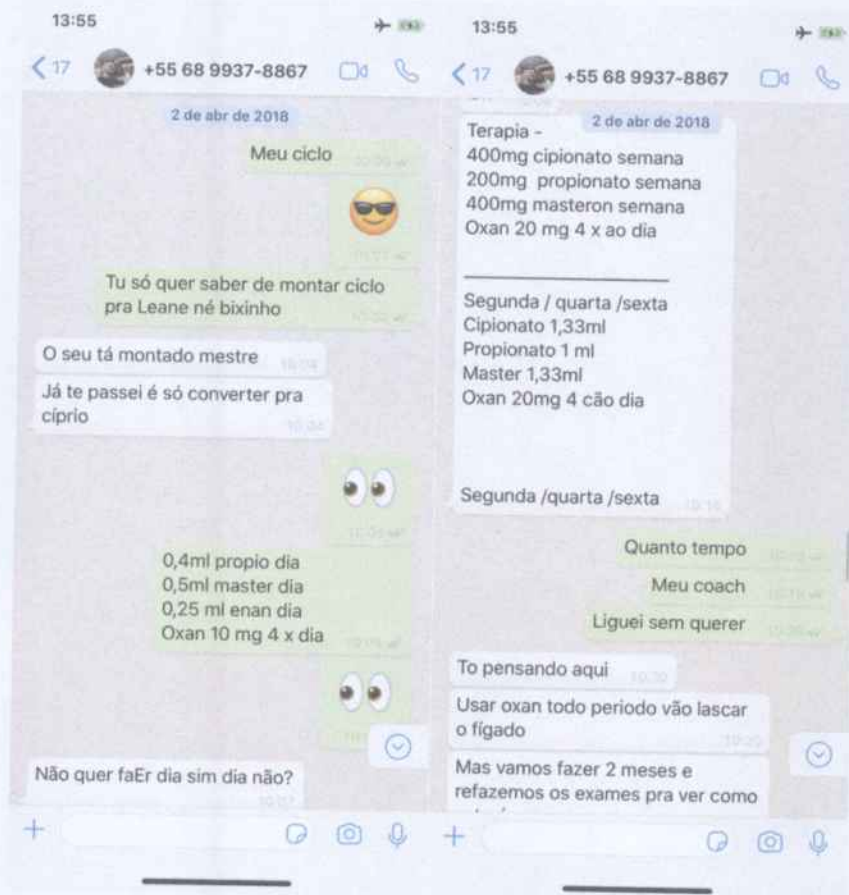
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjacc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007474-92.2019.8.01.0001 e código 22F2395.



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO- DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JACOME, 2184 - BAIRRO CERÂMICA- CEP 69.905-076 - RIO BRANCO - AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 - E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

232
fls. 411

Em 02 de abril de 2019, **GIOVANNI CASSEB** cobra **MARCIO GARCIA** a respeito do seu "**ciclo**" (combinado de anabolizantes), **MARCIO** então encaminha uma lista denominada "**terapia**", com as substâncias e a quantidade a ser usada semanalmente.

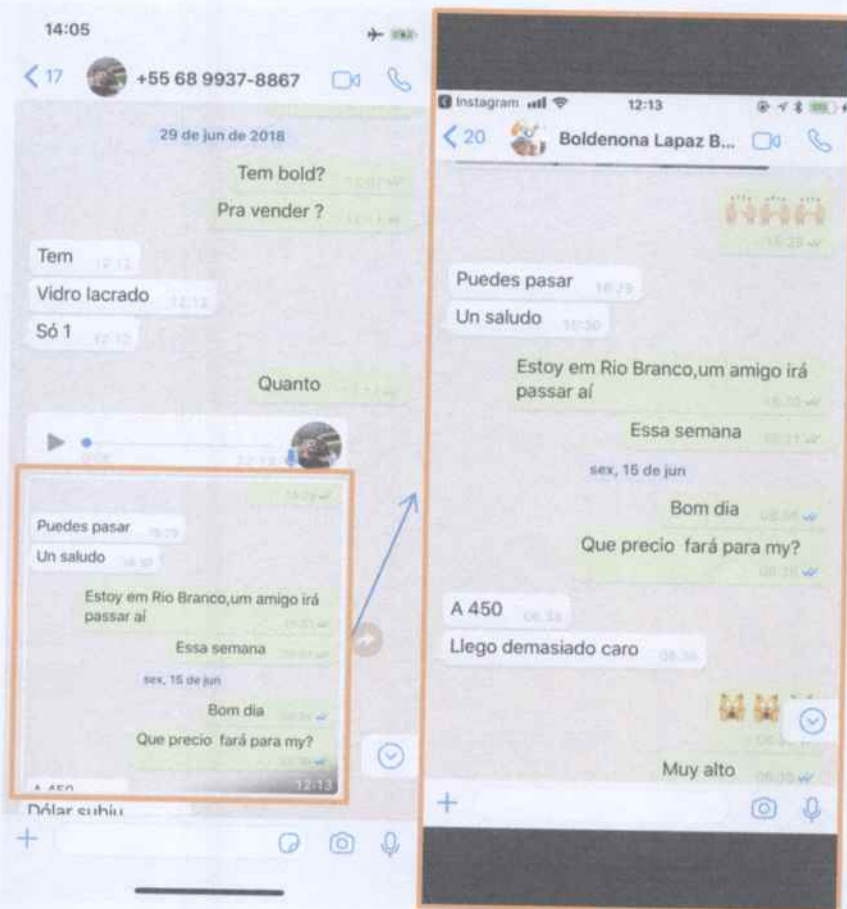


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22F2395.



233

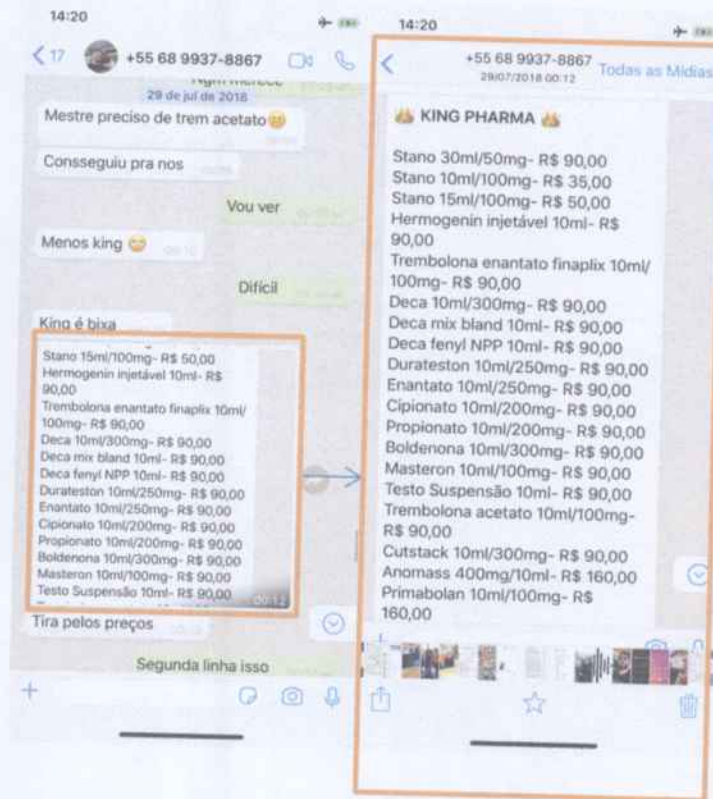
Em 29 de junho de 2019, **GIOVANNI CASSEB** pergunta se **MARCIO GARCIA** tem **"bold"** (Boldenona) para vender. Em mensagem de áudio, **MARCIO** afirma que o preço é R\$ 500,00 (quinhentos reais). A substância foi adquirida provavelmente na cidade de La Paz conforme imagens abaixo.





ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

Em 29 de julho de 2018, **MARCIO GARCIA** fala para **GIOVANNI**, que está precisando de "trem acetato", pede para **GIOVANNI** conseguir, exceto a "king", **GIOVANNI** rebate dizendo que aquela tabela enviada por **MARCIO** é de "segunda linha", que as originais têm um preço maior, conforme abaixo.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007474-92.2019.8.01.0001 e código 22F2395.

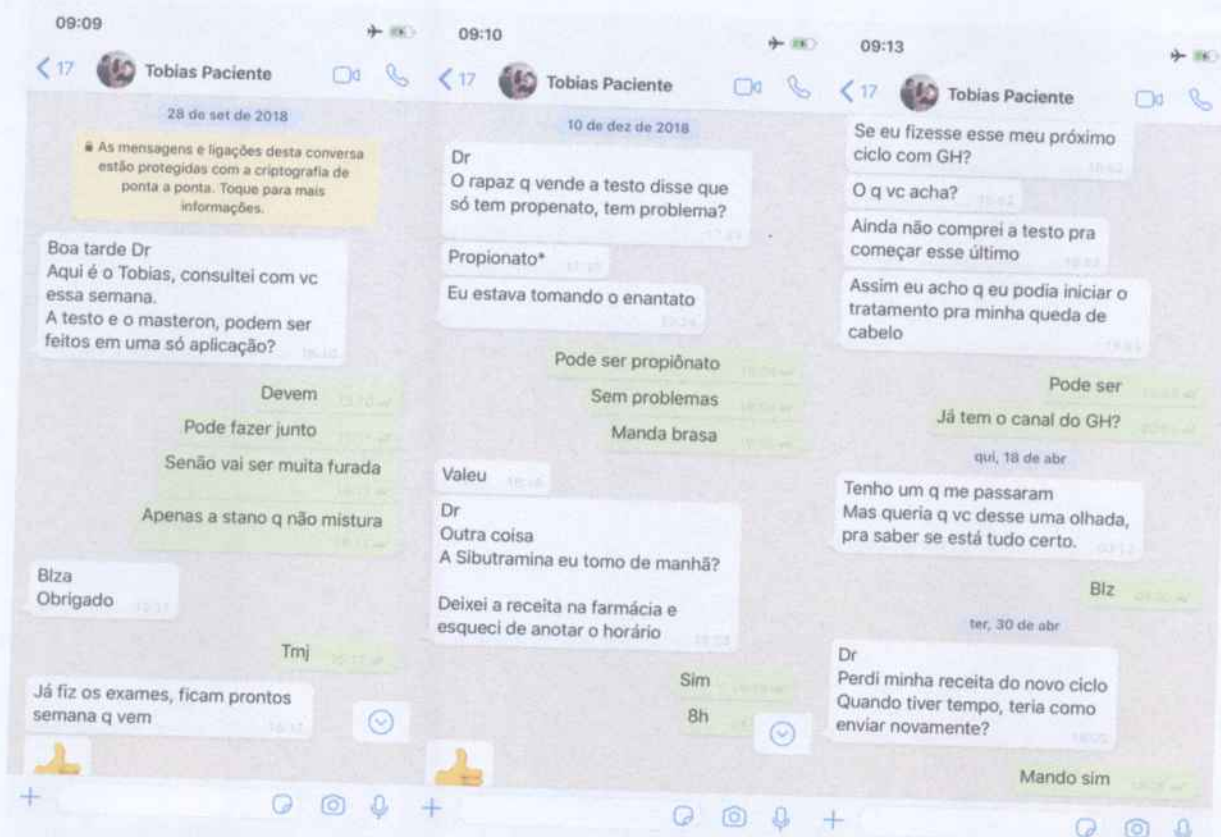


3.1.4 Das Conversas com o contato "Tobias Paciente", linha +55 68 9223-2984.

As conversas com "Tobias Paciente" iniciaram-se no dia 28 de setembro de 2018 e "Tobias Paciente" pergunta se Testo e Masteron (Testosterona e Propionato de Drostanolona), podem ser aplicadas juntas, **GIOVANNI CASSEB** responde que sim.

Durante conversação, datada do dia 10 de dezembro "Tobias Paciente", pergunta a respeito da "testo" (testosterona), se tem problema substituir a substância enantato (enantato de testosterona) por propionato (propionato de testosterona), **GIOVANNI CASSEB** responde que não há problemas.

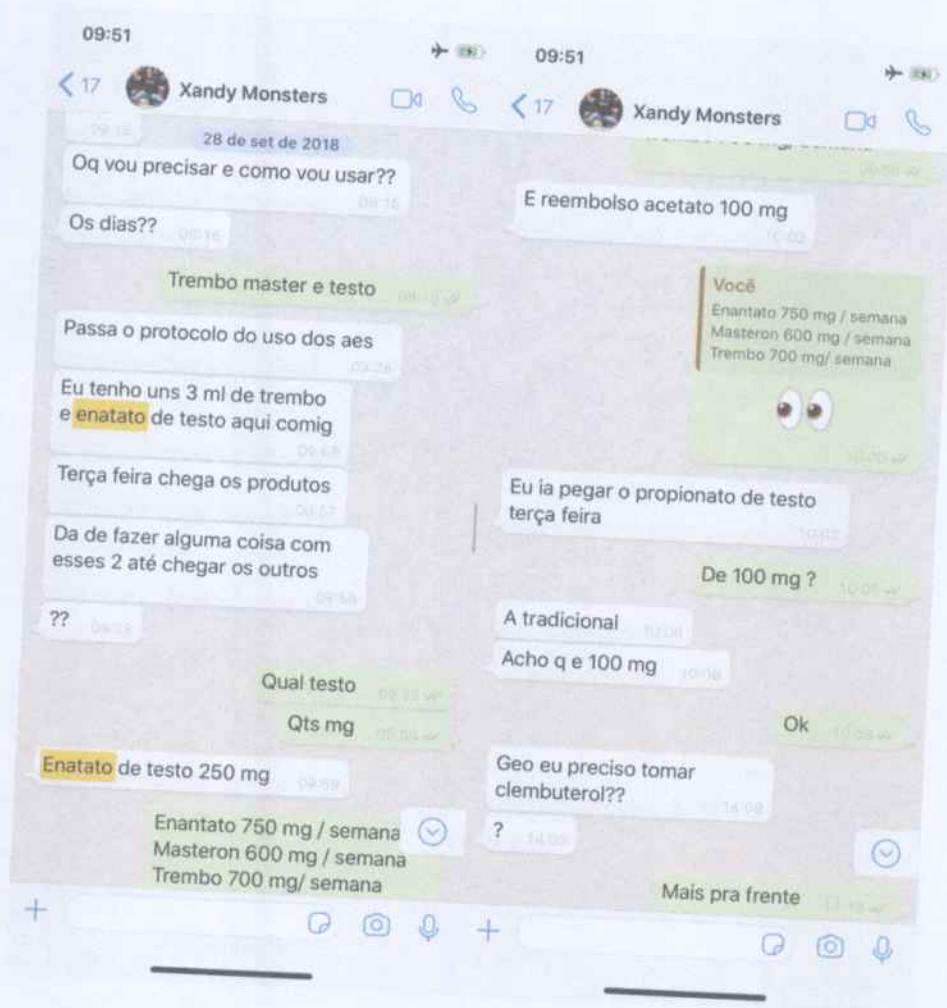
Em conversa em abril de 2018, "Tobias Paciente" pergunta se seria possível realizar o próximo ciclo (aplicação de anabolizantes) com GH (hormônio do crescimento), **GIOVANNI** responde positivamente, depois pergunta se ele já tem o "canal do GH" (fornecedor do produto). No dia 30 de abril, "Tobias Paciente" pede que seja enviada nova receita do novo ciclo, **GIOVANNI** responde que vai enviar.





3.1.5 Das Conversas com o Contato "Xandy Monsters", linha +55 68 9603-9424.

Em 28 de setembro de 2019, GIOVANNI CASSEB orienta o contato "Xandy Monsters", que está aparentemente em preparação para um campeonato de fisiculturismo a usar as seguintes doses semanais: Enantato 750 mg (enantato de testosterona), Masteron 600 mg (Drostanolona), Trembo 750 mg (Acetato de Trembolona).



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22E2395.

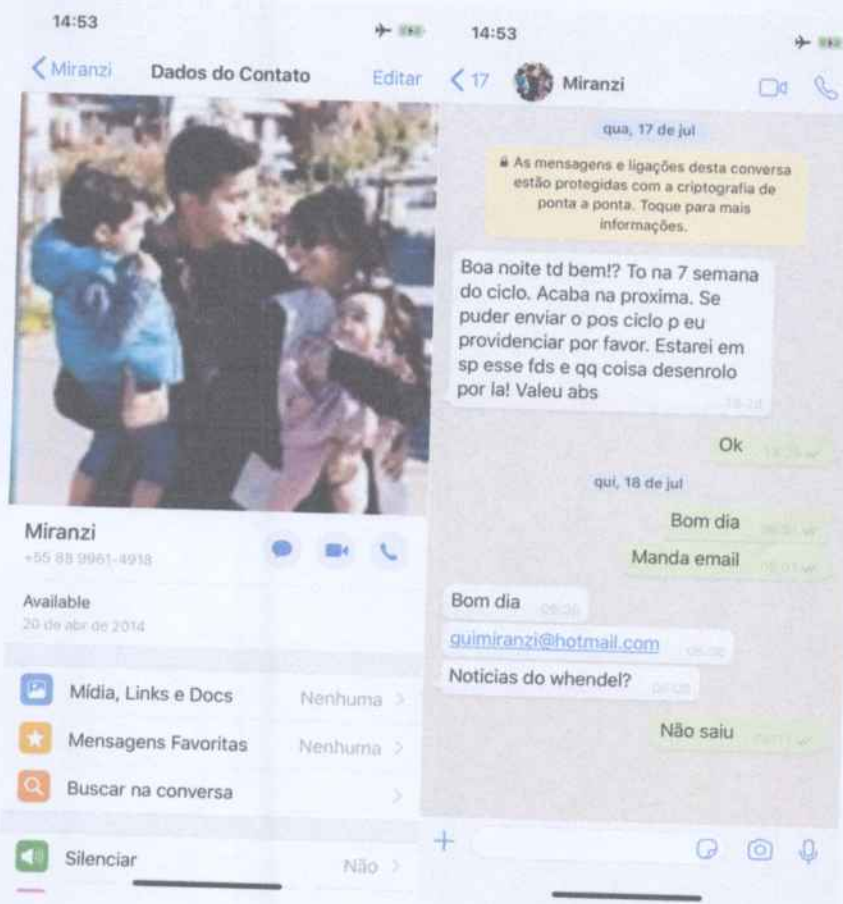


ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

fls. 417
238

3.1.6 Das Conversas com o contato "Miranzi", linha + 55 68 9961-4918.

No dia 17 de julho de 2019, o contato "MIRANZI", diz que já está na sétima semana do "ciclo" (termo usado para se referir ao período de uso de anabolizantes) e pede para GIOVANNI CASSEB enviar o "pos ciclo".



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007474-92.2019.8.01.0001 e código 22E2395.



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO– DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

fls. 418

239

3.1.7 Das Conversas com o contato "Juce Paciente", linha + 55 68 9962-4460.

Em 08 de julho de 2019, "Juce Paciente" informa que terminou "o ciclo de 21 masteron" (Propionato de Drostanolona), que não vai mais fazer uso por causa da alteração da voz.



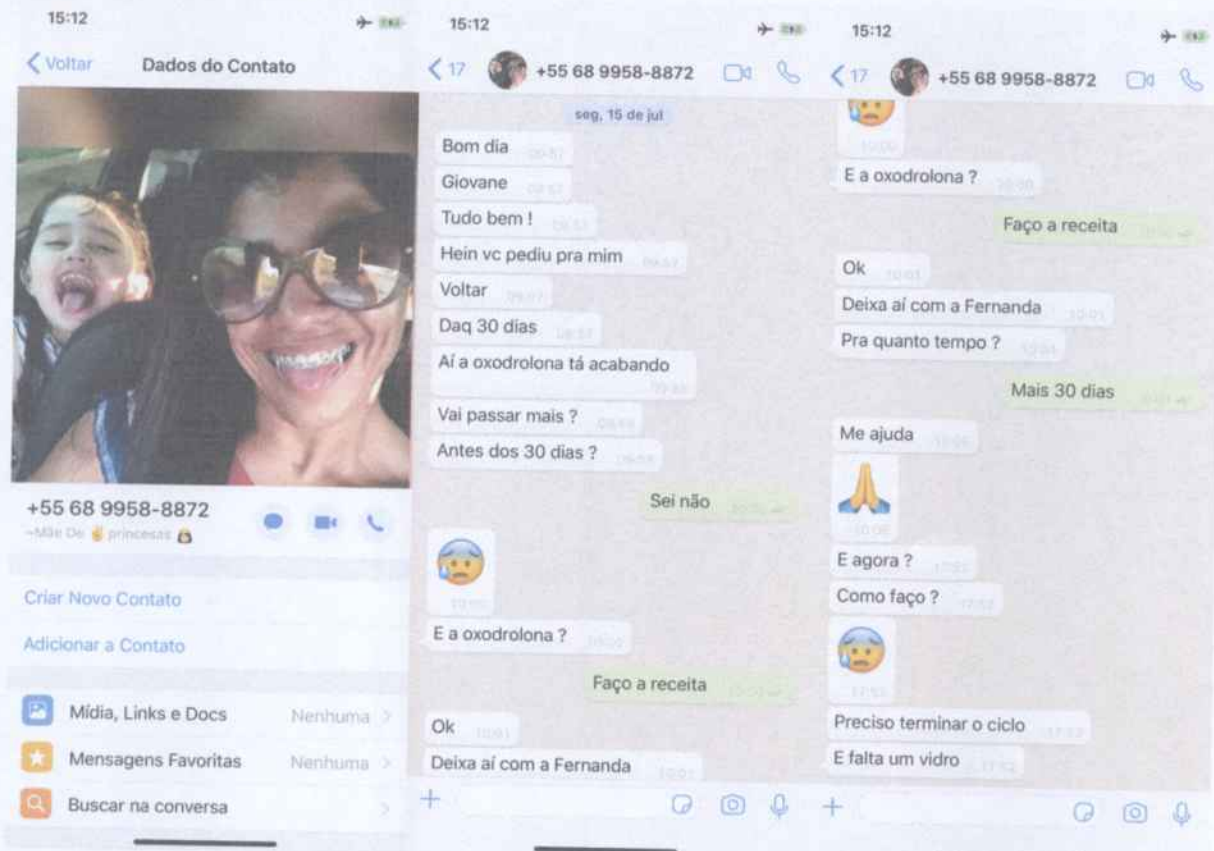
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22F2395.



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO– DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

3.1.8 Das Conversas com o contato “Mãe de princesas”, linha + 55 68 9958-8872.

O contato da linha “+55 68 9958-8872” diz para GIOVANNI CASSEB que o medicamento “oxodrolona” vai acabar antes do retorno da consulta de 30 (trinta) dias, depois informa que precisa “*terminar o ciclo*”, mas “*falta um vidro*”.



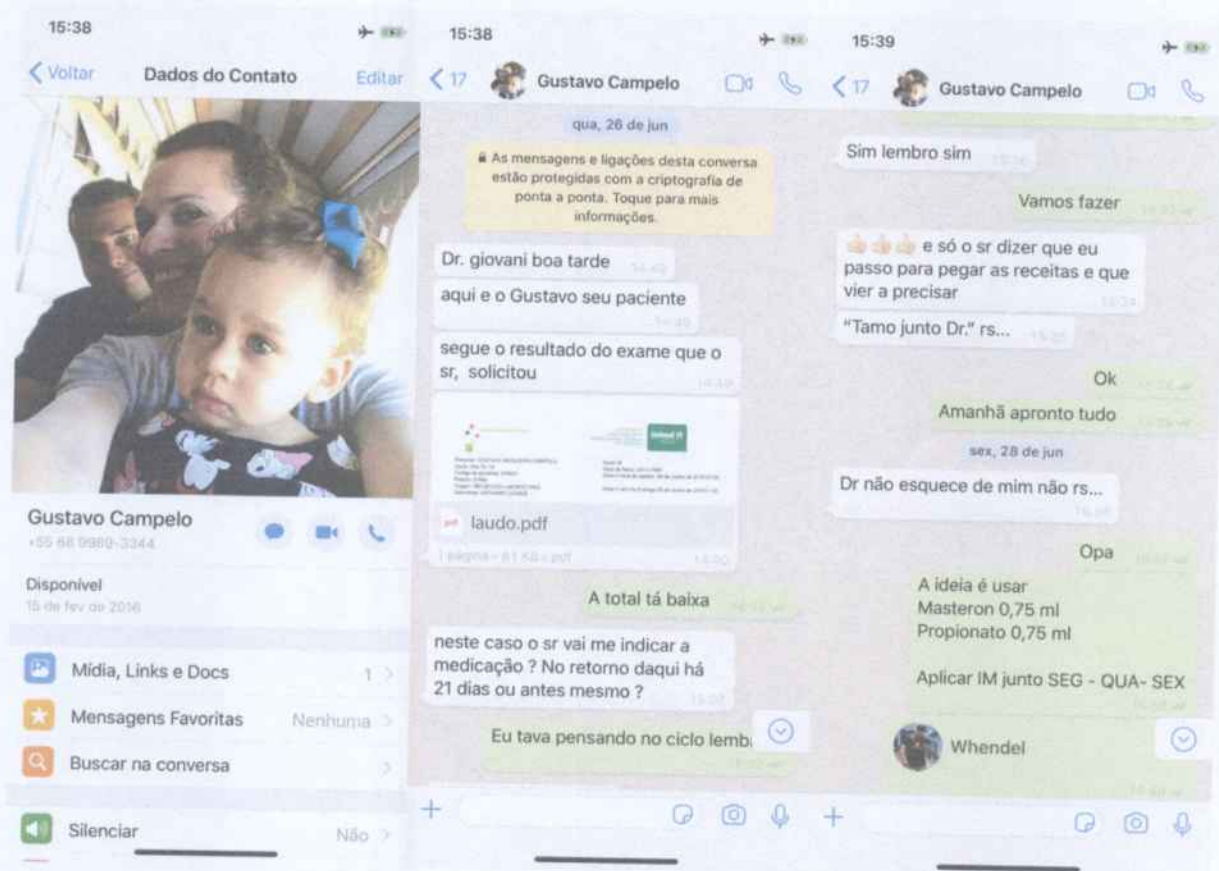
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007474-92.2019.8.01.0001 e código 22F2395.



241

3.1.9 Das Conversas com o contato "Gustavo Campelo", linha + 55 68 9989-3344.

Nas conversas com o contato "Gustavo Campelo", GIOVANNI fala que "estava pensando no ciclo", "Gustavo Campelo" afirma que vai fazer, em seguida GIOVANNI CASSEB diz que é ideal usar "Masteron 0,75 ml" (drostanolona) e "Propionato 0,75 ml" (provavelmente propionato de testosterona), em seguida envia o contato de Wendhel da Silva Rodrigues para "Gustavo Campelo".



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22FE2395.



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO– DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JACOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

242



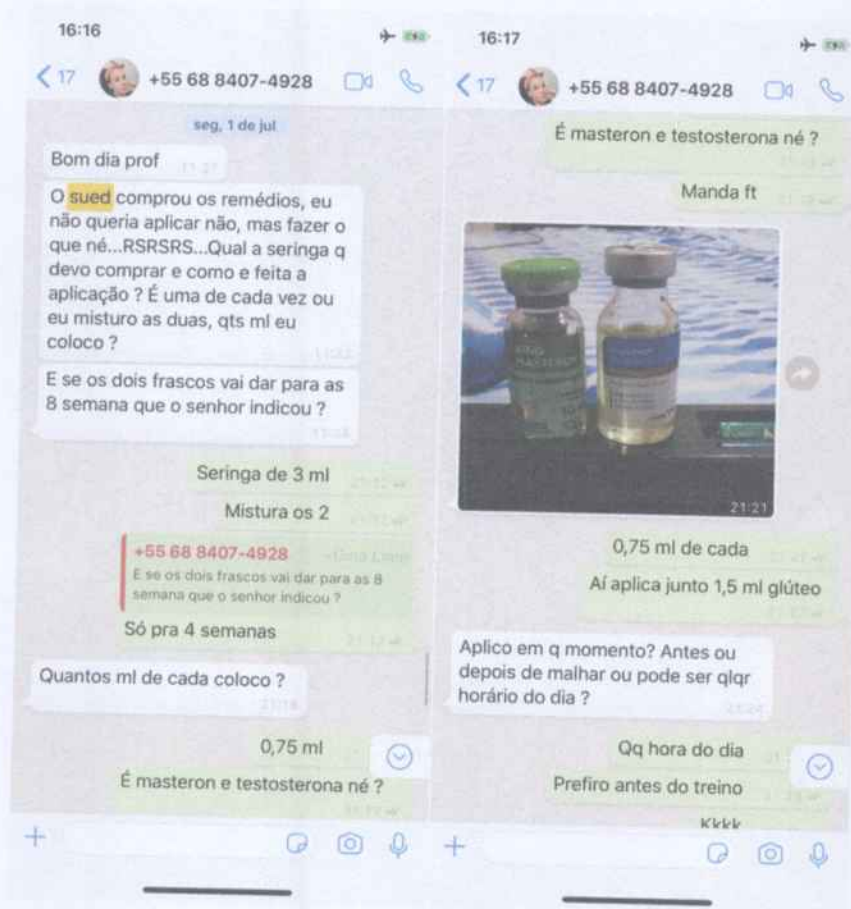
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007474-92.2019.8.01.0001 e código 22F2395.



243

3.1.10 Das Conversas com o contato linha + 55 68 8407-4928.

No dia 01 de julho de 2019, o contato “+ 55 68 8407-4928”, diz que já comprou os “remédios”, GIOVANNI CASSEB orienta a forma de aplicação no glúteo. Abaixo imagens do “Masteron” e “Propionate de Testosterona”.



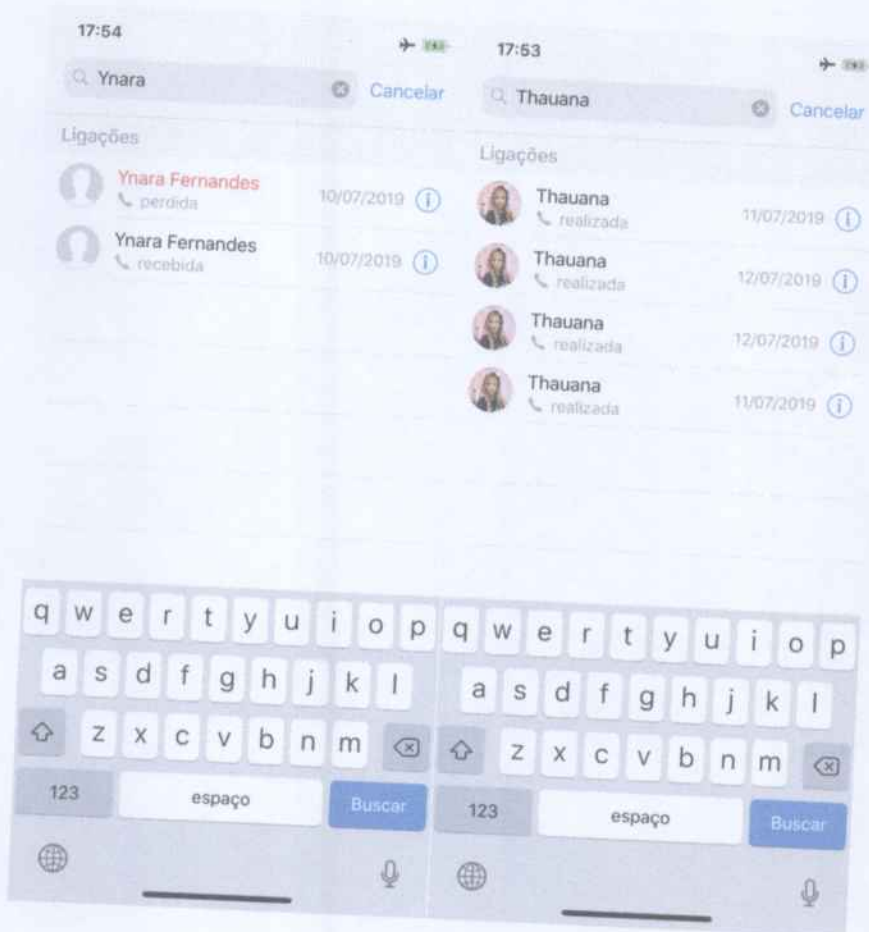


244

4. Das Ligações

No dia 10 de julho de 2019, **GIOVANNI CASSEB** manteve contato com "Ynara Fernandes", a mesma é qualificada como a nacional Ynara Fernandes de Souza e Silva e foi intimada no dia 10 de julho e prestou depoimento no dia 11 de julho de 2019.

Nos dias 11 e 12 de julho de 2019, **GIOVANNI CASSEB** manteve contato com "Thauana", a nacional Thauana Oliveira e Costa, foi intimada no dia 11 de julho e prestou dia 12 de julho de 2019.





245

5 Conclusão


Após análise do celular é possível concluir que **GIOVANNI CASSEB** manteve contato com **WENDHEL DA SILVA RODRIGUES** através do aplicativo de mensagens WhatsApp, mesmo ele estando preso, que o contato foi estabelecido cerca de 3 (três) dias após a prisão de **WENDHEL**, que era de conhecimento inclusive da mãe de **GIOVANNI** a parceria dos dois, sabendo inclusive dos valores que estariam na casa de **WENDHEL**.

Constatou-se ainda que o nacional **MARCIO CEZAR GARCIA**, atuou na venda e prescrição de substâncias anabolizantes.

Terminada a análise, conclui-se que há indícios que **GIOVANNI BADA CASSEB** prescrevia anabolizantes ilegais para seus pacientes, bem como indicava como fornecedor o nacional **WENDHEL DA SILVA RODRIGUES**, que após a prisão de **WENDHEL** e intimação de testemunhas, **GIOVANNI** manteve contato via ligações com estas.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 12 de agosto de 2019.


Tiago da Silva Oliveira
Agente Oficial de Polícia Civil


Paulo André da Costa Araújo
Agente Oficial de Polícia Civil



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO– DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

246 fls. 425

RELATÓRIO POLICIAL

Da Investigação da DENARC

Ao DPC Pedro Henrique Resende Teixeira Campos.

Referência: IPL 64/2019 - DRE

Senhor Delegado,

Na data de 19 de julho de 2019, nesta cidade de Rio Branco, Estado do Acre, na Delegacia de Repressão ao Narcotráfico, pelo Delegado Titular Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, foram designados os Agentes de Polícia Civil desta Especializada, para proceder à verificação e análise de dados de Dispositivo Móvel apreendido durante operação da Polícia Civil com o objetivo de analisar o conteúdo do aparelho no que concerne ao cometimento do crime investigado, elencando diálogos em aplicativos de mensagens, fotos e arquivos compartilhados, bem como outros dados relevantes necessários para fins de materialidade, referente ao cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - Autos nº: 0007497-97.2019.8.01-0001, Mandado nº: 001.2019/035252-4, sendo AUTORIZADO conforme decisão judicial acesso aos dados do aparelho.

1. Dos Fatos

Foram apreendidos no dia 19 de julho de 2019, dois celulares em posse de **Giovanni Bady Casseb** (40 anos), nascido em 21/11/1978, brasileiro, natural de Cruzeiro do Sul - Acre, filho de Atalídio Bady Casseb e Cleide Cordeiro Casseb, RG 318.513, CPF 852.309.951-49, no endereço na Avenida Getúlio Vargas, Nº 1919, Sala 206, bairro: Bosque, Clínica Santa Lúcia, Sala 206.



2. Do Aparelho Celular Analisado

- 01 (um) aparelho celular da marca MOTOROLA, com os seguintes números registrados de IMEI 1: 354140101466296; IMEI 2: 354140101466304, Modelo: XT1944-4, com um chip da vivo, na cor prata.



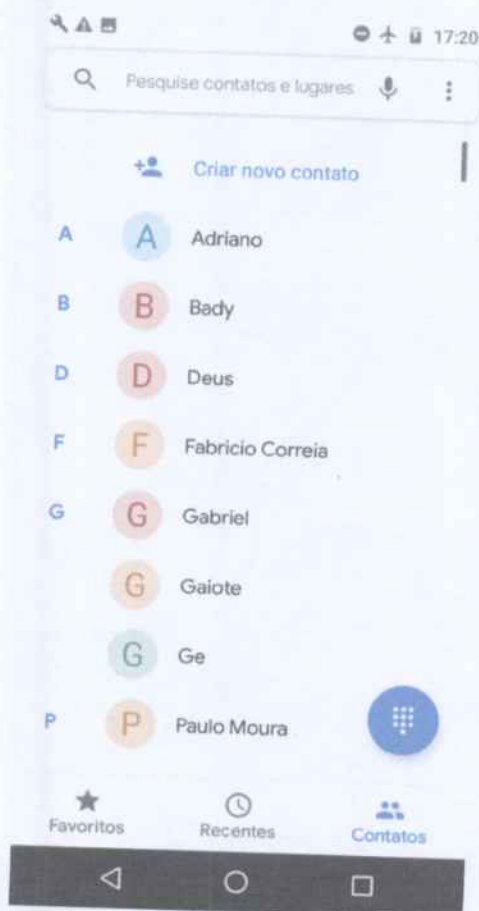


ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO– DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

248

3. Da Agenda de Contatos

Na agenda do celular, há o registro de apenas 8 (oito) contatos: "Adriano", "Bady", "Deus", "Fabricio Correia", "Gabriel", "Gaiote", "Ge", "Paulo Moura".





ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO- DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 - BAIRRO CERÂMICA- CEP 69.905-076 - RIO BRANCO - AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 - E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

249

4. Do Aplicativo WhatsApp

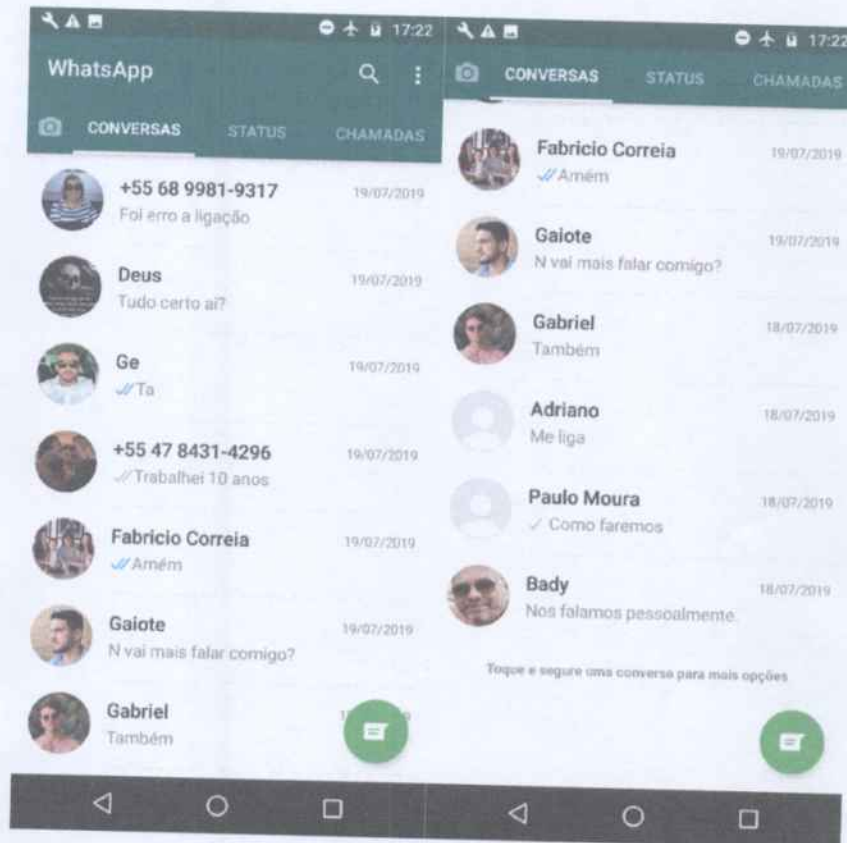
No aparelho celular foi realizado a análise do aplicativo de mensagens WhatsApp, sendo utilizado no aplicativo, a linha **"+55 68 9932-4378"**, sem nenhuma foto aparente de perfil, com o nome de usuário sendo utilizado um "emoticon" conforme abaixo:





4.1 Do histórico de conversas do WhatsApp

No aplicativo há registros de 10 (dez) conversas, sendo que 8 (oito) conversas realizadas com contatos salvos na agenda do celular e 2 (duas) conversas com linhas não registradas na agenda.





251

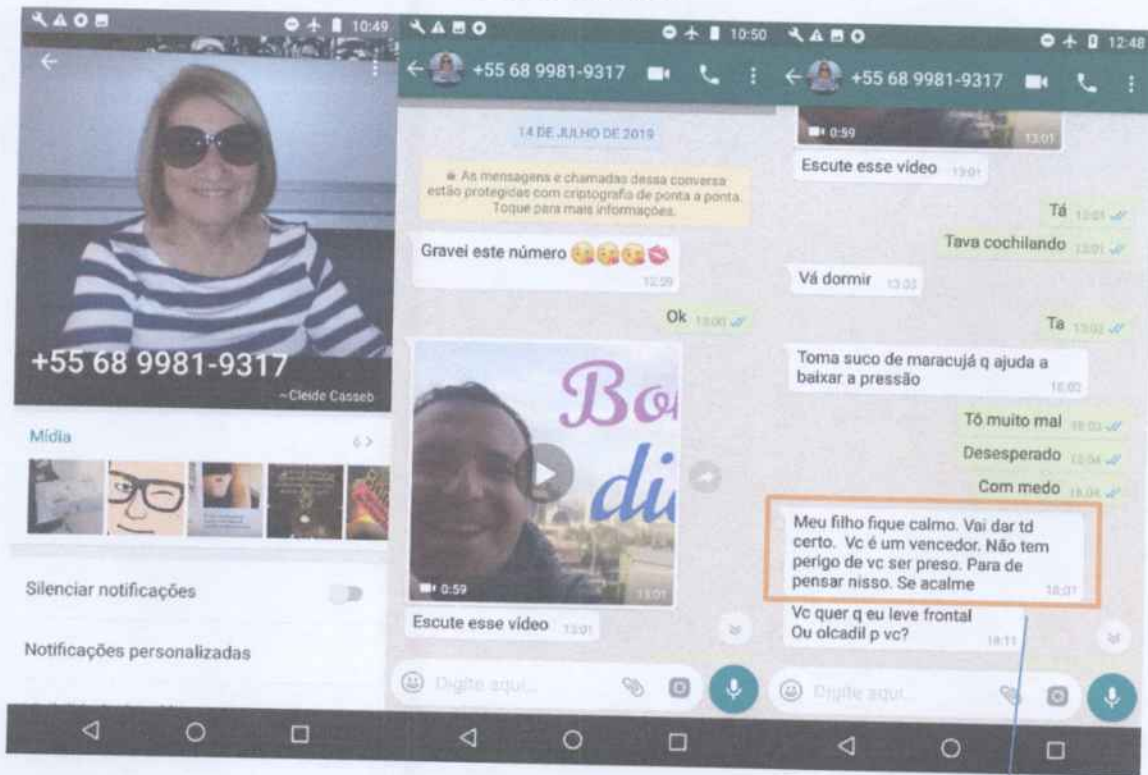
4.2 Das Conversas

4.2.1 Das Conversas com o Contato +55 68 9981-9317

É possível identificar no aplicativo WhatsApp, a conversa com o contato com a linha "+55 68 9981-9317", identificado como Cleide Cordeiro Casseb (79 anos), nascida em 21/02/1940, brasileira, natural de Cruzeiro do Sul - Acre, filha de Gastão Diniz Cordeiro e Eneida Alencar de Medeiros, RG 103.103, CPF 019.958.802-30, observa-se que o contato é a genitora de Giovanni Bady Casseb.

Nas fotos abaixo se pode visualizar a foto do perfil do contato de Cleide Cordeiro Casseb, em seguida há uma conversa iniciada no dia 14 de julho de 2019, na qual ela informa que salvou o número, as conversas são mantidas até o dia 19 de julho de 2019.

- Cleide Casseb: "**Gravei este número**".



Na conversa destacada, Cleide Cordeiro Casseb, diz "Meu filho fique calmo ..."

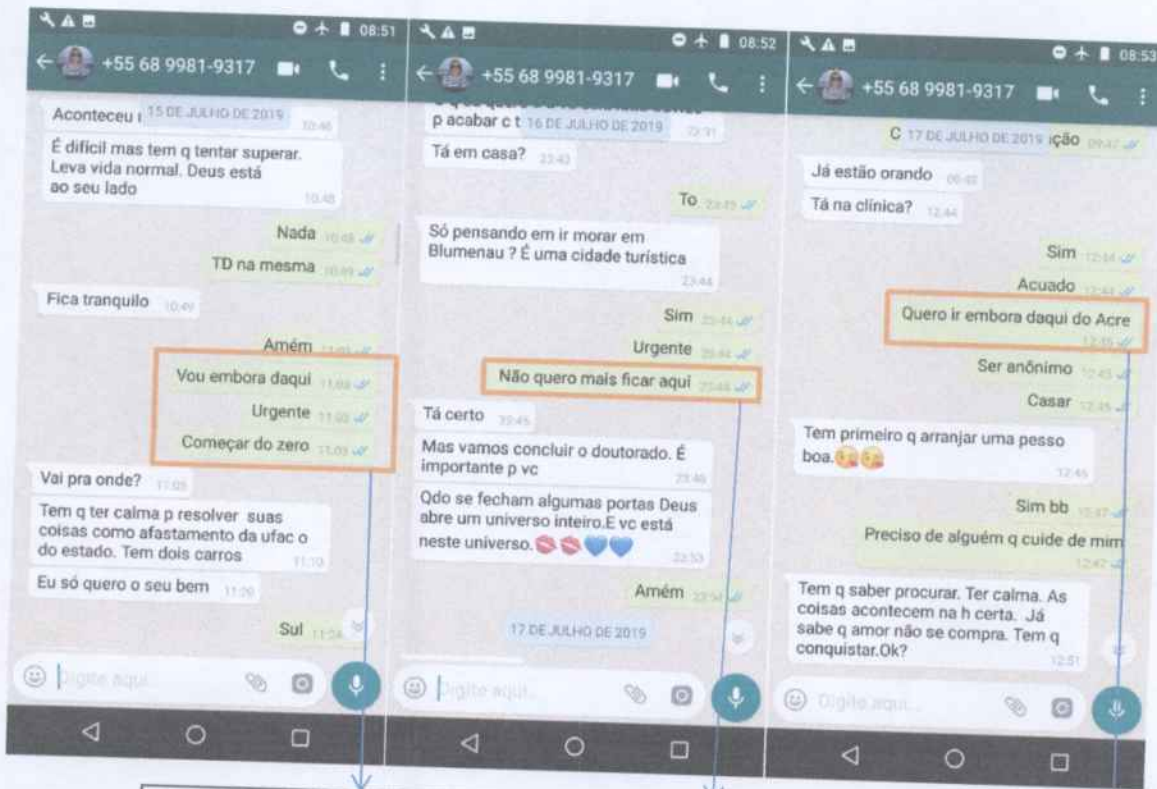
252



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO- DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA- CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-10933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

Nos dias seguintes Giovanni Casseb, afirma várias vezes que pretende sair do Acre.

-Giovanni Casseb: **"Vou embora daqui"**; **"Urgente"**, **"Começar do zero"**.



Durante os dias 15,16 e 17 de julho Giovanni Casseb afirma que quer ir embora do Acre.

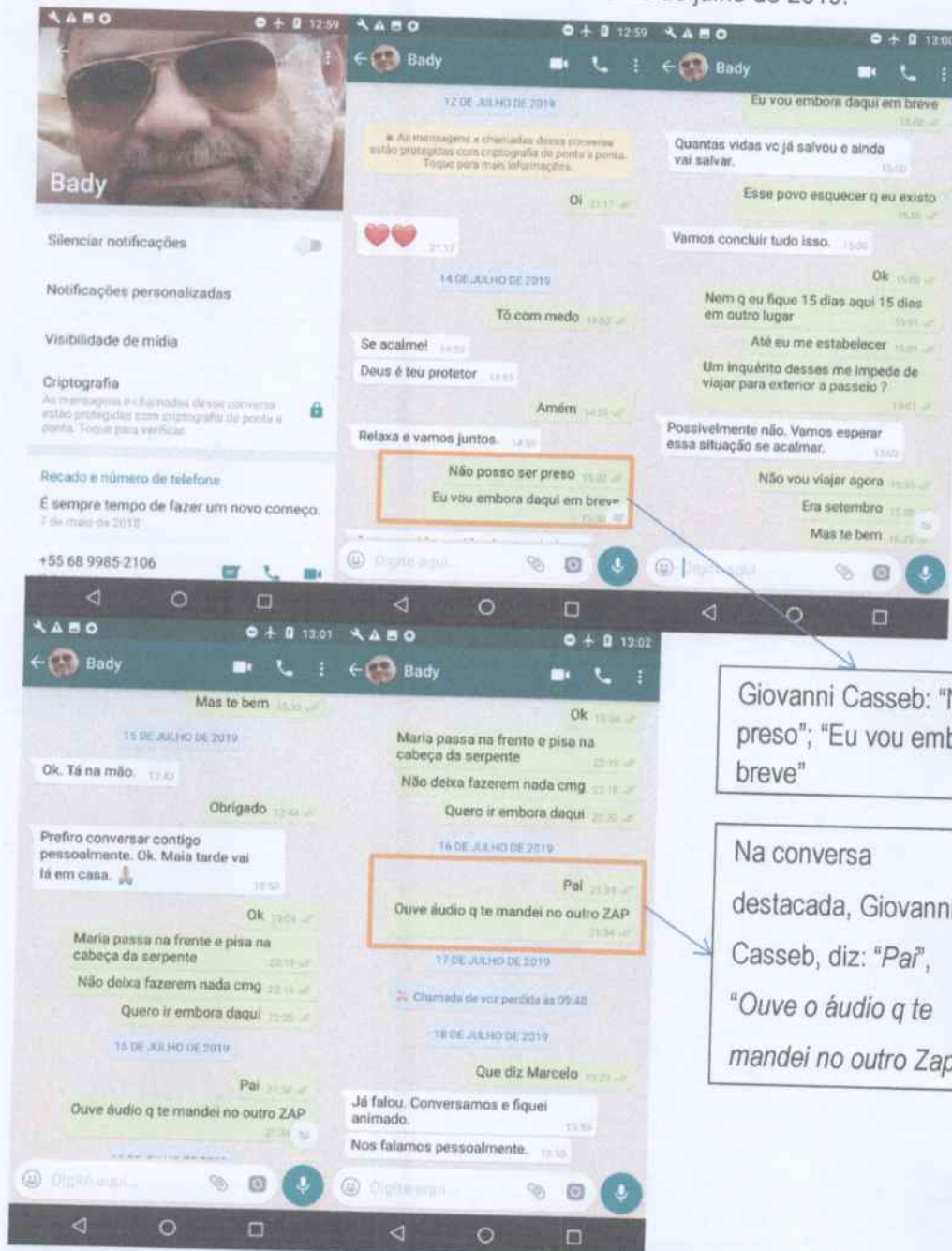
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007474-92.2019.8.01.0001 e código 22F2395.



4.2.2 Das Conversas com o Contato Bady, linha +55 68 9985-2106.

No celular há conversas com o contato “Bady”, linha “+55 68 9985-2106”, identificado como Atalídio Bady Casseb (66 anos), nascido em 28/04/1953, brasileiro, natural de Rio Branco - Acre, filho de Almeida Bady Casseb e Maria José Freire Casseb, RG 038.852, CPF 024.974.252-72, o contato “Bady” é pai de Giovanni Bady Casseb.

Abaixo conversas mantidas até o dia 18 de julho de 2019:



Giovanni Casseb: “Não posso ser preso”; “Eu vou embora daqui em breve”

Na conversa destacada, Giovanni Casseb, diz: “Pai”, “Ouve o áudio q te mandei no outro Zap”.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007474-92.2019.8.01.0001 e código 22E2395.



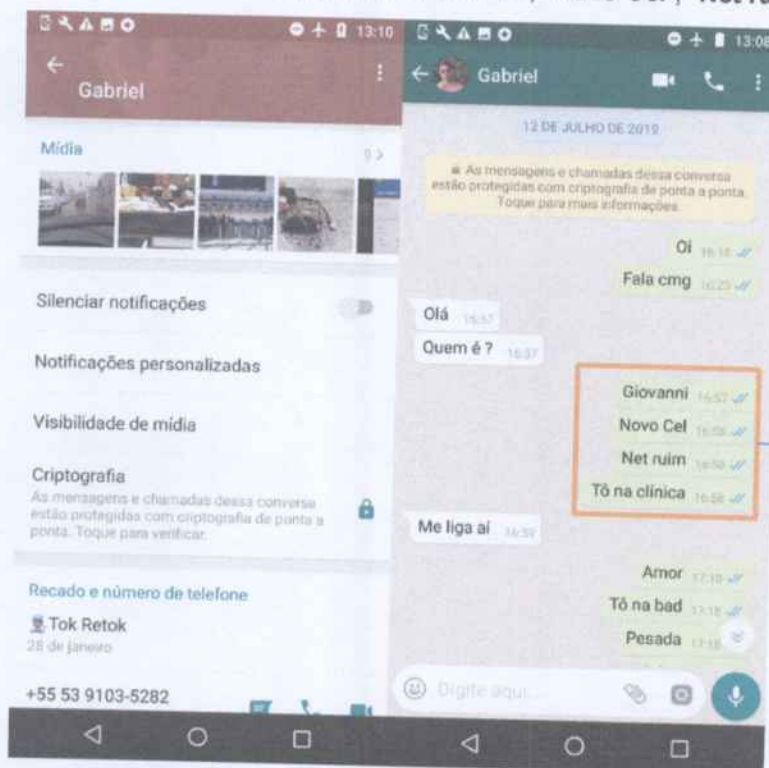
4.2.3 Das Conversas com o Contato Gabriel, linha **+55 53 9103-5282**.

No dia 12 de julho de 2019, Giovanni Casseb inicia uma conversa com o contato Gabriel, linha **+55 53 9103-5282**. Na mensagem ele identifica-se como Giovanni, informa que está de celular novo e que está com medo de ser preso.

-Giovanni Casseb: **"Oi"**, **"Fala cmg"**.

-Gabriel: **"Olá"**, **"Quem é?"**.

-Giovanni Casseb: **"Giovanni"**; **"Novo Cel"**; **"Net ruim"**; **Tô na clinica"**.

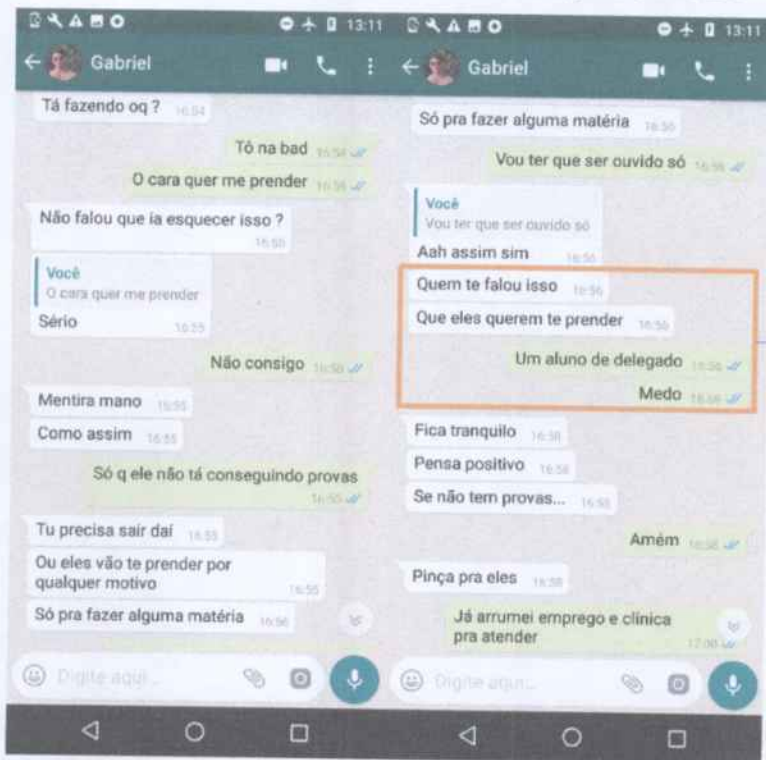


Giovanni Casseb: Se identifica como Giovanni, informa que está com um novo celular e que está na clinica.



-Gabriel: **"Quem te falou isso", "Que eles querem te prender"**.

-Giovanni Casseb: **"Um aluno delegado", "medo"**.



Giovanni Casseb: Afirma que um aluno delegado disse que querem prendê-lo.



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO- DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 - BAIRRO CERÂMICA- CEP 69.905-076 - RIO BRANCO - AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 - E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

fls. 435
256

No dia 16 de julho, Giovanni Casseb deseja boa viagem ao contato Gabriel, em seguida envia uma foto sua, possivelmente, em uma barbearia.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22E2395.

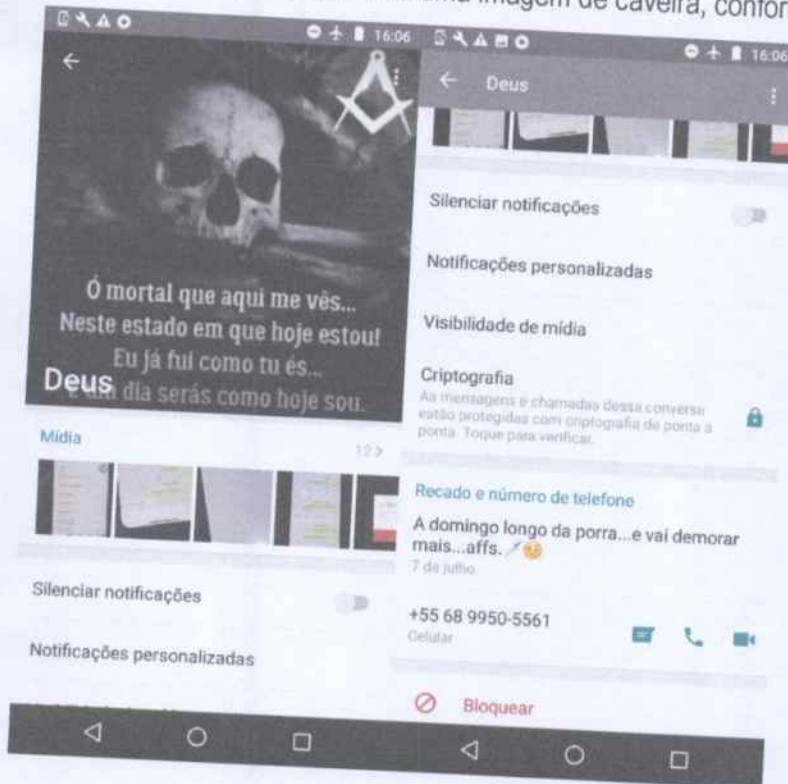


ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JACOME, 2184 - BAIRRO CERÂMICA - CEP 69.905-076 - RIO BRANCO - AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 - E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

257
fls. 436

4.4.4 Das Conversas com o Contato "Deus", linha +55 68 9950-5561.

No aparelho celular é identificado um contato salvo no celular como "DEUS", linha "+55 68 9950-5561", na foto de perfil é utilizada uma imagem de caveira, conforme abaixo:

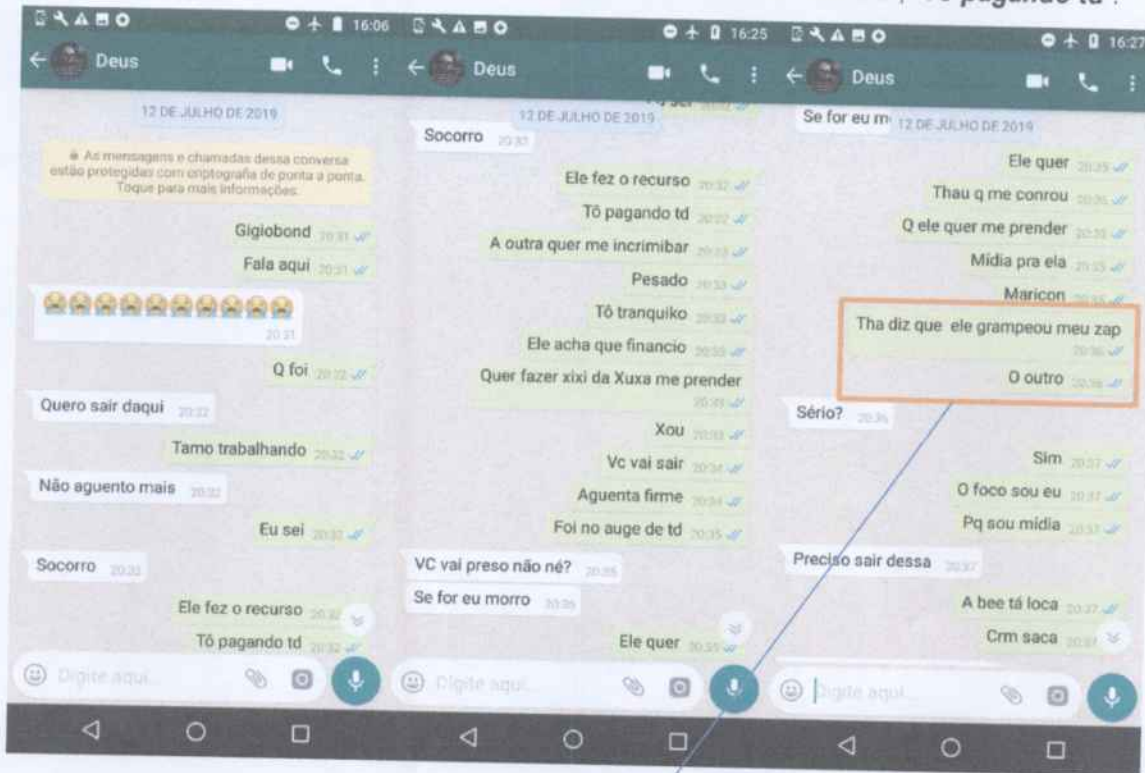




As conversas com o contato "Deus", linha "+55 68 9950-5561", iniciaram-se dia 12 de julho de 2019, com o seguinte termo "**Gigibond**".

- "Deus" diz: "**Quero sair daqui**"; "**não aguento mais**"; "**socorro**".

- Giovanni Casseb: "**Tamo trabalhando**"; "**Ele fez recurso**"; "**Tô pagando td**".



Giovanni Bady Casseb, diz: "**Tha diz que ele grampeou meu zap**", "**O outro**".
Em referência a linha usual de Giovanni Casseb, qual seja, + 55 68 9900-7030.

Em continuidade as conversas, o contato "Deus" avisa que a parcela do carro tem vencimento no dia seguinte, Giovanni Bady Casseb, pergunta como irá pagar, "Deus" então encaminha um arquivo de imagem.

- Deus diz: "**Parcela do carro**"; "**Amanhã**".

- Giovanni Casseb: "**Faz como**".

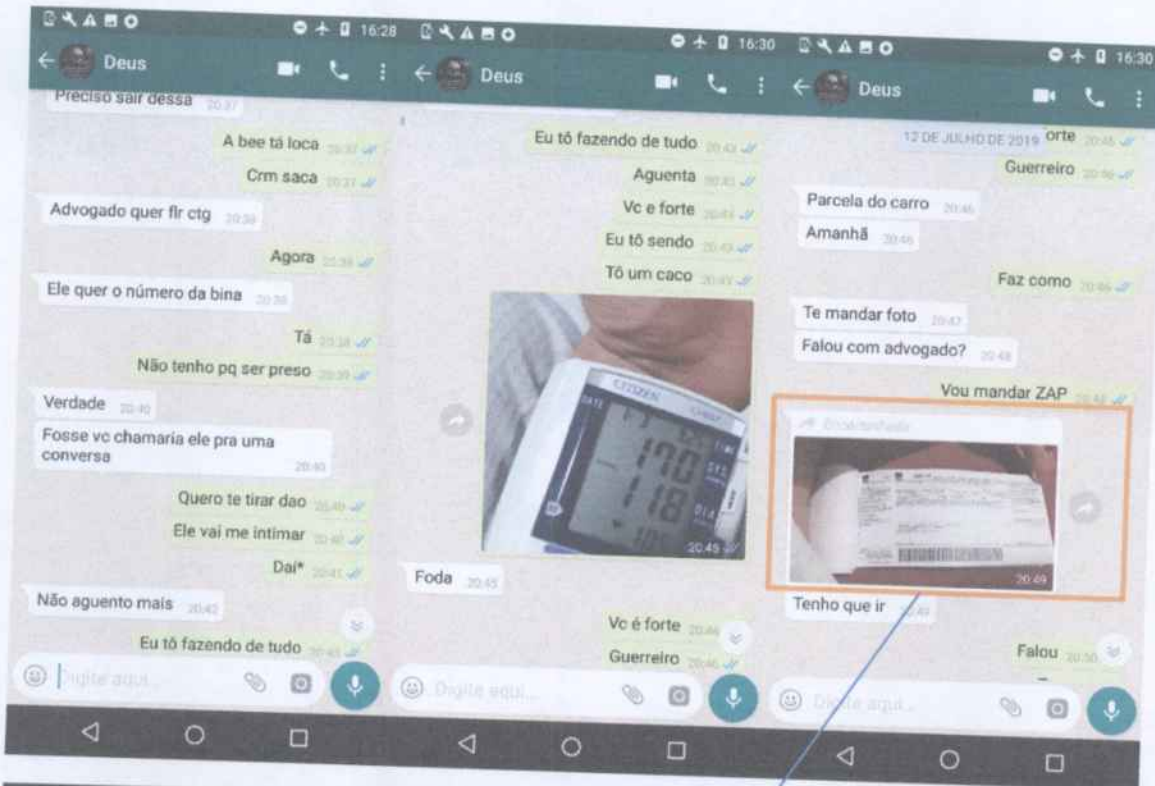
- Deus: "**Te mandar foto**".

Logo em seguida encaminha um arquivo de imagem.



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO- DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA- CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-10933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

fls. 438
 259



Wendhel da Silva Rodrigues – CPF 009.153.792-44
 Tv Livramento 00210 – Sobral
 Ayrton Sena
 69911-850 – Rio Branco

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22F2395.

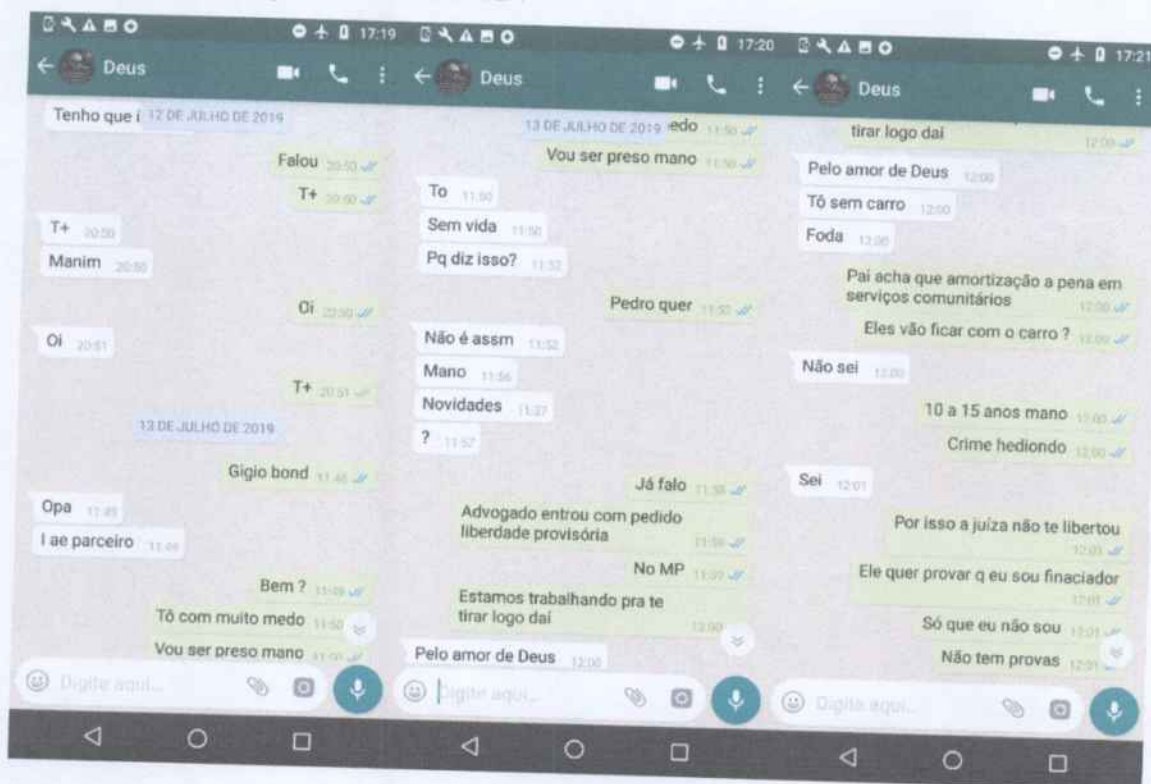


260

No arquivo de imagem encaminhado, é possível verificar que o boleto pertence à **Wendhel da Silva Rodrigues**, "Vulgo JÚNIOR" (26 anos), nascido em 17/12/1992, brasileiro, natural de Rio Branco - AC, filho de Maria Luzia Rodrigues, RG nº 1093242-9 SSP/AC e CPF nº 009.153.792-44, com os endereços: Travessa Livramento, nº 210, Bairro Sobral e Estrada da Sobral, nº 2448, Bairro Sobral, nesta cidade de Rio Branco-AC.

Na sequência da conversa, via aplicativo Whatsapp, é possível reforçar que o contato "Deus" é de fato **Wendhel da Silva Rodrigues**. Na conversação iniciada no dia 13 de julho, novamente com o termo "**Gigio bond**" (uma espécie de senha), **Giovanni** diz que **Wendhel** não foi solto pela juíza por se tratar de crime hediondo, referindo-se ao Crime do art. 273, § 1º, B, do Código Penal que foi imputado a **Wendhel**.

-Giovanni Casseb: "**Advogado entrou com pedido de liberdade provisória**"; "**Estamos trabalhando pra te tirar logo daí**"; comenta ainda: "**10 a 15 anos mano**"; "**Crime hediondo**"; "**por isso a juíza não te liberou**".





ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 - BAIRRO CERÂMICA - CEP 69.905-076 - RIO BRANCO - AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 - E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

fls. 440

261

Por volta das 22:35 horas, em continuidade as conversas mantidas no dia 13 de julho de 2019, novamente é utilizado o termo "Giogibond" (uma espécie de senha), para iniciar a conversa. Giovanni Casseb envia uma foto com uma publicação do Facebook de Willamis França.

-Wendhel Rodrigues-"Deus": "**Manda foto desse cara ai**"; "**Vou dar a ordem**"; "**Aqui**".

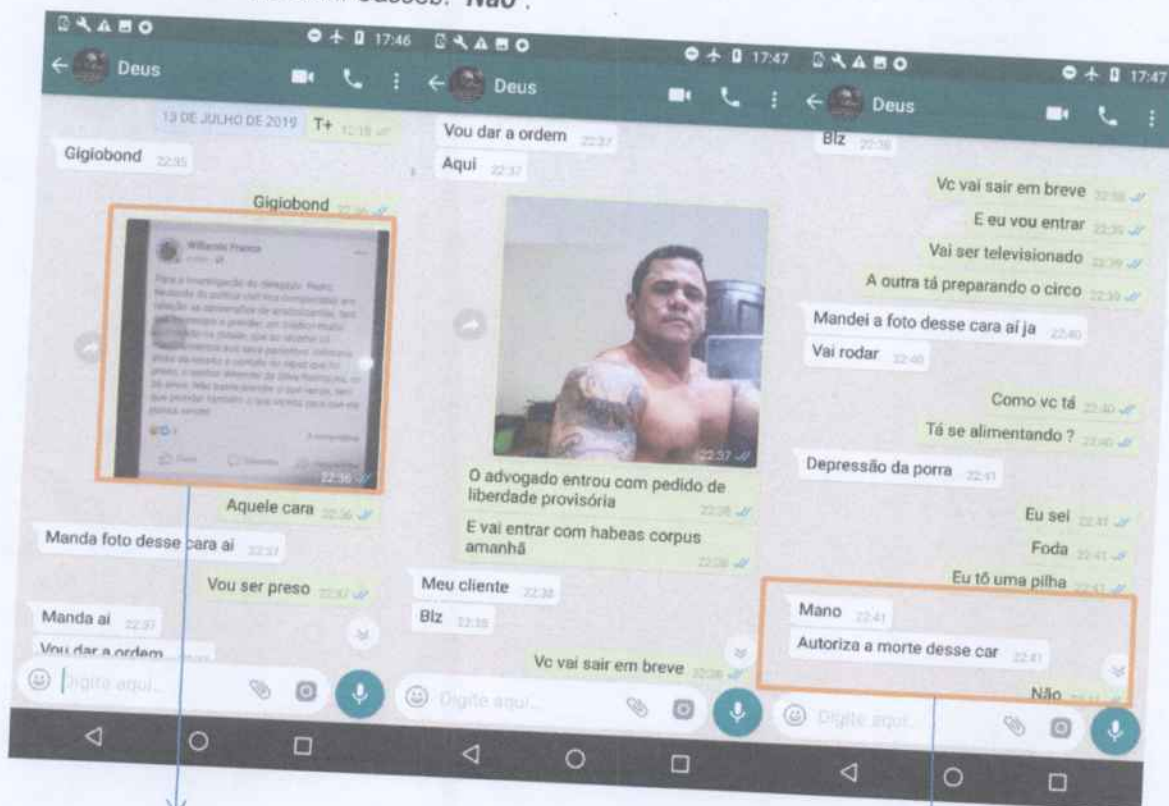
A foto então é enviada por Giovanni Casseb, identificada, como sendo do nacional "**Francisco Willamis da Silva França**".

-Wendhel Rodrigues-"Deus": "**Meu cliente**"; "**Mandei a foto desse cara ai já**"; "**vai rodar**".

Logo depois, Wendhel Rodrigues solicita autorização de Giovanni Casseb para a morte de Willamis França, o que é rechaçado por Giovanni Casseb.

-Wendhel Rodrigues-"Deus": "**Mano**"; "**Autoriza a morte desse car**".

-Giovanni Casseb: "**Não**".



"Para a investigação do delegado Pedro Resende da polícia civil fica completinha, em relação as apreensões de anabolizantes, tem que investigar e prender, um médico muito conhecido na cidade, que ao receitar os medicamentos aos seus pacientes, colocava atrás da receita o contato do rapaz que foi preso, o senhor Whendel da Silva Rodrigues, de 26 anos. Não basta prender o que vende, tem que prender também o que receita para que ele possa vender."

Wendhel Rodrigues pede autorização para matar Willamis França.
-Wendhel: "Mano", "Autoriza a morte desse car";
-Giovanni Casseb: "Não".



Ainda, em conversas no sábado dia 13 de julho de 2019, por volta das 23:00 horas.

-Giovanni Casseb: **"Eu não posso ser preso"**.

-Wendhel Rodrigues -"Deus": **"Tem grana em casa não né"**.

-Giovanni Casseb: **"Não"; "Eles vão lá"; "Ele deve conseguir mandato de busca e apreensão e prisão preventiva"**.

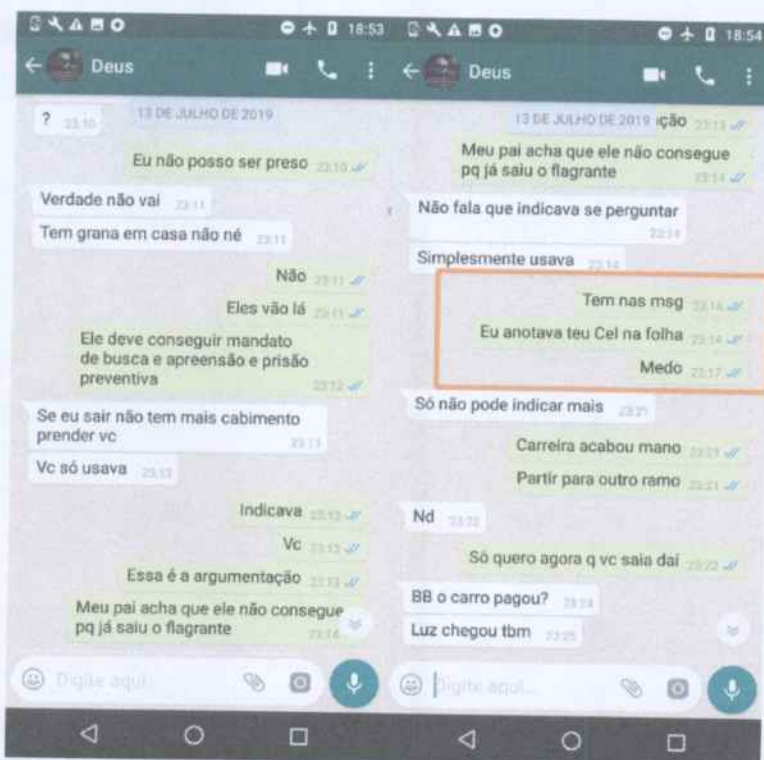
-Wendhel Rodrigues-"Deus": **"Se eu sair não tem mais cabimento prender vc"; "Vc só usava"**.

-Giovanni Casseb: **"Indicava"; "Vc"; "Essa é argumentação"; "Meu pai acha que ele não consegue pq já saiu o flagrante"**.

-Wendhel Rodrigues "Deus": **"Não fala que indicava se perguntar"; "Simplesmente usava"**.

-Giovanni Casseb: **"Tem nas msg"; "Eu anotava teu Cel na folha"; "Medo"**.

-Wendhel Rodrigues: **"Só não pode indicar mais"**.



-Giovanni Casseb:
**"Tem nas msg",
"Eu anotava teu Cel na folha",
"Medo".**

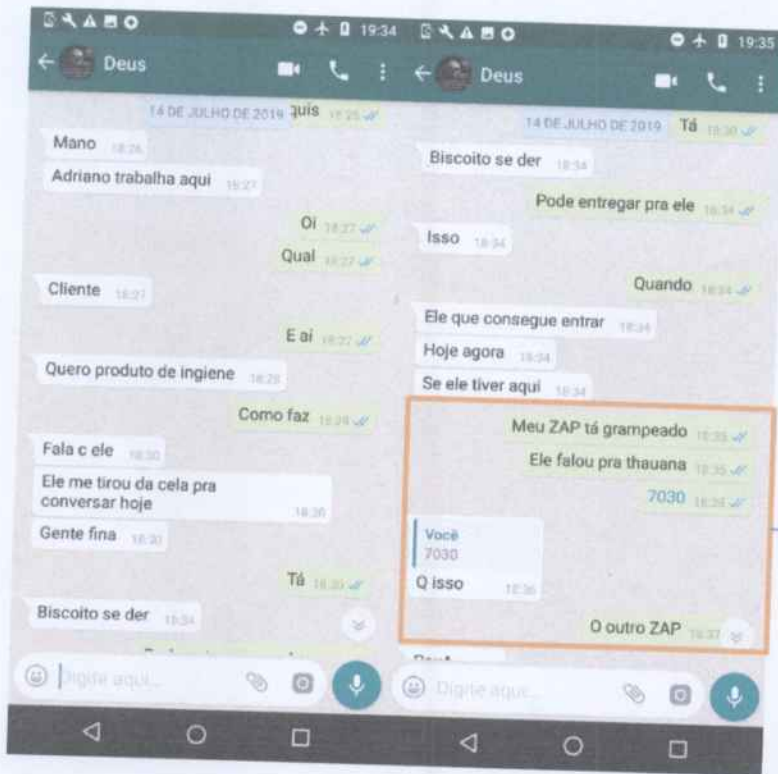


ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 - BAIRRO CERÂMICA - CEP 69.905-076 - RIO BRANCO - AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 - E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

263
fls. 442

No dia 14 de julho de 2019, Wendhel Rodrigues comenta que um cliente de nome "Adriano", trabalha onde ele está recluso, Unidade Prisional - UP4 (Papudinha). Pede então que Giovanni Casseb providencie produtos de higiene e biscoitos, que Adriano conseguiria entrar com os produtos, ainda naquele dia. Em seguida desconfia que seu Whatsapp usual esteja interceptado.

- Wendhel Rodrigues - "Deus": **"Mano"; "Adriano trabalha aqui"; "Cliente"**.
- Giovanni Casseb: **"E aí"**.
- Wendhel Rodrigues - "Deus": **"Quero produtos de higiene"; "Ele que consegue entrar"; "Hoje agora"; "Se tiver aqui"**.
- Giovanni Casseb: **"Meu ZAP tá grampeado"; "Ele falou pra thauana"; "7030"; "O outro ZAP"**.



Em referência a linha usual de Giovanni Casseb + 55 68 9900-7030.



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO– DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 – E-MAIL: DRE_SEPC@GMAIL.COM

fls. 443

264

Wendhel Rodrigues pede ainda isqueiros e cigarros, Giovanni Casseb diz que Adriano está fazendo "corpo mole", que pediu para deixar na casa dele os produtos de higiene.

- Wendhel Rodrigues-"Deus": **"Isqueiro; "Se possível cigarros".**

- Giovanni Casseb: **"Esperando resposta"; "Ele tá fazendo corpo mole"; "Pediu pra deixar na casa dele"; "Não tem como levar aí"; "Vou comprar cigarros biscoito"; "E deixar lá"; "produtos de higiene".**

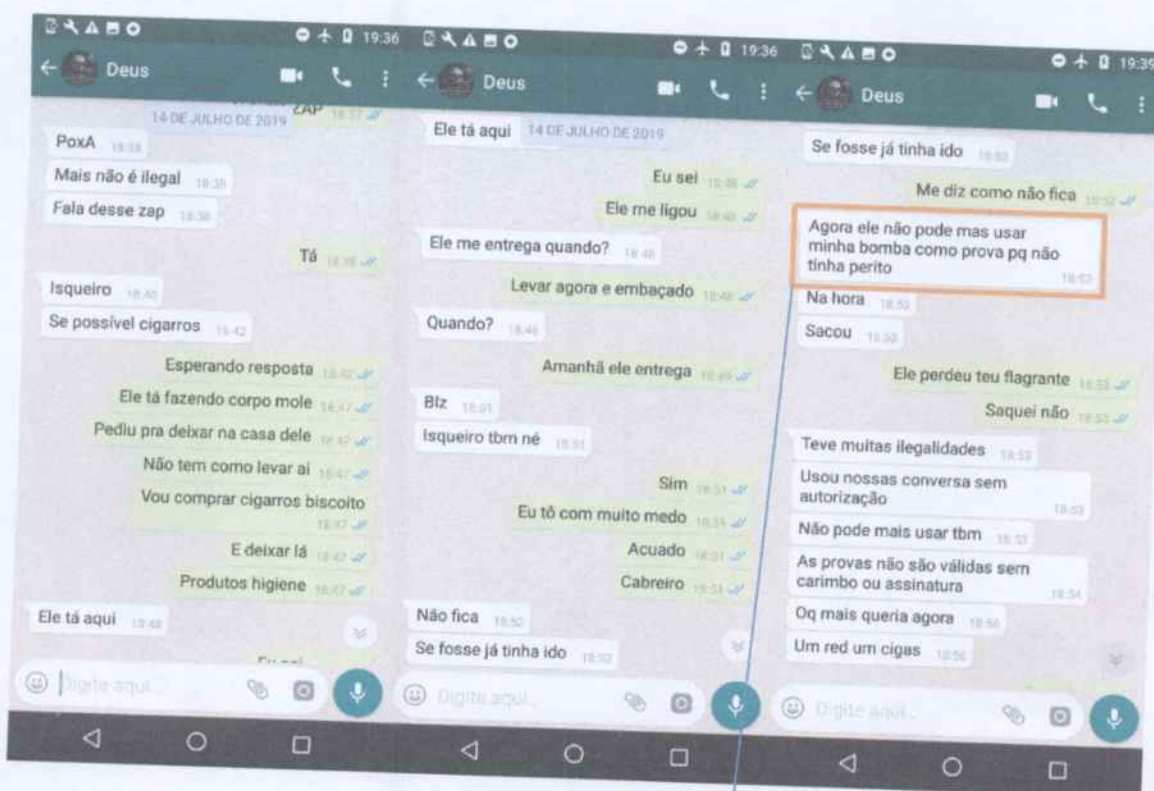
Em continuidade, Giovanni Casseb se mostra apreensivo e com medo, Wendhel Rodrigues tenta acalmá-lo e diz que não podem ser usadas as "bombas" como prova, pela falta de perito.

-Giovanni Casseb: **"Eu tô com muito medo"; "Acuado"; "Cabreiro";**

-Wendhel Rodrigues -"Deus": **"Não fica"; "Se fosse já tinha ido";**

-Giovanni Casseb: **"Me diz como não fica"**

-Wendhel Rodrigues -"Deus": **"Agora ele não pode mas usar minha bomba como prova pq não tinha perito"; "na hora"; "sacou".**



Wendhel Rodrigues faz referência aos anabolizantes apreendidos em sua posse.



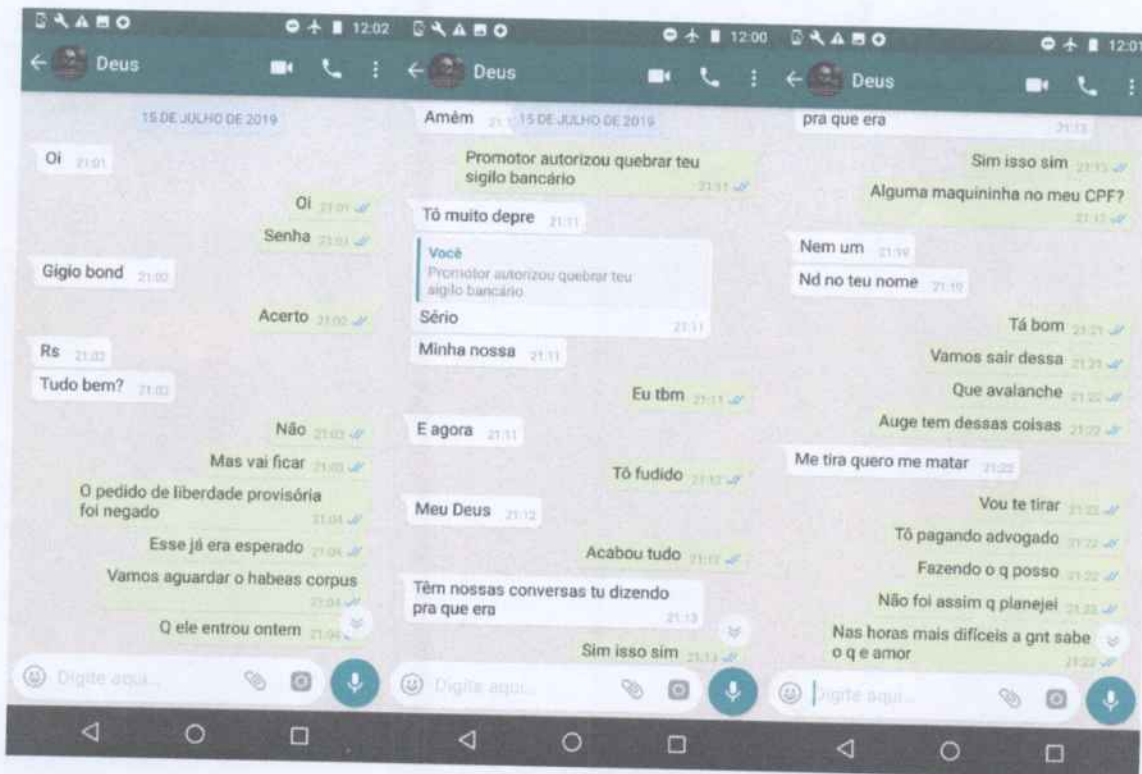
ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO– DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

265

No dia 15 de julho de 2019, às 21:01 horas, Wendhel Rodrigues inicia conversa com Giovanni Casseb, após Wendhel responder que a senha é **"Gigio bond"**.

Giovanni Casseb, diz que o promotor autorizou a quebra de sigilo bancário de Wendhel, em seguida pergunta se existe alguma máquina de cartão registrada em seu CPF, Wendhel, responde que não tem nenhuma registrada em seu nome.

- Wendhel Rodrigues -"Deus": **"Oi"**.
- Giovanni Casseb: **"Oi", "Senha"**.
- Wendhel Rodrigues - "Deus" "Deus": **"Gigio bond"**.
- Giovanni Casseb: **"Promotor autorizou quebrar teu sigilo bancário". "Alguma maquininha no meu CPF"**.
- Wendhel Rodrigues-"Deus": **"Nem um", "Nd no teu nome"**.





266

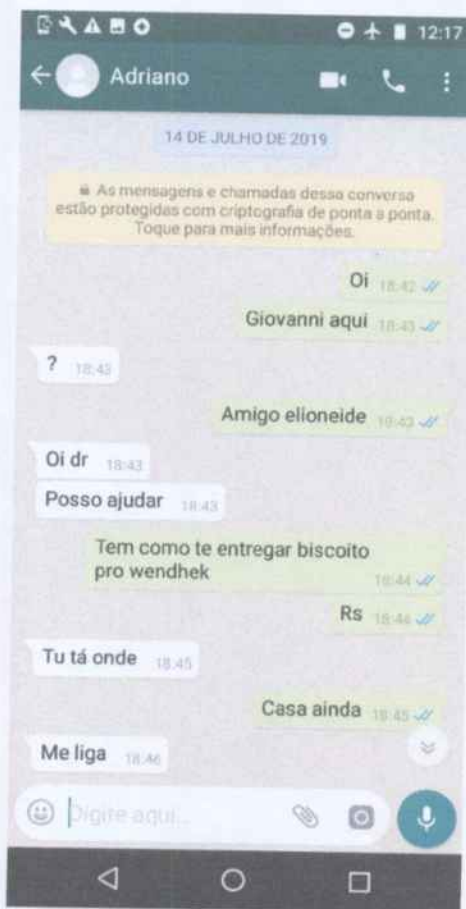
4.4.5 Das Conversas com o Contato Adriano, linha +55 68 9993-1707.

No dia 14 de julho de 2019, Giovanni Casseb inicia conversa com o contato "Adriano", fala que é amigo da Elioneide, imediatamente Adriano se dispõe a ajudar. Giovanni pede para Adriano levar biscoito para Wendhel.

-Giovanni Casseb: "Oi"; "**Giovanni aqui**"; "**Amigo elioneide**".

-Adriano: "**Oi dr**"; "**Posso ajudar**".

-Giovanni Casseb: "**Tem como entregar biscoito pro wendhek**"





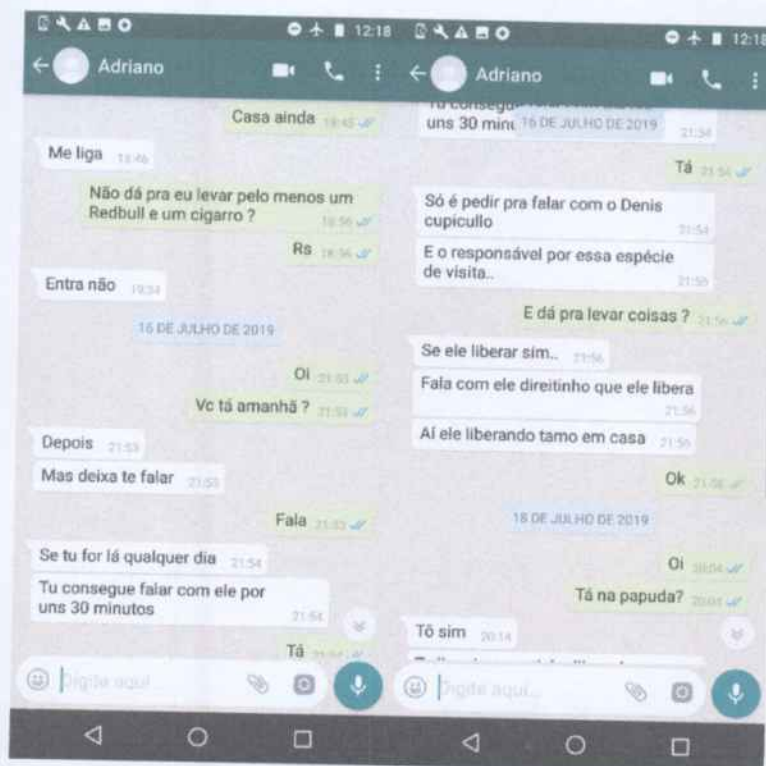
267

No dia 16 de julho de 2019, Adriano fala que Giovanni Casseb pode visitar Wendhel qualquer dia, que seria preciso apenas falar com Denis Cupicullo, que ele poderia inclusive liberar a entrada de "coisas".

-Adriano: *"Mas deixa te falar"; "Se tu for qualquer dia"; "Tu consegue falar com ele por uns 30 minutos"; "Só é pedir pra falar com o Denis cupicullo"; "E o responsável por essa espécie de visita..."*

-Giovanni Casseb: *"E da de levar coisas?"*.

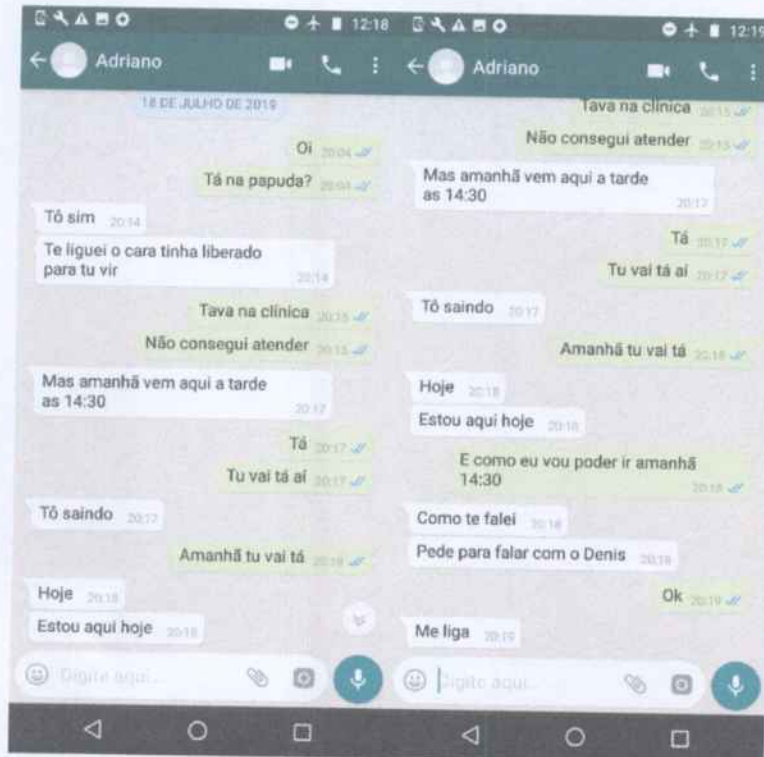
-Adriano: *"Se ele liberar sim"; "Fala com ele direitinho que ele libera"; "Aí ele liberando tamo em casa"*.





No dia 18 de julho de 2019, Giovanni Casseb pergunta se Adriano está na Papuda (Unidade Prisional – UP4), Adriano responde positivamente, que havia falado com o responsável pela visita e que estava liberado.

- Giovanni Casseb: **"Oi"; "Tá na papuda?"**.
- Adriano: **"Tô sim"; "Te liguei o cara tinha liberado pra tu vir"**.
- Giovanni Casseb: **"Tava na clínica"; "Não consegui atender"**.
- Adriano: **"Mas amanhã vem aqui a tarde as 14:30"**.
- Giovanni Casseb: **"Tá"; "Tu vai tá"**.
- Adriano: **"Tô saindo"**.
- Giovanni Casseb: **"Amanhã tu vai tá"**.
- Adriano: **"Hoje"; "Estou aqui hoje"**.
- Giovanni Casseb: **"E como vou poder ir amanhã 14:30"**.
- Adriano: **"Como te falei"; "Pede para falar com o Denis"**.





ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO– DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JACOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

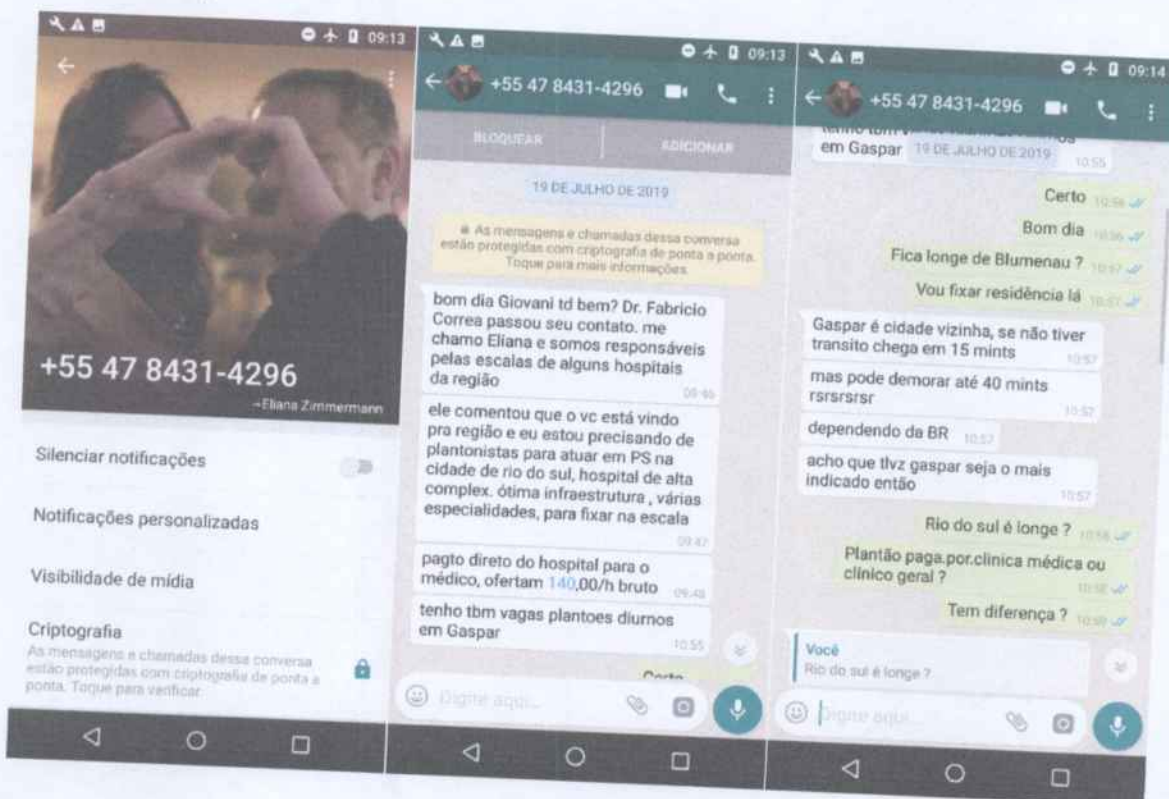
fls. 448
269

4.4.6 Das Conversas com o Contato +55 47 8431-4296

No dia 19 de julho, há uma conversação com o contato “+ 55 47 8431-4296”, com nome de perfil “Eliana Zimmermann”. No decorrer das conversas, Eliana relata que é responsável pelas escalas de hospitais da região sul do país, informa valores pagos pelo hospital e esclarece Giovanni Casseb a respeito da localidade e cidades próximas.

+ 55 47 8431-4296 – Eliana Zimmermann: **“bom dia Giovanni td bem? Dr. Fabricio Correa passou seu contato. Me chamo Eliana e somos responsáveis pelas escalas de alguns hospitais da região”**; **“ele comentou que o vc está vindo pra região e eu estou precisando de plantonistas para atuar em PS na cidade de rio do sul ...”**;

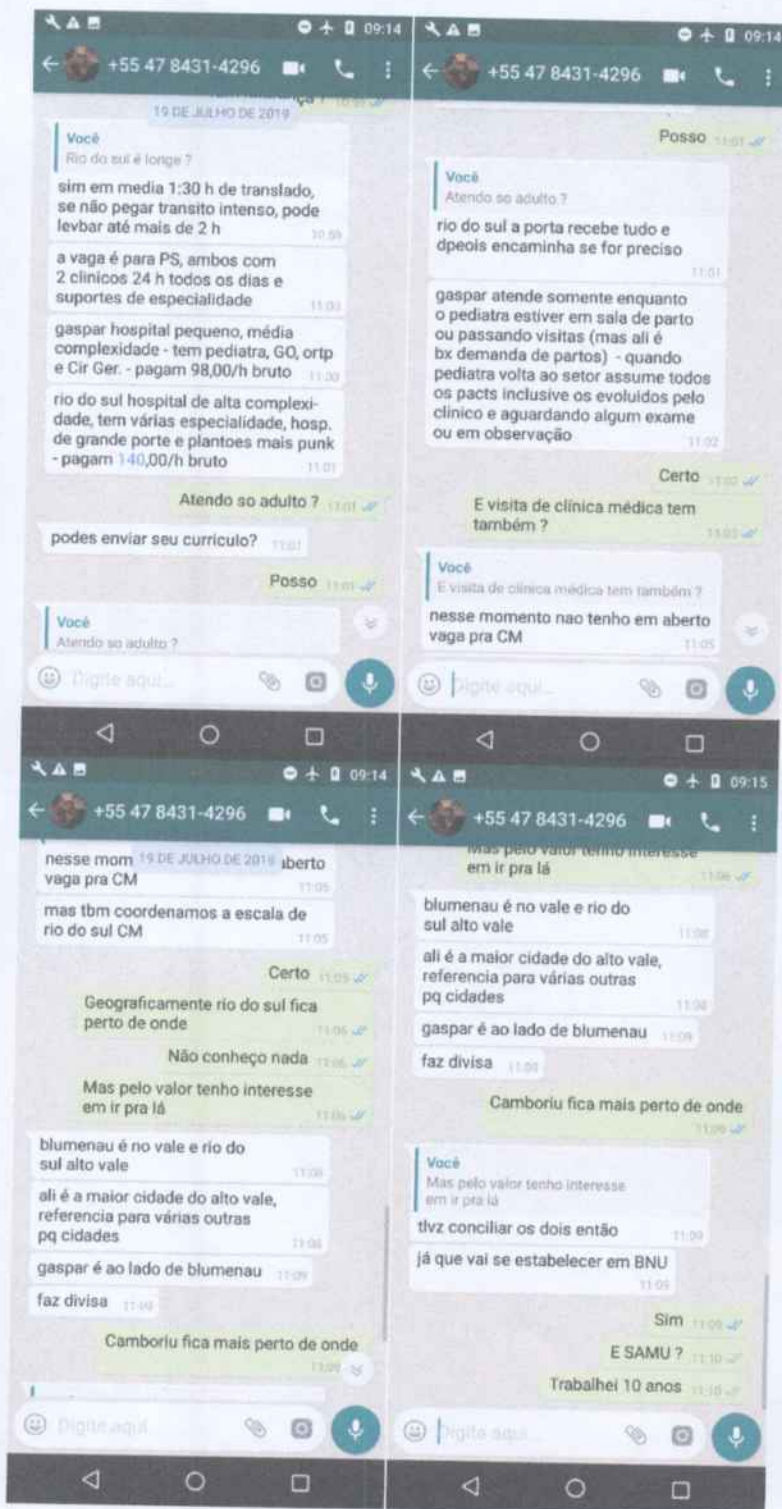
Giovanni Casseb: **“Certo”**; **“Bom dia”**; **“Fica longe de Blumenau?”**; **“Vou fixar residência lá”**;





ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO– DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 – E-MAIL: DRE_SEPC@GMAIL.COM

270 fls. 449



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22F2395.



5. Conclusão

Ao analisar o celular foi observado que: existem poucos contatos salvos na agenda do celular, bem como um número relativamente baixo de contatos no aplicativo Whatsapp, que as conversas mais antigas e arquivos de mídia como fotos foram registradas a partir do dia 12 de julho de 2019, indicando um uso recente deste aparelho.

Após verificação do dispositivo é possível afirmar que o celular arrecadado no cumprimento de mandado de busca na Avenida Getúlio Vargas, Nº 1919, Sala 206, bairro Bosque, Clínica Santa Lúcia, Sala 206, era de uso de Giovanni Bady Casseb, que existem diversos diálogos que evidenciam esse fato. Destacam-se as conversações registradas com sua mãe e seu pai, bem como, a conversa com o contato "Gabriel" na qual Giovanni Casseb envia uma foto sua.

Averiguou-se que Giovanni Casseb manteve contato com Wendhel da Silva Rodrigues através do aplicativo de mensagens WhatsApp, mesmo ele estando recluso no sistema prisional deste Estado, que o contato foi estabelecido cerca de 3 (três) dias após a prisão de Wendhel. Na tentativa de isentar Giovanni Casseb, Wendhel chegou a orientá-lo a dizer que ele seria apenas usuário, contudo Giovanni Casseb anotava o telefone de contato de Wendhel e entregava aos seus pacientes, indicados como clientes de Wendhel.


O Celular da linha + 55 68 9950-5561, utilizado por Wendhel Rodrigues, foi arrecadado no dia 19 de julho de 2019 conforme boletim de ocorrência anexo.

Terminada a análise, conclui-se que há indícios que Giovanni Bady Casseb realizava a indicação de seus pacientes, de forma clandestina, a Wendhel da Silva Rodrigues para que este realizasse a venda de anabolizantes para os mesmos e que após os fatos e a instauração do Inquérito Policial, Giovanni Casseb demonstrou sua intenção de sair do Estado.

É o relatório.

Rio Branco - AC, 12 de agosto de 2019.


Tiago da Silva Oliveira
Agente Oficial de Polícia Civil


Paulo André da Costa Araújo
Agente Oficial de Polícia Civil



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA – CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

272 fls. 451

OCORRÊNCIA N.º /2019-DEIC/DENARC – Registrado em 19 de julho de 2019 às 18h30min

FATO COMUNICADO

Data/Hora do Fato: 19/07/2019 às 16:30 h – quarta-feira.

Achado de Coisas

LOCAL

Município:	Rio Branco	Estado:	AC
Logradouro:	Via Verde – BR - 364	Casa:	2224
Bairro:	Distrito Industrial	Cep:	
Referência:	UP 4 – “Papudinha”	Tp de Local:	Presídio Estadual

ENVOLVIMENTO: VÍTIMA

O Estado;

ENVOLVIMENTO: AUTOR:

WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, “Vulgo JÚNIOR” (26 anos), nascido em 17/12/1992, brasileiro, natural de Rio Branco - AC, filho de Maria Luzia Rodrigues, RG nº 1093242-9 SSP/AC e CPF nº 009.153.792-44, com os **endereços: Travessa Livramento, nº 210, Bairro Sobral e Estrada da Sobral, nº 2448, Bairro Sobral**, nesta cidade de Rio Branco-AC.

ENVOLVIMENTO: CONDUTOR/TESTEMUNHA

Tiago da Silva Oliveira – Agente de Polícia Civil – Lotado na DENARC.

ENVOLVIMENTO: TESTEMUNHA

Paulo André da Costa Araújo – Agente de Polícia Civil – Lotado na DENARC.

RELACIONAMENTOS DO B.O.

OBJETO(S)/COISAS

1. **01 (um) Celular SAMSUNG DUOS, IMEI 1: 356443084593047, IMEI 2: 356444084593045, modelo SM – J105B/DL, contendo um chip da vivo**

HISTÓRICO

Que na data de hoje, foi arrecadado um celular MOTOROLA, linha +55 68 9932-4378, IMEI 1: 354140101466296; IMEI 2: 354140101466304, Modelo: XT1944-4, além de outros objetos, no consultório médico de Giovanni Casseb, no endereço na Avenida Getúlio Vargas, Nº 1919, Sala 206, bairro: Bosque, Clínica Santa Lúcia, Sala 206, após cumprimento de mandado de busca e apreensão da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - Autos nº: 0007497-97.2019.8.01-0001, Mandado nº: 001.2019/035252-4, sendo AUTORIZADO conforme decisão judicial acesso aos dados de aparelhos arrecadados.



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE – PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-0933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

fls. 452

273

Durante o cumprimento da busca foi verificado preliminarmente que o médico Giovanni Casseb mantinha contato através do celular Motorola da linha +55 68 9932-4378, com o preso **Wendhel da Silva Rodrigues** através do nº de telefone + 55 68 9950-5561, contato salvo na agenda do celular como "DEUS".

Que após o encerramento das buscas foi diligenciado ao presídio UP4 "Papudinha", Pavilhão C, Cella 1, cela que estava **WENDHEL DA SILVA RODRIGUES**, que após a extração dos presos da cela pela equipe do IAPEN, para revista, foi realizada chamada telefônica para o nº + 55 68 9950-5561, foi então verificado que a linha estava recebendo chamadas telefônicas, foi possível, localizar o celular no interior de um travesseiro na cela (o celular estar com a tela bloqueada com senha), que o aparelho foi arrecadado em seguida e encaminhado a esta Especializada para providências.

Delegado de Polícia Civil

Agente de Polícia Civil

Comunicante



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO- DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 - BAIRRO CERÂMICA- CEP 69.905-076 - RIO BRANCO - AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 - E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

274

fls. 453

RELATÓRIO POLICIAL

Da Investigação da DENARC

Ao DPC Pedro Henrique Resende Teixeira Campos.

Referência: IPL 64/2019 - DRE

Senhor Delegado,

Na data de 19 de julho de 2019, nesta cidade de Rio Branco, estado do Acre, na Delegacia de Repressão ao Narcotráfico, pelo Delegado Titular Pedro Henrique Resende Teixeira Campos, foram designados os Agentes de Polícia Civil desta Especializada, para proceder à verificação e análise de dados de Dispositivo apreendido durante operação da Polícia Civil, com o objetivo de analisar o conteúdo do aparelho no que concerne ao cometimento do crime investigado, elencando diálogos em aplicativos de mensagens, fotos e arquivos compartilhados, bem como outros dados relevantes necessários para fins de materialidade, referente ao cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - Autos nº: 0007497-97.2019.8.01-0001, Mandado nº: 001.2019/035252-4, sendo AUTORIZADO conforme decisão judicial acesso aos dados do aparelho.

1. Dos Fatos

Foram apreendidos no dia 19 de julho de 2019, dois celulares e um **MacBook Air** em posse de **Giovanni Bady Casseb** (40 anos) nascido em 21/11/1978, brasileiro, natural de Cruzeiro do Sul - Acre, filho de Atalídio Bady Casseb e Cleide Cordeiro Casseb, RG 318.513, CPF 852.309.951-49, no endereço na Avenida Getúlio Vargas, Nº 1919, Sala 206, bairro: Bosque, Clínica Santa Lúcia, Sala 206.



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO– DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 – E-MAIL: DRE_SEPC@GMAIL.COM

275 fls. 454

2. Do Aparelho Analisado

- 01 (um) MacBook Air, modelo A1466, Serial: FVHYJON3J1WK.





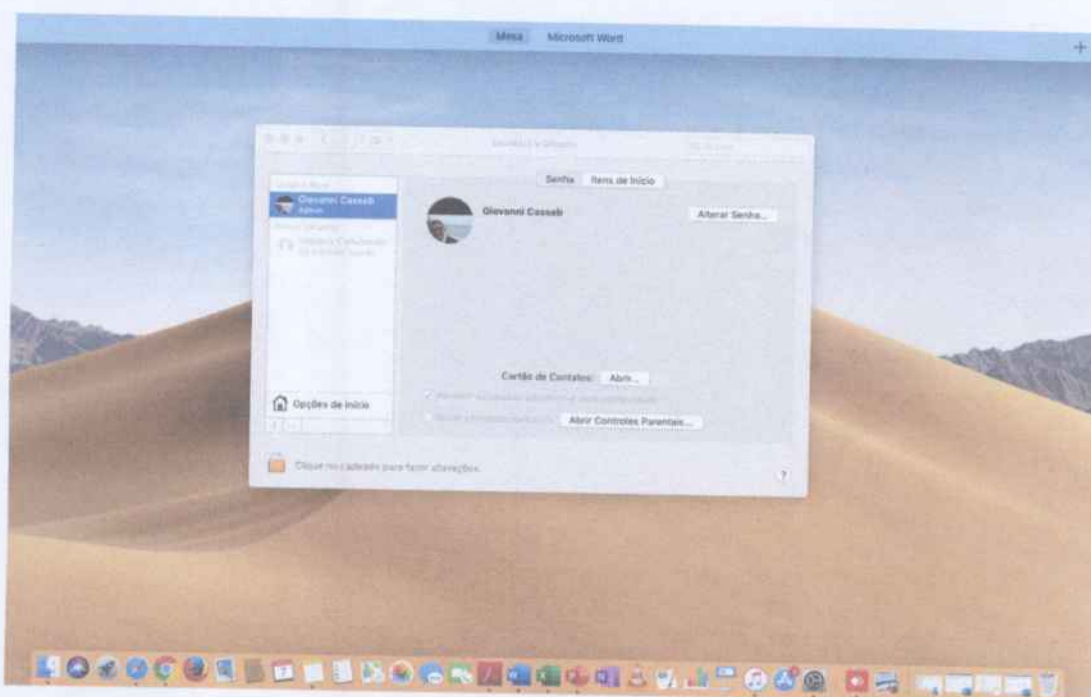
ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO– DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

fls. 455

276

3. Do Usuário Giovanni Casseb

No aparelho Macbook Air foi realizada a análise do usuário "**Giovanni Casseb**", sendo que **GIOVANNI BADY CASSEB** utilizava o aparelho em seu consultório médico como ferramenta de trabalho, existindo diversos arquivos relacionados a dietas de pacientes, (não sendo objeto de análise pormenorizada dessa equipe) bem como outros arquivos de possível interesse da investigação na busca de materialidade, que serão exibidos no decorrer do relatório.





ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
 DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO – DENARC
 ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
 TELEFONE: (68) 3223-10933 – E-MAIL: DRE.SEPC@GMAIL.COM

277

3.1 “Proposta Ergogenica”

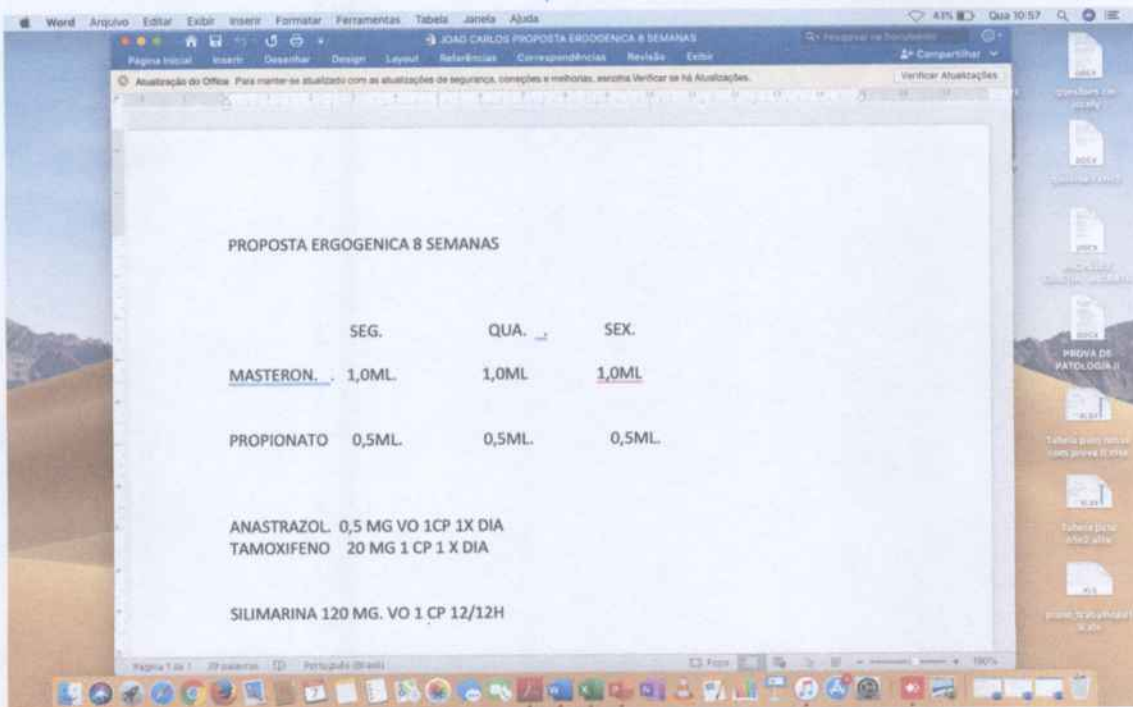
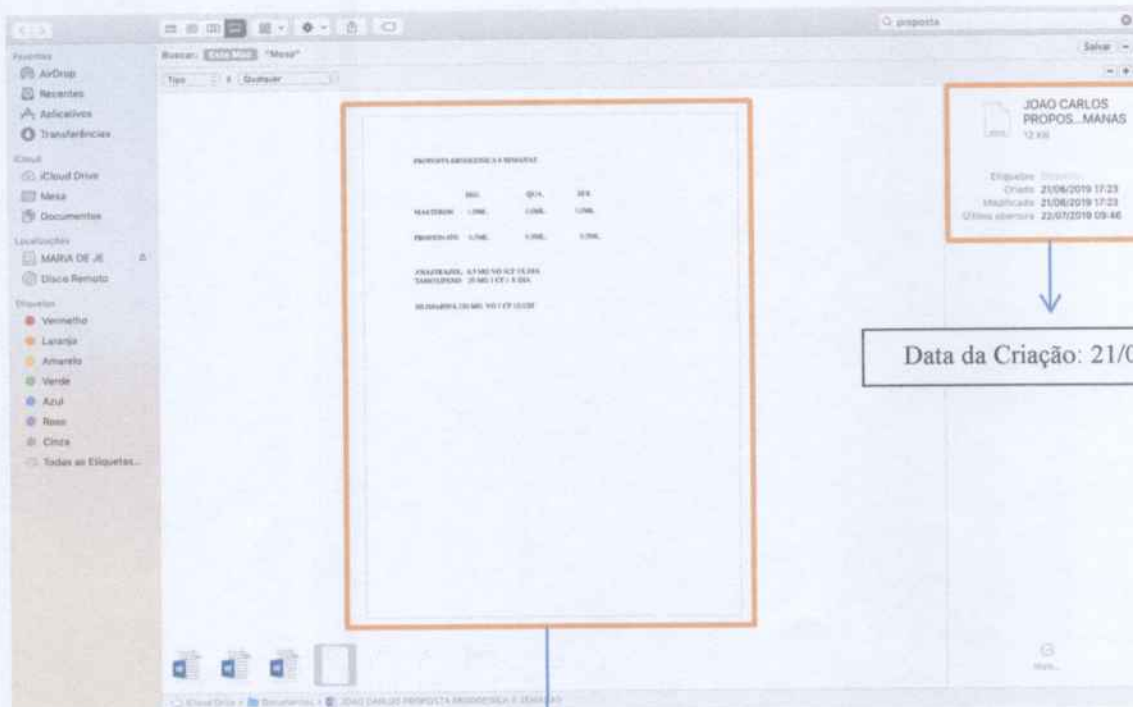
Chamou a atenção a existência de arquivos denominados “Proposta Ergogenica”, que segundo o professor Adjunto do Departamento de Fisiologia, Coordenador do Centro de Medicina da Atividade Física e do Esporte – CEMAFE, da Universidade Federal de São Paulo, Escola Paulista de Medicina, São Paulo/SP, são mecanismos para aumentar o desempenho em atividades diversas.

“A Medicina Esportiva estabelece um conceito para o termo “agente ergogênico” que abrange todo e qualquer mecanismo, efeito fisiológico, nutricional ou farmacológico que seja capaz de melhorar a performance nas atividades físicas esportivas, ou mesmo ocupacionais.” (NETO, 2019)¹

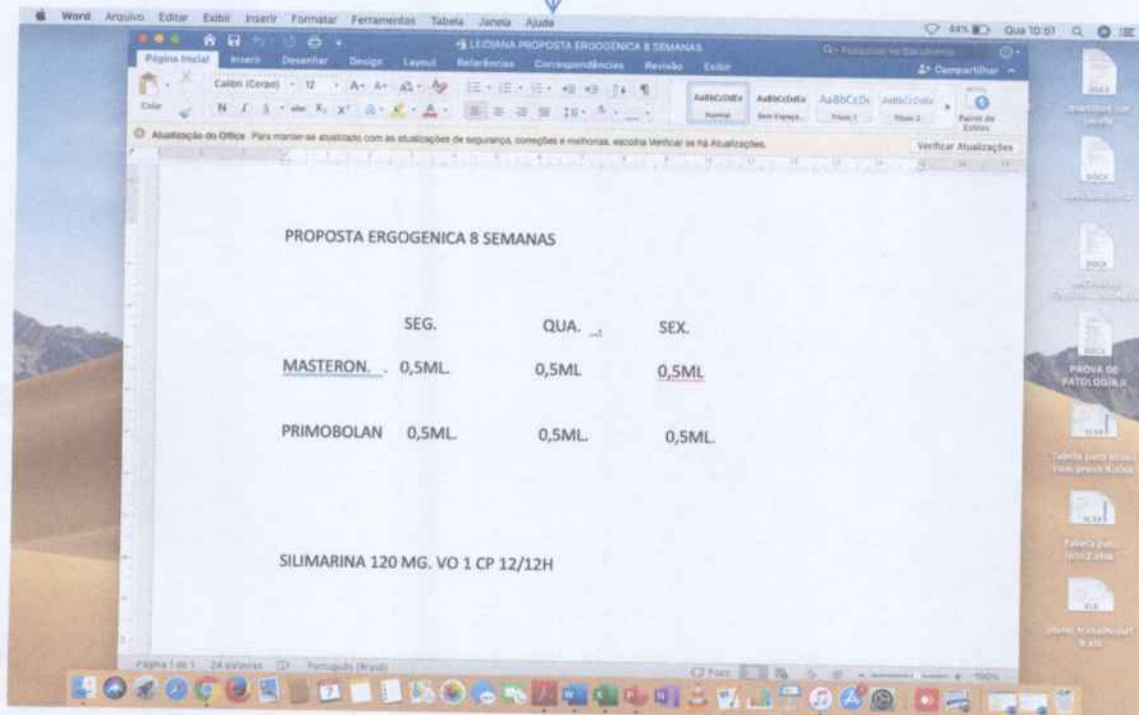
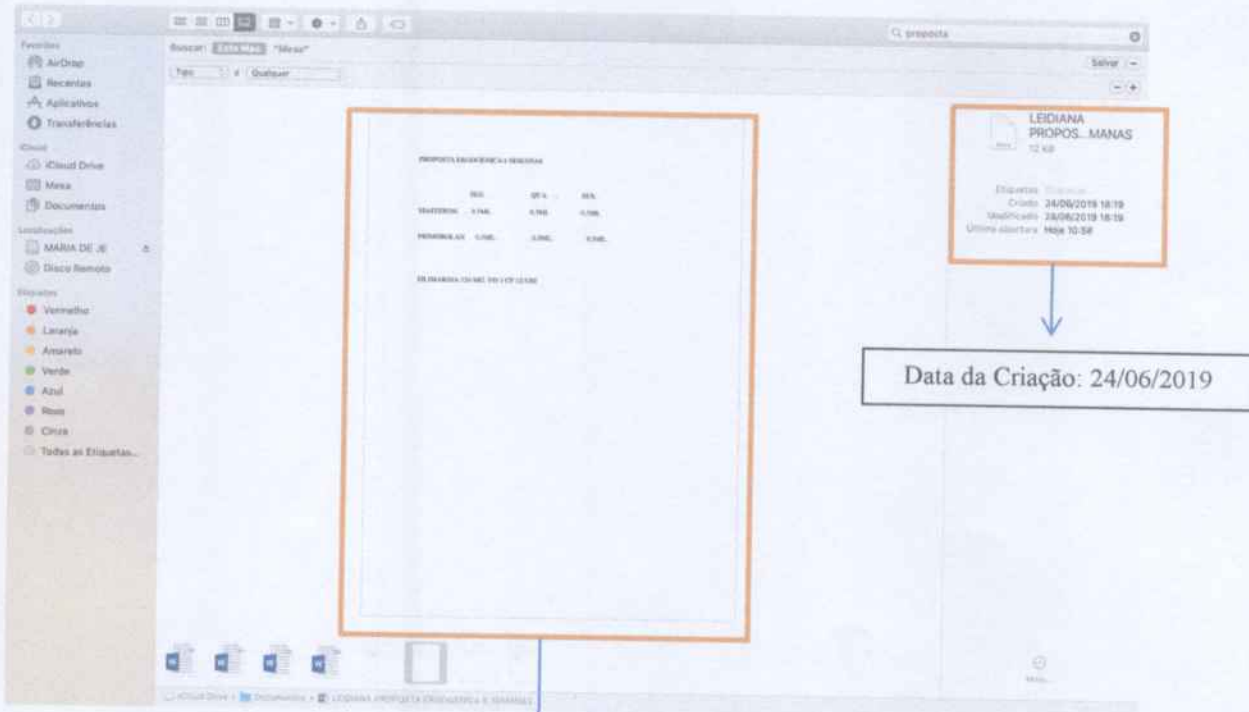
Em pesquisa no Macbook de **GIOVANNI CASSEB**, no campo de busca, com a palavra “proposta” foram retornados arquivos contidos nos arquivos Macbook, criados a partir da data de 21 de junho de 2019 até 07 de julho de 2019.

Nos arquivos é possível verificar a indicação de substâncias como: “**masteron**” (Propionato de Drostanolona), “**propionato**” (possivelmente Propionato de testosterona), “**primobolan**” (Enantato de metenolona), “**cipionato**” (possivelmente Cipionato de testosterona), “**stanozolol**”, com a indicação de quantidade e intervalos de utilização semanal conforme pode ser verificado abaixo:

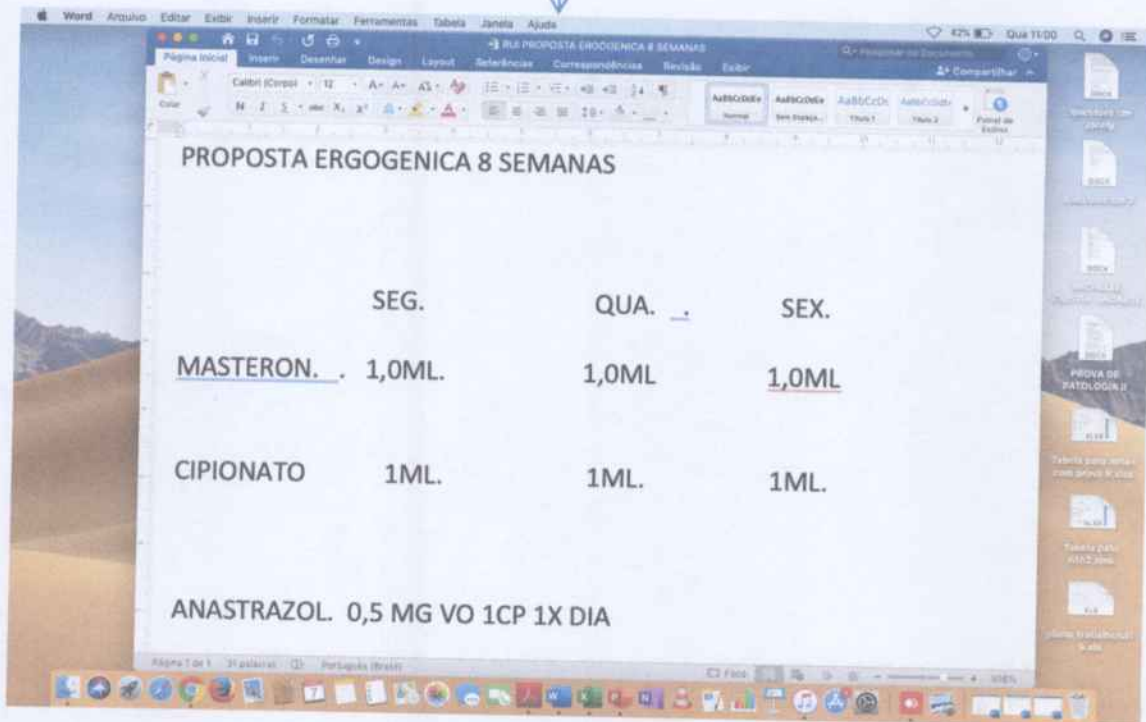
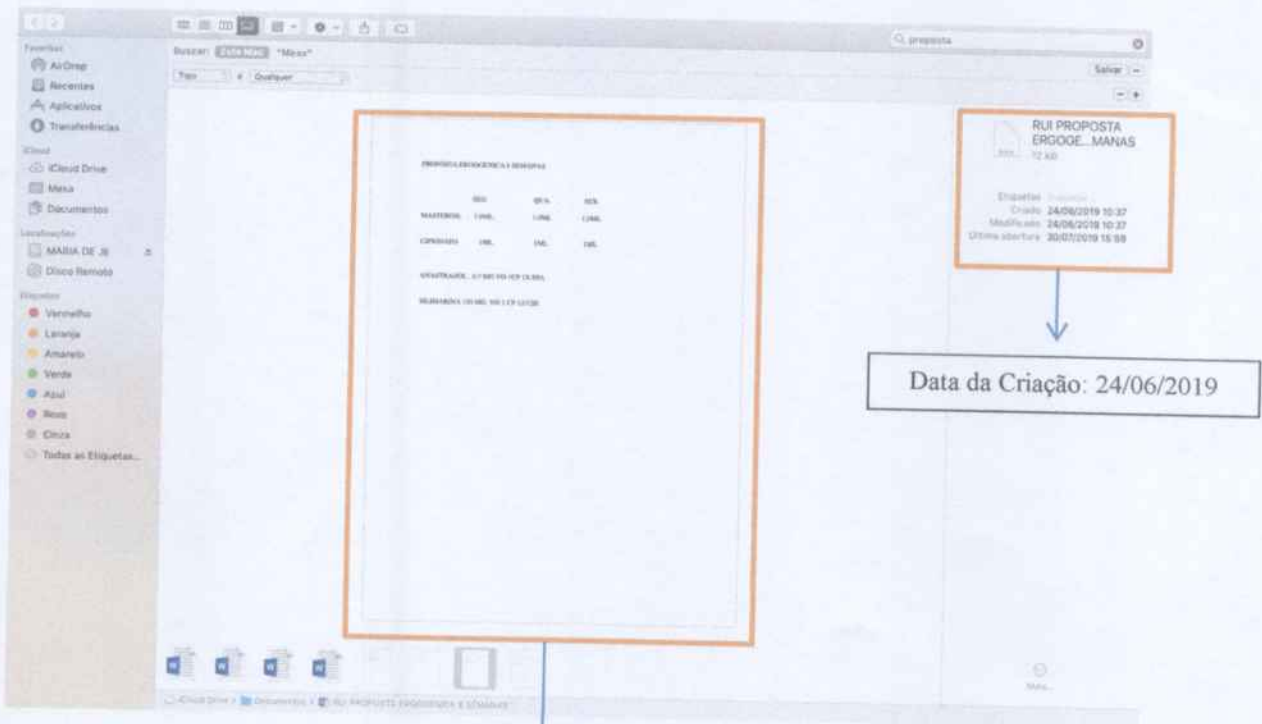
¹ NETO. *A Controvérsia dos Agentes Ergogênicos: Estamos Subestimando os Efeitos Naturais da Atividade Física?*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27302001000200002&lng=pt&tlng=pt. Acesso em 2 de ago. 2019¹



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22F2395.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22F2395.



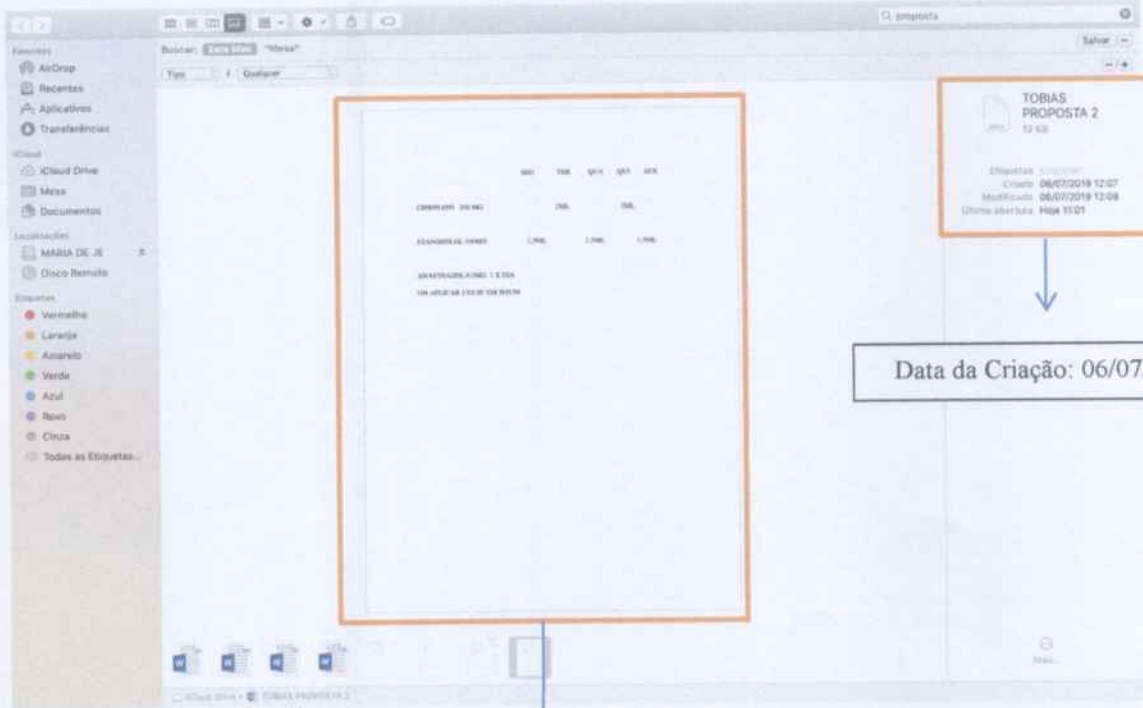
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22F2395.



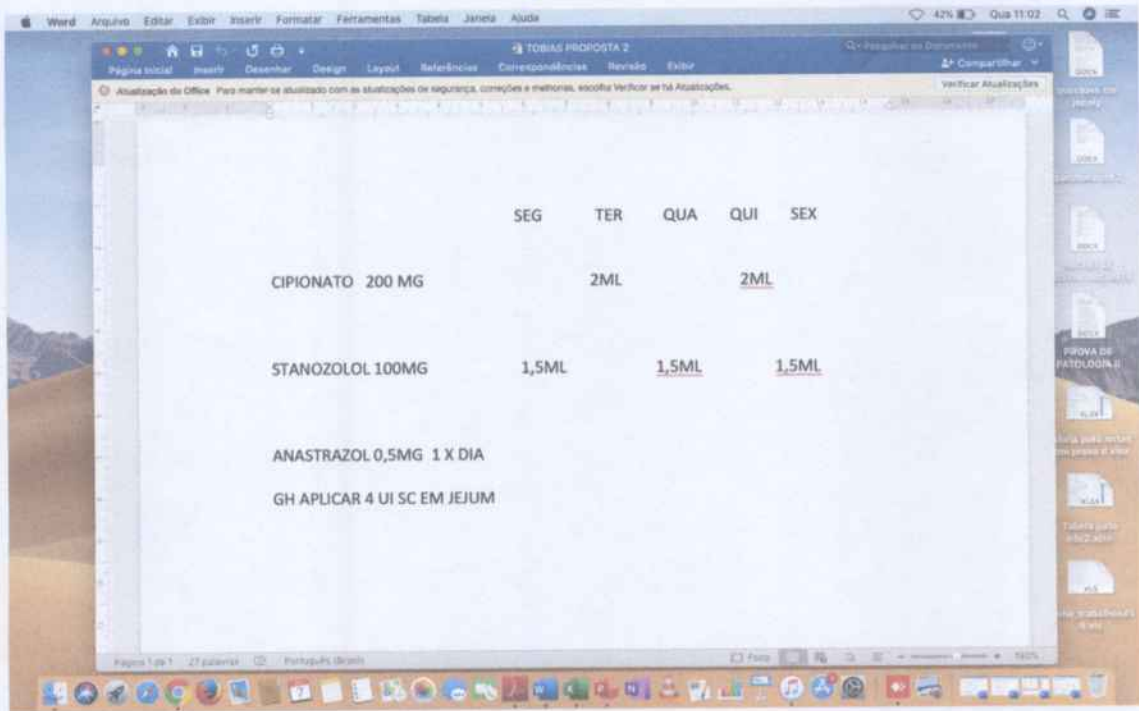
ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO– DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 – BAIRRO CERÂMICA– CEP 69.905-076 – RIO BRANCO – AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 – E-MAIL: DRE_SEPC@GMAIL.COM

281

fls. 460



Data da Criação: 06/07/2019



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22F2395.



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE - PCAC
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO- DENARC
ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2184 - BAIRRO CERÂMICA - CEP 69.905-076 - RIO BRANCO - AC
TELEFONE: (68) 3223-10933 - E-MAIL: DRE_SEPC@GMAIL.COM

282

fls. 461

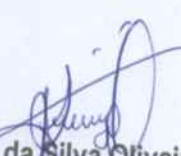
4 Conclusão


Terminada a análise, constatou-se que:

- a. O dispositivo analisado era de uso de **GIOVANNI BADY CASSEB**.
- b. Constam no dispositivo, arquivos que indicam que GIOVANNI BADY CASSEB, **prescrevia substâncias anabolizantes**, indicando as substâncias a serem adquiridas, bem como a quantidade, o intervalo de tempo entre as aplicações e a duração do uso das substâncias.

É o relatório.

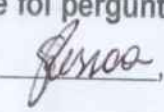
Rio Branco - AC, 12 de agosto de 2019.

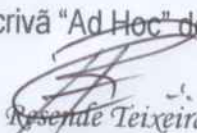

Tiago da Silva Oliveira
Agente Oficial de Polícia Civil


Paulo André da Costa Araújo
Agente Oficial de Polícia Civil

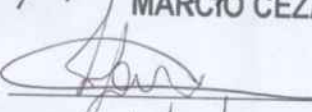


TERMO DE INTERROGATÓRIO

Aos 13 de agosto de 2019, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na sede da Delegacia de Repressão ao Entorpecente, onde presente se achava **Pedro Henrique Resende Teixeira Campos**, Delegado de Polícia Civil, comigo, Escrivã "Ad Hoc" de Polícia de seu cargo, ao final assinado, compareceu: **MÁRCIO CEZAR GARCIA (39)**, brasileiro, natural de Mundo Novo/MS, nascido em 29/02/1980, filho de Benedito Claret Garcia e Geni Janete Garcia, RG 0301481 SSP/AC, CPF nº 694.053.952-20, residente à Alameda Atenas, Bloco Roma, 67, Aptº 93, Condomínio Florença, Rio Branco/AC, tel. (68) 99937-8867. Neste ato se faz acompanhado por seus advogados Dr.º Andrey Fernandes do Rêgo Faria (OAB/AC nº 3898) e Antônio Lucas Barbosa Jaccoud (OAB/AC nº 5174). Depois de esclarecido de seu direito Constitucional de permanecer em silêncio e também após ter sido informado que esse silêncio não importará em confissão e nem será interpretado em prejuízo de sua defesa, cientificado das imputações que lhes são feitas e também que tem assegurado por lei o direito de entrevista reservada com seus advogados (Art. 185, § 2º do CPP), interrogado nos termos do Art. 6º, Inciso V, Art. 185 e seguintes, c/c, Art. 3º, todos do CPP e Lei 10.792/2003, **RESPONDEU**: Que o interrogado se faz acompanhando de seus advogados já mencionados; Que possui uma filha menor com 14 anos, a qual está sob os cuidados da genitora do interrogado, dizendo este que fornece ajuda financeira a ela. Que, questionado quanto aos fatos apurados, o interrogado disse que, faz uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio; Que, nunca foi preso ou processado. **Nada mais disse e nem lhe foi perguntado**. Lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Suzana de Santana Pessoa , escrivã "Ad Hoc" de Polícia Civil que o digitei.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil

Interrogado: 
MÁRCIO CEZAR GARCIA

Advogado 1: 

Advogado 2: 




284
Fl.

CERTIDÃO

Eu, **Wilson Nascimento de Albuquerque**, Escrivão de Polícia Civil, no uso das minhas atribuições legais etc.

CERTIFICO QUE o despacho de indiciamento de Márcio Cezar Garcia encontra-se ao final do inquérito policial (fls. 288) e que para melhor instruir os autos, as peças de indiciamento foram juntadas após esta certidão. O referido é verdade e dou fé. Eu, Wilson Nascimento de Albuquerque, Escrivão o digitei e assino.

Rio Branco, AC, 13 de agosto de 2019.


Wilson Nascimento de Albuquerque
Escrivão Inspetor Especial



**BOLETIM DE VIDA PREGRESSA DO INDICIADO
(ARTIGO 6º, INCISO IX DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)**

QUALIFICAÇÃO DO INDICIADO

IPL: **64/2019**

Indiciado **MÁRCIO CEZAR GARCIA**

RG: nº 0301481 SSP/AC e CPF nº 694.053.952-20.

Filiação: Benedito Claret Garcia e Geni Janete Garcia

Vive com a família: **não**.

O que ganha é suficiente para o sustento próprio: **sim**

Números de pessoas que vive sob sua responsabilidade: **nenhuma**

Qual o tipo de habitação: **apartamento**

Onde está situada: **Alameda Atenas, Bloco Roma, 67, Apt.º 93, Condomínio Florença, Rio Branco/AC.**

Casa própria ou Alugada: **própria**

Nível social dos vizinhos: **prejudicado**

Escolaridade:

Tem religião: **prejudicado** Qual:

Freqüenta os cultos da sua religião: **prejudicado**

Quais as recreações preferidas:

Já esteve internado em instituições de moléstias mentais e qual:

Em que conceito é tido entre as pessoas de sua relação vizinhos, amigos, parentes, companheiros de trabalho:

Fuma: **não** Bebe: **não** Embriaga-se: **não** Usa arma: **não**

Como explica o delito praticado: **Constante no Interrogatório.**


Qual a aparência do indiciado após a prática da infração: Calmo: **sim**. Indiferente: **Prejudicado.**

ANTECEDENTES PENAIIS

Já foi processado: **não** Qual o crime ou contravenção: **não**.

Foi absolvido ou condenado: **não**. Qual a pena: **não**. Qual o lugar: **não**.

Em caso de condenação como se manterá sua família? **Não sabe informar.**


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil

Rio Branco-AC, 13/08/2019.



BOLETIM INDIVIDUAL

MÁRCIO CEZAR GARCIA (39), brasileiro, natural de Mundo Novo/MS, nascido em 29/02/1980, filho de Benedito Claret Garcia e Geni Janete Garcia, RG 0301481 SSP/AC, CPF nº 694.053.952-20, residente à Alameda Atenas, Bloco Roma, 67, Aptº 93, Condomínio Florença, Rio Branco/AC, tel. **(68) 99937-8867**, Tem filhos: sim, Quantos: (01) – Iniciado o processo em **09/07/2019**, por infração prevista no **Art. 273, §1ºB, I do Código Penal**.

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
 Delegado de Polícia Civil

Rio Branco-AC, 13/08/2019.

II – QUANTO AO PROCESSO

ARQUIVAMENTO – Os autos do processo ou Inquérito foram arquivados em ___/___/___ pelo seguinte motivo
 _____ AÇÃO PENAL - Iniciada em ___/___/___ por infração prevista no artigo

PRONUNCIADA – Foi pronunciado, em data de ___/___/___, como incurso nas penas do artigo _____

IMPRONUNCIADA - Foi impronunciado em data de ___/___/___ ABSOLVIDO in Limine – Foi absolvido em data de ___/___/___

PRISÃO – Em data de ___/___/___ FIANÇA – Foi concedida em data de ___/___/___

JULGAMENTO NA 1ª INSTÂNCIA - Do Juiz singular, em data de ___/___/___ Do Tribunal do Júri, em data de ___/___/___

ABSOLVIDO - Foi absolvido em data de ___/___/___ MOTIVO DA

ABSOLVIÇÃO _____ CONDENAÇÃO - Em data de ___/___/___ foi

condenado a _____ PRESO em ___/___/___ por ter sido condenado e

RECOLHIDO a _____

(Declarar a natureza do estabelecimento)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - Em data de ___/___/___ foi _____

(Concedida ou negada)

pelo _____ EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (Declarar no curso do

(Juiz do Tribunal)

processo, até o julgamento) - Em data de ___/___/___ foi decretada a extinção da punibilidade, por

_____ RECURSOS - Em data de ___/___/___ foi interposto

(Declarar o motivo: perdão, preempção prescrição, etc.)

o recurso _____ da _____ Em data de

(Declarar a natureza e a espécie do recurso)

(Decisão recorrida)

___/___/___ o julgamento da 1ª instância foi _____ para _____

(Confirmada ou reformada) (Condenar, absolver ou decretar a extinção da punibilidade)

MEDIDA DE SEGURANÇA: _____ Foi aplicada? _____ Qual a natureza

Em data de ___/___/___ foi _____ Pelo _____

(Concedido, prejudicado ou denegado)

(Juiz ou Tribunal)

O RÉU ESTÁ FORAGIDO? _____

OBSERVAÇÕES: _____

Data _____ Escrivão _____

(Esta parte será anexada aos autos do processo, por ocasião de sua remessa ao Juízo Criminal, onde deverá ser preenchida a sua parte final, e depois de passar em julgamento a decisão definitiva, será destacada e remetida: no Distrito Federal, ao Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política do Ministério da Justiça e Negócios Interiores; nos Estados e nos Territórios aos respectivos órgãos centrais de estatística).



Pedido de Identificação Criminal - PIC

Identificação

Resolução N.º 003/04 - GDGPC
Delegacia Instauradora: Delegacia de Repressão a Entorpecentes
Indiciado/Acusado: Marcio Cezar Garcia
Alcunha(s): prej.
Nome do Pai: Benedito Claret Gacia e
Nome da Mãe: Geni Janete Garcia
Sexo: Masculino
Nacionalidade: Brasileira
Naturalidade: Mundo Novo/MS
Estado Civil: casado
Data de Nascimento: 29/02/1980
Profissão: estudante
Grau de Instrução: Ensino Superior Incompleto
N.º de Dependentes: 1

Documentos Apresentados

Espécie: RG
Número: 301.481
Órgão Expedidor: SSP/AC
Endereço: Alameda Atenas, Bloco Roma, nº 67, apto. 93, Condomínio Florença, Rio Branco/AC

Natureza da Ação Policial

Natureza	Número	Data da Instauração	Natureza da Infração
Flagrante	64/2019	09/07/2019	Crime

Causas Presumíveis:

Artigo(s): Art. 273, § 1º - B, I do Código Penal

Ocorrência

Data do Fato: 09/07/2019
Hora: 12:00
Local: residencia
Meios Empregados: prej.
Causas Presumíveis: prej.
Nome da(s) Vítima(s): O Estado
Observação:

Assinatura do Indiciado ou Acusado (identificação Indireta).

Escrivã(o): Wilson Nascimento de Albuquerque
Data: 13/08/2019

Presidente do IPL/ Processo

Delegado: Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Data: 13/08/2019



DECISÃO DE INDICIAMENTO

O presente caderno investigativo fora devidamente instaurado para apurar crime de venda de medicamentos sem registro da ANVISA cometido em tese por **WENDHEL DA SILVA RODRIGUES**, uma vez que foi preso em flagrante delito, quando estava no centro de distribuição dos CORREIOS buscando um carregamento.

Acontece que diversas diligências foram implementadas no sentido de investigar o fato e a meu ver, restou comprovado que **WENDHEL** vendia os anabolizantes pois tinha como incentivador e parceiro comercial **GIOVANNI BADCASSEB**, médico que prescrevia, indicava e persuadia seus pacientes a comprar remédios com **WENDHEL**.

Conforme consta das investigações para uma paciente **LEANE TELES** o próprio médico era quem vendia os anabolizantes.

Ainda fruto das investigações constatou-se que **ELEIDIR PEREIRA WOLTER JUNIOR ANDRADE** era o "outro braço" da organização de **WENDHEL**, que o tinha como associado, de tal forma que este era o fornecedor daquele, que tinha uma "carteira de clientes" distinta de seu fornecedor.

Por fim tem-se **MARCIO CEZAR GARCIA**, comprovadamente era o fornecedor de anabolizantes de **GIOVANNI**, nos anos de 2017 e 2018, restando demonstrado claramente as vendas feitas, não só para o médico como também para **LEANE TELES**.

Diante de todas as circunstâncias e provas carreadas aos autos, principalmente pelos depoimentos das testemunhas e provas materiais obtidas através de análise autorizada judicialmente de aparelhos celulares, não restam dúvidas quanto à materialidade do crime (apreensão dos anabolizantes) e autoria.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007474-92.2019.8.01.0001 e código 22F2395.



Assim sendo, firmo meu convencimento técnico-jurídico de que **WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, GIOVANNI BADY CASSEB, ELEIDIR PEREIRA WOLTER JUNIOR ANDRADE e MARCIO CEZAR GARCIA** praticaram o crime descrito no art. 273, § 1-B, I do Código Penal, razão pela qual determino que os mesmos sejam indiciados conforme supramencionado.

Após, concluso para relatório.

Rio Branco - AC, 12 de agosto de 2019.

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DENARC



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
DIVISÃO ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS – DEIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
ENDEREÇO: AV. EPAMINONDAS JACOME, 2184, CERÂMICA, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240

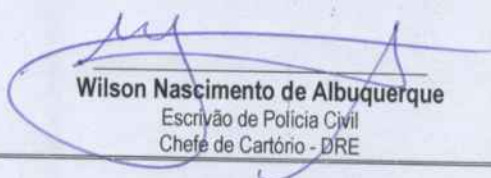
fls. 469



JUNTADA

Nesta data realizo juntada de cópias das guias de requisições periciais: GUIA/DRE/REF. N.º 78 e GUIA DE REQUISIÇÃO PERICIAL EM EQUIPAMENTOS DE TI N.º 79. Do que para constar, lavro este Termo.

Rio Branco – Acre, 13 de agosto de 2019.


Wilson Nascimento de Albuquerque

Escrivão de Polícia Civil
Chefe de Cartório - DRE



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL - SEPC
DIVISÃO DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO ENTORPECENTE - DRE
Endereço: Av. Epaminondas Jacome, 2184, Cerâmica, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240



fls. 470

1306/19

GUIA DE REQUISIÇÃO DE EXAME DEFINITIVO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE

GUIA/DRE/ REF. Nº. 78

Rio Branco/AC, 12.08.2019.

Senhor Diretor,

Com o escopo de instruir o IPL 64/2019-DRE, nos termos dos Arts. 158 e seguintes da Lei Adjetiva Penal e Art. 50, § 1º, "in fine" da Lei 11.343/2006, apresento a Vossa Senhoria para elaboração de Laudo Definitivo o seguinte material:

LOTE 01: caixa com identificação dos Correios endereçado à Maria Luzia

- 01 (um) invólucro na cor cinza, contendo TRENB 100mg/ml, 10ML TRENBOLONE ACETATE, made in UKRAINE;
- 05 (cinco) invólucros na cor cinza, contendo BOLD 200mg/ml, 10ML BOLDENONE UNDECYLENATE, made in UKRAINE;
- 05 (cinco) invólucro na cor cinza, contendo CYP10 250mg/ml, 10ml CIPYONATE TESTOSTERONE, made in UKRAINE;
- 04 (quatro) invólucros na cor cinza, contendo ENAN 250mg/ml, 10 ml de ENANTHATE TESTOSTERONE, made in UKRAINE;
- 04 (quatro) invólucros na cor cinza, contendo PROP 100mg/mL 10 ml de PROPIANATE TESTOSTERONE, made in UKRAINE;
- 03 (três) invólucros na cor cinza, contendo STANOIL 50mg/ml, 10 ml de STANOZOLOL OIL WINSTROL, made in UKRAINE;
- 02 (dois) invólucros na cor cinza, contendo OXAN 5mg, 100 cápsulas de OXANDROLONE ANAVAR, made in UKRAINE;
- 06 (seis) pequenas caixas de STANOZOLAND DEPOT, 50mg/ml, sendo três de 15 ml e três de 30 ml - INDÚSTRIA PARAGUAIA;

LOTE 2 – Envelope Oficial da Polícia Civil

- 01 (uma) pequena caixa de KING PARABOLAN, 10ml, indústria Mexicana;
- 01 (uma) pequena caixa de KING PRIMOBOLAN, 10ml, indústria Mexicana;
- 01 (uma) pequena caixa de KING DECA DURABOLIN, 10ml, indústria Mexicana;
- 01 (uma) frasco de vidro de KING PRIMOBOLAN, 10ml;
- 01 (um) frasco de KING ANAVAR OXANDROLONE 50 tabletas;
- 01 (um) frasco de KING DIANABOL, 100 tabletas;
- 01 (uma) caixa de OXITOLAND, 50mg, contendo 20 comprimidos, indústria Paraguáia;

INSTITUTO DE ANÁLISES FORENSES-IAF
Recebido em 12/08/19 às 15:00h
Ass: [Assinatura]



LOTE 3 – CAIXA

- 03 (três) pequenas caixas de METANDROSTENOLONA LANDERLAN, 10mg, contendo 100 comprimidos, indústria Paraguaia;
- 11 (onze) caixas de ACETATO DE TREMBOLONA, 100mg/ml, Indústria Mexicana;
- 03 (três) caixas de KING PARABOLIN BLEND, indústria Mexicana;
- 01 (uma) caixa de KING MASTERON, indústria mexicana;
- 03 (três) frascos de cor azul com descrição MELATONIN. 1mg (90 *tablets*);
- 05 (cinco) caixas de BRONTEL - CLENBUTEROL, contendo 20 comprimidos, Industria Paraguaia;
- 03 (três) caixas PROVIRON MESTEROLONA, 25mg, contendo 20 comprimidos;
- 01 (uma) caixa de OXITOLAND, 50mg - 20 comprimidos indústria Paraguaia;
- 01 (uma) caixa de CHORIOMON – M, lacrado contendo 01 frasco ampola e uma ampola diluente;
- 01 (uma) caixa de DEPOSTERON, 200mg/2ml, contendo duas ampolas intactas;
- 07 (sete) cartelas, com 69 (sessenta e nove comprimidos), de ESPIRONOLACTONA 100mg;
- 01 (um) frasco de KING ANAVAR OXANDROLONE, 50 *tablets*;
- 01 (um) frasco de KING DIANABOL, 100 *tablets*;
- 11 (onze) caixas de AMATO TOPIRAMATO, 25mg, cada caixa com 12(doze) comprimidos;
- 05 (cinco) frascos de 10 ml, contendo substancias usadas sendo dois frascos de PROPIANATE, um frasco de KING PARABOLAN, um frasco de BOLDENONE e um frasco de KING PARABOLIN BLEND;
- 02 (dois) recipientes plásticos contendo cápsulas e pílulas de cores e tamanhos variados;

Acondicionado em 01 (um) saco plástico transparente:

- 02 (dois) frascos de vidro com descrição DavosPept IGF-1 DES 1mg;
- 02 (dois) frascos de vidro com descrição DavosPept GHRP-6 5mg;
- 02 (dois) frascos de vidro com descrição HORMOTROP Somatropina 12 UI;
- 01 (um) frasco de DILUENTE BACTERIOSTATICO, 2ml;
- 01 (uma) seringa usada contendo líquido transparente.

LOTE 4

- 01 (um) caixa do medicamento ANASTROZOL 1mg, contendo 30 comprimidos, tarja vermelha com venda sob prescrição médica, fabricação nacional laboratório Eurofarma;
- 04 (quatro) caixas do medicamento CLORIDRATO DE SIBUTRAMINA MONOIDRATADO 15mg, contendo 30 cápsulas, tarja preta com venda sob prescrição médica, fabricação nacional, laboratório Ache;
- 11 (onze) frascos de vidro de KING MASTERON - DROSTANOLONA PROPIONATO 100mg, de 10 ml, descrição "King Pharma";
- 19 (dezenove) frascos de vidro de STANOZOLAND DEPOT - STANOZOLOL 50 mg/ml, de 15 ml, fabricado no Paraguai.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL - SEPC
DIVISÃO DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - DIC
DELEGACIA DE REPRESSÃO AO ENTORPECENTE - DRE
Endereço: Av. Epaminondas Jacome, 2184, Cerâmica, CEP: 69.905-076
FONE: (68) 3224-7240



LOTE 5

- 07 (sete) frascos ampola de KING MASTERON - DROSTANOLONA PROPIONATO 100mg, com 10 ml, com descrição "King Pharma www.kingpharma.com.mx";
- 06 (seis) frascos ampola de KING TESTOVIRON - ENANTATO DE TESTOSTERONA 250mg, com 10 ml, com descrição "King Pharma www.kingpharma.com.mx";
- 07 (sete) frascos ampola de KING BOLDABOLIC - BOLDENONA UNDECILENATO 300mg, com 10 ml, com descrição "King Pharma www.kingpharma.com.mx";
- 02 (duas) cartelas contendo 10 (dez comprimidos) cada de CLENBUTEROL CLORHIDRATO 0,02 mg, com endereço de fabricação estrangeiro;

Devendo os senhores peritos responderem aos seguintes quesitos:

- 1) Qual a natureza e característica das substâncias apresentadas a exame?
- 2) É possível determinar a origem dos medicamentos/substâncias questionados?
- 3) Os medicamentos/substâncias questionados podem ser utilizados para fins abusivos (por exemplo, anabolizante, emagrecedor etc.)?
- 4) Foram detectadas substâncias capazes de causar dependência física e/ou psíquica ou outras que estejam relacionadas na Portaria nº 344 da ANVISA e suas atualizações? Há evidências de que os medicamentos sejam falsificados ou adulterados?
- 5) Os produtos possuem comercialização ou uso proscrito no Brasil?
- 6) Existem medicamentos de uso e comercialização regulares no Brasil, se sim, é necessário prescrição médica para obtenção?
- 7) Outros dados a critério dos senhores peritos.

Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRE



GUIA DE REQUISIÇÃO PERICIAL EM EQUIPAMENTOS DE TI

Requisição n.º:	79/2016	IPL n.º: 64/2019	DENARC
B.O. SIGO n.º:	491/2019- DEIC/DENARC	Outros: (APF, AAF, etc.)	
Crime(s) em Investigação:	<input type="checkbox"/> Roubo <input type="checkbox"/> Furto <input type="checkbox"/> Tráfico de Drogas <input type="checkbox"/> Associação Criminosa <input type="checkbox"/> Homicídio <input type="checkbox"/> Porte de Arma de Fogo <input type="checkbox"/> Receptação <input checked="" type="checkbox"/> Outro: ART. 273, § 1-B, I do Código Penal		
Autor(es): <small>*Nomes e alcunhas.</small>	Wendhel da Silva Rodrigues Giovanni Bady Casseb Eleidir Pereira Wolter Junior Andrade Marcio Cezar Garcia		
Vítima(s): <small>*Nomes e alcunhas.</small>	1. O ESTADO		
Intervalo de Pesquisa de Dados:	Entre os dias 09/07/2018 e 19/07/2019		
Quesitos ou Histórico:	<p>RESUMO: aparelhos contém informações a respeito de uma rede de venda de anabolizantes (produtos importados, medicamento/substâncias proscritos no Brasil ou sem certificação da Anvisa), sendo o vendedor direto Wendhel da Silva Rodrigues, existindo várias indicações de produtos e do vendedor por parte de Giovanni Bady Casseb, além de registros que caracterizam a comercialização também por parte de Marcio Cezar Garcia (contato Marcio Garcia) e Eleidir Pereira Wolter Junior Andrade (Contato Wolter).</p> <ol style="list-style-type: none"> Qual natureza e características dos aparelhos apresentados? Há arquivos de dados, áudios, imagens ou outros de quaisquer tipo, ainda que apagados, de natureza criminosa, se positivo, quais? Extrair. Nos celulares Samsung IMEI 354624/10/717520/9 (Wendhel) e no celular Iphone (Giovanni) existem indícios da prática do crime investigado? O celular Motorola (Giovanni) mantinha contato com o celular Samsung IMEI 356443084593047 (cela de Wendhel)? O MacBook Air apresenta documentos com prescrições de substâncias como MASTERON, PROPIANATO, CIPIONATO, STANOZOLOL, caracterizando o crime investigado? Extração dos dados a fim de preservação da prova. Outros dados a critério dos senhores peritos. 		

Importante:


- No campo "Tipo", informar o tipo de equipamento (discos rígidos, celulares, *tablets*, *pendrives*, etc.).
 - No caso de aparelhos celulares, informar também os chips e cartões de memória internos.
 - No caso de computadores ou notebooks, encaminhar apenas os discos rígidos (HDs).
- Anexar a folha do Boletim SIGO que contém o **breve relato/histórico da ocorrência**, ou encaminhar o relatório de investigação, nos ajudará a realizar buscas mais precisas e agilizará os exames.
- Preencher todos os campos.**



Filtro de Tipo de Arquivos:	(X) Imagens (X) Vídeos (X) Áudio (X) Documentos () Outro: _____
Filtro de Programas:	(X) WhatsApp Messenger () Facebook Messenger () Skype () Outro: _____

MATERIAL ENCAMINHADO				
#	Tipo ¹	Marca	N.º de Identificação / cor	Proprietário
1	Celular com dois chips sendo um Vivo e um da Claro (acondicionados fora do aparelho junto a capa de proteção, mas que estavam sendo utilizados no aparelho) DESBLOQUEADO	Samsung	IMEI 354624/10/717520/9 COR PRETA	Identificado como sendo de Wendhel da Silva Rodrigues
2	Celular Iphone sem numeração aparente SENHA: 062128	Apple	IMEI não visível externamente COR PRETA	Identificado como sendo de Giovanni Bady Casseb
3	Celular contendo um chip da operadora Vivo DESBLOQUEADO	Motorola	IMEI não visível externamente CORES PRETO E CINZA	Identificado como sendo de Giovanni Bady Casseb
4	Celular contendo um chip de operadora	Samsung	IMEI 356443084593047 COR DOURADA	Apreendido na cela onde encontrava-se preso Wendhel da Silva Rodrigues
5	MacBook Air SENHA: 211178 COM CARREGADOR	Apple	Serial FVHYJ0N3J1WK COR PRATA	Identificado como sendo de Giovanni Bady Casseb

OBSERVAÇÕES: Não realizar extração de dados constantes na memória interna do celular Samsung IMEI 356443084593047 (cela de Wendhel), sendo necessário a comprovação do quesito 4.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DRE

Importante:

- No campo "Tipo", informar o tipo de equipamento (discos rígidos, celulares, *tablets*, *pendrives*, etc.)
 - No caso de aparelhos celulares, informar também os chips e cartões de memória internos.
 - No caso de computadores ou notebooks, encaminhar apenas os discos rígidos (HDs).
- Anexar a folha do Boletim SIGO que contém o breve relato/histórico da ocorrência, ou encaminhar o relatório de investigação, nos ajudará a realizar buscas mais precisas e agilizará os exames.
- Preencher todos os campos.



RELATÓRIO

REFERÊNCIA: IPL Nº64/2019 – DENARC

INDICIADO: WENDHEL DA SILVA RODRIGUES E OUTROS.

VÍTIMA: O Estado

ILÍCITO PENAL: Artigo 273, §1ºB, I do CP.

DOS FATOS

Trata-se de IPL devidamente instaurado após lavratura de auto de prisão em flagrante, datado de 10 de julho de 2019, onde foi possível apreender um carregamento de anabolizantes de origem estrangeira e sem o devido registro da ANVISA.

Segundo consta do caderno investigativo, há tempos a DENARC vem recebendo informações e denúncias de que existe em Rio Branco uma rede criada para distribuição e venda desse tipo de medicamento em academias e box de crossfit.

Com a apreensão do carregamento e prisão de WENDHEL, foi possível dar cumprimento à mandado de busca e apreensão em suas residências, no mesmo dia, ocasião em que arrecadou-se diversos outros produtos, conforme consta do caderno investigativo, no termo de apreensão de fls. 37/40.

Ouvido o flagranteado em fls. 41/42, este confessou ser vendedor de anabolizantes, há aproximadamente seis meses e declarou-se ainda usuário. Na ocasião negou qualquer tipo de vínculo comercial com o médico GIOVANNI CASSEB.

Alegou na ocasião que o dinheiro encontrado em sua residência, aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em espécie era fruto da venda da casa de sua mãe, para tanto juntou contrato datado de 2012, contudo com firma reconhecida em cartório em 22/05/2017.



296

Outro fato importante é que na casa de WENDHEL foram arrecadadas 11 caixas do medicamento AMATO TOPIRAMATO, 25MG, cada caixa com 12(doze) comprimidos, sendo todas as caixas AMOSTRA GRÁTIS (fls.39), lote 532825.

DAS TESTEMUNHAS – PRISÃO DE WENDHEL

Uma vez que o medicamento era amostra grátis, logo sua venda era proibida, passou-se a procurar quem era o representante da indústria EUROFARMA responsável pela distribuição desse tipo de medicamento no Acre, quando se chegou à pessoa de MARISSON MONTEIRO MIRANDA, ouvido às fls. 52, ocasião em que afirmou ter atendido o médico GIOVANNI CASSEB e ter entregue para o mesmo diversas amostras do medicamento, não sabendo precisar a quantidade.

Conforme autorização judicial foi acessado os dados de celular de WENDHEL, quando então descobriu-se uma lista de possíveis clientes da venda de anabolizantes, dos quais alguns foram intimados para serem ouvidos, visto que era praticamente impossível ouvir todos, dado a enorme quantidade de pessoas.

Uma das testemunhas ouvidas, às fls.56/57 foi EDNALDO DA SILVA NOGUEIRA, que compromissada informou o *modus operandi* utilizado pelo médico GIOVANNI CASSEB para receitar e indicar anabolizantes proibidos, senão veja:

"QUE, estava precisando emagrecer e por isso procurou um médico para fazer acompanhamento; QUE, foi até o Dr. Giovanni Kasseb, para tanto agendou e pagou consulta; QUE, durante a consulta disse sobre sua necessidade de emagrecer e ganhar massa magra, quando foi pedido uma bateria de exames laboratoriais; QUE, com o resultado dos exames retornou e então lhe foi indicado fazer um "ciclo de suplementação"; QUE, o médico disse que seriam remédios que deveria comprar com uma pessoa que ele mesmo indicava, quem seja, WEDHEL; QUE, o médico lhe apresentou uma "receita" sem o timbre do consultório e sem sua assinatura e carimbo; QUE, até então sabia que estava sendo indicado para comprar anabolizantes proibidos; QUE, entrou em contato com o WENDHEL, se apresentando como paciente do Dr. Giovanni e pediu os produtos indicados pelo médico; QUE, o rapaz falou o preço e ele mesmo levou em seu local de trabalho; QUE, pagou R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais); QUE, em momento algum desconfiou que estaria comprando produto proibido, pois não pensava que um médico iria lhe colocar em tal situação; QUE, achava que o remédio estava sendo vendido mais barato pois o



médico indicou o rapaz; QUE, fez o pagamento em espécie para WENDHEL, no momento da entrega; QUE, foi a primeira e única vez que comprou esse tipo de medicamento, pois não sabia ser ilegal, caso contrário nunca o teria feito." (grifado)

Outra importante testemunha ouvida às fls.58, SUED DA COSTA NUNES, devidamente compromissada assim afirmou: **"QUE, recebeu a indicação pelo Drº. GIOVANE CASSEB para comprar os anabolizantes com WENDHEL; QUE, inclusive quando iniciou conversa com WENDHEL já se apresentou como paciente do GIOVANE para conseguir desconto"**. (grifado)

Ainda sem ter uma visão ampla da magnitude do caso foi ouvido ELEIDIR PEREIRA WOLTER JUNIOR ANDRADE, às fl.60, sob a condição de testemunha, ocasião em que relatou que era usuário de anabolizantes, contudo posteriormente descobriu-se que era na verdade um vendedor, associado de WENDHEL.

Outra importante testemunha para a elucidação dos fatos é MARCUS VINICIUS VILHAMOR MELO, (fls.66) que inicialmente faltou com a verdade sobre os fatos, contudo não conseguiu manter sua versão e acabou contando a verdade, qual seja, que o médico GIOVANNI CASSEB foi quem lhe indicou remédios proibidos, para tanto utilizou-se de uma receita sem timbre, carimbo e assinatura, denominada "PROPOSTA EGOGÊNICA 8 SEMANAS".

Após as oitivas das testemunhas supracitadas, chegou a informação de que o médico GIOVANNI CASSEB, temendo sua prisão, vez que seu amante e parceiro comercial WENDHEL já estava preso, passou a conversar com seus pacientes que estavam intimados para serem ouvidas, dentre elas destaca-se THAUANA OLIVEIRA E COSTA (fls.68) e ROCICLEIDE ARAÚJO DE SOUZA FIGUEIREDO (fls.73/74).

Ambas as testemunhas foram enfáticas em apontar que o médico era quem receitava os anabolizantes proibidos e indicava WENDHEL para a venda. Outro fato importante é que as duas testemunhas informaram que foram procuradas pelo médico antes de suas oitivas, THAUANA disse que **"o médico solicitou que ela dissesse que era atleta e que ela teria pedido os anabolizantes"**. (grifado).

DA PRISÃO TEMPORÁRIA E BUSCA – GIOVANNI CASSEB

Diante todos esses fatos foi representado pela busca e apreensão no consultório e



residência do médico, bem como pela sua prisão temporária, vez que claramente estava interferindo nas investigações.

Deferidos os pedidos da representação, no dia 19/072019 passou-se a dar cumprimento aos mandados, quando então no consultório do médico após as formalidades legais foram arrecadados e posteriormente apreendidos um celular IPHONE X, um celular MOTOROLA, e um computador MACBOOK AIR, conforme consta do termo de fls. 79/80.

Insta esclarecer que na residência do médico ainda foi arrecadada uma caixa de papelão da EUROFARMA contendo 64(sessenta e quatro) caixas de amostra grátis do remédio AMATO TOPIRAMATO, todas do lote 532825, mesmo lote do medicamento encontrado na casa de WENDHEL.

DAS TESTEMUNHAS – PRISÃO DE GIOVANNI

Após a prisão do médico e com autorização judicial, passou-se a ter acesso aos dados dos telefones e computadores de sua propriedade. Assim sendo algumas pessoas foram ouvidas, pois eram importantes para investigação.

A primeira foi ANA PRISCILA DA COSTA GUIMARÃES, fls.91 dos autos, que categoricamente afirmou ser paciente do médico e que:

"QUE, desde a primeira consulta lhe foi receitado anabolizantes, os quais o médico falou para comprar com Wendhel; QUE, esclarece que somente comprou com Wendhel uma vez que o médico indicou e disse que o rapaz vendia remédios de boa qualidade".

Observa-se que o médico, pessoa respeitada na sociedade hipotecava seu nome ao indicar WENDHEL como vendedor, de tal modo que as pessoas (pacientes) não tutibeavam na hora de fazer a compra.

O mais grave do caso é exposto na continuidade do depoimento, ao afirmar:

"QUE, somente constatou que estava comprando produtos proibidos quando passou a seguir o instagram do médico Gustavo Musiel, onde este alertava para alguns remédios proibidos, dentre eles vários que o Dr. Giovanni havia prescrito".

4



299

Ao ser ouvida a testemunha ELTON SÉRGIO ROCHA VASCONCELOS, às fls. 92, disse que não era paciente do médico GIOVANNI CASSEB, contudo mantinha conversa com ele por whatsapp, e por este canal o médico lhe indicou comprar anabolizantes com WENDHEL. Essa testemunha ainda afirma "outro fornecedor de anabolizantes é Wolter Júnior, conhecido como Tubarão, podendo apontar como seu cliente, Rodrigo Queiroz (99231-3530)".

Outro paciente do médico que foi indicado a comprar anabolizantes proibidos receitados por este é ALOISIO MESTRINER DETOMINI, conforme consta de fls. 93 dos autos.

Diversas outras pessoas foram ouvidas, todas indicando a mesma forma de agir do médico, qual seja, indica e/ou prescreve anabolizantes, para tanto passa o contato de WENDHEL para fazer a venda.

No dia 30/07/2019 foi ouvida uma das testemunhas mais importantes, LEANE GOMES TELES, conforme depoimento de fls. 100/102 dos autos. Inicialmente a testemunha estava receosa em narrar a verdade dos fatos, contudo após consultar seus dois advogados passou a colaborar com a investigação e de forma cristalina disse que comprava anabolizantes com MARCIO GARCIA, eis a razão de ter sido encontrado um comprovante de pagamento de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais) em uma conversa entre o médico e MARCIO GARCIA.

Informou ainda que após começar a consultar com GIOVANNI, passou a indicá-lo para terceiros, vez que é influenciadora digital no Acre e ainda afirmou que sabia que as pessoas que eram indicadas estavam tomando anabolizantes proibidos receitados pelo médico.

O que mais chamou atenção na oitiva de LEANE foi quando ela declara que:

"recorda-se de ter comprado o remédio cujo princípio ativo é Masteron, com médico Giovanni Casseb; QUE, apresenta uma amostra do frasco de Masteron (Drostanolona Propionato 100mg) da empresa KING PHARMA, de origem da indústria mexicana, a testemunha reconheceu como sendo do medicamento que adquiriu com o médico Geovanni Casseb".

Até essa oitiva todas as testemunhas que eram pacientes do médico informaram de forma uníssona que o profissional receitava em papel A4 sem timbre, assinatura e/ou carimbo os anabolizantes

5



300

proibidos, ocasião em que na consulta médica já indicava o parceiro comercial WENDHEL para realizar a venda.

DOS INTERROGATÓRIOS

Após análise dos dados dos aparelhos celulares e notebook apreendidos, somado às declarações das testemunhas, ainda com as apreensões de carregamentos de anabolizantes, constatou-se que o médico GIOVANNI BADY CASSEB, valendo-se de sua condição de profissional da saúde prescrevia remédios proibidos e na ocasião ainda passava o contato de WENDHEL DA SILVA RODRIGUES para a venda. Este (WENDHEL) além de atender os clientes indicados pelo médico ainda tinha ELEIDIR PEREIRA WOLTER JUNIOR ANDRADE "TUBARÃO" como seu associado, de tal forma que era o fornecedor de anabolizantes deste, que atendia um público diferente.

Ainda há o quarto interrogado e indiciado MARCIO CEZAR GARCIA, pessoa que mantinha relação direta com o médico e não fazia parte dos negócios de WENDHEL-GIOVANNI ou WENDHEL-TUBARÃO.

Por essa razão todos os quatro foram interrogados, WENDHEL fls. 41/42, conforme já mencionado. O associado WOLTER JUNIOR "TUBARÃO", às fls. 103, ocasião em que negou ser vendedor de anabolizantes. O médico GIOVANNI CASSEB às fls.122, ocasião em que fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. E por fim MARCIO GARCIA, fls. 283, que da mesma forma que o médico ficou em silêncio.

DA ANÁLISE DOS DADOS DE TELEFONES E COMPUTADOR

As provas testemunhas apresentados no inquérito em questão são bem robustas pois diversas são as pessoas que apontam as condutas dos indiciados, sempre de forma clara e veemente. Entretanto se faz necessário esclarecer que as provas materiais, registros inquestionáveis de conversas e documentos armazenados em dispositivos eletrônicos (celulares e computador) foram catalogados e analisados de maneira técnica pelos policiais que compõe a equipe de investigação desta unidade DENARC.

Assim sendo, foram produzidos quatro relatórios distintos sobre cada equipamento apreendido.

6



304

O primeiro de fls. 140/208 refere-se ao aparelho celular de WENDHEL DA SILVA RODRIGUES, onde foram extraídas e analisadas diversas conversas entre o indiciado e seus clientes, a grande maioria, indicados pelo médico GIOVANNI CASSEB.

Deste relatório há que se destacar algumas parte fundamentais que serviram de égide para a formação da convicção técnica-jurídica do cometimento do crime descrito no art. 273, §1-B, I do CP pelos indiciados.

Às fls. 145 está exposta uma conversa datada de 21/05/2019, onde o dialogo se dá com o contado cujo nome salvo na agenda é "Luiz Novo" WENDHEL claramente diz "É cliente d um médico q tenho parceria então tenho q ser pontual".

As conversas com este contato dão conta de que ele seria um dos fornecedores de WENDHEL para tanto "Luiz Novo" utiliza a linha +55 11 94197-6433.

Outro fornecedor de WENDHEL é o contato salvo como "Bola nv" usuário da linha telefônica +55 11 98479-4946. Os diálogos entre ambos são rotineiros e estão descritos às fls. 147/154 dos autos.

Em um dos diálogos em 30/05/2019 (fls.149) "Bola nv" manda áudio dizendo "tenta ver se você consegue fazer alguma, tipo, parceria com o médico, né cara? Alguma coisa assim...", ao que WENDHEL responde escrito "Já temos".

Com a resposta "Bola nv" responde "Top" e WENDHEL acrescenta "Eu q vendo os hormônios pros pacientes". Ato continuo "Bola nv" digita "Show", ao que WEDHEL diz "Agora quero encaixar os peptídeos" e "Bola nv" termina dizendo "Vamos dominar".

Às fls. 150 está exposto um diálogo entre WENDHEL e BOLA NV onde aquele questiona a coloração de um medicamento enviado por este, ao que responde que foi utilizado "um solvente diferente em alguns lotes".

Essa conversa deixa claro que o medicamento é feito de forma totalmente ilegal, onde não existe controle algum de qualidade, ou inspeção sanitária alguma.



302

Por fim há que se mencionar que após apreensão do primeiro lote de anabolizantes apreendidos em 04/07/2019, "Bola nv" manda a reportagem para WENDHEL e ambos discorrem sobre estratégia caso a polícia chegue até este, conforme demonstrado em fls. 151/154.

Já as fls. 154/168 do caderno investigativo trata-se de diálogos entre WENDHEL E GIOVANNI. Em uma das conversas, datada de 02/05/2019 (fls.157) WENDHEL questiona com médico a indicação de "Stan de 100mg" "Tobias", para tanto mostra print de conversa entre "Tobias Meireles Cliente" para o médico, que por sua vez afirma "Errei" "Explica q é de 50".

Outra conversa relevante, descrita às fls. 158, datado de 06/05/2019 é que WENDHEL pede para o médico indicar cipionato de testosterona, uma vez que o enantato de testosterona havia chegado e já tinha acabado. O médico não se atentou para o pedido feito por WENDHEL e no dia 08/05/2019 ao informar o vendedor que tinha mandado cliente, informa para WENDHEL que tinha receitado "Deca+enantato+bold", ao que WENDHEL responde "Mano", contudo, antes de terminar o médico acrescenta "E o Bruce pegou a outra bold", terminando seu raciocínio WENDHEL manda a mensagem "Passa cipionato por favor" ao que o médico diz "Tá".

Outra conversa entre ambos bastante esclarecedora (fls.159) se deu em 15/05/2019 às 15:31 horas o médico pergunta para WENDHEL "Qual testo tem", ao que WENDHEL manda um lista e informa "Muito cipi".

Não restam dúvidas da parceria comercial entre o médico GIOVANNI CASSEB e WENDHEL, mais uma prova cabal é conversa descrita às fls. 160, onde o WENDHEL manda para o médico o print de uma conversa que teve com o número (+55 88 9961-4918) com uma pessoa que se apresentou com "Guilherme" e pedia anabolizantes, para tanto mandou foto da "receita" sem timbre, assinatura e/ou carimbo do médico, com o título "PROPOSTA ERGOGÊNICA 8 SEMANAS", perguntando se o médico conhecia.

Demonstrando sua audácia e fidelidade com o parceiro comercial o médico responde:

"Sim

Te indiquei

Rico

Ele ia comprar cipi de farmácia



303

Convenci a pegar com vc
A jucelene vai comprar masteron
Vende do lote sem voz rouca
O shape dela tá ficando bom"

Na continuidade do relatório, diversas conversas demonstram que o médico indicava os pacientes para WENDHEL, vez que sempre informava o vendedor quando o fazia. A parceria entre ambos era tão forte e duradoura, que o médico sabia do subterfúgio de WENDHEL em comprar os anabolizantes em nome de terceiros, prova é que em 09/07/2019, em conversa de fls.166, pouco antes de ser preso, o médico manda mensagem "As bomba veio no nome da Luzia foi?" ao que WENDHEL responde "Isso" e o médico acrescenta "Rs Resgatou?" e WENDHEL diz "Tentando aqui mais tá difícil".

Dando continuidade à análise do relatório policial acerca do celular de WENDHEL tem-se as conversas com o usuário da linha + 55 68 99948-1579, salvo na agenda telefônica como Wolter, fls. 169/174 do presente caderno investigativo.

Segundo restou comprovado com as conversas, WENDHEL é sem dúvidas alguma, o fornecedor de anabolizantes de WOLTER, que por sua vez fazia uso e revendia os produtos, de tal modo que em algumas conversas, dentre elas as de fls. 172, onde este dizia para WENDHEL "Cliente aqui". Em outra ocasião perguntou o preço do remédio "primo" quando pergunta: "Quanto pra mim?" "Quanto pra venda?".

Por fim, após a apreensão do primeiro carregamento ambos conversam sobre possíveis consequências, quando então cada vangloria-se do tipo de cliente que tem, ocasião em que WOLTER assim diz: "Engraçado q eu tenho cliente civil", ao que WENDHEL responde "Eu tbm federal".

No decorrer do relatório são apresentadas conversa com diversos clientes, a maioria indicação do médico, que posteriormente alguns foram ouvidos em sede policial, dentre os que não foram ouvidos está GUILHERME MIRANZI, que mora em Juazeiro do Norte/CE, para onde WENDHEL remeteu por CORREIOS os remédios, prescritos pelo médico, que indicou WENDHEL para vender, fls. 196/197.

Ao fazer consulta com a palavra "cliente" na lista de contatos do whatsapp do celular de WENDHEL constatou-se que ali havia 126 (cento e vinte e seis) contatos, conforme demonstrado no relatório policial, fls. 204/206 do caderno.



304

O segundo relatório policial juntado aos autos é referente ao celular IPHONE X de propriedade do médico GIOVANNI CASSEB, fls. 219/245 dos autos investigativos.

Primeiramente foram observadas ligações através do aplicativo whatsapp, sendo que uma delas com o contato salvo na agenda com o nome Deus, linha telefônica +55 68 9950-5561. Conforme resta comprovado, após três dias de sua prisão WENDHEL consegue aparelho celular e começa a conversar com o médico, através de ligação, não sabendo até então o conteúdo das conversas.

No próximo relatório restará bem claro a prova de que o contato "Deus" é na verdade WENDHEL, que à época dos fatos estava preso, estranhamente, sem ter qualquer diploma de ensino superior, custodiado na UP4 (Papudinha).

Ainda analisando o Iphone X do médico tem-se o contato "Mammy" sabendo ser a mãe do medico, a usuária da linha +55 68 9981-9317. A conversa mais relevante é datada de 09/07/2019, onde a mãe do médico, que claramente tinha ciência da venda de anabolizantes feita por WENDHEL com apoio e suporte do filho GIOVANNY CASSEB, às 13h02min escreve:

"Giovanni mas q merda essa do Wendel hein? É teu pai com as audiências marcadas. Ta falando c um q é bom nisso. Pior é q o dinheiro q ele tem em casa a policia já deve ter pego. 16.000,00. Pqp. Eles prenderam o tel dele mas ele não deu a venha e teu disse q ele não é obrigado a dar".

Como se vê claramente a mãe de Giovanni já sabia inclusive da quantia aproximada de dinheiro que Wendhel tinha em casa, bem como tinha medo de que a policia acessasse o telefone e descobrisse o vínculo entre o filho e o vendedor.

Outra conversa analisada é com o telefone de número +55 68 9937-8867, que constatou ser de MARCIO CEZAR GARCIA, fls. 224/235. Nas diversas conversas entre o médico e MARCIO, este comprovadamente é o fornecedor de GH (hormônio do crescimento) do médico e de pacientes do indicados pelo médico.

Existem comprovantes de transferência bancária entre o médico e Marcio, a usuária de anabolizantes LEANE TELES e MARCIO, bem como outros possíveis clientes deste. Em uma das conversas, fls. 226, datada de 16/08/2017 MARCIO GARCIA manda foto de um carregamento de HORMOTROP dizendo

10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22E2395.



305

“O gelo acabou de chegar aqui”.

Em outra conversa de 13/11/2017, fls. 227, MARCIO GARCIA claramente expõe produto de origem mexicana para o médico que disse querer/precisar, sendo que no dia seguinte o médico faz transferência bancária de R\$ 2.230,00 (dois mil duzentos e trinta reais) para MARCIO GARCIA.

Em conversa do dia 16/01/2018, fls. 231, MARCIO pergunta se médico “Vai pedir gelo?” (referência ao GH), ao que diz que Leane já havia pago por um pedido de 400 ui, enviando foto do comprovante do pagamento para o médico, no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), datado de 15/01/2018.

Já em outra conversa, em 02/04/2018, fls. 232, o médico então cliente de MARCIO GARCIA o cobra para montagem de um ciclo, dizendo “Tu só quer saber de montar ciclo pra Leane né bixinho”, ao que MARCIO responde “O seu tá montado mestre” “Já te passei é só converter pra ciprio”.

As vendas de MARCIO pra GIOVANNI perduram por bastante tempo, sendo que em 29/06/2018, fls.233/235, em uma conversa entre ambos, o médico que procurava por “bold” recebe de MARCIO uma lista de preço dos remédios vendidos por MARCIO GARCIA, ocasião em que discutem a qualidade dos produtos.

No decorrer do relatório são apresentadas diversas outras conversa através do aplicativo whatsapp onde o médico indica, receita, prescreve e informa como usar anabolizantes proibidos que eram vendidos por WENDHEL.

O terceiro e último relatório referente a aparelhos celulares pertine a um aparelho recém adquirido pelo médico, tratando-se de um MOTOROLA XT 1944-4, com chip da operadora VIVO cuja linha ativa é de número +55 68 9932-4378.

Este aparelho possui pouquíssimos contatos salvos na agenda, somando 08 (oito) números distintos, sendo eles: ADRIANO, BADY, DEUS, FABRICIO CORREIA, GABRIEL, GAIOTE, GE e PAULO MOURA.

No aparelho está instalado aplicativo whatsapp, contendo apenas dez conversas distintas,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22F2395.



306

sendo a primeira analisada com o terminal de número +55 68 9981-9317 (mãe de Giovanni). Em conversa datada de 15/07/2019, fls.252, claramente o médico diz que vai fugir, ocasião em que escreve "Vou embora daqui" "Urgente" "Começar do zero", ao que a mãe sem êxito tenta acalmar o filho, que diversas vezes afirma que vai embora do Acre.

Na conversa com o seu pai, fls. 253, linha telefônica +55 68 9985-2106, salvo na agenda como Bady, o médico demonstrando desespero também afirma para o pai que vai embora do Acre, pois segundo ele não podia ser preso.

Outra relevante conversa se deu entre o médico e o contato salvo como "Gabriel" usuário da linha telefônica +55 53 9103-5282. Nas conversas o médico diz que comprou outra linha e em dado momento cita " O cara quer me prender", ao que Gabriel pergunta "Quem te falou isso" "Que eles querem te prender", ao que o médico responde "Um aluno delegado".

Nesse diálogo claramente o médico faz alusão ao seu paciente, e cliente de WENDHEL, o aluno delegado ANTENOR PIMENTEL, que atualmente está cursado Academia de Polícia Civil para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Acre.

Insta esclarecer que este aluno é marido de THAUANA COSTA, outra cliente de WENDHEL e paciente do médico, que também foi ouvida nos autos em epígrafe.

Já o contato salvo como "Deus" linha telefônica +55 68 9950-5561 constatou-se ser o aparelho celular utilizado por WENDHEL enquanto estava custodiado na UP4. Diversas são as conversas entre o médico e seu parceiro comercial e amante.

Uma das que mais chama atenção está descrita às fls. 261 é onde o médico e WENDHEL combinam a morte do jornalista WILAMIS FRANÇA, de modo que este pede autorização do médico para poder mandar matar o jornalista, que estaria fazendo cobertura da prisão de WENDHEL e o criticando em rede social, bem como deixando transparecer que GIOVANNI estaria envolvido no esquema.

Ainda diversas conversas mostram teses de defesas e acertos de falas para não prejudicar o médico e tentar absolver WENDHEL, de tal modo que em uma delas após WENDHEL pedir para o médico o tirar da prisão, este responde "Vou te tirar" "Tô pagando advogado" "Fazendo o q posso" "Não foi



307

assim que planejei" "Nas horas mais difíceis a gnt sabe o q e amor".

Outra conversa relevante é com terminal de linha +55 68 9993-1707, salvo na agenda como "Adriano", identificado como sendo agente penitenciário que trabalha na UP4. Esse servidor do IAPEN claramente estava ajudando o médico e seu parceiro preso WENDHEL.

Ainda em relação ao referido aparelho MOTOROLA, tem as conversas com o terminal +55 47 8431-4296, utilizada por Eliana Zimmermann, pessoa que estaria viabilizando alguns plantões para o médico em cidades do interior de Santa Catarina, local para onde o médico pretende fugir, conforme relatado às fls. 269/270.

Por fim o último aparelho analisado trata-se do notebook MACBOOK do médico, apreendido em seu consultório. Nele foi possível encontrar arquivos em Word, onde as receitas já mencionadas acima (sem timbre, assinatura e/ou carimbo) estavam salvas, deixando clara prova de que o médico era quem confeccionava tais receitas em seu notebook pessoal.

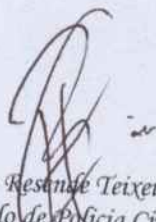
DA CONCLUSÃO

Provada autoria e materialidade delitiva, evidenciada as circunstâncias em que os fatos ocorreram, os meios empregados e a individualização de condutas, completos estão os trabalhos da Polícia Judiciária.

É o relatório.

Ao senhor escrivão, após as formalidades legais, sejam os autos remetidos diretamente ao MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, informando que os laudos periciais assim que concluídos serão remetidos.

Rio Branco/AC, 13 de agosto de 2019.


Pedro Henrique Resende Teixeira Campos
Delegado de Polícia Civil
Titular da DENARC



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
 DIVISÃO DE ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS - DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
 Endereço: Av. Epaminondas Jacome, 2184, Cerâmica, CEP: 69.905-076
 FONE: (68) 3224-7240

Fls.

308

CERTIDÃO

Eu, **Wilson Nascimento de Albuquerque**,
 Escrivão de Polícia Civil, no uso das
 minhas atribuições legais etc.

CERTIFICO que estão apreendidos no auto de IPL nº 64/2019-DENARC, os seguintes materiais:

- 01 (uma) nota fiscal nº 000.012.181 / Série 001, com identificação de emitente TABACARIA SÃO JORGE LTDA ME e destinatário MARIA LUZIA;
- 02 (dois) comprovantes de depósito bancário tendo como cliente CRISTHIANE VANICOLA, sendo um depósito no valor de R\$ 2.000,00 e outro no valor de R\$ 1.000,00;
- 10 (dez) recibos de pagamento de salário da Inacios Restaurante Ltda em nome de Wendhel da Silva Rodrigues, apresentando como salário base o valor de R\$ 1.130,92;
- 01 (uma) nota fiscal nº 000.011.011 / Série 001, com identificação de emitente TABACARIA SÃO JORGE LTDA ME e destinatário Whendel Rodrigues;
- 01 (um) cartão bancário Ourocard 5067 7640 1704 0189 em nome de Wendhel S Rodrigues;
- 01 (um) cartão bancário Itaucard 5232 8408 8574 em nome de Wendhel S Rodrigues;
- 01 (um) cartão bancário CAIXA 4593 6000 6753 6690 em nome de Wendhel Silva Rodrigues;
- 01 (um) cartão bancário Santander 5021 2125 9718 8775 em nome de Wendhel S Rodrigues;
- 01 (um) cartão bancário CAIXA FÁCIL 6277 8009 3963 7324 em nome de Wendhel Silva Rodrigues;
- 01 (um) cartão bancário CAIXA CONTA CORRENTE 6277 8013 9145 2590 em nome de Wendhel Silva Rodrigues;
- 01 (um) cartão bancário Ourocard Internacional 4984 2370 6239 1891 em nome de Larissa A Amorin;
- 01 (um) CRLV e 01 (um) CRV do veículo GOLF placa NXT 9231;
- 01 (um) CRLV da motocicleta Honda CB 1000 placa QLZ 2732;
- R\$ 15.101,00 (quinze mil, cento e um reais);
- 01 (uma) máquina de passar cartão com descrição "sum up", S/N 052048440305, acondicionada na própria caixa;
- 01 (uma) caixa de papelão com selo dos CORREIOS, apresentando como remetente TABACARIA SÃO JORGE COMERCIAL LTDA e destinatário MARIA LUZIA;



ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
 DIVISÃO DE ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS - DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
 Endereço: Av. Epaminondas Jacome, 2184, Cerâmica, CEP: 69.905-076
 FONE: (68) 3224-7240

Fls.

309

- ✦ 01 (uma) balança de precisão "BLACK+DECKER";
- ✦ 01 (uma) nota fiscal nº 000.011.858 / Série 001, com identificação de emitente TABACARIA SÃO JORGE LTDA ME e destinatário MARIA LUZIA;
- ✦ 01 (um) par de algemas marca ZORRO;
- ✦ 06 (seis) boletos bancários da UNIMETA CENTRO UNIVERSITÁRIO, todos em nome de Wendhel da Silva Rodrigues – CPF 009.153.792-44;
- ✦ 01 (um) Comprovante de Pagamento de Boleto da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo como pagador final Giovanni Bady Casseb - CPF 852.309.951-49, Beneficiário Final: União Educacional Meta Ltda, no Valor de R\$ 1.965,11 (hum mil novecentos e sessenta e cinco mil reais e onze centavos);
- ✦ 03 (três) cartões bancários da Caixa Econômica Federal em nome de Giovanni Bady Casseb;
- ✦ 02 (dois) cartões bancários do Banco do Brasil em nome de Giovanni Bady Casseb;
- ✦ 01 (um) Receituário Controle Especial com cabeçalho, timbre, carimbo e assinatura do médico Giovanni Casseb;
- ✦ 03 (três) Receituários de Controle Especial com cabeçalho do Governo do Estado do Acre (Emitente: Hospital Geral de Clínicas de Rio Branco);
- ✦ 01 (uma) caixa de papelão da Eurofarma contendo 64 (sessenta e quatro) caixas de AMATO TOPIRAMATO, todas amostras grátis e com Lote nº 532825.
- ✦ 01 (um) envelope plástico com selo dos CORREIOS tendo como destinatário Maria Luzia Rodrigues;
- ✦ 01 (um) envelope pardo com selo dos CORREIOS tendo como destinatário Maria Luiza Rodrigues;
- ✦ 07 (sete) caixas vazias de KING MASTERON - DROSTANOLONA PROPIONATO 100mg/ml;
- ✦ 06 (seis) caixas vazias de KING TESTOVIRON - ENANTATO DE TESTOSTERONA 250mg/ml;
- ✦ 06 (seis) caixas vazias de KING BOLDABOLIC - BOLDENONA UNDECILENATO 300 mg/ml;
- ✦ 01 (uma) Bula do medicamento Clenbuterol;
- ✦ 01 (uma) Declaração de Conteúdo dos Correios tendo como destinatário Maria Luiza Rodrigues e identificação dos bens como "Cosmetico e Tratamento Capilar".

Informo que os veículos estão em condição de fiel depositário, os equipamentos eletrônicos bem como as substâncias foram enviadas ao departamento de polícia técnica para realização de perícias, com



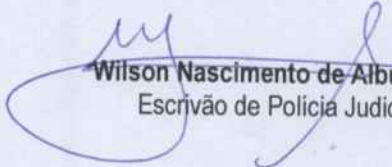
ESTADO DO ACRE
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
 DIVISÃO DE ESPECIALIZADA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS ESPECIAIS - DEIC
 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO NARCOTRÁFICO - DENARC
 Endereço: Av. Epaminondas Jacome, 2184, Cerâmica, CEP: 69.905-076
 FONE: (68) 3224-7240

Fls.

310

exceção das 64 (sessenta e quatro) caixas de AMATO TOPIRAMATO, inclusas na certidão para fins de remessa. O referido é verdade e dou fé. Eu, Wilson Nascimento de Albuquerque, Escrivão o digitei e assino.

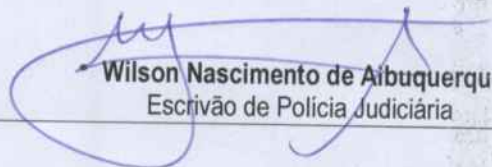
Rio Branco – AC, 13 de agosto de 2019.


 Wilson Nascimento de Albuquerque
 Escrivão de Polícia Judiciária

REMESSA

De acordo com o Provimento Conjunto nº 01/2010 da Secretaria de Estado da Polícia Civil, nesta data faço remessa via Cartório Distribuidor do auto de IPL 64/2019-DRE à 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC. O referido inquérito encontra-se RELATADO e está sendo encaminhado com o material descrito na Certidão.

Rio Branco – AC, 13 de agosto de 2019.


 Wilson Nascimento de Albuquerque
 Escrivão de Polícia Judiciária

Recebi em:
 14/8/2019
 M. J. J. J.

OBS. O DINHEIRO FOI P/ O SEDIK

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: JUSTICA PUBLICA

Réu: WENDHEL DA SILVA RODRIGUES

RIO BRANCO - 3 VARA CRIMINAL

Processo: 0007174-92.2019.8.01.0001 - ID 08105000000686573

**Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial**

**ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.**

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585006 78505.079174 6 80420000900000

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço
PODER JUDICIARIO CNPJ: 04.034.872/0001-21
TRIBUNAL DE JUSTICA.AC - PROCESSO: 0007174-92.2019.8.01.0001, RIO BRANCO - 3 VARA CRIMINAL

Sacador/Avalista

Nosso-Número	Nr. Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	(=) Valor Pago
28365850078505079	81050000000686573	14/10/2019	9.000,00	9.000,00

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço
BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário
2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:53 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22F250D.

15/08/2019 - BANCO DO BRASIL - 14:53:09
837411926 0478

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

=====

BANCO DO BRASIL S.A.

=====

0019000009028365850067850507917468042000900000
BENEFICIARIO:
BANCO B S - SETOR PUBLICO RJ
NOME FANTASIA:
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL
CNPJ: 00.000.000/4906-95
PAGADOR:
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO AC
CNPJ: 04.034.872/0001-21

=====

NOSSO NUMERO	28365850078505079
CONVENIO	02836585
DATA DE VENCIMENTO	14/10/2019
DATA DO PAGAMENTO	15/08/2019
VALOR DO DOCUMENTO	9.000,00
VALOR COBRADO	9.000,00

=====

NR.AUTENTICACAO 4.00A.4EF.329.C17.03B
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:53 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007174-92.2019.8.01.0001 e código 22F250D.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: JUSTICA PUBLICA

Réu: WENDHEL DA SILVA RODRIGUES

RIO BRANCO - 3 VARA CRIMINAL

Processo: 0007174-92.2019.8.01.0001 - ID 08105000000686590

**Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial**

**ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.**

Recibo do Pagador



001-9

00190.00009 02836.585006 78505.317178 5 80420000610100

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

PODER JUDICIARIO

CNPJ: 04.034.872/0001-21

TRIBUNAL DE JUSTICA.AC - PROCESSO: 0007174-92.2019.8.01.0001, RIO BRANCO - 3 VARA CRIMINAL

Sacador/Avalista

Nosso-Número

28365850078505317

Nr. Documento

8105000000686590

Data de Vencimento

14/10/2019

Valor do Documento

6.101,00

(=) Valor Pago

6.101,00

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço

BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário

2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica

15/08/2019 - BANCO DO BRASIL - 14:55:12
 837411926 0483

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

=====

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090283658500678505317178580420000610100

BENEFICIARIO:
 BANCO B S - SETOR PUBLICO RJ
 NOME FANTASIA:
 SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL
 CNPJ: 00.000.000/4906-95
 PAGADOR:
 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO AC
 CNPJ: 04.034.872/0001-21

=====

NOSSO NUMERO	28365850078505317
CONVENIO	02836585
DATA DE VENCIMENTO	14/10/2019
DATA DO PAGAMENTO	15/08/2019
VALOR DO DOCUMENTO	6.101,00
VALOR COBRADO	6.101,00

=====

NR. AUTENTICACAO 2.B1F.B06.910.80B.058
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CHARLES FRANCISCO DANTAS DOS ANJOS, liberado nos autos em 16/08/2019 às 15:53 .
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0007474-92.2019.8.01.0001 e código 22F250D.